



**Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº685/2011

Data da divulgação: Quinta-feira, 10 de Março de 2011.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Desembargadora Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D

Praça dos Tribunais Superiores

Brasília/DF

CEP: 70097-900

Telefone : 3348-1100

**SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº AR-910-43.2011.5.10.0000**

|          |                                            |
|----------|--------------------------------------------|
| Relator  | Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  |
| Revisor  | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA |
| Autor    | Caixa Economica Federal                    |
| Advogado | Ricardo Tavares Baraviera                  |
| Réu      | Hutemberg Dantas Jardim                    |

Vistos etc.

Trata a hipótese de ação rescisória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Hutemberg Dantas Jardim, com o objetivo de rescindir acórdão proferido pela Egrégia Primeira Turma nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00904-2008-016-10-00-1, em que deferido o pedido de recebimento de diferenças do benefício auxílio-alimentação, consagrado no âmbito interno empresarial e em normas coletivas de trabalho.

A pretensão rescisória tem fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC c/c o art. 836 da CLT.

Há pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de natureza cautelar, a fim de suspender a execução processada nos autos da mencionada ação.

Brevemente resumida a espécie, antevejo a necessidade de impor à parte Autora o saneamento do processado.

Com efeito, e segundo a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Col. Tribunal Superior do Trabalho, o valor da causa, na ação rescisória de sentença de mérito advinda de processo de conhecimento, corresponde ao valor da causa fixado no processo originário, corrigido monetariamente.

Na hipótese, contudo, o valor conferido à causa pela ora Autora corresponde ao importe de R\$5.000,00, a despeito de o valor atribuído na Reclamação Trabalhista ser da ordem de R\$7.490,60 (fl. 42). O equívoco da CEF implicou o recolhimento a menor do

depósito prévio, pressuposto processual exigível para o ajuizamento da presente ação (art.

836 da CLT).

Emende, pois, a Autora a petição inicial, sob as cominações legais (parágrafo único do art. 284 e art. 295, VI, do CPC). Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Brasília(DF), 1º de março de 2011.

Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Relator

**SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº AG-MS-3963-66.2010.5.10.0000**

|           |                                                          |
|-----------|----------------------------------------------------------|
| Relator   | Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI  |
| Agravante | Expresso Brasília Ltda.                                  |
| Advogado  | Sônia Regina Marques Barreiro                            |
| Agravado  | Juiz Substituto da 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF |
| Agravado  | Luciana Cristina Taparo                                  |
| Agravado  | Imobiliária Ytapoã Ltda.                                 |

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PREVISTO EM LEI CONTRA O ATO IMPUGNADO. INADMISSIBILIDADE. É assente o entendimento de que não cabe mandado de segurança contra ato judicial impugnável por recurso próprio, excepcionada manifesta ilegalidade, com potencial dano à parte. Constatada a inexistência de potencial lesivo a justificar a impetração do mandado de segurança, e deixando a impetrante transcorrer "in albis" o prazo para a interposição do recurso previsto contra a decisão que determinou a imissão da arrematante na posse do imóvel de sua propriedade, inadmissível a impetração do "mandamus", não podendo a ação especialíssima ser manejada como substituto de recurso próprio, regularmente previsto em lei, menos ainda para suprir eventual equívoco processual cometido pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 01 de março de 2011 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI  
Desembargadora Relatora

Em, 01 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº MS-4145-52.2010.5.10.0000**

|                    |                                                                                                    |
|--------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Relator            | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA                                                      |
| Impetrante         | Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df                                            |
| Advogado           | Felipe Augusto Lopes Ruela                                                                         |
| Autoridade Coatora | Juíza Substituta da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF                                          |
| Litisconsorte      | Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Metroviários do Distrito Federal - SINDMETRÔ |
| Advogado           | Hudson Linhares Batista E OUTRA                                                                    |

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 414,III,TST.

Julgada a ação principal, que deu origem ao pedido liminar, a parte deve socorrer-se de recurso próprio para rever a sentença proferida, que não a ação mandamental, conforme se infere do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e Súmula 414, III, do c. TST.

Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 2ª Seção Especializada do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório e, ante a falta de interesse processual superveniente, extinguir o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, nos termos do voto da Exmª. Desembargadora Relatora.

Custas pelo impetrante, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00 (art.

789/CLT).

Em, 01 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AG-MS-5164-93.2010.5.10.0000**

|           |                                                          |
|-----------|----------------------------------------------------------|
| Relator   | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                       |
| Agravante | Consist Consultoria Sistemas e Representacoes Ltda       |
| Advogado  | Regilene Santos do Nascimento                            |
| Agravado  | Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF |
| Agravado  | Liziomar Vasconcelos Costa                               |

EMENTA: 1. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECURSO PRÓPRIO. OJ N.º 92 DA SBDI-2 DO TST. Constatado nos autos de mandado de segurança coletivo que os atos praticados pelas autoridades eleitas coatoras constituem decisões proferidas no curso de processos de execução, impõe-se o indeferimento liminar da petição inicial, uma vez que a lei possibilita à parte obtenção de sua revisão mediante oposição de embargos à execução, embargos de terceiro ou agravo de petição, conforme o caso, já que se busca a suspensão da execução provisória, na qual fora determinado o ingresso da impetrante em sua polaridade passiva. Nesse sentido caminha a pacífica jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial n.º 92 da SBDI-2 do TST.

2. PROCESSO DO TRABALHO. LEI N.º 12.016/2009, ARTIGO 5.º,

II. As disposições contidas no inciso II do artigo 5.º da Lei n.º 12.016/2009, que estabelece que "Não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo", devem ser analisadas levando em conta sua compatibilização com a sistemática recursal do processo do trabalho, sob pena de resultarem desvirtuados os princípios informadores da Justiça do Trabalho. Nesse sentir, conclui-se que é incabível mandado de segurança, na seara trabalhista, contra decisão interlocutória, proferida em sede de execução (artigo 893, §1º, da CLT).

3. Agravo regimental conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 1 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 01 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AG-MS-5267-03.2010.5.10.0000**

|           |                                                           |
|-----------|-----------------------------------------------------------|
| Relator   | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA             |
| Agravante | Teresa Veronica Catonho Ribeiro                           |
| Advogado  | Gustavo Pereira Gomes                                     |
| Agravado  | Juíza Substituta da 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF |

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.

1. Ao determinar "o exaurimento da instância falimentar antes de ser adotada qualquer providência em face do responsável subsidiário", o Juízo da execução proferiu decisão definitiva, porquanto suspendeu os atos executórios no Juízo da execução Trabalhista.

2. Diante disso, cabível o manejo do agravo de petição, porquanto a decisão atacada possui nítido cunho de definitividade.

3. Se o mandado de segurança foi estabelecido pela Constituição Federal como medida excepcional de proteção contra atos ilegais ou abusivos de autoridade administrativa, sua utilização para atacar o ato judicial arbitrário/abusivo se reveste de maior excepcionalidade ainda, haja vista que contra esses a legislação processual aplicável na área trabalhista (CLT e CPC) estabeleceu previamente os recursos cabíveis.

Agravo regimental não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), 01 de março de 2011.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

Em, 01 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### **Despacho**

### **Despacho**

**Processo Nº MS-288-61.2011.5.10.0000**

|                    |                                                          |
|--------------------|----------------------------------------------------------|
| Relator            | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                       |
| Impetrante         | Brata - Brasilia Transporte e Manutencao Aeronautica S/A |
| Advogado           | Galba Magalhães Velloso                                  |
| Autoridade Coatora | Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF     |
| Autoridade Coatora | Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF    |
| Litisconsorte      | Jonatas Eleazir Meireles de Souza                        |
| Litisconsorte      | Jose Nilton de Sousa                                     |

Considerando o êxito obtido pela impetrante no Pedido e Providências, formulado no col. TST, por meio do qual restou determinada a suspensão dos leilões designados nos autos dos processos de n.ºs 96500-33.2005.5.10.008 e 92700-19.2004.5.10.0012, intime-se a Brata - Brasília Transporte e Manutenção Aeronáutica S/A para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste o interesse no julgamento do agravo regimental por ela interposto (a fls. 75/80).

Após, venham-me conclusos os autos.

Publique-se

Brasília(DF), 4 de março de 2011.

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

### **Despacho**

**Processo Nº MS-1080-15.2011.5.10.0000**

|                    |                                                        |
|--------------------|--------------------------------------------------------|
| Relator            | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                    |
| Impetrante         | Jose Wiston de Freitas                                 |
| Advogado           | Ely Talyuli Júnior                                     |
| Autoridade Coatora | Juíza Titular da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF |
| Litisconsorte      | Aline da Silva Gomes Cabral                            |

JOSÉ WISTON DE FREITAS impetrou mandado de segurança em face do MM. Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, alegando que a autoridade judiciária, Dr.ª Sandra Nara Bernardo Silva, praticou ato ilegal nos autos da reclamação trabalhista nº 8012-2008-010-10-00-0, ferindo direito líquido e certo, consistente na manutenção da penhora de salário depositado em conta bancária de sua titulariedade, via BACEN-JUD, quando o impetrante havia oposto exceção de pré-executividade, que não fora apreciada. Narra que o ato abusivo contraria as disposições do artigo 649, inciso IV, do CPC, bem como aquelas de patamar constitucional relativas à dignidade da pessoa humana, haja vista não ter outra fonte de renda que viabilize seu sustento e o de sua família. Pugna pela concessão de medida liminar no sentido de que seja desbloqueado o valor penhorado em sua conta bancária, liberando-o via alvará, confirmando-se o provimento, ao final e em definitivo, a fim de que seu salário não mais seja objeto de constrição judicial. Declara autênticas as peças colacionadas, na forma do artigo 830, da CLT (fl. 03), esclarecendo haver prevenção em razão de anterior mandado de segurança, impetrado com o mesmo objeto (Processo nº 00764-02.2001.5.10.0000, fl. 03).

Atribui à causa o valor de R\$1.000,00, juntando-se documentos.

É, em apertada síntese, o relatório.

Passo a decidir.

Em face da prevenção afirmada pela parte, em consulta ao sítio eletrônico deste egrégio Tribunal, verifico que o processo foi

remetido à Procuradoria Regional do Trabalho pela interposição de Agravo Regimental.

Entretanto, o impetrante protocolizou petição requerendo a desistência do agravo regimental interposto e a renúncia ao prazo recursal (Processo nº 00764-2011-000-10-00-1), o que conduzirá a extinção do feito sem resolução de mérito.

Passo a apreciar a questão objeto do presente writ.

Em 5/12/2008, o colendo Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 153 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pacificou o entendimento acerca da penhora e bloqueio em conta salário, observada a redação do artigo 649, IV, do CPC:

"OJ-SDI2-153 MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ILEGALIDADE. (DJJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008) Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista."

Juntou o impetrante, à fl. 59, cópia do ato coator; a prova do bloqueio efetuado em conta salário (fl. 74), bem como, a comprovação de que o bloqueio judicial decorre de penhora originada dos autos do Processo nº 08012-2008-010-10-00-0 (fl. 85).

Diante do entendimento atual e notório do colendo Tribunal Superior do Trabalho, entendo configurados os requisitos necessários à concessão da liminar, razão pela qual defiro o pedido para sustar os efeitos do ato judicial praticado, determinando a liberação imediata dos valores bloqueados na conta salário do impetrante.

Oficie-se à Autoridade Coatora, com a urgência necessária, para que tome ciência desta decisão, bem como, para que forneça as informações que achar indispensáveis, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Notifique-se a litisconsorte necessária, a senhora Aline da Silva Gomes Cabral, no endereço constante à fl. 03.

Intime-se o impetrante.

Publique-se.

À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências cabíveis.

Brasília (DF), 04 de março de 2011.

RIBAMAR LIMA JUNIOR Desembargador Relator

### **SECRETARIA DA 1ª TURMA**

#### **Acórdão**

#### **Acórdão**

**Processo Nº RO-3-63.2010.5.10.0013**

|            |                                                                                           |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                                                     |
| Recorrente | Sindicato dos Servidores da Autarquia Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais- SINDIOF |
| Advogado   | Ângelo Pettersen Ferreira                                                                 |
| Recorrido  | União (Ministério do Trabalho e Emprego)                                                  |

Procurador Fernando Quintão Mendes Mota

Advogado Raul Canal

EMENTA: RECURSO. RAZÕES. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VERBETE Nº 4 DESTA TURMA. SÚMULA 422/TST. É ônus da parte proceder ao ataque de todos os fundamentos que compõem o universo das razões que sustentam a decisão proferida na origem. A ausência de impugnação específica a cada fundamento sentencial impede, desde logo, a reforma do julgado porque, mesmo se afastados os fundamentos atacados, aqueles que não o foram ainda servirão de sustentáculo à decisão proferida.

EMENTA: DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A quantificação do dano moral é questão tormentosa porquanto, apesar de o dano consubstanciar-se em um sentimento de foro íntimo, não há como valorá-lo de forma precisa, sendo remetida, assim, a sua análise, ao bom senso do Magistrado, que deverá estipular a justa indenização, de modo que não seja tão alta para que não importe em enriquecimento sem causa do autor, nem tão baixa a ponto de não surtir os efeitos pedagógicos também a ela inerentes.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso, tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

#### DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o pagamento dos honorários assistenciais à razão de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

Relatora

FSF/H/ap

FSF/cb/apEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº RO-77-14.2010.5.10.0015**  
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
Recorrente Gilson Pinheiro Lopes  
Advogado Gustavo Varela  
Recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília DF - SINDISAÚDE

**Acórdão**  
**Processo Nº RO-96-54.2010.5.10.0812**  
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
Recorrente Consórcio Rio Tocantins  
Advogado Fernando de Almeida Prado Sampaio  
Recorrente Renilson da Silva Noleto  
Advogado Manoel Mendes Filho  
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. A estabilidade acidentária em razão de doença ocupacional depende de inequívoca demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia acometida pelo obreiro em decorrência das atividades desempenhadas em proveito do empregador; circunstância refutada pelo laudo médico que, elidindo a relação causal, entendeu pela inexistência de doença ocupacional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da

Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada, por vício de representação, conhecer do Recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Brasília/DF, 03 de março de 2011 (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-104-12.2010.5.10.0010

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO           |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO    |
| Recorrente | Companhia Brasileira de Distribuicao     |
| Advogado   | Carlos José Elias Júnior                 |
| Recorrido  | Adriano Alves dos Reis                   |
| Advogado   | Vinícius Pereira Melo                    |
| Recorrido  | Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda |

EMENTA: TOMADOR DOS SERVIÇOS.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento da empregadora com as obrigações trabalhistas, fato resultante da sua debilidade econômico-financeira, impõe ao tomador dos serviços a responsabilidade subsidiária pelo cumprimento dos créditos não solvidos na época própria, na forma do entendimento preconizado no inciso IV da Súmula n.º 331 do TST, porque presentes as culpas in contraendo e in vigilando.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 03 de março de 2011 (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-144-83.2010.5.10.0821

|            |                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES                   |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                             |
| Recorrente | Brasil Bioenergetica-Indústria e Comercio de Alcool e Açúcar Ltda |
| Advogado   | Diadimar Gomes                                                    |
| Recorrente | Alisson Mendes de Almeida (Recurso Adesivo)                       |
| Advogado   | Hedgard Silva Castro                                              |
| Recorrido  | Os Mesmos                                                         |

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO PARCIAL DO DEDO MÍNIMO. DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DO EMPREGADOR. Ao empregador incumbe zelar pela segurança de

seus empregados, mediante o cumprimento das obrigações previstas nas normas de segurança e medicina do trabalho, sob pena de arcar com indenização decorrente de sua omissão. Comprovada, mediante a prova produzida nos autos, a negligência da reclamada, eis que não cuidou de empregar medidas de segurança necessárias à proteção da integridade física do trabalhador, determinando que o mesmo manuseasse maquinário para o qual não estava habilitado, vindo a causar o acidente de trabalho, resta impositivo o dever de indenizar. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO.

POSSIBILIDADE. O dano moral, irreparável ou incomensurável porque ocorrido no plano abstrato do psiquismo da vítima e o dano estético, ligado ao sofrimento pela deformação morfológica em face do acidente não se confundem. Ainda que o dano estético esteja compreendido no gênero dano moral é admissível a cumulação de dano moral e estético derivados do mesmo fato, quando diversas forem as suas causas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, rejeitar a prefacial arguida e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamada para arbitrar a indenização por danos materiais no importe de R\$33.252,00(trinta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais) e negar provimento ao recurso do reclamante, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Arbitrar à condenação o valor de R\$63.252,00(sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais) e fixo custas processuais no importe de R\$1.265,04 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), a cargo da reclamada. Ementa aprovada.

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-173-62.2010.5.10.0004

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR                 |
| Revisor    | Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO    |
| Redator    | Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO    |
| Recorrente | Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra   |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa                 |
| Recorrente | Fiança Serviços Gerais Ltda.                |
| Recorrente | José Luiz da Penha Araújo (Recurso Adesivo) |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva                  |
| Recorrido  | Os Mesmos                                   |

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. EMPREGADOR ÚNICO. Ocorrendo a contratação sucessiva por empresas do mesmo grupo econômico, sem solução de continuidade, configurada está a unicidade contratual, eis que, em face do art. 2º, § 2º, da CLT e da primazia da realidade, a responsabilidade do grupo é solidária para os efeitos da relação de emprego, tratando-se na realidade de empregador único. Em tal contexto, impossível reconhecer-se a resilição contratual, não subsistindo o direito a parcelas rescisórias.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Eg. Primeira Turma do Tribunal Regional do trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório,

conhecer parcialmente do recurso ordinário das reclamadas e do recurso adesivo do reclamante. Quanto ao mérito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para reconhecer a unicidade do contrato de trabalho do reclamante e, consequentemente, excluir da condenação a determinação de baixa na CTPS obreira, liberação das guias para saque do FGTS, o pagamento da multa do art. 477, da CLT, do 13º salário proporcional e da multa do FGTS; e negar provimento ao recurso adesivo do reclamante. Parcialmente vencido o Juiz Relator, prevalecendo o voto proposto pelo Des. Revisor que fica designado redator do acórdão. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Redator Designado

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-186-40.2010.5.10.0011

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES   |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO             |
| Recorrente | Hermano da Costa Ribeiro                          |
| Advogado   | Rogério Ferreira Borges                           |
| Recorrido  | Banco do Brasil Sa                                |
| Advogado   | Mário Cézar de Almeida Rosa                       |
| Recorrido  | Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil |
| Advogado   | Victor de Cássia Magalhães                        |

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. "(...)se a discussão se refere ao próprio direito de receber determinada parcela, que nunca foi incluída no cálculo da aposentadoria, incide a prescrição total, nos termos do Enunciado 326/TST." (TST-RR-653.237/00.0) Situando-se a discussão em torno de parcelas que não foram incluídas no cálculo de aposentadoria, portanto, de vantagens jamais percebidas pelo reclamante, subsume-se à espécie a prescrição total, nos moldes da Súmula nº 326 do col. TST.

Ressalva de entendimento pessoal da Relatora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe, para extinguir o feito, com resolução do mérito, com fulcro no inciso IV do artigo 269 do CPC, restando prejudicada a análise dos demais temas recursais, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-187-25.2010.5.10.0011

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO           |
| Recorrente | Luciane Maria Martins                           |

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Advogado   | Moacir Akira Yamakawa                  |
| Recorrente | Rsi - Informática Ltda.                |
| Advogado   | Marcus Vinícius Laira                  |
| Recorrido  | Os Mesmos                              |
| Recorrido  | Politec- Tecnologia da Informação S.A. |
| Advogado   | Josaphá Francisco dos Santos           |

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar a existência de vínculo empregatício pertence ao autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (inciso I do art. 333 do CPC c/c art. 818 da CLT). Contudo, se a reclamada admite a prestação de serviços, assinalando natureza de trabalho diversa daquela delineada pelo artigo 3º da CLT, atrai para si o ônus de comprovar suas alegações.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso obreiro, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, não o fazendo quanto ao tema responsabilidade subsidiária, tendo prevalecido o voto da Revisora, vencida a Relatora. No mérito, quanto ao recurso da reclamante, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do r.s.r. a incidir na remuneração da reclamante no período em que houve reconhecimento do vínculo empregatício; quanto ao recurso da reclamada, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, porquanto o fixado na origem atende aos comandos da presente decisão. Ementa aprovada.

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-210-83.2010.5.10.0006

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR               |
| Revisor    | Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  |
| Recorrente | Francisco de Assis Rodrigues Lopes        |
| Advogado   | José Maria de Oliveira Santos             |
| Recorrido  | Valenge Construtora e Incorporadora Ltda. |
| Advogado   | Ednei Ribeiro S. Júnior                   |

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO.

Viola os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório a solução adotada pelo MM. Juízo de origem de rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial por considerá-la plenamente apta para fixar a litiscontestatio, e, no mérito, indeferir o pleito de integração e reflexos do pagamento "por fora", ao fundamento de que a petição inicial mostrou-se deficiente por não indicar de forma precisa e clara sobre quais parcelas estaria o autor a postular os reflexos em comento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e acolher parcialmente a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e integralmente a de nulidade por cerceamento de prova, para determinar o retorno dos autos à instância originária a fim de que reabra a instrução processual e prossiga no feito como entender de direito, assim como para que se manifeste sobre o pedido de integração das horas extras sobre as

férias mais o terço constitucional e 13º salário. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Determinada a expedição de ofício à Corregedoria deste Eg. Tribunal encaminhando-lhe cópia do acórdão. Ementa aprovada.  
Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2011(data de julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Relator Convocado

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº RO-215-02.2010.5.10.0008**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO           |
| Recorrente | Sbf Comércio de Produtos Esportivos Ltda        |
| Advogado   | Bellini Balduino Fonseca                        |
| Recorrido  | Adriano Santos Silva                            |
| Advogado   | Pablício Monteiro Cardoso                       |
| Recorrido  | Sbtec Comércio de Produtos Esportivos Ltda.     |

EMENTA: HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO DOS REGISTROS ELETRÔNICOS PELO GERENTE DA EMPRESA. CONFISSÃO OBREIRA NÃO- CARACTERIZADA. Não há que se falar em confissão do reclamante que declara a a correta marcação dos horários de entrada e de saída no registro eletrônico, quando efetivamente demonstrado nos autos que tais registros eram, depois, alterados pelo gerente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para determinar que a obrigação da reclamada em relação às contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas seja limitada à sua cota-parte, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº RO-215-63.2010.5.10.0020**

|            |                                                                                         |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO                                                |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                                                   |
| Recorrente | Henrique Batistuta Tiveron                                                              |
| Advogado   | Américo Paes da Silva                                                                   |
| Recorrido  | Servico Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal |
| Advogado   | Clélia Scafuto                                                                          |

EMENTA: DESVIO FUNCIONAL. ÔNUS DA PROVA.

O desvio funcional, por contrariar o formal contrato de trabalho, somente poderá ser reconhecido por prova robusta de que o empregado, contratado para o exercício de determinadas funções, exerça tarefas próprias de uma outra função, à qual se atribui remuneração diferenciada. E tal prova incumbe ao reclamante, por tratar-se de fato constitutivo do direito alegado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da

Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contra razões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº RO-225-25.2010.5.10.0015**

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES          |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                    |
| Recorrente | Banco do Brasil Sa                                       |
| Advogado   | Leonardo Rabelo de Amorim                                |
| Recorrente | Caixa de Previdencia dos Funcionários do Banco do Brasil |
| Advogado   | Carlos Roberto Siqueira Castro                           |
| Recorrente | Paulo Tasse de Souza (Recurso Adesivo)                   |
| Advogado   | Geraldo Jésus Araújo Teixeira                            |
| Recorrido  | Os Mesmos                                                |

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. "(...)se a discussão se refere ao próprio direito de receber determinada parcela, que nunca foi incluída no cálculo da aposentadoria, incide a prescrição total, nos termos do Enunciado 326/TST." (TST-RR-653.237/00.0) Situando-se a discussão em torno de parcelas que não foram incluídas no cálculo de aposentadoria, portanto, de vantagens jamais percebidas pelo reclamante, subsume-se à espécie a prescrição total, nos moldes da Súmula nº 326 do col. TST.

Ressalva de entendimento pessoal da Relatora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos dos reclamados, bem como do apelo adesivo do reclamante e, no mérito, dar provimento aos recursos dos reclamados, para extinguir o feito com resolução do mérito, com fulcro no inciso IV do artigo 269 do CPC quanto ao pedido de recálculo da complementação de aposentadoria com base no Estatuto de 1967, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Prejudicada a análise dos demais temas trazidos nos recursos.

Fixar custas processuais, no importe de R\$440,00 (quatrocentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$22.000,00, a cargo do reclamante, de cujo recolhimento fica dispensado, ante a concessão das benesses da justiça gratuita à fl. 302. Ementa aprovada.

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº ED-RO-250-23.2010.5.10.0020**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO    |
| Embargante | Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa              |
| Embargado  | Valdomiro Xavier de Lima                 |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva               |
| Embargado  | Fiança Serviços Gerais Ltda              |

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EQUÍVOCO NO

EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. EFEITO MODIFICATIVO AO RECURSO. Demonstrada a ocorrência de manifesto equívoco no exame dos pressupostos de admissibilidade das contrarrazões, dá-se parcial provimento aos embargos declaratórios, para conferir-lhes efeito modificativo. Interpretação extensiva do art. 897-A da CLT.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer das contrarrazões e rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso nelas veiculada. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Redatora

FSF/mv/AEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-284-19.2010.5.10.0013**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Relator    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO        |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO |
| Recorrente | Cláudio Campelo Maciel                |
| Advogado   | Davino Alves Cavalcante               |
| Recorrido  | Qualix Serviços Ambientais Ltda       |
| Advogado   | Cleber Sipoli da Silva                |

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. NÃO-CONCESSÃO. ÔNUS DA PROVA. O artigo 71, §4º, da CLT determina o pagamento do período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação não usufruído, com o evidente propósito de coibir o desrespeito à norma de proteção à saúde e segurança do trabalhador erigida no seu caput. Não demonstrando o Reclamante as alegações exordiais quanto à não- concessão do intervalo por parte do empregador, não há como deferir a referida parcela.  
Recurso improvido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.  
Brasília/DF, 03 de março de 2011(data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-323-19.2010.5.10.0012**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO           |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES |
| Recorrente | Bunge Alimentos S.A.                            |
| Advogado   | Danilo Augusto Cobianchi da Costa               |
| Recorrido  | Joilton da Conceicao Moraes                     |
| Advogado   | Gaspar Reis da Silva                            |
| Recorrido  | Múltipla Logística e Transporte Ltda.           |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº. 331, IV, DO TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do TST reflete essa idéia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/jb/apEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-340-85.2010.5.10.0002**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO                 |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO          |
| Recorrente | Antonello Monardo                              |
| Advogado   | Rogério Avelar                                 |
| Recorrente | Amoretto Cafes Expresso Ltda (Recurso Adesivo) |
| Advogado   | Linaldo Lopes de Souza                         |
| Recorrido  | Os Mesmos                                      |

EMENTA: 1. RECURSO DO RECLAMANTE: VÍNCULO DE EMPREGO X SÓCIO. Não desconstituídos, por consistentes elementos, os atos formais e informais que conferem ao Reclamante a condição de sócio do empreendimento, a afastar a affectio societatis inerente a tal espécie de contratação, resta impossível o reconhecimento do liame empregatício, tanto mais quando por ele revelado, em harmonia com o que emerge dos documentos, a liberdade que dispunha na execução dos serviços. 2. RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

O exercício do direito constitucional de ação, estimulado por conflito concreto de interesses, não encerra má-fé. Assim, o simples decreto de improcedência da pretensão deduzida em Juízo, em situação de dúvida razoável sobre a procedência ou não do direito, não se insere em nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 17 do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer do apelo do reclamante e do adesivo da reclamada, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 03 de março de 2011(data do julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-349-14.2010.5.10.0013**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO    |
| Recorrente | Idenyr de Sousa Lima                     |
| Advogado   | José Maria de Oliveira Santos            |
| Recorrido  | Adservis Multiperfil Ltda                |
| Advogado   | William Bruno de Castro Silva            |

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL.

CATEGORIA DIFERENCIADA. O enquadramento sindical dos empregados é determinado pela atividade preponderante do

empregador, exceto quando se tratar de profissão pertencente a categoria diferenciada (art. 577, da CLT).

Hipótese em que o sindicato representativo da categoria econômica da reclamada, SEAC/DF, firmou com o SITTRATER-DF convenção coletiva específica para a categoria do reclamante.

Apelo a que se dá provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante as diferenças salariais e reflexos (pedido 3, fl. 03), a partir de 1º.4.2009, com base no piso salarial de R\$ 953,74, previsto na CCT 2009/2010, em que são firmatários o SITTRATER/DF e o SEAC/DF. Tudo nos termos do voto do Revisor.

Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, tendo em vista que aquele estabelecido na r. sentença recorrida revela-se adequado à finalidade a que se destina. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 03 de março de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO RelatorEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-367-63.2010.5.10.0812**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO    |
| Recorrente | Boiforte Frigoríficos Ltda               |
| Advogado   | Ana Paula Cavalcante                     |
| Recorrido  | Irapuã Alves Vila Nova                   |
| Advogado   | Mary Ellen Oliveti                       |

EMENTA: PERÍCIA. ANÁLISE DOS FATOS PELO JUÍZO. NECESSIDADE. - Para a concessão de adicional de insalubridade é necessária a existência de agentes definidos como insalubres. Pelo princípio do livre convencimento do Juiz, não se pode admitir como palavra final a conclusão do perito. Este não julga, mas apenas traz ao processo os elementos técnicos necessários para apreciação dos pedidos das partes. Não encontrando o Juiz a indicação de condição insalubre a justificar o pagamento de adicional ao autor, deve indeferir o pedido. A apreciação feita pelo perito deve se ater aos aspectos objetivos da prestação de serviço (há ou não agente perigoso no local). A análise jurídica ou subjetiva dos fatos incumbe ao órgão julgador, já que extrapola as funções técnicas para que o perito é designado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade no grau máximo (40%) e determinar o pagamento do adicional em grau

médio (20%), em função de exposição a ruídos contínuos, nos períodos de julho/2005 a março/2007 e de dezembro/2007 a fevereiro/2008, nos termos do voto do Relator.  
Arbitra-se novo valor à condenação, no importe de R\$ 8.000,00 e custas pelo reclamado, de R\$ 160,00. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 03 de março de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO RelatorEm, 03 de Março de 2011  
(Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-386-53.2010.5.10.0009**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO    |
| Revisor    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO           |
| Recorrente | Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Outra |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa              |
| Recorrente | Fianca Servicos Gerais Ltda              |
| Recorrente | Wesley Borges da Silva (Recurso Adesivo) |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva               |
| Recorrido  | Os Mesmos                                |

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL. Comprovado nos autos que as Reclamadas e o atual empregador do Reclamante formam grupo econômico e que houve apenas a substituição de uma empresa do grupo por outra no contrato firmado com o tomador do serviço, deve ser reconhecida a unicidade contratual e afastada a condenação ao pagamento de verbas rescisórias porquanto não ocorreu, na hipótese, a rescisão do contrato.

### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso das Reclamadas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a unicidade contratual e excluir da condenação o pagamento de férias proporcionais (8/12), acrescida de 1/3, gratificação natalina proporcional (8/12), multa de um salário por atraso na quitação, multa convencional (cláusula 24ª da CCT) e valor correspondente às cotas do FGTS relativas aos meses em que não houve depósito na conta vinculada (janeiro a julho/2007, fevereiro/2009, fevereiro/2009, junho/2009 e saldo de setembro/2009), com a multa rescisória de 20%, a incidir sobre o total de depósitos da conta vinculada do FGTS e sobre as cotas ora deferidas. Quanto à anotação da CTPS, deve ser efetuado o registro da transferência do empregado para a outra empresa do mesmo grupo. No tocante ao recurso do Reclamante, rejeitar a preliminar, conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/Mv/PEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-388-35.2010.5.10.0005**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO     |
| Revisor    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO            |
| Recorrente | Fianca Empresa de Seguranca Ltda. e Outra |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa               |
| Recorrente | Fianca Servicos Gerais Ltda.              |
| Recorrente | Alessandro Pinto Rogeri (Recurso Adesivo) |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva                |
| Recorrido  | Os Mesmos                                 |

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL. Comprovado nos autos que as Reclamadas e o atual empregador do Reclamante formam grupo econômico e que houve apenas a substituição de uma empresa do grupo por outra no contrato firmado com o tomador do serviço, deve ser reconhecida a unicidade contratual e afastada a condenação ao pagamento de verbas rescisórias porquanto não ocorreu, na hipótese, a rescisão do contrato.

### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo do Reclamante suscitada em contrarrazões, não conhecer do recurso adesivo interposto pelo Reclamante às fls. 477/483, bem como das contrarrazões apresentadas pelas Reclamadas às fls. 494/499 em face da preclusão consumativa; conhecer do recurso interposto pelas Reclamadas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a unicidade contratual e excluir da condenação: multa do artigo 477 da CLT; 1/12 férias 09/10 acrescidas de 1/3; multa normativa (cláusula 24ª da CCT); multa fundiária de 20%; indenização em valor equivalente ao FGTS de todo o período contratual, compensado o que já foi depositado na conta vinculada obreira; autorização para o levantamento do FGTS depositado pela primeira ré na conta vinculada obreira. Quanto à anotação da CTPS, deve ser efetuado o registro da transferência do

empregado para a outra empresa do mesmo grupo. Dar parcial provimento ao recurso para reduzir os honorários assistenciais em 10%. Em face dessa decisão, manter o ônus da sucumbência com as Reclamadas e arbitrar novo valor à condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ficando as custas em R\$ 100,00 (cem reais), a cargo das Reclamadas. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/mv/B/ap

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-395-94.2010.5.10.0015**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO |
| Revisor    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO        |
| Recorrente | Claudia Rocha Rodrigues               |
| Advogado   | Abiel Alcântara Lacerda               |
| Recorrente | Banco do Brasil Sa                    |
| Advogado   | Leonardo Rabelo de Amorim             |
| Recorrido  | Os Mesmos                             |

EMENTA: PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LISTA DE SUBSTITUÍDOS. A Ação de Protesto Interruptivo da Prescrição ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília teve por escopo interromper a prescrição em relação aos substituídos, conforme posto na inicial daquela ação. Se o Autor não estava entre os listados, não pode ser contemplado pela interrupção da prescrição, pois, o fato de o Sindicato ter legitimidade para representar todos os interesses da Categoria (inciso III do art. 8º da CF) não amplia os efeitos do pedido da ação judicial de protesto se o pedido foi restritivo (art. 293 do CPC).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso da Reclamante e parcialmente do Reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/HEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-422-80.2010.5.10.0111**

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES               |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                         |
| Recorrente | Lilian Rigatto Martins                                        |
| Advogado   | Marciano Côrtes Neto                                          |
| Recorrido  | Centro de Apoio de Vivencias Agrarias                         |
| Recorrido  | Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda - UNIBRAMAR |
| Recorrido  | Integra Participacoes C/C Ltda-Epp                            |

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Por força da revelia e confissão aplicados à reclamada, ausente a audiência em que deveria oferecer defesa, restam superados os argumentos fáticos-probatórios, posto que alçados à condição de verdade processual os fatos articulados na inicial. Contudo, havendo pretensão obreira de reajuste salarial respaldada em convenção coletiva de trabalho, necessária a juntada do instrumento coletivo aos autos. Não constando dos autos a referida prova documental, inviável se torna o deferimento da parcela.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-442-53.2010.5.10.0020**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO           |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES |
| Recorrente | Jaci Elias de Bonfim Junior                     |
| Advogado   | Áurea Feliciano Pinheiro Martins                |
| Recorrido  | Atacadao Distribuicao Comercio e Industria Ltda |
| Advogado   | Oséias Nascimento de Oliveira                   |

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. ATOS PATRONAIS LESIVOS. PROVA. É necessária a prova robusta dos alegados atos lesivos do empregador, e que tenham sido suficientemente graves para ensejar o rompimento do vínculo empregatício, para que seja reconhecido direito à rescisão indireta. Não restando comprovados os fatos nesses moldes, não há como declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/B/apEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-479-86.2010.5.10.0018**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES |
| Revisor    | Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR                     |
| Recorrente | Uniao (Hospital das Forças Armadas)             |
| Procurador | Ana Carolina Fernandes de Mendonça              |
| Recorrido  | Juscivania Araujo da Silva                      |
| Advogado   | Ana Paula Pereira                               |
| Recorrido  | Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda    |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Pela edição da Súmula nº 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária do tomador de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a limitação da condenação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso da União, afastar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-532-79.2010.5.10.0111**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO |
| Revisor    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO        |
| Recorrente | Edilma Luna de Almeida                |
| Advogado   | Beltides José da Rocha                |

|           |                            |
|-----------|----------------------------|
| Recorrido | Ana Paula dos Santos Silva |
| Advogado  | Regino Francisco de Sousa  |

EMENTA: JUSTA CAUSA. PROVAS. A ocorrência de justa causa rescisiva do contrato mostra-se gravame suficiente a macular a vida funcional do Empregado. Por isso, imprescindível a robusta comprovação das infrações apontadas como justificadoras da rescisão contratual, ônus que recai sobre o Empregador, em atenção ao princípio da continuidade da relação empregatícia. Não se desvencilhando a Reclamada a contento de tal ônus, deve ser afastada a justa causa aplicada.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento por intempestividade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessão (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/mv/P/apEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-538-71.2010.5.10.0019**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO |
| Revisor    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO        |
| Recorrente | Banco Citibank S A                    |
| Advogado   | Osmar Mendes Paixão Côrtes            |
| Recorrido  | Gabrielle Temer Ewald                 |
| Advogado   | Marcelo Américo Martins da Silva      |

EMENTA: BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, DA CLT. O § 2º do art. 224 da CLT alberga todos aqueles bancários que, efetivamente, desenvolvem atividades de

fiscalização, direção, supervisão, ou seja, aqueles que têm certo poder decisório, ainda que sujeitos a outro de maior hierarquia. A mera nomenclatura do cargo, por si só, não acarreta o enquadramento exceptivo, mormente em se tratando de instituições financeiras, cuja praxe operacional é de intitular muitas chefias. Por outro lado, todo empregado é portador de confiança do empregador, do contrário, sequer seria contratado. No caso daqueles a que se refere o art. 224, § 2º, esse requisito subjetivo deve ser maior que o relativo aos demais empregados. Não restando comprovado o

enquadramento da Autora na hipótese do dispositivo, não pode ser-lhe aplicada a excepcionalidade referida.

INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/1994. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, pelo menos, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho

(art. 71 da CLT).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/jb/apEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-547-72.2010.5.10.0006**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES |
| Embargante | Sergio Carvalho Prado                           |
| Advogado   | Rodrigo César de Arruda Fernandes               |
| Embargado  | Brasil Telecom S/A                              |
| Advogado   | José Alberto Couto Maciel                       |
| Embargado  | Telemar Norte Leste S/A                         |
| Advogado   | José Alberto Couto Maciel                       |

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos opostos para prestar esclarecimentos e sanar omissão, na forma do artigo 535 do CPC e 897-A da CLT, sem, todavia, conferir efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos e sanar omissão, sem, todavia, conferir efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-563-38.2010.5.10.0002**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO             |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                |
| Recorrente | Marly Yoshida Cavalcante                             |
| Advogado   | Antônio Marques da Silva                             |
| Recorrido  | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | Angélica Cristina Conceição Dutra                    |

EMENTA: "NOVACAP. FUNÇÃO GRATIFICADA. REAJUSTAMENTO. EQUALIZAÇÃO DA TABELA SALARIAL DE EMPREGOS PERMANENTES. MOMENTO DE CONSOLIDAÇÃO E APLICAÇÃO DE REAJUSTES. As convenções e acordos coletivos de trabalho devem ser aplicados e interpretados segundo a garantia prevista no inciso XXVI do artigo 7º da CF/88. Evidenciado que a previsão de equalização da tabela salarial de empregos permanentes, contida no bojo de acordo coletivo de trabalho, não teve por objetivo conceder reajuste salarial geral, mas sim percentuais equalizadores escalonados, não se cogita de incidência desses percentuais à função gratificada ocupada pelo empregado antes da efetiva implementação da Tabela Salarial de Empregos Permanentes, no prazo ali estabelecido, sob pena de violação ao referido inciso XXVI do artigo 7º da CF/88. (Desembargadora MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 03 de março de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO RelatorEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-569-39.2010.5.10.0004**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Relator    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO        |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO |
| Recorrente | União (Fazenda Nacional)              |
| Procurador | Ticiane Lopes Pontes Bourscheit       |
| Recorrido  | Jose Gomes Ferreira                   |
| Advogado   | Antônio Marques de Andrade            |
| Recorrido  | Euclides Rodrigues Fernandes          |
| Recorrido  | Adimar Macedo                         |
| Advogado   | Cícero Oliveira                       |

EMENTA: "Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal. 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições

previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido."(STF, Acórdão Tribunal Pleno, RE-569056/PA, Rel. Min. Menezes Direito, julgado em 11/09/2008)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso da União e, de ofício, extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pleito de contribuições previdenciárias de todo o pacto laboral, em face da incompetência material deste juízo especializado do trabalho para tanto, na exata forma do art. 267, IV, do CPC, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 03 de março de 2011(data do julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator convocado

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-589-33.2010.5.10.0003**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO |
| Revisor    | Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR           |
| Recorrente | Distrito Federal                      |
| Advogado   | Cláudio Rocha Santos                  |
| Recorrido  | Ronildo Alves do Nascimento           |
| Advogado   | Humberto Fernando Vallim Porto        |
| Recorrido  | Lb Servicos Terceirizados Ltda        |

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROVA ACERCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Ante a ausência total de provas de que o Reclamante prestou serviços em benefício do segundo Reclamado, inviável o reconhecimento da responsabilidade subsidiária com base na Súmula 331, IV, do TST. Recurso provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a sentença no sentido de excluir da condenação a responsabilidade do segundo Reclamado (Distrito Federal). Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/8/5Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-600-50.2010.5.10.0007**

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                         |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES               |
| Recorrente | Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb |
| Advogado   | Ana Cecília de Freitas Santos                                 |
| Recorrido  | João Batista da Silva Soares                                  |
| Advogado   | Júlio César Borges de Resende                                 |

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO/CONCESSÃO PARCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nos casos referentes ao intervalo intrajornada o C. TST considerou inválida a cláusula

convencional que suprimia ou reduzia o horário reservado ao

descanso e à alimentação, por se constituir medida de higiene, saúde e segurança do trabalho - Súmula nº 342/TST.

**DECISÃO:**

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso arguida em contrarrazões, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/BEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº AP-601-41.2010.5.10.0102**

|           |                                                 |
|-----------|-------------------------------------------------|
| Relator   | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES |
| Revisor   | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO           |
| Agravante | Carlos Alberto Euzébio Ferreira                 |
| Advogado  | Gabriela Maciel e Dias                          |
| Agravado  | Alexsandro Basílio Guimarães                    |
| Advogado  | Edna Maria Fernandes                            |

**EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO.**

A fraude à execução tem sua previsão legal disposta no art. 593 do CPC, segundo o qual: "Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei". Assim, para fins de configuração da fraude à execução não é necessário que se tenha iniciado a fase executória, bastando a simples existência do litígio. Demais disso, no que tange à situação de insolvência, não é necessário que reste plenamente caracterizada, mas sim que a demanda existente, conjugada com a alienação do bem, possa reduzir a parte executada a tal condição.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no

mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-622-91.2010.5.10.0821**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO           |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES |
| Recorrente | Antonio Carlos Martins da Cruz                  |
| Advogado   | Cleusdeir Ribeiro da Costa                      |
| Recorrido  | Franco e Almeida Ltda                           |
| Advogado   | Lacordaire Guimarães de Oliveira                |

**EMENTA: SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO PARTICULAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A questão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho é regulamentada pela Lei 5.584/70, ao tratar da assistência judiciária ao trabalhador. O art. 16 da referida lei dispõe que "Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente". O fato de o Sindicato outorgar poderes a advogado particular para prestar assistência jurídica aos seus associados não elide a pretensão ao deferimento dos honorários assistenciais a que aludem a Lei 5.584/70 e a Súmula 219 do TST, todavia, tal verba deve ser revertida em favor do Sindicato assistente (Precedente:01008.2009.003.10.00.4 RO).

**DECISÃO:**

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o pedido de condenação aos honorários assistenciais, arbitrando-os em 10% sobre o valor da condenação, tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/MV/H/apEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-633-37.2010.5.10.0008**

|         |                                       |
|---------|---------------------------------------|
| Relator | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO |
|---------|---------------------------------------|

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Revisor    | Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR        |
| Recorrente | União                              |
| Procurador | Ana Carolina Fernandes de Mendonça |
| Recorrido  | Guilherme de Jesus Diniz           |
| Advogado   | Daniilo Rabelo Andrade             |
| Recorrido  | Adservis Multiperfil Ltda          |
| Advogado   | William Bruno de Castro Silva      |

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A aplicação da Súmula 331, IV, do TST não dá ensejo à conclusão de que este Colegiado declara a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Na verdade, a aplicação de tal preceito em sua literalidade pressupõe que a Administração Pública tenha agido de forma a fiscalizar a instituição prestadora de serviço, adotando as providências necessárias, ainda que o resultado não seja completamente eficaz. Nessa direção andou o próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 16/DF, em 24/11/2010. Por maioria, decidiu-se pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tendo sido explicitado que o TST não poderia generalizar os casos, mas investigar com rigor se a inadimplência tinha como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Com esse enfoque, cada caso concreto deve se apreciar pelo Órgão Julgador, levando em consideração se o conjunto probatório demonstra ausência de culpa na eleição e na fiscalização da prestadora de serviços.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/8/6Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-642-57.2010.5.10.0021**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO    |
| Embargante | União (Ministério do Trabalho e Emprego) |
| Procurador | Priscila Bessa Rodrigues                 |
| Embargado  | Cornélio Adriano Sanders                 |
| Advogado   | Nelson Buganza Júnior                    |

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos para prestar esclarecimentos, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/BEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-681-08.2010.5.10.0004**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO             |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES   |
| Recorrente | Banco do Brasil Sa                                |
| Advogado   | Marlon Rodrigues Barroso                          |
| Recorrente | Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil |
| Advogado   | Carlos Roberto Siqueira Castro                    |
| Recorrido  | Os Mesmos                                         |
| Recorrido  | Marcos José Rodrigues Lima                        |
| Advogado   | Rogério Ferreira Borges                           |

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART.224, § 2º, DA CLT. O § 2º do art.224 da CLT alberga todos aqueles bancários que, efetivamente, desenvolvem atividades de fiscalização, direção, supervisão, ou seja, aqueles que têm certo poder decisório, ainda que sujeitos a outro de maior hierarquia. A mera nomenclatura do cargo, por si só, não acarreta o referido enquadramento, mormente em se tratando de instituições financeiras, cuja praxe operacional é de intitular muitas chefias. Por outro lado, todo empregado é portador de confiança do empregador, do contrário, sequer seria contratado. No caso daqueles a que se refere o art.224, § 2º, esse requisito subjetivo deve ser maior que o relativo aos demais empregados. Não restando comprovado o enquadramento do Autor na hipótese do dispositivo referido, não há que ser, a ele, aplicada a excepcionalidade ali prevista.

PREVI.INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Considerando que o Regulamento da PREVI pelo qual o obreiro se aposentou, ao tratar do salário de participação, não exclui as horas extras, não se vislumbra qualquer óbice a que as horas extras reconhecidas em Juízo integrem a base de cálculo da complementação de aposentadoria.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso do Banco do Brasil, conhecer parcialmente do recurso da PREVI, não o fazendo quanto ao pedido de honorários advocatícios e ao item salário de participação e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/mv/cb/apEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-728-80.2010.5.10.0812**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO           |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES |
| Recorrente | Dandolini & Peper Ltda                          |
| Advogado   | Milton Spinola Carneiro Júnior                  |
| Recorrente | Lizandro Pereira Santos Amorim                  |
| Advogado   | Mary Ellen Oliveti                              |
| Recorrido  | Os Mesmos                                       |

EMENTA: HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. O argumento de que a quitação das parcelas vindicadas restou efetuado de forma correta, destaco, teve o condão de atrair o ônus da prova para o Reclamado, que, para tanto, deveria demonstrar de forma cabal, primeiramente, que efetuou o cômputo da hora noturna nos exatos termos do art. 73, § 1º, da CLT para, em seguida, comprovar o efetivo pagamento tanto das horas extraordinárias, como do adicional noturno com base em tais parâmetros arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Não o fazendo, correta a sentença, que deferiu o pleito.

#### DECISÃO:

ACORDAM os desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do Reclamado, não o fazendo em relação ao pedido de compensação de valores pagos a título de horas extras por ausência de interesse e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do recurso do Reclamante por irregularidade de representação, tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF ,sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/B/ap

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-738-35.2010.5.10.0001**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO           |
| Recorrente | Banco do Brasil Sa                              |
| Advogado   | Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo            |
| Recorrido  | Jose Alfredo de Azevedo Florencio               |
| Advogado   | Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos        |

EMENTA: BANCÁRIO. ART. 224, §2º, DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Conquanto o art. 224, §2º, da CLT não exija amplos poderes de mando e substituição do empregador, tal como previsto no inciso II do art. 62 consolidado, resta necessária a demonstração de que o empregado desempenhe funções revestidas de maior fideducía e complexidade pelo empregador, não bastando o mero percebimento de gratificação correspondente a 1/3 do salário ou a simples nomenclatura de cargo de confiança.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-748-04.2010.5.10.0802**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  |
| Revisor    | Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR                      |
| Recorrente | Fundacao Nacional de Saude - Funasa              |
| Procurador | Kizzy Aides Santos Pinheiro                      |
| Recorrido  | Robson Rodrigues Conceição                       |
| Advogado   | Clóvis Teixeira Lopes                            |
| Recorrido  | World Service Servicos Tecnicos Ltda             |
| Advogado   | Felipe Aguiar Costa Luz                          |
| Recorrido  | Comunidade Evangelica Luterana Sao Paulo - Celsp |
| Advogado   | Arival Rocha da Silva Luz                        |

EMENTA: INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST.  
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela

edição do Enunciado 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-749-31.2010.5.10.0012**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO |
| Revisor    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO        |
| Recorrente | Sandra Maria Cavalcante Ponte         |
| Advogado   | Elizabeth Tostes Peixoto              |
| Recorrido  | Banco do Brasil Sa                    |
| Advogado   | Mário César de Almeida Rosa           |

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. O § 2º do art. 224 da CLT alberga todos aqueles bancários que, efetivamente, desenvolvem atividades de fiscalização, direção, supervisão, ou seja, aqueles que têm certo poder decisório significativo, ainda que sujeitos a outro de maior hierarquia. A mera nomenclatura do cargo não é suficiente para enquadrar o obreiro na jornada especial, mormente em se tratando de instituições financeiras, cuja praxe operacional é de intitular muitas chefias. Por outro lado, todo empregado é portador de confiança do empregador; do contrário, sequer seria contratado. No caso daqueles a que se refere o art. 224, § 2º, esse requisito subjetivo deve ser maior que o relativo aos demais empregados. Não restando provado o enquadramento da Autora na hipótese do dispositivo referido, não pode ser-lhe aplicada a excepcionalidade ali prevista.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado a remunerar as 7ª e 8ª horas diárias como extras. Deverão ser excluídos do cômputo das horas extras os períodos de ausência, férias, licença, afastamentos, licença para tratamento de saúde. Reflexos nas férias com 1/3, 13º salários, FGTS, repousos semanais remunerados, feriados, domingos e sábados (em face dos instrumentos coletivos aplicáveis no âmbito das partes). Será utilizada como base de cálculo para as parcelas a serem calculadas a remuneração correspondente ao exercício de

cargo em seis horas. Deverá ser efetuado o desconto da quota parte da Reclamante para a PREVI, arcando o Reclamado com sua quota parte.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da Lei. Para efeito de recolhimento previdenciário, indico que a parcela ora deferida possui natureza exclusivamente salarial. Juros e correção monetária nos termos da Lei. Liquidação por cálculos judiciais. O Reclamado comprovará o recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor da Súmula 368 do TST.

Invertido o ônus da sucumbência, ficam as custas processuais a cargo do Reclamado, no importe de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), calculadas sobre R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), valor atribuído à causa, tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/B/apEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-758-17.2010.5.10.0004**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES    |
| Recorrente | Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda |
| Advogado   | Darcy Maria Gonçalves de Almeida                   |
| Recorrido  | Evandro Iani                                       |
| Advogado   | Carlos André Lopes Araújo                          |

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO.

DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece do recurso quando do respectivo comprovante de recolhimento do depósito recursal não consta o número do processo e nenhum outro elemento capaz de vinculá-lo ao presente feito, sendo inviável a aplicação do princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais, preconizado pelo Verbete nº 16 do egr.

Tribunal Pleno.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso da reclamada, por deserto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-804-15.2010.5.10.0001**

|            |                                                                              |
|------------|------------------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO                                               |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                                        |
| Recorrente | Nilson Pereira Fernandes                                                     |
| Advogado   | Nilson Cunha Júnior                                                          |
| Recorrido  | Brasilia Participações Planejamento e Administração de Shopping Centers Ltda |
| Advogado   | Manoel Guilherme Fernandes Donas                                             |

EMENTA: DANO MORAL. PROVA DE OCORRÊNCIA DO ATO ILÍCITO. REQUISITO. Não cabe indenização por dano moral quando a parte se mostra incapaz de fazer prova acerca da efetiva ocorrência da conduta ilícita atribuída ao empregador.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recuso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 03 de março de 2011 (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-809-13.2010.5.10.0009**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO       |
| Revisor    | Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO    |
| Recorrente | Francisco de Assis Matias                   |
| Advogado   | Rafael Rodrigues de Oliveira                |
| Recorrido  | Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária |
| Advogado   | Kátia Reale da Mota                         |

EMENTA: PLANO DE CARREIRA. NOVA TABELA SALARIAL. PREJUÍZOS. INEXISTÊNCIA. Demonstrado que o Autor não experimentou redução salarial com o novo PCCS, ao contrário, teve aumento, ainda que a numeração da referência tenha retroagido, não há que se falar em prejuízo em razão da implementação da nova tabela salarial. Mesmo que as posteriores progressões funcionais do Autor não tenham partido da referência que tinha no plano antigo, é inegável que o nível salarial da Reclamante é superior no novo Plano. Haver alteração nas rubricas das referências é procedimento comum quando da implantação de novos Planos de Cargos e Salários.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal

Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento)

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/jb/apEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-809-95.2010.5.10.0014**

|            |                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO                                 |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                          |
| Recorrente | Ivanilson Luis Lopes da Silva                                  |
| Advogado   | Rafael Rodrigues de Oliveira                                   |
| Recorrido  | Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados |
| Advogado   | Kátia Reale da Mota                                            |

EMENTA: NOVO PLANO DE CARREIRA DA EMBRAPA. CORREÇÃO DE ENQUADRAMENTO.

Comprovado que o novo Plano de Cargos e Salários implantado manteve íntegras as atribuições funcionais desempenhadas pelo autor e, tendo este conquistado acréscimo salarial, não há falar-se em correção de enquadramento por meio do resgate das regras extintas acerca das progressões nos níveis de referência da função, eis que causaria desequilíbrio na estrutura orgânico-funcional do novo PCE implantado.

Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 03 de março de 2011 (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-810-13.2010.5.10.0004**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES |
| Revisor    | Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR                     |
| Recorrente | União (Justiça Federal)                         |
| Procurador | Mariana de Souza Piaz                           |
| Recorrido  | Maria Isabel Lima                               |
| Advogado   | Luiz Paulo Ferreira                             |
| Recorrido  | Contrat Administracao Empresarial Ltda          |

EMENTA: INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição do Enunciado 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de- obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso voluntário da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-817-60.2010.5.10.0018**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES      |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                |
| Recorrente | Gilson Cunha Reboucas Filho                          |
| Advogado   | Carlos Vinicius Duarte Amorim                        |
| Recorrido  | Politec Tecnologia da Informacao S/A e Outros        |
| Advogado   | Paulo André Vacari Belone                            |
| Recorrido  | Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino |
| Recorrido  | Mitsubishi Corporation S.A                           |

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar a existência de vínculo empregatício pertence ao autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (inciso I do art. 333 do CPC c/c art. 818 da CLT). Contudo, se a reclamada admite a prestação de serviços, assinalando natureza de trabalho diversa daquela delineada pelo artigo 3º da CLT, atrai para si o ônus de comprovar suas alegações.

DECISÃO: Por tais fundamentos, determino o retorno dos autos à instância de origem para prosseguir no julgamento das parcelas pleiteadas na inicial, restando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar suscitada e,

no mérito, dou-lhe provimento, para reconhecer a existência de liame jurídico com a primeira reclamada (Politec) no período de 2.5.2003 a 30.6.2008, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguir no julgamento das demais parcelas pleiteadas na inicial, restando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a existência de liame jurídico com a primeira reclamada (Politec) no período de 2.5.2003 a 30.6.2008, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguir no julgamento das demais parcelas pleiteadas na inicial, restando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais, nos termos do voto de Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-826-28.2010.5.10.0016**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                 |
| Revisor    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO                        |
| Recorrente | Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal |
| Advogado   | Gabriela Lucas Queiroz Oliveira                       |
| Recorrido  | Roberto Batista da Costa                              |
| Advogado   | Júlio César Borges de Resende                         |

EMENTA: RECURSO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. A via recursal se caracteriza pela impugnação da sentença, que se perfaz na demonstração, para o órgão ad

quem, do pretenso equívoco cometido na instância percorrida. Para tanto, é imprescindível o enfrentamento dos fundamentos do julgado que se pretende ver alterado. Não atende a tal desiderato o mero inconformismo, nem razões recursais divorciadas dos termos em que se assenta a decisão recorrida.

### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, acolher parcialmente a preliminar arguida em contrarrazões, conhecer em parte do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/jb/apEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-832-68.2010.5.10.0005**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES |
| Revisor    | Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR                     |
| Recorrente | União (Justiça Federal)                         |
| Procurador | Raphael Nazareth Barbosa                        |
| Recorrido  | Silvana Ribeiro Soares                          |
| Advogado   | William de Araújo Falcomer                      |
| Recorrido  | Contrat Administração Empresarial Ltda.         |

EMENTA: INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição do Enunciado 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de- obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-833-47.2010.5.10.0007**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO      |
| Revisor    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO             |
| Recorrente | Fundação dos Economistas Federais - Funcef |
| Advogado   | Luiz Antônio Muniz Machado                 |
| Recorrido  | Raimundo Cavalcanti Reis                   |
| Advogado   | José Eymard Loguércio                      |
| Recorrido  | Caixa Econômica Federal                    |
| Advogado   | Elizabeth Pereira de Oliveira              |

EMENTA: CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. APOSENTADOS. Conforme a Súmula nº 51 do TST, a alteração supressiva de benefício concedido a empregados só pode alcançar aqueles admitidos após a referida supressão porque já incorporado o direito ao contrato de trabalho daqueles. Entendimento contrário implicaria ofensa ao art. 468 da CLT.

### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal

Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/jb/apEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-885-34.2010.5.10.0010**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO           |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES |
| Recorrente | Antonino Pereira de Souza                       |
| Advogado   | Adelvair Pêgo Cordeiro                          |
| Recorrido  | Multi Construtora e Incorporadora Ltda          |
| Advogado   | Alceste Vilela Júnior                           |

EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo prova efetiva do labor extraordinário denunciado pelo Autor, cujo ônus a ele incumbia, não há como reconhecer o direito postulado.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/H/apEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-887-89.2010.5.10.0014**

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                         |
| Revisor    | Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO                      |
| Recorrente | Almir Dionisio da Costa                                       |
| Advogado   | Júlio César Borges de Resende                                 |
| Recorrido  | Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb |
| Advogado   | Ana Cecília de Freitas Santos                                 |

EMENTA: "EMBARGOS. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE 12 X 36. HORÁRIO NOTURNO CUMPRIDO INTEGRALMENTE E PRORROGADO NO PERÍODO DIURNO. Devido é o adicional noturno relativamente às horas trabalhadas após às 5 horas, em prorrogação ao horário noturno. Cumprida integralmente a jornada no período noturno, de 22 às 05 horas, e prorrogada a jornada após essa hora, continua o empregado a fazer jus ao adicional noturno. Se este é devido para o trabalho realizada no período noturno, com muito mais razão ainda as horas trabalhadas em prorrogação a esse horário, quando já cumprida integralmente a jornada no período noturno. A lei não retira o direito ao adicional em virtude da adoção do regime de trabalho de 12 horas de jornada por 36 horas de descanso. Embargos conhecidos e desprovidos". (E-ED-RR-609/2004-003-04-00.8, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06/09/07)

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de diferenças de adicional noturno sobre o labor desempenhado no período das 5h às 7h por todo o período imprescrito, parcelas vencidas e vincendas, computada a hora noturna reduzida, nos termos da lei. Deferir, ainda, reflexos do adicional noturno sobre os depósitos do FGTS e honorários assistenciais à razão de 10%. Invertido o ônus da sucumbência, ficam as custas a cargo da Reclamada no importe fixado na sentença. Para os efeitos do § 3º do art. 832 da CLT, registrar que o adicional noturno tem natureza salarial. Juros e correção monetária na forma da Lei. Contribuição previdenciária e fiscal nos termos do art. 876 da CLT e Súmula 368 do TST. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-898-45.2010.5.10.0103**

|         |                                                 |
|---------|-------------------------------------------------|
| Relator | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES |
| Revisor | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO           |

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Recorrente | Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura |
| Advogado   | Alberto Magno da Mata                   |
| Recorrido  | Messias Manoel de Jesus                 |
| Advogado   | Alisson de Souza e Silva                |

EMENTA: DANO MORAL. PROVA. O dano causado ao acervo imaterial do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra in re ipsa, o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma. O que se impõe evidenciar é o fato causador do dano.

Uma vez demonstrado cabalmente o fato ensejador alegado dano, tem-se por ocorrida a lesão ao acervo extrapatrimonial do indivíduo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

Processo Nº RO-927-04.2010.5.10.0101

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO |
| Revisor    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO        |
| Recorrente | C&A Modas Ltda.                       |
| Advogado   | Roberto Trigueiro Fontes              |
| Recorrido  | Renato da Silva Barros                |
| Advogado   | Tânia Maria Soster Santos             |

EMENTA: CARGO DE GESTÃO. CARACTERIZAÇÃO. A confiança a que alude o art. 62, II, da CLT concerne a poderes de mando e gestão, os quais comportam a ideia de que o empregado tem do empregador mandato (ainda que tácito) para administrar, autorização para admitir, demitir, advertir e aplicar sanções aos demais empregados e não tem controle da jornada (ele é quem determina seu horário), representa o empregador, tem padrão salarial diferenciado e elevado em relação aos demais e recebe gratificação pelo exercício da função de confiança. Enfim, os poderes de gestão referidos no dispositivo legal são aqueles mediante os quais o empregado funciona como verdadeiro alter ego do empregador.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de intempestividade arguida em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/H/apEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

Processo Nº RO-986-89.2010.5.10.0004

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                     |
| Revisor    | Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO                  |
| Recorrente | Eduardo Rodrigues de Camargo Dias                         |
| Advogado   | Adriano Souza Nóbrega                                     |
| Recorrido  | Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF |
| Advogado   | Luciana Caixeta Ganim                                     |

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARADIGMA APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR, ADMITIDO TARDIAMENTE POR DECISÃO JUDICIAL E BENEFICIADO POR VANTAGEM QUE NÃO ALCANÇA O AUTOR. Não há falar em equiparação salarial se comprovado nos autos que a diferença existente entre o salário do Autor e o do paradigma decorre de vantagem legitimamente concedida ao último. No caso, o paradigma foi aprovado em concurso público anterior ao do Autor e sua admissão tardia decorreu de litígio relativo à sua condição para posse no cargo a que se deu fim mediante decisão judicial. Assim, embora admitido em 2009, ele se beneficiou legitimamente de vantagem estabelecida em norma coletiva vigente no biênio 2005/2007 que não alcança o Autor.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

DESEMBARGADORA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/cb/ap

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-998-37.2010.5.10.0802**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO           |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES |
| Recorrente | Banco do Brasil Sa                              |
| Advogado   | Arlene Ferreira da Cunha Maia                   |
| Recorrente | Candido Cartaxo Filho                           |
| Advogado   | Ciney Almeida Gomes                             |
| Recorrido  | Os Mesmos                                       |

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. O § 2º do art. 224 da CLT alberga os bancários que, efetivamente, desenvolvem atividades de fiscalização, direção, supervisão, ou seja, que têm poder decisório significativo, ainda que sujeitos a outro de maior hierarquia. A mera nomenclatura do cargo, por si só, não acarreta o referido enquadramento, mormente em se tratando de instituições financeiras, cuja praxe operacional é de intitular muitas chefias. Por outro lado, todo empregado é portador de confiança do empregador, do contrário, sequer seria contratado. No caso daqueles a que se refere o art. 224, § 2º, esse requisito subjetivo deve ser maior que o relativo aos demais empregados. Não restando comprovado o enquadramento da Autora na hipótese do dispositivo referido, não há que ser-lhe aplicada a excepcionalidade ali prevista.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do Reclamante, integralmente do recurso do Reclamado e parcialmente de suas contrarrazões. No mérito, negar provimento ao recurso do Reclamado e dar parcial provimento ao do Reclamante para deferir-lhe o pagamento de horas extras, assim consideradas as 7ª e 8ª horas trabalhadas no período em que exerceu a função de

Assistente "A", de janeiro/2007 a fevereiro/2010.

As horas extras devem ser calculadas com o adicional de 50% e divisor 180. Deverão ser pagas com adicional de 50% e utilizado o divisor 180. A base de cálculo deve abranger todas as parcelas que compõem a remuneração do Autor com observância da evolução salarial do Reclamante. Deverão ser excluídos do cômputo das horas extras os períodos de ausência, licença, afastamentos, licença para tratamento de saúde, nos termos dos documentos juntados com a defesa. Reflexos nas férias com 1/3, 13º salários, FGTS, repousos semanais remunerados, feriados, domingos e sábados (em face dos instrumentos coletivos aplicáveis no âmbito das partes).

Em razão do provimento do recurso, eleva-se o valor da condenação a R\$15.000,00 (quinze mil reais), para efeito de custas e depósito recursal, ficando as custas em R\$ 300,00 (trezentos reais). Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/cb/apEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-1039-73.2010.5.10.0003**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Relator    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO        |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO |
| Recorrente | Plinio Jose Leite Antonelli           |
| Advogado   | Marcel Batista Yokomizo               |
| Recorrente | Caixa Economica Federal               |
| Advogado   | Elizabeth Pereira de Oliveira         |
| Recorrido  | Os Mesmos                             |

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

CARACTERIZAÇÃO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado (TST, Súmula 102). Não demonstrado que as funções exercidas pelo empregado continham fidúcia diferenciada capaz de enquadrá-lo como exercente de função de confiança na forma do dispositivo celetista mencionado, impõe-se o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras.

Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da

respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, afastando a prejudicial de prescrição total arguida, dar parcial provimento ao recurso da Reclamada para excluir a condenação em horas extras quanto aos dias de afastamentos e licenças, em que a laborista não prestou serviços, e negar provimento ao recurso do Reclamante. Porque compatível, mantenho o valor da condenação arbitrado na origem. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 03 de março de 2011 (data do julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-1041-40.2010.5.10.0101

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO |
| Embargante | Lojas Renner Sociedade Anonima           |
| Advogado   | Júlio César Goulart Lanes                |
| Embargado  | Auricelia Lopes Monteiro                 |
| Advogado   | Sérgio Luiz dos Santos                   |
| Embargado  | Tradicao Tecnologia e Servicos Ltda.     |
| Advogado   | Luiz Vicente de Carvalho                 |

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. Quando o órgão julgador adota tese explícita acerca do tema central da controvérsia, a prestação jurisdicional está completa, não se podendo vislumbrar a existência dos vícios tratados no art. 535 do CPC, para efeito de prequestionamento dos desdobramentos da matéria e de eventual violação legal e constitucional.

Inteligência da Súmula 297 e da O.J. 118 da SDI-1 do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da reclamante, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 03 de março de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1061-37.2010.5.10.0002

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES |
| Revisor    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO                  |
| Recorrente | Jose Francisco da Cruz e Outros                 |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva                      |
| Recorrente | Luciano Barroso de Oliveira                     |
| Recorrente | Maria Elizabeth Gomes Diniz                     |
| Recorrente | Sueli Maria da Silva                            |

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Recorrente | Jose Francisco da Cruz                   |
| Recorrido  | Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc |
| Advogado   | Marco Fridolin Sommer dos Santos         |

EMENTA: ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CONCESSÃO EM PARCELA ÚNICA.

NATUREZA JURÍDICA. Pactuado o abono em sede de negociação coletiva, com previsão de pagamento em parcela única, em cláusula apartada do reajuste salarial, consignando-se expressamente a sua natureza indenizatória, resta nítida a transitoriedade da parcela, desvinculada do salário, não se cogitando da incidência do §1º do art. 457 da CLT. Aplicação do entendimento pacificado na OJ nº 346/SBDI-1.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1066-50.2010.5.10.0102

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Relator    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO        |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO |
| Recorrente | Casa Bahia Comercial Ltda.            |
| Advogado   | Zenaide Hernandez                     |
| Recorrido  | Rogério de Souza Torres               |
| Advogado   | Luiz Gonzaga Leite Silva              |

EMENTA: DOCUMENTOS IMPUGNADOS. PROVA ORAL. PRIMAZIA DA REALIDADE. PREVALÊNCIA DOS FATOS SOBRE O FORMALISMO. Diferente da pretensão patronal, a prova oral, produzida nos autos, tem prevalência sobre a prova documental, vez que o Direito do Trabalho rege-se, entre outros, pelo princípio da primazia da realidade, pautando-se, pois, pela prevalência dos fatos em detrimento do formalismo documental. Assim, a controvérsia acerca da veracidade dos registros encontra solução na prova oral que confirmou a imprestabilidade dos cartões de ponto como meio de prova, considerando-se que a jornada anotada não corresponde àquela apurada com base nas informações prestadas pelas testemunhas ouvidas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$10.000,00.

Considerando a reforma promovida, fixo as custas processuais em R\$1.600,00, pela Reclamada, calculadas sobre R\$80.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação e aproveitado para este fim. Indeferir o pleito do Recorrido de condenação da Recorrente nas penas por litigância de má fé. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 03 de março de 2011 (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1074-36.2010.5.10.0002

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO                             |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                      |
| Recorrente | Elber Pimenta da Silva                                     |
| Advogado   | Ulisses Riedel de Resende                                  |
| Recorrido  | Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | Antônio Aparecido Matos                                    |

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. A Jurisprudência Trabalhista segue no sentido de que a despedida de empregados de empresa pública, mesmo admitido por concurso público, independe de ato motivado para sua validade. Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 03 de março de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1111-06.2010.5.10.0021

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO           |
| Recorrente | José Maria Rodrigues Camargos                   |
| Advogado   | Karinne Miranda Rodrigues                       |
| Recorrido  | Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária     |
| Advogado   | Ianne Linhares Kranert Borges                   |

EMENTA: NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Se os parâmetros estabelecidos no novo Plano de Cargos e Salários foram devidamente observados pela reclamada, não há o que ser deferido a título de diferenças salariais e reflexos, principalmente quando não configurado prejuízo ao empregado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1134-88.2010.5.10.0008

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Relator    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  |
| Recorrente | Leonardo Ferreira dos Santos    |
| Advogado   | Simone de Sousa Torres          |
| Recorrido  | Condomínio do Ed. Brasília Flat |
| Advogado   | Mylena Villa Costa              |

EMENTA: 1 - DANOS MATERIAIS. CULPA DO EMPREGADOR. RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS.

A responsabilidade civil pelo prejuízo causado é regulada pelas regras gerais do Código Civil (responsabilidade civil subjetiva - Art. 927 do CC), que remetem à necessidade de investigação e comprovação da culpa, exceto quando existir previsão legal específica ou quando a atividade normalmente desenvolvida for, reconhecidamente, de risco. O empregador é responsável por todo o empreendimento econômico e isto inclui os trabalhadores e seu pertences, na medida em que deve proporcionar um ambiente de trabalho seguro. Ocorrido furto de bem do trabalhador nas dependências da empresa e omitindo-se os seus prepostos em adotar medidas aptas a viabilizar a apuração do fato, configura-se negligência capaz de determinar a sua responsabilidade pela reparação do dano.

2 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. O art. 462 da CLT garante a intangibilidade do salário, dispensando proteção contra descontos que não tenham origem em adiantamentos, dispositivos de lei ou contrato coletivo. Indemonstrados os prejuízos atribuídos ao empregado, as deduções salariais assim efetuadas não se revestem de legalidade.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento de indenização por dano material no importe de R\$ 1.384,00, correspondente ao valor do aparelho celular e a restituir ao reclamante o valor de R\$ 822,40, com juros e correção monetária, bem como honorários assistenciais. Inverter o ônus de sucumbência, condenando a reclamada nas custas processuais no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 2.500,00, valor da condenação provisoriamente arbitrado. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 03 de março de 2011(data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator ConvocadoEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1159-68.2010.5.10.0019

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                      |
| Revisor    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO                             |
| Recorrente | Antonio Augusto Araujo Pires                               |
| Advogado   | Eduardo Cavalcante Pinto                                   |
| Recorrido  | Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | Antônio Aparecido Matos                                    |

EMENTA: NOVACAP. ADVOGADOS. ENGENHEIROS. ENQUADRAMENTO DISTINTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não fere o princípio da isonomia o enquadramento de advogados e engenheiros em posições diferenciadas porquanto trata-se de funções que não guardam identidade. Não se cogita, portanto, de tratar os iguais de forma desigual.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento)

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/cb/apEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-1160-62.2010.5.10.0016**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO       |
| Recorrente | Jose Antonio Blanco Céspedes                   |
| Advogado   | Ronaldo Pinheiro de Almeida                    |
| Recorrido  | Sermec Servicos Mecanizados e Automotivos Ltda |
| Advogado   | Caio Eduardo de Sousa Moreira                  |

EMENTA: NORMA COLETIVA. DIREITOS.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Os direitos previstos nas normas coletivas devem ser interpretados de forma restritiva, já que decorrem de liberalidade da categoria econômica. Dessa forma, se a CCT, ao instituir gratificação pelo uso de veículo da empresa, restringe seu pagamento aos empregados que executam serviços externos de manutenção, não há como estender tal vantagem a empregado que se utiliza de veículo empresarial para fins diversos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 03 de março de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-1183-75.2010.5.10.0802**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO       |
| Revisor    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO              |
| Recorrente | Gildair de Jesus Gonçalves                  |
| Advogado   | Leonardo Canedo Guedes                      |
| Recorrido  | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos |
| Advogado   | Luciana Muccini                             |

EMENTA: PENALIDADE DISCIPLINAR. PROPORCIONALIDADE ENTRE O ATO FALTOSO E A PUNIÇÃO. Não constitui abuso do poder disciplinar do empregador a aplicação da penalidade de suspensão em decorrência da conduta do empregado que, em face do indeferimento das folgas requeridas à chefia imediata, decide faltar ao serviço. No caso, o ato faltoso não se limita às ausências ao serviço mas abrange também o fato de o empregado haver deliberadamente descumprido a determinação do superior hierárquico acerca da impossibilidade de usufruir das folgas requeridas, o que caracteriza insubordinação.

DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/cb/apEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-1202-41.2010.5.10.0007**

|         |                                       |
|---------|---------------------------------------|
| Relator | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO |
| Revisor | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO        |

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Recorrente | Caixa Econômica Federal                     |
| Advogado   | Elizabeth Pereira de Oliveira               |
| Recorrido  | Jandir Carneiro Magalhães                   |
| Advogado   | Paulo Roberto Alves da Silva                |
| Recorrido  | Funcef - Fundação dos Economiários Federais |
| Advogado   | Luiz Antônio Muniz Machado                  |

EMENTA: CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. APOSENTADOS. Conforme a Súmula nº 51 do TST, a alteração supressiva de benefício concedido a empregados só pode alcançar aqueles admitidos após a referida supressão porque já incorporado o direito ao contrato de trabalho daqueles. Entendimento contrário implicaria ofensa ao art. 468 da CLT.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer da preliminar de não conhecimento, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/jb/apEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-1233-04.2010.5.10.0802**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO           |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES |
| Recorrente | Silvana Alencar de Almeida                      |
| Advogado   | Ciney Almeida Gomes                             |
| Recorrido  | Caixa Economica Federal                         |
| Advogado   | Miguel Tadeu Lopes Luz                          |

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. O § 2º do art. 224 da CLT alberga todos aqueles bancários que, efetivamente, desenvolvem atividades de fiscalização, direção, supervisão, ou seja, aqueles que têm certo poder decisório significativo, ainda que sujeitos a outro de maior hierarquia. A mera nomenclatura do cargo não é suficiente para enquadrar o obreiro na jornada especial, mormente em se tratando de instituições financeiras, cuja praxe operacional é de intitular muitas chefias. Por outro lado, todo empregado é portador de confiança do empregador, do contrário, sequer seria contratado. No caso daqueles a que se refere o art. 224, § 2º, esse requisito subjetivo deve ser maior que o relativo aos demais empregados. Não restando provado o

enquadramento do Autor na hipótese do dispositivo referido, não pode ser-lhe aplicada a excepcionalidade ali prevista.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a remunerar as 7ª e 8ª horas diárias como extras. Deverão ser excluídos do cômputo das horas extras os períodos de ausência, férias, licença, afastamentos, licença para tratamento de saúde, nos termos dos documentos juntados com a defesa. Reflexos nas férias com 1/3, 13º salários, FGTS, repousos semanais remunerados, feriados, domingos e sábados (em face dos instrumentos coletivos aplicáveis no âmbito das partes). Deve ser compensado o valor das horas extras com a diferença entre o valor da gratificação referente a oito horas e a relativa à jornada de seis horas. Será utilizada como base de cálculo para as parcelas a serem calculadas a remuneração correspondente ao exercício de cargo em seis horas. Deverá ser efetuado o desconto da quota parte do Reclamante para a FUNCEF, arcando a Reclamada com sua quota parte.

Deferem-se, ainda, honorários assistenciais à razão de 10% sobre o valor da causa.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da Lei. Para efeito de recolhimento previdenciário, indico que a parcela ora deferida possui natureza exclusivamente salarial. Juros e correção monetária nos termos da Lei. Liquidação por cálculos judiciais. A Reclamada comprovará o recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor da Súmula 368 do TST.

Invertido o ônus da sucumbência, ficam as custas processuais a cargo da Reclamada, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor atribuído à causa, tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/cb/ap

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-1279-62.2010.5.10.0003**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO           |
| Embargante | Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - EBC |
| Advogado   | Marco Fridolin Sommer dos Santos         |
| Embargado  | Solange Fortunato de Melo                |
| Advogado   | Lucas Resende Rocha Júnior               |

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (VERBETE Nº 12 da e. 1ª Turma/TRT 10 Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.  
Brasília/DF, 03 de março de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator ConvocadoEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-1609-56.2010.5.10.0101**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO            |
| Recorrente | Shopping do Panificador Comércio de Alimentos Ltda. |
| Advogado   | Oséias Nascimento de Oliveira                       |
| Recorrido  | Evanildo da Silva Vaz Junior                        |
| Advogado   | Alencar Campos de Lima                              |

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao autor o ônus de provar o sobrelabor, por ser fato constitutivo do seu direito, em face do caráter extraordinário do trabalho em sobretempo (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, I), hipótese em que se desincumbiu o reclamante satisfatoriamente de seu encargo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento

para excluir da condenação as férias integrais de 2009/2010 nos termos do voto do Relator.

Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 2.712,50 e às custas, devidas pela reclamada, o importe de R\$ 54,25. Ementa aprovada.

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-2400-10.2002.5.10.0811**

*Processo Nº AP-24/2002-811-10-00.3*

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO |
| Revisor    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO        |
| Agravante  | União (Fazenda Nacional)              |
| Procurador | Maristela Menezes Plessim             |
| Agravado   | Hilario Oliveira de Sousa             |
| Advogado   | Luiz Valton Pereira de Brito          |
| Agravado   | Laticínios Bom Leite Ltda             |

EMENTA: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. A suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e arts. 268 e 269 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, implica a intimação da Fazenda Pública para, no prazo da suspensão, indicar os meios de prosseguimento da execução sob pena de nulidade absoluta.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, declarar, de ofício, a nulidade dos atos praticados a partir da decisão de fl. 178, e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja retomada a execução a partir de tal ato, com a devida intimação da União daquela decisão, nos termos art. § 1º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/jb/apEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AIRO-4252-96.2010.5.10.0000**

|           |                                          |
|-----------|------------------------------------------|
| Relator   | Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO |
| Revisor   | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO    |
| Agravante | Caixa Econômica Federal                  |
| Advogado  | Elizabeth Pereira de Oliveira            |
| Agravado  | Evelise Silva Cavalcante                 |
| Advogado  | Dinarth Araujo Cardoso Junior            |

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

CUSTAS PROCESSUAIS. Incumbe à parte zelar pela satisfação do pressuposto recursal objetivo referente à comprovação da regularidade do preparo, nos moldes do artigos 789, § 1º e 899, § 1º, ambos da CLT, de modo que o depósito recursal e o recolhimento das custas processuais efetuados a menor obstem o conhecimento do recurso.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 03 de março de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator  
Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº ED-AIRO-5037-58.2010.5.10.0000**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES |
| Embargante | Clinica de Radiologia Odontologica Fenelon Ltda |
| Advogado   | Peter Erik Kummer                               |
| Embargado  | Anna Scheilla Dutra Gil Rapassi                 |
| Advogado   | Moacir Akira Yamakawa                           |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos, apenas para prestar esclarecimentos, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos supra, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº AP-7500-06.2006.5.10.0002**

*Processo Nº AP-75/2006-002-10-00.2*

|           |                                       |
|-----------|---------------------------------------|
| Relator   | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO        |
| Revisor   | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO |
| Agravante | Caixa Econômica Federal               |
| Advogado  | Osvaldo Caitano de Moraes             |
| Agravado  | Dickson Argenta de Souza              |
| Advogado  | Marco Aurélio Godois Brito            |

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CALCULO DE HORAS EXTRAS. DIAS NÃO LABORADOS.

EXCLUSÃO. Embora a decisão liquidanda não tenha sido explícita a respeito, desponta certo que horas extras pressupõem a efetiva existência de labor além dos limites legais, situação fática que enseja o respectivo direito. A apuração da parcela, portanto, opera-se com base nos dias efetivamente trabalhados.

Demonstrado nos autos que as horas extras deferidas englobaram os dias não laborados pelo reclamante-exequente, a título de licenças remuneradas, gozo de licença-prêmio e folgas abonadas, esse período deve ser expungido da liquidação, segundo a prova contida nos autos.

Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Agravo de petição, não conhecer dos documentos de fls.563/564 (Súmula 08/TST), rejeitar a preliminar de existência de erro material arguida pelo agravado e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar parcialmente a decisão de fls. 537/539 e determinar a exclusão do cálculo das horas extras deferidas os períodos de licenças remuneradas, gozo de licença-prêmio e folgas abonadas, devidamente comprovado nos autos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 03 de março de 2011(data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº AP-9700-59.1997.5.10.0015**

*Processo Nº AP-97/1997-015-10-00.7*

|           |                                                            |
|-----------|------------------------------------------------------------|
| Relator   | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                      |
| Revisor   | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO                             |
| Agravante | Levi Costa Resende                                         |
| Advogado  | Rubens Santoro Neto                                        |
| Agravado  | Auto Elétrica e Mecânica Goes Ltda (Guiomar Teixeira Goes) |

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. O art. 884, § 1º, da CLT, é direcionado para a execução já que se trata de dívida reconhecida por sentença transitada em julgado. Iniciada a execução e ficando obstaculizada por responsabilidade do Exequente, há que se considerar a prescrição do direito de exigir a dívida, já que não decorreu da inércia ou omissão do órgão jurisdicional. Caso assim não fosse, estar-se-ia perpetuando o processo executório, em completa distância à segurança e estabilidade das relações jurídicas.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo e, no mérito, negar-lhe

provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/cb/apEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-10600-49.2000.5.10.0011**

*Processo Nº AP-106/2000-011-10-00.0*

|           |                                                 |
|-----------|-------------------------------------------------|
| Relator   | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO           |
| Revisor   | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES |
| Agravante | Paulo Sérgio da Silva Teixeira                  |
| Advogado  | Rubens Santoro Neto                             |
| Agravado  | Precontec Construtora Ltda                      |
| Agravado  | Claudia Enir Almeida Rosa                       |
| Advogado  | Jane Rezende Martins                            |

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. A teor do § 1º do art. 893 da CLT e da Súmula 214/TST, não cabe recurso de decisão interlocutória.

DECISÃO:

ACORDAM os desembargadores da Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do agravo, por incabível. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/B/apEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-12300-10.2007.5.10.0013**

*Processo Nº AP-123/2007-013-10-00.7*

|           |                                                 |
|-----------|-------------------------------------------------|
| Relator   | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO           |
| Revisor   | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES |
| Agravante | Caixa Economica Federal                         |
| Advogado  | Rogério de Castro Pinheiro Rocha                |
| Agravado  | Camila Dias Marques                             |
| Advogado  | Ludmila de Oliveira Lacerda                     |

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RAZÕES QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. Não se conhece de agravo de petição quando as razões de decidir expostas na sentença não são objeto de ataque frontal pelo Agravante.

DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/H/apEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-12900-54.2000.5.10.0020**

*Processo Nº AP-129/2000-020-10-00.6*

|           |                                                 |
|-----------|-------------------------------------------------|
| Relator   | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES |
| Revisor   | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO           |
| Agravante | Almir Liberato da Silva                         |
| Advogado  | Luciana Martins Barbosa                         |
| Agravado  | Colina Conservadora Nacional Ltda e Outros      |
| Agravado  | Eduardo Machado Ferreira                        |
| Agravado  | Joselio Rodrigues da Silva                      |

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE. Verificado que a decisão agravada tem caráter nitidamente interlocutório, não é cabível pela via eleita, a sua reforma em face do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias (Súmula 214 do col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão Turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do agravo interposto, por incabível à espécie, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-15900-69.2009.5.10.0821**

*Processo Nº AP-159/2009-821-10-00.2*

|           |                                          |
|-----------|------------------------------------------|
| Relator   | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO    |
| Revisor   | Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO |
| Agravante | Luiz Nelson Antunes Strang e Outra       |
| Advogado  | MARCELO ADRIANO STEFANELLO               |
| Agravante | Ana Luiza Vilas Boas Strang              |
| Agravado  | Walter Pereira Junior                    |
| Advogado  | Cleusdeir Ribeiro da Costa               |

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIROS. PRAZO. É da natureza do processo a marcha para frente por meio de fases e prazos processuais. Estes últimos são caracterizados, em regra, por termos inicial e final, não podendo ficar abertos indefinidamente. Inexistindo na literalidade da lei previsão para o caso quanto ao dies a quo para o ajuizamento dos embargos de terceiros, deve ser tomada como marco inicial a data em que o Agravado teve ciência de ato que fez surgir o interesse pela apresentação dos embargos. Entendimento contrário iria de encontro ao princípio da temporalidade para a prática dos atos processuais.

### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/B/APEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-20400-26.2008.5.10.0010**

*Processo Nº RO-204/2008-010-10-00.9*

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO    |
| Recorrente | Maria Helena Pereira Moreira             |
| Advogado   | José Barros de Oliveira Júnior           |
| Recorrente | Banco de Brasília S.A. - Brb             |
| Advogado   | Jacques Alberto de Oliveira              |
| Recorrido  | Os mesmos                                |

EMENTA: PENSIONAMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO MÍNIMO. A reparação do dano sofrido pela diminuição da capacidade para o trabalho, longe de propiciar enriquecimento indevido à custa da sociedade empresária, há de se efetivar em padrões razoáveis, segundo os parâmetros médios do trabalhador brasileiro. Não foi por outro motivo que legislador constituinte estabeleceu como fundamentos do Estado Democrático de Direito, não apenas o valor social do trabalho, como também o da livre iniciativa (Constituição Federal, art. 1º, IV). Os parâmetros médios do trabalhador brasileiro são pautados pelo salário mínimo como aquele considerado necessário a atender à dignidade do trabalhador e de sua família, porquanto assim tratado como direito social assegurado pelo art. 6º, IV, da Constituição da República. Reforça-se, assim, a adequação social do entendimento traçado pelo Exc. STF na Súmula nº 490: "a pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar - se-á às variações ulteriores".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer integralmente do recurso da reclamante e parcialmente do recurso do reclamado. No mérito, dar provimento parcial ao recurso da reclamante para majorar os honorários assistenciais para 15% do valor da condenação; e dar provimento parcial ao recurso do reclamado para: a) limitar a responsabilidade indenizatória ao período compreendido entre 05.03.2008 e 19.06.2009; b) estabelecer que o pensionamento, devido no período compreendido entre 05.03.2008 e 19.06.2009, deverá incidir à base de 80% do salário mínimo vigente no período, mostrando-se indevida a inclusão do FGTS na indenização deferida; c) absolver o reclamado da condenação que lhe fora imposta na origem, relativamente à cota-parte pessoal da contribuição à REGIUS, a qual deverá ser recolhida pela própria demandante. Arbitra-se à condenação o importe de R\$ 40.000,00 e às custas, devidas pelo reclamado, o valor de R\$ 800,00. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa

aprovada.

Brasília-DF, 03 de março de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-22200-73.2009.5.10.0004**

*Processo Nº RO-222/2009-004-10-00.0*

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                         |
| Revisor    | Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO                      |
| Recorrente | José Santos Marques                                           |
| Advogado   | Everaldo Peleja de Souza Oliveira                             |
| Recorrente | Massa Falida de Estenge Escritório Técnico de Engenharia Ltda |
| Advogado   | William de Araújo Falcomer                                    |
| Recorrido  | Os Mesmos                                                     |

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. PROVA. Para o reconhecimento do vínculo empregatício é necessária a adequação dos fatos às hipóteses previstas nos arts. 2º e 3º da CLT. Ordinariamente, o ônus de comprovar a existência do liame é atribuído ao trabalhador por consubstanciar fato constitutivo ao direito. Entretanto, se o Reclamado confirma a existência da prestação dos serviços, embora de forma diversa da relação empregatícia, passa a assumir a incumbência de provar o alegado fato impeditivo à pretensão obreira, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

### DECISÃO:

ACORDAM os desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos do Reclamado e do Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/B/ap

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-23000-12.2008.5.10.0821**

*Processo Nº AP-230/2008-821-10-00.6*

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO           |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES |
| Agravante  | União (Fazenda Nacional)                        |
| Procurador | Isabela Rodrigues Carvelo Xavier                |
| Agravado   | Luiz Tadeu Guardiero Azevedo e Outra            |
| Advogado   | Luiz Tadeu Guardiero de Azevedo                 |
| Agravado   | Gisseli Bernardes Coelho                        |
| Agravado   | Roque Carlos de Moura                           |
| Advogado   | Eurípedes Maciel da Silva                       |

EMENTA: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. A suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e arts. 268 e 269 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, implica a intimação da Fazenda Pública para, no prazo da suspensão, indicar os meios de prosseguimento da execução, sob pena de nulidade absoluta.

### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, declarar, de ofício, a nulidade dos atos praticados a partir da decisão de fl. 83 e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja retomada a execução a partir de tal ato, com a devida intimação da União daquela decisão, nos termos art. § 1º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/H/apEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº AP-25300-41.2006.5.10.0004**

*Processo Nº AP-253/2006-004-10-00.8*

|           |                                                 |
|-----------|-------------------------------------------------|
| Relator   | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO           |
| Revisor   | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES |
| Agravante | Caixa Economica Federal                         |
| Advogado  | Osvaldo Caitano de Moraes                       |
| Agravante | Wander Blanco Nunes                             |
| Advogado  | Euler Rodrigues de Souza                        |
| Agravado  | Os Mesmos                                       |

EMENTA: HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM 13º SALÁRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NA SENTENÇA. PRECLUSÃO. A ausência de previsão na sentença exequenda quanto aos reflexos das horas extras sobre o 13º salário não constitui mero erro material. Trata-se de matéria sobre a qual não decidiu o Juízo e que deveria ser objeto de embargos declaratórios a fim de provocar a manifestação judicial. Não o fazendo a Parte interessada e tendo a sentença transitado em julgado, ocorreu a preclusão máxima, que impede a inclusão da verba nos cálculos liquidatórios.

**DECISÃO:**

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo da Executada e integralmente do agravo do Exequente e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/P/apEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº AP-35100-96.2008.5.10.0821**

*Processo Nº AP-351/2008-821-10-00.8*

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO           |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES |
| Agravante  | União (Fazenda Nacional)                        |
| Procurador | Maristela Menezes Plessim                       |
| Agravado   | Vânia Lúcia Brito Guimarães                     |
| Advogado   | Donatila Rodrigues Rêgo                         |
| Agravado   | Francisco Fernando de Queiroz                   |

EMENTA: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO INTIMAÇÃO DA

FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. A suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e arts. 268 e 269 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, implica a intimação da Fazenda Pública para, no prazo da suspensão, indicar os meios de prosseguimento da execução, sob pena de nulidade absoluta.

**DECISÃO:**

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, declarar, de ofício, a nulidade dos atos praticados a partir da decisão de fl. 89 e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja retomada a execução a partir de tal ato, com a devida intimação da União daquela decisão, nos termos art. § 1º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/H/apEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-42900-78.2008.5.10.0821**

*Processo Nº RO-429/2008-821-10-00.4*

|            |                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO                                 |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                          |
| Recorrente | Nairson Moura                                                  |
| Advogado   | Gisseli Bernardes Coelho                                       |
| Recorrido  | Protectel Engenharia Ltda                                      |
| Advogado   | Paulo Roberto de Oliveira                                      |
| Recorrido  | Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins |
| Advogado   | Lycurgo Leite Neto                                             |

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA EM ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - CULPA SUBJETIVA - NEXO DE CAUSALIDADE. A indenização a cargo do empregador resultante de acidente de trabalho, segundo a norma do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, tem como critério a responsabilidade civil subjetiva, i.e., o dever de reparar depende da inequívoca demonstração da culpabilidade do agente para a

produção do evento danoso.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Brasília/DF, 03 de março de 2011(data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator ConvocadoEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-56400-31.2008.5.10.0008**

*Processo Nº AP-564/2008-008-10-00.4*

|           |                                          |
|-----------|------------------------------------------|
| Relator   | Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO |
| Agravante | Brasfort Administracao e Servicos Ltda   |
| Advogado  | Marcelo Luiz Ávila de Bessa              |
| Agravado  | Cristine da Silveira Figueiredo Prates   |
| Advogado  | Carlos Henrique Matos Ferreira           |

EMENTA: EXECUÇÃO TRABALHISTA.

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS.

Corretos os cálculos, que estão conformes a legislação vigente, é de ser negado provimento ao agravo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 03 de março de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO RelatorEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-59200-52.2007.5.10.0821**

*Processo Nº AP-592/2007-821-10-00.6*

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                |
| Revisor    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO                       |
| Agravante  | União ( Fazenda Nacional )                           |
| Procurador | Patricia Bezerra de Medeiros Nascimento              |
| Agravado   | Marcia Adriana Goncalves Teixeira                    |
| Advogado   | Veronice Cardoso dos Santos                          |
| Agravado   | Bonas Distribuidora de Carnes Limitada e Outro       |
| Agravado   | Bonascarne'S Comercial de Produtos Alimentícios Ltda |

EMENTA: CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA. ARQUIVO DEFINITIVO. Não obstante tenha sido expedida a certidão da dívida trabalhista e tenham os autos sido remetidos ao arquivo definitivo, nada impedirá que a União, ao tomar conhecimento da existência de bens dos Executados, promova-lhes nova execução, desde que não alcançada pela prescrição intercorrente.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Brasília- DF,sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/mv/apEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-62900-58.2009.5.10.0015**

*Processo Nº RO-629/2009-015-10-00.0*

|            |                                                                                                                                                                                      |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                                                                                                                                                |
| Revisor    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO                                                                                                                                                       |
| Recorrente | Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Industrias Metalurgicas Mecanicas e de Material Elétrico Eletrônico e Similar Informática Siderurgia Fundação Oficinas Mecanicas Inclu |
| Advogado   | Leandro Oliveira Alves                                                                                                                                                               |
| Recorrido  | Thyssenkrupp Elevadores Sa                                                                                                                                                           |
| Advogado   | Nilson Cunha Júnior                                                                                                                                                                  |

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. TRABALHO EM UNIDADE DO SISTEMA DE CONSUMO. A jurisprudência sedimentada na OJ nº 324 da SBDI-1/TST vai além da letra da lei para reconhecer o direito ao adicional de periculosidade aos obreiros que, não laborando em unidade do sistema elétrico de potência, trabalham em condições que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, acolher a preliminar, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o direito ao adicional de periculosidade aos trabalhadores relacionados no laudo pericial. Invertido o ônus da sucumbência, ficam as custas a cargo da Reclamada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), novo valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/P/apEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-65300-59.2009.5.10.0851**

*Processo Nº RO-653/2009-851-10-00.9*

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO |
| Revisor    | Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR              |
| Recorrente | Dionisio José dos Santos                 |
| Advogado   | Marcelo Carmo Godinho                    |
| Recorrente | Município de Taguatinga/TO               |
| Advogado   | Erick de Almeida Azzi                    |
| Recorrido  | Os Mesmos                                |

EMENTA: AÇÕES ENTRE PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal declarado a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia entre o Poder Público e seus servidores estatutários, sem fazer qualquer distinção quanto às situações em que se entabula discussão quanto à própria natureza da relação travada entre as partes e sendo incontroverso que o autor prestou serviços para o Município reclamado, entidade de direito público interno, há de se declarar a incompetência desta Especializada para processar e julgar o feito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e conhecer dos recursos interpostos e acolhendo a preliminar suscitada declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar o

feito, determinando a remessa dos autos a uma das Meritíssimas Varas da Justiça Comum do Estado do Tocantins, a quem couber por distribuição, com as cautelas e homenagens de estilo, prejudicada as demais matérias ventiladas nos recursos de ambas as partes, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº AP-71700-27.2008.5.10.0010**

*Processo Nº AP-717/2008-010-10-00.0*

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES |
| Revisor    | Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR                     |
| Agravante  | União                                           |
| Procurador | Fernando Quintão Mendes Mota                    |
| Agravado   | Francisco Fernandes da Silva                    |
| Advogado   | Gengizcan Brito Simões                          |
| Agravado   | Recris Empreendimentos e Serviços Ltda.         |

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.

PERCENTUAL DIFERENCIADO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

INAPLICABILIDADE. A legislação aplicável à Fazenda Pública, no tocante à incidência de percentual diferenciado a título de juros de mora, não é aplicável, na hipótese em que o recorrente for apenas responsável subsidiário pelo pagamento das parcelas devidas pela empregadora. Sendo assim, incidente o percentual de juros moratórios aplicáveis a generalidade dos débitos trabalhistas, nos termos da Lei nº 8.177/91.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-73900-28.2008.5.10.0003**

*Processo Nº RO-739/2008-003-10-00.1*

|            |                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                             |
| Revisor    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO                                    |
| Recorrente | Paulo Francisco                                                   |
| Advogado   | Richardes Calil Ferreira                                          |
| Recorrido  | Confederação Nacional dos Trabalhadores Em Transportes Terrestres |
| Advogado   | Ulisses Riedel de Resende                                         |

EMENTA: CNNTT. PROCESSO ELEITORAL. ATO DA

PRESIDÊNCIA X ATO DA COMISSÃO ELEITORAL. EDITAL. VALIDADE. ARTS. 44 E 55 DO ESTATUTO. Embora o Presidente da Confederação seja a pessoa responsável pela publicação em edital das chapas registradas (art. 55 do Estatuto da CNTT), a participação dos demais Diretores da entidade, inclusive na realização deste ato, não se revela irregular em face da expressa previsão contida no art. 44 do mesmo diploma.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/HEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº AP-76400-25.2008.5.10.0017**

*Processo Nº AP-764/2008-017-10-00.8*

|           |                                                 |
|-----------|-------------------------------------------------|
| Relator   | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO           |
| Revisor   | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES |
| Agravante | Brb Banco de Brasília Sa                        |
| Advogado  | Laryssa Rocha de Souza Maia                     |
| Agravado  | Riane Duarte Rodrigues Machado                  |
| Advogado  | Américo Paes da Silva                           |

EMENTA: RECURSO. ADMISSIBILIDADE. ATAQUE AO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. Conforme Verbete nº 4 da Egr. 1ª Turma, no recurso, "é necessário que o recorrente demonstre o desacerto da decisão, impugnando especificamente os fundamentos ali expendidos. Deve ele expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar os fundamentos em que esta se assenta." Desatendida essa condição, o recurso não merece ser conhecido

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o

relatório e não conhecer do agravo, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/P/apEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-89100-08.2009.5.10.0111**

*Processo Nº RO-891/2009-111-10-00.8*

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO           |
| Recorrente | Gilda Gonçalves Januario                        |
| Advogado   | João Rabelo Mendes Júnior                       |
| Recorrido  | Grafica Editora Brasil Ltda                     |
| Advogado   | Thiago Diniz Seixas                             |

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO.

INDENIZAÇÃO. NEXO CAUSAL. NÃO- CARACTERIZAÇÃO. Não evidenciado que o labor desenvolvido pelo reclamante no âmbito da empresa reclamada tenha sido a causa ou tenha funcionado como agravamento da patologia desenvolvida pelo obreiro, de sorte a caracterizar o nexo causal ou concausal, não se cogita da responsabilização civil do empregador pelo dano ocorrido. DANO MORAL. PROVA. O dano causado ao acervo imaterial do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra in re ipsa, o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma. O que se impõe evidenciar é o fato causador do dano. Uma vez não demonstrado o alegado assédio moral praticado contra o reclamante, tem-se por não ocorrida a lesão ao acervo extrapatrimonial do indivíduo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-91185-71.2007.5.10.0002**

*Processo Nº RO-911/2007-002-10-85.2*

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO           |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES |
| Recorrente | Banco Santander (Brasil) S.A.                   |
| Advogado   | Carlos José Elias Júnior                        |
| Recorrente | Marli Lauriano Lucio (Recurso Adesivo)          |
| Advogado   | Marcelo Américo Martins da Silva                |
| Recorrido  | Os Mesmos                                       |

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. O § 2º do art. 224 da CLT alberga todos aqueles bancários que, efetivamente, desenvolvem atividades de fiscalização, direção,

supervisão, ou seja, aqueles que têm certo poder decisório, ainda que sujeitos a outro de maior hierarquia. A mera nomenclatura do cargo, por si só, não acarreta o referido enquadramento, mormente em se tratando de instituições financeiras, cuja praxe operacional é de intitular muitas chefias. Por outro lado, todo empregado é portador de confiança do empregador, do contrário, sequer seria contratado. No caso daqueles a que se refere o art. 224, § 2º, esse requisito subjetivo deve ser maior que o relativo aos demais empregados. Não restando comprovado o enquadramento da Autora na hipótese do dispositivo referido, não pode ser a ela aplicado a excepcionalidade referida.

**DECISÃO:**

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso do Reclamado arguida em contrarrazões, conhecer do recurso do Reclamado, não conhecer dos documentos de fls. 1.163/1.168, conhecer do recurso da Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/B

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº AP-92200-96.2008.5.10.0016**

*Processo Nº AP-922/2008-016-10-00.3*

|           |                                                 |
|-----------|-------------------------------------------------|
| Relator   | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES |
| Revisor   | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO           |
| Agravante | Cristiano Mota Brito                            |
| Advogado  | Marcone Guimarães Vieira                        |
| Agravado  | Casa Bahia Comercial Ltda.                      |
| Advogado  | Zenaide Hernandez                               |

EMENTA: CÁLCULOS JUDICIAIS. INCORREÇÃO. AFRONTA À RES JUDICATA. A coisa julgada é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso

ordinário ou extraordinário (art. 467 do CPC). Acolher a pretensão de aplicação do divisor de 220 no cálculo do intervalo intrajornada, não determinada no título judicial, implica vulneração ao disposto no art.5º, XXXVI da CF.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a r. sentença originária, determinar que se exclua da conta retificatória de fls. 751/805 a repercussão do DSR no cálculo do salário hora, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-101600-79.2008.5.10.0002**

*Processo Nº RO-1016/2008-002-10-00.3*

|            |                                                                       |
|------------|-----------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO                              |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                                 |
| Recorrente | Claudia Regina Nunes dos Santos Renault                               |
| Advogado   | Marcelo Américo Martins da Silva                                      |
| Recorrente | Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A. - CASSI |
| Advogado   | Antônio Mendes Pinheiro                                               |
| Recorrido  | Os Mesmos                                                             |

EMENTA: GARANTIA NO EMPREGO. DOENÇA OCUPACIONAL. Reconhecido o direito da reclamante à garantia no emprego, e já exaurido o período estabilizatório, converte-se a obrigação de reintegração no emprego em indenização correspondente. DOENÇA OCUPACIONAL LER/DORT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

É indiscutível que as lesões acidentárias derivadas do cumprimento do contrato de trabalho podem ocasionar tanto perdas patrimoniais, como danos de ordem moral ao trabalhador.

Contudo, para que tais danos possam dar ensejo à indenização por parte do empregador, é necessário que determinados requisitos sejam preenchidos, a saber: existência efetiva de dano; nexo causal e culpa empresarial (art. 186 c/c art. 927 do Código Civil/2002).

Havendo relação com o trabalho, a doença é considerada ocupacional, mesmo que haja fatores concomitantes não relacionados à atividade laboral.

(inteligência da IN-INSS/DC nº 98)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento arguida pela reclamante, conhecer dos recursos, e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº AP-105885-32.2006.5.10.0020**

*Processo Nº AP-1058/2006-020-10-85.7*

|         |                                       |
|---------|---------------------------------------|
| Relator | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO        |
| Revisor | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO |

|           |                               |
|-----------|-------------------------------|
| Agravante | Caixa Econômica Federal       |
| Advogado  | José Maria de Oliveira Santos |
| Agravado  | Melchizedech Couto Bahia      |
| Advogado  | Saulo Falcão Campelo          |

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. É vedado discutir, no processo de execução, decisão transitada em julgado, porquanto preclusa a matéria. Se os cálculos homologados foram elaborados nos limites do comando exequendo, impõe-se o desprovidimento do Agravo de Petição que pretende adoção de parâmetros estranhos à res judicata.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Custas processuais pela executada, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Ementa aprovada. Brasília/DF, 03 de março de 2011(data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº RO-117200-06.2009.5.10.0003**

*Processo Nº RO-1172/2009-003-10-00.1*

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO    |
| Recorrente | Banco Santander Brasil S.A.              |
| Advogado   | Carlos José Elias Júnior                 |
| Recorrente | Coeli Regina Siqueira Amorim             |
| Advogado   | José Francisco Gomes D'Ávila             |
| Recorrido  | Os Mesmos                                |

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Alegado pelo reclamado que o autor exercia cargo de confiança, ao reclamado cumpre o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à percepção de horas extras (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O § 1º do artigo 461 da CLT estabelece, para fins de equiparação salarial, que se há identidade de funções, "a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade." No caso, se restou incontroverso o exercício das mesmas funções do paradigma apontado, bem como a diferenciação salarial em prejuízo da autora, devidas as diferenças salariais postuladas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar provimento parcial a ambos: ao da reclamante para deferir o pagamento de diferenças salariais pela

integração da verba intitulada "sistema de remuneração variável" à base de cálculo da parcela "comissão de cargo", no modo pedido na alínea "H" da inicial, conforme se apurar em liquidação; e ao da reclamada para excluir a multa do art. 475-J do CPC, nos termos do voto do Relator.

Deixa-se de redefinir valor para a condenação por entender que o importe já fixado alcança a nova realidade decorrente deste julgamento. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 03 de março de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO RelatorEm, 03 de Março de 2011  
(Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-123185-81.2008.5.10.0005**

*Processo Nº RO-1231/2008-005-10-85.6*

|            |                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                              |
| Revisor    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO                                     |
| Recorrente | Rainer Froes Leite                                                 |
| Advogado   | Deliana Machado Valente                                            |
| Recorrido  | Covencoop - Cooperativa dos Trabalhadores do Comercio Centro Oeste |
| Recorrido  | Autotrac Comercio e Telecomunicacoes S/A                           |
| Advogado   | Leonardo Guimarães Vilela                                          |

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Comprovada nos autos a legalidade da prestação de serviços pelo Autor na condição de cooperado, não há que se falar em reconhecimento de relação de emprego entre ele e a tomadora dos serviços.

DECISÃO:

ACORDAM os desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF,sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/B/apEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-133200-42.2009.5.10.0016**

*Processo Nº RO-1332/2009-016-10-00.9*

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES |
| Revisor    | Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO        |
| Recorrente | Fundação Universidade de Brasília - FUB         |
| Advogado   | Daniella Ribeiro de Pinho                       |
| Recorrente | Ana Senhora do Carmo Valverd (Recurso Adesivo)  |
| Advogado   | Davi Rodrigues Ribeiro                          |
| Recorrido  | Os Mesmos                                       |
| Recorrido  | ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)    |
| Advogado   | Bruno Eduardo Fernandes Soares                  |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a exclusão da responsabilidade da tomadora de serviços de parcelas como multas. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.

Demonstrado pelo expert, de forma clara e convincente, que a autora manuseava produtos químicos sem a adequada proteção, exercendo suas atividades em condições insalubres, consoante os ditames estabelecidos na NR-15 - Anexo nº13, da Portaria nº 3.214/78 - MTE, correto o deferimento do correspondente adicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso da segunda reclamada e dar parcial provimento ao recurso adesivo da reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento da multa do artigo 467 da CLT e adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do voto da Desembargadora Relatora que permanece na redação do acórdão e restou parcialmente vencida quanto ao pagamento da multa do artigo 467 da CLT e em parte da fundamentação do adicional de insalubridade, aspecto no qual prevaleceu proposta do Desembargador Revisor. Ementa aprovada.

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-152186-16.1996.5.10.0011**

*Processo Nº AP-1521/1996-011-10-86.0*

|           |                                       |
|-----------|---------------------------------------|
| Relator   | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO |
| Revisor   | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO        |
| Agravante | Janio Rodrigues dos Santos            |

|          |                                         |
|----------|-----------------------------------------|
| Advogado | Lourival Moura e Silva                  |
| Agravado | José Edimar Batista Ferreira            |
| Advogado | Bartolomeu Bezerra da Silva             |
| Agravado | Th Engenharia Industria e Comercio Ltda |
| Advogado | Miguel Alfredo de Oliveira Júnior       |
| Agravado | Joao Matos                              |
| Agravado | Carlos Evandro Santos                   |
| Agravado | Hamilton Vivaldini dos Santos           |
| Agravado | Rosivaldo Fonseca Rodrigues             |

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE. Como regra, a garantia do Juízo é condição de admissibilidade do agravo de petição, excetuando-se, conforme jurisprudência desta Turma, aqueles interpostos de decisão que julga exceção de pré-executividade. Não sendo esse o caso e ausente a comprovação da referida garantia, impõe-se o não conhecimento do recurso. Inteligência do art. 889, § 1º, da CLT e da súmula 128, II, do C. TST.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/B/ap

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº AP-158200-79.2006.5.10.0103**

*Processo Nº AP-1582/2006-103-10-00.8*

|           |                                                 |
|-----------|-------------------------------------------------|
| Relator   | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO           |
| Revisor   | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES |
| Agravante | Cleriston Vieira Dourado                        |
| Advogado  | Sérgio Luiz dos Santos                          |
| Agravado  | Bebel Representações Ltda                       |
| Advogado  | Oriana Curado                                   |

EMENTA: EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. Não tendo o Exequente, no momento processual adequado, impugnado a retificação dos cálculos determinada pelo Juízo, opera-se a preclusão.

**DECISÃO:**

ACORDAM os desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/cb/apEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº AP-162700-41.2009.5.10.0021**

*Processo Nº AP-1627/2009-021-10-00.0*

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO           |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES |
| Agravante  | União (Fazenda Nacional)                        |
| Procurador | Ticiane Lopes Pontes Bourscheit                 |
| Agravado   | Milton Lemos Barreto                            |
| Advogado   | Robson Freitas Melo                             |

|          |                                     |
|----------|-------------------------------------|
| Agravado | Pk-Reformas e Serviços Gerais S/S   |
| Advogado | José Inácio Sobrinho                |
| Agravado | Construtora Villela e Carvalho Ltda |
| Advogado | Sérgio Rogério Machado da Silva     |
| Agravado | Jose Celso Gontijo Engenharia S/A   |
| Advogado | Sérgio Rogério Machado da Silva     |

EMENTA: TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica encontra suporte no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 50 do atual Código Civil. Segundo essa teoria, em face da utilização abusiva da pessoa jurídica, esta pode ser desconsiderada de modo a estender para os sócios a responsabilidade pelas obrigações da empresa. Porém, esses textos legais estabelecem uma hierarquia de responsabilidades. Em regra, a responsabilidade direta é da sociedade; a dos sócios é indireta ou subsidiária. Nesse sentido são os arts. 1024 do CC e 596, caput, do CPC por se referirem ao benefício de ordem que os sócios podem exercer, de modo que primeiro devem ser atingidos os bens da sociedade e, depois, os bens particulares dos sócios.

**DECISÃO:**

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão constante à fl. 94 dos autos, determinar o prosseguimento da execução a fim de que sejam satisfeitos os créditos previdenciários da União, alcançando os sócios da primeira Executada em face da desconsideração da sua personalidade jurídica, e excluir da decisão o comando que mandou expedir a certidão de crédito previdenciário à União, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/MV/B/ap

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-167400-14.2009.5.10.0004**

*Processo Nº RO-1674/2009-004-10-00.9*

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Relator    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO        |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO |
| Recorrente | Vanildo Gomes Soares                  |
| Advogado   | Marcelo Américo Martins da Silva      |
| Recorrido  | Banco Bradesco S.A.                   |
| Advogado   | Juarez Martins Ferreira Netto         |

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA EM ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - CULPA SUBJETIVA - NEXO DE CAUSALIDADE. A indenização a cargo do empregador resultante de acidente de trabalho, segundo a norma do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, tem como critério a responsabilidade civil subjetiva, i.e., o dever de reparar depende da inequívoca demonstração da culpabilidade do agente para a produção do evento danoso.

Ausente prova de tal nexo de causalidade, sucumbe o direito que nisso se fundamenta.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Brasília/DF, 03 de março de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-172600-02.2009.5.10.0004**

*Processo Nº RO-1726/2009-004-10-00.7*

|         |                                          |
|---------|------------------------------------------|
| Relator | Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO |
| Revisor | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO    |

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| Recorrente | Luis Fernando Gonçalves Aguiar                                |
| Advogado   | Júlio César Borges de Resende                                 |
| Recorrido  | Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb |
| Advogado   | Gabriela Lucas Queiroz Oliveira                               |

EMENTA: CAESB. BIODIGESTORES. Não havendo nas ETE's da CAESB armazenamento do gás metano em estado liquefeito (sob pressão), não se aplica a NR-16, que trata especificamente de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos. O Biogás não se enquadra na definição da NR-16, se é produzido e liberado a céu aberto, concomitantemente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, não o fazendo quanto às contra razões, por intempestivas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 03 de março de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO RelatorEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-174500-93.2009.5.10.0012**

*Processo Nº ED-RO-1745/2009-012-10-00.8*

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES        |
| Embargante | Jane Maria de A. Neves                                 |
| Advogado   | Eduardo da Silva Cavalcante                            |
| Embargado  | Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda. |
| Advogado   | Carlos Costa Silva Freire                              |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos do reclamante, apenas para prestar esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos supra, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-178800-31.2009.5.10.0002**

*Processo Nº RO-1788/2009-002-10-00.6*

|         |                                                 |
|---------|-------------------------------------------------|
| Relator | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES |
| Revisor | Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR                     |

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Recorrente | Uniao (Camara dos Deputados)            |
| Procurador | Douglas Guilherme Fernandes             |
| Recorrente | Giordano Dias Alves (Recurso Adesivo)   |
| Advogado   | Marcus Philipe Assis Araruna            |
| Recorrido  | Os Mesmos                               |
| Recorrido  | Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda |
| Advogado   | Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro       |

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a exclusão da responsabilidade da tomadora de serviços de parcelas como multas.

**ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONVENÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE.** O enquadramento sindical do empregado, via de regra, é feito considerando-se a atividade preponderantemente desenvolvida pela empresa (arts. 570 a 577 da CLT), com as devidas ressalvas das exceções previstas no § 3º do art. 511 desse diploma legal. Constatado que o sindicato patronal signatário da norma coletiva não representa a categoria a que pertence a reclamada, inviável se torna a aplicação de suas disposições ao contrato de trabalho, nos termos do art. 611 da CLT.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente das contrarrazões obreiras, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso da União e dar provimento ao apelo obreiro, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-179000-84.2009.5.10.0019**

*Processo Nº RO-1790/2009-019-10-00.7*

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO    |
| Recorrente | Caixa Economica Federal                  |
| Advogado   | Felipe Montenegro Mattos                 |
| Recorrente | Vladimir Mendes Brito                    |
| Advogado   | Leonardo Moraes de Souza Ferreira Silva  |
| Recorrido  | Os Mesmos                                |

**EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RETORNO DO EMPREGADO BANCÁRIO À JORNADA DE SEIS HORAS. LEGALIDADE. REDUÇÃO SALARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Uma vez reconhecido judicialmente o enquadramento do reclamante na jornada de seis horas, há de se reconhecer também o direito patronal de reduzir a jornada cumprida pelo obreiro para adequá-la aos limites estabelecidos no art. 224 da CLT e, via de consequência, de promover a adequação do salário à jornada desenvolvida, pagando-lhe gratificação de função correspondente a

tal jornada, na forma como estabelece o plano de cargos e salários. Hipótese em que a redução da gratificação não traduz redução salarial ilegítima.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos da reclamada e do reclamante e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para: a) pronunciar a prescrição total em relação à eventual repercussão do auxílio-alimentação sobre as parcelas requeridas no pedido deduzido à letra f da inicial, resultando prejudicada a análise do recurso nos temas reflexos do auxílio-alimentação sobre férias + 1/3, adicional de tempo de serviço, RSR e VP-GIP; e b) estabelecer que a condenação em diferenças de FGTS encontra limite em 1º.09.1987; dar parcial provimento ao apelo do reclamante, para declarar que a prescrição, no que tange às diferenças de FGTS requeridas à letra e do pedido inicial, é trintenária e alcança exclusivamente as parcelas exigíveis judicialmente antes de 21.10.79, ampliando a condenação em diferenças de FGTS para o período de 21.10.79 a 1º.09.1987. Mantem-se incólume o valor arbitrado à condenação em 1ª Instância (R\$ 20.000,00). Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 03 de março de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-182500-03.2009.5.10.0103**

*Processo Nº RO-1825/2009-103-10-00.0*

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO           |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES |
| Recorrente | Andre Neto Fontinele                            |
| Advogado   | José Orlando de Amorim                          |
| Recorrido  | Home Center Castelo Forte                       |
| Advogado   | Isaque Renan Portela Gomes                      |

**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. PROVA. ÔNUS. REVELIA. EFEITOS.** A alegação de existência de vínculo de emprego, por ser fato constitutivo do direito obreiro, pressupõe a produção de prova robusta em tal sentido, cujo ônus recai sobre o próprio trabalhador, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Não se desincumbindo de tal encargo, não há como lhe assegurar o direito ao reconhecimento do vínculo perseguido.

**DECISÃO:**

ACORDAM os desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal

Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/B/apEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-183200-88.2009.5.10.0002**

*Processo Nº RO-1832/2009-002-10-00.8*

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES |
| Revisor    | Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR                     |
| Recorrente | Uniao ( Camara dos Deputados)                   |
| Procurador | Fernando Quintão Mendes Mota                    |
| Recorrente | Judson Jorge Ferreira Carloni (Recurso Adesivo) |
| Advogado   | Marcus Philipe Assis Araruna                    |
| Recorrido  | Os Mesmos                                       |
| Recorrido  | Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.      |
| Advogado   | Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro               |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Pela edição da Súmula nº 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária do tomador de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a limitação da condenação. "JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494, DE 10.09.1997.

INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997." (OJ 382 SBI-1 do col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente

do recurso da União, não o fazendo quanto ao item "DOS JUROS DE MORA" (fls.

117/122), por ausência de interesse, e conhecer do recurso adesivo. No mérito, negar provimento ao apelo da União e dar provimento ao recurso adesivo, para determinar a incidência de juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, na forma da Lei 8.177/91, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº EDED-RO-183200-79.2009.5.10.0102**

*Processo Nº EDED-RO-1832/2009-102-10-00.6*

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                     |
| Embargante | Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF |
| Advogado   | André Luiz Vieira de Melo                                 |
| Embargado  | Iracema Marques da Luz                                    |
| Advogado   | Raphael Mesquita Carneiro                                 |

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Dá-se provimento aos embargos para sanar omissão no acórdão embargado, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão e, emprestando-lhes efeito modificativo, inverter o ônus da sucumbência e fixar as custas em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), calculadas sobre R\$ 50.000,00, (cinquenta mil reais) valor arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Tudo nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (Data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/cb

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-183900-13.2009.5.10.0019**

*Processo Nº RO-1839/2009-019-10-00.1*

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO    |
| Revisor    | Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO |
| Recorrente | Andata Comercial de Alimentos Ltda.      |
| Advogado   | Maria Laura Rodolfo Cajuela              |
| Recorrido  | Rafael Araújo de Almeida                 |
| Advogado   | Aldêmio Ogliari                          |

EMENTA: JUSTA CAUSA. PROVAS. A ocorrência de justa causa rescisiva do contrato mostra-se gravame suficiente a macular a vida funcional do Empregado. Por isso, imprescindível a robusta comprovação das infrações apontadas como justificadoras da rescisão contratual, ônus que recai sobre o Empregador, em atenção ao princípio da continuidade da relação empregatícia. Não se desvincilhando a Reclamada a contento de tal ônus, deve ser afastada a justa causa aplicada.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessão (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/cb/apEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-186200-57.2009.5.10.0015**

*Processo Nº RO-1862/2009-015-10-00.0*

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES               |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                         |
| Recorrente | Luciano Mazzei Nogueira Neto                                  |
| Advogado   | Bruno dos Santos Padovan                                      |
| Recorrido  | Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO |
| Advogado   | Nilson Maciel de Lima                                         |

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

EXERCÍCIO POR MAIS DE DEZ ANOS.

INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372/TST.

Evidenciado que o autor, não obstante destituído de função

comissionada, fora redesignado para o exercício de função gratificada diversa menos de um mês após a destituição, não há que se falar em vulneração do princípio da estabilidade financeira do empregado, na forma da Súmula nº 372/TST. Contudo, faz jus o reclamante à incorporação da média das gratificações percebidas no lapso entre a destituição e a nomeação para a nova função.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da incorporação do valor médio das gratificações contidas no documento de fl. 17, no lapso de 12.10.2009 a 15.11.2009, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Arbitrar à condenação o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) e fixar custas processuais no importe de R\$60,00 (sessenta reais), a cargo da reclamada. Ementa aprovada.

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-189600-82.2009.5.10.0014**

*Processo Nº RO-1896/2009-014-10-00.9*

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO          |
| Revisor    | Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR                    |
| Recorrente | Uniao (Tribunal Regional Federal da 1ª Região) |
| Procurador | Mariana de Souza Piaz                          |
| Recorrido  | Jose Nilton de Abreu Queiros                   |
| Advogado   | Francisca Aires de Lima Leite                  |
| Recorrido  | Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.     |
| Advogado   | Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro              |

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A aplicação da Súmula 331, IV, do TST não dá ensejo à conclusão de que este Colegiado declara a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Na verdade, a aplicação de tal preceito em sua literalidade pressupõe que a Administração Pública tenha agido de forma a fiscalizar a instituição prestadora de serviço, adotando as providências necessárias, ainda que o resultado não seja completamente eficaz. Nessa direção andou o próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 16/DF, em 24/11/2010. Por maioria, decidiu-se pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tendo sido explicitado que o TST não poderia generalizar os casos, mas investigar com rigor se a inadimplência tinha como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Com esse enfoque, cada caso concreto deve se apreciar pelo Órgão Julgador, levando em consideração se o conjunto probatório demonstra ausência de culpa na eleição e na fiscalização da prestadora de serviços.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e

conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/8/1Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-205800-73.2009.5.10.0012**

*Processo Nº RO-2058/2009-012-10-00.0*

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO                  |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                     |
| Recorrente | Lancini Promotora de Crédito e Corretora de Seguros Ltda. |
| Advogado   | Enilton dos Santos Bispo                                  |
| Recorrido  | Ada Brito Oliveira Rocha                                  |
| Advogado   | Adão Ronildo Alves                                        |
| Recorrido  | Banco Bmg Sa                                              |
| Advogado   | Víctor Russomano Júnior                                   |

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. AUTÔNOMO.

A relação de emprego, consoante o artigo 3º, da CLT, somente se aperfeiçoa se presentes os pressupostos da pessoalidade, da subordinação, da contraprestação direta e da não eventualidade dos serviços. É necessária a reunião de todos esses requisitos para caracterizar a figura do empregado, bastando que falte um elemento para que a relação jurídica não configure vínculo empregatício. Evidenciada a autonomia na prestação de serviços, inviável o reconhecimento de vínculo de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a relação empregatícia entre as partes, julgando totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Inverte-se o ônus da sucumbência, fixando custas em R\$ 2.201,05 calculadas sobre R\$ 110.052,63, valor atribuído à causa (fls.23) a cargo da reclamante, de cujo pagamento fica dispensada, em face do que foi decidido na r. sentença à fl. 146, mediante a qual lhe foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 03 de março de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO RelatorEm, 03 de Março de 2011  
(Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-235400-63.2009.5.10.0102**

*Processo Nº RO-2354/2009-102-10-00.1*

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                    |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES          |
| Recorrente | Moveis German Indústria e Comércio Hotéis e Turismo Ltda |
| Advogado   | Clélia Scafuto                                           |
| Recorrido  | Aldo José Araújo da Silva                                |
| Advogado   | Alencar Campos de Lima                                   |

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. CAUSA. CULPA DA EMPRESA. Caracterizada a culpa da Reclamada pela doença sofrida pelo Autor, uma vez atestado que a ausência de treinamento para a tarefa a ser desempenhada e o excesso de peso que o Obreiro tinha que carregar, sem condição ergonômica adequada, foram os fatores que fizeram desencadear a patologia.

DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/P/ap

Em, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-905400-28.2008.5.10.0020**

*Processo Nº AP-9054/2008-020-10-00.6*

|           |                                                 |
|-----------|-------------------------------------------------|
| Relator   | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO           |
| Revisor   | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES |
| Agravante | Lino Martins Pinto (Espólio de)                 |
| Advogado  | Marcelo Luiz Ávila de Bessa                     |
| Agravado  | Ronaldo Pereira de Souza                        |
| Advogado  | Anacleto Costa da Cunha                         |

EMENTA: INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO. Tendo em vista que na hipótese presente não se discute vícios da penhora,

avaliação ou alienação dos bens, conforme disposto no art. 747 do CPC, a competência é do Juízo deprecante, razão pela qual é determinada a remessa dos autos àquele Juízo.

**DECISÃO:**

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, declarar de ofício a incompetência deste Juízo deprecado e determinar o encaminhamento dos embargos à execução do Executado para o Juízo deprecante. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/B/apEm, 03 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

**Certidão**

**SECRETARIA DA 1ª TURMA**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA

PROCESSO RO - 0872-2010-821-10-00-0

Origem 01ª VARA DE GURUPI/TO

Juiz Presidente ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Juiz Redator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juízes Presentes FLÁVIA SIMÕES FALCÃO SUSPEITO

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES NORMAL

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO CONVOCADO

Juízes Ausentes PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN FERIAS

Procurador CRISTIANO PAIXAO ARAUJO PINTO

Recorrente Vivo S.A

Advogado José Alberto Couto Maciel

Recorrido Sérgio Coelho da Silva

Advogado Cleusdeir Ribeiro da Costa

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidi a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso. Quanto ao mérito, por maioria, vencido o Des. Relator, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Juiz João Luis Rocha Sampaio. Ementa aprovada. Não participou deste

julgamento a Des. Flávia Simões Falcão, em razão de impedimento. Certifico e dou fé. Sala de Sessões, 23 de Fevereiro de 2011 – Lorena Ramalho Henriques – Secretária da 1ª Turma.

**Despacho**

**SECRETARIA DA 1ª TURMA**

TRT-EDED-RO-1991-2009-011-10-3

RELATOR: JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

RECORRENTE: SINDICATO DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DOS ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA CRUZ

RECORRIDO: UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO)

PROCURADORA: ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

LITISCONSORTE: SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOOPERATIVAS

ADVOGADO: HILTON LOBO CAMPANHOLE

LITISCONSORTE: SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO - SINACRED

ADVOGADA: MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES

DESPACHO: Junte-se. Defiro o requerido, devendo a Secretaria da 1ª Turma observar para que as futuras publicações sejam feitas em nome do Dr. Hilton Lobo Campanhole (Súmula 395/TST). Publique-se. Brasília, 03 de março de 2011. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO - Desembargadora Federal do Trabalho - Presidente da egr. 1ª Turma.

**SECRETARIA DA 2ª TURMA**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-36-74.2010.5.10.0006**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA |
| Recorrente | José Geraldo de Oliveira                   |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva                 |
| Recorrido  | Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra  |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa                |
| Recorrido  | Fiança Serviços Gerais Ltda.               |

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir ao reclamante o pagamento das seguintes verbas rescisórias: férias proporcionais (3/12) + 1/3, décimo terceiro proporcional (9/12) e multa de 20% sobre o FGTS. Deverá haver liberação do FGTS e baixa da CTPS feita pela primeira reclamada em até 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de a Secretaria vir a fazê-lo. Defirir diferenças de adicional noturno, observada a Cláusula 10 da CCT, e reflexos em férias, salários trezenos, RSR, FGTS e horas extras. Outrossim, defirir honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 219 do TST, a favor da entidade sindical assistente.

Fica invertido o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais, cujo valor fixo em R\$ 200,00 em face da condenação ora arbitrada em R\$ 10.000,00 para os devidos fins.

A teor do art. 832, § 3º, da CLT declaro que o décimo terceiro salário proporcional e as diferenças de adicional noturno ostentam natureza salarial.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Contribuições previdenciárias e fiscais na forma da Súmula 368 do TST.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2010. (data de julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Redator Designado

Em, 09 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-43-30.2010.5.10.0018**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO       |
| Embargante | Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa              |
| Embargante | Fiança Serviços Gerais Ltda              |
| Embargado  | v. acórdão                               |
| Embargado  | Jose de Assis Ribeiro da Silva           |
| Advogado   | Jomar Alves Moreno                       |

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PREQUESTIONAMENTO.

INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO QUANDO ALMEJA A PARTE, EM VERDADE, A REANÁLISE PROBATÓRIA. O prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa haver reanálise, sob pena de supressão de instância. Assim, somente quando não for adotada tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. A Súmula n.º 297 do colendo TST traça exatamente os contornos do instituto.

De todo modo, ainda que a parte tenha o intuito de prequestionar a matéria, é indispensável ater-se aos comandos insertos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, verificando-se que a embargante pretende, em verdade, a reanálise probatória, mostra-se desnecessária a oposição dos declaratórios com vistas a prequestionamento.

2. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir das condenatórias o 13º salário de 2009, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-43-27.2010.5.10.0019**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Embargante | Csolutions Tecnologia Ltda                    |
| Advogado   | Elizabeth de Oliveira Lacerda                 |
| Embargado  | v. acórdão                                    |
| Embargado  | Cleryston Cardoso Vieira                      |
| Advogado   | Deliana Machado Valente                       |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial após a entrega da prestação jurisdicional, encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos. Embargos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-50-58.2010.5.10.0006**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO        |
| Embargante | Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa               |
| Embargante | Fiança Serviços Gerais Ltda.              |
| Embargado  | v. acórdão                                |
| Embargado  | Francisco Severino da Silva               |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva                |

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PREQUESTIONAMENTO.

INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO QUANDO ALMEJA A PARTE, EM VERDADE, A REANÁLISE PROBATÓRIA. O prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa haver reanálise, sob pena de supressão de instância. Assim, somente quando não for adotada tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. A Súmula n.º 297 do colendo TST traça exatamente os contornos do instituto.

De todo modo, ainda que a parte tenha o intuito de prequestionar a matéria, é indispensável ater-se aos comandos insertos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, verificando-se que a embargante pretende, em verdade, a reanálise probatória, mostra-se desnecessária a oposição dos declaratórios com vistas a prequestionamento.

2. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região,

conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir das condenatórias o 13º salário de 2009, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-57-29.2010.5.10.0013**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO        |
| Embargante | Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa               |
| Embargante | Fiança Serviços Gerais Ltda.              |
| Embargado  | v. acórdão                                |
| Embargado  | Marcos Antonio Pereira de Lacerda         |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva                |
| Embargado  | Os Mesmos                                 |

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PREQUESTIONAMENTO.

INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO QUANDO ALMEJA A PARTE, EM VERDADE, A REANÁLISE PROBATÓRIA. O prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa haver reanálise, sob pena de supressão de instância. Assim, somente quando não for adotada tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. A Súmula n.º 297 do colendo TST traça exatamente os contornos do instituto.

De todo modo, ainda que a parte tenha o intuito de prequestionar a matéria, é indispensável ater-se aos comandos insertos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, verificando-se que a embargante pretende, em verdade, a reanálise probatória, mostra-se desnecessária a oposição dos declaratórios com vistas a prequestionamento.

2. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir das condenatórias o 13º salário de 2009, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-139-87.2010.5.10.0004**

|         |                                              |
|---------|----------------------------------------------|
| Relator | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
|---------|----------------------------------------------|

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| Revisor    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR  |
| Recorrente | Caixa Econômica Federal       |
| Advogado   | Elizabeth Pereira de Oliveira |
| Recorrente | Antônio Carlos de Paula Dias  |
| Advogado   | Edina Rêgo Oliveira           |
| Recorrido  | Os Mesmos                     |

EMENTA: 1. CEF. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. A jornada de trabalho do empregado bancário é regulada pelo artigo 224, caput da CLT. Alegada em defesa a exceção do parágrafo segundo, é do empregador o ônus de demonstrar o exercício de função de confiança que justifique a extrapolação da jornada, pois se trata de fato impeditivo ao direito de receber pagamento por trabalho extraordinário. Não demonstrada a caracterização da função de confiança, a sétima e a oitava horas trabalhadas identificam-se como trabalho extraordinário demandando a remuneração respectiva.

2. BANCÁRIO. JORNADA DE 6 E 8 HORAS. GRATIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. Inválido o termo de opção do empregado bancário pela jornada de 8 (oito) horas, reconhecendo-se que o autor submete-se à jornada de 6 (seis) horas, mostra-se viável a compensação dos valores recebidos em face daquela jornada, posto que, assim se entendendo, tratam-se de parcelas de mesma natureza. Não incidência da Súmula 109/TST. Ressalva de entendimento do Des. Relator.

3. CEF. CTVA INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. SÚMULA 372/TST. O Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado - CTVA, pago pela CEF aos ocupantes de cargo em comissão destina-se a complementar a remuneração destes empregados, possuindo natureza de gratificação e, como tal, de nitidamente salarial. Sem deixar de observar a possibilidade de supressão da gratificação em caso de reversão ao cargo efetivo (CLT, art. 468, parágrafo único), em face do princípio da estabilidade financeira do trabalhador, o TST entendeu ser limitada essa possibilidade, afirmando o direito à incorporação quando percebida por mais de dez anos (Súmula 372/TST). Caracterizada esta hipótese, o empregado tem direito à incorporação da parcela à sua remuneração.

4. CTVA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF. Evidenciada a natureza de gratificação e o cunho salarial da parcela CTVA, com consequente integração à remuneração do empregado, esta parcela deve integrar o salário de contribuição em face das próprias norma de regência que prevêem a inclusão do cargo comissionado na base de cálculo.

5. DIFERENÇAS SALARIAIS. PARCELA VP-GIP. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE FUNÇÃO E CARGO EM COMISSÃO. A implantação do novo Plano de Cargos Comissionados pela Caixa Econômica implicou na integração à parcela VP-GIP da fração correspondente à função de confiança, razão pela qual a redução salarial é apenas nominal, não implicando redução salarial para o empregado. Ressalva de entendimento do Des. Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. Retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos ordinários e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamada para deferir a compensação relativa às horas extras; dar parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir os pedidos de incorporação à remuneração do autor da parcela CTVA, bem como seus reflexos legais, assim como sua inclusão na base de cálculo do salário de contribuição à FUNCEF, respondendo as partes pelas cotas-parte

respectivas; nos termos do voto do Desembargador Relator.  
Ementa aprovada.  
Brasília (DF), 09 de Fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-141-51.2010.5.10.0006

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Embargante | Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra      |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa                   |
| Embargante | Fiança Serviços Gerais Ltda                   |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa                   |
| Embargado  | v. acórdão                                    |
| Embargado  | Suruagi Albuquerque da Silva                  |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva                    |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Verificada a omissão no julgado, necessária a integração da decisão para, emprestando-lhe efeito modificativo, dar provimento ao recurso da reclamada para excluir o 13º salário de 2009. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, reconhecendo a existência de omissão no julgado, dar provimento ao recurso das reclamadas no tocante ao 13º salário de 2009, excluindo a parcela da condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-150-16.2010.5.10.0102

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Revisor    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA   |
| Recorrente | Devanil Cezar de Andrade Me                  |
| Advogado   | Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa        |
| Recorrido  | Eduarda Maria da Silva                       |
| Advogado   | Francisco Fontenele Carvalho                 |

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O encargo de demonstrar o trabalho além do horário pactuado é do reclamante, na forma definida no artigo 818 da CLT.

Demonstrando a prova testemunhal que a jornada de trabalho era aquela indicada na petição inicial e superior à jornada legal, impõe-se o pagamento respectivo. SALÁRIO. RETENÇÃO. DEVOLUÇÃO.

Demonstrada a inadequação entre os valores constantes nos recibos de pagamento e aqueles efetivamente recebidos pelo empregado, sem amparo legal, impõe-se o pagamento das diferenças salariais devidas ao trabalhador.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação no pagamento de diferenças salariais ao período compreendido entre junho/2009 e 2.1.2010, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 09 de Fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-152-71.2010.5.10.0009

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA             |
| Revisor    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                              |
| Recorrente | Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF |
| Advogado   | Luciana Caixeta Ganim                                     |
| Recorrido  | Valdilene Alves de Santana                                |
| Advogado   | Luciana Caixeta Ganim                                     |
| Recorrido  | Dinamica Administração, Serviços e Obras Ltda             |
| Advogado   | Luiz Gustavo Pereira da Cunha                             |

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. CUSTAS. DESERÇÃO. O recolhimento das custas processuais e consequente comprovação nos autos constitui pressuposto objetivo ao conhecimento do recurso, conforme se extrai do art. 789 da CLT, cuja inobservância acarreta o não conhecimento do apelo, por deserto.

Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-152-35.2010.5.10.0021

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Embargante | Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra      |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa                   |

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| Embargante | Fiança - Serviços Gerais Ltda |
| Embargado  | v. acórdão                    |
| Embargado  | Inacio Pereira Lima           |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva    |
| Embargado  | Os Mesmos                     |

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Verificada a omissão no julgado, necessária a integração da decisão para, emprestando-lhe efeito modificativo, negar provimento ao recurso do reclamante no tocante ao 13º salário de 2009. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada a fls. 372/388; não conhecer dos embargos opostos a fls. 392/406, em face da existência da preclusão consumativa e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, reconhecendo a existência de omissão no julgado, negar provimento ao recurso do reclamante no tocante ao 13º salário de 2009, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº RO-155-47.2010.5.10.0002**

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA               |
| Revisor    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON             |
| Redator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON             |
| Recorrente | Banco do Brasil Sa                                       |
| Advogado   | Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo                     |
| Recorrente | Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil |
| Advogado   | Carlos Roberto Siqueira Castro                           |
| Recorrido  | Os Mesmos                                                |
| Recorrido  | Diorivano Claudino Pereira                               |
| Advogado   | Rogério Ferreira Borges                                  |

**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

NORMA APLICÁVEL. A pretensão do reclamante é impugnar o conteúdo da norma previdenciária, pinçando apenas o que lhe convém. Tal procedimento não se coaduna com a melhor exegese e fere a teoria do conglobamento. O Estatuto vigente à época da admissão do autor no Banco do Brasil era o de 1967 e, considerado em sua integralidade, este Estatuto é mais benéfico para o autor que o de 1997 e, dessa forma, é o que deverá ser aplicado. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pelos Reclamados, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento parcial aos recursos, para determinar que, no cálculo da complementação de aposentadoria, observe-se o teor do Estatuto de 1967 quanto à

correção do benefício, nos termos do voto do Desembargador Revisor que redigirá o acórdão.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011. (data de julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Revisor e Redator designado

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº RO-172-86.2010.5.10.0001**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  |
| Revisor    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                   |
| Recorrente | Politec Tecnologia da Informação S. A.         |
| Advogado   | Paulo André Vacari Belone                      |
| Recorrente | Efren de Moura Ferreira Neto (Recurso Adesivo) |
| Advogado   | Moacir Akira Yamakawa                          |
| Recorrido  | Os Mesmos                                      |

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO E CONECTIVOS LEGAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. Impõe-se o reconhecimento do vínculo quando, pela prova nos autos, resta evidenciado que o autor sempre laborou no mesmo regime de trabalho, com subordinação, cumprimento de horário, habitualidade, e na atividade-fim da recorrente, desempenhando as mesmas funções ainda que em regime jurídico diverso. O salário por produção não afasta a onerosidade do contrato de trabalho.

Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos, bem como das contrarrazões ofertadas, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº RO-173-50.2010.5.10.0008**

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON                     |
| Revisor    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA                       |
| Recorrente | Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI |
| Advogado   | Carlos Roberto Siqueira Castro                                   |
| Recorrente | Banco do Brasil Sa                                               |
| Advogado   | Bruno Nascimento Coelho                                          |
| Recorrido  | Os Mesmos                                                        |
| Recorrido  | Lengruber Alves Damasceno                                        |
| Advogado   | Antonio Fernando Adelino Gomes                                   |

EMENTA: PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA PREVI. A segunda reclamada é legitimada ao processo por ser uma das titulares dos interesses em conflito, posto que uma vez incorporado

a parcela trabalhista em questão no salário de participação (base mensal de incidência das contribuições do participante da PREVI), e recolhido as respectivas contribuições, aquela arcará com os direitos previdenciários, assegurados aos empregados aposentados do Banco do Brasil pelo fundo de previdência privada, segundo normas próprias.

**IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Não há como se entender juridicamente impossível pretensão de recálculo de benefício previdenciário que se respalda em regras da própria demandada, ainda que a mesma não tenha participado do acordo e que não tenha havido ainda contribuição, até porque este é um dos pedidos da reclamatória. Na lição de Dinamarco, citado por Mauro Schiavi (in Manual de Direito Processual do Trabalho, Ed. Ltr, 2ª Edição) "a demanda é juridicamente impossível quando de algum modo colide com regras superiores do direito nacional e, por isso, sequer comporta apreciação mediante exame de seus elementos concretos." **INÉPCIA DA INICIAL.** Hipótese em que o autor indica com clareza, na peça de ingresso, sua pretensão acerca da incorporação das verbas objeto do acordo no cálculo da complementação de aposentadoria, a teor do Regulamento do Plano em seu art. 28.

Observado o teor do art. 840, § 1º, da CLT, não há falar em inépcia da inicial.

**QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL.** O art. 625-E, parágrafo único, da CLT tem dicção semelhante à da Súmula 330 do Colendo TST. Estabelece que a quitação dada sem ressalvas atinge parcelas nos valores indicados no termo de conciliação, não se tornando obstáculo para a demanda judicial que vise ao pagamento de diferenças pertinentes a essas mesmas verbas. A hipótese dos autos revela ressalva expressa no Termo de Conciliação quanto às pretensões objeto da reclamatória. Não há falar em quitação geral, portanto. **ACORDO EXTRAJUDICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO.**

O salário de participação é composto de todas as verbas remuneratórias, dentre elas, portanto, as horas extras e diferenças por desvio de função. Tais parcelas foram objeto de acordo porque, na verdade, deixou o empregador de pagá-las no momento oportuno, quando ainda em vigor o contrato de trabalho. Não é aplicável à espécie a OJ 18 da SBDI-I do TST, que, em seu item I, veda a integração das horas extras na complementação de aposentadoria. Tal orientação jurisprudencial, editada em 1996, teve lastro em precedentes no sentido de que, não havendo previsão no regulamento empresarial, as horas extras não deveriam integral a complementação de aposentadoria porque não previstas em lei, devendo a norma interna ter interpretação restritiva. Recursos não providos.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente de ambos os recursos, rejeitar as prefaciais suscitadas pela PREVI e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 09 de Fevereiro de 2011(data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador

RelatorEm, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-184-64.2010.5.10.0013**

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO |
| Revisor    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR       |
| Recorrente | Jolberto de Almeida Santos         |
| Advogado   | Ronaldo Falcão Santoro             |
| Recorrido  | Mathusalem José Machado            |
| Advogado   | LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA            |

**EMENTA:** 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. O reclamado, ao alegar que o autor prestava-lhe serviços sem a presença dos requisitos típicos da relação de emprego, fato impeditivo do direito postulado em inicial, atraiu para si o ônus probandi (CLT, artigos 769 e 818; CPC, artigo 333, II). Tendo o acionado se desincumbido de seu ônus, o não reconhecimento da existência de relação de emprego é medida que se impõe.

2. Recurso conhecido e não provido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011(data de julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-185-49.2010.5.10.0013**

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO   |
| Revisor    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR         |
| Recorrente | Regismara Galvao Nunes Vieira        |
| Advogado   | Marcelo Américo Martins da Silva     |
| Recorrente | Carrefour Comércio e Indústria Ltda. |
| Advogado   | Rodrigo Madeira Nazário              |
| Recorrido  | Os Mesmos                            |

**EMENTA:** 1.HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.

**PROVA.** Provado o regime de prorrogação e compensação de jornada, sem que o debate na instância originária tenha enveredado por outros ângulos, indevidas as horas extras reivindicadas.

2.DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA ORGANIZADO FORMALMENTE, PRIMAZIA DA REALIDADE. O fato de a empregadora não ter quadro organizado de carreira, por si só, está longe de afastar o direito do reclamante a receber a remuneração fixada para o cargo por ele desempenhado. Valorização do princípio da primazia da realidade. Provado o desvio de função, devidas são as diferenças salariais daí decorrentes.

3. Recursos conhecidos, provido em parte o da autora e improvido o da reclamada.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao da reclamada e dar parcial provimento ao apelo obreiro para condenar a empregadora ao pagamento de diferenças salariais daí decorrentes, de 1.º/10/2008 a 12/12/2009, com reflexos sobre aviso

prévio, gratificações natalinas, férias e abono de 1/3, FGTS e multa de 40%. Tudo com base no salário dos Gerentes de setor da reclamada, no mesmo período. Deve-se observar, para este fim, os valores pagos, a título de salário mensal (SAL MENSAL), à Gerente Zuleide, cujos comprovantes salariais devem ser exibidos na fase de liquidação, pela reclamada, sob pena de prevalecer como verdadeiro o montante indicado na petição inicial. Juros, atualização monetária, descontos previdenciários e fiscais na forma estabelecida em sentença. Custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela reclamada, calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor arbitrado à condenação e para esse fim aproveitado, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.  
Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-188-83.2010.5.10.0019**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Revisor    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA   |
| Recorrente | Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra     |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa                  |
| Recorrente | Fiança Serviços Gerais Ltda                  |
| Recorrido  | Pedro Soares Lustosa                         |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva                   |

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. PREASSINALAÇÃO. A CCT que desobriga os vigilantes a registrarem o intervalo intrajornada não esvazia o direito, apenas disciplina a previsão já contida no parágrafo 2º do art. 74 da CLT à categoria, no sentido de que os horários de entrada e saída devem ser registrados pelo próprio trabalhador, mas o intervalo intrajornada pode ser preassinalado pelo empregador. In casu, as reclamadas sequer trazem aos autos os controles de frequência com a preassinalação do intervalo, situação em que o ônus prova cabe ao empregador, na forma da súmula 338 do Colendo TST.

UNICIDADE CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS. O reconhecimento de grupo econômico não tem o condão de tornar único o contrato de trabalho com as empresas, pois não há prestação de serviços na mesma jornada na forma da Súmula 129 do Colendo TST e, de outro lado, não há manifestação de vontade das partes neste sentido. Ao contrário, o reclamante prestou serviços à FIANÇA por vários anos e, após a perda da licitação para o GDF, passou a trabalhar para a VIPASA. São contratos diversos e empregadores diferentes, embora existente a solidariedade entre as reclamadas na responsabilização pelo pagamento dos créditos trabalhistas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso das reclamadas, acolher a preliminar de julgamento ultra petita para excluir da condenação as férias 2008/2009 e, no mérito, negar-lhe

provimento, nos termos do Voto do Desembargador Relator.  
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator  
Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-211-35.2010.5.10.0017**

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO |
| Revisor    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR       |
| Recorrente | Banco Santander (Brasil) S.A.      |
| Advogado   | Osmar Mendes Paixão Côrtes         |
| Recorrido  | Keylla Garcia da Silva             |
| Advogado   | Ingrhid Caroline Madoz Pinheiro    |

EMENTA: 1. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO RECORRENTE. As condições da ação devem ser consideradas em abstrato, vinculadas tão-somente à pertinência entre os fatos deduzidos na petição inicial e os fundamentos jurídicos das pretensões deduzidas pela obreira. Nesse contexto, a legitimidade para ação é verificada sob a perspectiva do interesse afirmado pela autora e do interesse que se opõe à pretensão deduzida em juízo. A pretensão da reclamante em obter a condenação do Banco/reclamado pelas consequências advindas da abertura de conta bancária em seu nome e liberação de senha para outra pessoa movimentá-la, no caso, a ex-contadora de sua empregadora, sem sua autorização, evidencia a legitimidade do Banco para figurar no polo passivo da lide.

2. NULIDADE DA DECISÃO ORIGINÁRIA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. "Verificando o tribunal do segundo grau de jurisdição a falta de citação dos litisconsortes passivos necessários, deve anular o feito e determinar que o juiz singular cumpra o disposto no art. 47, § único, do CPC' (STJ-4.ªT., Resp 28.559-1-SP, rel. Min. Torreão Braz, j. 13.12.94, deram provimento, v.u. DJU 20.3.95, p. 6.120)" (IN Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 194, art.47: 14a).

Jurisprudência aplicada por analogia ao caso em exame.

3. Recurso ordinário conhecido parcialmente. Declarada a nulidade da decisão originária por ausência de citação de litisconsorte passivo necessário.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do recorrente e declarar a nulidade da sentença, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja a empresa LBR Serviços e Fototerapia e Laser Ltda. incluída no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 47, do CPC, prosseguindo o feito como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais pleitos constantes do recurso e aqueles formulados em contrarrazões.

Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-222-58.2010.5.10.0019**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Embargante | Lumadu Comércio de Calçados Ltda. Epp         |
| Advogado   | Romélia da Consolação Santos                  |
| Embargado  | v. acórdão                                    |
| Embargado  | Tuani Rodrigues Silva                         |
| Advogado   | Eduardo Clemente                              |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial após a entrega da prestação jurisdicional, encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos. Embargos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº ED-RO-243-55.2010.5.10.0012**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO        |
| Embargante | Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa               |
| Embargante | Fiança Serviços Gerais Ltda.              |
| Embargado  | v. acórdão                                |
| Embargado  | Marcos Lelio Araujo                       |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva                |

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PREQUESTIONAMENTO.

INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO QUANDO ALMEJA A PARTE, EM VERDADE, A REANÁLISE PROBATÓRIA. O prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa haver reanálise, sob pena de supressão de instância. Assim, somente quando não for adotada tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. A Súmula n.º 297 do colendo TST traça exatamente os contornos do instituto.

De todo modo, ainda que a parte tenha o intuito de prequestionar a matéria, é indispensável ater-se aos comandos insertos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, verificando-se que a embargante pretende, em verdade, a reanálise probatória, mostra-se desnecessária a oposição dos declaratórios com vistas a prequestionamento.

2. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial

provimento para excluir das condenatórias o 13º salário de 2009, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-271-32.2010.5.10.0009**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Revisor    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                  |
| Recorrente | Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra     |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa                   |
| Recorrente | Fiança Serviços Gerais Ltda.                  |
| Recorrente | Raimundo Nascimento Mota (Recurso Adesivo)    |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva                    |
| Recorrido  | Os Mesmos                                     |

EMENTA: RECURSO DAS RECLAMADAS.

INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS OPOSTOS NA ORIGEM. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.. Com efeito, os embargos declaratórios opostos intempestivamente são tidos como ato processual inexistente, não sendo aptos a produzir qualquer efeito jurídico, motivo por que não interrompem o prazo para o recurso ordinário. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, por unanimidade, em aprovar o relatório, não conhecer do recurso interposto pelas reclamadas porque intempestivo, ficando prejudicada a análise do recurso adesivo, na forma do art. 500 do CPC, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-275-75.2010.5.10.0007**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Revisor    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA   |
| Recorrente | União Química Farmacêutica Nacional S/A      |
| Advogado   | Osmar Mendes Paixão Côrtes                   |
| Recorrido  | Valmir Samuel dos Santos                     |
| Advogado   | Marcone Guimarães Vieira                     |

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. A Súmula 330 do Colendo TST tem dicção idêntica à da Lei. Estabelece que a quitação dada sem ressalvas do ente sindical atinge parcelas nos valores indicados no termo de rescisão, não se tornando obstáculo para a demanda judicial que vise o pagamento de diferenças pertinentes a essas mesmas verbas. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS.

1/3 DE FÉRIAS QUE NÃO CONSTOU DA EXORDIAL. Os autos revelam prova oral robusta e esclarecedora o suficiente para

apontar que o reclamante exerceu a função de operador de empilhadeira muito antes de julho de 2007, sendo plausível a tese da inicial. No concernente aos reflexos das referidas diferenças salariais no terço constitucional, é bem verdade que na inicial, o reclamante postulou apenas a repercussão da parcela nas férias, nada aduzindo sobre seu 1/3.

Todavia, incide à espécie o princípio da extrapetição. É que tal obrigação está inserta no próprio texto constitucional (artigo 7º, inciso XVII), tamanha a importância e conteúdo histórico da parcela. O terço constitucional não é um título autônomo, mas diz respeito à composição das próprias férias, apontando a forma em que será remunerada com o referido plus. Não se cogita, destarte, em julgamento ultra petita, restando incólumes os arts. 128 e 460 do CPC. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Hipótese em que o chefe humilha um subordinado perante outros colegas, adotando expressões que visam agredir especificamente a hombridade do empregado. Embora ocorrido uma única vez, não fica isento o empregador de indenizar o reclamante, visto que o dano aconteceu. A frequência do fato indigitado ilícito pode influenciar, quando muito, na fixação do importe indenizatório, mas não tem o condão de eximir aquele que o causou, sob pena de fazer letra morta os dispositivos que regem a matéria, em completa homenagem à impunidade e ofensa aos valores que norteiam o ser humano, como os basilares relativos a respeito, urbanidade, dignidade entre outros. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator  
Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-293-57.2010.5.10.0020

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Revisor    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                 |
| Recorrente | Edimar Pires                                 |
| Advogado   | Rafael Rodrigues de Oliveira                 |
| Recorrido  | Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária  |
| Advogado   | Kátia Reale da Mota                          |

EMENTA: EMBRAPA. NOVA TABELA SALARIAL. ENQUADRAMENTO.

NÃO-CONFIGURAÇÃO DE REBAIXAMENTO NA CARREIRA. A criação da nova tabela salarial na reclamada ocorreu em conformidade com o atual Plano de Cargos da Embrapa (PCE/2006) que prevê, em seu capítulo VI, item 25, a revisão periódica da estrutura salarial praticada na empresa. Não se extinguiram cargos, tampouco se obstruiu a progressão na carreira. Os níveis de referência acima do até então ocupado pelo autor foram mantidos, seguindo-se, dessa forma, a mesma perspectiva de progressão. Nesse contexto, não tendo o reclamante experimentado

prejuízo algum com a sua transposição para a atual tabela de salários adotada pela reclamada, afasto a alegação de ofensa ao art. 468 da CLT, mantendo integralmente a sentença. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg.

Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-305-95.2010.5.10.0012

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON          |
| Revisor    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA            |
| Recorrente | Geraldo Ribeiro de Souza                              |
| Advogado   | Rafael Rodrigues de Oliveira                          |
| Recorrido  | Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA |
| Advogado   | Kátia Reale da Mota                                   |

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. A concessão do benefício da gratuidade judicial pode ser conferido mesmo àqueles que recebem remuneração superior a dois salários-mínimos, pois, efetivamente, consideradas as condições sócio- econômicas dos jurisdicionados, pode haver o comprometimento da renda familiar em prejuízo do reclamante ou de sua família (Lei nº 7.115/83, art. 1º; lei nº 1.060/50 e CLT, art. 790). Não obstante a reclamada tenha impugnado a declaração feita pelo reclamante, não trouxe aos autos qualquer prova da capacidade do autor em arcar com as custas processuais. Concessão deferida. EMBRAPA. NOVA TABELA SALARIAL. ENQUADRAMENTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE REBAIXAMENTO NA CARREIRA. A criação da nova tabela salarial na reclamada ocorreu em conformidade com o atual Plano de Cargos da Embrapa (PCE/2006) que prevê, em seu capítulo VI, item 25, a revisão periódica da estrutura salarial praticada na empresa.

Não se extinguiram cargos, tampouco se obstruiu a progressão na carreira. Os níveis de referência acima do até então ocupado pelo autor foram mantidos, seguindo-se, dessa forma, a mesma perspectiva de progressão. Nesse contexto, não tendo o reclamante experimentado prejuízo com a sua transposição para a atual tabela de salários adotada pela reclamada, afasto a alegação de ofensa aos arts. 444 e 468 da CLT e 7º, VI e X, da CF, mantendo integralmente a r. sentença. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, conheço do recurso, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego-lhe provimento. Indefiro o pedido de aplicação de multa por litigância de má fé.

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a litigância de má-fé, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-336-88.2010.5.10.0021

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Embargante | Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra      |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa                   |
| Embargado  | v. acórdão                                    |
| Embargado  | Francisco Marques Silva Filho                 |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva                    |
| Embargado  | Os Mesmos                                     |
| Embargado  | Fiança Serviços Gerais Ltda                   |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

EFEITO MODIFICATIVO. Verificada a omissão no julgado, necessária a integração da decisão para, emprestando-lhe efeito modificativo, negar provimento ao recurso do reclamante no tocante ao 13º salário de 2009. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, por maioria, dar-lhes parcial provimento para, reconhecendo a existência de omissão no julgado, negar provimento ao recurso do reclamante no tocante ao 13º salário de 2009, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-342-19.2010.5.10.0111

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Revisor    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA   |
| Recorrente | Aline de Araujo Alcantara                    |
| Advogado   | Daniel Muniz da Silva                        |
| Recorrido  | Supermercado Coelho & Gomes Ltda             |
| Advogado   | Jovina Elisângela dos Santos Sousa           |

EMENTA: CONTRATO DE ESTÁGIO.

REGULARIDADE. Estando o contrato de estágio em conformidade com as regras pertinentes e inexistindo nos autos provas a infirmar a regularidade no seu cumprimento, tem-se por não reconhecido o vínculo de emprego. DANOS MORAIS. A indenização por danos morais no Direito do Trabalho tem arrimo no art. 5º, X, da CF e arts.

186 e 927, ambos do Código Civil, e como tal deve decorrer, direta e impreterivelmente, de um ato comissivo ou omissivo praticado com culpa ou dolo do empregador que importar em dano ao pretendente. Presentes o dano, o nexo causal e a culpa do empregador, reconhece-se o direito da reclamante à indenização decorrente de danos morais.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 16 de Fevereiro de 2011.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-357-18.2010.5.10.0101

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Embargante | Coluna'S - Material de Construção Ltda        |
| Advogado   | Manoel Pedro Alves                            |
| Embargado  | v. acórdão                                    |
| Embargado  | Ailton Pereira Guimaraes                      |
| Advogado   | Mauro Severino Dias                           |
| Embargado  | Os Mesmos                                     |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial após a entrega da prestação jurisdicional, encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos. Embargos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-367-65.2010.5.10.0003

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO       |
| Embargante | Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa              |
| Embargado  | v. acórdão                               |
| Embargado  | Joao Martins Cassimiro                   |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva               |

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PREQUESTIONAMENTO.

INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO QUANDO ALMEJA A PARTE, EM VERDADE, A REANÁLISE PROBATÓRIA. O

prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa haver reanálise, sob pena de supressão de instância. Assim, somente quando não for adotada tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. A Súmula n.º 297 do colendo TST traça exatamente os contornos do instituto.

De todo modo, ainda que a parte tenha o intuito de prequestionar a matéria, é indispensável ater-se aos comandos insertos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, verificando-se que a embargante pretende, em verdade, a reanálise probatória, mostra-se desnecessária a oposição dos declaratórios com vistas a prequestionamento.

2. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir das condenatórias o 13º salário de 2009, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-377-80.2010.5.10.0821**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Revisor    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                 |
| Recorrente | Shv Gas Brasil Ltda                          |
| Advogado   | Maria Cristina da Costa Fonseca              |
| Recorrente | Anderson Tavares Oliveira                    |
| Advogado   | Anderson Luiz A. da Cruz                     |
| Recorrido  | Os Mesmos                                    |

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. DESVIO DE FUNÇÃO.

Devidas são as diferenças salariais, em face do desvio de função caracterizado à luz das provas produzidas. INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO E CELULAR. Hipótese de indenização pelo uso de veículo e celular próprios para o desenvolvimento das tarefas laborais, conforme conjunto probatório. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. O empregador tem a obrigação de quitar todas as parcelas devidas ao obreiro nos prazos previstos no art. 477 Consolidado, sendo impossível admitir-se que a controvérsia trazida ao Judiciário quanto às verbas a serem pagas seja causa impeditiva para a aplicação da multa prevista no §8º do citado artigo. Recurso conhecido e não provido. RECURSO DO RECLAMANTE.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Havendo norma coletiva que é mais benéfica ao trabalhador, prevendo o pagamento do adicional de 30% sobre o salário, no caso de transferência de município por qualquer motivo que implique em mudança de domicílio, ou seja, sem fazer a restrição de ser temporária, prevalece sobre a lei, à luz do princípio da norma mais favorável. DIFERENÇAS SALARIAIS PELO DESVIO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO.

Pelos elementos materiais dos autos, resta evidenciado que o reclamante não recebia gratificação de função para exercer as

atribuições de coordenador de unidade, mas havia um valor salarial diferenciado, compatível com a política de remuneração empresarial. Assim, considerando que o autor desenvolveu atribuições do cargo por um ano, devida é sua incorporação sob pena de afronta ao art. 468, caput, da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. O conjunto probatório produzido revela que o reclamante utilizava seu veículo basicamente para fazer visitas a clientes e se deslocar até a sede da empresa. Na inicial, disse o autor que recebia ajuda para custear o combustível e que passou a utilizar mais o veículo quando assumiu o cargo de coordenador.

Todavia, não há elementos materiais suficientes nos autos para se perquirir a frequência de tais visitas a clientes e a distância percorrida, a fim de que seja majorada a indenização concedida pelo desgaste do veículo em seu uso, encargo que cabia ao reclamante demonstrar. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Não obstante tivesse a reclamada pago tal parcela ao reclamante no acerto rescisório, haja vista os termos da contestação e do TRCT complementar, não há elementos nos autos que revelem que a PLR é influenciada pelo salário percebido no interregno de 2007 a 2009, período este em que foram concedidas as diferenças salariais por desvio de função. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento parcial ao do reclamante para deferir-lhe a percepção do adicional de transferência no percentual de 30%, nos termos da cláusula 52 da norma coletiva à fl. 254 e na forma da postulação inicial, e da diferença salarial por desvio de função no período de 1º/7/2007 a 28/9/2009 e reflexos em FGTS + 40%, aviso prévio, férias acrescidas da gratificação de 50% (cláusula 4ª da CCT de fl. 92) e gratificações natalinas, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Tendo em vista a natureza jurídica das diferenças concedidas, nelas incide contribuição previdenciária (CLT, 832, § 3º). Em virtude da majoração condenatória, fixam-se custas no importe de R\$ 1.600,00 considerado o valor ora arbitrado da condenação em R\$ 80.000,00, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

BRASÍLIA (DF), 07 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-392-39.2010.5.10.0016**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO       |
| Embargante | Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa              |
| Embargante | Fiança Serviços Gerais Ltda              |
| Embargado  | v. acórdão                               |

|           |                                            |
|-----------|--------------------------------------------|
| Embargado | Jose Domingos de Camargo (Recurso Adesivo) |
| Advogado  | Jonas Duarte José da Silva                 |
| Embargado | Os Mesmos                                  |

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PREQUESTIONAMENTO.

INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO QUANDO ALMEJA A PARTE, EM VERDADE, A REANÁLISE PROBATÓRIA. O prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa haver reanálise, sob pena de supressão de instância. Assim, somente quando não for adotada tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. A Súmula n.º 297 do colendo TST traça exatamente os contornos do instituto.

De todo modo, ainda que a parte tenha o intuito de prequestionar a matéria, é indispensável ater-se aos comandos insertos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, verificando-se que a embargante pretende, em verdade, a reanálise probatória, mostra-se desnecessária a oposição dos declaratórios com vistas a prequestionamento.

2. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir das condenatórias o 13º salário de 2009, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado  
Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-397-91.2010.5.10.0006**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO        |
| Embargante | Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa               |
| Embargante | Fiança Serviços Gerais Ltda               |
| Embargado  | v. acórdão                                |
| Embargado  | Moises Alves de Lima (Recurso Adesivo)    |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva                |
| Embargado  | Os Mesmos                                 |

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PREQUESTIONAMENTO.

INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO QUANDO ALMEJA A PARTE, EM VERDADE, A REANÁLISE PROBATÓRIA. O prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa haver reanálise, sob pena de supressão de instância.

Assim, somente quando não for adotada tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. A Súmula n.º 297 do colendo TST traça exatamente os

contornos do instituto. De todo modo, ainda que a parte tenha o intuito de prequestionar a matéria, é indispensável ater-se aos comandos insertos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, verificando-se que a embargante pretende, em verdade, a reanálise probatória, mostra-se desnecessária a oposição dos declaratórios com vistas a prequestionamento.

2. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir das condenatórias o 13º salário de 2009, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-410-08.2010.5.10.0001**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Revisor    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                  |
| Recorrente | Veronica Dias Lins                            |
| Advogado   | Gelson Vilmar Dickel                          |
| Recorrido  | Worktime - Assessoria Empresarial Ltda.       |
| Advogado   | Celso David Antunes E OUTRO                   |

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

NECESSIDADE DA SIMULTANEIDADE NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO CUMPRIDA PELA RECLAMANTE E PARADIGMA CITADA. Em virtude do que estabelece o artigo 461, da CLT, será devida a equiparação salarial de um trabalhador com outro quando presentes os seguintes requisitos: a) Identidade de funções; b) Trabalho de igual valor: igual produtividade e mesma perfeição técnica; c) Mesmo empregador; d) Mesmo local de execução dos serviços; e) diferença de tempo no exercício das funções não superior a dois anos (simultaneidade); f) inexistência de quadro de carreira.

A falta de um só desses requisitos inviabiliza a equiparação pretendida. No caso em análise, a reclamante ficou afastada por motivo de doença por cerca de um ano e sete meses, o que se verificou desde o mês de setembro do ano de 2005, enquanto que a paradigma foi contratada no mês seguinte, ou seja, em outubro de 2005, somente retornando do seu afastamento no mês de julho de

2007, quase um ano após a saída da paradigma, a qual foi dispensada na data de 9.8.2006. Inexistiu, por assim dizer, o aspecto simultaneidade na prestação de serviços.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-443-77.2010.5.10.0007**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Revisor    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA   |
| Recorrente | Viação Itapemirim S.A.                       |
| Advogado   | Albertino Ribeiro Coimbra                    |
| Recorrido  | Zeferino Alves Rodrigues                     |
| Advogado   | João Maria Gomes de Oliveira                 |

EMENTA: REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. Não houve cerceamento de defesa, pois o Juiz, que presidiu a audiência inicial, considerou injustificada a ausência do preposto e declarou a revelia da reclamada, conforme estabelecido no art. 130 do CPC. Possuindo a reclamada, notoriamente, milhares empregados e veículos, e não cuidando de providenciar o comparecimento de um dos seus prepostos à audiência inaugural, é revel, exceto situações muito específicas, não alegadas no feito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 16 de Fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-494-48.2010.5.10.0861**

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO |
| Revisor    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR       |
| Recorrente | Edson Campos                       |
| Advogado   | Gisele Rodrigues e Sousa           |
| Recorrido  | Valdivino Alves Ferreira           |
| Advogado   | Jean Carlos Paz de Araújo          |

EMENTA: 1. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA MÉDICA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE PROVA NÃO CARACTERIZADO. É relevante a realização de prova técnica quando o fato objeto da perícia pode determinar o dano sofrido pelo empregado, a sua extensão, a ocorrência de acidente de trabalho, o nexo de causalidade e a culpa do empregador, elementos essenciais para se definir a ocorrência

ou não da responsabilidade civil do empregador no evento danoso que vitimou o obreiro. Nesse sentir, mostra-se inútil a produção de prova técnica que objetiva somente a apuração do evento danoso, quando os demais elementos dos autos não demonstram nem sequer a existência de acidente de trabalho.

2. Recurso ordinário conhecido e preliminar de nulidade rejeitada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-503-62.2010.5.10.0003**

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA                 |
| Revisor    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                                  |
| Recorrente | Arnaldo Jose de Resende Chagas                                |
| Advogado   | Juscelino Cunha                                               |
| Recorrido  | Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB |
| Advogado   | Gabriela Lucas Queiroz Oliveira                               |

EMENTA: CAESB. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO POR ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO DECORRENTE DE PROMOÇÃO AO EMPREGADO APOSENTADO. O reenquadramento por promoção está direcionado aos empregados que efetivamente laboram na empresa os quais, mediante demonstração de meta de desempenho e eficiência no dia a dia, estão sujeitos a avaliação do superior para serem promovidos. O ex-empregado, já aposentado, não pode ser promovido, porquanto já não trabalha mais para o empregador e, por isso, não pode se dedicar ou se empenhar com eficiência do trabalho para ser reconhecido. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-512-21.2010.5.10.0004**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Embargante | Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outro      |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa                   |

|            |                             |
|------------|-----------------------------|
| Embargante | Fiança Serviços Gerais Ltda |
| Embargado  | v. acórdão                  |
| Embargado  | Joseny Jose da Silva        |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva  |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO. Dá-se parcial provimento aos embargos de declaração com o fim exclusivo de sanar omissão de fato existente. De outro modo, eventual existência de posicionamento em sentido contrário ao externado no corpo do v. acórdão embargado não configura contradição de modo a autorizar os embargos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a condenação ao pagamento do 13º salário proporcional relativo ao ano de 2009, nos exatos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-521-77.2010.5.10.0005**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO        |
| Embargante | Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa               |
| Embargante | Fiança Serviços Gerais Ltda.              |
| Embargado  | v. acórdão                                |
| Embargado  | Francisco Tarcisio Americo de Sousa       |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva                |

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PREQUESTIONAMENTO.

INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO QUANDO ALMEJA A PARTE, EM VERDADE, A REANÁLISE PROBATÓRIA. O prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa haver reanálise, sob pena de supressão de instância. Assim, somente quando não for adotada tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. A Súmula n.º 297 do colendo TST traça exatamente os contornos do instituto.

De todo modo, ainda que a parte tenha o intuito de prequestionar a matéria, é indispensável ater-se aos comandos insertos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, verificando-se que a embargante pretende, em verdade, a reanálise probatória, mostra-se desnecessária a oposição dos declaratórios com vistas a prequestionamento.

2. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir das condenatórias o 13º salário de 2009, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-524-96.2010.5.10.0016**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                 |
| Revisor    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Recorrente | Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra     |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa                  |
| Recorrente | Fiança Serviços Gerais Ltda                  |
| Recorrente | Deusimar Rosa Borba                          |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva                   |
| Recorrido  | Os mesmos                                    |

EMENTA: 1. UNICIDADE CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS. O reconhecimento de grupo econômico não tem o condão de tornar único o contrato de trabalho com as empresas, pois não há prestação de serviços na mesma jornada na forma da Súmula 129 do Colendo TST e, de outro lado, não há manifestação de vontade das partes neste sentido. Ao contrário, o reclamante prestou serviços à FIANÇA por vários anos e, após a perda da licitação para o GDF, passou a trabalhar para a VIPASA. São contratos diversos e empregadores diferentes, embora existente a solidariedade entre as reclamadas na responsabilização pelo pagamento dos créditos trabalhistas.

2. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA.

PRORROGAÇÃO. "É devida a incidência do adicional noturno sobre o período trabalhado além das 05:00 horas da manhã, mesmo que inexistia direito ao recebimento de horas extraordinárias, como consequência de regime compensatório, ou ainda que a jornada inicie em horário diurno. O labor assim prestado configura prorrogação do trabalho noturno, como dispõe o art. 73, §5º, da CLT, com a leitura dada pela Súmula nº 60, item II, do col. TST. (Desembargador João Amílcar)".

Recursos conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários, mas não das contrarrazões do reclamante, e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo patronal, para reduzir o valor dos honorários assistenciais. Quanto ao recurso do reclamante, por maioria, dar-lhe parcial provimento para condenar as reclamadas ao pagamento das seguintes verbas rescisórias: férias integrais 2008/2009 + 1/3 e proporcionais 2009/2010 (9/12) + 1/3, e da multa de 20% sobre o FGTS (respeitando-se o limite do pedido). Além das multas previstas no art. 477 da CLT e na cláusula vigésima quarta da CCT (fl. 202), esta até o limite previsto no art. 412 do Código Civil. Deverá haver, ainda, liberação do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos.

Devendo, ainda, a primeira reclamada dar a devida baixa da CTPS, conforme pedido, em até 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de a Secretaria vir a fazê-lo.

Em razão da reforma da sentença fixo as custas em R\$ 400,00 em

face do novo valor arbitrado à condenação, R\$ 20.000,00.

A teor do art. 832, § 3º, da CLT declarado que as parcelas deferidas, referentes às férias e ao 13º salário, ostentam natureza salarial.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2010. (data de julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Revisor e Redator designado Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-524-90.2010.5.10.0018

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO       |
| Embargante | Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outro |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa              |
| Embargante | Fiança Serviços Gerais Ltda              |
| Embargado  | v. acórdão                               |
| Embargado  | Humberto de Souza Nunes                  |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva               |

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PREQUESTIONAMENTO.

INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO QUANDO ALMEJA A PARTE, EM VERDADE, A REANÁLISE PROBATÓRIA. O prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa haver reanálise, sob pena de supressão de instância. Assim, somente quando não for adotada tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. A Súmula n.º 297 do colendo TST traça exatamente os contornos do instituto.

De todo modo, ainda que a parte tenha o intuito de prequestionar a matéria, é indispensável ater-se aos comandos insertos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, verificando-se que a embargante pretende, em verdade, a reanálise probatória, mostra-se desnecessária a oposição dos declaratórios com vistas a prequestionamento.

2. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir das condenatórias o 13º salário de 2009, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-525-81.2010.5.10.0016

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO       |
| Embargante | Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa              |

|            |                             |
|------------|-----------------------------|
| Embargante | Fiança Serviços Gerais Ltda |
| Embargado  | v. acórdão                  |
| Embargado  | Ednaldo Alves da Costa      |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva  |

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PREQUESTIONAMENTO.

INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO QUANDO ALMEJA A PARTE, EM VERDADE, A REANÁLISE PROBATÓRIA. O prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa haver reanálise, sob pena de supressão de instância.

Assim, somente quando não for adotada tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. A Súmula n.º 297 do colendo TST traça exatamente os contornos do instituto. De todo modo, ainda que a parte tenha o intuito de prequestionar a matéria, é indispensável ater-se aos comandos insertos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, verificando-se que a embargante pretende, em verdade, a reanálise probatória, mostra-se desnecessária a oposição dos declaratórios com vistas a prequestionamento.

2. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir das condenatórias o 13º salário de 2009, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-562-17.2010.5.10.0111

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO            |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Recorrente | Sociedade Esportiva do Gama                   |
| Advogado   | Kátia Vieira do Vale                          |
| Recorrido  | Adriano Bizerra Melo                          |
| Advogado   | Ivanilton Pinheiro                            |
| Recorrido  | Clube Nautico Capibaribe                      |

EMENTA: 1. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PELO EMPREGADOR. CLUBE E JOGADOR DE FUTEBOL. DEFINIÇÃO DE MORA CONTUMAZ. LEI PELÉ. Na relação de emprego entre jogador e clube de futebol, a denominada "Lei Pelé" (Lei nº 9.615/98), em seu artigo 31, cuida de modo específico da mora

contumaz capaz de configurar a rescisão indireta do contrato de trabalho, aproveitando-se dos requisitos definidos pela doutrina para tanto. Havendo motivo para a rescisão indireta, ao contrário do desejo patronal, o empregado não precisa comunicar formalmente à empregadora que está gentilmente se retirando do posto de trabalho. Ele precisa provar em juízo a justa causa cometida pela empresa, encargo do qual se desincumbiu de maneira satisfatória no caso concreto.

2. JOGADOR DE FUTEBOL. DÍVIDA TRABALHISTA DO CLUBE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SEUS DIRIGENTES. Do ponto de vista eminentemente jurídico, o dirigente do clube de futebol, a quem cabe zelar pelo patrimônio da instituição como se estivesse cuidando da administração de seus próprios negócios (Código Civil, artigo 1.011), ao contratar e dispensar jogadores, responde solidariamente pelo pagamento das dívidas contraídas com os respectivos atletas. A denominada Lei Pelé(9615/98), em seu artigo 27, estabelece a responsabilidade do dirigente de agremiação esportiva, devendo arcar ele com o seu patrimônio particular, sempre que agir mediante abuso da personalidade jurídica, com desvio de finalidade ou confusão patrimonial. O descumprimento da legislação trabalhista caracteriza tal desvio. Não obstante despertar sentimento de profunda intensidade no seio da população brasileira, o futebol, como atividade esportiva, está inserido no mesmo contexto do exercício de qualquer outra profissão laboral; merece, assim, idêntico apreço por parte do Estado Democrático de Direito. A força de trabalho do personagem central precisa ser respeitada como princípio fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 1.º, incisos III e IV). Por isso mesmo, os sócios-dirigentes dos falidos clubes, assim como os demais dirigentes de entidades diversas e das sociedades comerciais, no mundo dos mortais, respondem na exata proporção dos atos por eles praticados, com culpa ou dolo. Se não for assim, a sociedade brasileira suportará eternamente dívidas contraídas por dirigentes que se apresentam como os "mais fanáticos torcedores" dos decadentes clubes de futebol, sujeitos solidários, porém, apenas na hora do grito de "é campeão" ou na extração da receita obtida com a transferência de jogadores.

3. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fl. retro, aprovar o relatório conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

|                                             |                                                                  |
|---------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|
| <b>Acórdão</b>                              |                                                                  |
| <b>Processo Nº RO-566-51.2010.5.10.0015</b> |                                                                  |
| Relator                                     | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                               |
| Revisor                                     | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                                     |
| Recorrente                                  | Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI |

|           |                                          |
|-----------|------------------------------------------|
| Advogado  | Carlos Roberto Siqueira Castro           |
| Recorrido | Maria do Rosario Netto                   |
| Advogado  | Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos |

EMENTA: 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Desde que derive ou decorra da relação de trabalho, a matéria afeta à revisão de benefício pago pela previdência complementar encontra-se na alçada da competência material da Justiça do Trabalho, por força do teor conferido ao artigo 114 da CRFB, pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. NEGATIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS PARA OBTENÇÃO DE RESPOSTA SOBRE QUESTÕES EXPRESSAMENTE INDICADAS EM CONTESTAÇÃO E NÃO ENFRENTADAS. A sentença precisa estar guardada de um raciocínio lógico, sem que o julgador esteja, no entanto, obrigado a responder questionamentos diversos das partes os quais já foram enfrentados antes e notados com razoável facilidade pela aplicação de método simples de aferição do seu conteúdo decisório. Constatado, entretanto, que a decisão, não obstante o manejo dos embargos de declaração pela parte interessada, deixa de enfrentar tema essencial ao deslinde da controvérsia, que fora expressamente indicado em contestação, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional.

Preliminar de nulidade acolhida.

3. Recurso ordinário conhecido e preliminar de nulidade acolhida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar as preliminares suscitadas e acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; declarar a nulidade da sentença proferida a fls. 151/152 e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que se apreciem todos os pontos trazidos em sede de embargos de declaração e que decida como entender de direito. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

|                                             |                                    |
|---------------------------------------------|------------------------------------|
| <b>Acórdão</b>                              |                                    |
| <b>Processo Nº RO-569-97.2010.5.10.0017</b> |                                    |
| Relator                                     | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO |
| Recorrente                                  | Ibi Promotora de Vendas Ltda.      |
| Advogado                                    | Leonardo Pinheiro Lopes            |
| Recorrido                                   | Dayanne Gleyce Batista Arruda      |
| Advogado                                    | Patrícia Pinheiro Martins          |

EMENTA: 1. FUNÇÃO DE CAIXA. "QUEBRA DE CAIXA". Comprovado que a reclamante desempenhou a função de caixa, devidas são as diferenças salariais advindas do não pagamento da parcela "quebra de caixa".

2. Recurso ordinário conhecido em parte e provido parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório,

conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para reduzir os honorários assistenciais para 10%. Mantém-se o mesmo valor atribuído à condenação pela instância originária, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado  
Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-580-68.2010.5.10.0004**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Revisor    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                  |
| Recorrente | Caixa Economica Federal                       |
| Advogado   | Oswaldo Caitano de Moraes                     |
| Recorrente | Active Engenharia Ltda.                       |
| Advogado   | Lorena Ferreira Reis                          |
| Recorrido  | Os Mesmos                                     |
| Recorrido  | Rayane Alves dos Santos                       |
| Advogado   | Marcondes Bráulio de Paiva                    |

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSÉDIO SEXUAL E MORAL NÃO COMPROVADOS.

1. Para se ter configurado o assédio sexual no ambiente de trabalho faz-se necessária a conduta reiterada, insistente e impertinente do superior hierárquico com o fito de obter vantagens sexuais. A conduta deve ser insistente e abusiva, de modo a criar um cerco em torno da vítima, a qual vai se aniquilando, enfraquecendo, diante da ascendência do agente.
2. Ausente a conduta ilícita do empregador (assédio sexual e moral), não há de se falar em indenização por danos morais. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACÓRDÃO os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, não conhecer do recurso da 1.ª Reclamada (Active Engenharia Ltda); conhecer do recurso da 2.ª reclamada (Caixa Econômica Federal - CEF), rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-587-45.2010.5.10.0009**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO         |
| Revisor    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA |
| Recorrente | Fátima Rangel de Quadros                   |
| Advogado   | Moacir Akira Yamakawa                      |
| Recorrente | Caixa Economica Federal                    |
| Advogado   | Elizabeth Pereira de Oliveira              |
| Recorrido  | Os Mesmos                                  |

EMENTA: 1. BANCÁRIO. JORNADA. EXCEÇÃO DO § 2.º DO ARTIGO 224 DA CLT. Não basta pagar a gratificação de 1/3 sobre o valor do cargo efetivo. O empregador deve demonstrar o exercício, pelo empregado, da função de confiança ou do cargo em comissão. A confiança é extraída a partir de uma perspectiva real

de poder decisório conferido ao empregado para tomar decisões, sem ter que submetê-las o tempo todo ao verdadeiro detentor do cargo que reúne as referidas atribuições.

2. Recursos ordinários conhecidos, sendo o da reclamada apenas parcialmente.

Provido em parte o apelo empresarial e desprovido o recurso obreiro.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários, sendo o da reclamada apenas parcialmente. Rejeitar a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela CEF; no mérito, dar provimento parcial ao apelo da reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos períodos comprovados em que a reclamante substituiu o gerente operacional, os reflexos das horas extras sobre as contribuição para a FUNCEF e o pagamento da indenização prevista na Súmula n.º 291 do col. TST; negar provimento ao recurso obreiro; manter o mesmo valor arbitrado à condenação na origem, tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011(data de julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado  
Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-626-66.2010.5.10.0001**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO       |
| Embargante | Star Segur Engenharia Ltda- Me           |
| Advogado   | Josemar da Silva                         |
| Embargado  | v. acórdão                               |
| Embargado  | Gleyce Soares da Silva (Recurso Adesivo) |
| Advogado   | Jomar Alves Moreno                       |
| Embargado  | Os Mesmos                                |

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PREQUESTIONAMENTO. INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO QUANDO ALMEJA A PARTE, EM VERDADE, A REANÁLISE PROBATÓRIA. O prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa haver reanálise, sob pena de supressão de instância. Assim, somente quando não for adotada tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. A Súmula n.º 297 do colendo TST traça exatamente os contornos do instituto. De todo modo, ainda que a parte tenha o intuito de prequestionar a matéria, é indispensável ater-se aos comandos insertos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, verificando-se que a embargante pretende, em verdade, a reanálise probatória, mostra-se desnecessária a oposição dos declaratórios com vistas a prequestionamento.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região,

conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator convocado

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-638-80.2010.5.10.0001**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Revisor    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                  |
| Recorrente | Julia Anderson Jonni da Silva                 |
| Advogado   | Marcelo Américo Martins da Silva              |
| Recorrido  | Ge Promoções e Serviços Ltda                  |
| Advogado   | João Vitor Luke Reis                          |
| Recorrido  | Banco Ge Capital S/A                          |
| Advogado   | João Vitor Luke Reis                          |

EMENTA: ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE BANCÁRIO. Evidenciado que o reclamante exercia função típica de bancário, sujeita-se ele ao cumprimento da jornada diária de 6 (seis) horas e 30 (trinta) semanais, nos moldes do artigo 224 da CLT. Devidas, portanto, a 7.ª e 8.ª horas como extras, devidamente acrescidas do adicional de 50%.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, à unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a equiparação da primeira reclamada à instituição financeira e o consequente enquadramento do reclamante na condição de bancário, o que o sujeita ao cumprimento de jornada diária de 6 (seis) horas e 30 (trinta) semanais, nos moldes do artigo 224 da CLT, fazendo jus assim à 7.ª e 8.ª horas como extra, com os reflexos pretendidos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-652-52.2010.5.10.0005**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Embargante | Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra     |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa                   |
| Embargante | Fiança Serviços Gerais Ltda.                  |
| Embargado  | v. acórdão                                    |
| Embargado  | Mauro Adriano Pereira (Recurso Adesivo)       |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva                    |
| Embargado  | Os Mesmos                                     |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial, após a entrega da prestação jurisdicional, encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos. O que as embargantes pretendem é verdadeira reapreciação de fatos e provas, sendo que estes já foram exaustivamente analisados e decididos de acordo com o conjunto probatório.

Embargos a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-677-26.2010.5.10.0018**

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  |
| Revisor    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR        |
| Recorrente | Ambev - Cia de Bebidas das Americas |
| Advogado   | José Alberto Couto Maciel           |
| Recorrido  | Carlos Uildemen Almeida Santos      |
| Advogado   | Magda Ferreira de Souza             |

EMENTA: 1. HORAS SUPLEMENTARES. ART. 62, I, DA CLT. Somente insere-se na exceção capitulada no artigo 62, inciso I, da CLT, o trabalho em caráter externo que impossibilita o controle pela empregadora, e é certo que o empregado deve ter tal condição anotada na CTPS e no Registro de Empregados. Todavia, ficou comprovado nos autos que, apesar de o reclamante desenvolver algumas de suas atividades em caráter externo, sem prejuízo do trabalho interno diário, havia controle patronal quanto à totalidade da jornada cumprida por ele.

Assim, não há de se falar em seu enquadramento no dispositivo legal citado.

2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-710-59.2010.5.10.0812**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO             |
| Revisor    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                   |
| Recorrente | Consortio Estreito Energia - Ceste (Consortio) |
| Advogado   | Afonso César Burlamaqui                        |
| Recorrido  | Adair Jose Araujo Nascimento                   |
| Advogado   | Maiara Brandao da Silva                        |

Recorrido Pereira Paulino Empreendimentos Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. MODALIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 331 DO TST. Cláusula de contrato civil firmado entre empresas (prestadora e tomadora de serviços) com o propósito declarado de excluir a responsabilidade trabalhista de uma delas não tem nenhum valor jurídico.

Isso porque o ato assim praticado por particulares desafia a imperatividade das normas do Direito do Trabalho, de seus princípios fundadores e ofende as garantias fundamentais dos empregados, estando a regra contratual em análise profundamente vocacionada a burlar o ordenamento trabalhista de caráter protetor do hipossuficiente (CLT, artigo 9.º). É para a hipótese de terceirização regular que existe a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. Se fosse diferente, caberia o reconhecimento direto do vínculo de emprego com a referida empresa. A Súmula n.º 331 do TST, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, fixa comando relevante para assegurar a percepção de verbas pelo trabalhador, sem qualquer tipo de limitação, o que inclui multas e contribuições previdenciárias pertinentes. Aplicação da Súmula n.º 331 do TST, como mera decorrência lógica da hipótese fática tratada nos autos.

2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

Processo Nº RO-747-86.2010.5.10.0812

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON   |
| Revisor    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA     |
| Recorrente | Consortio Estreito Energia - Ceste (Consortio) |
| Advogado   | Carolina Sá de Magalhães Serejo Schiavo        |
| Recorrente | Consortio Rio Tocantins                        |
| Advogado   | Fernando de Almeida Prado Sampaio              |
| Recorrente | Elienai Cabral de Almeida                      |
| Advogado   | André Luís Fontanele                           |

Recorrido Os Mesmos

EMENTA: 1. RECURSO DA CESTE.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A teor da prova produzida, a segunda reclamada - CESTE - não é apenas exploradora da energia a ser gerada pela Usina de Estreito, mas alude a um consórcio de empresas também de construção civil. A questão da responsabilidade subsidiária em casos tais resta pacificada no âmbito trabalhista a teor da Súmula 331, item IV, do TST. A matéria se volta para as próprias regras da responsabilidade civil, especialmente no art. 927 do CC.

INTERVALO INTERJORNADAS. ADICIONAL NOTURNO. Hipótese em que a segunda reclamada não logra infirmar as razões delineadas na sentença, que asseverou serem verdadeiras as folhas de ponto assim consideradas pelo autor e que por elas é possível a conclusão de que não houve respeito ao intervalo interjornada em vários dias, a exemplo do mês de maio de 2009. Não havendo prova desse pagamento, devida é a condenação, sendo certo que os cálculos serão apurados em liquidação de sentença à luz dos controles de frequência carreados para os autos. Segue o mesmo destino o exame do adicional noturno deferido em primeiro grau, visto que as folhas de ponto revelam que não houve observância da redução da hora noturna, havendo diferenças a serem pagas. JUSTIÇA GRATUITA. Depreende-se do final do § 3º do art. 790 da CLT que a concessão do benefício da gratuidade judicial pode ser conferido mesmo àqueles que recebem remuneração superior a dois salários- mínimos, pois, efetivamente, consideradas as condições sócio- econômicas dos jurisdicionados, pode haver o comprometimento da renda familiar em prejuízo do reclamante ou de sua família. O conceito de necessitado não está vinculado a determinado limite de valor de renda mensal percebida pelo beneficiário da assistência judiciária gratuita, nem tampouco há óbice o fato de constituir patrocínio particular, até porque a lei assim não veda. 2. RECURSO DO CONSÓRCIO RIO TOCANTINS. INTERVALO INTERJORNADA. ADICIONAL NOTURNO. Assim como pontuado quando do exame do recurso da segunda reclamada, a primeira reclamada não demonstra razões hábeis para infirmar a sentença que examinou a prova e concluiu por haver diferenças a serem pagas de adicional noturno e horas extras pelo gozo irregular do intervalo entre jornadas. 3. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É cediço que o inc. XXVI, do art. 7º da Carta Política reconhece a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Todavia, entendo que as normas constitucionais que flexibilizam direitos trabalhistas devem ser interpretadas restritivamente, observando-se o princípio da norma mais favorável; um ajuste coletivo não pode prevalecer frente a uma expressa determinação legal que tem caráter protetivo ao trabalhador, mormente se suprime completamente o direito assegurado por lei. Precedentes do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. A pré-assinalação do intervalo intrajornada encontra amparo no art. 74, § 2º, da CLT, determinação essa devidamente cumprida pela reclamada, a teor dos controles de ponto juntados.

Assim, o ônus da prova de que não gozou o intervalo indicado recaiu para o autor, encargo do qual não se desvencilhou a contento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da

segunda reclamada e do reclamante; conhecer integralmente do recurso da primeira reclamada. No mérito, negar provimento aos recursos das reclamadas e dar provimento parcial ao do reclamante para deferir-lhe horas in itinere, assim entendidos os 90 minutos diários gastos em percurso, pagos como labor extra e adicional de 50%, relativos a todo contrato de trabalho. A base de cálculo é a remuneração. Observem-se os dias efetivamente trabalhados. Porque habituais, devidos reflexos das horas extras in itinere em 13º, férias + 1/3, FGTS + 40% e aviso prévio. Determina-se a compensação dos valores já pagos sob o mesmo título. Em face da natureza salarial da parcela deferida, incide sobre ela contribuição previdenciária. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília DF, 16 de Fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-779-45.2010.5.10.0019

|            |                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                                       |
| Recorrente | Federação da Agricultura do Estado do Maranhão                     |
| Advogado   | Cristiano Barreto Zaranza                                          |
| Recorrido  | União                                                              |
| Recorrido  | Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Amaro do Maranhão - Ma |
| Advogado   | Raquel Luiza Cardoso dos Reis Silva                                |

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO SINDICAL. IMPUGNAÇÃO. FEDERAÇÃO.

LEGITIMIDADE. 1. Sob a premissa de o sindicato profissional haver invadido a representatividade da categoria econômica, a federação detém legitimidade para impugnar a concessão de registro sindical. 2. Suspensão do registro do litisconsorte passivo, até que ele proceda à alteração estatutária adequando a sua representação aos parâmetros do Decreto-lei nº 1.166/1971, com a redação dada pela Lei nº 9.701/1998.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a suspensão do registro sindical do litisconsorte passivo, até que seu estatuto seja adequado à norma tributária que disciplina o recebimento do imposto sindical. Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-788-07.2010.5.10.0019

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO         |
| Revisor    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR               |
| Recorrente | Fundação dos Economistas Federais - Funcef |
| Advogado   | Luiz Antônio Muniz Machado                 |
| Recorrente | Paulo Francisco Ritzel (Recurso Adesivo)   |
| Advogado   | José Eymard Loguércio                      |
| Recorrido  | Os Mesmos                                  |

|           |                               |
|-----------|-------------------------------|
| Recorrido | Caixa Econômica Federal       |
| Advogado  | Elizabeth Pereira de Oliveira |

EMENTA: 1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

SUPRESSÃO. INATIVOS E PENSIONISTAS. CEF.

Positivou-se, na seara trabalhista, por meio do artigo 468 da CLT, a impossibilidade de o empregador modificar unilateralmente as regras contratuais mais benéficas ao empregado.

As regras vigentes à época da admissão do empregado agregam-se ao seu contrato, somente podendo ser alteradas por normas mais favoráveis. Desse modo, admitido o autor na vigência de norma que estendia o pagamento do auxílio-alimentação aos inativos, inviável a supressão de tal parcela quando de sua aposentadoria.

Pertinência da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 51 da SBDI -1 e das Súmulas n.os 51 e 288 do TST.

2. Recursos ordinários conhecidos.

Provido o apelo empresarial e desprovido o recurso obreiro.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento ao apelo empresarial para absolver a FUNCEF da condenação que lhe foi imposta e negar provimento ao recurso adesivo obreiro, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-811-62.2010.5.10.0015

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Recorrente | Marcello Francisco Silva Sousa               |
| Advogado   | Robson Freitas Melo                          |
| Recorrido  | Termoeste S/A - Construções e Instalações    |
| Advogado   | Roseli Dias Valentim                         |

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ART. 9º DA LEI 7.238/84. Conforme se depreende da norma de regência, o direito à indenização se perfaz se a dispensa ocorrer 30 dias antes da data-base.

Assim, coincidindo a dispensa com o dia da data-base, não se pode concluir que se trata da hipótese expressa na lei.

Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-850-56.2010.5.10.0016**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Revisor    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA   |
| Recorrente | Caixa Econômica Federal - CEF                |
| Advogado   | Elizabeth Pereira de Oliveira                |
| Recorrido  | Hilda Teruko Nakakura                        |
| Advogado   | José Eymard Loguércio                        |

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO.

PRESCRIÇÃO. Hipótese em que a reclamante postula o pagamento do auxílio-alimentação desde a supressão, quando se aposentou. A actio nata surgiu, em casos tais, no dia em que a reclamante se jubilou, visto que ao implementar essa condição deixou de receber o benefício, ou seja, somente então passou a sofrer o prejuízo. Tendo em vista que a reclamante jubilou-se em abril de 2010 e a ação foi ajuizada em junho do mesmo ano, há observância à regra do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, aplicável à hipótese porquanto rescindido o contrato de trabalho.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADORIA.

SUPRESSÃO. Conforme disposto no art. 468 da CLT, é vedado ao empregador a modificação unilateral das regras contratuais, sendo que as regras vigentes à época da admissão do empregado agregam-se ao seu contrato, somente podendo ser alteradas por normas mais favoráveis. Nesse passo, tendo a autora sido admitida quando vigente norma que estendia o pagamento do auxílio-alimentação aos inativos, ilegal é a supressão de tal parcela por ocasião da aposentadoria da empregada. Recurso conhecido e não provido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PERCENTUAL. Não obstante entenda ser plausível, in casu, a fixação da verba honorária em 15%, esta Eg. Turma já se posicionou no sentido de que a fixação dos honorários assistenciais em patamar máximo deverá ocorrer apenas nas causas que demandem maior grau de complexidade (fática ou jurídica) ou que versem sobre matérias novas (RO 01403-2009-012-10-00-8).

Reduz-se, assim, o percentual dos honorários assistenciais para 10%.

Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reduzir o percentual dos honorários assistenciais para 10%. Nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 16 de Fevereiro de 2011.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator  
Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-955-06.2010.5.10.0801**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON     |
| Revisor    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA       |
| Recorrente | Refrescos Bandeirantes Industria e Comercio Ltda |
| Advogado   | Caroline Calaça Correia                          |
| Recorrente | Joao Bosco Correa Junior                         |
| Advogado   | Vinícius Coelho Cruz                             |
| Recorrido  | Os Mesmos                                        |

EMENTA: EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. MOTORISTA.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do artigo 511 da CLT, a categoria profissional define-se pela similitude de condições de vida oriundas da profissão ou trabalho em comum, na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas. A categoria diferenciada forma-se por empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou de condições de vida singulares (art. 511, § 3º). O enquadramento em uma ou outra das categorias citadas obtém-se do confronto com a atividade preponderante do empregador. Inserindo-se a atividade-fim do ramo empresarial na fabricação, envasamento e comercialização de bebidas, o desempenho da função de motorista não permite, por si só, o enquadramento do empregado em sindicato representativo dos motoristas de empresas de transporte de cargas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e parcialmente do recurso da reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 16 de Fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-985-62.2010.5.10.0018**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO      |
| Revisor    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR            |
| Recorrente | Caixa Econômica Federal                 |
| Advogado   | Elizabeth Pereira de Oliveira           |
| Recorrente | Ana Paula Costa Souza (Recurso Adesivo) |
| Advogado   | Leandro Oliveira Gobbo                  |
| Recorrido  | Os Mesmos                               |

EMENTA: 1. BANCÁRIO. JORNADA. EXCEÇÃO DO § 2º DO

ARTIGO 224, DA CLT. Não basta pagar a gratificação de 1/3 sobre o valor do cargo efetivo. O empregador deve demonstrar o exercício, pelo empregado, da função de confiança ou do cargo em comissão. A confiança é extraída a partir de uma perspectiva real de poder decisório conferido ao empregado para tomar decisões, sem ter que submetê-las o tempo todo ao verdadeiro detentor do cargo que reúne as referidas atribuições.

2. Recursos ordinários conhecidos, sendo o da reclamada apenas parcialmente, e providos em parte.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada e conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada e integralmente do apelo adesivo obreiro. No mérito, dar provimento parcial ao apelo da reclamada apenas para determinar que o valor apurado a título de horas extras deve ser compensado com o valor recebido a mais pela obreira; e prover em parte o recurso da reclamante para incluir na condenação o pagamento de 15(quinze) minutos, a título de horas extras. Arbitrar à condenação novo valor de R\$30.000,00 e fixar custas de R\$600,00. Declarar a natureza salarial da parcela deferida (artigo 832, §3º, da CLT), nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1022-28.2010.5.10.0006

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA           |
| Revisor    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                      |
| Recorrente | Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade |
| Advogado   | Daniella Ribeiro de Pinho                               |
| Recorrido  | Mauro Jose de Oliveira                                  |
| Advogado   | Mauro José de Oliveira                                  |
| Recorrido  | Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda            |

**EMENTA:** INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A terceirização de atividade do Instituto Chico Mendes e Biodiversidade, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando). Recurso a que se nega provimento.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso do 2.º

reclamado (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade), rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1032-42.2010.5.10.0016

|            |                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA                  |
| Revisor    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                                   |
| Recorrente | João das Neves                                                 |
| Advogado   | Rafael Rodrigues de Oliveira                                   |
| Recorrido  | Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados |
| Advogado   | Ianne Linhares Kranert Borges                                  |

**EMENTA:** PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

**ENQUADRAMENTO.** NOVA TABELA SALARIAL.

**VALIDADE.** A existência ou não de prejuízos, em decorrência da alteração da tabela salarial, deve ser aquilatada pelo nível salarial de uma e outra tabela, mas jamais pela falta de identidade das denominações dadas às respectivas referências salariais, mormente quando pela nova referência salarial o empregado auferiu aumento em sua remuneração e teve ampliada suas possibilidades de crescimento profissional. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1058-76.2010.5.10.0004

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA                |
| Recorrente | Francisca Vieira Dutra Pereira                               |
| Advogado   | Fábio Henrique de Oliveira Bensusan                          |
| Recorrido  | Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda |
| Advogado   | Humberto de Oliveira Pereira                                 |

**EMENTA:** INCENTIVO À CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO. CLÁUSULA 54ª DA CCT.

**NULIDADE.** A situação prevista na cláusula 54ª da CCT da categoria viola artigos constitucionais, uma vez que reduz direitos trabalhistas indisponíveis a pretexto de incentivo à continuidade do contrato de trabalho, razão pela qual é inválida no particular. Devida, portanto, a multa do FGTS no importe de 40%.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer

do recurso interposto pela reclamante para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para deferir a multa do FGTS no importe de 40%.

Inverter o ônus da sucumbência, fixando as custas pela reclamada no importe de R\$ 20,00(vinte reais, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00(mil reais), ora arbitrado à condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Desembargador João Amílcar. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-1113-82.2010.5.10.0018

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                              |
| Embargante | Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil -Previ |
| Advogado   | Walfredo Siqueira Dias                                          |
| Embargado  | v. acórdão                                                      |
| Embargado  | Caio Soares                                                     |
| Advogado   | Edewylton Wagner Soares                                         |
| Embargado  | Banco do Brasil Sa                                              |
| Advogado   | Leila Gonçalves de Ávila                                        |

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovimento.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1123-77.2010.5.10.0002

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                         |
| Recorrente | Adriane Cardoso Montezuma                                  |
| Advogado   | Renilda da Costa Xavier                                    |
| Recorrido  | Associação dos Moradores do Setor Habitacional Nova Colina |

EMENTA: 1. RECIBO DE QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. REDAÇÃO DÚBIA.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. BOA-FÉ SUBJETIVA. Preconiza o art. 112 do Código Civil que "Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem." Assim, e depreendendo-se da quitação dada pela reclamante que ela se refere apenas à parte das verbas devidas pelo reclamado, há de ser reconhecido seu direito ao pagamento das parcelas restantes.

2. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da

Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para incluir na condenação o pagamento da multa preconizada no art. 477, §8.º, da CLT, bem como determinar a quitação da segunda e terceira parcelas do acordo, totalizando o valor de R\$693,33(seiscentos e noventa e três reais e trinta e três centavos). Para atendimento do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, declara-se que a verba referente às segunda e terceira parcelas do acordo possui natureza salarial, passível, pois, de incidência previdenciária. A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias (inclusive a devida pela reclamante) e o imposto de renda incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhe deduzir do crédito da autora os valores relativos aos débitos de IR e INSS a ela imputáveis, mediante comprovação do recolhimento. Arbitrar novo valor à condenação no importe de R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais) e fixar as custas processuais em R\$ 50,00(cinquenta reais), a cargo da reclamada. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator convocado

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1413-35.2010.5.10.0021

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO           |
| Recorrente | Adriana de Fatima Martins                    |
| Advogado   | Janaína Barbosa Arruda Celestino de Oliveira |
| Recorrido  | Jupasa Empreendimentos Educacionais Ltda     |
| Advogado   | Elízio Rocha Júnior                          |

EMENTA: 1. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.

AÇÕES EM QUE OS PEDIDOS E A CAUSA DE PEDIR SÃO DIVERSOS. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. Não se deve afastar do norte interpretativo do operador do direito a função pedagógica e racional externalizada por intermédio do comando apto a assegurar maior eficácia ao princípio constitucional da preservação do juiz natural da causa, inclusive nas ações marcadas pelo traço da

conexão.

Dentro dessas considerações, urge ressaltar que, no caso concreto, não se fala em prevenção da presente demanda com o processo anterior ajuizado pela reclamante em face da reclamada, pois as ações possuem objetos e causas de pedir distintos.

2. FÉRIAS. COMPROVANTE DE QUITAÇÃO PRODUZIDO UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO.

PAGAMENTO EM DOBRO. Documento que não conta com a assinatura do empregado revela-se unilateral, sem validade. Dessa forma, e porque não houve quitação das férias na época oportuna, a parcela deve ser paga em dobro.

3. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo, para, reformando a decisão originária, condenar a reclamada a pagar à autora as férias relativas ao período aquisitivo de 2008, de forma dobrada, no valor de R\$4.179,96(quatro mil, cento e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), acrescidas do terço constitucional de R\$1.393,32(mil trezentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos). Para fins do § 3.º do art. 832 da CLT, não há incidência previdenciária sobre a parcela deferida. Inverte-se o ônus da sucumbência. Arbitra-se novo valor à condenação no importe de R\$5.573,28(cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos) e fixam-se as custas processuais, a cargo da reclamada, em R\$111,46(cento e onze reais e quarenta e seis centavos). Tudo termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF),23 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-1462-36.2010.5.10.0002**

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                           |
| Recorrente | Banco do Brasil Sa                                           |
| Advogado   | Paula Rodrigues da Silva                                     |
| Recorrido  | Patricia Ernanda Ferreira Rodrigues                          |
| Advogado   | Antônio Abrahão Bayma Souza                                  |
| Recorrido  | Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda |
| Advogado   | Adriano Magalhães Pinho Coelho                               |

EMENTA: 1. AUSÊNCIA DO RECLAMADO À AUDIÊNCIA INAUGURAL. REVELIA E CONFISSÃO. CONSEQUÊNCIA. É obrigatória a presença das partes em audiência (CLT, artigo 843). Na forma do artigo 844 do Estatuto Consolidado, o não-comparecimento do reclamado implica a decretação de sua revelia, cujo efeito principal é o de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela parte adversa. Acresça-se a esse efeito a prejudicialidade da apreciação de todas as questões suscitadas no recurso patronal de natureza fática.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório,

conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF),23 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator convocado

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-AIRO-3940-23.2010.5.10.0000**

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA              |
| Embargante | Instituto de Educação e Cultura Heloisa Marinho Ltda. - Me |
| Advogado   | Emílio Ribeiro                                             |
| Embargado  | v. acórdão                                                 |
| Embargado  | Paola Pio da Costa                                         |
| Advogado   | Cláudia Cristina Nunes Nóbrega                             |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial após a entrega da prestação jurisdicional, encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos. Embargos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-6700-98.2008.5.10.0004**

*Processo Nº AP-67/2008-004-10-00.0*

|           |                                                                           |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------|
| Relator   | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON                              |
| Revisor   | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                                              |
| Agravante | Caixa Auxiliadora dos Praças da Polícia Militar do Distrito Federal - Cap |
| Advogado  | Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva                                         |
| Agravado  | Aginaldo Monteiro da Conceição                                            |
| Advogado  | Ulisses Riedel de Resende                                                 |

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO.

PRESCRIÇÃO. A prescrição do art. 7º, XXIX, da CF, declarada no título judicial, refere-se unicamente às importâncias devidas ao trabalhador, não comprometendo, de modo algum, obrigações de natureza diversa, ainda que decorrentes da relação de trabalho. Desse modo, embora prescritas as pretensões obreiras relativas ao período de 2/2/1999 a 1º/8/2000, são devidos os recolhimentos previdenciários respectivos, por se tratar obrigação legal perante o INSS, e não de crédito trabalhista devido ao empregado. FGTS. O índice 0,112 incidente sobre o salário mensal refere-se ao valor relativo ao depósito do FGTS (0,08) acrescido da multa de 40% (0,40 x 0,08); não implica cálculo duplicado do fundo de garantia. Agravado de petição conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 09 de Fevereiro de 20101.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador  
RelatorEm, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-AP-22500-02.2004.5.10.0007**

*Processo Nº ED-AP-225/2004-007-10-00.8*

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                    |
| Embargante | Ivens Nazareth Rocha                                  |
| Advogado   | Heitor Francisco Gomes Coelho                         |
| Embargado  | v. acórdão                                            |
| Embargado  | Sadia S/A.                                            |
| Advogado   | Osmar Mendes Paixão Côrtes                            |
| Embargado  | Interbrasil STAR Sistema de Transporte Aéreo Regional |
| Embargado  | Massa Falida de Transbrasil S.A. Linhas Aéreas        |

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

VÍCIOS INEXISTENTES. ESCLARECIMENTOS.

Conquanto inexista no v. acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, devem ser eles providos parcialmente apenas para prestar esclarecimentos.

2. Embargos conhecidos e providos parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial aos aclaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator convocado

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-23500-23.2007.5.10.0010**

*Processo Nº AP-235/2007-010-10-00.9*

|           |                                                                                    |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------|
| Relator   | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON                                       |
| Revisor   | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                                                       |
| Agravante | União (Fazenda Nacional)                                                           |
| Advogado  | Daniel Augusto Moreira                                                             |
| Agravado  | Adriana Frauzino Seixas                                                            |
| Advogado  | Américo Paes da Silva                                                              |
| Agravado  | Serviço Social da Indústria Departamento Regional do Distrito Federal - SESU/DR/DF |
| Advogado  | Maria Luiza da Costa Estrela                                                       |

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSTO DE RENDA.

NÃO INCIDÊNCIA. À luz do art. 43, I e II, do CTN, se o contribuinte auferir crédito, sob qualquer título, que importe acréscimo em seu patrimônio, este deverá constituir base de incidência do imposto de renda. No caso de indenização por dano moral, tal parcela restringe-se a reparar o patrimônio imaterial da vítima, o qual foi atingido pelo ilícito praticado, não se mostrando presente, assim, nenhum acréscimo patrimonial, razão por que não há falar em incidência do referido tributo na parcela indenizatória concernente ao dano moral. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº AP-25100-82.2007.5.10.0009**

*Processo Nº AP-251/2007-009-10-00.1*

|           |                                                                 |
|-----------|-----------------------------------------------------------------|
| Relator   | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON                    |
| Revisor   | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA                      |
| Agravante | Serviços Engenharia e Instalação de Comunicações Ltda. - Seicom |
| Advogado  | Valério Alvarenga Monteiro de Castro                            |
| Agravado  | Matuzalem Ferreira Dias                                         |
| Advogado  | Geraldo Marcone Pereira                                         |

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A COBRANÇA DO SAT E TERCEIROS. É competente a Justiça do Trabalho para executar contribuições para o SAT porquanto incluídas nas contribuições sociais destinadas ao custeio da Previdência Social, notadamente ao financiamento da aposentadoria especial a que se reporta o art. 22, caput, e inciso II, da Lei 8.212/91 e conforme art. 201, I, da CF.

Nesse passo, enquadra-se na hipótese do art. 195, I, "a", da Carta Política, atraindo a incidência do art. 114, VIII, da mesma Lei Maior. O mesmo não ocorre em relação às contribuições para terceiros, haja vista o teor do art. 240 da Constituição da República.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. APURAÇÃO À MAIOR.

A executada deixou de delimitar, justificadamente, os valores impugnados, nos termos do § 1º do artigo 897 da CLT.

DECADÊNCIA DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. Tratando-se de crédito previdenciário devido sobre parcelas decorrentes de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, a execução se processa de ofício por força do disposto no artigo 114, parágrafo 3º, da Constituição Federal, renovado no inciso VII do mesmo artigo pela Emenda nº 45/2004. Disso resulta que se a contribuição previdenciária devida está sendo executada ex officio, em atenção ao aludido dispositivo constitucional, não há de se cogitar em decadência ou prescrição da pretensão executiva.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 2.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer em parte do Agravo de Petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para apenas declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução da contribuição de terceiros, determinando a exclusão do respectivo valor da conta de liquidação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 09 de Fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-32585-43.1996.5.10.0002**

*Processo Nº RO-325/1996-002-10-85.4*

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                               |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA              |
| Recorrente | João Aparício dos Reis Costa                               |
| Advogado   | Ulisses Riedel de Resende                                  |
| Recorrido  | União (Extinta Portobrás Empresa de Portos do Brasil S.A.) |
| Advogado   | Clysses Adelina H. de Noronha                              |

EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A competência em razão da matéria é estabelecida, de ordinário, pela causa de pedir e correspondente pedido. Ainda que ambos estejam situados como decorrência de relação de emprego, ilicitamente rompida, eles estampam pretensões inerentes ao regime da Lei nº 8.112/1990, deslocando a competência para a Justiça Federal.

Ressalva de ponto de vista do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e pronunciar a incompetência absoluta do juízo, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal.

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-36585-72.2009.5.10.0021**

*Processo Nº RO-365/2009-021-10-85.0*

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Recorrente | Copalimpa Produtos de Limpeza e Utilidades   |
| Advogado   | Rodrigo Mazoni Curcio Ribeiro                |
| Recorrido  | Rafael Diogenes Magalhães de Oliveira        |
| Advogado   | Ely Nascimento da Rocha                      |

EMENTA:

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar o pagamento dos salários aos meses de agosto de 2008 a fevereiro de 2009, conforme requerido pelo empregado à fl. 04 da petição inicial, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Manter o valor da condenação conforme arbitrado pela instância de origem.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator  
Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº ED-AP-46500-16.2006.5.10.0001**

*Processo Nº ED-AP-465/2006-001-10-00.6*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Embargante | Banco do Brasil S.A.                          |
| Advogado   | Eric Sarmanho de Albuquerque                  |
| Embargado  | v. acórdão                                    |
| Embargado  | Vitalino Santin                               |
| Advogado   | José Eymard Loguércio                         |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial após a entrega da prestação jurisdicional, encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos. Embargos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº AP-53000-69.2009.5.10.0009**

*Processo Nº AP-530/2009-009-10-00.7*

|           |                                                      |
|-----------|------------------------------------------------------|
| Relator   | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON         |
| Revisor   | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA           |
| Agravante | Ednilton Caetano de Araujo                           |
| Advogado  | Júlio César Borges de Resende                        |
| Agravado  | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado  | Eliane Maria Galvão                                  |

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. NECESSIDADE DE EXAME. O levantamento de todo o valor do crédito autorizado pelo Julgador não ensejou preclusão lógica relativamente à insurgência contra os cálculos formulada pelo exequente, na medida em que sua alegação está afeta a pagamento a menor, passível de discussão. Agravo conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl. 403, determinar que seja apreciada a impugnação aos cálculos de fl. 377, como se entender de direito, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 09 de Fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator  
Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº AP-64600-49.2007.5.10.0012**

*Processo Nº AP-646/2007-012-10-00.7*

|           |                                              |
|-----------|----------------------------------------------|
| Relator   | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Revisor   | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA   |
| Agravante | Distrito Federal                             |
| Advogado  | Monique Martins Saraiva                      |
| Agravado  | Christiane Rodrigues Cardoso                 |
| Advogado  | Waldivino Carvalho dos Santos                |
| Agravado  | Ação Social Nossa Senhora de Fátima          |
| Advogado  | Terson Ribeiro Carvalho                      |
| Agravado  | Jose Domingos Tereza                         |
| Agravado  | Airton Sousa Guedes                          |
| Agravado  | Clezio Menezes dos Santos                    |

EMENTA: CONTRATO NULO. SALDO DE SALÁRIOS.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART.195, I, "a". As parcelas referentes às horas trabalhadas deferidas aos trabalhadores cujos contratos de trabalho são declarados nulos pela Justiça do Trabalho, em conformidade com a Súmula 363 do C. TST, sofrem incidência de contribuição previdenciária. Esta conclusão encontra embasamento no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal que expressamente estabelece como contribuição social os valores recolhidos sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, independentemente de vínculo de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 09 de Fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº ED-RO-66500-48.2008.5.10.0007**

*Processo Nº ED-RO-665/2008-007-10-00.9*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Embargante | Roselene Monteiro da Silva                    |
| Advogado   | Luciano Silva Campolina                       |
| Embargado  | v. acórdão                                    |
| Embargado  | Finasa Promotora de Vendas Ltda.              |
| Advogado   | Juarez Martins Ferreira Netto                 |
| Embargado  | Os Mesmos                                     |

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

Dá-se parcial provimento aos embargos de declaração da reclamante para sanar omissão verificada e emprestar-lhes efeito modificativo, de modo a assegurar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, sanando a omissão e emprestando efeito modificativo ao julgado, fazer constar do acórdão embargado o provimento do recurso da reclamante, em relação ao processo n.º 00665-2008-007-10-00-9, para condenar a reclamada também ao pagamento dos reflexos do intervalo intrajornada sobre a multa de 40% do FGTS, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-67200-45.2009.5.10.0021**

*Processo Nº AP-672/2009-021-10-00.8*

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA                |
| Revisor    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA                   |
| Agravante  | União (Ministério dos Transportes)                           |
| Procurador | Raphael Nazareth Barbosa                                     |
| Agravado   | Vanessa Macedo Motta                                         |
| Advogado   | Hudson Linhares Batista                                      |
| Agravado   | Montana Soluções Corporativas Ltda - Em Recuperação Judicial |
| Advogado   | Gisele Vieira da Silva Jantalia                              |

EMENTA: JUROS DE MORA. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 11.960/09. FAZENDA PÚBLICA COMO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. 1. O dispositivo legal não faz diferenciação entre a natureza da condenação, se principal ou secundária (no caso, subsidiária), tampouco diferencia a natureza do crédito devido. Desta feita, infere-se que a nova redação do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 permite a aplicação de atualização monetária diferenciada (juros e correção) à Fazenda Pública em qualquer tipo de condenação. Agravo a que se concede parcial provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, por maioria, conhecer parcialmente do agravo de petição. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que dele conhecia "in totum". No mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar de ofício a incompetência material desta Especializada para executar as contribuições previdenciárias cota-parte terceiros, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas dos Desembargadores João Amílcar e Mário Macedo F. Caron e Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-74500-82.2004.5.10.0102**

*Processo Nº AP-745/2004-102-10-00.7*

|           |                                              |
|-----------|----------------------------------------------|
| Relator   | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Revisor   | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO           |
| Agravante | Francisco das Chagas de Sousa Araujo         |
| Advogado  | Eurípedes José de Farias                     |
| Agravado  | Frigonorte Comercio de Carnes Ltda           |

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO. Embora seja compreensível a atitude perseverante do exequente em receber seus créditos, não se pode cancelar a tentativa de declarar sucessão trabalhista sem a devida prova. Agravo não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

BRASÍLIA (DF), 09 de Fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-AP-75400-74.2004.5.10.0002**

*Processo Nº ED-AP-754/2004-002-10-00.0*

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                |
| Embargante | Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT |
| Advogado   | John Cordeiro da Silva Júnior                     |
| Embargado  | v. acórdão                                        |
| Embargado  | Alberto Carlos Cabral e Outra                     |
| Advogado   | Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto       |
| Embargado  | Maria Natália de Sousa Correia                    |

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Inexistindo no V. acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o seu respectivo desprovidimento. 2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator convocado Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-78400-52.2009.5.10.0020**

*Processo Nº RO-784/2009-020-10-00.2*

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO           |
| Revisor    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Recorrente | Washington Luiz de Oliveira                  |
| Advogado   | José Augusto Pinto da Cunha Lyra             |
| Recorrente | Mister Grafix Produções Ltda.                |
| Advogado   | André Jorge Rocha de Almeida                 |
| Recorrido  | Os Mesmos                                    |

EMENTA: 1. ALTO EMPREGADO.

ADMINISTRATIVO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Ao alegar que o autor lhe prestava serviços na condição de sócio, a reclamada atrai para si o onus probandi deste fato. Isso porque presumível, em tais circunstâncias, a existência do contrato de trabalho stricto sensu, com a presença da subordinação jurídica e dos demais requisitos prescritos nos artigos 2.º e 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, artigos 769 e 818; CPC, artigo 333, I). Por ressair dos autos que o autor, na verdade, no exercício da função de Diretor administrativo, estava inserido no conceito de altos empregados, cuja subordinação jurídica, embora reduzida, não estava ausente, mister reconhecer o liame de emprego entre as partes.

2. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, II. CARGO DE CONFIANÇA. Comprovado nos autos que o autor exercia cargo de alta confiança na empresa reclamada, enquadrando-se no disposto no artigo 62, II, da CLT, são indevidas as horas extras vindicadas.

3. Recurso da reclamada conhecido em parte e desprovido. Recurso do reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso da reclamada, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-79000-89.2007.5.10.0005**

*Processo Nº RO-790/2007-005-10-00.5*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Revisor    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO            |
| Recorrente | Wanderlei Rodrigues Moreira                   |
| Advogado   | Juliana Rocha de Almeida Borges               |
| Recorrido  | Papelaria Abc Comércio e Indústria Ltda.      |
| Advogado   | Solange Maria Michelin Endres                 |

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MATERIAL E MORAL. REPARAÇÃO DEVIDA.

1. Havendo ofensa à ordem jurídica, e identificada essa com o ato ilícito causador de dano, tem-se por caracterizada a responsabilidade civil do empregador.
2. No caso concreto, tem-se por suficientemente demonstrado que a reclamada não propiciou ambiente laboral adequado às funções exercidas pela reclamante, produzindo causa direta ao infortúnio do trabalhador.
3. Diante disso, colhe-se a conduta negligente da reclamada e conseqüente responsabilidade da mesma pela reparação do dano material causado ao seu empregado. Recurso provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a responsabilidade da reclamada pela doença ocupacional adquirida pelo reclamante e condená-la ao pagamento de indenização por dano material, sob a forma de pensão mensal, no percentual de 20% (vinte por cento) do último salário líquido percebido pelo autor, devidamente atualizado, desde 07.12.2005 (conforme o pedido) e até a convalescença ou enquanto perdurar a enfermidade, na forma do art. 950, parte final, do Código Civil, devendo o reclamante se submeter a exames periódicos a cada dois anos para comprovar a condição ora reconhecida e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00.

Inverter o ônus da sucumbência, fixando as custas processuais em 800,00, calculadas sobre o valor ora atribuído à condenação de 40.000,00, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-AP-91000-58.2006.5.10.0005**

*Processo Nº ED-AP-910/2006-005-10-00.3*

|            |                                                                                    |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                                                 |
| Embargante | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT                                  |
| Advogado   | Aginaldo Nunes da Silva                                                            |
| Embargado  | v. acórdão                                                                         |
| Embargado  | Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva                                                         |
| Embargado  | Jaguar Segurança Ltda                                                              |

**EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.**

Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovemento.

**2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.**

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº AP-96200-22.2006.5.10.0013**

*Processo Nº AP-962/2006-013-10-00.4*

|           |                                                    |
|-----------|----------------------------------------------------|
| Relator   | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON       |
| Revisor   | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                       |
| Agravante | União (Fazenda Nacional)                           |
| Advogado  | Daniel Augusto Moreira                             |
| Agravado  | Naziazeno Cirino Nunes                             |
| Advogado  | Jorivalma Muniz de Sousa                           |
| Agravado  | Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda |
| Advogado  | Darcy Maria Gonçalves de Almeida                   |

**EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSTO DE RENDA.**

**NÃO INCIDÊNCIA.** À luz do art. 43, I e II, do CTN, se o contribuinte auferir crédito, sob qualquer título, que importe acréscimo em seu patrimônio, este deverá constituir base de incidência do imposto de renda. No caso de indenização por dano moral, tal parcela restringe-se a reparar o patrimônio imaterial da vítima, o qual foi atingido pelo ilícito praticado, não se mostrando presente, assim, nenhum acréscimo patrimonial, razão por que não há falar em incidência do referido tributo na parcela indenizatória concernente ao dano moral. **VALE-ALIMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** O fornecimento de valores mensais a título de vale-alimentação, não pode ser considerado verba salarial e integrativa da remuneração, se tal ocorre em obediência à norma coletiva. Diante disso, tenho que a quitação do benefício em juízo, sob a forma de acordo, e o pagamento da verba em dinheiro, não tem o condão de transmutar a sua natureza indenizatória para salarial, razão pela qual não há de se falar em incidência previdenciária. Nego provimento.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 09 de Fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator  
Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº AP-97300-29.2003.5.10.0009**

*Processo Nº AP-973/2003-009-10-00.2*

|           |                                              |
|-----------|----------------------------------------------|
| Relator   | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Revisor   | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                 |
| Agravante | Telecomunicações Brasileiras Sa Telebras     |
| Advogado  | Cirineu Roberto Pedroso                      |
| Agravado  | Alexandre Cesar de Brito Guerra              |
| Advogado  | Geraldo Marcone Pereira                      |

**EMENTA: EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA.**

**BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA.** Os valores devidos imputados à Caixa Econômica Federal a título dos expurgos inflacionários do FGTS, englobam a parcela dos expurgos propriamente ditos, que assumem aqui, a condição de débito principal, e os juros devidos até o efetivo cumprimento da decisão judicial pelo órgão gestor. Em consequência, esta é a base de cálculo a ser adotada para a liquidação do débito do empregador. Assim observado na planilha de cálculos, não há violação à coisa julgada. Toda e qualquer discussão em torno dos juros que extrapole estes limites, questão exaurida na fase de conhecimento, não pode ser enfrentada na fase de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Recurso não provido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de petição, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento e julgar improcedente o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé formulado pelo exequente, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 09 de Fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator  
Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº ED-RO-106300-64.2009.5.10.0002**

*Processo Nº ED-RO-1063/2009-002-10-00.8*

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON      |
| Embargante | Sebastião Gomes Filho                             |
| Advogado   | Vicente de Paulo Amaral Nascimento                |
| Embargado  | v. acórdão                                        |
| Embargado  | Banco do Brasil Sa                                |
| Advogado   | Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo              |
| Embargado  | Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil |
| Advogado   | Walfredo Siqueira Dias                            |

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES.** O inconformismo com o resultado do julgamento quanto ao indeferimento das promoções por mérito é pretensão que deve ser levada a efeito mediante a interposição do recurso adequado, pois escapa ao âmbito da integração do julgado. Embargos de

declaração conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg.

2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 09 de Fevereiro de 2010. (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-106800-46.2008.5.10.0009**

*Processo Nº AP-1068/2008-009-10-00.4*

|           |                                    |
|-----------|------------------------------------|
| Relator   | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO |
| Revisor   | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR       |
| Agravante | Antônio Prado da Silva             |
| Advogado  | Luciane Carvalho Moura             |
| Agravado  | Ceb Distribuição S.A.              |
| Advogado  | Ana Paula Souza da Costa           |
| Agravado  | Ceb Geração S/a                    |
| Advogado  | Francisco José de Campos Amaral    |

EMENTA: 1. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. Constatado que a conta elaborada observou os parâmetros fixados na res judicata, deve ser mantida a r. decisão que homologou os cálculos.

2. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-107285-79.2004.5.10.0011**

*Processo Nº AP-1072/2004-011-10-85.8*

|           |                                                           |
|-----------|-----------------------------------------------------------|
| Relator   | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                        |
| Agravante | Viplan Viação Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial) |
| Advogado  | Sônia Regina Marques Barreiro                             |
| Agravado  | José Ricardo Barbosa de Pádua                             |
| Advogado  | Manoel José de Souza Neto                                 |
| Agravado  | Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S A                |
| Agravado  | Massa Falida de Transportadora Wadel Ltda e Outros        |

|          |                                     |
|----------|-------------------------------------|
| Advogado | Sônia Regina Marques Barreiro       |
| Agravado | Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.    |
| Agravado | Condor Transportes Urbanos Ltda.    |
| Agravado | Hotel Nacional S.A.                 |
| Agravado | Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. |
| Agravado | Expresso Brasília Ltda.             |
| Agravado | Bratur - Brasília Turismo Ltda.     |

EMENTA: 1. MATÉRIAS ARGUIDAS E JÁ AFASTADAS E RECHAÇADAS NO PROCESSO.

PRECLUSÃO PRO JUDICATO. Torna-se preclusa para o julgador a arguição de matéria já afastada e rechaçada no processo, nos termos dos arts. 471, caput, e 473, ambos do CPC e 836 da CLT. 2. Agravo de petição não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição. Aplica-se multa no montante de 10% sobre o valor atualizado do débito, em favor do exequente.

Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-109300-88.2008.5.10.0008**

*Processo Nº RO-1093/2008-008-10-00.1*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Revisor    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  |
| Recorrente | União (Fazenda Nacional)                      |
| Procurador | Ricardo Alexandre de Albuquerque              |
| Recorrido  | José Roberto Mendes Pacheco                   |
| Advogado   | Nilton Mendes Gomes                           |
| Recorrido  | São Braz Organização Hospitalar S/A           |
| Advogado   | Marcos Vinícius Mendonça Ferreira Lima        |

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Por não se tratar o aviso prévio de retribuição resultante de trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre esta parcela. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da União, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Brasília (DF), 30 de novembro de 2010. (data de julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Revisor e Redator designado Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-117400-59.2009.5.10.0020**

*Processo Nº ED-RO-1174/2009-020-10-00.6*

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
Embargante Laurina dos Santos Luz  
Advogado Raul Canal  
Embargado v. acórdão  
Embargado Terezinha de Jesus Magalhães da Silva Porto  
Advogado Lauro Teixeira Souto

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Verificado no julgado evidente erro material, impõe-se a sua correção, objetivando completar a prestação jurisdicional. Embargos do reclamado providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento para corrigir o erro material na parte dispositiva do Acórdão para fazer constar como data inicial o dia 10.11.1985, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº ED-AP-119500-40.2006.5.10.0004**

*Processo Nº ED-AP-1195/2006-004-10-00.0*

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
Embargante Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô - Df  
Advogado André Luiz Vieira de Melo  
Embargado v. acórdão  
Embargado Cláudio Fernando Benício Araújo  
Advogado Alberto Brandão Henriques Maimoni

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial após a entrega da prestação jurisdicional, encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos. Embargos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-126385-08.2008.5.10.0002**

*Processo Nº RO-1263/2008-002-10-85.2*

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR  
Recorrente União (Fazenda Nacional)  
Advogado Ticiane Lopes Pontes Bourscheit

Recorrido Lincoln Cesar Freitas Barreto  
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva  
Recorrido Itau Unibanco S.A.  
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. À luz do art. 43, I e II, do CTN, se o contribuinte auferir crédito, sob qualquer título, que importe acréscimo em seu patrimônio, este deverá constituir base de incidência do imposto de renda. No caso de indenização por dano moral, tal parcela restringe-se a reparar o patrimônio imaterial da vítima, o qual foi atingido pelo ilícito praticado, não se mostrando presente, assim, nenhum acréscimo patrimonial, razão por que não há falar em incidência do referido tributo na parcela indenizatória concernente ao dano moral.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-127500-91.2009.5.10.0014**

*Processo Nº RO-1275/2009-014-10-00.5*

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR  
Recorrente Sindicato dos Taxistas do Distrito Federal - Sinditaxi  
Advogado Rogério Avelar  
Recorrido Sindicato dos Condutores Automotivos de Veículos Rodoviários de Brasília Sindicavir (Sindicato dos Permissionários e Motoristas Auxiliares do Distrito Federal - Sinpetaxi)  
Advogado Euvaldo Thomaz Soares

EMENTA: 1. UNICIDADE. DESMEMBRAMENTO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO NA VIA ADMINISTRATIVA E DEMOCRACIA INTERNA NA CRIAÇÃO DO NOVO ENTE. PREMISSAS IGNORADAS. NULIDADE DO REGISTRO SINDICAL CONCEDIDO PELO MTE. A unicidade não é sinônimo de monopólio perpétuo da representatividade sindical. Existindo categoria mais específica entre as várias representadas por um só sindicato, é possível haver desmembramento deste ente, desde que seja preservado o princípio da democracia sindical interna e respeitado o limite territorial previsto em norma constitucional. Não mais se concebe uma leitura da unicidade fincada em raízes conservadoras, a ponto de manter estático o quadro sindical brasileiro durante décadas. Havendo impugnação tempestiva ao requerimento de concessão do registro sindical, por suposta ofensa ao princípio da unicidade, o sobrestamento do feito se impõe, na fase administrativa, sob pena de efetiva interferência do Estado na organização sindical, o que é vedado pelo artigo 8º da CRFB. Para dirimir conflito dessa magnitude, há um único Poder competente para tanto (Judiciário). Nulidade pronunciada em decorrência do não sobrestamento do pedido de registro sindical

impugnado e da falta de demonstração de democracia interna e de representatividade no ato da criação do novo sindicato.

2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares para, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Juiz Relator ConvocadoEm, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-129300-24.2008.5.10.0101**

*Processo Nº RO-1293/2008-101-10-00.8*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Revisor    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                  |
| Recorrente | Ceb Distribuição S/A                          |
| Advogado   | Danielle Martins Schröder                     |
| Recorrido  | Raimundo Antonio Veloso                       |
| Advogado   | Haroldo Teixeira Bilio                        |
| Recorrido  | Max Service Comércio e Serviços Ltda          |

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. DEPÓSITO RECURSAL. O recolhimento do depósito recursal é pressuposto legal de admissibilidade do recurso, incumbindo à parte efetuar o recolhimento dentro do prazo para interposição do apelo. Essa é a interpretação que se colhe do art. 899, § 1º, da CLT, do art. 7º da Lei 5.584/70 e da Súmula 245 do C. TST. Verificando-se que não existe na respectiva guia de depósito a autenticação bancária atestando a efetivação do correspondente recolhimento, tem-se por não efetuado o depósito recursal e, consequentemente, a deserção do apelo. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário patronal, por deserto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-137500-59.2009.5.10.0012**

*Processo Nº RO-1375/2009-012-10-00.9*

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON           |
| Revisor    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                     |
| Recorrente | Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda. e Outro |
| Advogado   | Eduardo Lowenhaupt da Cunha                            |
| Recorrente | Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Brasília  |
| Recorrido  | Antonio Luiz Pereira dos Santos                        |
| Advogado   | Sérgio Fonseca Iannini                                 |

EMENTA: DO PERÍODO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. As 2ª e 3ª reclamadas, admitiram que o autor prestou serviços em seu favor, indicando uma data de saída anterior à aduzida pelo empregado, atraindo para si o ônus de provar tal data de término da prestação de serviços, a teor do art. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Como não o fizeram, correta a sentença que considerou como data final da prestação de serviços em prol das reclamadas aquela aposta pelo autor na inicial. DA REMUNERAÇÃO. A declaração da testemunha mostrou-se em harmonia quanto ao afirmado pelo empregado sobre a existência de pagamento extrafolha, sendo firme o suficiente para provar o pagamento "por fora", bem como para a fixação da remuneração do reclamante, considerando-se a média dos valores afirmados pela testemunha, tal como feito pelo juízo de origem, não havendo nada a reformar.

DAS HORAS EXTRAS - PAGAMENTO POR PRODUÇÃO. Considerando que, no presente caso, o salário não foi ajustado apenas por produção e que o juízo originário, em relação à parte da remuneração que correspondia à produção, deferiu apenas o pagamento do adicional de horas extras, nos exatos termos da OJ nº 235- SBDI1/TST, nada a reformar na decisão de origem. EXCLUSÃO DAS MULTAS DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se vislumbra nenhuma exceção no texto da Súmula de nº 331 que albergue a tese recursal, de modo que a condenação subsidiária alcança todas as parcelas, sejam elas salariais ou indenizatórias, a que o empregado faça jus. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar do relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2010(data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator  
Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-143200-16.2009.5.10.0012**

*Processo Nº RO-1432/2009-012-10-00.0*

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Revisor    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA   |
| Recorrente | Rosângela Parreira Machado                   |
| Advogado   | Marcelo Américo Martins da Silva             |
| Recorrido  | Itaú Unibanco S.A.                           |
| Advogado   | Eliane Oliveira de Platon Azevedo            |

EMENTA: EMENTA: HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA NÃO CONFIGURADO. Não configura cargo de confiança bancária, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, o exercício de cargo em comissão cujas tarefas têm caráter técnico- operacional, sem fidúcia especial, delegação de responsabilidade do empregador ou subordinados (inteligência da súmula 102 do Colendo TST). Recurso provido. INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO IN ITINERE. EXISTÊNCIA DE AJUSTE. DEVIDA. Possuir veículo e usá-lo diariamente para visitar clientes do banco, ou seja, atender aos objetivos financeiros do

empregador era condição para a contratação da demandante, com obrigatoriedade de. Assim, deve o reclamado arcar com as despesas no trajeto residência-trabalho-residência, sob pena de transferir os encargos do negócio, o que é defeso pelo ordenamento jurídico, nos termos do disposto no art. 2º da CLT. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

Ainda que não provadas as alegações da reclamante no tocante ao intervalo intrajornada, não vislumbro o dolo processual capaz de configurar a litigância de má-fé. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o banco reclamado a reembolsar gastos com combustível, pagar a sétima e oitava horas trabalhadas como extras com reflexos e afastar as penalidades por litigância de má-fé, nos termos do voto do Desembargador Relator, que integram este dispositivo. Inverte-se o ônus da sucumbência, com custas processuais pelo reclamado, no importe de R\$ 2.400,00, calculadas sobre R\$ 120.000,00, valor arbitrado à condenação. Nos termos do voto do Desembargador relator.

Brasília (DF), 16 de Fevereiro de 2011(data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-151300-48.2009.5.10.0015**

*Processo Nº RO-1513/2009-015-10-00.9*

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Revisor    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA   |
| Recorrente | Maria de Souza Gomes                         |
| Advogado   | Antônio Carlos Deusdara                      |
| Recorrido  | Confecções Su Ltda Me                        |
| Advogado   | Adelino de Carvalho Tucunduva Júnior         |

**EMENTA:** FUNÇÃO EXERCIDA PELA RECLAMANTE.

VALOR DA REMUNERAÇÃO. HORAS EXTRAS.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. Não tendo a reclamante logrado comprovar suas alegações afetas à função de gerente, percepção de comissões, horas extras e trabalho em domingos e feriados, haja vista a fragilidade probatória, deve ser mantido o entendimento esposado na sentença que julgou improcedentes os pedidos. Recurso não provido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da

Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-160700-86.2009.5.10.0015**

*Processo Nº ED-RO-1607/2009-015-10-00.8*

|            |                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                                |
| Embargante | Ass. dos Praças Policiais Bombeiros Militares do Distrito Federal |
| Advogado   | Luiz Sérgio Gouvêa Pereira                                        |
| Embargado  | v. acórdão                                                        |
| Embargado  | Ana Cristina Soeiro                                               |
| Advogado   | Flávio Czornei                                                    |
| Embargado  | Os Mesmos                                                         |

**EMENTA:** 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovimento.

2. PREQUESTIONAMENTO. INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO QUANDO ALMEJA A PARTE, EM VERDADE, A REANÁLISE PROBATÓRIA. O prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa haver reanálise, sob pena de supressão de instância. Assim, somente quando não for adotada tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. A Súmula n.º 297 do colendo TST traça exatamente os contornos do instituto. De todo modo, ainda que a parte tenha o intuito de prequestionar a matéria, é indispensável ater-se aos comandos insertos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, verificando-se que o embargante pretende, em verdade, a reanálise probatória, mostra-se desnecessária a oposição dos declaratórios com vistas a prequestionamento.

3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-164200-72.2009.5.10.0012**

*Processo Nº RO-1642/2009-012-10-00.8*

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA    |
| Revisor    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                     |
| Recorrente | Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília Tcb |
| Advogado   | Carlos Leonardo Souza dos Santos                 |
| Recorrente | Valdemir Pereira Nunes                           |
| Advogado   | Paulo Lima de Brito                              |
| Recorrido  | Os Mesmos                                        |

EMENTA: HORAS EXTRAS. REGIME DE ESCALA.

COMPENSAÇÃO. É válido o regime de prorrogação e compensação de jornada quando observados os parâmetros e meios previstos no inciso XIII do art. 7.º da Constituição Federal. Porém, referido acordo deve ser escrito e não tácito, já que a norma constitucional e o parágrafo 2.º do artigo 59 da CLT, nada mencionam que o acordo de compensação pode ser tácito (Súmula N.º 85/TST). Registre-se que nos autos não há qualquer acordo prorrogando ou compensando a jornada do reclamante, fato que acarreta apenas do respectivo adicional, na forma da súmula n.º 85,III, do col. TST. Recurso improvido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir apenas o adicional nos termos da súmula n.º 85/TST. Conhecer parcialmente do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para deferir ao reclamante o intervalo suprimido, conforme determina o § 4.º do art. 71 da CLT, no período imprescrito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-168800-57.2009.5.10.0006**

*Processo Nº RO-1688/2009-006-10-00.5*

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Revisor    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                 |
| Recorrente | Norma Faoro                                  |
| Advogado   | Marcelo Américo Martins da Silva             |
| Recorrido  | Banco Itaú Unibanco S.A                      |
| Advogado   | Eliane Oliveira de Platon Azevedo            |

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL - NULIDADE DA DISPENSA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Diante da ausência de impugnação oportuna do laudo pericial e, também, de indicação das origens das patologias constantes dos laudos médicos encartados pela autora e da credibilidade de todos os laudos médicos acostados aos autos (inclusive o pericial), adoto a conclusão da médica perita de que não há nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas pela recorrente no banco recorrido e a patologia apontada na inicial (LER/DORT) ou as apontadas nos exames acostados. Não havendo, por isso, direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da lei nº 8.213/1991 e à indenização por danos morais e

materiais, pois não houve acidente de trabalho. Nego provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

Mário Macedo Fernandes Caron Desembargador Relator Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-185900-22.2009.5.10.0007**

*Processo Nº RO-1859/2009-007-10-00.2*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Recorrente | Wasny Nakle Roure                             |
| Advogado   | Ulisses Riedel de Resende                     |
| Recorrido  | Companhia Nacional de Abastecimento - Conab   |
| Advogado   | Eder Jacoboski Viegas                         |

EMENTA: CONAB. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. VOTOS DIRAD nºs 3/94, 47/94 e 39/95. CONTRATO SUSPENSO. Apesar de o reclamante encontrar-se, à época, com o contrato de trabalho suspenso - o que, em princípio, lhe retiraria o direito às progressões por mérito com base nos VOTOS DIRAD nºs 3/94, 47/94 e 39/95 -, ficou demonstrado nos autos que a reclamada concedeu tais promoções a todos os empregados da empresa, de forma indiscriminada e em desrespeito às próprias regras por ela instituídas, desvirtuando a natureza da vantagem, que consistiu em verdadeiro reajuste salarial. Impõe-se, assim, o deferimento das progressões funcionais pleiteadas à exordial em face do princípio da isonomia. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante cinco níveis funcionais, com base nos VOTOS DIRAD nºs 3/94, 47/94 e 39/95 e as diferenças salariais pertinentes, as quais deverão repercutir também na composição do cálculo do salário de participação da CIBRUS, devendo a reclamada arcar com o repasse dos respectivos valores, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-189400-81.2009.5.10.0012**

*Processo Nº RO-1894/2009-012-10-00.7*

|         |                                            |
|---------|--------------------------------------------|
| Relator | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA |
|---------|--------------------------------------------|

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Redator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO            |
| Recorrente | Tld Teledata Tecnologia Em Conectividade Ltda |
| Advogado   | Diégo Felipe Muñoz Donoso                     |
| Recorrido  | Carla Augusta Pereira Alves                   |
| Advogado   | Luciano Lima Bandeira                         |

EMENTA: 1. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OFERECIDO PELO EMPREGADOR. Estando a reclamante em gozo de auxílio-doença, não se revela razoável admitir que, a despeito de suspensão a execução da prestação de serviços e o pagamento da contraprestação correspondente, possa o empregador esquivar-se de permanecer disponibilizando o plano de assistência médico-hospitalar. Admitir que o empregador possa, nessas circunstâncias, cessar a concessão do plano de saúde equivale a consentir que o empregador viole os princípios do Direito do Trabalho (Proteção e Inalterabilidade Contratual Lesiva), os fundamentos da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, bem como o objetivo de construir uma sociedade justa e solidária (arts. 1º, III, e IV, art. 3º, I, art. 170, caput, da CF).

2. Recurso conhecido e não provido.

Eis o relatório e voto da lavra do Exmo. Desembargador Relator, à exceção da matéria meritória, onde prevaleceu a divergência aberta por este Juiz Convocado e Redator Designado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Redator Designado Convocado. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Redator Designado Convocado Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-190800-30.2009.5.10.0013**

*Processo Nº RO-1908/2009-013-10-00.9*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Revisor    | Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA          |
| Recorrente | Gisele Lima de Carvalho                       |
| Advogado   | Sued Ferret Fagundes                          |
| Recorrido  | Bell Confecções                               |
| Advogado   | Vicente Paulino da Silva                      |

EMENTA: VALOR DO SALÁRIO DA RECLAMANTE.

A reclamada quando apontou salário diverso do afirmado pela reclamante, atraiu para si o ônus da prova porque suscitou fato modificativo do direito obreiro e porque, em conformidade com o art. 464 da CLT, possui a aptidão de apresentar os recibos de pagamentos salariais de todo o vínculo, devidamente assinados pelo empregado. Se desse ônus não se desvencilhou a contento, impõe-se o acolhimento do valor do salário sustentado na inicial. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, e das contrarrazões e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a anotação na CTPS, reconhecendo o vínculo empregatício no período de 14.4.2006 a 9.5.2008, na função de costureira, com salário de R\$600,00 (seiscentos reais) e deferir o aviso prévio postulado na petição inicial, bem como condenar a reclamada ao pagamento do 13º salário proporcional de 2006, integral de 2007 e proporcional de 2008, bem como as férias vencidas de 2006/2007 e 2007/2008, acrescidas do terço constitucional e, ainda, o FGTS acrescido da multa de 40%, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas dos Desembargadores João Amílcar e Mário Macedo F. Caron.

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-198500-81.2009.5.10.0005**

*Processo Nº ED-RO-1985/2009-005-10-00.4*

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Embargante | Fundação Universidade de Brasília-FUB        |
| Procurador | Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria          |
| Embargado  | v. acórdão                                   |
| Embargado  | Raimundo Vitorino da Silva Filho             |
| Advogado   | Juscelino Cunha                              |
| Embargado  | ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)  |
| Embargado  | Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. Não há omissão quanto à análise de matéria não abordada no recurso ordinário, pois não foi omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o tribunal (CPC, art. 535). Embargos de declaração conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg.

2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator  
Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-200100-31.2009.5.10.0008**

*Processo Nº RO-2001/2009-008-10-00.1*

|         |                                               |
|---------|-----------------------------------------------|
| Relator | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Revisor | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                  |

Data da divulgação: Quinta-feira, 10 de Março de 2011

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Recorrente | Caixa Economica Federal                   |
| Advogado   | Osvaldo Caitano de Moraes                 |
| Recorrente | Fundação dos Economistas Federal - FUNCEF |
| Advogado   | Luiz Antônio Muniz Machado                |
| Recorrido  | Os Mesmos                                 |
| Recorrido  | Sandra Maria de Freitas Mendonça          |
| Advogado   | José Eymard Loguércio                     |

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO - CTVA. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO.

CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. Segundo o regulamento da empregadora, o CTVA somente é devido em caso de exercício de cargo em comissão. Portanto, esta parcela, mesmo sendo paga de forma condicional (somente quando verificado que a remuneração do empregado investido em cargo em comissão é inferior ao piso de referência de mercado), é inerente ao cargo comissionado. Se o empregado recebe como retribuição pelo exercício de labor diferenciado um valor fixo e um valor variável (CTVA), é porque a parcela variável decorre diretamente do exercício do cargo em comissão, portanto, compõe a sua base de cálculo.

Nessa linha de raciocínio, o adicional de incorporação deverá ser calculado levando-se em conta o valor fixo do cargo comissionado juntamente com o CTVA (valor variável). Não se está, propriamente, negando vigência ao regulamento da empregadora, mas sim lhe emprestando exegese sistemática e teleológica mais condizente com os princípios que balizaram a edição da Súmula 372 do c. TST, porquanto o CTVA representa a manutenção do padrão remuneratório. Do mesmo modo, deverá incidir as contribuições para a Funcef levando-se em conta o valor fixo do cargo comissionado juntamente com o CTVA (valor variável). Recursos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos das reclamadas, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que lhe dava provimento.

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº RO-201500-04.2009.5.10.0001***Processo Nº RO-2015/2009-001-10-00.0*

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Revisor    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA   |
| Recorrente | Celia Maria de Sousa                         |
| Advogado   | Joemil Alves de Oliveira                     |
| Recorrido  | Predial - Construções e Incorporações Ltda   |
| Advogado   | Raul Queiroz Neves                           |
| Recorrido  | Americana - Construções e Incorporações Ltda |

|           |                                           |
|-----------|-------------------------------------------|
| Recorrido | Elite - Construções e Incorporações Ltda. |
|-----------|-------------------------------------------|

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

PRODUTOS QUÍMICOS PARA LIMPEZA.

MANUSEIO. Havendo prova pericial esclarecendo a ausência de alcalinidade dos produtos utilizados pela reclamante na limpeza do local de trabalho, não há falar em direito ao adicional de insalubridade, nos termos da NR 15, Anexo 13, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº RO-201900-94.2009.5.10.0008***Processo Nº RO-2019/2009-008-10-00.3*

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON          |
| Revisor    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA            |
| Recorrente | Elias Aracely Sales                                   |
| Advogado   | Júlio César Borges de Resende                         |
| Recorrido  | Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal |
| Advogado   | Gabriela Lucas Queiroz Oliveira                       |

EMENTA: INSALUBRIDADE. TRABALHO JUNTO À CILINDROS DE CLORO. NÃO OCORRÊNCIA. Podendo um eventual vazamento de cloro ser percebido até mesmo olfativamente, na hipótese de momentânea inoperância de todo o sistema de prevenção montado, e o reclamante admitindo que, quando da constatação, imediatamente faz uso dos EPI's recomendados (máscaras com cilindros de ar, etc), além de haver uma equipe de plantão que o repara, entendendo que ele não trabalha em ambiente permanentemente insalubre a justificar a percepção de adicional de insalubridade.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg.

Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe

provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.  
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-204500-55.2009.5.10.0019**

*Processo Nº RO-2045/2009-019-10-00.5*

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA         |
| Revisor    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Recorrente | Rodrigo Ledo Nogueira Alves                  |
| Advogado   | Luciana Martins Barbosa                      |
| Recorrido  | Santafé Idéias e Comunicação Ltda.           |
| Advogado   | Eric Furtado Ferreira Borges                 |

EMENTA: JORNALISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEIO DE PESSOA JURÍDICA. PRESENÇA DE SUBORDINAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. Nos trabalhos intelectuais, a subordinação é diluída, rarefeita, tendo em vista que é mais intensa a iniciativa pessoal do trabalhador, exigindo-se o respeito a certa autonomia deste, mas isso não significa que a subordinação jurídica esteja ausente, como no caso concreto. Ainda que essa "certa autonomia" possa ter sido observada em algumas situações, o que o conjunto probatório revela é que, na maioria das vezes, esteve presente a subordinação em sua forma mais comum, com o trabalho do autor sendo efetivamente dirigido e coordenado pela reclamada, que lhe definia, da mesma forma que fazia com os demais jornalistas empregados, as pautas a serem cumpridas, inclusive com indicação de quem deveria ser entrevistado, o que deveria ser abordado e até mesmo as fontes a serem procuradas, não podendo alterar qualquer matéria sem prévia autorização da empresa. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. Além da prova oral ter sido no sentido da inexistência de controle formal de horário, o próprio autor admitiu em seu depoimento que seu trabalho consistia na produção de reportagens externas, razão por que compreendido na exceção prevista no parágrafo único do art. 306 da CLT, sem qualquer controle de jornada, não havendo falar em pagamento de horas extras e, considerando que o labor externo impossibilita a fiscalização do horário de intervalo intrajornada, incabível também a condenação em tal parcela. FÉRIAS, 13º SALÁRIO, FGTS E CONTRIBUIÇÕES AO INSS. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS E "GANHO EVENTUAL". Ante a ausência de impugnação específica aos pedidos e ausência de prova em sentido contrário, é de se deferir os pedidos na forma requerida pelo autor, afastando-se a limitação temporal quanto à parcela "ganho eventual", considerando-se os termos das CCT's vigentes no período de vínculo reconhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o vínculo de emprego com a reclamada no período de 1º/7/2006 a 15/8/2008, na função de jornalista, com salário de R\$4.650,00, e deferir-lhe o pagamento de férias, 13º salário, FGTS, diferenças salariais e reflexos, bem como da parcela "GANHO

EVENTUAL", tudo nos termos da fundamentação supra.

A reclamada deve proceder a respectiva anotação na CTPS do reclamante, em até 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão; não o fazendo, deve a Secretaria da Vara providenciar a anotação. Em observância ao art. 832, § 3º, da CLT, com exceção do FGTS, todas as parcelas tem natureza salarial. Juros e Imposto de Renda nos termos da lei.

Invertido o ônus de sucumbência, deverá a reclamada pagar as custas processuais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$20.000,00 (vinte mil reais), valor arbitrado à condenação.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2010 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Revisor e Redator Designado

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-207500-11.2009.5.10.0004**

*Processo Nº ED-RO-2075/2009-004-10-00.2*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Embargante | Banco do Brasil S.A.                          |
| Advogado   | Marlon Rodrigues Barroso                      |
| Embargado  | v. acórdão                                    |
| Embargado  | Armando Capucci Filho                         |
| Advogado   | Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos      |
| Embargado  | Os mesmos                                     |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial após a entrega da prestação jurisdicional, encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos. Embargos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da

Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-208400-49.2009.5.10.0018**

*Processo Nº ED-RO-2084/2009-018-10-00.6*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Embargante | Fiança - Empresa de Segurança Ltda e Outro    |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa                   |
| Embargante | Fiança - Serviços Gerais Ltda                 |
| Embargado  | v. acórdão                                    |
| Embargado  | Francisco das Chagas da Silva Nascimento      |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva                    |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

EFEITO MODIFICATIVO. Verificada a omissão no julgado, necessária a integração da decisão para, emprestando-lhe efeito modificativo, dar provimento ao recurso da reclamada para excluir o 13º salário de 2009. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, por maioria, dar-lhes parcial provimento para, reconhecendo a existência de omissão no julgado, dar provimento ao recurso das reclamadas no tocante ao 13º salário de 2009, excluindo a parcela da condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-210100-05.2009.5.10.0004**

*Processo Nº ED-RO-2101/2009-004-10-00.2*

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA       |
| Embargante | Dbá- Engenharia de Sistemas Ltda.                   |
| Advogado   | Rogério de Lima e Silva Lemos                       |
| Embargado  | v. acórdão                                          |
| Embargado  | Ritsuê de Fátima Rocha dos Santos (Recurso Adesivo) |
| Advogado   | Moacir Akira Yamakawa                               |
| Embargado  | Os Mesmos                                           |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial, após a entrega da prestação jurisdicional, encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos. O que a embargante pretende é verdadeira reapreciação de fatos e provas sendo que já foram exaustivamente analisados e decididos de acordo com o conjunto probatório. Embargos a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-210400-40.2009.5.10.0012**

*Processo Nº RO-2104/2009-012-10-00.0*

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Revisor    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO           |
| Recorrente | Vanessa Pereira da Silva Carvalho            |
| Advogado   | Atílio João Andretta                         |
| Recorrente | Provar Negocios de Varejo Ltda.              |
| Advogado   | Cristiana Rodrigues Gontijo                  |
| Recorrido  | Os Mesmos                                    |

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Juízo de origem, deferindo horas extras à reclamante, determinou que fosse observada, na base de cálculo, a integração de todas parcelas salariais na forma da Súmula 264 do TST. O parâmetro acerca da base de cálculo da parcela deve ser dado pelo Julgador, nos termos da lei, como indicativo para o seu cômputo na fase respectiva. Tal decisão não acarreta, portanto, julgamento extra petita, ante a ausência de pedido expresso nesse sentido. Nesse sentido, inclusive, precedente recente do C. TST: AI-RR-16559.50.2010.5.04.0000, Re. Min. Dora Maria da Costa, julgado em 27/10/2010 e publicado em 5/11/2010. HORAS EXTRAS.

FINANCEIRA. JORNADA DE TRABALHO. Tendo havido confissão pela preposta acerca das atividades da reclamante, como tipicamente bancárias e uma vez que o contrato social da reclamada revela, entre outros objetos, a intermediação de negócios, prestação de assessoria técnico-financeira, análise e cadastro com vistas a pedidos de financiamentos, realização de pagamentos e recebimento de importâncias, conceitos inseridos no art. 1º, parágrafo único e inciso I, da Lei nº 7.492/1986, correto o entendimento expendido em primeiro grau que aplicou à espécie a Súmula 55 do TST. RECURSO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO. O refazimento dos cálculos rescisórios não encontra guarida dentro do interesse recursal, na medida em que o Juízo de origem deferiu reflexo das horas extras nas parcelas rescisórias.

MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT.

Hipótese em que houve impugnação da empresa acerca do montante das verbas rescisórias. Parcela que se indefere. DESVIO DE FUNÇÃO. A prova dos autos indica que é devida à reclamante diferenças salariais e reflexos em RSR, férias + 1/3, gratificação natalina, FGTS acrescido dos 40%, por desvio de função, no período de junho a julho de 2009, reconhecendo que laborou como Caixa Geral. CTPS - AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO - MULTA. Trata-se de pedido obreiro para que seja a reclamada condenada a pagar-lhe a multa prevista no art. 29, § 5º, da CLT, ao argumento de que não cumpriu até aquela data o comando decisório de retificar a CTPS para o registro da projeção do aviso prévio. A conduta da reclamante, na pessoa de seu patrono, chega à beira da má fé. Se, por um lado, não houve qualquer comando

decisório de retificação da CTPS tendo em vista que o pedido foi indeferido; por outro lado, é de clareza absoluta, o art. 29, § 5º, da CLT quando prevê multa apenas no caso de descumprimento do § 4º, ou seja, se o empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado na Carteira, hipótese sequer ventilada nos autos. Acresça-se que tal multa ostenta caráter administrativo, de competência da DRT. Recurso patronal não provido e recurso obreiro provido parcialmente.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, rejeitar a prefacial suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso da reclamante e lhe dar provimento parcial para deferir-lhe diferenças salariais e reflexos em RSR, férias + 1/3, gratificação natalina, FGTS acrescido dos 40%, por desvio de função, no período de junho a julho de 2009, reconhecendo que laborou como Caixa Geral, nos termos da fundamentação. Mantém-se o valor das custas e da condenação arbitrado em primeiro grau para os devidos fins. Em respeito ao art. 832, § 3º, da CLT declara-se que há incidência de contribuição previdenciária na parcela deferida.

Brasília/DF 2010. (Data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº RO-211700-10.2009.5.10.0021**

*Processo Nº RO-2117/2009-021-10-00.0*

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA   |
| Revisor    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Recorrente | Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra    |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa                  |
| Recorrente | Fiança Serviços Gerais Ltda.                 |
| Recorrido  | Osmundo Machado Ferreira                     |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva                   |

**EMENTA:** UNICIDADE CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS. O reconhecimento de grupo econômico não tem o condão de tornar único o contrato de trabalho com as empresas, pois não há prestação de serviços na mesma jornada na forma da Súmula 129 do Colendo TST e, de outro lado, não há manifestação de vontade das partes neste sentido. Ao contrário, o reclamante prestou serviços à FIANÇA por vários anos e, após a perda da licitação para o GDF, passou a trabalhar para a VIPASA. São contratos diversos e empregadores diferentes, embora existente a solidariedade entre as reclamadas na responsabilização pelo pagamento dos créditos trabalhistas. INTERVALO INTRAJORNADA. A não fruição do intervalo durante todo o contrato de trabalho é corroborada pela declaração do próprio preposto, que

admitiu que o reclamante trabalhava sozinho em seu posto, fragilizando a tese patronal de que o reclamante poderia se ausentar do seu posto para gozar o intervalo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL. Esta Egr. Turma tem firmado o entendimento, com ressalvas deste Relator, de que a fixação dos honorários assistenciais em patamar máximo é endereçada à causas que demandam maior grau de complexidade ou matérias novas. Nesse passo, o percentual de 10%, no caso em exame, revela-se compatível com a qualidade da assistência prestada ao reclamante.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso das reclamadas, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, tudo nos termos da fundamentação.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2010. (data de julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Revisor e Redator designado

Em, 09 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº Caulnom-1081-97.2011.5.10.0000**

|            |                                                                              |
|------------|------------------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                                           |
| Requerente | Amplimaster Antenas e Servicos Ltda Epp                                      |
| Advogado   | Juscelio Garcia de Oliveia                                                   |
| Requerido  | SINTEL - Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal |

Observa-se que o instrumento de procuração colacionado aos autos a fls. 15, o qual outorga poderes ao advogado subscritor da presente ação foi apresentado em fotocópia não autenticada. Em sendo assim, carecem de validade e eficácia os atos que constituíram o advogado que subscreveu as razões articuladas na inicial.

A exigência acerca da necessidade da procuração válida, de que tratam os arts. 37 e 38 do CPC, tem sido confirmada pela jurisprudência do col. TST e deste egr.

Regional, além de merecer destaque na doutrina processual.

Vejam-se os seguintes arestos, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM COPIA INAUTÊNTICA. Irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, porquanto a autenticação constitui requisito formal de validade das cópias reprográficas, desprovida de valor a procuração juntada em fotocópia simples, a teor do art. 830 da CLT (Súmula 164/TST). Agravo de instrumento não-provido." (TST- AIRR-1414/2005-551- 05-40.0, Ac. 6ª Turma, Ministra Relatora Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, publ. no DJ de 9/11/2007).

"EMENTA: RECURSO DO SEGUNDO RECLAMADO (BNDES). IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PROCURAÇÃO EM CÓPIA INAUTÊNTICA. Não merece conhecimento o recurso, por irregularidade de representação, quando a cópia da procuração que deu poderes àqueles que através de substabelecimento conferiram poderes aos signatários do recurso encontra-se em cópia inautêntica e não há a figura do mandato tácito". (TRT10R-RO-01013- 2009-017-10-00-0, Relatora Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira, Ac. 2ª T., publicado em 12/3/2010 no DEJT.)

Ao abordar o assunto, Humberto Theodoro Júnior sustenta que "para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (art. 38 do CPC)" (Curso de Direito Processual Civil. v. 1, 3ª ed., 1992.

Rio de Janeiro: Forense. p. 100).

Saliente-se, outrossim, que nem mesmo a nova redação emprestada ao art. 830 da CLT, pela Lei nº 11.925, de 17 de abril de 2009, socorre a parte, porque, mesmo exercida a faculdade contida no caput do citado preceito pelo advogado subscritor desta cautelar, o instrumento de procuração somente terá validade se estiver em via original ou em cópia autenticada, não se lhe aplicando pois aludido dispositivo consolidado.

Sob tais vertentes, e considerando que se trata a hipótese de ação originária, não se podendo, portanto, desde logo indeferir a inicial por ilegitimidade de representação, ante os termos do art. 13 do CPC (art. 769 da CLT), determino seja intimada a parte para emendar a petição inicial no prazo de 5 dias.

Brasília (DF), 9 de março de 2011.

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

### Despacho

**Processo Nº ED-RO-1261-08.2010.5.10.0014**

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA                 |
| Embargante | Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb |
| Advogado   | Alisson Evangelista Silva                                     |
| Embargado  | v. acórdão                                                    |
| Embargado  | Alberto Lazaro de Souza                                       |
| Advogado   | Júlio César Borges de Resende                                 |

VISTOS ETC.,

Abre-se vista à parte contrária (Enunciado 278), pelo prazo de cinco dias, em razão da possibilidade de efeito modificativo ao Acórdão de fls. 293/299, consignado nos embargos declaratórios opostos pelo reclamante às fls. 303.verso.

Intime-se.

Brasília, 03 março 2011.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

### Despacho

**Processo Nº AP-114700-93.2007.5.10.0016**

*Processo Nº AP-1147/2007-016-10-00.2*

|         |                              |
|---------|------------------------------|
| Relator | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR |
|---------|------------------------------|

|           |                                    |
|-----------|------------------------------------|
| Revisor   | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO |
| Agravante | Distrito Federal                   |
| Advogado  | Luciano Tenório de Carvalho        |
| Agravado  | Istelina Machado Nascimento        |
| Advogado  | Maria de Lurdes Martins            |

Vistos.

Noto que os embargos à execução foram ajuizados após o prazo de 10 (dez) dias do ato de citação (fls. 195/196 e 198), estando prejudicada, pois, a análise dos pressupostos de admissibilidade do agravo de petição, já que paira discussão sobre a constitucionalidade do art. 1º-B, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35.

Assim, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal (ADC-MC 11/DF, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 29/06/2007), suspendo o andamento do processo até a manifestação final da excelsa Corte sobre o tema.

Publique-se.

Intimem-se as partes, na forma legal.

À Secretaria.

Brasília-DF, 02 de março de 2011.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator

### Pauta

### PAUTA

008ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 16/03/2011 ÀS 14:00

Agravo de Petição

**Processo Nº AP-46300-44.1999.5.10.0004**

*Processo Nº AP-463/1999-004-10-00.6*

|             |                                               |
|-------------|-----------------------------------------------|
| Complemento | 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF                        |
| Relator     | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO            |
| Revisor     | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Agravante   | Banco do Brasil S.A                           |
| Advogado    | Taise Machado Melo                            |
| Agravado    | Pedro Wilson Carrano Albuquerque              |
| Advogado    | Adilson Magalhães de Brito                    |

Recurso Ordinário

**Processo Nº RO-1037-49.2010.5.10.0021**

|             |                                                       |
|-------------|-------------------------------------------------------|
| Complemento | 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF                               |
| Relator     | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA            |
| Revisor     | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA         |
| Recorrente  | Franz Gomes Breitschaft                               |
| Advogado    | Tyago Pereira Barbosa                                 |
| Recorrido   | Banco Central do Brasil                               |
| Advogado    | Maurício Saliba Alves Branco                          |
| Recorrido   | Centrus-Fundação Banco Central de Previdência Privada |
| Advogado    | Diego da Silva Vencato                                |

**Processo Nº RO-339-82.2010.5.10.0008**

|             |                                                         |
|-------------|---------------------------------------------------------|
| Complemento | 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                  |
| Relator     | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                            |
| Recorrente  | Carlos Henrique dos Santos                              |
| Advogado    | Adriano Souza Nóbrega                                   |
| Recorrido   | Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df |
| Advogado    | André Luiz Vieira de Melo                               |

|                                             |                                                                |
|---------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| <b>Processo Nº RO-501-38.2010.5.10.0021</b> |                                                                |
| Complemento                                 | 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                        |
| Relator                                     | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON                   |
| Recorrente                                  | Ultralimpo Serviço de Locação de Mão-De-Obra Empresarial Ltda. |
| Advogado                                    | Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto                    |
| Recorrido                                   | Gilson Veríssimo Rodrigues                                     |
| Advogado                                    | Jomar Alves Moreno                                             |

|                                             |                                              |
|---------------------------------------------|----------------------------------------------|
| <b>Processo Nº RO-724-42.2010.5.10.0101</b> |                                              |
| Complemento                                 | 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF                     |
| Relator                                     | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Recorrente                                  | Yves Silva Canela                            |
| Advogado                                    | Carlos Alberto da Silva Corrêa               |
| Recorrido                                   | Companhia Brasileira de Distribuição         |
| Advogado                                    | Carlos José Elias Júnior                     |

|                                             |                                            |
|---------------------------------------------|--------------------------------------------|
| <b>Processo Nº RO-905-52.2010.5.10.0001</b> |                                            |
| Complemento                                 | 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF                     |
| Relator                                     | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA |
| Recorrente                                  | Getulio Pereira Filho                      |
| Advogado                                    | Benedito Silvio Palma Masselli             |
| Recorrido                                   | Elias Valmor Marchese (Fazenda Manga)      |
| Advogado                                    | Alessandra Machado Marchese                |

|                                             |                                              |
|---------------------------------------------|----------------------------------------------|
| <b>Processo Nº RO-943-49.2010.5.10.0006</b> |                                              |
| Complemento                                 | 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF                       |
| Relator                                     | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Recorrente                                  | Claudiomir Alexandre de Souza                |
| Advogado                                    | Antônio de Jesus Costa Nascimento            |
| Recorrido                                   | Valor Ambiental Ltda                         |
| Advogado                                    | André Puppin Macêdo                          |

|                                              |                                               |
|----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <b>Processo Nº RO-1004-68.2010.5.10.0018</b> |                                               |
| Complemento                                  | 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF                       |
| Relator                                      | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Recorrente                                   | Vila Rica Engenharia Ltda                     |
| Advogado                                     | Chrystian Junqueira Rossato                   |
| Recorrido                                    | Ednilson Torres Almeida                       |
| Advogado                                     | José Aldemir Borges de Matos                  |

|                                              |                                                     |
|----------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| <b>Processo Nº RO-1018-61.2010.5.10.0015</b> |                                                     |
| Complemento                                  | 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF                             |
| Relator                                      | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON        |
| Recorrente                                   | Ilton Chaves de Almeida                             |
| Advogado                                     | Alessandra Camarano Martins                         |
| Recorrido                                    | Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda |
| Advogado                                     | Maurício Miranda Durães                             |

|                                              |                                                       |
|----------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| <b>Processo Nº RO-1067-93.2010.5.10.0018</b> |                                                       |
| Complemento                                  | 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF                               |
| Relator                                      | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA         |
| Recorrente                                   | Lasaro Eustaquio da Silva                             |
| Advogado                                     | Antônio Marques da Silva                              |
| Recorrido                                    | Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal |
| Advogado                                     | Ana Cecília de Freitas Santos                         |

|                                              |                                               |
|----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <b>Processo Nº RO-1093-33.2010.5.10.0102</b> |                                               |
| Complemento                                  | 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF                      |
| Relator                                      | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Recorrente                                   | Companhia Brasileira de Distribuição          |

|           |                            |
|-----------|----------------------------|
| Advogado  | Osmar Mendes Paixão Côrtes |
| Recorrido | José Nilton de Oliveira    |
| Advogado  | Lindoval da Silveira Rocha |

|                                              |                                                                |
|----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| <b>Processo Nº RO-1114-03.2010.5.10.0007</b> |                                                                |
| Complemento                                  | 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                         |
| Relator                                      | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA                     |
| Recorrente                                   | Juliana Inácio de Magalhães Guimarães                          |
| Advogado                                     | Roseli Dias Valentim                                           |
| Recorrido                                    | Ahp- Tec Comercio de Informatica e Serviços Em Tecnologia Ltda |

|                                              |                                                         |
|----------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| <b>Processo Nº RO-1149-36.2010.5.10.0015</b> |                                                         |
| Complemento                                  | 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                 |
| Relator                                      | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON            |
| Recorrente                                   | Centro de Formação de Condutores a B Safety Car Ltda Me |
| Advogado                                     | Ronildo Lopes do Nascimento                             |
| Recorrido                                    | Izabela Gomes Martins                                   |
| Advogado                                     | Isac Soares Câmara                                      |

|                                              |                                 |
|----------------------------------------------|---------------------------------|
| <b>Processo Nº RO-1152-79.2010.5.10.0018</b> |                                 |
| Complemento                                  | 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF         |
| Relator                                      | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR    |
| Recorrente                                   | Cbr-Engenharia e Comercio Ltda  |
| Advogado                                     | Iná Maria Fernandes da Silveira |
| Recorrido                                    | Fabricio Guedes de Sousa        |
| Advogado                                     | Aldêmio Ogliari                 |

|                                              |                                              |
|----------------------------------------------|----------------------------------------------|
| <b>Processo Nº RO-1220-50.2010.5.10.0011</b> |                                              |
| Complemento                                  | 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF                      |
| Relator                                      | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Recorrente                                   | Arivaldo Sarmento de Oliveira                |
| Advogado                                     | Maria Amália Cerequeira Souza                |
| Recorrido                                    | Ph Serviços e Administração Ltda             |
| Advogado                                     | Lauro Antônio Calenzani                      |

|                                              |                               |
|----------------------------------------------|-------------------------------|
| <b>Processo Nº RO-1251-82.2010.5.10.0007</b> |                               |
| Complemento                                  | 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF        |
| Relator                                      | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR  |
| Recorrente                                   | Ademildo do Amaral Alves      |
| Advogado                                     | Régis Cajaty Barbosa Braga    |
| Recorrido                                    | Adservis Multiperfil Ltda.    |
| Advogado                                     | Ana Paula Costa Melo E OUTROS |

|                                              |                                               |
|----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <b>Processo Nº RO-1259-29.2010.5.10.0017</b> |                                               |
| Complemento                                  | 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF                       |
| Relator                                      | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Recorrente                                   | Swissport Brasil Ltda.                        |
| Advogado                                     | Luiz Cláudio Botelho                          |
| Recorrido                                    | Alan Pereira                                  |
| Advogado                                     | Mozart Camapum Barroso                        |

|                                              |                                               |
|----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <b>Processo Nº RO-1364-97.2010.5.10.0019</b> |                                               |
| Complemento                                  | 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF                       |
| Relator                                      | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Recorrente                                   | Valdir Silva dos Reis                         |
| Advogado                                     | Lécio Reis Lopes de Oliveira                  |
| Recorrido                                    | Maracei Materiais para Construção Ltda        |
| Advogado                                     | Isaque Renan Portela Gomes                    |

|                                              |                                               |
|----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <b>Processo Nº RO-1426-79.2010.5.10.0103</b> |                                               |
| Complemento                                  | 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF                      |
| Relator                                      | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Recorrente                                   | Karoline Alencar Nogueira                     |

Data da divulgação: Quinta-feira, 10 de Março de 2011

Advogado Bartolomeu Nogueira  
 Recorrido Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda  
 Advogado Tatiana Alencar Milhorne

**Processo Nº RO-1471-98.2010.5.10.0001**  
 Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Elite Consultoria Empresarial e Serviços Gerais Ltda  
 Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho  
 Recorrido João Figueiredo Filho  
 Advogado Jomar Alves Moreno

**Processo Nº RO-148200-70.2009.5.10.0020***Processo Nº RO-1482/2009-020-10-00.1*

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Terradrina Construções Ltda.  
 Advogado Chrystian Junqueira Rossato  
 Recorrido Zacarias Queiroz de Aniceto  
 Advogado Lucimar Roberto de Lima

**Processo Nº RO-1522-37.2010.5.10.0801**

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO  
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
 Recorrente Banco do Brasil Sa  
 Advogado Paula Rodrigues da Silva  
 Recorrente Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda  
 Advogado Marcelo Martins da Cunha  
 Recorrente Joilton Pereira da Silva (Recurso Adesivo)  
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-1790-57.2010.5.10.0101**

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Predial - Construções e Incorporações Ltda  
 Advogado Alceste Vilela Júnior  
 Recorrido Josevaldo dos Santos Pereira  
 Advogado Eraldo Nobre Cavalcante

**Processo Nº RO-204000-07.2009.5.10.0013***Processo Nº RO-2040/2009-013-10-00.4*

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
 Recorrente Instituto Brasileiro de Saúde Odontológica Ltda  
 Advogado Fabrício Guimarães Machado  
 Recorrente Soraya Pereira dos Santos (Recurso Adesivo)  
 Advogado Célia Maria Regis Valente  
 Recorrido Os Mesmos

Agravado de Petição

**Processo Nº AP-70000-14.2002.5.10.0014***Processo Nº AP-700/2002-014-10-00.2*

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR  
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
 Agravante Eloiza Belchior dos Santos  
 Advogado Pedro Lopes Ramos

Agravado Massa Falida de Transbrasil S.A. Linhas Aereas

**Processo Nº AP-86200-47.2003.5.10.0019***Processo Nº AP-862/2003-019-10-00.3*

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR  
 Agravante Alex Cirauco Amorim  
 Advogado Nilton da Silva Correia  
 Agravado Massa Falida de Transbrasil S.A. - Linhas Aereas  
 Advogado Alfredo Luiz Kugelmas

AGRAVO EM RO

**Processo Nº A-RO-863-73.2010.5.10.0010**

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Agravante Carlos Alberto da Silva  
 Advogado Ulisses Borges de Resende  
 Agravado R. Decisão de fls. 382/386  
 Agravado Companhia Nacional de Abastecimento - Conab  
 Advogado Eder Jacoboski Viegas

**Processo Nº A-RO-140200-90.2009.5.10.0017***Processo Nº A-RO-1402/2009-017-10-00.5*

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Agravante Gardenia do Egípto Vieira Rocha  
 Advogado Clesival Matos da Silva  
 Agravado R. Decisão de fls. 276/282  
 Agravado SUFRAMA - Superintendencia da Zona Franca de Manaus  
 Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva  
 Agravado Salvador Service - Locacao em Servicos de Mao de Obra Ltda

Agravado de Petição

**Processo Nº AP-3900-59.2006.5.10.0007***Processo Nº AP-39/2006-007-10-00.0*

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR  
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
 Agravante Benita Figueiredo Ferreira Loureiro  
 Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
 Agravado Márcia Schiavon  
 Advogado Rogério Avelar  
 Agravado Roma Systems Tecnologia Informação Ltda

**Processo Nº AP-10200-44.2009.5.10.0003***Processo Nº AP-102/2009-003-10-00.6*

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Agravante Ana Caroline Ferreira Leite  
 Advogado Geraldo Marcone Pereira  
 Agravado Montana Soluções Corporativas Ltda  
 Agravado Caixa Economica Federal  
 Advogado Josnei de Oliveira Pinto

**Processo Nº AP-17100-74.1994.5.10.0001***Processo Nº AP-171/1994-001-10-00.0*

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR  
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
Agravante Ricardo Mendes da Fonseca  
Advogado João Américo Pinheiro Martins  
Agravado Cordial Comercio e Representações Ltda  
Agravado União (Camara dos Deputados)

**Processo Nº AP-20900-63.2001.5.10.0002**

*Processo Nº AP-209/2001-002-10-00.0*

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
Agravante Banco do Brasil Sa  
Advogado Carlos Alberto de Souza  
Agravado Marino Spellmeier  
Advogado Wagner Gusmão Reis Júnior

**Processo Nº AP-26900-67.1997.5.10.0019**

*Processo Nº AP-269/1997-019-10-00.8*

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
Agravante Marcelo Baptista de Oliveira  
Advogado José Alberto Couto Maciel  
Agravado Francisco Cleidismar da Silva  
Advogado Astério Carrijo Barbosa  
Agravado Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A

**Processo Nº AP-32200-67.2007.5.10.0016**

*Processo Nº AP-322/2007-016-10-00.4*

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR  
Agravante Maria das Graças Dantas Barcellos  
Advogado Geraldo Marcone Pereira  
Agravado Gvt - Global Village Telecom  
Advogado Ely Talyuli Júnior

**Processo Nº AP-41800-05.2008.5.10.0008**

*Processo Nº AP-418/2008-008-10-00.9*

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR  
Agravante Banco Santander (Brasil) S.A.  
Advogado Carlos José Elias Júnior  
Agravado Gilmar Correia de Lima  
Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle

**Processo Nº AP-59400-06.2008.5.10.0019**

*Processo Nº AP-594/2008-019-10-00.4*

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
Agravante Churrascaria Novilho de Ouro Ltda.  
Advogado João Emílio Falcão Neto  
Agravado Juraci Paulo dos Santos  
Advogado Antônio Marques de Andrade

**Processo Nº AP-59500-48.2004.5.10.0003**

*Processo Nº AP-595/2004-003-10-00.0*

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR  
Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
Advogado Agnaldo Nunes da Silva  
Agravado Marcos Antonio Brito Silva  
Advogado Luciana Martins Barbosa

**Processo Nº AP-59600-66.2007.5.10.0821**

*Processo Nº AP-596/2007-821-10-00.4*

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO  
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
Agravante União (Fazenda Nacional)  
Procurador Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento  
Agravado Jorge Ribeiro Dourado  
Advogado Veronice Cardoso dos Santos  
Agravado Masterboi Distribuidora de Carnes Limitada  
Agravado Bonascarnes Comercial de Produtos Alimentícios Ltda.

**Processo Nº AP-59900-53.2004.5.10.0006**

*Processo Nº AP-599/2004-006-10-00.7*

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
Advogado Agnaldo Nunes da Silva  
Agravado Cairo Roberto de Souza  
Advogado Luciana Martins Barbosa

**Processo Nº AP-63200-48.2008.5.10.0017**

*Processo Nº AP-632/2008-017-10-00.6*

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
Agravante Roseli Galante  
Advogado Edemilson Benedito Macedo Costa  
Agravado Zione Eneas de Souza  
Advogado Jonnas Marrison Silva Pereira

**Processo Nº AP-73400-26.2003.5.10.0006**

*Processo Nº AP-734/2003-006-10-00.3*

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
Agravante Braslav Lavanderia e Passadoria Industrial Ltda  
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado Andrea Simone de Castro Rocha  
Agravado União (Fazenda Nacional)  
Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit

**Processo Nº AP-86485-06.2004.5.10.0019**

*Processo Nº AP-864/2004-019-10-85.6*

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Agravante Mdf Moveis Ltda Star Moveis  
 Advogado Laiza dos Santos Silva  
 Agravante Joao Francisco Bandeira Freitas  
 Advogado Marcone Guimarães Vieira  
 Agravado Os Mesmos  
 Agravado União (Fazenda Nacional)  
 Advogado Ticiane Lopes Pontes Bourscheit

**Processo Nº AP-88200-32.2003.5.10.0015***Processo Nº AP-882/2003-015-10-00.9*

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Agravante Uniceub Centro Universitario de Brasília  
 Advogado Josaphá Francisco dos Santos  
 Agravado Ana Luiza Daminelli Alarcon Pires  
 Advogado Delaide A. Miranda Arantes

**Processo Nº AP-111500-62.2003.5.10.0002***Processo Nº AP-1115/2003-002-10-00.0*

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
 Agravante União (Arquivo Nacional)  
 Procurador Priscila Bessa Rodrigues  
 Agravado Maria Jose Faustino  
 Advogado Maria Virgínia Leite Maia  
 Agravado Jwm Informatica Serviços Gerais Ltda

**Processo Nº AP-116500-93.2006.5.10.0016***Processo Nº AP-1165/2006-016-10-00.3*

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
 Agravante Maurício Cosme Lameirão  
 Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
 Agravado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect  
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva

**Processo Nº AP-117785-79.2005.5.10.0009***Processo Nº AP-1177/2005-009-10-85.1*

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR  
 Agravante T.U.L Comercio de Produtos de Telefonia Ltda.Me  
 Advogado Sandro Carlo Reis Xavier  
 Agravado Gleisson Silva Peixoto  
 Advogado Aleisa Gonzalez

**Processo Nº AP-1195-32.2010.5.10.0821**

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO  
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  
 Agravante Luiz Nelson Antunes Strang e Outra  
 Advogado Marcelo Adriano Stefanello

Agravante Ana Luiza Vilas Boas Strang  
 Agravado Jovanilson Muniz de Lima  
 Advogado Adilar Daltoé

Cautelar Inominada

**Processo Nº Caulnom-4112-62.2010.5.10.0000**

Complemento T.R.T. DE 10ª REGIÃO  
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  
 Requerente Lucy Sanroma Costa  
 Advogado Luciane Carvalho Moura  
 Requerido Associação Brasileira de Educadores Lassalistas

Recurso Ordinário

**Processo Nº RO-78-93.2010.5.10.0016**

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
 Recorrente Hilda de Paula Silveira Batista  
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos  
 Recorrente Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil - Previ  
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-187-07.2010.5.10.0017**

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
 Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra  
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
 Recorrido Silvio Mendes de Oliveira  
 Advogado Jonas Duarte José da Silva

**Processo Nº RO-232-54.2010.5.10.0811**

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO  
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente Consórcio Rio Tocantins  
 Advogado Fernando Almeida Prado Sampaio  
 Recorrido Rosimar Pereira Brito  
 Advogado Carlene Lopes Cirqueira Marinho  
 Recorrido Consorcio Estreito Energia - Ceste (Consorcio)  
 Advogado Afonso César Burlamaqui

**Processo Nº RO-23300-37.2009.5.10.0821***Processo Nº RO-233/2009-821-10-00.0*

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO  
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente Engepar Engenharia Ltda  
 Advogado Marçal Muniz da Silva Lima  
 Recorrente Jose Nilton Rodrigues da Silva Missias (Recurso Adesivo)  
 Advogado Carlos Augusto de Souza Pinheiro  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-249-56.2010.5.10.0111**

Complemento 1ª VARA DE GAMA/DF  
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente União (Fazenda Nacional)  
 Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit  
 Recorrido Fabio Rodrigues de Sousa  
 Advogado Paulo Roberto Beserra de Lima  
 Recorrido Taguasul Comercio de Alimentos Ltda  
 Advogado Regina Maria de Freitas Castro

**Processo Nº RO-26986-02.2005.5.10.0005***Processo Nº RO-269/2005-005-10-86.1*

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
 Recorrente União (Fazenda Nacional)  
 Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit  
 Recorrido José Carlos Francischini Junior  
 Advogado Marcelo Barbosa Coelho  
 Recorrido Santista Têxtil Brasil S.A. (Companhia Jauense Industrial)  
 Advogado Ursulino Santos Filho

**Processo Nº RO-301-64.2010.5.10.0010**

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
 Recorrente Banco do Brasil Sa  
 Advogado Mário César de Almeida Rosa  
 Recorrido Jorge Henrique dos Santos Ribeiro  
 Advogado Nacir da Conceicao Fernandes

**Processo Nº RO-32700-10.2009.5.10.0002***Processo Nº RO-327/2009-002-10-00.6*

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE  
 Advogado José Alberto Couto Maciel  
 Recorrente Engerede Engenharia e Representação Ltda.  
 Advogado Maria Helena da Silva  
 Recorrente Valmes Gonçalves de Lacerda (Recurso Adesivo)  
 Advogado Alessandra Nunes Cabral  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-327-65.2010.5.10.0009**

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR  
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
 Recorrente Niraldo Dias Rocha  
 Advogado Cassiano Pereira Viana  
 Recorrido Caixa Economica Federal  
 Advogado Daniela Alves Cruz de Carvalho

**Processo Nº RO-335-06.2010.5.10.0021**

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
 Recorrente Banco do Brasil Sa  
 Advogado Laureana Martins dos Santos

Recorrente Rosângela da Silva Barros (Recurso Adesivo)  
 Advogado Elizabeth Tostes Peixoto  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-362-16.2010.5.10.0012**

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
 Recorrente Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF  
 Advogado André Luiz Vieira de Melo  
 Recorrente Antonio Felipe Monteiro  
 Advogado Elisa de Souza Murga  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-371-50.2010.5.10.0861**

Complemento 1ª VARA DE GUARÁ/TO  
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
 Recorrente Zuleide Gonzaga dos Santos  
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes  
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
 Advogado Luciana Muccini  
 Recorrido Banco Bradesco Sa  
 Advogado Cléo Feldkircher

**Processo Nº RO-395-06.2010.5.10.0012**

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
 Recorrente Alcides Shizuo Hirata  
 Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos  
 Recorrido Banco do Brasil S/A  
 Advogado Mário César de Almeida Rosa

**Processo Nº RO-451-72.2010.5.10.0001**

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Carla Oliveira Curvello Duran  
 Advogado Diego Lins Brasileiro  
 Recorrido Uniao Educacional de Brasília-Uneb  
 Advogado Tiago Camargo Thome Maya Monteiro

**Processo Nº RO-470-60.2010.5.10.0007**

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
 Recorrente Domingos Ferreira Silva  
 Advogado Juarez Rodrigues de Sousa  
 Recorrente Contagem Derivados de Petróleo Ltda.  
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-474-58.2010.5.10.0020**

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra

|                                             |                                                   |                                             |                                                                 |
|---------------------------------------------|---------------------------------------------------|---------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| Advogado                                    | Marcelo Luiz Ávila de Bessa                       | Complemento                                 | 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                         |
| Recorrente                                  | Fiança Serviços Gerais Ltda                       | Relator                                     | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA                   |
| Recorrido                                   | José Hermogenes de Araujo                         | Revisor                                     | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA                      |
| Advogado                                    | Jonas Duarte José da Silva                        | Recorrente                                  | Losango Promotora de Vendas Ltda e Outro                        |
| <b>Processo Nº RO-475-67.2010.5.10.0012</b> |                                                   | Advogado                                    | Víctor Russomano Júnior                                         |
| Complemento                                 | 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF                           | Recorrente                                  | Banco HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo                       |
| Relator                                     | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                | Recorrente                                  | Zenaide Maria de Meneses                                        |
| Revisor                                     | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA     | Advogado                                    | João Emílio Falcão Neto                                         |
| Recorrente                                  | Fabício Takeshi Abé Gondim Lopes (Espólio De)     | Recorrido                                   | Os Mesmos                                                       |
| Advogado                                    | José Eymard Loguércio                             | <b>Processo Nº RO-672-25.2010.5.10.0011</b> |                                                                 |
| Recorrido                                   | Banco do Brasil Sa                                | Complemento                                 | 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                         |
| Advogado                                    | Mário Cézar de Almeida Rosa                       | Relator                                     | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                                    |
| <b>Processo Nº RO-516-28.2010.5.10.0014</b> |                                                   | Revisor                                     | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA                   |
| Complemento                                 | 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF                           | Recorrente                                  | Alberto Monteiro Pereira                                        |
| Relator                                     | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA     | Advogado                                    | Jonas Duarte José da Silva                                      |
| Revisor                                     | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                      | Recorrido                                   | Ministerio Internacional Terra Santa                            |
| Recorrente                                  | Mda Comercio de Roupas Ltda                       | Advogado                                    | Marcelo Barbosa de Moraes                                       |
| Advogado                                    | Heráclito Zanoni Pereira                          | <b>Processo Nº RO-674-68.2010.5.10.0019</b> |                                                                 |
| Recorrido                                   | Marcia Alves de Souza                             | Complemento                                 | 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                         |
| Advogado                                    | Tarso Gonçalves Vieira                            | Relator                                     | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                              |
| <b>Processo Nº RO-570-95.2010.5.10.0821</b> |                                                   | Revisor                                     | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA                   |
| Complemento                                 | 1ª VARA DE GURUPI/TO                              | Recorrente                                  | Francisco Ariston de Sousa Leal                                 |
| Relator                                     | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA        | Advogado                                    | Weslen Costa da Silva                                           |
| Revisor                                     | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                      | Recorrido                                   | Banco Bradesco Sa                                               |
| Recorrente                                  | Márcia Helena Padilha                             | Advogado                                    | Washington de Siqueira Coelho                                   |
| Advogado                                    | Cleusdeir Ribeiro da Costa                        | <b>Processo Nº RO-682-66.2010.5.10.0012</b> |                                                                 |
| Recorrido                                   | Fundação Bradesco                                 | Complemento                                 | 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                         |
| Advogado                                    | Washington de Siqueira Coelho                     | Relator                                     | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON                    |
| <b>Processo Nº RO-593-43.2010.5.10.0012</b> |                                                   | Revisor                                     | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                              |
| Complemento                                 | 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF                           | Recorrente                                  | Antônio Francisco Alves Lopes                                   |
| Relator                                     | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA     | Advogado                                    | José Eymard Loguércio                                           |
| Revisor                                     | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON      | Recorrido                                   | Banco do Brasil Sa                                              |
| Recorrente                                  | Roberto Antônio Moreira Torres                    | Advogado                                    | Carlos Roberto Siqueira Castro                                  |
| Advogado                                    | Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto       | Recorrido                                   | Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil        |
| Recorrido                                   | Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect | Advogado                                    | Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante                             |
| Advogado                                    | Euclides Rodrigues Mendes                         | <b>Processo Nº RO-701-75.2010.5.10.0011</b> |                                                                 |
| <b>Processo Nº RO-608-12.2010.5.10.0012</b> |                                                   | Complemento                                 | 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                         |
| Complemento                                 | 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF                           | Relator                                     | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA                      |
| Relator                                     | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                | Revisor                                     | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                                    |
| Revisor                                     | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA        | Recorrente                                  | Fortium Editora e Treinamento Ltda. e Outra                     |
| Recorrente                                  | Leonardo Henrique Machado do Nascimento           | Advogado                                    | Normando Augusto Cavalcanti Júnior                              |
| Recorrido                                   | Brasil Telecom S/A                                | Recorrente                                  | Aprova Livraria e Editora Ltda.                                 |
| Advogado                                    | José Alberto Couto Maciel                         | Advogado                                    | Normando Augusto Cavalcanti Júnior                              |
| <b>Processo Nº RO-663-72.2010.5.10.0008</b> |                                                   | Recorrido                                   | Susane Rodrigues de Oliveira                                    |
| Complemento                                 | 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF                            | Advogado                                    | Paulo Renan Pereira Lopes                                       |
| Relator                                     | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                | Recorrido                                   | Soeduc - Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda                |
| Revisor                                     | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA        | Advogado                                    | Luciana Bueno da Cruz                                           |
| Recorrente                                  | Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda          | Recorrido                                   | Uneduc - Cooperativa da União de Educadores do Distrito Federal |
| Advogado                                    | José Alberto Fernandes Lourenço                   | <b>Processo Nº RO-722-33.2010.5.10.0017</b> |                                                                 |
| Recorrido                                   | Florence Martins Capistrano                       | Complemento                                 | 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                         |
| Advogado                                    | Nemesio Sousa Batista                             | Relator                                     | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA                   |
| <b>Processo Nº RO-666-15.2010.5.10.0012</b> |                                                   |                                             |                                                                 |

|                                             |                                                          |                                             |                                                    |
|---------------------------------------------|----------------------------------------------------------|---------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| Revisor                                     | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                       | Complemento                                 | 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF                            |
| Recorrente                                  | Adriana de Fatima Martins                                | Relator                                     | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                 |
| Advogado                                    | Janaína Barbosa Arruda Celestino de Oliveira             | Revisor                                     | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA         |
| Recorrido                                   | Jupasa Empreendimentos Educacionais Ltda                 | Recorrente                                  | Ana Lúcia Mariano Corrêa                           |
| Advogado                                    | Elízio Rocha Júnior                                      | Advogado                                    | Eduardo Henrique Marques Soares                    |
| <b>Processo Nº RO-766-43.2010.5.10.0020</b> |                                                          | Recorrido                                   | Caixa Econômica Federal                            |
| Complemento                                 | 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                  | Advogado                                    | Elizabeth Pereira de Oliveira                      |
| Relator                                     | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA               | <b>Processo Nº RO-835-05.2010.5.10.0011</b> |                                                    |
| Revisor                                     | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                             | Complemento                                 | 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF                            |
| Recorrente                                  | Ataide Francisco de Oliveira                             | Relator                                     | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                       |
| Advogado                                    | Karinne Miranda Rodrigues                                | Revisor                                     | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA      |
| Recorrido                                   | Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. - Embrapa   | Recorrente                                  | José Meireles Pereira Júnior                       |
| Advogado                                    | Ianne Linhares Kranert Borges                            | Advogado                                    | Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto        |
| <b>Processo Nº RO-777-17.2010.5.10.0006</b> |                                                          | Recorrente                                  | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. - ECT |
| Complemento                                 | 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                   | Advogado                                    | Agnaldo Nunes da Silva                             |
| Relator                                     | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                             | Recorrido                                   | Os Mesmos                                          |
| Revisor                                     | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA            | <b>Processo Nº RO-841-67.2010.5.10.0801</b> |                                                    |
| Recorrente                                  | Cenacap Centro Nacional de Capacitação Profissional Ltda | Complemento                                 | 1ª VARA DE PALMAS/TO                               |
| Advogado                                    | Márcio Flávio de Oliveira Souza                          | Relator                                     | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                       |
| Recorrente                                  | Carla Toledo Reis (Recurso Adesivo)                      | Revisor                                     | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA      |
| Advogado                                    | Ângela Maria Pacheco Soares                              | Recorrente                                  | Estado do Tocantins                                |
| Recorrido                                   | Os Mesmos                                                | Procurador                                  | Fabiana da Silva Barreira                          |
| <b>Processo Nº RO-794-32.2010.5.10.0013</b> |                                                          | Recorrido                                   | Joao Pereira Aires                                 |
| Complemento                                 | 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                  | Advogado                                    | Clóvis Teixeira Lopes                              |
| Relator                                     | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA            | <b>Processo Nº RO-851-71.2010.5.10.0006</b> |                                                    |
| Revisor                                     | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                       | Complemento                                 | 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF                             |
| Recorrente                                  | Ana Maria Martins de Carvalho Fonseca                    | Relator                                     | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                       |
| Advogado                                    | Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto              | Revisor                                     | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA         |
| Recorrente                                  | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. - ECT       | Recorrente                                  | Leiliane Santos Silva                              |
| Advogado                                    | Agnaldo Nunes da Silva                                   | Advogado                                    | Marcelo Américo Martins da Silva                   |
| Recorrido                                   | Os Mesmos                                                | Recorrente                                  | B6 Comercio do Vestuario Ltda Epp                  |
| <b>Processo Nº RO-797-48.2010.5.10.0801</b> |                                                          | Advogado                                    | Heráclito Zanoni Pereira                           |
| Complemento                                 | 1ª VARA DE PALMAS/TO                                     | Recorrido                                   | Os Mesmos                                          |
| Relator                                     | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                       | <b>Processo Nº RO-866-25.2010.5.10.0011</b> |                                                    |
| Revisor                                     | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA            | Complemento                                 | 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF                            |
| Recorrente                                  | Moveis Ripke Ltda                                        | Relator                                     | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA      |
| Advogado                                    | Ricardo Carlos Ripke                                     | Revisor                                     | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                 |
| Recorrente                                  | Romeu Capra                                              | Recorrente                                  | Banco do Brasil Sa                                 |
| Advogado                                    | Vinícius Coelho Cruz                                     | Advogado                                    | Laureana Martins dos Santos                        |
| Recorrido                                   | Os Mesmos                                                | Recorrente                                  | Junio Rodrigues Queiroz                            |
| <b>Processo Nº RO-806-64.2010.5.10.0007</b> |                                                          | Advogado                                    | Abiel Alcântara Lacerda                            |
| Complemento                                 | 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                   | Recorrido                                   | Os Mesmos                                          |
| Relator                                     | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA            | <b>Processo Nº RO-871-20.2010.5.10.0020</b> |                                                    |
| Revisor                                     | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                       | Complemento                                 | 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF                            |
| Recorrente                                  | Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal    | Relator                                     | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON       |
| Advogado                                    | Gabriela Lucas Queiroz Oliveira                          | Revisor                                     | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                 |
| Recorrente                                  | Arnaldo Jose de Resende Chagas                           | Recorrente                                  | Antônio Simões Branco Junior                       |
| Advogado                                    | Júlio César Borges de Resende                            | Advogado                                    | José Eymard Loguércio                              |
| Recorrido                                   | Os Mesmos                                                | Recorrido                                   | Banco do Brasil Sa                                 |
| <b>Processo Nº RO-826-40.2010.5.10.0012</b> |                                                          | Advogado                                    | Laureana Martins dos Santos                        |
|                                             |                                                          | <b>Processo Nº RO-903-22.2010.5.10.0021</b> |                                                    |
|                                             |                                                          | Complemento                                 | 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF                            |
|                                             |                                                          | Relator                                     | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON       |

Data da divulgação: Quinta-feira, 10 de Março de 2011

|                                              |                                                              |                                              |                                                      |
|----------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| Revisor                                      | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                           | Recorrido                                    | Anizia Maria Martins Yonekawa e Outros               |
| Recorrente                                   | Terezinha das Dores Martins                                  | Advogado                                     | Lucas Resende Rocha Júnior                           |
| Advogado                                     | José Eymard Loguércio                                        | Recorrido                                    | Antonio Barros                                       |
| Recorrido                                    | Banco do Brasil Sa                                           | Recorrido                                    | Elvira Araque dos Santos de Alencastro               |
| Advogado                                     | Laureana Martins dos Santos                                  | Recorrido                                    | Flavio Brandao dos Santos                            |
| <b>Processo Nº RO-931-93.2010.5.10.0019</b>  |                                                              | <b>Processo Nº RO-1041-22.2010.5.10.0010</b> |                                                      |
| Complemento                                  | 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                      | Complemento                                  | 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF                              |
| Relator                                      | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA                   | Relator                                      | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA           |
| Revisor                                      | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                                 | Revisor                                      | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                         |
| Recorrente                                   | Joaquim Nogueira de Lima                                     | Recorrente                                   | Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. |
| Advogado                                     | Ivone Crispim Moura Ogliari                                  | Advogado                                     | Carlos Leonardo Souza dos Santos                     |
| Recorrente                                   | Zepim Segurança e Vigilância Ltda                            | Recorrido                                    | Antenor de Jesus Araujo Pereira                      |
| Advogado                                     | Maria Lindinalva de Souza                                    | Advogado                                     | Maria Lindinalva de Souza                            |
| Recorrido                                    | Os Mesmos                                                    |                                              |                                                      |
| <b>Processo Nº RO-946-81.2010.5.10.0821</b>  |                                                              | <b>Processo Nº RO-1045-56.2010.5.10.0011</b> |                                                      |
| Complemento                                  | 1ª VARA DE GURUPI/TO                                         | Complemento                                  | 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF                              |
| Relator                                      | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA                   | Relator                                      | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA        |
| Revisor                                      | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                           | Revisor                                      | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA           |
| Recorrente                                   | Dallyene Jardim da Silva Leandro                             | Recorrente                                   | Ronaldo Adriano de Sousa Ataíde                      |
| Advogado                                     | Cleusdeir Ribeiro da Costa                                   | Advogado                                     | Jomar Alves Moreno                                   |
| Recorrido                                    | Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda | Recorrido                                    | Riograndense Construções e Serviços Ltda.            |
| Advogado                                     | Roserval Rodrigues da Cunha Filho                            | Advogado                                     | Luiz Sérgio Gouvêa Pereira                           |
| <b>Processo Nº RO-987-50.2010.5.10.0012</b>  |                                                              | Recorrido                                    | Condomínio do Centro Clínico Via Brasil              |
| Complemento                                  | 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                      | Advogado                                     | Antônio Sabino de Lima                               |
| Relator                                      | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                                 |                                              |                                                      |
| Revisor                                      | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA                   | <b>Processo Nº RO-1047-50.2010.5.10.0003</b> |                                                      |
| Recorrente                                   | Novo Mundo Moveis e Utilidades Ltda                          | Complemento                                  | 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF                               |
| Advogado                                     | João Emílio Falcão Neto                                      | Relator                                      | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA           |
| Recorrido                                    | Neylson Juan Martins                                         | Revisor                                      | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA        |
| Advogado                                     | Maria de Lourdes de Almeida Oliveira                         | Recorrente                                   | Casa Bahia Comercial Ltda.                           |
| <b>Processo Nº RO-991-66.2010.5.10.0019</b>  |                                                              | Advogado                                     | Zenaide Hernandez                                    |
| Complemento                                  | 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                      | Recorrido                                    | Maria do Carmo dos Santos                            |
| Relator                                      | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON                 | Advogado                                     | Milton de Melo                                       |
| Revisor                                      | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                           |                                              |                                                      |
| Recorrente                                   | Banco do Brasil Sa                                           | <b>Processo Nº RO-1061-83.2010.5.10.0019</b> |                                                      |
| Advogado                                     | Marlon Rodrigues Barroso                                     | Complemento                                  | 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF                              |
| Recorrido                                    | Najla Maria Lino Bastos Vasconcelos                          | Relator                                      | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                         |
| Advogado                                     | Pedro Mauro Rodrigues Paes                                   | Revisor                                      | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA        |
| <b>Processo Nº RO-1001-58.2010.5.10.0004</b> |                                                              | Recorrente                                   | Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc             |
| Complemento                                  | 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                       | Advogado                                     | Marco Fridolin Sommer dos Santos                     |
| Relator                                      | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA                | Recorrente                                   | Andrea Santos Fassina (Recurso Adesivo)              |
| Revisor                                      | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA                   | Advogado                                     | Jonas Duarte José da Silva                           |
| Recorrente                                   | Jorge Mendes da Costa                                        | Recorrido                                    | Os Mesmos                                            |
| Advogado                                     | Júlio César Borges de Resende                                |                                              |                                                      |
| Recorrido                                    | Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal        | <b>Processo Nº RO-1072-51.2010.5.10.0007</b> |                                                      |
| Advogado                                     | Gabriela Lucas Queiroz Oliveira                              | Complemento                                  | 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF                               |
| <b>Processo Nº RO-1010-29.2010.5.10.0001</b> |                                                              | Relator                                      | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA        |
| Complemento                                  | 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                       | Revisor                                      | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                   |
| Relator                                      | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA                   | Recorrente                                   | Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC             |
| Revisor                                      | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA                | Advogado                                     | Marco Fridolin Sommer dos Santos                     |
| Recorrente                                   | Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc                     | Recorrido                                    | Jorge Barbosa e Outros                               |
| Advogado                                     | Marco Fridolin Sommer dos Santos                             | Advogado                                     | Leonardo Vieira Lins Parca                           |
|                                              |                                                              | Recorrido                                    | Maria Isabel Barbosa de Oliveira                     |
|                                              |                                                              | Advogado                                     | Lucas Resende Rocha Junior                           |
|                                              |                                                              | Recorrido                                    | Moema Ungarelli Gonzaga                              |

|                                                |                                                                     |                                              |                                                                  |
|------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|
| Advogado                                       | Lucas Resende Rocha Junior                                          | Revisor                                      | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                               |
| <b>Processo Nº RO-1083-44.2010.5.10.0019</b>   |                                                                     |                                              |                                                                  |
| Complemento                                    | 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                             | Recorrente                                   | Carmen Francisca Waitowicz da Silveira                           |
| Relator                                        | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                                        | Advogado                                     | Carmen Francisca Waitowicz da Silveira                           |
| Revisor                                        | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA                       | Recorrente                                   | Banco do Brasil S.A. (Recurso Adesivo)                           |
| Recorrente                                     | Bernadete Efigenia de Souza e Outra                                 | Advogado                                     | Carlos Alberto de Souza                                          |
| Advogado                                       | Lino Higuti                                                         | Recorrido                                    | Os Mesmos                                                        |
| Recorrente                                     | Sueli Augusto de Mattos                                             | <b>Processo Nº RO-1175-22.2010.5.10.0019</b> |                                                                  |
| Recorrido                                      | Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda.           | Complemento                                  | 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                          |
| Advogado                                       | Maria Elisângela Pessoa Valetins                                    | Relator                                      | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                                     |
| <b>Processo Nº RO-1088-45.2010.5.10.0802</b>   |                                                                     | Revisor                                      | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA                       |
| Complemento                                    | 2ª VARA DE PALMAS/TO                                                | Recorrente                                   | Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc                         |
| Relator                                        | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA                          | Advogado                                     | Marco Fridolin Sommer dos Santos                                 |
| Revisor                                        | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                                        | Recorrido                                    | Artemisa Alves de Azevedo e Outros                               |
| Recorrente                                     | Eduardo Alves Santos                                                | Advogado                                     | Jonas Duarte José da Silva                                       |
| Advogado                                       | Sebastião Luís Vieira Machado                                       | Recorrido                                    | Maria Pires de Azevedo                                           |
| Recorrido                                      | Êxito Segurança Eletrônica e Telefonia Ltda                         | Recorrido                                    | Odyr Marqus Filho                                                |
| Recorrido                                      | União (Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins - TRE/TO) | Recorrido                                    | Paulo Duarte Teixeira                                            |
| Procurador                                     | Hermes Santos Blumenthol de Moraes                                  | Recorrido                                    | Wilson Lopes de Barros                                           |
| <b>Processo Nº RO-1093-39.2010.5.10.0003</b>   |                                                                     | <b>Processo Nº RO-1186-45.2010.5.10.0021</b> |                                                                  |
| Complemento                                    | 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                              | Complemento                                  | 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                          |
| Relator                                        | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                                        | Relator                                      | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON                     |
| Revisor                                        | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                                  | Revisor                                      | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                               |
| Recorrente                                     | Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia              | Recorrente                                   | Brenno Álvares da Silva                                          |
| Advogado                                       | João de Carvalho Leite Neto                                         | Advogado                                     | Edewylton Wagner Soares                                          |
| Recorrente                                     | Daniel Miranda Pontes Rogerio (Recurso Adesivo)                     | Recorrido                                    | Banco do Brasil Sa                                               |
| Advogado                                       | Karla Cristina Ferreira                                             | Advogado                                     | Laureana Martins dos Santos                                      |
| Recorrido                                      | Os Mesmos                                                           | Recorrido                                    | Caixa de Previdencia dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ |
| <b>Processo Nº RO-1113-30.2010.5.10.0003</b>   |                                                                     | Advogado                                     | Walfredo Siqueira Dias                                           |
| Complemento                                    | 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                              | <b>Processo Nº RO-1210-09.2010.5.10.0010</b> |                                                                  |
| Relator                                        | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                                  | Complemento                                  | 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                          |
| Revisor                                        | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA                       | Relator                                      | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                                     |
| Recorrente                                     | Estenio Blans Liborio                                               | Revisor                                      | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA                       |
| Advogado                                       | Maria de Fátima Mendonça dos Santos                                 | Recorrente                                   | Messias Costa Melo                                               |
| Recorrente                                     | Banco do Brasil Sa                                                  | Advogado                                     | Jonas Duarte José da Silva                                       |
| Advogado                                       | Carlos Alberto de Souza                                             | Recorrido                                    | Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc                         |
| Recorrido                                      | Os Mesmos                                                           | Advogado                                     | Marco Fridolin Sommer dos Santos                                 |
| <b>Processo Nº RO-116000-28.2009.5.10.0014</b> |                                                                     | <b>Processo Nº RO-1217-95.2010.5.10.0011</b> |                                                                  |
| <i>Processo Nº RO-1160/2009-014-10-00.0</i>    |                                                                     | Complemento                                  | 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                          |
| Complemento                                    | 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                             | Relator                                      | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA                    |
| Relator                                        | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                                        | Revisor                                      | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON                     |
| Revisor                                        | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA                       | Recorrente                                   | Clarisse Droval                                                  |
| Recorrente                                     | Bsi do Brasil Ltda (Em Recuperação Judicial)                        | Advogado                                     | Edewylton Wagner Soares                                          |
| Advogado                                       | João Paulo Gonçalves da Silva                                       | Recorrido                                    | Banco do Brasil S.A.                                             |
| Recorrente                                     | Idalina Batista Mota                                                | Advogado                                     | Mário César de Almeida Rosa                                      |
| Advogado                                       | Leonardo Miranda Santana                                            | Recorrido                                    | Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil                |
| Recorrido                                      | Os Mesmos                                                           | Advogado                                     | Walfredo Siqueira Dias                                           |
| Recorrido                                      | Caixa Economica Federal                                             | <b>Processo Nº RO-1271-19.2010.5.10.0801</b> |                                                                  |
| Advogado                                       | Josnei de Oliveira Pinto                                            | Complemento                                  | 1ª VARA DE PALMAS/TO                                             |
| <b>Processo Nº RO-116900-47.2009.5.10.0002</b> |                                                                     | Relator                                      | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA                    |
| <i>Processo Nº RO-1169/2009-002-10-00.1</i>    |                                                                     | Revisor                                      | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                               |
| Complemento                                    | 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                              |                                              |                                                                  |
| Relator                                        | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON                        |                                              |                                                                  |

Recorrente Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins  
 Advogado Ciney Almeida Gomes  
 Recorrido Banco do Brasil S.A  
 Advogado Luiz Tadeu Ribeiro

**Processo Nº RO-1294-28.2010.5.10.0004**

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR  
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
 Recorrente Arcel Construtora Ltda.  
 Advogado Denise Costa de Oliveira  
 Recorrido Maria Mello da Rocha  
 Advogado Gaspar Reis da Silva  
 Recorrido Fenix Construtora e Comercio Ltda Me

**Processo Nº RO-1333-80.2010.5.10.0018**

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
 Recorrente Urivaldo Almeida de Amorim  
 Advogado Eric da Silva Andrade Mendes  
 Recorrido Conab - Companhia Nacional de Abastecimento  
 Advogado Eder Jacoboski Veigas

**Processo Nº RO-145400-90.2009.5.10.0013***Processo Nº RO-1454/2009-013-10-00.6*

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente Frederico Rodrigues de Araújo  
 Advogado Paulo Santos da Silva  
 Recorrente Planeta Veículos Ltda.  
 Advogado Albertino Ribeiro Coimbra  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-1484-85.2010.5.10.0005**

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
 Recorrente Banco do Brasil S.A.  
 Advogado João Paulo Silva Alves  
 Recorrido Guilherme Prata Ferreira  
 Advogado César Rocha Pereira dos Santos  
 Recorrido Unizen Qualidade de Vida Ltda - Me

**Processo Nº RO-156400-69.2009.5.10.0019***Processo Nº RO-1564/2009-019-10-00.6*

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
 Recorrente Banco Bradesco Sa  
 Advogado Juarez Martins Ferreira Netto  
 Recorrente Ana Cristina Leocadio Gomes e Silva (Recurso Adesivo)  
 Advogado Marciano Côrtes Neto  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-1607-20.2010.5.10.0802**

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO  
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
 Recorrente Sandra Eliane Cordeiro Abdalla  
 Advogado Célio Henrique Magalhães Rocha  
 Recorrido Ilma Moreira Gomes da Silva (Espólio de)

**Processo Nº RO-164400-64.2009.5.10.0017***Processo Nº RO-1644/2009-017-10-00.9*

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva  
 Recorrido Manoel Pereira da Silva  
 Advogado Luísa Isaura Martins

**Processo Nº RO-192000-93.2009.5.10.0006***Processo Nº RO-1920/2009-006-10-00.5*

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
 Recorrente Alzeni Pereira da Silva  
 Advogado Joemil Alves de Oliveira  
 Recorrido Predial - Construções e Incorporações Ltda. e Outras  
 Advogado Raul Queiroz Neves  
 Recorrido Americana - Construções e Incorporações Ltda  
 Recorrido Elite - Construções e Incorporações Ltda

**Processo Nº RO-201400-95.2009.5.10.0018***Processo Nº RO-2014/2009-018-10-00.8*

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente Vitor Silva de Aguiar  
 Advogado Hitoshi Ito  
 Recorrido Empreiteira Mario Xavier Ltda  
 Recorrido Silco Engenharia Ltda.  
 Advogado Pedro Magalhães de Moura Neto  
 Recorrido Soltec Engenharia Ltda.  
 Advogado Hélio Puget Monteiro

**Processo Nº RO-207700-03.2009.5.10.0009***Processo Nº RO-2077/2009-009-10-00.3*

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
 Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)  
 Procurador Edvard de Freitas Machado  
 Recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Curitiba e Região - SINDESC e Outros ( Recurso Adesivo)  
 Advogado Anderson Cunha Moreira  
 Recorrente Sind dos Empreg Em Estab de Serv de Saude de Umuarama  
 Recorrente Sind dos Empreg Em Estab de Serv de Saude de Corn Proc  
 Recorrente Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos de Serviço de Saude de Apucarana e Regiao

|            |                                                                                        |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| Recorrente | Sindicato dos Empregados Estab<br>Servicos Saude P Branco                              |
| Recorrente | Sindicato dos Empreg Em Estab de<br>Serv de Saude de C M                               |
| Recorrente | Sind dos Empregados Em Estab de<br>Serv de Saude de Irati                              |
| Recorrente | Sind Empregados Estab de Servicos<br>de Saude de Toledo                                |
| Recorrido  | Os Mesmos                                                                              |
| Recorrido  | Sindicato dos Empregados em<br>Cooperativas de Servicos Medicos do<br>Estado do Parana |
| Advogado   | Vânia Regina Silveira Queiroz                                                          |

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será publicada no D.E.J.T. e afixada no local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Secretaria da 2ª Turma, 09 de março de 2011.

Tomás de Moura Lara Resende  
Secretario da Eg. 2ª Turma

### SECRETARIA DA 3ª TURMA

#### Despacho

#### Despacho

**Processo Nº ED-RO-932-11.2010.5.10.0009**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - DOUGLAS<br>ALENCAR RODRIGUES     |
| Embargante | Lubrificantes Gasol Industria e<br>Comercio Ltda |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa                      |
| Embargado  | Rogério Paulo Barboza Borges                     |
| Advogado   | Magda Ferreira de Souza                          |

Vistos etc.

Vista ao Reclamante acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 259/266. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Brasília(DF), 3 de março de 2011.

Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Relator

#### Despacho

**Processo Nº RO-178300-17.2009.5.10.0017**

*Processo Nº RO-1783/2009-017-10-00.2*

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - DOUGLAS<br>ALENCAR RODRIGUES             |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA<br>JUNIOR                   |
| Recorrente | Sonia Maria Nascimento Souza                             |
| Advogado   | Sirlene Pereira Lima                                     |
| Recorrente | B2br - Business To Business<br>Informatica do Brasil S/A |
| Advogado   | Cristiana Meira Monteiro                                 |
| Recorrido  | Os Mesmos                                                |

Vistos etc.

Intime-se a Reclamante acerca do recurso interposto pela Reclamada (fls. 872/893). Prazo legal.  
Brasília(DF), 2 de março de 2011.

Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Relator

#### Despacho

**Processo Nº ED-RO-199785-03.2009.5.10.0008**

*Processo Nº ED-RO-1997/2009-008-10-85.0*

|            |                                                                                          |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - DOUGLAS<br>ALENCAR RODRIGUES                                             |
| Embargante | Sindicato dos Empregados em<br>Empresas de Segurança e Vigilância<br>do Distrito Federal |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva                                                               |
| Embargado  | Confederal Vigilância e Transportes de<br>Valores Ltda.                                  |
| Advogado   | Darcy Maria Gonçalves de Almeida                                                         |

Vistos etc.

Concedo vista à empresa Reclamada acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 907/908. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Brasília(DF), 2 de março de 2011.

Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Relator

#### Pauta

#### PAUTA

009ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 16/03/2011 ÀS  
14:00

Agravo de Petição

**Processo Nº AP-62585-30.1990.5.10.0004**

*Processo Nº AP-625/1990-004-10-85.0*

|             |                                                  |
|-------------|--------------------------------------------------|
| Complemento | 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF                           |
| Relator     | Desembargadora - HELOISA PINTO<br>MARQUES        |
| Revisor     | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI<br>CÚRCIO RIBEIRO |
| Agravante   | Miguel Tokarski                                  |
| Advogado    | Cristiana Rodrigues Gontijo                      |
| Agravado    | Distrito Federal                                 |
| Procurador  | Claudio Rocha Santos                             |
| Agravado    | União (Fazenda Nacional)                         |
| Procurador  | Natacha Albuquerque de Oliveira                  |

Recurso Ordinário

**Processo Nº RO-94785-17.2009.5.10.0007**

*Processo Nº RO-947/2009-007-10-85.0*

|             |                                                                        |
|-------------|------------------------------------------------------------------------|
| Complemento | 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                                 |
| Relator     | Desembargador - DOUGLAS<br>ALENCAR RODRIGUES                           |
| Revisor     | Desembargadora - HELOISA PINTO<br>MARQUES                              |
| Recorrente  | Vanine Vasconcelos Magalhaes                                           |
| Advogado    | André Jorge Rocha de Almeida                                           |
| Recorrido   | Postalís - Instituto de Seguridade<br>Social dos Correios e Telégrafos |
| Advogado    | Edésio Gomes Cordeiro                                                  |

**Processo Nº RO-630-46.2010.5.10.0020**

|             |                                                  |
|-------------|--------------------------------------------------|
| Complemento | 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF                          |
| Relator     | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI<br>CÚRCIO RIBEIRO |
| Recorrente  | Farmogral Farmacia de Manipulacao<br>Ltda        |
| Advogado    | Rogério Avelar                                   |
| Recorrente  | Claudia Regina Leal Carneiro                     |
| Advogado    | Marcelo de Sá Pontes                             |
| Recorrido   | Os Mesmos                                        |

**Processo Nº RO-768-34.2010.5.10.0013**  
 Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Recorrente Multicenter Confecções Ltda  
 Advogado David Gonçalves de Andrade Silva  
 Recorrido Wanderlene Oliveira Brito  
 Advogado Judson de Araújo Gurgel

**Processo Nº RO-930-50.2010.5.10.0103**  
 Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Companhia Brasileira de Distribuicao  
 Advogado Carlos José Elias Júnior  
 Recorrente Jose Carlos dos Santos (Recurso Adesivo)  
 Advogado Rúbia Cristina Pôrto  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-1241-26.2010.5.10.0011**  
 Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição  
 Advogado Carlos José Elias Júnior  
 Recorrente Raimundo Nonato Pereira da Silva (Recurso Adesivo)  
 Advogado Hitoshi Ito  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

**Processo Nº RO-1384-09.2010.5.10.0013**  
 Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Rafael Santos Silva  
 Advogado Hênio Domingos Amâncio da Silva  
 Recorrido Superbom Supermercado Ltda  
 Advogado Bruno Arruda Santos de Oliveira Gil

**Processo Nº RO-1386-07.2010.5.10.0812**  
 Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO  
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Adonias Ferreira Santos  
 Advogado Manoel Mendes Filho  
 Recorrente Neves e Flores Ltda Epp  
 Advogado Cabral Santos Gonçalves  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-1399-06.2010.5.10.0812**  
 Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO  
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Coral Administração e Serviços Ltda  
 Advogado Núbia Cristina da Silva  
 Recorrido Weslen Santos Holanda  
 Advogado Edésio do Carmo Pereira

**Processo Nº RO-1489-83.2010.5.10.0013**  
 Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Evaldo Silva Porto  
 Advogado Hamilton Santana Lima  
 Recorrido Telelistas (Regiao 2) Ltda  
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

**Processo Nº RO-1561-55.2010.5.10.0018**  
 Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Caixa Economica Federal  
 Advogado Gustavo Ouwins Gavioli  
 Recorrido Jonas Mota Pinheiro  
 Advogado Ulisses Riedel de Resende

**Processo Nº RO-167885-14.2009.5.10.0101**

*Processo Nº RO-1678/2009-101-10-85.9*

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Recorrente Mdf Móveis Ltda  
 Advogado Laiza dos Santos Silva  
 Recorrido Cosme Lisboa dos Santos  
 Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo

**Processo Nº RO-1708-23.2010.5.10.0102**

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Ebm Incorporadora S.A.  
 Advogado Dorival Gonçalves de Campos Junior  
 Recorrido Aldeir Paiva Patriota  
 Advogado Rejane de Lima  
 Recorrido Ette Construtora Ltda.

**Processo Nº RO-531-33.2010.5.10.0002**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Recorrente Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep  
 Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva  
 Recorrido Juliana Cristina dos Santos Soares  
 Advogado Jacqueline Moraes Vieira Cancelli  
 Recorrido Massa Falida de ZI Ambiental Ltda  
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

**Processo Nº RO-183800-85.2009.5.10.0010**

*Processo Nº RO-1838/2009-010-10-00.0*

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília - Fub  
 Procurador Daniella Ribeiro de Pinho  
 Recorrido Jader Nunes da Silva  
 Advogado Patrícia Pinheiro Martins  
 Recorrido Massa Falida de ZI Ambiental Ltda. (Administrador Judicial Paulo Pacheco de Medeiros Neto)  
 Recorrido Higienização e Terceirização Ltda. - Higiterc

**Processo Nº RO-197500-46.2009.5.10.0005**

*Processo Nº RO-1975/2009-005-10-00.9*

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Recorrente Lindomar Ribeiro de Abreu  
 Advogado Juscelino Cunha  
 Recorrido Massa Falida de ZI Ambiental Ltda.

Data da divulgação: Quinta-feira, 10 de Março de 2011

Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.  
 Recorrido Fundação Universidade de Brasília - FUB  
 Advogado Patrícia Ferreira de Holanda Cavalcanti

Agravado de Petição

**Processo Nº AP-13500-80.2006.5.10.0015***Processo Nº AP-135/2006-015-10-00.3*

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Agravante General Motors do Brasil Ltda  
 Advogado Luzia de Andrade Costa Freitas  
 Agravado Flavia Tavares Correia  
 Advogado Rafael Rodrigues de Oliveira

**Processo Nº AP-27900-70.2008.5.10.0002***Processo Nº AP-279/2008-002-10-00.5*

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Agravante Brasfort Administração e Serviços Ltda.  
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
 Agravado Marcelo Serrador Capella  
 Advogado Oséias Nascimento de Oliveira

**Processo Nº AP-36685-98.2007.5.10.0020***Processo Nº AP-366/2007-020-10-85.6*

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Agravante Distrito Federal  
 Advogado Edvaldo Nilo de Almeida  
 Agravado Erismar Martins de Oliveira  
 Advogado Hudson Linhares Batista  
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade

**Processo Nº AP-57800-74.1999.5.10.0015***Processo Nº AP-578/1999-015-10-00.4*

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Agravante Jose Eronildo Tomaz Santana  
 Advogado Rubens Santoro Neto  
 Agravado Edson Martins de Souza

**Processo Nº AP-62200-52.2008.5.10.0101***Processo Nº AP-622/2008-101-10-00.3*

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Agravante Pneuline Pneus e Servicos Ltda.  
 Advogado Adriana Gavazzoni  
 Agravado Daniel Pereira Dias  
 Advogado José Wilton Borges Cruz

**Processo Nº AP-88500-57.2008.5.10.0002***Processo Nº AP-885/2008-002-10-00.0*

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Agravante Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo  
 Agravado Eduardo Baiocchi de Macêdo  
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

**Processo Nº AP-90500-92.2006.5.10.0004***Processo Nº AP-905/2006-004-10-00.4*

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Agravante Caixa Economica Federal  
 Advogado Osvaldo Caitano de Moraes  
 Agravante Humberto Geraldo Goncalves  
 Advogado Leonardo Miranda Santana  
 Agravado Os Mesmos

**Processo Nº AP-98900-36.2004.5.10.0014***Processo Nº AP-989/2004-014-10-00.1*

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Agravante Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df  
 Advogado Felipe Augusto Lopes Ruela  
 Agravado William Antonio de Araujo  
 Advogado Genesco Resende Santiago  
 Agravado União (Fazenda Nacional)  
 Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit

**Processo Nº AP-104085-62.2007.5.10.0010***Processo Nº AP-1040/2007-010-10-85.9*

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Agravante Marco Antônio Ferreira Santaos  
 Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
 Agravado Silvia Cristina Santos de Lima  
 Advogado Robson Freitas Melo  
 Agravado Ferreira Santos - Arquitetura e Engenharia Ltda  
 Agravado Isabela Vieira Angelo Guzela

**Processo Nº AP-107200-78.2008.5.10.0003***Processo Nº AP-1072/2008-003-10-00.4*

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Agravante Distrito Federal  
 Procurador Edvaldo Nilo de Almeida  
 Agravado Maisa Oliveira Gomes  
 Advogado Júlio César Borges de Resende  
 Agravado Acao Social Nossa Senhora de Fatima  
 Advogado Terson Ribeiro Carvalho

**Processo Nº AP-116000-36.2001.5.10.0005***Processo Nº AP-1160/2001-005-10-00.2*

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Data da divulgação: Quinta-feira, 10 de Março de 2011

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Agravante Julio Cesar de Paiva  
 Advogado José Oliveira Neto  
 Agravado Provar Negocios de Varejo Ltda.  
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

**Processo Nº AP-127400-82.2008.5.10.0011***Processo Nº AP-1274/2008-011-10-00.0*

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Agravante Distrito Federal  
 Advogado Edvaldo Nilo de Almeida  
 Agravado Delcimar Dias Pereira  
 Advogado Júlio César Borges de Resende

**Processo Nº AP-1321-08.2010.5.10.0102**

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Agravante Brasal Brasília Serviços Automotores S.A.  
 Advogado Marta Brandão  
 Agravado Fábio Fernandes da Silva  
 Advogado Alceste Vilela Júnior

**Processo Nº AP-140000-89.2009.5.10.0015***Processo Nº AP-1400/2009-015-10-00.3*

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Agravante Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda  
 Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida  
 Agravado Ministério Público do Trabalho  
 Procurador Joaquim Rodrigues Nascimento

**Processo Nº AP-179985-89.2009.5.10.0007***Processo Nº AP-1799/2009-007-10-85.0*

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Agravante Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A - Eletronorte  
 Advogado Ludmila Oliveira Rezio  
 Agravado Hannah Gabriela Medeiros Souza  
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Recurso Ordinário

**Processo Nº RO-110-04.2010.5.10.0015**

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Francisca Maria de Sousa  
 Advogado Miryam Nara Rocha Reis  
 Recorrido Maria do Socorro Dias Passos e Outro  
 Advogado Luciana Meira de Souza Costa  
 Recorrido Salão Flash da Beleza

**Processo Nº RO-218-39.2010.5.10.0013**

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Sidney Bispo Nunes  
 Advogado Edna Maria Fernandes  
 Recorrido Cardoso & Fagundes - Comercio e Servicos de Produtos de Celulares e Informatica Ltda - Me  
 Advogado Hermano Camargo Júnior  
 Recorrido Brasil Celulares Prestadora de Serviços - Oi® e Outro  
 Advogado José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido Oi (Brasil Telecom S.A.)

**Processo Nº RO-351-60.2010.5.10.0020**

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Paulo Cesar Sampaio Togni  
 Advogado Rita Helena Pereira  
 Recorrido Taf Linhas Aereas S A  
 Recorrido Taxi Aereo Fortaleza Ltda.  
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva

**Processo Nº RO-393-33.2010.5.10.0013**

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Recorrente Viaseg Monitoria 24 Hs Ltda e Outra  
 Advogado Carlos André Lopes Araújo  
 Recorrente Sevig Comercio de Equipamentos Eletronicos Ltda - Me  
 Recorrido Bruno Leonardo Martins Rodrigues  
 Advogado Rubens Santoro Neto

**Processo Nº RO-449-66.2010.5.10.0013**

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Paulo Sergio Roquette Camargos  
 Advogado Wesley Cardoso dos Santos  
 Recorrido Mutua de Assistencia dos Profissio da Eng Arq Agronomia  
 Advogado Regina Maria de Freitas Castro

**Processo Nº RO-484-59.2010.5.10.0002**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Tatiane Marcondes da Silva  
 Advogado Heraldo Amaral de Albuquerque  
 Recorrido Sa Correio Braziliense  
 Advogado Marcelo Pimentel

**Processo Nº RO-492-15.2010.5.10.0009**

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Gabinete de Criação Propaganda e Marketing Ltda

Data da divulgação: Quinta-feira, 10 de Março de 2011

Advogado José Alberto Couto Maciel  
 Recorrente Rafael Vieira Arnoldo (Recurso Adesivo)  
 Advogado Jonas Duarte José da Silva  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-549-45.2010.5.10.0005**

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Mais Comercio de Produtos Alimentícios Ltda  
 Advogado Oséias Nascimento de Oliveira  
 Recorrido Henrique Santos Cunha  
 Advogado Rodrigo Bezerra Correia

**Processo Nº RO-591-55.2010.5.10.0018**

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Recorrente Jose Plinio Brasil Nascimento  
 Advogado Aristella Inglezdo de Mello Castro  
 Recorrente Empresa Brasileira de Telecomunicações S a Embratel  
 Advogado José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-606-63.2010.5.10.0102**

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Recorrente Petrobras Distribuidora S A  
 Advogado Dirceu Marcelo Hoffmann  
 Recorrido Edson Brandão de Souza  
 Advogado Wilson Roberto Prezzoto  
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

**Processo Nº RO-609-21.2010.5.10.0004**

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Torrent do Brasil Ltda  
 Advogado Fabrício Nunes de Souza  
 Recorrido Eduardo Lourenço Correia  
 Advogado Horozimbo Alves Ferreira

**Processo Nº RO-64200-66.2006.5.10.0013***Processo Nº RO-642/2006-013-10-00.4*

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Condor Atacadista Ltda  
 Advogado Flávio Luiz Medeiros Simões  
 Recorrente Arguimar dos Santos (Recurso Adesivo)  
 Advogado Marcone Guimarães Vieira  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-648-66.2010.5.10.0861**

Complemento 1ª VARA DE GUARÁ/TO  
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Recorrente Pedro Afonso Açúcar e Bioenergia S.A.  
 Advogado Irazon Carlos Aires Júnior  
 Recorrido Marcelo Mendes Correia  
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes

**Processo Nº RO-65085-79.2007.5.10.0002***Processo Nº RO-650/2007-002-10-85.0*

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente União (Fazenda Nacional)  
 Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit  
 Recorrido Alessandro Vicente de Oliveira  
 Advogado Marcondes Bráulio de Paiva  
 Recorrido Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviços Transporte Rodoviário Ltda.  
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
 Recorrido Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc  
 Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos

**Processo Nº RO-704-36.2010.5.10.0009**

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Ederaldo da Mata Maciel  
 Advogado André Soares  
 Recorrido Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df  
 Advogado André Luiz Vieira de Melo

**Processo Nº RO-734-71.2010.5.10.0009**

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente União - Tribunal Superior Eleitoral  
 Procurador Raphael Nazareth Barbosa  
 Recorrido Augustinho Onorato dos Santos  
 Advogado Jaciara Valadares Gertrudes  
 Recorrido Lb Serviços Terceirizados Ltda

**Processo Nº RO-73500-41.2009.5.10.0015***Processo Nº RO-735/2009-015-10-00.4*

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição  
 Advogado Carlos José Elias Júnior  
 Recorrente Renata Machado Correia Aquino Nunes  
 Advogado Vinicius Olliver Domingues Marcondes  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-822-21.2010.5.10.0006**

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Recorrente Politec Tecnologia da Informação S. A.  
 Advogado Josaphá Francisco dos Santos

Recorrente Sergio Luciano Soares Gaiao (Recurso Adesivo)  
 Advogado Moacir Akira Yamakawa  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-836-81.2010.5.10.0013**

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Dbá Engenharia de Sistemas Ltda  
 Advogado André de Sá Braga  
 Recorrido André Silveira Mello  
 Advogado Vítor Russomano Júnior

**Processo Nº RO-848-26.2010.5.10.0812**

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO  
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Banco Bradesco Sa  
 Advogado Washington de Siqueira Coelho  
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
 Advogado Luiz Cláudio de Almeida  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Jose de Arimateia Guedes Saraiva  
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes

**Processo Nº RO-889-80.2010.5.10.0007**

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Recorrente Paulo Sergio Souza Athayde Nunes  
 Advogado Carmem Carina Rodrigues da Silva  
 Recorrido Banco do Brasil Sa  
 Advogado Bruno Nascimento Coelho

**Processo Nº RO-953-78.2010.5.10.0011**

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)  
 Advogado Fernando Quintão Mendes Mota  
 Recorrido Shirlei Paes Leme  
 Advogado Luiz Paulo Ferreira  
 Recorrido Contrat Administração Empresarial Ltda  
 Recorrido Paulo D. Batista Pires  
 Recorrido Carlos Otávio Lacerda

**Processo Nº RO-963-07.2010.5.10.0017**

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Caixa Econômica Federal  
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira  
 Recorrido Anne Wachholz  
 Advogado Beatriz Helena Cavalcante Nunes

**Processo Nº RO-986-83.2010.5.10.0006**

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Distrito Federal  
 Advogado Rosana Alves Figueiras Nunes  
 Recorrido Olicio da Silva Moreira  
 Advogado Ulisses Borges de Resende  
 Recorrido Empresa Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda

**Processo Nº RO-1036-15.2010.5.10.0005**

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Global Serviços de Cobranças Ltda.  
 Advogado Albert do Carmo Amorim  
 Recorrido Deiginane Santos Moura Mendes  
 Advogado Jonas Duarte José da Silva

**Processo Nº RO-1047-38.2010.5.10.0007**

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Recorrente Distrito Federal  
 Procurador Josué Pinheiro de Mendonça  
 Recorrido Elisângela Gama da Silva  
 Advogado José Maria de Oliveira Santos  
 Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.  
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

**Processo Nº RO-1112-33.2010.5.10.0007**

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)  
 Procurador Lygia Maria Avancini  
 Recorrido Ronan José de Lima Júnior  
 Advogado Henrique Braga de Faria  
 Recorrido Contrat Administração Empresarial Ltda.

**Processo Nº RO-1186-08.2010.5.10.0001**

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Regina Sbampato Pereira de Santana  
 Advogado José Eymard Loguércio  
 Recorrente Banco do Brasil Sa  
 Advogado Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-1196-89.2010.5.10.0021**

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Zildo Augusto Nobre e Outros  
 Advogado Jonas Duarte José da Silva  
 Recorrente Walter de Sousa Barbalho  
 Recorrente Marcilio Raymundo de Souza  
 Recorrente Sandra Regina dos Santos Souto

Data da divulgação: Quinta-feira, 10 de Março de 2011

Recorrente Sebastião Quirino Ribeiro  
 Recorrido Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc  
 Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos

**Processo Nº RO-1228-48.2010.5.10.0004**

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Banco do Brasil S/A  
 Advogado Marlon Rodrigues Barroso  
 Recorrente Marilda Marilú Magalhães Teixeira  
 Advogado Geraldo Jésus Araújo Teixeira  
 Recorrido Os mesmos

**Processo Nº RO-1304-78.2010.5.10.0002**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)  
 Procurador Fernando Quintão Mendes Mota  
 Recorrido Willian Divino Benedito dos Santos  
 Advogado Francisca Rodrigues Morais  
 Recorrido Contrat Administracao Empresarial Ltda

**Processo Nº RO-1364-39.2010.5.10.0006**

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda  
 Advogado Carlos Costa Silva Freire  
 Recorrido Sérgio da Rocha Pereira  
 Advogado Ana Lúcia Amaral Queiróz

**Processo Nº RO-1423-09.2010.5.10.0012**

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal  
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira  
 Recorrido Ricardo Cosme Arraes Moreira  
 Advogado Júlio César Borges de Resende

**Processo Nº RO-171800-47.2009.5.10.0012***Processo Nº RO-1718/2009-012-10-00.5*

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Edivaldo Rodrigues de Oliveira  
 Advogado Marco Aurélio Ghisleni Zardin  
 Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda.  
 Advogado José Ronaldo de Almeida

**Processo Nº RO-180200-78.2009.5.10.0811***Processo Nº RO-1802/2009-811-10-00.8*

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO  
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Recorrente Armando Resende Queiroz  
 Advogado José Adelmo dos Santos  
 Recorrente Suzane Ferreira das Neves  
 Advogado Alexandre Garcia Marques  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Alcoa Alumínio S/A e Outras  
 Advogado Afonso César Burlamaqui  
 Recorrido Camargo Corrêa Energia S/A  
 Recorrido Vale S/A  
 Recorrido Suez Energia Renovável S/A  
 Recorrido D L Mori & Cia Ltda

**Processo Nº RO-203900-52.2009.5.10.0013***Processo Nº RO-2039/2009-013-10-00.0*

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Recorrente Itaú Unibanco S.A.  
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo  
 Recorrente João Luiz Alves Barbosa (Recurso Adesivo)  
 Advogado Américo Paes da Silva  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-204000-86.2009.5.10.0019***Processo Nº RO-2040/2009-019-10-00.2*

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Sindicato Nacional das Industrias Pneumáticos, Camaras de Ar e Camelback - SINPEC  
 Advogado Marcio Antonio D´Angiolella  
 Recorrido Sindicato das Industrias de Artefatos de Borracha de Minas Gerais - Sinborminas e Outros  
 Advogado Luciano Barros Rodrigues Gago  
 Recorrido Sindicato das Industrias de Artefato de Borracha do Estado do Amazonas  
 Recorrido Sindicato das Industrias de Artefatos de Borracha do Rio Grande do Sul  
 Recorrido Sindicato das Industrias de Artefatos de Borrachas do Rio de Janeiro  
 Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego)  
 Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

**Processo Nº RO-206100-08.2009.5.10.0021***Processo Nº RO-2061/2009-021-10-00.4*

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeicoes Coletivas Refeicoes Rapidas(Fast Food) e Afins do Estado do Rio de Janeiro - Sindirefeicoes-Rj  
 Advogado Antônio Carlos Batista da Costa  
 Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)  
 Procurador Raphael Nazareth Barbosa  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nos Comércio Heteleiro e Similares do Município do Rio Janeiro

Advogado José Mário Miller

**Processo Nº RO-209400-02.2009.5.10.0013**  
*Processo Nº RO-2094/2009-013-10-00.0*

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Fernando Vaz da Costa

Advogado Karinne Miranda Rodrigues

Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária Embrapa

Advogado Newton Ramos Chaves

OBSERVAÇÕES:

1. Serão também julgados processos remanescentes de sessões anteriores, caso existentes;

2. Restando 20 (vinte) ou mais processos a julgar, fica desde logo designada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para o dia 17 de março de 2011, às 14 horas. Restando menos de 20 (vinte) processos, estes serão incluídos na sessão seguinte, independente de nova inclusão em pauta ou publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

3. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente pauta será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixada no local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,  
Secretaria da 3ª Turma.

LUIZ R. P. DA V. DAMASCENO  
Secretário da Turma

**COORDENADORIA DE RECURSOS**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº AIRR-464-40.2011.5.10.0000**

Agravante Banco do Brasil Sa

Advogado Carlos Alberto de Souza

Agravado Sergio Augusto Lourencao

Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos

"Visto.

Denegado seguimento ao recurso de revista interposto, o reclamado, Banco do Brasil S.A., apresentou agravo de instrumento.

O reclamante, Sérgio Augusto Lourenção, além de ter contraarrazoado, protocolizou, ainda, recurso de revista adesivo. Nos termos do art. 897, §7º, da CLT, apenas no caso de provimento do agravo é que a Turma, no caso, do TST, deliberará acerca do recurso principal (revista obreira). Por outro lado, o art. 500 do CPC subordina o recurso adesivo ao recurso principal.

Logo, s.m.j., o juízo de admissibilidade do recurso adesivo apresentado, especialmente, competirá ao Ministro relator no âmbito do TST e, ainda, se for o caso.

Com tais considerações, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao c. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011 (2ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

**Processo Nº RO-208700-50.2009.5.10.0005**

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Elizabeth Colins Nunes

Advogado Juscelino Cunha

Recorrido ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)

Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Recorrido Fundação Universidade de Brasília-FUB

Advogado Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria

"Visto.

Ante a ausência de sucumbência da Fundação Universidade de Brasília - FUB (vide despacho a fls. 159), devolva-se a petição 00.004.362/2011 ao ilustre signatário, certificando-se.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2011 (4ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

**JUÍZO CONCILIATÓRIO**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº RT-803300-48.2005.5.10.0004**

*Processo Nº RT-8033/2005-004-10-00.1*

Exequente União (Fazenda Nacional)

Advogado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Executado Catunda Sports Ltda ME

Executado Vanessa de Andrade Catunda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº. 108/2011

PROCESSO Nº 0803300-48.2005.5.10.0004 \*08033200500410001\*

EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional)

EXECUTADO: Catunda Sports Ltda ME CPF/CNPJ 01.251.203/0001-13

EXECUTADO: Vanessa de Andrade Catunda CPF/CNPJ 634.957.321-87

Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 98 002076-75

Sua Excelência, SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das

atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA os executados acima listados, atualmente em lugar

incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho abaixo transcrito(parte):

Despacho de fls.65: "Vistos os autos. A PGFN requer a extinção da execução com fulcro no

artigo 794, I, do CPC, em face do pagamento do débito. Apresenta o comprovante de baixa da

certidão da dívida ativa nº 10.5.98.002076-75, que originou da presente execução ( petição de

folha 63, instruída com o documento de folha 64). Julgo extinta a presente execução com fulcro no

artigo 794, I, do CPC. Não há nos autos penhora a ser desconstituída. Intimem-se os executados

por edital. Remetam-se os autos à PGFN para ciência desta sentença. Transitada em julgado,

devolvam-se os autos à Vara do Trabalho de origem, com os devidos registros no SAP 1. Data

supra. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria

de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais."

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido

o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEPN 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.

Eu Flavio Antonio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e execuções especiais, subscrevi o presente edital aos 4 de março de 2011.

SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto (a)

em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais

## 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-14-94.2011.5.10.0001**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Reclamante | Edson Placido dos Santos                              |
| Advogado   | JULIO CESAR BORGES DE RESENDE                         |
| Reclamado  | Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal |
| Advogado   | OTONIL MESQUITA CARNEIRO                              |

DESPACHO FI. 195. "Vista ao reclamante dos embargos declaratórios, prazo de 5 dias. Em 03/03/2011."

### Despacho

**Processo Nº RT-46-02.2011.5.10.0001**

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| Reclamante | Misael Salao da Silva                                  |
| Advogado   | JOÃO BATISTA MENEZES LIMA                              |
| Reclamado  | Serveng Civilsan S a Empresas Associadas de Engenharia |
| Advogado   | CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR                               |

DESPACHO FI. "Vista ao reclamado, no prazo de cinco dias, dos documentos juntados com réplica. Em 09/03/2011."

### Despacho

**Processo Nº RT-105-87.2011.5.10.0001**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Requerente | Gustavo Campos Alvares da Silva             |
| Advogado   | GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA             |
| Requerido  | Associacao de Poupanca e Emprestimo Pouplex |
| Advogado   | OCTÁVIO AUGUSTO CARNEIRO PEREIRA            |

As partes deverão especificar as provas que pretendem produzir em audiência, prazo de cinco dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-106-72.2011.5.10.0001**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Requerente | Gustavo Campos Alvares da Silva             |
| Advogado   | CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA   |
| Requerido  | Associacao de Poupanca e Emprestimo Pouplex |
| Advogado   | OCTÁVIO AUGUSTO CARNEIRO PEREIRA            |

As partes deverão especificar as provas que pretendem produzir em audiência, prazo de cinco dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-155-16.2011.5.10.0001**

|            |                              |
|------------|------------------------------|
| Reclamante | Genadir Gomes de Oliveira    |
| Advogado   | ALICE RODRIGUES AUERSWALD    |
| Reclamado  | Vanderly Euzébio de Oliveira |

Advogado

FRANCISCO FONTENELE  
CARVALHO

Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da data anteriormente marcada. Designo nova audiência de instrução no dia 29/03/2011, às 15:10 horas, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes.

### Despacho

**Processo Nº RT-224-82.2010.5.10.0001**

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Luzimar Alves Moreira                                         |
| Advogado   | JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE                                 |
| Reclamado  | Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB |
| Advogado   | JAMES CORREA CALDAS                                           |

DESPACHO FI. 344. "Homologo os cálculos atualizatórios de fls. 342/343. Intime-se a executada para pagamento do débito residual, no importe de R\$ 2.691,33, prazo de 05 dias, sob pena de penhora. Em 04/03/2011."

### Despacho

**Processo Nº RT-242-69.2011.5.10.0001**

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| Reclamante | Silvio Pereira                                            |
| Advogado   | MARIA LINDINALVA DE SOUZA                                 |
| Reclamado  | Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda. |
| Reclamado  | União - Presidência da República                          |

DESPACHO FI. 20. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 04/04/2011, às 09:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 03/03/2011."

### Despacho

**Processo Nº RT-268-67.2011.5.10.0001**

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Fernanda Gabriela Alves de Almeida                         |
| Advogado   | ROBSON FREITAS MELO                                        |
| Reclamado  | Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda               |
| Reclamado  | Servegel - Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda |
| Reclamado  | Captar Servicos Tecnicos Ltda                              |
| Reclamado  | Anvisa - Agencia Nacional de Vigilância Sanitária          |

DESPACHO FI. 23. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 04/04/2011, às 09:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 03/03/2011."

### Despacho

**Processo Nº RT-939-27.2010.5.10.0001**

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Reclamante | Luciano Conceicao Lima           |
| Advogado   | MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO       |
| Reclamado  | Qualix Servicos Ambientais Ltda. |
| Advogado   | PAULO RAFAEL FENELON ABRÃO       |

DESPACHO FI. 237. "Homologo os cálculos da D. Contadoria de fls. 228/236, fixando o valor da execução em R\$ 4.854,91, atualizado até 28/02/11, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se a executada para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 04/03/2011."

### Despacho

**Processo Nº RT-1009-44.2010.5.10.0001**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Maisa Ramos Damasceno                    |
| Advogado   | SEBASTIÃO PEREIRA GOMES                  |
| Reclamado  | Tillo Construcoes e Servicos Ltda. - EPP |

Advogado LAURA OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO Fl. 224. "Intime-se a Reclamada para dar baixa na CTPS obreira, bem como para que entregue carta de apresentação, tudo conforme determinado na coisa julgada (fls. 159/165). Prazo para cumprimento de 10 dias, sob pena de multa diária. Em 09/03/2011."

### Despacho

**Processo Nº RT-1080-46.2010.5.10.0001**

Reclamante Ivan Moreira Silva Junior  
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES  
Reclamado Banco do Brasil S/A  
Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO

Compulsando os autos verifico omissão em relação aos honorários periciais, o qual supro ex-offício. O reclamante foi sucumbente no objeto da perícia e deveria arcar com as despesas dos honorários periciais. No entanto, em virtude da justiça gratuita concedida deverá a Secretaria expedir Requisição de Honorários Periciais no valor de R\$ 1.800,00 (devendo ser deduzido o valor já adiantado - fl. 994), considerando o zelo, a responsabilidade e a acuidade na elaboração do laudo apresentado.

### Despacho

**Processo Nº RT-1129-87.2010.5.10.0001**

Reclamante Cleuber Wisley Rodrigues  
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE  
Reclamado R. S. Marmoraria

DESPACHO Fl. 31. "Ante a certidão supra, proceda a Secretaria as anotações na CTPS do autor, intimando-o ao recebimento, prazo de 05 dias. Em 03/03/2011."

### Despacho

**Processo Nº RT-1229-42.2010.5.10.0001**

Reclamante David Tavares Rodrigues  
Advogado DANIEL ROCHA SARAIVA  
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

DESPACHO Fl. 245. "Atenda o Exequente à promoção da Contadoria de fl. 244, devendo, na mesma oportunidade, apresentar sua CTPS para realização da retificação determinada na sentença. Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito. Em 04/03/2011."

### Despacho

**Processo Nº RT-1380-08.2010.5.10.0001**

Reclamante Ayane Santos Souza  
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO  
Reclamado VIP Serviços e Transportes Ltda  
Advogado POLIANA LOBO E LEITE  
Reclamado Sociedade Candanga de Educação e Cultura Ltda. (Ipe Centro Educacional)  
Advogado INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

A providência requerida compete ao advogado, que deverá comprovar a notificação da parte.

### Despacho

**Processo Nº RT-1464-09.2010.5.10.0001**

Reclamante Alexandre de Albuquerque Moraes  
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA  
Reclamado Banco Bradesco S.A.  
Advogado WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO

Vista às partes dos embargos declaratórios, prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo reclamante.

### Despacho

**Processo Nº RT-3300-22.2007.5.10.0001**

*Processo Nº RT-33/2007-001-10-00.6*

Reclamante Ismael Silva Costa  
Advogado SANDRO ARAUJO  
Reclamado Pulitzer Capital Jornalismo Ltda  
Advogado MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO

Expeça-se autorização judicial para desmembrar o depósito de fl. 290, nos valores atualizados às fl.274, referentes ao INSS/patronal e Terceiros, bem como as custas processuais, mantendo-se o saldo residual na conta. Julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I do CPC, no tocante aos recolhimentos acima. Por outro lado, verifico equívoco no cálculo do débito do autor à fl.275. Primeiro, o vencimento das 3(três) parcelas inadimplidas é 10/11/2008 e, não, 31/10/2008. Segundo, a partir da data do recebimento a maior, não deverá mais ser atualizado o débito do autor, conforme a seguir: SUM-187 CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA (mantida) - A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante. Dessa forma, retifique a Secretaria o mencionado cálculo consoante os termos acima, compensando-se o valor de fl.290 devolvido pelo autor. Por conseguinte, defiro ao autor o parcelamento requerido à fls.288/289 até o limite do débito remanescente acima referido.

### Despacho

**Processo Nº RT-27300-18.2009.5.10.0001**

*Processo Nº RT-273/2009-001-10-00.2*

Reclamante Paulo Barbosa de Castro Ramos  
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS  
Reclamado SOF Motores e Ferramentas Ltda - ME  
Reclamado Cleber Vieira de Sousa  
Reclamado Osmair Silva do Nascimento

DESPACHO Fl. 303. "Ante a certidão supra, intime-se o exequente para impulsionar a execução, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Em 04/03/2011."

### Despacho

**Processo Nº RT-38900-75.2005.5.10.0001**

*Processo Nº RT-389/2005-001-10-00.8*

Reclamante Áurea Therezinha Reis Brandão (Representada por Alexandre Brandão de Azevedo)  
Advogado OLAVO JOSÉ VIANA  
Reclamado Caixa Econômica Federal CEF  
Advogado MANOEL DE JESUS GOMES DE SOUSA

DESPACHO Fl. 331. "Homologo o Termo de Transação e Quitação Judicial, referente ao Auxílio-alimentação, no valor de R\$ 45.192,34, firmado entre as partes à fl. 328 para que surta seus efeitos legais e jurídicos. A parcela tem natureza indenizatória. Custas recolhidas às fls. 163. Em 04/03/2011."

### Despacho

**Processo Nº RT-41700-71.2008.5.10.0001**

*Processo Nº RT-417/2008-001-10-00.0*

Reclamante Edleuza Francisca dos Santos  
Advogado LARIEL RIBAMAR SOUZA  
Reclamado Exame Laboratórios de Patologia Clínica Ltda.  
Advogado WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA

DESPACHOS: Fl. 482. "Fora o reclamante quem constituiu novo advogado. Logo, somente ele pode revogar o ato. Indefiro os

requerimentos do causídico às fls. 478/479. Em 02/03/2011." e Fl. 486. "Ante a certidão supra, libere-se à exequente a guia de fl. 117, intimando-o ao recebimento. Julgo extinta a execução quanto ao crédito da exequente, nos termos do art.794, I do CPC. Em 04/03/2011."

### Despacho

**Processo Nº RT-50200-29.2008.5.10.0001**

*Processo Nº RT-502/2008-001-10-00.8*

|            |                                                                                                      |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Tathiana Accioly Bezerra                                                                             |
| Advogado   | JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE                                                                        |
| Reclamado  | Massa Falida de Instituto de Educação NDA Júnior( na pessoa do síndico Sebastião Alves Pereira Neto) |
| Reclamado  | M3A Cursos                                                                                           |
| Advogado   | JOSE LUIS GATTO DIAS                                                                                 |
| Reclamado  | Massa Falida de RPB Pré-Vestibular (na pessoa do síndico Sebastião Alves Pereira Neto)               |
| Reclamado  | SESLA - Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.                                       |
| Advogado   | DECIO PLINIO CHAVES                                                                                  |

DESPACHO Fl. 552. "Expeça-se Autorização Judicial para recolhimentos das parcelas previdenciárias e IRPF, nos valores da planilha à fl. 544, utilizando-se o depósito à fl. 550. Após a comprovação da movimentação da conta, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Em 28/02/2011."

### Despacho

**Processo Nº RT-54300-13.1997.5.10.0001**

*Processo Nº RT-543/1997-001-10-00.0*

|            |                             |
|------------|-----------------------------|
| Reclamante | SUELY RODRIGUES DE OLIVEIRA |
| Advogado   | ROBSON FREITAS MELO         |
| Reclamado  | ARIELI RESTAURANTE LTDA/ME  |

O impulso oficial mantém-se na fase executória do processo, mas assiste às partes o dever de promover os atos necessários ao desenvolvimento e finalização do processo. Verifico que há 10 anos os autos encontravam-se arquivados provisoriamente, por inércia da exequente, o qual deixou de indicar meios para impulsionar o processo (fl.59). A inércia da exequente em impulsionar a execução por longo tempo, caracteriza a falta de interesse processual, conforme aresto nesse sentido:"EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICAÇÃO. Quando o processo em fase de execução encontra-se paralisado por longos anos por inércia do credor, que deixa de diligenciar no sentido de encontrar bens penhoráveis do devedor, a aplicação da prescrição intercorrente é plenamente admissível, a qual deverá ser declarada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC; Súmula 327/STF). (in AP 00830-2000-001-10-00-7, 1ª Turma, Rel. Desembargador André Damasceno, DJ 21/05/2010)." Dessa forma, a flagrante ausência de uma das condições da ação ante a falta de interesse do exequente, propicia a extinção do processo (art.794, III, CPC).

Ademais, a prescrição intercorrente é aplicável ao presente caso, segundo prevê o § 1º do artigo 884 da CLT e Súmula 327 do STF. Pelo exposto, declaro extinta a execução. Transitado em julgado, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

### Despacho

**Processo Nº RT-69000-91.1997.5.10.0001**

*Processo Nº RT-690/1997-001-10-00.0*

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Reclamante | JOAO HORACIO DE AMORIM              |
| Advogado   | ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES        |
| Reclamado  | MODEL COZINHAS E ARMARIOS EMBUTIDOS |

Prosseguir na busca por bens da executada, constitui medida

inócua, diante das diligências negativas (fl.80). Verifico que há mais de 4 anos os autos encontravam-se arquivados provisoriamente, por inércia do exequente, o qual deixou de indicar meios para impulsionar o processo (fl.74).Verifico ainda a ausência de dado qualitativo da ré desde 2001 a permitir o prosseguimento executório (fls.63/71).Por conseguinte, ante a abstenção do exequente, que se prolongou por mais de 02 (dois) anos, declaro a prescrição intercorrente, consoante a Súmula nº. 150 do STF, in verbis: "Prescreve-se a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." Ademais, a prescrição intercorrente é aplicável ao presente caso, segundo prevê o § 1º do artigo 884 da CLT e Súmula 327 do STF. Dessa forma, declaro extinta a execução, vez que transcurso o prazo legal atinente, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Transitado em julgado, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

### Despacho

**Processo Nº RT-90000-98.2007.5.10.0001**

*Processo Nº RT-900/2007-001-10-00.3*

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Abília Márcia Silva Ramos                |
| Advogado   | CELSON JOSE SOARES                       |
| Reclamado  | INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE- ICS |
| Reclamado  | Ronan Batista de Souza                   |
| Advogado   | ADOLFO MARQUES DA COSTA                  |
| Reclamado  | Adilson de Queiroz Campos                |
| Advogado   | JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA             |
| Reclamado  | Lázaro Severo Rocha                      |
| Advogado   | ADOLFO MARQUES DA COSTA                  |
| Reclamado  | Jose Vital de Araujo Fagundes            |

DESPACHO Fl. 245. "Indefiro o requerimento da reclamante às fls. 236/237. Defiro o prazo de dez dias para devolução do importância de R\$ 1.969,00, levantada a maior, sob pena de penhora. Em 04/03/2011."

### Despacho

**Processo Nº RT-90700-40.2008.5.10.0001**

*Processo Nº RT-907/2008-001-10-00.6*

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| Reclamante | Edgley Fernandes Moreira.      |
| Advogado   | MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO |
| Reclamado  | Varig Logística S.A.           |
| Advogado   | TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA     |
| Reclamado  | Volo do Brasil S.A.            |
| Advogado   | ROBSON FREITAS MELO            |

DESPACHO Fl. 826. "Convolvo em penhora o depósito recursal de fl. 618. Homologo os cálculos da D. Contadoria de fls. 805/824. Com a dedução do depósito recursal, fixo o valor remanescente da execução em R\$ 22.705,13, atualizado até 28/02/11, ressalvadas posteriores atualizações. Intimem-se as executadas para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 04/03/2011."

### Despacho

**Processo Nº RT-137700-02.2009.5.10.0001**

*Processo Nº RT-1377/2009-001-10-00.4*

|            |                                                                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Josilene Moura Teixeira                                                                             |
| Advogado   | FLAVIO JOSÉ DA ROCHA                                                                                |
| Reclamado  | Montana Soluções Corporativas Ltda (n/p da Administradora Judicial Dra. Maria José Rodrigues Froes) |
| Advogado   | GISELE VIEIRA DA SILVA                                                                              |
| Reclamado  | União(Ministério da Saúde)                                                                          |

DESPACHO Fl. 382. "Homologo os cálculos da D. Contadoria de fls.

373/381, e fixo o valor da execução em R\$ 9.182,87, atualizado até 28/02/11, ressalvadas posteriores atualizações. Ante a existência do plano de recuperação judicial da Executada Montana, desnecessária a garantia da execução para discussão dos cálculos. Vista às partes dos cálculos, para fins do art. 884 da CLT. Em 04/03/2011."

### Despacho

**Processo Nº RT-169800-10.2009.5.10.0001**

*Processo Nº RT-1698/2009-001-10-00.9*

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | Luiz Augusto Araújo Barbosa     |
| Advogado   | RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR |
| Reclamado  | Lojas Renner S.A.               |
| Advogado   | ANDRÉA DURAN SOUSA              |

Às 14h08min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apreoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a). Presente o(a) advogado(a), Dr(a). RICARDO MIRANDA MALVEIRA ALVES, OAB nº 28870/DF. Considerando a entrega do laudo pericial apenas na data de hoje, concedo vista sucessiva às partes para a respectiva manifestação, por 5 dias, a iniciar pela reclamada que fica ciente na presente audiência e para o reclamante a partir de 14/03/2011. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 28/03/2011, às 13h33min, sendo facultada a presença das partes. Intime-se o reclamante. Audiência encerrada às 14h21min.

### Despacho

**Processo Nº RT-190700-14.2009.5.10.0001**

*Processo Nº RT-1907/2009-001-10-00.4*

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | José Haroldo de Lima                        |
| Advogado   | GERCILENIO MENEZES DE SOUZA                 |
| Reclamado  | Empresa Nacional de Engenharia Ltda. - ENEC |
| Advogado   | IGOR LEONARDO COSTA ARAÚJO                  |

DESPACHO Fl. 226. "Homologo os cálculos da D. Contadoria de fls. 215/225, e fixo o valor da execução em R\$ 2.584,52, atualizado até 28/02/11, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se a executada para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 04/03/2011."

### Editais

#### Editais

**Processo Nº RT-272-07.2011.5.10.0001**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Reclamante | Ricardo Plácido Martins                   |
| Advogado   | JOSE CARLOS DE ALMEIDA                    |
| Reclamado  | Instituto Candango de Solidariedade - ICS |
| Reclamado  | Distrito Federal                          |

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/04/2011 09h05.

O(A) Juiz(a) do Trabalho MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 04/04/2011 09h05, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art.

846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Assistente de Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 4 de março de 2011.

## 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

#### Despacho

**Processo Nº RT-74-98.2010.5.10.0002**

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | Oriedi Brilhante de Arantes       |
| Advogado   | JONAS DUARTE JOSE DA SILVA        |
| Reclamado  | Fianca Empresa de Seguranca Ltda. |
| Advogado   | MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA       |
| Reclamado  | Fianca Servicos Gerais Ltda.      |
| Advogado   | MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA       |

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-78-38.2010.5.10.0002**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Reclamante | Hudson Mauricio Lourenco de Lima                      |
| Advogado   | ASSIS MARCOS FERNANDES                                |
| Reclamado  | Coopertran-Cooperativa dos Transportes Publicos do Df |
| Advogado   | DANILO BERNARDES RABELO                               |
| Reclamado  | Manoel Messias Vieira Negreiros                       |
| Reclamado  | Edleusa Carvalho Pimentel                             |
| Reclamado  | Edmundo Paiva Junior                                  |
| Advogado   | LUCIANE CARVALHO MOURA                                |

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para vista e manifestação acerca dos Embargos à Execução ora propostos pela executada, bem como para impugnação à conta de liquidação, caso queira, no prazo de cinco dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-152-58.2011.5.10.0002**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Jefferson Goncalves Pires               |
| Advogado   | JULIO CESAR BORGES DE RESENDE           |
| Reclamado  | Adser Instalacoes e Servicos Ltda. - Me |

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por JEFFERSON GONÇALVES PIRES em face de ADSEER INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME objetivando a condenação desta ao pagamento das verbas decorrentes da ruptura injustificada do contrato de trabalho mantido. Deu à causa o valor de R\$ 1.863,72 (mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos).

Trata-se de demanda trabalhista submetida ao Rito Sumaríssimo, tendo em vista o valor da causa e a natureza das parcelas.

Nesse procedimento, é imperativo que o Reclamante indique com precisão, o endereço da Reclamada, conforme exigência do art.852-B-II, da CLT.

No presente caso, o endereço da reclamada, fornecido pelo Reclamante, está incorreto, conforme SEED juntado à fl. 43v.

Ressalte-se que por se tratar de rito sumaríssimo não é possível

conceder a possibilidade de emenda à exordial para indicação do correto endereço.

Diante disso, com fulcro no art. 852 - "B" da CLT, determino o arquivamento da presente Ação Reclamatória.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 37,27 (trinta e sete reais e vinte e sete centavos), calculadas sobre R\$ 1.863,72 (mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), valor atribuído à causa e de cujo o pagamento fica dispensado, conforme permissivo legal.

Decorrido o prazo recursal, defere-se à reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, mediante traslado.

Retire-se o feito da pauta de audiências inaugurais do dia 14.03.2011 às 08h.

Intime-se o reclamante.

### Despacho

**Processo Nº RT-180-26.2011.5.10.0002**

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| Reclamante | Hiury Roberto Paulino dos Santos     |
| Advogado   | ALISSON DE SOUZA E SILVA             |
| Reclamado  | Arezza RH Ltda.                      |
| Reclamado  | Aqua Tecnologia em Instalações Ltda. |

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por HIURY ROBERTO PAULINO DOS SANTOS em face de AREZZA RH LTDA e AQUA TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES LTDA objetivando a condenação destas ao pagamento das verbas decorrentes da ruptura injustificada do contrato de trabalho mantido. Deu à causa o valor de R\$ 16.598,83 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos).

Trata-se de demanda trabalhista submetida ao Rito Sumaríssimo, tendo em vista o valor da causa e a natureza das parcelas.

Nesse procedimento, é imperativo que o Reclamante indique com precisão, o endereço dos Reclamados, conforme exigência do art.852-B-II, da CLT.

No presente caso, o endereço da primeira reclamada, fornecido pelo Reclamante, está incorreto, conforme SEED juntados às fls. 19v.

Não se completando a formação da polaridade passiva, acarreta inevitavelmente, o arquivamento da reclamação, nos termos do dispositivo legal supramencionado.

Ressalte-se que por se tratar de rito sumaríssimo não é possível conceder a possibilidade de emenda à exordial para indicação do correto endereço.

Diante disso, com fulcro no art. 852 - "B" da CLT, determino o arquivamento da presente Ação Reclamatória.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 331,97 (trezentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), calculadas sobre R\$ 16.598,83 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos), valor atribuído à causa e de cujo o pagamento fica dispensado, conforme permissivo legal.

Decorrido o prazo recursal, defere-se ao reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, mediante traslado.

Retire-se o feito da pauta de audiências inaugurais do dia 14.03.2011 às 09h.

Intime-se o reclamante.

### Despacho

**Processo Nº RT-249-58.2011.5.10.0002**

|            |                           |
|------------|---------------------------|
| Reclamante | Manoel Vitorio de Miranda |
| Advogado   | ALENCAR CAMPOS DE LIMA    |

|           |                                      |
|-----------|--------------------------------------|
| Reclamado | Mc Construcões e Reformas Ltda. - Me |
| Reclamado | Condominio Santa Fé                  |

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por MANOEL VITORIO DE MIRANDA em face de MC CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - ME e CONDOMÍNIO SANTA FÉ objetivando a condenação destas ao pagamento das verbas decorrentes da ruptura injustificada do contrato de trabalho mantido. Deu à causa o valor de R\$ 7.811,29 (sete mil, oitocentos e onze reais e vinte e nove centavos).

Trata-se de demanda trabalhista submetida ao Rito Sumaríssimo, tendo em vista o valor da causa e a natureza das parcelas.

Nesse procedimento, é imperativo que o Reclamante indique com precisão, o endereço dos Reclamados, conforme exigência do art.852-B-II, da CLT.

No presente caso, o endereço da primeira reclamada, fornecido pelo Reclamante, está incorreto, conforme SEED juntados às fls. 20v.

Não se completando a formação da polaridade passiva, acarreta inevitavelmente, o arquivamento da reclamação, nos termos do dispositivo legal supramencionado.

Ressalte-se que por se tratar de rito sumaríssimo não é possível conceder a possibilidade de emenda à exordial para indicação do correto endereço.

Diante disso, com fulcro no art. 852 - "B" da CLT, determino o arquivamento da presente Ação Reclamatória.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 156,22 (cento e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), calculadas sobre R\$ 7.811,29 (sete mil, oitocentos e onze reais e vinte e nove centavos), valor atribuído à causa e de cujo o pagamento fica dispensado, conforme permissivo legal.

Decorrido o prazo recursal, defere-se ao reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, mediante traslado.

Retire-se o feito da pauta de audiências inaugurais do dia 25.03.2011 às 10h45min.

Intime-se o reclamante.

### Despacho

**Processo Nº RT-264-27.2011.5.10.0002**

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Reclamante | Edina Cantanhede Lopes                 |
| Advogado   | FRANCISCO DE SOUZA RANGEL              |
| Reclamado  | Gvb Servios Limpeza e Conservacao Ltda |
| Reclamado  | Banco do Brasil S/A                    |

Vistos etc.Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 30/03/2011 às 10:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Data supra.

### Despacho

**Processo Nº RT-270-34.2011.5.10.0002**

|            |                           |
|------------|---------------------------|
| Reclamante | Umberto de Alcantara Melo |
|------------|---------------------------|

Advogado CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA  
Reclamado PK Reformas e Serviços Gerais S.S.  
Reclamado Construtora Villela e Carvalho

Vistos etc.Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 30/03/2011 às 10:45 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho,o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS.Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Data supra.

### Despacho

**Processo Nº RT-272-04.2011.5.10.0002**

Reclamante Natiele da Silva Nascimento  
Advogado HELIO PIRES MARTINS JUNIOR  
Reclamado Pats- Prestacao, Administracao e Terceizacao de Servicos Ltda

Vistos etc.Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 30/03/2011 às 09:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Data supra.

### Despacho

**Processo Nº RT-274-71.2011.5.10.0002**

Reclamante Andre Fonseca Moura  
Advogado OSNIR OSTWALD  
Reclamado Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda

Vistos etc.Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 30/03/2011 às 08:45 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Data supra.

### Despacho

**Processo Nº RT-276-41.2011.5.10.0002**

Autor Silvania Jose Romeiro  
Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO  
Réu Orion Serviços e Eventos Ltda.

Segundo a narrativa constante na inicial, pretendem os requerentes seja efetivada providência de natureza cautelar a fim de que se proceda ao bloqueio e respectiva transferência dos valores descritos na inicial em face de crédito que a empresa-empregadora ainda possui junto ao Ministério das Cidades.

A situação descrita na exordial é por demais conhecida desta Especializada.

Com efeito, empresas de sustentabilidade financeira duvidosos contratam trabalhadores como empregados, em face do êxito obtido em processo licitatório promovido por órgão público que terceiriza parte dos seus serviços.

No decorrer do contrato a empresa contratada começa a dar evidentes sinais de fraqueza financeira, em alguns casos em face da má-administração do empreendimento, com prejuízo imediato aos trabalhadores que laboram junto ao órgão correspondente.

Seja pela ruptura unilateral promovida pelo órgão contratante, seja pela "perda" do contrato de prestação de serviços em face de outro processo licitatório, tais empresas prestadoras "desaparecem", deixando um rastro de inadimplência trabalhista.

Embora normalmente em relação a tal mão-de-obra se observe o fenômeno da continuidade, porque a nova contratada a absorve e aproveita, remanescem dívidas pertinentes ao contrato anterior.

Ademais, a antiga contratada, quando destinatária de valores pendentes das faturas, não os emprega na liquidação dos débitos trabalhistas pendentes, pelo que desaparecem empresa e respectivos recursos remanescentes.

Não se pode olvidar ainda que tais créditos detém caráter famélico, sobretudo considerando que o trabalhador, e os que dele dependem, sobrevivem a partir dos frutos e rendimentos provenientes do dispêndio de sua força laborativa.

Por outro lado, mesmo considerando a celeridade que é imprimida aos feitos trabalhistas, qualquer demora nestes casos pode significar o esvaziamento por completo de qualquer garantia financeira ou patrimonial que a contratante poderia endereçar aos trabalhadores.

Nesse contexto, reputo presentes os requisitos insculpidos nos arts. 813 e 814, ambos do CPC, vez que demonstrado documentalmente a dificuldade financeira da ré, bem como o risco da execução se tornar inócua.

Destarte, nesta oportunidade, DEFIRO a liminar pretendida, determinando o bloqueio e a transferência da importância de R\$ 250.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), para conta à disposição deste juízo, em face de crédito remanescente da empresa-empregadora, bem como de outros créditos existentes em conta poupança ou conta corrente, se houver.

A medida deverá ser cumprida junto ao Ministério das Cidades com urgência.

Em não havendo créditos junto ao órgão público acima citado, defiro, desde já, a expedição de mandado de bloqueio de créditos que a requerida possui junto ao Ministério da Saúde, DENATRAN, BNDES e PETROBRÁS.

Cite-se a requerida, por mandado, para, querendo, no prazo de 05 dias contestar a presente ação, indicando as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 802, do CPC, sendo que não sendo contestados os pedidos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente, nos termos do artigo 803 do CPC.

Por fim, advirto aos requerentes que as ações principais

vinculadas a esta cautelar deverão ser interpostas individualmente a fim de evitar tumulto processual na fase executória.

### Despacho

#### Processo Nº RT-573-82.2010.5.10.0002

Reclamante Leonardo Valenca Callai  
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal  
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

J. Intime-se a executada para manifestar-se em cinco dias, acerca dos Embargos à Execução opostos pelo Credor. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

### Despacho

#### Processo Nº RT-726-18.2010.5.10.0002

Reclamante Mauricelia de Moraes da Silva  
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL  
Reclamado Libra - Centro de Treinamento Personalizado Ltda  
Advogado FABIO JOSÉ TORRES CIRAULO

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-773-89.2010.5.10.0002

Reclamante Eunice Menezes dos Santos  
Advogado ZULMA DE ARAUJO FRANCO  
Reclamado Borges e Maria Comercio de Presentes Ltda. (representada por suas representantes legais Tiana Maria da Silva e Maria Helena de Araujo)  
Advogado RODRIGO DANIELLO CAVALLARI  
Reclamado Tiana Maria da Silva  
Reclamado Maria Helena de Araujo

Remeto os autos à intimação, nos termos do art. 23, III do PGC do TRT-10ª região, para vista à parte contrária sobre a petição e documentos apresentados às fls. 132/136, no prazo de 5 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-847-46.2010.5.10.0002

Reclamante Associacao dos Servidores do Geipot- Asserge  
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
Reclamado Valec Engenharia Construcões e Ferrovias S/A  
Advogado VANESSA BIANCA PEREIRA DE OLIVEIRA FURTADO

Garantido o Juízo, sem a oposição de Embargos pela executada, conforme o supra certificado, intime-se o Credor para vista à conta de liquidação. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

### Despacho

#### Processo Nº RT-936-69.2010.5.10.0002

Reclamante Marcelo da Costa Souza  
Advogado ROMÉLIA DA CONSOLAÇÃO SANTOS  
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
Advogado LIANA CUNHA PEDREIRA DAS NEVES

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamante para CONTRA RAZÕES no prazo de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada .

### Despacho

#### Processo Nº RT-1035-39.2010.5.10.0002

Reclamante Patricia de Lima Trasmonte  
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE  
Reclamado Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A  
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Tendo em vista a certidão acima, designo para audiência de encerramento de instrução a data de 23.03.2011 às 13h35min, dispensado o comparecimento das partes e seus procuradores. Publique-se para ciência das partes.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1129-84.2010.5.10.0002

Reclamante Zulmira Americo de Oliveira  
Advogado BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA  
Reclamado Biracont Contabilidade Ltda

Retire-se o feito da pauta de julgamentos do dia 28.03.2011 às 17h 30min.

Nos termos do art. 764, § 3º é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

Assim, considerando complexidade das matérias aqui tratadas, inclua-se o feito na pauta de audiência para fins conciliatórios no dia 18.03.2011 às 14h30min.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1131-54.2010.5.10.0002

Reclamante Agenor Garcia Braga  
Advogado JULIANA BASILIO CARDOZO  
Reclamado Caixa Economica Federal  
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para CONTRA RAZÕES no prazo de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

### Despacho

#### Processo Nº RT-1153-15.2010.5.10.0002

Reclamante Vicente Paulo Dominato  
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS  
Reclamado Banco do Brasil S.A  
Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO

J. Revogo a determinação anterior, ante a oposição de Embargos pelo reclamante., pelo que abro vistas ao banco reclamado pelo prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

### Despacho

#### Processo Nº RT-1170-51.2010.5.10.0002

Reclamante Glenda de Assis Valente  
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO  
Reclamado Banco do Brasil Sa  
Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamante para CONTRA RAZÕES no prazo de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamado Banco do Brasil, ora ratificado.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1269-21.2010.5.10.0002

Reclamante Mercia Beatriz Miranda  
Advogado LUCAS RESENDE ROCHA JUNIOR

|           |                                          |
|-----------|------------------------------------------|
| Reclamado | Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc |
| Advogado  | MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS         |

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para CONTRA RAZÕES no prazo de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelos reclamantes.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1281-35.2010.5.10.0002

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Matias de Araujo Neto                       |
| Advogado   | JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO |
| Reclamado  | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos |
| Advogado   | JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR               |

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista no prazo legal ao E.D oposto pelo reclamante.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1363-66.2010.5.10.0002

|            |                                                                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Islene Pires Rodrigues de Melo                                                                        |
| Advogado   | FERNANDO CALDAS DE SOUZA                                                                              |
| Reclamado  | Cooperativa Brasiliense de Transporte Automotivo Escolares, Turismo e Especiais do DF. - COOBRAETAETE |
| Advogado   | DAYANNE KELLY LEITE DE AZEVEDO                                                                        |

Considerando o silêncio da reclamada, tenho por descumprida a avença homologada às fls. 76/77, pelo que instauro a execução. Atualizem-se os cálculos, aplicando a multa pactuada no acordo de fls. 76/77 (100%) sobre a 1ª parcela inadimplida e antecipação das demais parcelas que seriam pagas até 16/11/2011, de acordo com o verbete nº 28/2008, in verbis: "ACORDO. MULTA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO. FORMA DE INCIDÊNCIA. Assumida obrigação por meio de acordo judicialmente homologado e sendo estipulada multa pelo seu descumprimento, esta deve ser interpretada de forma a evitar a onerosidade excessiva (art.413 do CCB). Na hipótese de atraso no pagamento, a multa incidirá exclusivamente sobre as parcelas em atraso, observadas as respectivas datas de vencimento e independentemente da antecipação da execução das parcelas vincendas, exceto se houver, no acordo, expressa disposição em sentido contrário". Cite-se a executada, por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 9.162,24 (ACORDO DESCUMPRIDO) Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

### Despacho

#### Processo Nº RT-1390-49.2010.5.10.0002

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Reclamante | Darlan Pereira da Hora                                |
| Advogado   | ERALDO NOBRE CAVALCANTE                               |
| Reclamado  | Coopertran-Cooperativa dos Transportes Publicos do DF |
| Advogado   | PATRICIA MARIA PIMENTEL DA MOTA                       |
| Reclamado  | Manoel Messias Vieira Negreiros                       |
| Reclamado  | Edleusa Carvalho Pimentel                             |
| Reclamado  | Edmundo Paiva Junior                                  |
| Advogado   | LUCIANE CARVALHO MOURA                                |

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para vista e manifestação acerca dos

Embargos à Execução ora propostos pela executada, bem como para impugnação à conta de liquidação, caso queira, no prazo de cinco dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1432-98.2010.5.10.0002

|            |                         |
|------------|-------------------------|
| Embargante | Antonio Jose Siqueira   |
| Advogado   | UIRAN SILVA FREITAS     |
| Embargado  | Manoel Moreira de Souza |

Em análise dos autos, verifico que o presente feito tem por finalidade a desconstituição de penhora efetuada na reclamatória trabalhista catalogada sob o nº 02074-1990-002-10-00-4, sob o fundamento de ilegalidade da constrição do imóvel sala 301 (matrícula 62.328), localizado no Edifício Márcia, SCS-DF, eis que o legítimo possuidor do bem seria o embargante e não o executado do processo principal, Sr. Múcio Athayde.

Todavia, ante o supra certificado, a execução manejada nos autos principais foi declarada extinta, em razão da quitação do débito, nos termos do art. 794, I, do CPC, desconstituindo-se a penhora realizada sobre o imóvel em questão, qual seja sala 301 (matrícula 62.328), determinando-se, também, fosse oficiado o Cartório competente para a retirada do gravame de indisponibilidade.

Deste modo, o presente feito perde a sua utilidade, eis que não há mais penhoras incidentes sobre o imóvel em discussão, determinada nos autos do processo principal.

POSTO ISSO, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação supra.

Custas processuais, pelo embargado, no importe de R\$ 1.700,00, calculadas sobre R\$ 85.000,00, valor dado à causa na inicial, de cujo o pagamento fica desde já dispensado, na forma da lei.

Intime-se o embargante.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1449-37.2010.5.10.0002

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Ronaldo Ribeiro Caixeta                 |
| Advogado   | DELIANE FELIX DE ARAUJO                 |
| Reclamado  | Gvb Serviços Limpeza e Conservacao Ltda |
| Advogado   | ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO          |

Técnico Judiciário

Vistos.

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 do CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não

havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, proceda-se ao PROTESTO da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão da dívida trabalhista e arquivados definitivamente os autos na forma do art. 270.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 3.288,27 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 2.983,25

INSS Reclamante....: 51,20

INSS Reclamado.....: 128,02

INSS Terceiros.....: 37,13

INSS SAT.....: 12,81

Custas do Processo: 60,69

Custas Art.789.....: 15,17

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

### Despacho

**Processo Nº RT-1507-40.2010.5.10.0002**

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Reclamante | Nilzete Lopes de Moura                 |
| Advogado   | DELIANE FELIX DE ARAUJO                |
| Reclamado  | Gvb Servios Limpeza e Conservacao Ltda |
| Advogado   | ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO         |

Intime-se a reclamada para fornecer as guias para levantamento do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos de todo o pacto, acrescido da indenização de 40%, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indenização pelo valor equivalente.

Após, intime-se o reclamante para recebimento das guias do FGTS no prazo de 05 dias, devendo em igual prazo comprovar os valores

efetivamente sacados.Ultimada as medidas, encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado.Data supra.

### Despacho

**Processo Nº RT-1521-24.2010.5.10.0002**

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| Embargante | Marcos Antonio Rocha de Araujo |
| Advogado   | UIRAN SILVA FREITAS            |
| Embargado  | Manoel Moreira de Souza        |

Em análise dos autos, verifico que o presente feito tem por finalidade a desconstituição de penhora efetuada na reclamatória trabalhista catalogada sob o nº 02074-1990-002-10-00-4, sob o fundamento de ilegalidade da constrição do imóvel sala 307 (matrícula 62.334), localizado no Edifício Márcia, SCS-DF, eis que o legítimo possuidor do bem seria o embargante e não o executado do processo principal, Sr. Múcio Athayde.

Todavia, ante o supra certificado, a execução manejada nos autos principais foi declarada extinta em razão da quitação do débito, nos termos do art. 794, I, do CPC, desconstituindo-se a penhora realizada sobre o imóvel em questão, qual seja sala 307 (matrícula 62.334), determinando-se expedição de ofício ao Cartório competente para a retirada do gravame de indisponibilidade.

Deste modo, o presente feito perde a sua utilidade, eis que não há mais penhoras incidentes sobre o imóvel em discussão, determinada nos autos do processo principal.

POSTO ISSO, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação supra.

Custas processuais, pelo embargado, no importe de R\$ 1.700,00, calculadas sobre R\$ 85.000,00, valor dado à causa na inicial, de cujo o pagamento fica desde já dispensado, na forma da lei.

Intime-se o embargante.

### Despacho

**Processo Nº RT-38600-71.2009.5.10.0002**

*Processo Nº RT-386/2009-002-10-00.4*

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Edeilton Mendonca de Oliveira               |
| Advogado   | JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO |
| Reclamado  | Swissport Brasil Ltda                       |
| Advogado   | LUIZ CLAUDIO BOTELHO                        |
| Reclamado  | VRG Linhas Aéreas S.A.                      |
| Advogado   | OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                  |

Considerando a concordância expressa do Credor com a conta de liquidação, libero ao exequente a guia da CEF, ora acostada à contracapa dos autos.

Determino ainda a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial do BB nº 3500112554370, observando-se :

Total da execução R\$ 17.047,26 Atualizado até: 31/03/2011

Liq. Remanescente do Exequente.....: R\$ 3.621,15

FGTS a ser depositado na conta vinculada do Credor junto ao FGTS, sendo vedada sua liberação.....: R\$ 754,60

INSS Reclamante....: R\$ 718,20

INSS Reclamado.....: R\$ 2.143,34

INSS Terceiros.....: R\$ 484,62

I R P F.....: 1.583,34 (base de cálculo anexa)

Hon. Periciais.....: 1.817,81 (autenticar guia de depósito)

e o remanescente deverá permanecer na referida conta judicial, para posterior devolução a reclamada.

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, OAB Nº 13802/DF;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

- 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;  
4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ ;  
5) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;  
6) Custas do art. 789-A da CLT recolher em guia GRU no cód. 18770-4-STN;  
7) Zerar a referida conta.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, libere-se a reclamada o saldo remanescente e ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

### Despacho

**Processo Nº RT-43200-38.2009.5.10.0002**

*Processo Nº RT-432/2009-002-10-00.5*

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| Reclamante | Isanete Oliveira Gonçalves           |
| Advogado   | VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO |
| Reclamado  | DKS - Serviços Promocionais Ltda     |
| Reclamado  | Emegê Produtos Alimentícios S.A.     |
| Advogado   | ADRIANA ANANIAS DOS SANTOS           |

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para vista no prazo legal e comum ao E.D oposto pela reclamante. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

### Despacho

**Processo Nº RT-47000-16.2005.5.10.0002**

*Processo Nº RT-470/2005-002-10-00.4*

|            |                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Cloves Dimas Martins                                                |
| Advogado   | IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI                                         |
| Reclamado  | Emiac Engenharia de Manutencao e Instalacao de Ar Condicionado Ltda |
| Advogado   | SIBELE GUIMARAES SALGADO                                            |
| Reclamado  | Maria Candida Orge Antunes D Assuncao Barrigana                     |
| Reclamado  | Jose Augusto de Assuncao Barrigana                                  |

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias. Brasília/DF, quar, 09/03/11.

### Despacho

**Processo Nº RT-56000-35.2008.5.10.0002**

*Processo Nº RT-560/2008-002-10-00.8*

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Reclamante | Regia Verbena Alves Lima                       |
| Advogado   | GERALDO MARCONE PEREIRA                        |
| Reclamado  | Ethicompany Promocoões e Eventos Ltda          |
| Reclamado  | Julio Cesar Ferreira                           |
| Reclamado  | Leonora Krelling Ferreira                      |
| Reclamado  | Ethicompany Recursos Humanos Ltda              |
| Reclamado  | Sv Travel Ltda - Me                            |
| Reclamado  | Jil Comercial Ltda                             |
| Reclamado  | Ethicompany Servicos Temporarios Ltda          |
| Reclamado  | Ethicompany Consultoria Empresarial Ltda       |
| Reclamado  | Epmc Comunicacao Ltda                          |
| Reclamado  | Julio Cesar Ferreira - Representacao Comercial |

Reclamado

Star Rent a Car Locadora de Veiculos Ltda

Considerando a concordância expressa da Credora com a conta de liquidação, libero o crédito do exequente.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial do BB nº 3600112199978 e 1700101316734, observando-se os seguintes valores:

Total da execução R\$ 2.226,34 Atualizado até: 31/03/2011

Liq. Exequente.....: 2.172,04

Custas Art.789.....: 10,86

e o remanescente, zerando a conta, de Custas do Processo.

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). GERALDO MARCONE PEREIRA, OAB Nº 14038/T/DF, CPF Nº não cadastrado;

2) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

3) Custas do art. 789-A da CLT recolher em guia GRU no cód. 18770-4-STN;

4) Zerar a referida conta.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

### Despacho

**Processo Nº RT-62000-56.2005.5.10.0002**

*Processo Nº RT-620/2005-002-10-00.0*

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | Cleiciane Ferreira Marques        |
| Advogado   | JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE     |
| Reclamado  | Associação de Ensino Rui Barbosa  |
| Advogado   | ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO      |
| Reclamado  | Eudes Deusdará Valente de Miranda |
| Advogado   | NAILTON DE ARAUJO LIMA            |

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para vista e manifestação acerca dos Embargos à Execução ora propostos pela executada, caso queira, no prazo de cinco dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-80300-61.2008.5.10.0002**

*Processo Nº RT-803/2008-002-10-00.8*

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Reclamante | Klaus Bulcão Roseira                   |
| Advogado   | MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA |
| Reclamado  | Politec Tecnologia da Informação S.A.  |
| Advogado   | JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS           |
| Reclamado  | Mitsubishi Corporation S.A.            |
| Advogado   | MICHELLE CRISTINE DA SILVA CARDOSO     |

J. Homologo o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Os valores previdenciários e fiscais devidos pela executada, deverão ser calculados pela D. Contadoria, cujos recolhimentos deverão ser comprovados nos autos no prazo de 30(trinta) dias após o cumprimento da última parcela do acordo. Oficie-se ao Egrégio Regional, solicitando comunicar ao Col.TST o presente acordo, para fins de devolução do AIRR interposto pela reclamada POLITEC. Intime-se o INSS. Prazo e fins

legais. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

### Despacho

**Processo Nº RT-84000-45.2008.5.10.0002**

*Processo Nº RT-840/2008-002-10-00.6*

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Reclamante | Vicente de Paulo Cruz Junior        |
| Advogado   | NARCISO CAMILO DE ANDRADE           |
| Reclamado  | Hospital e Clinicas SK Steckelbrger |
| Advogado   | FABIO LIMA CORDEIRO                 |

Nos termos do art. 764, § 3º é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

Assim, considerando complexidade das matérias aqui tratadas, inclua-se o feito na pauta de audiência para fins conciliatórios no dia 06.04.2011 às 14h.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

### Despacho

**Processo Nº RT-85700-56.2008.5.10.0002**

*Processo Nº RT-857/2008-002-10-00.3*

|            |                       |
|------------|-----------------------|
| Reclamante | Milton Viana Najar    |
| Advogado   | JOSE EYMARD LOGUERCIO |
| Reclamado  | Banco do Brasil Sa    |
| Advogado   | JAIRO WAISROS         |

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para vista e manifestação acerca dos Embargos à Execução ora propostos pela executada, bem como para impugnação à conta de liquidação, caso queira, no prazo de cinco dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-108300-81.2002.5.10.0002**

*Processo Nº RT-1083/2002-002-10-00.2*

|            |                            |
|------------|----------------------------|
| Reclamante | Maria das Gracas Cupertino |
| Advogado   | RENATA NEPOMUCENO E CYSNE  |
| Reclamado  | PATRICIA FLORES            |

Tendo em vista que inúmeras tentativas foram realizadas a fim de se obter os dados pessoais da reclamada para prosseguimento da execução, permanecendo inerte a autora desde o ano de 2006, remeta-se os autos do processo ao ARQUIVO DEFINITIVO com a devida baixa.

Publique-se. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

### Despacho

**Processo Nº RT-117900-97.2000.5.10.0002**

*Processo Nº RT-1179/2000-002-10-00.9*

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| Reclamante | Marcio Mesquita Cafe                                   |
| Advogado   | ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR                            |
| Reclamado  | Centro de Formacao de Condutores 'B' Centro Oeste Ltda |
| Reclamado  | Vilma Rodrigues Sobrinho                               |
| Reclamado  | Patrícia Kaine Rodrigues Figueiro                      |

Tendo em vista que este Juízo já exauriu todas as tentativas executórias contra os devedores, inclusive com o emprego dos sistemas informatizados de apoio à execução disponíveis (BACEN-JUD, RENA-JUD e INFOJUD), proceda-se ao protesto da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil.

### Despacho

**Processo Nº RT-118700-13.2009.5.10.0002**

*Processo Nº RT-1187/2009-002-10-00.3*

|            |                            |
|------------|----------------------------|
| Reclamante | Edvando Pereira de Jesus   |
| Advogado   | ANTONIO MARQUES DE ANDRADE |

|           |                                         |
|-----------|-----------------------------------------|
| Reclamado | Ebf Industria, Comercio e Servicos Ltda |
|-----------|-----------------------------------------|

|          |                          |
|----------|--------------------------|
| Advogado | MARCONE GUIMARÃES VIEIRA |
|----------|--------------------------|

Ante o supra certificado, libere-se a reclamada o saldo remanescente da conta judicial da CEF Nº 04884288-0, zerando-a.Ultimadas as medidas, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, eis que extinta a execução (CPC, art.794 "I").

Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

### Despacho

**Processo Nº RT-131900-24.2008.5.10.0002**

*Processo Nº RT-1319/2008-002-10-00.6*

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Reclamante | Orlando Tarifa Júnior                                 |
| Advogado   | MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA                            |
| Reclamado  | Politec - Tecnologia da Informação S/A                |
| Advogado   | JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS                          |
| Reclamado  | Instituto Omnis de Pesquisa, Desenvolvimento e Ensino |
| Advogado   | JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE                    |
| Reclamado  | Caixa Econômica Federal - CEF                         |
| Advogado   | RAMON DANTAS MANHÃES SOARES                           |

J. Intime-se a executada POLITEC para comprovar nos autos em trinta dias, a comprovar nos autos a certidão atualizada de ônus do imóvel ora indicado à penhora.

### Despacho

**Processo Nº RT-135200-57.2009.5.10.0002**

*Processo Nº RT-1352/2009-002-10-00.7*

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Fernanda Lisboa Chaves                      |
| Advogado   | ÉRIKA FERREIRA DANTAS E EXPOSTO             |
| Reclamado  | Serra Móveis Comércio Montagem Móveis Ltda. |
| Reclamado  | Joao Viane da Silva                         |
| Reclamado  | Celitania Reis da Costa                     |

Considerando a concordância expressa da Credora à conta de liquidação, libero o crédito do exequente.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial do BB nº 600129506613 e 800119725018, observando-se os seguintes valores:

Total da execução R\$ 1.241,83 Atualizado até: 31/03/2011

Liq. Exequente.....: 1.219,71

e o remanescente, zerando a conta, de custas do art.789 "A".

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). ÉRIKA FERREIRA DANTAS E EXPOSTO, OAB Nº 64618/MG, CPF Nº não cadastrado;
- 2) Custas do art. 789-A da CLT recolher em guia GRU no cód. 18770-4-STN;
- 3) Zerar a referida conta.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

### Despacho

**Processo Nº RT-155100-26.2009.5.10.0002**

*Processo Nº RT-1551/2009-002-10-00.5*

Reclamante Nelson Camargos Moreira  
 Advogado DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA  
 Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados  
 Advogado ANTÔNIO MARQUES DA SILVA

À luz de todo o expendido, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamação trabalhista proposta por NELSON CAMARGOS MOREIRA para absolver a reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA de qualquer condenação.

Custas sobre o valor da inicial, arbitrado em R\$ 18.700,00, no importe R\$ 374,00, a cargo do reclamante, dispensado de seu pagamento, nos termos da lei.

Intimem-se as partes.

### Despacho

**Processo Nº RT-157200-51.2009.5.10.0002**

*Processo Nº RT-1572/2009-002-10-00.0*

Reclamante Hugo Leonardo Barreto Silva  
 Advogado CARLOS AUGUSTO DITTRICH  
 Reclamado SF Comércio de Alimentos Ltda. - EPP  
 Reclamado Carlos Augusto de Guimaraes Calaca  
 Reclamado Wagner Mattos Bacelar  
 Reclamado Carvalho e Bacelar Promocoes e Eventos Ltda  
 Reclamado Show Bar Ltda-Epp  
 Reclamado Aw Comercio de Alimentos Ltda-Epp  
 Reclamado Restaurante e Adega Patio Brasil Ltda  
 Reclamado Coelho Neto Construcoes e Incorporacoes Ltda  
 Reclamado Petro S Turismo e Representacoes Ltda

Tendo em vista que este Juízo já exauriu todas as tentativas executórias contra os devedores, inclusive com o emprego dos sistemas informatizados de apoio à execução disponíveis (BACEN-JUD, RENA-JUD e INFOJUD), proceda-se ao protesto da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil.

### Edital

### Edital

**Processo Nº RT-344-25.2010.5.10.0002**

Reclamante Lelis Ferreira da Silva  
 Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA  
 Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda.

### EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.914,74 (96,82%)

INSS Reclamante.....: 10,32 (0,17%)

INSS Reclamado.....: 25,81 (0,42%)

INSS Terceiros.....: 7,49 (0,12%)

INSS SAT.....: 2,58 (0,04%)

Custas do Processo: 118,50 (1,94%)

Custas Art.789.....: 29,63 (0,49%)

Total Geral: 6.109,07

Atualizado:28/02/2011

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 9, MARÇO de 2011.

### Edital

**Processo Nº RT-114900-79.2006.5.10.0002**

*Processo Nº RT-1149/2006-002-10-00.8*

Reclamante Solange Soares Lima  
 Advogado JOAO CLIMATO DE A FILHO  
 Reclamado Gavea Empresa de Vigil. e Segurança Ltda  
 Reclamado Otavio Alves Neto  
 Reclamado Cso Servicos Profissionais Ltda  
 Reclamado Gavea Empresa de Servicos Gerais Ltda  
 Reclamado Gavea Comercio de Pecas e Acessorios para Veiculos Ltda  
 Reclamado Dallas Seguranca e Vigilancia Ltda  
 Reclamado Personaliza Servicos Profissionais Ltda

### EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam CITADOS(as) os(as) reclamados(as) PERSONALIZA SERVIÇOS PROFISSIONAIS, DALLAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA E CSSO SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 13.181,48 (94,67%)

INSS Reclamante.....: 94,71 (0,68%)

INSS Reclamado.....: 251,82 (1,81%)

INSS Terceiros.....: 63,50 (0,46%)

Custas do Processo: 265,53 (1,91%)

Custas Art.789.....: 66,38 (0,48%)

Total Geral: 13.923,42

Atualizado:28/02/2011

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 9, MARÇO de 2011.

### 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-114-77.2010.5.10.0003**

Reclamante Vanessa de Oliveira Lucena  
 Advogado JOSE OLIVEIRA NETO  
 Reclamado Banco Citibank S A  
 Advogado SARAH KAZUZA VIEIRA DE ARAÚJO

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens. Brasília, 9 de março de 2011. Rosarita Machado de Barros Caron. Juíza do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-123-39.2010.5.10.0003**

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Reclamante | Oscarlina Aparecida dos Santos Jacinto |
| Advogado   | REGIS ELENIO FONTANA                   |
| Reclamado  | Caixa Econômica Federal                |
| Advogado   | JOAO CARDOSO DA SILVA                  |
| Reclamado  | Fundação dos Economistas Federais      |
| Advogado   | LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO             |

INTIMEM -SE AS PARTES, VIA DEJ.T, PARA, QUERENDO, APRESENTAREM CONTRARRAÇÕES AOS RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS. PRAZO SUCESSIVO DE 08 DIAS, INICIANDO PELO RECLAMANTE.

### Despacho

**Processo Nº RT-197-59.2011.5.10.0003**

|             |                                                       |
|-------------|-------------------------------------------------------|
| Consignante | Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda |
| Advogado    | CARLOS COSTA SILVA FREIRE                             |
| Consignado  | Alcione Jose Machado                                  |

Requer a consignante a reabertura da instrução processual, ao fundamento de que não foi intimada para comparecer à audiência inaugural designada. compulsando os autos, verifico que de fato, por equívoco, de fato a consignante não foi intimada. Assim, torno sem efeito a decisão de fls. 20. Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 01/04/2011, às 09h15.

Intime-se o consignante para ciência da presente decisão e comparecimento à audiência designada, sob pena de arquivamento do feito (art. 844 da CLT.) Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

### Despacho

**Processo Nº RT-285-97.2011.5.10.0003**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Zilneide dos Santos Domingues                      |
| Advogado   | JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE                      |
| Reclamado  | Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda |

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

25/03/2011 às 10.45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

### Despacho

**Processo Nº RT-310-13.2011.5.10.0003**

|       |                                        |
|-------|----------------------------------------|
| Autor | Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo |
| Réu   | Sindicato dos Bancários de Brasília    |

Despacho: "Vistos, etc.

Trata-se de interdito proibitório ajuizado por HCBANK BRASIL BANCO MÚLTIPLO em face do SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA, processo originário da Justiça Comum TJDF, no qual foi concedido antecipação de tutela para determinar ao sindicato/requerido que se abstinisse da prática de qualquer ato com fim de obstaculizar o acesso de funcionários e clientes junto às agências, postos de atendimento e prédios administrativos do requerente (fls. 67). Dessa decisão o sindicato/requerido recorreu, tendo o TJDF dado provimento ao Agravo Regimental para declarar a incompetência da Justiça Comum e declinando da

competência para esta especializada.

Conforme já relatado, o objeto da presente ação consistia em expedição de mandado proibitório para que o requerido se abstinisse de impedir o acesso de funcionários e clientes junto às agências, postos de atendimento e prédios administrativos.

A tutela antecipada concedida em sede de liminar, fls. 67, em 23/10/2007, teve natureza satisfativa, pois impediu que no movimento grevista, deflagrado naquela ocasião, o sindicato requerido praticasse atos de turbação ou esbulho dos estabelecimentos de posse da autora, além de garantir desobstrução das entradas e saídas desses imóveis, com livre acesso dos funcionários e clientes às suas dependências.

Desta forma, resta evidente a perda o objeto da presente ação, em face do exaurimento dos efeitos da tutela antecipada deferida.

Assim, o autor torna-se carecedor de ação, ante a ausência de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional inicialmente perseguido, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do CPC.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00.

Transitada em julgado a presente decisão e comprovado o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão, sendo o reclamado, via postal.

Data supra.

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON Juíza do Trabalho"

### Despacho

**Processo Nº RT-805-91.2010.5.10.0003**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante | Nadia Vitorino Ferreira                           |
| Advogado   | EMENS PEREIRA DE SOUZA                            |
| Reclamado  | Corpservice - Cooperativa de Serviços Ltda        |
| Advogado   | NIXON FERNANDO RODRIGUES                          |
| Reclamado  | Politec Serviços Ltda                             |
| Advogado   | PAULO ANDRÉ VACARI BELONE                         |
| Reclamado  | União I - Tribunal de Justiça do Distrito Federal |
| Advogado   | MARIANA DE SOUZA PIAZ                             |

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens. Brasília, 9 de março de 2011. ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON. Juíza do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-1181-77.2010.5.10.0003**

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| Reclamante | Patricia Araujo Pimenta                                  |
| Advogado   | VIVIANE RODRIGUES DE MATOS                               |
| Reclamado  | J L Comércio de Roupas Ltda. (Pactus)                    |
| Advogado   | FABIANA DIAS DOS SANTOS FRANÇA                           |
| Reclamado  | Farrapos Comércio de Artigos do Vestuário Ltda. (Pactus) |
| Advogado   | FABIANA DIAS DOS SANTOS FRANÇA                           |
| Reclamado  | GF Comércio de Roupas ME (Pactus)                        |
| Advogado   | FABIANA DIAS DOS SANTOS FRANÇA                           |
| Reclamado  | Kankan Comércio de Artigos do Vestuário Ltda. (Pactus)   |
| Advogado   | FABIANA DIAS DOS SANTOS FRANÇA                           |

Reclamado GF Comércio de Roupas Ltda. (Pactus)  
Advogado FABIANA DIAS DOS SANTOS FRANÇA  
Reclamado Annis Comércio do Artigo do Vestuário Ltda.  
Advogado FABIANA DIAS DOS SANTOS FRANÇA

INTIME-SE O RECLAMANTE, VIA DEJT, PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PRAZO 08 DIAS.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1437-20.2010.5.10.0003

Reclamante Luis Alberto Soares de Sousa  
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal  
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

INTIME-SE O RECLAMADO, VIA DEJT, PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRAZO 08 DIAS.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1475-32.2010.5.10.0003

Reclamante Anderson Teles da Silva  
Advogado LUCYANA MARIA FERREIRA GOMES  
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df  
Advogado ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO

Expeça-se requisição de antecipação dos honorários periciais em favor do i. Perito Raffaele Dolif.

Aguarde-se o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, conforme determinado na Ata de Audiência de fls.282 último parágrafo.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1540-27.2010.5.10.0003

Reclamante Manoel Elionardo Leita Eufrosino de Pinho  
Advogado SÉRGIO LUIZ TOMAZ  
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.  
Advogado ANA PAULA COSTA MELO  
Reclamado Adservis Telemarketing e Informática Ltda.  
Reclamado Adser Servicos Ltda  
Reclamado Logpar - Logistica e Participacoes Ltda  
Advogado ANA PAULA COSTA MELO  
Reclamado Câmara dos Deputados  
Advogado IDELFONSO ALVES LIMA JÚNIOR

INTIME-SE O RECLAMANTE, 1ª E 4ª RECLAMADAS, VIA DEJT, PARA, QUERENDO, APRESENTAREM CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA UNIÃO. PRAZO SUCESSIVO DE 08 DIAS, INICIANDO PELO RECLAMANTE.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1541-12.2010.5.10.0003

Reclamante Romario Costa de Oliveira  
Advogado SÉRGIO LUIZ TOMAZ  
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda  
Advogado ANA PAULA COSTA MELO  
Reclamado Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.  
Reclamado Adser Servicos Ltda  
Reclamado Logpar - Logistica e Participacoes Ltda  
Advogado ANA PAULA COSTA MELO  
Reclamado Câmara dos Deputados

Advogado IDELFONSO ALVES LIMA JÚNIOR

INTIME-SE O RECLAMANTE, 1ª E 4ª RECLAMADAS, VIA DEJT, PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA UNIÃO. PRAZO SUCESSIVO DE 08 DIAS, INICIANDO PELO RECLAMANTE.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1581-91.2010.5.10.0003

Reclamante Thais de Melo Martins  
Advogado EVANDRO GONÇALVES DOS SANTOS JÚNIOR  
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.  
Reclamado Anvisa- Agência de Vigilância Sanitária

INTIME-SE O RECLAMANTE, VIA DEJT, PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. PRAZO 08 DIAS.

### Despacho

#### Processo Nº RT-16000-87.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-160/2008-003-10-00.9

Reclamante Terezinha Martins Parreira  
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO  
Reclamado Caixa Econômica Federal  
Advogado ELGA LUSTOSA DE MOURA

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para, em 48 horas, pagar ou indicar bens à constrição, sob pena de penhora de bens. Rosarita Machado de Barros Caron. Juíza do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-29000-33.2003.5.10.0003

Processo Nº RT-290/2003-003-10-00.7

Reclamante ELIZA FERREIRA  
Advogado IRENÍ BRAGA  
Reclamado CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado HELIANE DE FATIMA NERIS

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens. Brasília, 9 de março de 2011. ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON. Juiz(a) do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-33200-10.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-332/2008-003-10-00.4

Reclamante Luzia Maria dos Reis  
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO  
Reclamado Banco do Brasil S.A  
Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens. Brasília, 9 de março de 2011. ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON. Juíza do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-35300-98.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-353/2009-003-10-00.0

Reclamante Moacir Carvalho Aires Filho  
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE  
Reclamado Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO  
Advogado RONALDO SILVA DE ASSIS

INTIME-SE O RECLAMANTE, VIA DEJT, PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PRAZO 08 DIAS.

### Despacho

#### Processo Nº RT-43700-38.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-437/2008-003-10-00.3

|            |                                                                                 |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Edval Duraes da Silva                                                           |
| Advogado   | ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES                                                  |
| Reclamado  | Forte Line Segurança Patrimonial Ltda. (Ex- Destac - Empresa de Segurança Ltda) |
| Reclamado  | NOVACAP- Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.                      |
| Advogado   | IVES GERALDO DE SOUZA                                                           |
| Reclamado  | Cesar Ricardo Gonçalves                                                         |

Intime-se o reclamante para ter vista da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça às fls. 298.

Após, restituam-se os autos ao arquivo.

### Despacho

#### Processo Nº RT-75900-69.2006.5.10.0003

Processo Nº RT-759/2006-003-10-00.0

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | MONICA APARECIDA BATISTA          |
| Advogado   | HERCULES FAJOS                    |
| Reclamado  | CAIXA ECONOMICA FEDERAL           |
| Advogado   | DALILA APARECIDA BRANDÃO DO SERRO |

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens. Brasília, 9 de março de 2011. Rosarita Machado de Barros Caros. Juíza do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-94200-74.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-942/2009-003-10-00.9

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Reclamante | Luiz Carlos Gomes Alves                          |
| Advogado   | MOZART CAMAPUM BARROSO                           |
| Reclamado  | Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A |
| Advogado   | ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO                     |
| Reclamado  | Varig Logística S/A                              |
| Advogado   | TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA                       |
| Reclamado  | Tap Air Transportes Aéreos Portugueses S/A       |
| Advogado   | PEDRO HENRIQUE BORSATO DE MAGALHÃES              |

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens. Brasília, 9 de março de 2011. ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON. Juíza do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-139300-48.1992.5.10.0003

Processo Nº RT-1393/1992-003-10-00.0

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Reclamante | MARIA JOIA CESAR DE CARVALHO (19)   |
| Advogado   | ULISSES RIEDEL DE RESENDE           |
| Reclamado  | UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO INAMPS) |
| Advogado   | PROCURADOR REGIONAL DA UNIAO        |

Indefiro o pleito de fl. 1787, tendo em vista que os poderes constantes da procuração de fl. 17 foram outorgados por MARIA JOSÉ ALVES PASSOS, já falecida, não possuindo os referidos procuradores poderes para receber e dar quitação em nome do espólio. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

### Despacho

#### Processo Nº RT-155900-51.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1559/2009-003-10-00.8

|            |                             |
|------------|-----------------------------|
| Reclamante | Paulo de Tarso Cardoso      |
| Advogado   | RAUL CANAL                  |
| Reclamado  | Condomínio Jardim América   |
| Advogado   | ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA |

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens. Brasília, 9 de março de 2011. ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON. Juíza do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-180100-25.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1801/2009-003-10-00.3

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante | Édi Álvaro Alves Soares                           |
| Advogado   | CRISTIANA MEIRA MONTEIRO                          |
| Reclamado  | Fundação Universidade de Brasília - FUB           |
| Advogado   | DANIELLA RIBEIRO DE PINHO                         |
| Reclamado  | Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT |
| Advogado   | MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA                          |

INTIME-SE O RECLAMANTE, VIA DEJT, PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PRAZO 08 DIAS.

### Despacho

#### Processo Nº RT-182200-50.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1822/2009-003-10-00.9

|            |                              |
|------------|------------------------------|
| Reclamante | Daniel Roberto da Silva      |
| Advogado   | VERA GESSY FERREIRA FARIA    |
| Reclamado  | Giva Jose dos Santos         |
| Advogado   | JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA |

Em observância ao princípio da fungibilidade, recebo o incidente processual de fls. 39/97 como embargos à execução.

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos, para, no mérito REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Custas da presente decisão, pela executada, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02.

Fixo a execução do débito previdenciário em R\$1.555,82, atualizados até 30/09/2010, sem prejuízo de futuras atualizações.

Julgo subsistente a penhora de fls. 100

Intimem-se as partes.

Decorridos os prazos, designe-se praça do bem constrito.

Data supra. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

### Editais

#### Editais

#### Processo Nº RT-1182-62.2010.5.10.0003

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | Geisa Costa e Silva                        |
| Advogado   | EUZIMAR MACEDO LISBOA                      |
| Reclamado  | Auto Peças e Mecânica Check-Up Motors Ltda |

EDITAL DE LEILÃO

Fiel Depositário: ANDRÉ ALVES DA SILVA

Local dos bens : QNS 11-C , MÓDULO B, CASA 15 - RIACHO FUNDO - DF

Data e hora do leilão: 02/4/2011 às 10 horas

A Doutora ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juíza da 3.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições

e na forma da lei, torna público que foi designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito SOF NORTE Q.01 CJ. "A" Lote 08, CEP: 70.634-110, ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Eventual remição da dívida somente será admitida antes da adjudicação ou alienação dos bens (CPC, art. 651). A remuneração do leiloeiro e o pagamento das demais despesas obedecerão as regras previstas nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. RELAÇÃO DO(S) BEM(S). "1 Kit para lanternagem marca kiny, "7 pcs Auto Body Repaitool set", com 7 peças, item nº 9CF107, peças nº 9CF120, 9CF130, 9CF210, 9CF220, 9CF230, 9CF240, em bom estado de conservação, avaliado em R\$800,00 (oitocentos reais). Total da avaliação R\$800,00 (oitocentos reais)". Em 08/2/2011. Ass. DRA. ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON - Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Brasília. Em 09/2/2011. Ass. Mônica Augusta Pereira da Silva - Diretora de Secretaria em exercício.

### Edital

**Processo Nº RT-193400-54.2009.5.10.0003**

Processo Nº RT-1934/2009-003-10-00.0

|            |                            |
|------------|----------------------------|
| Reclamante | Geldeni de Oliveira Lins   |
| Advogado   | JONATAS LOPES DOS SANTOS   |
| Reclamado  | Clinica Flores Ltda.       |
| Advogado   | RICARDO AZEVEDO DE MENEZES |

### EDITAL DE LEILÃO

Fiel Depositário: Francisca Regina de Sousa Leitão

Local dos bens : SQ 13, QD 3 CASA 58 - CIDADE OCIDENTAL - GO

Data e hora do leilão: 02/4/2011 ÀS 10 HORAS

A Doutora ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON - Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que foi designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito SOF NORTE Q.01 CJ. "A" Lote 08, CEP: 70.634-110, ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Eventual remição da dívida somente será admitida antes da adjudicação ou alienação dos bens (CPC, art. 651). A remuneração do leiloeiro e o pagamento das demais despesas obedecerão as regras previstas nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. RELAÇÃO DO(S) BEM(S). "01 Longarina de 2 lugares, em PVC, cor preta, em funcionamento de bom estado, avaliada em R\$200,00 (duzentos reais) - 1 balcão de

3,00X0,80 nas cores braca e azul, tampo em vidro, avaliado em R\$800,00 (oitocentos reais) - 1 armário pequeno com 2 portas em madeira avaliado em R\$150,00 (cento e cinquenta reais) - 01 mesa de escritório com 2 gavetas em madeira avaliada em R\$200,00 (duzentos reais) 1 computador completo tela proview, CPU, vertical e teclado marca CCE, processador intel avaliado em R\$800,00 (oitocentos). - 01 impressora HP photosmart7450, em bom avaliada em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) - 03 longarinas de PVC de 3 lugares, cor preta avaliada em R\$200,00 (duzentos reais) cada, perfazendo o total de R\$600,00 (seiscentos) - 2 mesas de escritório com 2 gavetas, cor gelo, avaliado cada em R\$200,00 perfazendo o total de R\$400,00 (quatrocentos reais) 01 maca com armário parte inferior com 4 gavetas, 2 portas e colchão, avaliada em, R\$1.000,00. (um mil reais), 02 armários com 2 portas, avaliado cada em R\$100,00 (cem reais), perfazendo o total de R\$200,00 (duzentos reais) 01 maca comum dobravel (semi) avaliada em R\$300,00 (trezentos reais) 01 mesinha com rodinhas tipo apoio, cor bege avaliada em R\$200,00 (duzentos reais) 01 ar condicionado cor branca, marca Breze, avaliado em R\$2.000,00 (dois mil reais) 01 bebedouro da marca IBBL, avaliado em R\$300,00 (trezentos) 01 aparelho televisor de 14 polegadas em cores, avaliado em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) Total da avaliação R\$7.750,00 (sete mil setecentos e cinquenta reais)". Em 12/11/2010. Ass. ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON - Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Brasília. Em 09/2/2011. Ass. Mônica Augusta Pereira da Silva - Diretora de Secretaria em exercício.

### 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

#### Despacho

#### Despacho

**Processo Nº RT-102-26.2011.5.10.0004**

|            |                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Manoel Feres da Conceição                                      |
| Advogado   | ABADIO FERREIRA DA SILVA                                       |
| Reclamado  | Vortex - Engenharia Soluções<br>Sistemas do Meio Ambiente Ltda |
| Reclamado  | Rmf Engenharia Ltda. - Epp                                     |

fl.37 - Intime-se o Reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazo de 10 dias, sob pena de ter-se por cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado, bem como a efetuar o levantamento dos alvarás r. mencionados (FGTS e SD). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

#### Despacho

**Processo Nº RT-193-19.2011.5.10.0004**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Antonio Rodrigues de Souza                         |
| Advogado   | JOMAR ALVES MORENO                                 |
| Reclamado  | Simar Prestacao de Servicos Gerais e Comercio Ltda |

Fl. 21/22. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA em face de SIMAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS E COMERCIO LTDA, condenando-a a anotar a baixa na CTPS da parte autora e a liberar as guias para saque do FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas cominadas. Processo extinto com exame de mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo para todos os fins. Custas pela reclamada no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado à condenação para este fim. Intimem-se a reclamante, mediante publicação. Intime-se a reclamada, por EDITAL. Antecipado o julgamento anteriormente marcado para 11/03/2011, deverá a Secretaria providenciar a

liberação da pauta. Brasília, 03 de março de 2011. Juiz do Trabalho  
NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-295-41.2011.5.10.0004**

|          |                                                                  |
|----------|------------------------------------------------------------------|
| Autor    | Alan da Silva Nunes                                              |
| Advogado | JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS                                    |
| Réu      | Visual Locação de Serviços,<br>Construção Civil e Mineração Ltda |

Despacho de fl. 21/21v: "Vistos os autos que me vieram conclusos nesta mesma data.

Trata-se de ação cautelar inominada proposta por ALAN DA SILVA NUNES, que relatou descumprimento por parte da ré, VISUAL LOCAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA, de obrigações trabalhistas decorrente dos contrato de trabalho firmado entre as partes. Requer, como medida cautelar liminar, que sejam bloqueados créditos da ré junto à Câmara dos Deputados, Secretaria de Administração do Ministério Público Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, o que passa a ser apreciado.

É do conhecimento desta Juíza, que na Ação Civil Pública 0000069-36.2011.5.10.0004, distribuída ao Juiz Titular desta Vara, movida pela União em face da VISUAL LOCAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA, a requerida encontra-se, de fato, em colapso financeiro, em franco prejuízo dos direitos trabalhistas de seus empregados; que contratos vêm sendo rescindidos pela clientela da ré e que valores correspondentes a créditos da ré estão sendo utilizados para a quitação de débitos trabalhistas pela via judicial, o que os documentos dos autos demonstram também. Nos autos da citada Ação Civil Pública, inclusive, por medida liminar inaudita altera pars, foram bloqueados, por aquele Juiz, créditos da ré junto ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Diante disso, considero presentes os requisitos do fumus boni iuris - afinal a autor, na condição de antiga empregada da Visual, pode, efetivamente, deixar de receber aquilo a que tem direito, em função da situação que a empresa atravessa - e do periculum in mora - afinal, a empresa está com inegáveis e notórios problemas de caixa e, se ainda tem algum crédito, há pressa em fazer tal crédito reverter para os credores, sob pena de insucesso na tentativa de ver quitadas obrigações contratuais assumidas pela Visual.

Neste contexto, e na forma do artigo 804 do CPC, defiro a liminar requerida e determino a expedição de mandados para que, de eventuais créditos da VISUAL LOCAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA junto à Câmara dos Deputados, Secretaria de Administração do Ministério Público Federal e junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia, sejam - com urgência - desde já bloqueados até R\$ 30.000,00, em favor da requerente, colocando-se o valor à disposição do Juízo.

Intime-se a autora.

Cite-se a requerida, com cópia da petição inicial, nos termos do artigo 802 do CPC.

Em Brasília, 28/02/11 - 2ª feira."

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-338-75.2011.5.10.0004**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Manoel Machado da Silva                      |
| Advogado   | PATRICIA PINHEIRO MARTINS                    |
| Reclamado  | Adservis Multiperfil Ltda                    |
| Reclamado  | Adser Serviços Ltda                          |
| Reclamado  | Adservis Telemarketing e Informática<br>Ltda |

O reclamante requer a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam bloqueados créditos das reclamadas junto aos órgãos tomadores de serviços Câmara dos Deputados e Senado Federal, pelos fatos e motivos expostos na exordial. A espera da decisão definitiva da lide para deferimento do pedido não constitui dano irreparável ou de difícil reparação ao patrimônio jurídico do autor, porque podem ser usufruídos a qualquer tempo. Portanto, ante a ausência do pressuposto previsto no artigo 273, I, do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Designo o dia 29/03/2011, às 14:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se as parte reclamada, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.

6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-563-32.2010.5.10.0004**

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Reclamante | Alexandre Magno Nogueira Pereira |
| Advogado   | DINO ARAÚJO DE ANDRADE           |
| Reclamado  | Drogaria Superpharm Ltda. EPP    |
| Advogado   | LÍCIA JULIANE DE ALMEIDA PAIVA   |

Fl. 242. Intimem-se as partes a se manifestarem, caso queiram, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, prazo comum de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-595-37.2010.5.10.0004**

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Pedro Cesar Sousa Barbosa                                        |
| Advogado   | JULIO CESAR BORGES DE RESENDE                                    |
| Reclamado  | Companhia de Saneamento Ambiental<br>do Distrito Federal - Caesb |
| Advogado   | OTONIL MESQUITA CARNEIRO                                         |

Fl. 382. Declaro extinta a execução, nos termos do Art. 794, I, do CPC. Intime-se o exequente para o recebimento de seu crédito líquido. Prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-596-22.2010.5.10.0004

Reclamante Luiz Duarte Sakanishi dos Santos Pereira  
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA  
Reclamado Representação e Distribuidora de Combustíveis e Derivados Garantia Ltda  
Advogado MARIA LAURA RODOLFO CAJUELLA

Intime-se a Reclamada ao recebimento do alvará à contracapa para liberação do depósito recursal de fl.87, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-956-54.2010.5.10.0004

Reclamante Renne dos Santos Oliveira  
Advogado TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA  
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição - Hipermercado Extra  
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

fl.166 - Antes de efetuar o desmembramento, intime-se a parte Exequente para se manifestar a respeito dos cálculos, prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-991-14.2010.5.10.0004

Reclamante Joyce Peixoto Fraga  
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA  
Reclamado Subway Bandeirante Comércio de Alimentos Ltda - Me  
Advogado THIAGO DINIZ SEIXAS

FL.173 - Intime-se a Reclamada para manifestação sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias, bem como para ciência da data de audiência de encerramento designada. A reclamante concorda com os termos do laudo pericial apresentado. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 05/05/2011, às 13h58min, dispensado o comparecimento das partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1078-67.2010.5.10.0004

Reclamante Sebastiao Batista Ferreira  
Advogado CARLOS ANTONIO REIS  
Reclamado Orbit Ltda Me  
Advogado JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 145: Homologo os cálculos de fls. 131-143, fixando o débito exequendo em R\$ 24.550,94, na data de 28.02.2011, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 131. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1194-73.2010.5.10.0004

Reclamante Francisco Roberto Ferreira dos Santos  
Advogado ANGELA SORAIA AMÓRAS COLLARES  
Reclamado União Pioneira de Integração Social - Upis  
Advogado SIRLENE PEREIRA LIMA

(decisão de fls. 245/246): Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 229/231 para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, tudo nos termos da fundamentação retro que

fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1266-60.2010.5.10.0004

Reclamante Jurandir Batista Pereira  
Advogado LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA  
Reclamado Milton Candido da Silva  
Advogado SÉRGIO ROGÉRIO MACHADO DA SILVA

Fl. 78. Dê-se vista às partes do laudo pericial, prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1367-97.2010.5.10.0004

Reclamante Wagner Lima dos Reis  
Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA  
Reclamado City Car Brasília - Automóveis Ltda.  
Advogado VITOR DOS PRAZERES FONSÊCA

fl.230 - Tendo em vista que o valor do crédito do Exequente é inferior a R\$ 10.000,00, deixo de dar ciência ao INSS ante a solicitação da adoção de tal procedimento, consoante a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19 de fevereiro de 2010. Homologo os cálculos de fls.220-229, fixando o débito exequendo em R\$8.999,40 na data de 28.02.2011, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.220. Intime-se o 1º Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1424-18.2010.5.10.0004

Reclamante Arenildo Paulino da Silva  
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA  
Reclamado Finoplast Transformadora e Atacadista de Plásticos Ltda.  
Advogado JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA

fl.82 - Intime-se o Reclamante para se manifestar acerca do adimplemento da do acordo homologado às fls.81/81v, prazo de 05 dias, sob pena de se considerar adimplido o r. acordo. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1425-03.2010.5.10.0004

Consignante Ativa Conservacao e Limpeza Ltda  
Advogado MARIA DA CONCEIÇÃO MACÊDO DA SILVA MASCARENHAS  
Consignado Diego Pereira de Lima  
Advogado LEONARDO XAVIER RANGEL

fl.137 - Tendo em vista que o valor do crédito do Exequente é inferior a R\$ 10.000,00, deixo de dar ciência ao INSS ante a solicitação da adoção de tal procedimento, consoante a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19 de fevereiro de 2010. Homologo os cálculos de fls.133-136, fixando o débito exequendo em R\$121,76 na data de 28.02.2011, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.133. Intime-se o Consignante, ora Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC.

### Despacho

**Processo Nº RT-1451-98.2010.5.10.0004**

Reclamante Eliany Pereira Monteiro de Oliveira  
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO  
Reclamado Empresa de Tecnologia e Informacoes da Previdencia Social - Dataprev  
Advogado AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

fl.629. Intime-se a Reclamada a se manifestar, caso queira, acerca dos presentes embargos de declaração, prazo de 05 (cinco) dias.

**Despacho**

**Processo Nº RT-1472-74.2010.5.10.0004**

Reclamante Fábio dos Santos Barbosa  
Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA  
Reclamado Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - Confea  
Advogado DJALMA FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS

Fl. 651. Intime-se o reclamado a se manifestar, caso queira, acerca do recurso adesivo interposto pela parte contrária, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

**Despacho**

**Processo Nº RT-1539-39.2010.5.10.0004**

Reclamante Keila Rezende da Costa Rocha  
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS  
Reclamado Banco do Brasil Sa  
Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO

fl.718. Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca dos presentes embargos de declaração, caso queira, prazo de 05 (cinco) dias.

**Despacho**

**Processo Nº RT-1572-29.2010.5.10.0004**

Reclamante Marcelo Eugenio de Freitas  
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI  
Reclamado Rapido Transnil Transportes Limitada Epp  
Advogado RAFAEL FERREIRA DE CARVALHO

fl.75 - Intime-se o Reclamante para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, caso queira, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

**Despacho**

**Processo Nº RT-1606-04.2010.5.10.0004**

Reclamante Marivalda Candida de Sousa Araujo  
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO  
Reclamado Esplanada Brasil Sa  
Advogado SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

Fl. 191/195. CONCLUSÃO. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por MARIVALDA CANDIDO DE SOUSA ARAÚJO em desfavor de ESPLANADA BRASIL S/A, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações: aviso prévio de 30 dias; horas extras, assim consideradas aquelas superiores à jornada semanal de 44 horas, acrescidas do adicional de 50%, salvo na vigência dos instrumentos coletivos de trabalho de fls. 16/51, quando deverá ser observado o adicional mencionados em suas cláusulas nove, tudo com incidência reflexa nos cálculo do aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS e multa fundiária de 40%, descontando-se o efetivamente pago a este título e já comprovado documentalmente nos autose o teor da

Súmula nº 340 do TST; indenização por danos morais que ora fixo em R\$ 5.000,00; multa contida no parágrafo oitavo do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho; conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381) e tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Fica a reclamada condenada ao recolhimento da contribuição previdenciária nos termos da Súmula nº 368, inciso I, do TST, e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 560,00, calculadas sobre R\$ 28.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

**Despacho**

**Processo Nº RT-1636-39.2010.5.10.0004**

Reclamante Roberto Aires Ferreira  
Advogado VANESSA FERREIRA FONTANA  
Reclamado Arezza RH Ltda  
Advogado FERNANDO CELLA  
Reclamado Aqua Tecnologia em Instalações Ltda  
Advogado DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES

fl.106 - Tendo em vista que o valor do crédito do Exequente é inferior a R\$ 10.000,00, deixo de dar ciência ao INSS ante a solicitação da adoção de tal procedimento, consoante a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19 de fevereiro de 2010. Homologo os cálculos de fls.97-105, fixando o débito exequendo em R\$1.470,75 na data de 28.02.2011, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.97. Intime-se o 1º Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

**Despacho**

**Processo Nº RT-1664-07.2010.5.10.0004**

Reclamante Maria Zélia de Sousa Paraíso  
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS  
Reclamado Banco do Brasil Sa  
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Fl. 625. Intimem-se as partes a se manifestarem, caso queiram, acerca do recurso interposto pela parte contrária, prazo comum de oito dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

**Despacho**

**Processo Nº RT-1693-57.2010.5.10.0004**

Consignante Telecom Lima Serviços Ltda Me  
Advogado SONIA MARIA FREITAS  
Consignado Fabio Pereira dos Santos

Fl. 35/36. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de consignação de valores e documentos formulado pela consignante TELECOM SERVIÇOS LTDA. ME declarando extinta a obrigação consignada, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para que a consignada FABIO PEREIRA DOS SANTOS receba os valores depositados e retire os documentos, apresentando sua CTPS em secretaria para anotação de baixa. Processo extinto com exame de mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo para todos os fins. Custas pela consignada no importe de R\$ 13,88, calculadas sobre R\$ 694,12, valor arbitrado à condenação para

este fim. Intime-se a consignante, mediante publicação. Intime-se a consignada, por edital. Antecipado o julgamento anteriormente marcado para 11/03/2011, deverá a Secretaria providenciar a liberação da pauta. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-1737-76.2010.5.10.0004**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Embargante | Valdelina Garcez Castro                     |
| Advogado   | KEYLA DE OLIVEIRA ROSA                      |
| Embargado  | Sandra Mara da Conceicao Silva              |
| Advogado   | JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA                  |
| Embargado  | Flora Garden Gramados e Paisagismo Limitada |
| Embargado  | Sebastião de Castro                         |
| Embargado  | Paulo Roberto de Castro                     |

Fl. 161. Intimem-se os embargados, sendo o primeiro via DEJT, o segundo e quarto via editalícia e o terceiro, diretamente, via postal, a se manifestarem, caso queira, acerca do presente recurso, prazo comum de oito dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-1756-82.2010.5.10.0004**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante | Paulo Henrique Martins Alcantara                  |
| Advogado   | LEANDRO OLIVEIRA ALVES                            |
| Reclamado  | Gsm Systems - Engenharia Comercio e Servicos Ltda |

Despacho de fl. 93: Tendo em vista que o valor do crédito do Exequente é inferior a R\$10.000,00, deixo de dar vista ao INSS em vista da solicitação da adoção de tal procedimento, consoante a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19 de fevereiro de 2010. Homologo os cálculos de fls. 83-91, fixando o débito exequendo em R\$ 10.730,52, na data de 28.02.2011, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.83. Intime-se o Exequente a se manifestar acerca dos cálculos, caso queira, prazo de 5 dias.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-1767-14.2010.5.10.0004**

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Reclamante | Lucilene Pereira do Carmo        |
| Advogado   | SIMONE DE SOUSA TORRES           |
| Reclamado  | ZAHLE Comércio de Alimentos Ltda |

fl.69 - Intime-se o Reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazo de 10 dias, sob pena de ter-se por cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado, bem como a efetuar o levantamento dos alvarás r. mencionados (SD). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-32900-50.2005.5.10.0004**

*Processo Nº RT-329/2005-004-10-00.4*

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Regina Célia Borges de Almeida                       |
| Advogado   | BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO                        |
| Reclamado  | Múltipla Prestação de Serviços e Higieneização Ltda. |

Fl. 118. Intime-se o reclamante ao recebimento da Carteira Obreira (CTPS), prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-74000-43.2009.5.10.0004**

*Processo Nº RT-740/2009-004-10-00.3*

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| Reclamante | Ginivaldo Pereira de Matos           |
| Advogado   | EMENS PEREIRA DE SOUZA               |
| Reclamado  | Dcorline Conservação e Limpeza Ltda. |
| Reclamado  | Marcelo Fernando Rodrigues de Araújo |
| Reclamado  | Edison José de Araújo Júnior         |

Fl. 188. Intime-se o exequente para proceder o levantamento do alvará judicial acostado a contracapa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, em cinco dias, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-105400-75.2009.5.10.0004**

*Processo Nº RT-1054/2009-004-10-00.0*

|            |                          |
|------------|--------------------------|
| Reclamante | José Xavier de Oliveira  |
| Advogado   | MARIO BATISTA            |
| Reclamado  | Banco do Brasil S.A.     |
| Advogado   | JULIANA FURTADO DE MOURA |

Fl. 713. Intime-se o exequente para proceder o levantamento do alvará judicial acostado a contracapa dos autos. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-107100-67.2001.5.10.0004**

*Processo Nº RT-1071/2001-004-10-00.0*

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Reclamante | CARLOS ANDRE SANTOS OLIVEIRA           |
| Advogado   | RENAULT CAMPOS LIMA                    |
| Reclamado  | GUARANI SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA |
| Advogado   | JUAN PABLO LONDONO MORA                |
| Reclamado  | ARIOVALDO DEFENDI                      |
| Advogado   | DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA      |
| Reclamado  | LUIZA APARECIDA DEFENDI                |
| Advogado   | DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA      |

Fl. 480. Intime-se a parte exequente para se manifestar nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-130600-21.2008.5.10.0004**

*Processo Nº RT-1306/2008-004-10-00.0*

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| Reclamante | Amauri Amaral de Almeida      |
| Advogado   | MARCEL BATISTA YOKOMIZO       |
| Reclamado  | Caixa Econômica Federal - CEF |
| Advogado   | JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO      |

fl.1646 - Homologo os cálculos de adequação às fls.1637-1644, fixando o débito exequendo em R\$77.965,82 na data de 28.02.2010, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.1637. Primeiramente, dê-se vista ao Exequente para se manifestar tão somente a respeito da adequação dos cálculos, caso queira, prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-165400-41.2009.5.10.0004**

*Processo Nº RT-1654/2009-004-10-00.8*

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| Reclamante | Rosângela Maria Abrão de Oliveira                       |
| Advogado   | MOACIR AKIRA YAMAKAWA                                   |
| Reclamado  | Cirplas - Centro de Cirurgia Plástica de Brasília Ltda. |
| Advogado   | VALDIR CAMPOS LIMA                                      |

Despacho de fl. 263: "Homologo os cálculos de fls.234/258, fixando o débito exequendo em R\$10.535,09, na data de 31.03.2010, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.

234. Intime-se a Executada, por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para os fins do art. 884/CLT, já que o juízo encontra-se totalmente garantido por meio do depósito recursal convolado em penhora à fl. 259." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-211300-47.2009.5.10.0004**

*Processo Nº RT-2113/2009-004-10-00.7*

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | Wagner Francisco de Castro        |
| Advogado   | JONAS DUARTE JOSE DA SILVA        |
| Reclamado  | Fiança Empresa de Segurança Ltda. |
| Advogado   | MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA       |
| Reclamado  | Fiança Serviços Gerais Ltda.      |
| Advogado   | MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA       |

Despacho de fl. 383:"Deixo de homologar o acordo de fls. 375/378, tendo em vista que com o trânsito em julgado de fl. 371, esgotou-se a jurisdição (vide despacho de fl. 372).Após, a confirmação da operação bancária de fls. 374 e decorrido o prazo legal, arquivem-se, dando baixa na distribuição." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Edital

### Edital

**Processo Nº RT-193-19.2011.5.10.0004**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Antonio Rodrigues de Souza                         |
| Advogado   | JOMAR ALVES MORENO                                 |
| Reclamado  | Simar Prestacao de Servicos Gerais e Comercio Ltda |

### EDITAL DE SENTENÇA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: SIMAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS E COMERCIO LTDA. - CNPJ: 01.305.361/0001-09, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA em face de SIMAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS E COMERCIO LTDA, condenando-a a anotar a baixa na CTPS da parte autora e a liberar as guias para saque do FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas cominadas. Processo extinto com exame de mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo para todos os fins. Custas pela reclamada no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado à condenação para este fim. Intimem-se a reclamante, mediante publicação. Intime-se a reclamada, por EDITAL. Antecipado o julgamento anteriormente marcado para 11/03/2011, deverá a Secretaria providenciar a liberação da pauta. NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA, Juíza do Trabalho Auxiliar - 4ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 9, MARÇO de 2011.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

### Edital

**Processo Nº RT-900-21.2010.5.10.0004**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | Antonio Carlos de Paiva                    |
| Advogado   | FLAVIO JOSÉ DA ROCHA                       |
| Reclamado  | Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda |
| Advogado   | WALDIR RAMOS DA SILVA                      |

### EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO: MARIA DE FÁTIMA FRAGA DE SOUSA

Endereço: Alameda Gravatá 301 - Lote 07 - Bloco B - Apt 504  
Águas Claras/DF

Data e Hora do Leilão: 02/04/2011, às 10:00 horas

Data de emissão: 09/03/2011 (4ª feira)

Localidade do bem: SIBS Quadra 01 - Conjunto C - Lotes 1/10

Núcleo Bandeirantes/DF

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

Relação de bens: 22 micro computadores completos, compostos de CPU, monitor, teclado e mouse, processador pentium IV 3.20, ou Pentium IV 3.00, ou Pentium IV 2.40, ou Celerom 2.40, ou Celerom 2.66, memória de 512, 256, 128 e 1024 GHZ e HD 80, 40 e 120, em funcionamento e bom estado, destinados à locação, ramo atividade da empresa, avaliado cada computador em R\$ 500,00, perfazendo o total de R\$ 11.000,00. Data da avaliação 15.02.2011.

Do leilão: Não requerendo a parte autora a adjudicação, a expropriação ocorrerá através do leilão a ser realizado pelo leiloeiro público oficial nomeado pelo Juízo, Dr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, No SOF/Norte, Quadra 1, Conjunto A, Lote 8 - Brasília/DF, - Parque dos Leilões Elite, no dia e na hora acima fixados. O pagamento do título do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. A arrematação será efetuada através de pagamento à vista. Sobre o valor de arrematação incidirão 5% (cinco por cento) referentes à comissão do leiloeiro. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. E para constar, eu, César Neves Viana, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinada pelo MM. Juiz do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita.

CÉSAR NEVES VIANA  
Diretor de Secretaria

**Edital**

**Processo Nº RT-1693-57.2010.5.10.0004**

Consignante Telecom Lima Serviços Ltda Me  
Advogado SONIA MARIA FREITAS  
Consignado Fabio Pereira dos Santos

**EDITAL DE SENTENÇA**

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: FABIO PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 715.262.261-20, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de consignação de valores e documentos formulado pela consignante TELECOM SERVIÇOS LTDA. ME declarando extinta a obrigação consignada, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para que a consignada FABIO PEREIRA DOS SANTOS receba os valores depositados e retire os documentos, apresentando sua CTPS em secretaria para anotação de baixa. Processo extinto com exame de mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo para todos os fins. Custas pela consignada no importe de R\$ 13,88, calculadas sobre R\$ 694,12, valor arbitrado à condenação para este fim. Intime-se a consignante, mediante publicação. Intime-se a consignada, por edital. Antecipado o julgamento anteriormente marcado para 11/03/2011, deverá a Secretaria providenciar a liberação da pauta. NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA, Juíza do Trabalho Auxiliar - 4ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 9, MARÇO de 2011.

CÉSAR NEVES VIANA  
Diretor de Secretaria

**Edital**

**Processo Nº RT-1737-76.2010.5.10.0004**

Embargante Valdelina Garcez Castro  
Advogado KEYLA DE OLIVEIRA ROSA  
Embargado Sandra Mara da Conceicao Silva  
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA  
Embargado Flora Garden Gramados e Paisagismo Limitada  
Embargado Sebastião de Castro  
Embargado Paulo Roberto de Castro

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente

Edital que ficam os executados: FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LIMITADA CNPJ: - 02.451.546/0001-94 e PAULO ROBERTO DE CASTRO, encontrados em local incerto e não sabido, INTIMADOS do despacho exarado à fl. 161 dos autos, a seguir transcrito: Intimem-se os embargados, sendo o primeiro via DEJT, o segundo e quarto via editalícia e o terceiro, diretamente, via postal, a se manifestarem, caso queira, acerca do presente recurso, prazo comum de oito dias. Denilson Bandeira Coêlho, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 9, MARÇO de 2011.

CÉSAR NEVES VIANA  
Diretor de Secretaria

**Edital**

**Processo Nº RT-89400-97.2009.5.10.0004**

*Processo Nº RT-894/2009-004-10-00.5*

Reclamante Flávio Alexandre Moreira da Cruz (14ª VT de São Paulo/SP)  
Reclamado Wagner Canhedo de Azevedo Filho  
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

**EDITAL DE LEILÃO**

DEPOSITÁRIO: WAGNER CANHEDO FILHO

Endereço: SHIS QI 07 - Conjunto 04 - Casa 16 - Lago Sul-DF

Data e Hora do Leilão: 02/04/2011, às 10:00 horas

Data de emissão: 09/03/2011 (4ª feira)

Localidade do bem: SGCVS - CONJUNTOS 07/08 - BRASÍLIA/DF

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

Relação de bens: 01) Um veículo, ônibus, placa JJF 8656, chassi 9BM3840789B624328, marca/modelo: Mercedes Benz/INDUSCAR APACHE U, ano 2009/2008, cor branca, combustível diesel, em bom estado de uso, avaliado em R\$ 185.000,00; 02) Um veículo, ônibus, placa JJF 8826, chassi 9BM3840789B624338, marca/modelo Mercedes Benz/INDUSCAR APACHE U, ano 2009/2008, cor branca, combustível diesel, em bom estado de uso, avaliado em R\$ 185.000,00; 03) Um veículo, ônibus, placa JJF 8566, chassi 9BM3840789B627280, marca/modelo Mercedes Benz/INDUSCAR APACHE U, ano 2009/2008, cor branca, combustível diesel, em bom estado de uso, avaliado em R\$ 185.000,00. 04) Um veículo, ônibus, placa JGA 0511, chassi 9BM3840788B562336, marca/modelo Mercedes Benz/INDUSCAR APACHE A, ano 200/2007, cor branca, combustível diesel, em bom estado de uso, avaliado em R\$ 180.000,00. Total da avaliação R\$ 735.000,00. Data da avaliação 13.07.2009.

Do leilão: Não requerendo a parte autora a adjudicação, a expropriação ocorrerá através do leilão a ser realizado pelo leiloeiro público oficial nomeado pelo Juízo, Dr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, No SOF/Norte, Quadra 1, Conjunto A, Lote 8 - Brasília/DF, - Parque dos Leilões Elite, no dia e na hora acima fixados. O pagamento do título do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. A arrematação será efetuada através de pagamento à vista. Sobre o valor de arrematação incidirão 5% (cinco por cento) referentes à comissão do leiloeiro. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. E para constar, eu, César Neves Viana, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinada pelo MM. Juiz do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita.

CÉSAR NEVES VIANA  
Diretor de Secretaria

## 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-16-52.2011.5.10.0005**

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| Reclamante | Alessandra Rosa Gomes         |
| Advogado   | JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO |
| Reclamado  | União Federal                 |

(...) "O reclamante requer dilação de prazo para juntada da procuração, conforme determinação de fls. 18. Defiro o pedido. Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, proceder a juntada do referido documento."

### Despacho

**Processo Nº RT-21-74.2011.5.10.0005**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Solange Ribeiro da Silva                 |
| Advogado   | EDUARDO SARDINHA CUNHA                   |
| Reclamado  | Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda |
| Reclamado  | União                                    |

CONCLUSÃO Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF: a) julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação subsidiária da segunda reclamada, UNIÃO; b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a primeira reclamada, CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, a pagar à reclamante SOLANGE RIBEIRO DA SILVA, tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes verbas: um período de férias vencidas, na forma simples com acréscimo de um terço; férias proporcionais na razão de 5/12 com um terço; multa fundiária no percentual de 20% sobre a totalidade dos depósitos de FGTS; multas do art. 467 e do art. 477, § 8º, da CLT; tudo nos termos da fundamentação que integra este decisor, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença, com observância da Súmula nº. 381 do c.

Tribunal Superior do Trabalho. A primeira reclamada deverá proceder à anotação da data de baixa na CTPS da autora para fazer constar a data de 10.01.2009, tão logo esta sentença transite em julgado, sob pena de ser feita pela Secretaria desta Vara com as cominações legais. Sobre as parcelas ora deferidas não incidem recolhimentos previdenciários e fiscais, em face de terem caráter indenizatório. Custas processuais no importe de R\$ 70,00 calculadas sobre R\$ 3.500,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela primeira reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de cinco dias. Oficie-se à DRT encaminhando cópia desta sentença, para as providências cabíveis. Retifique-se o polo passivo da demanda no sistema de cadastro processual e na capa dos autos, para fazer constar como segunda reclamada a UNIÃO. Cientes a reclamante e a segunda reclamada (Súmula 197 do C. TST). Intime-se a primeira reclamada por edital. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-22-59.2011.5.10.0005**

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| Reclamante | Claudineide Silva             |
| Advogado   | JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO |
| Reclamado  | União Federal                 |

(...) "O reclamante requer dilação de prazo para juntada da procuração, conforme determinação de fls. 18. Defiro o pedido. Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, proceder a juntada do referido documento."

### Despacho

**Processo Nº RT-25-48.2010.5.10.0005**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Luiz Múcio Montandon                     |
| Advogado   | VALDIR CAMPOS LIMA                       |
| Reclamado  | Capital Empresa de serviços Gerais Ltda. |
| Reclamado  | União Federal                            |

(...) "Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$12.767,91, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais. Intime-se a reclamada, Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda, por mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

### Despacho

**Processo Nº RT-26-96.2011.5.10.0005**

|            |                         |
|------------|-------------------------|
| Reclamante | Luzenir Campos da Silva |
| Advogado   | ELISA ALONSO BARROS     |
| Reclamado  | União Federal           |

(...) "O reclamante requer dilação de prazo para juntada da procuração, conforme determinação de fls. 18. Defiro o pedido. Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, proceder a juntada do referido documento."

### Despacho

**Processo Nº RT-82-32.2011.5.10.0005**

|            |                             |
|------------|-----------------------------|
| Reclamante | Raimundo Dias Soares        |
| Advogado   | MARCELO OLIVEIRA MACHADO    |
| Reclamado  | Tiburcio Araujo de Carvalho |
| Advogado   | DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS |

DECISÃO: "Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi arguido como preliminar e como prejudicial de mérito e, no mérito propriamente dito, indefiro o pedido contraposto e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos obreiros para condenar o

reclamado a, no prazo de 48 horas, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, na Súmula 200 do C. TST e na OJ 400 da SDI I do C. TST, a importância - relativa à parte pendente, desde 15/10/08, do preço ajustado para pequena empreitada - de R\$ 4.000,00, suscetível de incidência previdenciária, observadas as alíquotas do autônomo, aplicando-se analogicamente as OJs 363 e 398 da SDI I do C. TST. Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 5.000,00) a cargo do reclamado.

INTIMEM-SE AS PARTES, SOBRETUDO PORQUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.

Em Brasília, 9 de março de 2011 - 4ª feira.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

### Despacho

**Processo Nº RT-91-91.2011.5.10.0005**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Ary Osvaldo Oliveira Barros                  |
| Advogado   | JUSCELINO CUNHA                              |
| Reclamado  | ZI Ambiental Ltda                            |
| Reclamado  | Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda |
| Reclamado  | Fundacao Universidade de Brasilia. - FUB     |

CONCLUSÃO Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF: a) rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva; b) reconhecer a existência de grupo econômico entre as duas primeiras reclamadas; c) julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação subsidiária da terceira reclamada FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA; d) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar as reclamadas ZI AMBIENTAL LTDA e HIGIRTEC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, solidariamente, a pagarem ao reclamante ARY OSVALDO OLIVEIRA BARROS, tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes verbas: saldo de salário de fevereiro/2009 (03 dias); adicional de insalubridade referente aos 16 dias trabalhados no mês de fevereiro de 2009; férias proporcionais na razão de 11/12 acrescidas de um terço; 13º salário proporcional na razão de 2/12; vales-alimentação de janeiro e fevereiro de 2009, no valor unitário de R\$ 6,15, e vales-transporte no valor diário de R\$ 6,00 referentes a janeiro e fevereiro de 2009, observando-se em relação a estas duas parcelas o labor de segunda a sexta-feira e a proporcionalidade do mês de fevereiro/2009 (16 dias); FGTS (na forma indenizada) dos meses de dezembro/2008, 13º salário de 2008, janeiro/2009 e fevereiro/2009; multa fundiária no percentual de 40% (quarenta por cento) e multas do art. 467 e 477, § 8º, da CLT; tudo nos termos da fundamentação que integra este decisum, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença, com observância da Súmula n.º 381 do c. Tribunal Superior do Trabalho. O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97 e do disposto na Lei n. 10.035/00. As duas primeiras reclamadas deverão comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Custas processuais no importe de R\$ 100,00

calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela primeira e segunda reclamadas, que deverão proceder ao pagamento no prazo de cinco dias. Cientes o autor e a terceira reclamada (Súmula nº. 197 do C. TST). Intimem-se a primeira e a segunda reclamadas por Edital. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-198-38.2011.5.10.0005**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Reclamante | Cristiano Ribeiro Silva                        |
| Advogado   | AURELIANO CURCINO DOS SANTOS                   |
| Reclamado  | JR Servicos de Transporte e Terraplen Ltda EPP |

(...) "As partes requerem homologação de acordo nos presentes autos.

Aguarde-se a audiência designada, intimando as partes, via postal, e seus procuradores para o comparecimento no dia 14/03/2009 às 08h30.

Fica facultado o comparecimento das partes antecipadamente em dia e horário no qual ocorram audiência para homologação do acordo."

### Despacho

**Processo Nº RT-205-64.2010.5.10.0005**

|            |                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Luciano legi Bosco de Araújo                                   |
| Advogado   | VINÍCIUS SILVA PACHECO                                         |
| Reclamado  | Congregacao de Nossa Senhora Mantenedora do Colégio Notre Dame |
| Advogado   | MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO                                   |

Vistos os autos. Intime-se a reclamada para no prazo de 5 dias comprovar os recolhimentos a título de INSS cota parte empregador, SAT e terceiros, sob pena de execução.

### Despacho

**Processo Nº RT-210-86.2010.5.10.0005**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Reclamante | Kelly Caroline Zica                   |
| Advogado   | JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO         |
| Reclamado  | Comercial de Alimentos R.D.A. Ltda-ME |

Vistos os autos.

Considerando-se que todas as tentativas de garantir a execução ex officio restaram negativas, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar o endereço da executada ou meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art. 268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

### Despacho

**Processo Nº RT-271-10.2011.5.10.0005**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Rodrigo Juvenal dos Santos                           |
| Advogado   | ANTONIO CARNEIRO FILHO                               |
| Reclamado  | Sata Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda. |

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

22-03-2011 às 09h05min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

**Despacho**  
**Processo Nº RT-273-77.2011.5.10.0005**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Reclamante | Joselita Almeida Queiroz                            |
| Advogado   | LUCIANA CYPRESTE SANTOS                             |
| Reclamado  | Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda. |
| Reclamado  | Banco do Brasil S.A.                                |

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 22-03-2011 às 09h00min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

**Despacho**  
**Processo Nº RT-276-32.2011.5.10.0005**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Reclamante | Anamir Jose da Silva Filho                          |
| Advogado   | LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA                      |
| Reclamado  | Embratel-Empresa Brasileira de Telecomunicacoes S.A |

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 30-03-2011 às 08h55min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

**Despacho**  
**Processo Nº RT-280-69.2011.5.10.0005**

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| Reclamante | Giselle Teixeira Avila                                    |
| Advogado   | CELIA MARIA REGIS VALENTE                                 |
| Reclamado  | Visual Locação Serviços Construção Civil e Mineração Ltda |

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 30-03-2011 às 08h50min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para

comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

**Despacho**  
**Processo Nº RT-283-24.2011.5.10.0005**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Reclamante | Francisco Gonçalves Martins                         |
| Advogado   | JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA                          |
| Reclamado  | Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda. |

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 22-03-2011 às 08h55min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto

à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

**Despacho**  
**Processo Nº RT-284-09.2011.5.10.0005**

Reclamante Gleydson Lisboa de Oliveira  
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI  
Reclamado Lanchonete Alves Ltda

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 30-03-2011 às 08h45min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

**Despacho**  
**Processo Nº RT-285-91.2011.5.10.0005**

Reclamante Joais Rodrigues da Silva  
Advogado GASPAR REIS DA SILVA  
Reclamado A D Construcoes e Servicos Ltda  
Reclamado J C Gontijo Engenharia S/A  
Reclamado Ipê Omni Incorporações e Construções Ltda

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 22-03-2011 às 08h45min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a

petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A)

autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

**Despacho**  
**Processo Nº RT-287-61.2011.5.10.0005**

|            |                             |
|------------|-----------------------------|
| Reclamante | Jucelino Pereira dos Santos |
| Advogado   | DANIEL MUNIZ DA SILVA       |
| Reclamado  | Portimare Clínica de Imagem |
| Reclamado  | Hospital Sao Lucas Ltda     |

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

22-03-2011 às 08h50min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto

à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja

discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A)

autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

**Despacho**  
**Processo Nº RT-288-46.2011.5.10.0005**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | Thais Alves da Silva                       |
| Advogado   | GERALDO MARCONE PEREIRA                    |
| Reclamado  | Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda |

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

30-03-2011 às 08h40min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto

à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a)

deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da

CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

### Despacho

#### Processo Nº RT-328-62.2010.5.10.0005

|            |                                                                        |
|------------|------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Bruno de Souza Nunes                                                   |
| Advogado   | JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS                                          |
| Reclamado  | Instituto Euro Americano de Educação<br>Ciência e Tecnologia - Unieuro |
| Advogado   | SIMONE HAJJAR CARDOSO                                                  |

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

Intime-se o Reclamado, para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

### Despacho

#### Processo Nº RT-676-80.2010.5.10.0005

|            |                            |
|------------|----------------------------|
| Reclamante | Jose Fernandes dos Reis    |
| Advogado   | GENGIZCAN BRITO SIMÕES     |
| Reclamado  | Swissport Brasil Ltda.     |
| Advogado   | LUIZ CLAUDIO BOTELHO       |
| Reclamado  | Vrg Linhas Aereas S.A.     |
| Advogado   | OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ |

DESPACHO: "Ante a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, na forma da OJ nº 142 da SBDI I do TST, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pelas reclamadas."

### Despacho

#### Processo Nº RT-707-03.2010.5.10.0005

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| Reclamante | Rosilda Maria de Amorim                                |
| Advogado   | BRUNO DOS SANTOS PADOVAN                               |
| Reclamado  | Empresa Brasileira de Infra-Estrutura<br>Aeroportuária |
| Advogado   | RONALDO SILVA DE ASSIS                                 |

Vistos os autos. Intime-se a reclamada para que comprove, no prazo de 5 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos do acordo homologado à fls.335, sob pena de execução.

### Despacho

#### Processo Nº RT-838-75.2010.5.10.0005

|            |                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Thiago de Alencar Dantas Barbosa                               |
| Advogado   | HUDSON LINHARES BATISTA                                        |
| Reclamado  | Companhia do Metropolitano do<br>Distrito Federal - Metrô - DF |
| Advogado   | ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO                                      |

DECISÃO: "Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo IMPROCEDENTES os pedidos para absolver a reclamada.

Custas de R\$ 76,39, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 3.819,46), a cargo do reclamante, de cujo recolhimento é dispensado, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Honorários periciais, arbitrados em R\$ 2.115,80, a cargo do reclamante, de cujo recolhimento é dispensado, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais à Presidência do Tribunal, nos termos da Portaria PRE-DGJUD nº 7 de 2010.

INTIMEM-SE AS PARTES E A PERITA, SOBRETUDO PORQUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.

Em Brasília, 9 de março de 2011 - 4ª feira.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

### Despacho

#### Processo Nº RT-963-43.2010.5.10.0005

|            |                           |
|------------|---------------------------|
| Reclamante | Joyce Horm Pureza Crispim |
| Advogado   | ELIZABETH TOSTES PEIXOTO  |
| Reclamado  | Banco do Brasil Sa        |
| Advogado   | MARLON RODRIGUES BARROSO  |

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

Intime-se o Reclamado, para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1051-81.2010.5.10.0005

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| Reclamante | Antonio Jamil Guimaraes                                 |
| Advogado   | ANTÔNIO MARQUES DA SILVA                                |
| Reclamado  | Cia Urbanizadora da Nova Capital do<br>Brasil - Novacap |
| Advogado   | ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO<br>DUTRA                    |

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

Intime-se o Reclamado, para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1209-39.2010.5.10.0005

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| Reclamante | Fabiola de Oliveira Reis      |
| Advogado   | JOSE EYMARD LOGUERCIO         |
| Reclamado  | Caixa Econômica Federal       |
| Advogado   | ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA |

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso

Ordinário interposto pela Reclamante.

Intime-se a Reclamada, para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1217-16.2010.5.10.0005

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Monica Januario dos Santos               |
| Advogado   | CRISTIANE AIRES DO RÊGO                  |
| Reclamado  | A R Comercio de Alimentos e Bebidas Ltda |
| Advogado   | JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS            |

DECISÃO:"Com essas razões, rejeito os embargos de declaração e, no mais, aplico multa à embargante no importe de 1% sobre o valor da causa em favor da embargada, nos termos da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.

Intimem-se.

Brasília/DF, 09 de março de 2011.

Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim  
Juiz do Trabalho"

### Despacho

#### Processo Nº RT-1262-20.2010.5.10.0005

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Reclamante | Francisco de Assis Faria                            |
| Advogado   | LUCIANE CARVALHO MOURA                              |
| Reclamado  | Nely Transportes Brasilia Ltda                      |
| Advogado   | MICHELLE DE ARAUJO PÓVOA                            |
| Reclamado  | Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU |

(...)"Intime-se o sr. perito, via postal, para ratificar ou retificar em relação à impugnação da petição apresentada pela reclamada."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1389-55.2010.5.10.0005

|            |                                                                         |
|------------|-------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Maria Ines Rodrigues Nunes                                              |
| Advogado   | ANTONIO DE PADUA ARAUJO                                                 |
| Reclamado  | Vip Servicos e Transportes Ltda                                         |
| Reclamado  | Sociedade Candanga de Educação e Cultura Ltda. (Ipe Centro Educacional) |

J.Anote-se.

Indefiro o pedido final porque a providência cabe a subscritora.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1406-91.2010.5.10.0005

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Reclamante | Marcones Alves Carvalho Souza          |
| Advogado   | UBIRATAN BATISTA PEDROSO               |
| Reclamado  | Blue Water Piscinas e Construcões Ltda |
| Advogado   | RUBENS SANTORO NETO                    |

DECISÃO:"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, extingo sem resolução de mérito os pleitos por "devolução do desconto ilegal de R\$ 400,00" e por "horas extras pelas viagens" e julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os demais pedidos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e na Súmula 200 do C. TST, indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, não suscetível de incidência previdenciária.

Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à

condenação (R\$ 5.000,00), a cargo da reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES, SOBRETUDO PORQUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.

Em Brasília, 9 de março de 2011 - 4ª feira.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

### Despacho

#### Processo Nº RT-1652-87.2010.5.10.0005

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| Reclamante | Sindicato dos Empregados Em Estab Bancarios de Brasilia |
| Advogado   | PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA                            |
| Reclamado  | Banco do Brasil Sa                                      |
| Advogado   | JOSE EYMARD LOGUERCIO                                   |

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

Intime-se o Reclamado, para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1670-11.2010.5.10.0005

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | Antonio Carlos da Silva                    |
| Advogado   | SÉRGIO LUIZ TOMAZ                          |
| Reclamado  | Adservis Multiperfil Ltda                  |
| Advogado   | ANA PAULA COSTA MELO                       |
| Reclamado  | Adservis Telemarketing e Informatica Ltda. |
| Reclamado  | Logpar - Logistica e Participacoes Ltda    |
| Advogado   | ANA PAULA COSTA MELO                       |
| Reclamado  | UNIÃO - União                              |

DECISÃO:"Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi arguido como preliminar, extingo com resolução de mérito pleitos por parcelas anteriores a 17/12/2005, e, no mérito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os demais pedidos para autorizar, mediante antecipação da tutela, o levantamento, pelo obreiro, dos valores depositados na conta vinculada do contrato que vigeu de 01/02/10 a 01/08/10 (observado que há duas contas conforme extratos de fls. 28 e 29), dando-se à presente ata força de alvará e, ainda, condenar a primeira reclamada a, no prazo de 48 horas, retificar a data de saída do primeiro contrato lançada em CTPS obreira para fazer constar 30/08/09, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como, condenar as três primeiras reclamadas de maneira solidária e, subsidiariamente, a quarta - observado o disposto no Verbete nº 37/2008 do Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região - a, no prazo de 48 horas, pagarem ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJs 363, 382 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST e compensando-se os valores depositados na conta vinculada obreira, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de aviso prévio do primeiro contrato; multa do artigo 477 da CLT do primeiro contrato; diferenças de férias acrescidas de 1/3 e de 13º salário do período não prescrito do primeiro contrato (vide item "F" da fundamentação); multa do artigo 477 da CLT do segundo contrato; férias acrescidas de 1/3 à razão de 6/12, mais multa de 50% prevista no artigo 467 da CLT, do segundo contrato; 13º salário à razão de 6/12, mais multa de 50% prevista no artigo 467 da CLT, do

segundo contrato; indenização em valor equivalente ao FGTS de todo o segundo período contratual, inclusive incidente no adicional de insalubridade e no 13º salário ora deferido, mais multa fundiária de 20%.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a 13º salário.

Oficie-se à SRTE-DF, ante as irregularidades constatadas.

Custas de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 4.000,00), a cargo apenas das três primeiras reclamadas, face às prerrogativas previstas no artigo 790-A da CLT.

INTIMEM-SE AS PARTES, SOBRETUDO PORQUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.

Em Brasília, 9 de março de 2011 - 4ª feira.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS  
Juíza do Trabalho Substituta"

### Despacho

**Processo Nº RT-11800-94.2009.5.10.0005**

*Processo Nº RT-118/2009-005-10-00.1*

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Reclamante | Cláudia Magna Pereira Andrade      |
| Advogado   | JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS      |
| Reclamado  | Rede Crédito Brasil                |
| Reclamado  | Alexandre de Araújo Cerqueira      |
| Reclamado  | Ana Paula Lima de Mendonça Ribeiro |

Vistos os autos.

Considerando-se que todas as tentativas de execução ex officio restaram negativas, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

### Despacho

**Processo Nº RT-36300-64.2008.5.10.0005**

*Processo Nº RT-363/2008-005-10-00.8*

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Reclamante | Francisco Brito Rodrigues          |
| Advogado   | HOSANAH MUNIZ DA COSTA             |
| Reclamado  | CONSTRUTORA AQUINO CAVALCANTI LTDA |
| Reclamado  | José Bezerra Cavalcanti            |
| Reclamado  | Nilza de Aquino Cavalcante         |

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento da execução em desfavor da 1ª executada CONSTRUTORA AQUINO CAVALCANTI LTDA.

Defiro o pedido. Primeiramente, intime-se, via postal, a 1ª executada, CONSTRUTORA AQUINO CAVALCANTI LTDA, na pessoa do seu sócio JOSÉ BEZERRA CAVALCANTE para o pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo in albis, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, a ser cumprido no endereço da QNO 05 CONJUNTO J CASA 40 CEILÂNDIA

NORTE CEILÂNDIA/DF.

Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-43300-52.2007.5.10.0005**

*Processo Nº RT-433/2007-005-10-00.7*

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Edineusa Rocha da Silva                                          |
| Advogado   | UBIRATAN BATISTA PEDROSO                                         |
| Reclamado  | La Cuccina Produtos Alimentos Ltda. ( Tânia Vanderlei da Silva ) |
| Reclamado  | Pedro Teodoro da Silva                                           |

Vistos os autos.

Tendo restado infrutíferas as tentativas para garantia do Juízo, intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional.

Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-50000-78.2006.5.10.0005**

*Processo Nº RT-500/2006-005-10-00.2*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Francisco César Marques Fernandes             |
| Advogado   | SEBASTIÃO PEREIRA GOMES                       |
| Reclamado  | SOS Residencial Segurança Eletrônica Ltda. ME |
| Reclamado  | Benedito Guimarães Mem de Sá                  |
| Reclamado  | Fernando Mem de Sá                            |

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egrégio TRT/10: Intimação do exequente para, no prazo de 10 dias, ter

vista da documentação fiscal do executado, devendo requerer o que

entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 30

dias. Por se tratarem de documentos sigilosos, fica vedada a extração

de cópias ou sua retirada do cartório, devendo a Secretaria providenciar local hábil à verificação da documentação pelo causídico.

Adalberto P. Corrêa de Araújo - Assistente do Diretor

### Despacho

**Processo Nº RT-59200-75.2007.5.10.0005**

*Processo Nº RT-592/2007-005-10-00.1*

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Reclamante | Jonathan de Oliveira Pontes                    |
| Advogado   | ANTONIO APARECIDO MATOS                        |
| Reclamado  | Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda. |
| Advogado   | GESSE DE ROURE FILHO                           |
| Reclamado  | Losango Promotora de Vendas Ltda.              |
| Advogado   | VICTOR RUSSOMANO JUNIOR                        |

Vistos os autos.

A 2ª executada Losango Promotora de Eventos Ltda requer levantamento do saldo remanescente da execução.

Defiro o pedido. Intime-se a 2ª executada para levantamento do seu crédito, por intermédio da guia acostada na contra dos autos, sob número da conta: 3920-042-04804828-9, no prazo de 05 dias.

Recebido o referido documento, devolvam-se os autos ao arquivo geral.  
Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-67300-87.2005.5.10.0005**

*Processo Nº RT-673/2005-005-10-00.0*

|            |                          |
|------------|--------------------------|
| Reclamante | Leonardo Linhares Ruivo  |
| Advogado   | ASSIS DE SOUZA           |
| Reclamado  | Caixa Econômica Federal  |
| Advogado   | ALBERTO CAVALCANTE BRAGA |

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral  
Consolidado  
do egrégio TRT/10:

Remessa dos autos à Secretaria de  
Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico - SCAE,  
conforme  
decisão de fls. 316.

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

### Despacho

**Processo Nº RT-68900-12.2006.5.10.0005**

*Processo Nº RT-689/2006-005-10-00.3*

|            |                                                                                    |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO DISTRITO FEDERAL |
| Advogado   | JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA                                                         |
| Reclamado  | JAGUAR SEGURANCA LTDA                                                              |
| Advogado   | LEANRO OLIVEIRA ALVES                                                              |
| Reclamado  | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS                                        |
| Advogado   | TAWFIC AWWAD                                                                       |
| Reclamado  | Wladimir Nery da Silva Neto                                                        |
| Reclamado  | Antônio Alberto Oliveira                                                           |

Vistos os autos.Considerando-se que todas as tentativas de execução ex officio restaram negativas, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

### Despacho

**Processo Nº RT-75800-74.2007.5.10.0005**

*Processo Nº RT-758/2007-005-10-00.0*

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Flavinei dos Santos                         |
| Advogado   | MOACIR AKIRA YAMAKAWA                       |
| Reclamado  | Agência Nacional de Energia Elétrica- ANNEL |

Vistos os autos.

Restando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto.

Intime-se a Exequente, para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Agravo de Petição interposto.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

### Despacho

**Processo Nº RT-82400-19.2004.5.10.0005**

*Processo Nº RT-824/2004-005-10-00.9*

|            |                            |
|------------|----------------------------|
| Reclamante | VALDENICE MARIA DOS SANTOS |
| Advogado   | ELIZIO ROCHA JUNIOR        |

|           |                                        |
|-----------|----------------------------------------|
| Reclamado | CONSERVADORA MUNDIAL LTDA              |
| Advogado  | MOZART CAMAPUM BARROSO                 |
| Reclamado | LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA |
| Advogado  | HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO      |
| Reclamado | MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA    |
| Advogado  | HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO      |
| Reclamado | RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA           |
| Advogado  | HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO      |
| Reclamado | Euclides Correa Cordeiro               |
| Advogado  | RENATA KARINE NASCIMENTO E SILVA       |
| Reclamado | Cleusa Dorneles Cordeiro               |
| Reclamado | Marcello Dorneles Cordeiro             |
| Reclamado | Marli Morel Coimbra                    |
| Reclamado | José de Arimatéia da Cruz Santana      |
| Reclamado | Antônio Pereira da Silva               |
| Reclamado | Dinah Alves Coelho                     |

Vistos os autos.

O exequente requer expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para envio das cópias da declaração do imposto de renda da executada e de seus sócios.

Defiro o pedido. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, requerendo as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda em desfavor da executada: Conservadora Mundial Ltda CNPJ: 00.373.860/0001-70; Mundial Serviços de Vigilância Ltda CNPJ: 92.496.791/0001-80 e dos sócios: Euclides Corrêa Cordeiro CPF: 004.174.321-00 e Marli Morel Coimbra CPF: 157.231.456-91.

Após a resposta do aludido ofício, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-82600-26.2004.5.10.0005**

*Processo Nº RT-826/2004-005-10-00.8*

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Reclamante | MARIA ELIETE COSTA SILVA               |
| Advogado   | ELIZIO ROCHA JUNIOR                    |
| Reclamado  | CONSERVADORA MUNDIAL LTDA              |
| Advogado   | MOZART CAMAPUM BARROSO                 |
| Reclamado  | LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA |
| Advogado   | HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO      |
| Reclamado  | MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA    |
| Advogado   | HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO      |
| Reclamado  | RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA           |
| Advogado   | MOZART CAMAPUM BARROSO                 |
| Reclamado  | Euclides Correa Cordeiro               |
| Reclamado  | Cleusa Dorneles Cordeiro               |
| Reclamado  | Marli Morel Coimbra                    |
| Reclamado  | José de Arimatéia da Cruz Santana      |
| Reclamado  | Marcelo Dorneles Cordeiro              |
| Reclamado  | Antônio Pereira da Silva               |
| Reclamado  | Dinah Alves Coelho                     |

DESPACHO:"RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA peticiona às fls. 659/668 para requerer a desconstituição da penhora realizada no imóvel de propriedade da executada DINAH ALVES COELHO (fls. 641/646).

Tendo em vista a juntada de novos documentos, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 5 dias.  
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos."

### Despacho

**Processo Nº RT-97600-90.2009.5.10.0005**

*Processo Nº RT-976/2009-005-10-00.6*

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Nilton Souza Oliveira                    |
| Advogado   | MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA    |
| Reclamado  | Federal Serviços Gerais LTDA             |
| Advogado   | LEANDRO COELHO CONCEICAO                 |
| Reclamado  | União Federal(Ministério da Agricultura) |

(...)"Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$10.170,03, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.  
Intime-se a 1ª reclamada, Federal Serviços Gerais Ltda, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

### Despacho

**Processo Nº RT-108600-58.2007.5.10.0005**

*Processo Nº RT-1086/2007-005-10-00.0*

|             |                                                       |
|-------------|-------------------------------------------------------|
| Consignante | Sun Microsystems do Brasil Indústria e Comércio Ltda. |
| Advogado    | URSULINO SANTOS FILHO                                 |
| Consignado  | Diego Rosa Peréa                                      |
| Advogado    | CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES                        |

DESPACHO:"Vista ao consignante/executado da impugnação aos cálculos apresentada pelo consignado/exequente, para manifestação, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Contadoria para manifestação acerca dos embargos à execução do consignante/executado (fls. 352/369) e da impugnação aos cálculos do consignado/exequente (fls. 375/377), retificando ou ratificando a conta apresentada, conforme o caso.

Devolvidos os autos, conclusos para análise e deliberação."

### Despacho

**Processo Nº RT-112400-65.2005.5.10.0005**

*Processo Nº RT-1124/2005-005-10-00.2*

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Adolfo Pereira França                              |
| Advogado   | IGOR ARAUJO SOARES                                 |
| Reclamado  | MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA |
| Reclamado  | União Federal (Ministério do Meio Ambiente)        |
| Reclamado  | Juliana Lisboa Rodrigues                           |
| Reclamado  | José Alexandre Oliveira                            |
| Reclamado  | Daniela Fraga Fonseca                              |

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento da execução em desfavor da 2ª executada de forma subsidiária, conforme decisão de fls. 87/93.

Diante das inúmeras tentativas de constrição em desfavor da 1ª executada, bem como de seus sócios, defiro o pedido.

Expeça-se mandado de citação em desfavor da 2ª executada União Federal (Ministério do Meio Ambiente), nos termos do art. 730 do CPC.

Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-118900-11.2009.5.10.0005**

*Processo Nº RT-1189/2009-005-10-00.1*

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | João Batista da Cruz                         |
| Advogado   | ANTONIO PEREIRA REIS                         |
| Reclamado  | ZL Ambiental Ltda. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) |
| Advogado   | BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES               |
| Reclamado  | Samir Castelo Olympio                        |
| Reclamado  | Aline Alves de Holanda                       |

Vistos os autos...expeça-se certidão de habilitação de crédito em desfavor do exequente, intimando o exequente para o recebimento no prazo de 05 dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-120900-18.2008.5.10.0005**

*Processo Nº RT-1209/2008-005-10-00.3*

|            |                          |
|------------|--------------------------|
| Reclamante | Aluisio Pereira da Silva |
| Advogado   | NILTON DA SILVA CORREIA  |
| Reclamado  | Tam Linhas Aéreas        |
| Advogado   | BIANCA BASSOA REINSTEIN  |

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral

Consolidado

do egrégio TRT/10:Remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico - SCAE, conforme decisão de fls. 433.

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

### Despacho

**Processo Nº RT-129500-91.2009.5.10.0005**

*Processo Nº RT-1295/2009-005-10-00.5*

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| Reclamante | Kleber Coutinho de Eça                                    |
| Advogado   | FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE                             |
| Reclamado  | Sociedade Incorporadora Residencial Thomas jefferson S.A. |
| Advogado   | RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO                          |
| Reclamado  | Caenge Construção Administração e Engenharia LTDA         |
| Advogado   | RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO                          |

Vistos os autos....restitua-se ao executado o crédito remanescente, intimando-o para o recebimento no prazo de 05 dias, bem como para promover o saque nos 05 dias subsequentes, sob pena de transferência do valor para outro processo no qual figure no polo passivo ou, caso não exista, a inércia por prazo superior a 30 dias ser tida como renúncia a favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, hipóteses em que fica desde já determinado à Secretaria que tome as providências cabíveis.

### Despacho

**Processo Nº RT-135400-55.2009.5.10.0005**

*Processo Nº RT-1354/2009-005-10-00.5*

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Reclamante | Ana Cruz de Santana Pinheiro Santos |
| Advogado   | GERALDO MARCONE PEREIRA             |
| Reclamado  | Montana Soluções Corporativas Ltda. |
| Advogado   | PAULO MARCELO DE CARVALHO           |
| Reclamado  | Caixa Economica Federal             |
| Advogado   | ANA CAROLINA ALVES DE LANA TÔRRES   |
| Reclamado  | Carlos Antônio de Sousa Almeida     |
| Reclamado  | Gustavo de Sousa Almeida            |

Vistos os autos.

Restando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto.

Intime-se a Exequente, para manifestação, querendo, no prazo de

08 dias, quanto ao Agravo de Petição interposto.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-144300-27.2009.5.10.0005**

*Processo Nº RT-1443/2009-005-10-00.1*

|            |                              |
|------------|------------------------------|
| Reclamante | Fabio Vasconcelos de Brito   |
| Advogado   | ALESSANDRA CAMARANO MARTINS  |
| Reclamado  | Rodoviário Ramos Ltda        |
| Advogado   | ÉCIO DA SILVA ALMEIDA        |
| Reclamado  | Marcelo Silva Ramos          |
| Reclamado  | Aloyzo Ramos Murta           |
| Reclamado  | Roque Ramos de Oliveira Neto |
| Reclamado  | Andreia Ramos Prates         |
| Reclamado  | Patrícia Ramos Murta         |
| Reclamado  | Maria José da Costa Ramos    |

CERTIDÃO: CERTIFICO que no dia 21/02/2011 decorreu o prazo de 5 dias para o executado manifestar-se para os fins do art.884 da CLT.

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para os fins do art. 884/CLT. Prazo de 05 dias.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor

Adalberto  
de Araújo - Assistente

### **Despacho**

**Processo Nº RT-197400-91.2009.5.10.0005**

*Processo Nº RT-1974/2009-005-10-00.4*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | José Vieira da Silva                          |
| Advogado   | JUSCELINO CUNHA                               |
| Reclamado  | ZL Ambiental Ltda.                            |
| Reclamado  | Higienização e Terceirização Ltda. - HIGITERC |
| Reclamado  | Fundação Universidade de Brasília - FUB       |

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo 3º Reclamado.

Intime-se o Reclamante, para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

### **Edital**

### **Edital**

**Processo Nº RT-21-74.2011.5.10.0005**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Solange Ribeiro da Silva                 |
| Advogado   | EDUARDO SARDINHA CUNHA                   |
| Reclamado  | Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda |
| Reclamado  | União                                    |

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica

INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " CONCLUSÃO Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF: a) julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação subsidiária da segunda reclamada, UNIÃO; b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a primeira reclamada, CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, a pagar à reclamante SOLANGE RIBEIRO DA SILVA, tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes verbas: um período de férias vencidas, na forma simples com acréscimo de um terço; férias proporcionais na razão de 5/12 com um terço; multa fundiária no percentual de 20% sobre a totalidade dos depósitos de FGTS; multas do art. 467 e do art. 477, § 8º, da CLT; tudo nos termos da fundamentação que integra este decisum, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença, com observância da Súmula nº. 381 do c. Tribunal Superior do Trabalho. A primeira reclamada deverá proceder à anotação da data de baixa na CTPS da autora para fazer constar a data de 10.01.2009, tão logo esta sentença transite em julgado, sob pena de ser feita pela Secretaria desta Vara com as cominações legais. Sobre as parcelas ora deferidas não incidem recolhimentos previdenciários e fiscais, em face de terem caráter indenizatório. Custas processuais no importe de R\$ 70,00 calculadas sobre R\$ 3.500,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela primeira reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de cinco dias. Oficie-se à DRT encaminhando cópia desta sentença, para as providências cabíveis. Retifique-se o polo passivo da demanda no sistema de cadastro processual e na capa dos autos, para fazer constar como segunda reclamada a UNIÃO. Cientes a reclamante e a segunda reclamada (Súmula 197 do C. TST). Intime-se a primeira reclamada por edital. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 9 de MARÇO de 2011.

### **Edital**

**Processo Nº RT-91-91.2011.5.10.0005**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Ary Osvaldo Oliveira Barros                  |
| Advogado   | JUSCELINO CUNHA                              |
| Reclamado  | ZI Ambiental Ltda                            |
| Reclamado  | Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda |
| Reclamado  | Fundacao Universidade de Brasilia. - FUB     |

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) ZI Ambiental Ltda e Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " CONCLUSÃO Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF: a) rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva; b) reconhecer a existência de grupo econômico entre as duas primeiras reclamadas; c) julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação subsidiária da terceira reclamada FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA; d) julgar PROCEDENTES EM

PARTE os pedidos iniciais e condenar as reclamadas ZL AMBIENTAL LTDA e HIGIRTEC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, solidariamente, a pagarem ao reclamante ARY OSVALDO OLIVEIRA BARROS, tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes verbas: saldo de salário de fevereiro/2009 (03 dias); adicional de insalubridade referente aos 16 dias trabalhados no mês de fevereiro de 2009; férias proporcionais na razão de 11/12 acrescidas de um terço; 13º salário proporcional na razão de 2/12; vales-alimentação de janeiro e fevereiro de 2009, no valor unitário de R\$ 6,15, e vales-transporte no valor diário de R\$ 6,00 referentes a janeiro e fevereiro de 2009, observando-se em relação a estas duas parcelas o labor de segunda a sexta-feira e a proporcionalidade do mês de fevereiro/2009 (16 dias); FGTS (na forma indenizada) dos meses de dezembro/2008, 13º salário de 2008, janeiro/2009 e fevereiro/2009; multa fundiária no percentual de 40% (quarenta por cento) e multas do art. 467 e 477, § 8º, da CLT; tudo nos termos da fundamentação que integra este decisor, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença, com observância da Súmula n.º 381 do c. Tribunal Superior do Trabalho. O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97 e do disposto na Lei n. 10.035/00. As duas primeiras reclamadas deverão comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Custas processuais no importe de R\$ 100,00 calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela primeira e segunda reclamadas, que deverão proceder ao pagamento no prazo de cinco dias. Cientes o autor e a terceira reclamada (Súmula nº. 197 do C. TST). Intimem-se a primeira e a segunda reclamadas por Edital. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513-Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 9 de MARÇO de 2011.

### Edital

**Processo Nº RT-55600-75.2009.5.10.0005**

*Processo Nº RT-556/2009-005-10-00.0*

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Reclamante | Roberto Cipriano de Oliveira        |
| Advogado   | ALINE MENDONÇA PIRES FERREIRA       |
| Reclamado  | Montana Soluções Corporativas Ltda. |
| Reclamado  | União                               |
| Reclamado  | Carlos Antônio de Sousa Almeida     |
| Reclamado  | Gustavo de Sousa Almeida            |

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) (s) ,reclamado(a)(s) Srs. Carlos Antônio de Sousa Almeida(CPF:444.352.901-20) e Gustavo de Sousa Almeida(CPF:678.234.753-91), para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " Vistos os Autos...intimem-se os reclamados, via edital, para pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução. ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do

Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 9 de MARÇO de 2011.

### Edital

**Processo Nº RT-118800-56.2009.5.10.0005**

*Processo Nº RT-1188/2009-005-10-00.7*

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Reclamante | Alzira Maria Almeida da Mata          |
| Advogado   | MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA |
| Reclamado  | Federal Serviços Gerais Ltda.         |
| Advogado   | LEANDRO COELHO CONCEICAO              |
| Reclamado  | Divino Antônio de Aguiar              |
| Reclamado  | Simão Pedro de Aguiar                 |
| Reclamado  | Maria Aparecida Moreschi              |
| Reclamado  | Augusto Moreschi Neto                 |
| Reclamado  | Marileia Assunção de Souza            |
| Reclamado  | Valdeci Osvaldo da Silva              |

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a)(s) reclamado(a)(s) Srs. Divino Antônio de Aguiar(CPF:210.471.178-94), Simão Pedro de Aguiar (CPF:369.608.291-00), Maria Aparecida Moreschi (CPF:408.657.209-59), Augusto Moreschi Neto (CPF:013.818.161-69), Marileia Assunção de Souza(CPF:281.091.636-53) e Valdeci Osvaldo da Silva(CPF:521.186.301-15), para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " Vistos os autos...intimem-se os reclamados, via edital, para pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução. ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 9 de MARÇO de 2011.

### 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

#### Despacho

#### Despacho

**Processo Nº RT-29-82.2010.5.10.0006**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Reclamante | Tarcio Olavo Terra                                    |
| Advogado   | MAURO SEVERINO DIAS                                   |
| Reclamado  | Exame Laboratórios de Patologias Clínicas S. C. Ltda. |
| Advogado   | AIRTON ROCHA NOBREGA                                  |

Vistos. Para viabilizar a liquidação da sentença, assino à reclamada o prazo de 15 dias para apresentar os comprovantes de recolhimento de FGTS do período reconhecido em sentença e em relação aos quais o reclamante não apresentou documentos (1979 a fevereiro/1991), sob pena de arbitramento dos valores respectivos. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

#### Despacho

**Processo Nº RT-400-17.2008.5.10.0006**

*Processo Nº RT-4/2008-006-10-00.7*

Reclamante Marcelo de França Vasconcelos  
 Advogado LEONARDO RIBEIRO COIMBRA  
 Reclamado Pulitzer Capital Jornalismo Ltda.  
 Advogado GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA  
 Reclamado Alcyr Duarte Collaco Filho  
 Reclamado Roberpar Servicos de Impressao Ltda.

Vistos. Positivada a dificuldade de alienação do bem penhorado, assino ao exequente o prazo de 5 dias para indicar outros meios de prosseguimento da execução. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

**Processo Nº RT-535-58.2010.5.10.0006**

Reclamante Andreia Delani dos Santos  
 Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA  
 Reclamado Tam Linhas Aereas S. A.  
 Advogado BIANCA BASSÔA REINSTEIN

ATO ORDINATÓRIO. Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, constadado que a notificação enviada à testemunha, Sr. Fábio Gomes Carneiro, retornou sem cumprimento ("ausente 3 vezes"), fica mantida a audiência una para 25 / 04 /2011, às 15: 15 horas.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II). Expeça-se mandado de notificação à testemunha (fl. 218). Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-772-92.2010.5.10.0006**

Reclamante Rosana Maria Roriz de Farias  
 Advogado WESLEN COSTA DA SILVA  
 Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA

Vistos. Notícia a reclamada o restabelecimento do auxílio-alimentação a partir de fevereiro de 2011, bem como apresenta cálculos de liquidação, pelo que assino à reclamante o prazo de 10 dias para vista e manifestação sobre estes, sob pena de preclusão (CLT, art. 879, § 2º). Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos à SCJAE para consolidação dos cálculos patronais. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

**Processo Nº RT-948-71.2010.5.10.0006**

Reclamante Rodrigo Ribeiro de Oliveira  
 Advogado JOMAR ALVES MORENO  
 Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda.  
 Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO

Vistos. Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

**Processo Nº RT-1095-97.2010.5.10.0006**

Reclamante Raimundo Tomaz da Costa  
 Advogado HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA  
 Reclamado Arezza RH Ltda.  
 Advogado FERNANDO CELLA

Vistos. Homologo o cálculo e fixo o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações, acréscimos legais e incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito: Total da execução R\$ 6.847,51  
 Atualizado até 28 de fevereiro/2011 Liq. Exequente.....3.823,93 INSS Reclamante.....230,75 INSS Reclamado.....545,29 INSS Terceiros.....158,13 INSS SAT.....81,79 Custas do Processo.....81,09 Custas Art.789.....20,27 Hon. Advocatício.....405,47 Hon. Periciais.....1.500,79 Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

**Processo Nº RT-1224-05.2010.5.10.0006**

Reclamante Cristiano de Jesus Carneiro Lopes  
 Advogado SIDNEY MORAIS LACERDA  
 Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.  
 Advogado ANA PAULA COSTA MELO

Vistos. Homologo o cálculo e fixo o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações, acréscimos legais e incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Total da execução R\$ 69.545,64- Atualizado até 28 de fevereiro/11 Liq. Exequente....40.878,71 INSS Reclamante...4.288,99 INSS Reclamado....8.878,39 INSS Terceiros.....2.574,80 INSS SAT.....887,87 I R P F.....10.641,64 Custas do Processo.....1.116,19 Custas Art.789.....279,05 Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

**Processo Nº RT-1372-16.2010.5.10.0006**

Reclamante Ana Maria Sousa Lima  
 Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES  
 Reclamado AKL Confecções Ltda. - ME

Vistos. Concedo a reclamada o prazo de 5 dias para comprovar os depósitos do FGTS, garantida a integralidade, conforme acordo homologado as fls.52/53. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

**Processo Nº RT-1525-49.2010.5.10.0006**

Reclamante Andreia Cristina da Conceicao Costa  
 Advogado DELIANA MACHADO VALENTE  
 Reclamado Millennium Construcões e Servicos Ltda.  
 Reclamado União Federal - Departamento de Policia Federal

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao reclamante e à 1ª reclamada o prazo comum de prazo de 8 dias, para, querendo, contrarrazoarem o recurso interposto pela 2ª reclamada (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, d). Intime-se a 1ª reclamada, por edital. Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-21900-08.2009.5.10.0006**

*Processo Nº RT-219/2009-006-10-00.9*

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Reclamante | Jorge José Moniz                          |
| Advogado   | ROMÉLIA DA CONSOLAÇÃO SANTOS              |
| Reclamado  | Instituto Candango de Solidariedade - ICS |
| Reclamado  | Distrito Federal                          |
| Advogado   | MARCELO DE OLIVEIRA SOARES                |
| Reclamado  | Adilson de Queiroz Campos                 |
| Reclamado  | Lazaro Severo Rocha                       |
| Reclamado  | José Vital de Araújo Fagundes             |
| Reclamado  | Ronan Batista de Souza                    |

Vistos. Considerando que em vários processos do reclamado principal foram feitas pesquisas BACEN-JUD, RENA-JUD e INFOJUD, inclusive com relação aos diretores, e, que não se localizaram bens passíveis de penhora, intime-se o responsável subsidiário (Distrito Federal) para, em atenção ao Verbete nº 37/2008 do egr. TRT, indicar os meios para o exaurimento da execução, contra o executado principal e seus representantes, inclusive apresentando bens livres e desembaraçados, em 5 dias, sob pena de considerá-lo responsável pelo pagamento do débito. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

**Processo Nº RT-25400-82.2009.5.10.0006**

*Processo Nº RT-254/2009-006-10-00.8*

|            |                              |
|------------|------------------------------|
| Embargante | Jenny Penna de Moraes        |
| Advogado   | OTÁVIO ALVES FORTE           |
| Embargado  | André Gonçalves Soares       |
| Advogado   | JOAO ROCHA MARTINS           |
| Embargado  | Automodello Automóveis Ltda. |
| Embargado  | Albertina Gonçalves Mendes   |
| Advogado   | THIAGO DINIZ SEIXAS          |
| Embargado  | Norair Gonçalves Mendes      |
| Advogado   | THIAGO DINIZ SEIXAS          |
| Embargado  | Rodolfo Figueiredo Lira      |
| Advogado   | GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES  |

Aguarde-se por mais 10 dias. Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-37100-55.2009.5.10.0006**

*Processo Nº RT-371/2009-006-10-00.1*

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | Jorge Natal da Silva Júnior       |
| Advogado   | JUDSON DE ARAÚJO GURGEL           |
| Reclamado  | Vissi D' Arte Comercio Ltda. - Me |
| Reclamado  | Elma Karen Bichara                |
| Reclamado  | Walda Baia Bichara                |

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito das executadas em R\$ 14.793,48 até 31/03/2011, sem prejuízo de novas atualizações. Considerando as frustradas tentativas de execução contra as devedoras e a ultimação de todos os atos executórios requeridos pelo Acordo IEPTB/DF/TO, expeçam-se Mandados de Protesto de acordo com o modelo constante dos documentos padronizados (Mandado/protesto de título/DF), observando-se o valor ora atualizado. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-64300-71.2008.5.10.0006**

*Processo Nº RT-643/2008-006-10-00.2*

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| Reclamante | Marcos Leandro de Oliveira     |
| Advogado   | HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO |
| Reclamado  | Alin Valadao da Costa          |

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito do executado em R\$ 3.972,21 até 31/03/2011, sem prejuízo de novas atualizações. Considerando as frustradas tentativas de execução contra o devedor e a ultimação de todos os atos executórios requeridos pelo Acordo IEPTB/DF/TO, expeça-se Mandado de Protesto de acordo com o modelo constante dos documentos padronizados (Mandado/protesto de título/DF), observando-se o valor ora atualizado. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-79500-84.2009.5.10.0006**

*Processo Nº RT-795/2009-006-10-00.6*

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Reclamante | Manoel Brito Batista                      |
| Advogado   | VALDIR CAMPOS LIMA                        |
| Reclamado  | Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. |
| Reclamado  | Companhia Brasileira de Distribuição      |
| Advogado   | CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR                  |
| Reclamado  | Victor Joao Cugola                        |
| Reclamado  | Debora Ferreira Passos Cugola             |

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar à reclamada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, novo prazo de 05 (cinco) dias para retirar o Alvará Judicial nº 48/2011 que se encontra acostado à contracapa dos autos. (Portaria nº 6ªVT/DF, art. 5º, V e XXX, a e b). Intime-se diretamente a segunda reclamada. Publique-se Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-84100-95.2002.5.10.0006**

*Processo Nº RT-841/2002-006-10-00.0*

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Antonio Lázaro Brito da Cruz                                  |
| Advogado   | JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE                                 |
| Reclamado  | Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB |
| Advogado   | RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA                                  |

Vistos. Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

**Processo Nº RT-92300-81.2008.5.10.0006**

*Processo Nº RT-923/2008-006-10-00.0*

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Reclamante | Márcio Gouvêa Bechara            |
| Advogado   | FERNANDO JOSÉ BATISTA DE MORAIS  |
| Reclamado  | Vilarinho Viagens e Turismo Ltda |
| Reclamado  | Bsb-Pnx Viagens e Turismo Ltda   |
| Reclamado  | Pnx Pars Ltda.                   |
| Reclamado  | Antonio Jose Lettieri            |
| Reclamado  | Duarte Nuno Corgo Duque          |
| Reclamado  | Humberto Folegatti               |
| Reclamado  | Nelson Antonio das Virgens Filho |
| Reclamado  | Pocarena Participacoes Ltda.     |
| Reclamado  | Silvana Araujo Cardoso           |
| Reclamado  | Tokio Kashiwaba                  |
| Reclamado  | Walter Folegatti                 |

"Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito dos executados em R\$ 26.588,76 até 28/02/2011, sem prejuízo de

novas atualizações. Junte-se aos autos cópia das folhas 06/10 da CP acostada. Considerando-se o exaurimento dos meios de execução em relação às executadas, incluo no pólo passivo da execução os sócios Antonio José Lettieri, Duarte Nuno Corgo Duque, Humberto Folegatti, Nelson Antonio das Virgens Filho, Pocarena Participações Ltda., Silvana Araújo Cardoso, Tokio Kashiwaba e Walter Folegatti.

Notifiquem-nos para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias, sendo os 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º pela via postal e o 6º (Humberto) por Edital. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do CPC, Art. 655, quantos bastem para garantir o débito. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-99100-91.2009.5.10.0006**

*Processo Nº RT-991/2009-006-10-00.0*

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Reclamante | Andréa Maria do Nascimento Xavier  |
| Advogado   | SIMONE DE SOUSA TORRES             |
| Reclamado  | RS Comércio e Representações Ltda. |
| Advogado   | PEDRO CALMON MENDES                |

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I do CPC). Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

**Processo Nº RT-110000-70.2008.5.10.0006**

*Processo Nº RT-1100/2008-006-10-00.2*

|            |                             |
|------------|-----------------------------|
| Reclamante | Vinicius Amaral Rottoli     |
| Advogado   | DELIANA MACHADO VALENTE     |
| Reclamado  | Wintec Informática Ltda. ME |
| Advogado   | ELY NASCIMENTO DA ROCHA     |

Vistos. Concedo à executada o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o pagamento tempestivo das 9ª e 10ª parcelas do acordo, conforme Ata de Audiência de folha 120, sob pena de execução imediata. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

**Processo Nº RT-111500-74.2008.5.10.0006**

*Processo Nº RT-1115/2008-006-10-00.0*

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Reclamante | Pedro Henrique de Oliveira             |
| Advogado   | GENGIZCAN BRITO SIMÕES                 |
| Reclamado  | R.A.A. - Serviços Aeroportuários Ltda. |
| Advogado   | NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR     |
| Reclamado  | TAM Linhas Aéreas S. A.                |
| Advogado   | BIANCA BASSÔA REINSTEIN                |

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito remanescente da primeira executada em R\$ 6.067,55 até 31/03/2011, sem prejuízo de novas atualizações. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para: - à primeira executada efetuar o pagamento do referido débito, sob pena de execução imediata; - o perito Carlos Emílio Ramos Dias receber a Guia para Depósito Judicial Trabalhista acostada (folha 404). Intime-se o perito diretamente pela via postal. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

**Processo Nº RT-124600-48.1998.5.10.0006**

*Processo Nº RT-1246/1998-006-10-00.5*

|            |                             |
|------------|-----------------------------|
| Reclamante | RAIMUNDO NONATO RODRIGUES   |
| Advogado   | PAULO AYRTON CAMPOS         |
| Reclamado  | CHURRASCARIA MACAMBIRA LTDA |

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) exequente o prazo de 10 dias para indicar meios de prosseguimento da execução, haja vista as tentativas frustradas deste juízo, sob pena de adoção dos procedimentos previstos nos arts. 268, 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, i). Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-128800-49.2008.5.10.0006**

*Processo Nº RT-1288/2008-006-10-00.9*

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Maria Gorete Soares do Nascimento                             |
| Advogado   | FRANCISCO DE SOUZA RANGEL                                     |
| Reclamado  | Cotrel Clínica de Ortopedia, Traumatismo e Reabilitação Ltda. |
| Advogado   | ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR                                    |
| Reclamado  | Jauhyr Lôbo                                                   |
| Reclamado  | Wesley Alves Lobo                                             |

Vistos. 1. Recebo a manifestação da executada principal como simples petição, haja vista não se tratar a peticionária de terceiro estranho à lide. Indefiro de plano o requerimento de desconstituição da penhora, gizando que a ausência da formalidade legal do registro de propriedade do imóvel no CRI pelo executado WESLEY ALVES LOBO não inviabiliza a constrição, notadamente porque o imóvel já está quitado, circunstância a infirmar potencial interesse da empresa construtora na medida. 2. Nomeio como fiel depositário do imóvel penhorado o executado WESLEY ALVES LOBO, brasileiro, médico, divorciado, CPF nº 219.117.111-72, RG nº 47777975-SSP/DF, residente e domiciliado à SCS Quadra 8, Supercenter Venâncio 2000, Bloco B-50 sobreloja, lojas 55/63. Intime-se o referido executado, por mandado, para ciência do encargo, não podendo abrir mão do imóvel sem a anuência do Juízo. 3. Em resposta ao OF.2062/10(lba/eas) do CRI do 3º Ofício do DF, oficie-se àquela serventia, encaminhando-se cópia do presente despacho como medida de economia e celeridade processual, para: 3.1. Prosseguimento no registro da penhora do imóvel cuja matrícula nº 242520, ainda que em nome de EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ALVORECER S/A; 3.2. Informar as qualificações da reclamante-exequente MARIA GORETE SOARES DO NASCIMENTO (brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, RG nº 1681480-SSP/DF, residente e domiciliada no Conj. 11 HC, Rua 03, Casa 62, Novo Gama-GO), bem como do executado e fiel depositário nomeado WESLEY ALVES LOBO (dados no item 2 acima), consoante dados existentes nos autos do processo; 3.3. Informar o valor da execução (R\$ 6.008,94, valor atualizado até 31/10/2009), bem como que os emolumentos cartorários decorrentes da implantação do registro de penhora (R\$ 383,35) e da averbação de indisponibilidade (R\$ 191,67), ora determinada, serão acrescidos ao valor da execução para satisfação ao final. 4. Paralelamente, oficie-se à ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DF (endereço à SHLS 716 bloco "E" Edifício Centro Médico de Brasília - Salas 701/709 - Brasília-DF - CEP: 70.390-700) para que informe se COTREL - CLÍNICA ORTOPÉDICA TRAUMÁTICA REABILITAÇÃO LTDA. e/ou WESLEY ALVES LOBO (CPF nº 219.17.111-72), executados nos presentes autos, possuem créditos decorrentes da prestação de serviços à referida associação, rogando-se resposta em 10

dias. 5. Cumpra-se (expedição de mandado e ofícios). 6. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-177900-36.2009.5.10.0006**

*Processo Nº RT-1779/2009-006-10-00.0*

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Reclamante | Mauro José Ramos Nascimento                         |
| Advogado   | MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ                     |
| Reclamado  | Bacry Comércio de Equipamentos de Informática Ltda. |

Vistos. Positivada a dificuldade de alienação do bem penhorado, assino ao exequente o prazo de 5 dias para indicar outros meios de prosseguimento da execução. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

**Processo Nº RT-184800-35.2009.5.10.0006**

*Processo Nº RT-1848/2009-006-10-00.0*

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | Marília Câmara Boerges                     |
| Advogado   | ULISSES BORGES DE RESENDE                  |
| Reclamado  | Faculdades Integradas da Terra de Brasília |
| Advogado   | RICARDO NOGUEIRA DUARTE                    |
| Reclamado  | Faculdade AD1/Unisaber                     |
| Advogado   | RICARDO NOGUEIRA DUARTE                    |

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao reclamante novo prazo de 10 (dez) dias para comprovação do valor sacado a título de FGTS, mediante extrato analítico, a fim de possibilitar a liquidação do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Intime-se a reclamante diretamente. (Portaria nº 6ªVT/DF, art. 5º, V e XXX, a e b). Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-198700-85.2009.5.10.0006**

*Processo Nº RT-1987/2009-006-10-00.0*

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Reclamante | Sebastião Carlos Abadio             |
| Advogado   | JOÃO CYRINO FILHO                   |
| Reclamado  | Fundação de Gestão e Inovação - FGI |
| Advogado   | MOACIR AKIRA YAMAKAWA               |

Aguarde-se por mais 30 dias, como requerido. Publique-se.

### Edital

### Edital

**Processo Nº RT-1488-22.2010.5.10.0006**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Reclamante | Antonio Francisco Caja                    |
| Advogado   | ANTONIO DE PADUA ARAUJO                   |
| Reclamado  | Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda. |
| Reclamado  | Brunela Comercial de Alimentos S/A        |
| Advogado   | AILTON SEBASTIÃO DA SILVA                 |

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Vistos. Por força de art.833 da CLT, retifico o erro material ocorrido na sentença de fls. 179/83, no dispositivo quanto ao nome mencionado da reclamada, passando o dispositivo, para todos os efeitos, a ter a seguinte redação: "CONCLUSÃO Por todo o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por Antônio Francisco Caja em desfavor da

Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda, para condená-las nas obrigações de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos. A segunda reclamada, Brunela Comercial de Alimentos S/A, responde de forma subsidiária." Publique-se.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP/ QD 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

### Edital

**Processo Nº RT-1525-49.2010.5.10.0006**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Andreia Cristina da Conceicao Costa             |
| Advogado   | DELIANA MACHADO VALENTE                         |
| Reclamado  | Millennium Construcões e Serviços Ltda.         |
| Reclamado  | União Federal - Departamento de Polícia Federal |

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF ,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Millennium Construcões e Serviços Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao reclamante e à 1ª reclamada o prazo comum de prazo de 8 dias, para, querendo, contrarrazoarem o recurso interposto pela 2ª reclamada (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, d). Intime-se a 1ª reclamada, por edital. Publique-se.".

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP/ Q.513 - Bloco 'B' - Lote 2/3 - 1º Andar - Salas 108/113. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 9, MARÇO de 2011.

### Edital

**Processo Nº RT-92300-81.2008.5.10.0006**

*Processo Nº RT-923/2008-006-10-00.0*

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Reclamante | Márcio Gouvêa Bechara            |
| Advogado   | FERNANDO JOSÉ BATISTA DE MORAIS  |
| Reclamado  | Vilarinho Viagens e Turismo Ltda |
| Reclamado  | Bsb-Pnx Viagens e Turismo Ltda   |
| Reclamado  | Pnx Pars Ltda.                   |
| Reclamado  | Antonio Jose Lettieri            |
| Reclamado  | Duarte Nuno Corgo Duque          |
| Reclamado  | Humberto Folegatti               |
| Reclamado  | Nelson Antonio das Virgens Filho |
| Reclamado  | Pocarena Participacoes Ltda.     |

Reclamado Silvana Araujo Cardoso  
Reclamado Tokio Kashiwaba  
Reclamado Walter Folegatti

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO EM EXECUÇÃO (ART. 475-J CPC)**

O(A) Juiz(a) do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO HUMBERTO FOLEGATTI, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores abaixo fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhoram-se imediatamente tantos bens, observadas a ordem preferencial do artigo 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa de 10% (CPC, artigo 475-J).

Total da execução R\$ 26.588,76 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 20.150,45

INSS Reclamante....: 411,29

INSS Reclamado.....: 822,62

INSS Terceiros.....: 216,87

I R P F.....: 1.989,45

Custas do Processo: 451,02

Custas Art.789.....: 112,75

Diversos.....: 2.434,31

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

**7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº RT-65-87.2011.5.10.0007**

Reclamante Alexandre Ferreira dos Santos  
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA  
Reclamado Palma Engenharia Ltda  
Reclamado União Federal (Camara dos Deputados)

(fls.31) Vistos, etc. 1. À vista da certidão supra, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. 2. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 40,71, incidentes sobre o valor da causa, dispensadas na forma da lei. 3. Intime-se o Reclamante e a 2ª Reclamada. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Brasília/DF, 03 de março de 2011. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

**Despacho**

**Processo Nº RT-78-86.2011.5.10.0007**

Reclamante Maria de Jesus dos Santos Galeno  
Advogado JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA  
Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

(fls.17) Às 08h34min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes, por 3 vezes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 7/11, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 222,74, calculadas sobre R\$ 11.137,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 08h37min. Nada mais. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

**Despacho**

**Processo Nº RT-83-11.2011.5.10.0007**

Reclamante Marcelo Camargo Guimaraes  
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB  
Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO

(Fls.60/62)SENTENÇA (...) DECIDO - Alega o Reclamante que desde janeiro de 2006 cumpre jornada extraordinária, na medida em que era impedido de gozar do intervalo intrajornada. Pleiteia uma hora extra por dia, com o acréscimo legal.Em audiência (ata de fls. 17) o Reclamante emendou a petição inicial para informar que em agosto de 2010 a situação foi corrigida pela Reclamada.A Reclamada reconhece como verdadeira a jornada de trabalho indicada na inicial, mas assegura que o horário do intervalo para refeição e descanso era respeitado.

Não é o que emerge da prova testemunhal. Com efeito, a testemunha apresentada pelo reclamante (depoimento de fls. 55/56) confirmou que o intervalo intrajornada não era possibilitado. O empregado apenas interrompia o trabalho pelo tempo necessário para se alimentar, fazendo-o muitas vezes concomitantemente com o trabalho, já que o Reclamante era plantonista.De sua parte, a própria testemunha trazida pela Reclamada confirmou que o descanso não existia, mas apenas o tempo necessário para comer, ou para comprar a comida. Contou, ainda, que as refeições não poderiam ser feitas fora das dependências da empresa, o que contraria a exigência legal do descanso. Nota-se que a Reclamada possui refeitório próprio, tem condições de preparar e fornecer a comida aos seus empregados e, com isso, poderia reduzir o prazo do descanso intrajornada, na forma do art. 71, § 3º da CLT. Todavia, para tanto, necessitaria de autorização do Ministério do Trabalho e deveria observar a jornada normal.Não é essa, contudo, a situação vivenciada pela Ré. Enquadra-se ela no regime normal trabalhista, devendo obediência ao caput do art. 71 da CLT.Logo, é direito do Reclamante receber, pela jornada vencida, duas horas por semana com o adicional de 50%, na forma do §4º do art. 71 consolidado, pelo prazo de janeiro de 2006 até julho de 2010.Não há que se falar em reflexos, já que inexistente previsão legal para tanto.DEFIRO os honorários assistenciais calculados em 15%, porque preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei 5584/70.Tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica a fls. 8, concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, com base no permissivo legal insculpido no art. 790, § 3º, da CLT. Isso posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE esta reclamação trabalhista para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, com juros e correção monetária, indenização equivalente a duas horas de trabalho com 50% de acréscimo, com base no art. 71, § 4º da CLT; e os honorários assistenciais, nas bases de 15%, tudo nos termos da FUNDAMENTAÇÃO supra, que integra este DISPOSITIVO para todos os fins.Arcará a Reclamada com os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre a condenação, devendo comprová-los nestes autos, sob pena de execução direta.Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação.Intimem-se as partes.Nada mais.Brasília, 02 de março de 2011.

Oswaldo F. Neme Jr.Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-91-85.2011.5.10.0007

Reclamante Jeremias Santos Rodrigues  
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb

(fls. 194/196) - (...) Isso posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE esta reclamação trabalhista para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, com juros e correção monetária, indenização equivalente a duas horas de trabalho com 50% de acréscimo, com base no art. 71, § 4º da CLT; e os honorários assistenciais, nas bases de 15%, tudo nos termos da FUNDAMENTAÇÃO supra, que integra este DISPOSITIVO para todos os fins. Arcará a Reclamada com os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre a condenação, devendo comprová-los nestes autos, sob pena de execução direta. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília, 02 de março de 2011. Oswaldo F. Neme Jr., Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-131-04.2010.5.10.0007

Reclamante Ivone Rodrigues da Silva  
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL  
Reclamado Nara Regina Cunha da Silva  
Advogado DOUGLAS CUNHA DA SILVA

(fls. 39) - Vistos, etc. 1. Manifeste-se a reclamada sobre os termos da petição de fls. 36/37, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para fixação do débito. Brasília, 03.03.2011. OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-146-70.2010.5.10.0007

Reclamante Geraldo Gama de Lima  
Advogado ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA  
Reclamado Votorantim Cimentos Brasil S.A.  
Advogado GUILHERME SIMÕES FERREIRA

(fls.202) Vistos, etc... Considerando que as partes não tiveram a oportunidade de se manifestarem sobre os últimos esclarecimentos prestados pela perita, resta prejudicada a realização da presente. Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 dias, para que se manifestem, devendo a Secretaria intimá-las para tanto. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução a renovação da proposta conciliatória a data de 03/05/2011, às 09h20min. Facultado o comparecimento das partes e procuradores. Audiência encerrada às 09h46min. Nada mais. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-278-93.2011.5.10.0007

Reclamante Anderson José da Silva Guimarães  
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO  
Reclamado Hospital do Coração do Brasil S.A.

(fls.31) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 28/03/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como

intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 04 de março de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-279-78.2011.5.10.0007

Reclamante José Maria da Silva  
Advogado OSNIR OSTWALD  
Reclamado House Administração Condominial Ltda.  
Reclamado Condomínio da QI 09, Espaço Lago Sul

(fls.13) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 22/03/2011, às 08:45 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Citem-se os Reclamados, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 04 de março de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-281-48.2011.5.10.0007

Reclamante Ronaldo Sérgio Alves de Lira  
Advogado CLEBERSON ROBERTO SILVA  
Reclamado Platinum Ltda.

(fls.186) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 22/03/2011, às 09:05 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 04 de março de 2011. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-285-85.2011.5.10.0007

Reclamante Anselmo Alves das Neves  
Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE  
Reclamado Gvb-Serviços de Limpeza e Conservação Ltda  
Reclamado Banco do Brasil S/A

(fls.40) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 22/03/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Citem-se os Reclamados, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 04 de março de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-286-70.2011.5.10.0007

Reclamante Luciano da Silva  
Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA  
Reclamado Alexandre Rezende

(fls.09) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 28/03/2011, às 08:40 horas, a qual será realizada na sala de

audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 04 de março de 2011.

Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-287-55.2011.5.10.0007**

Reclamante Daniel Ferreira Melo  
Advogado FRANCISCO EDUARDO CARRILHO CHAVES  
Reclamado Caixa Economica Federal - CEF

(fls.246) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 22/03/2011, às 09:10 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 04 de março de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-288-40.2011.5.10.0007**

Reclamante Iracema da Silva  
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO  
Reclamado D Corline Conservação e Limpeza  
Reclamado B2B Administração e Tecnologia Ltda.

(fls.09) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 28/03/2011, às 08:45 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Citem-se os Reclamados, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 04 de março de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-289-25.2011.5.10.0007**

Reclamante Faustina Pereira dos Santos  
Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE  
Reclamado GVB - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.  
Reclamado Banco do Brasil S/A

(fls.22) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 22/03/2011, às 08:50 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Citem-se os Reclamados, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 04 de março de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-290-10.2011.5.10.0007**

Reclamante Celma Correia da Silva  
Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE

Reclamado GVB - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.

Reclamado Banco do Brasil S/A

(fls.26) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 28/03/2011, às 08:50 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Citem-se os Reclamados, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 04 de março de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-291-92.2011.5.10.0007**

Reclamante Jose Leite dos Santos  
Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE  
Reclamado GVB - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.  
Reclamado Banco do Brasil S/A

(fls.22) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 22/03/2011, às 08:55 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Citem-se os Reclamados, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 04 de março de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-292-77.2011.5.10.0007**

Reclamante Luzia Mendes de Souza  
Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE  
Reclamado GVB - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.  
Reclamado Banco do Brasil S/A

(fls.23) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 28/03/2011, às 08:55 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Citem-se os Reclamados, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 04 de março de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-293-62.2011.5.10.0007**

Reclamante Antonio Bosco Monteiro  
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO  
Reclamado Viação Valmir Amaral Ltda.

(fls.09) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 22/03/2011, às 09:15 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 04 de março de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-294-47.2011.5.10.0007**

Reclamante Hércules Neri Ponciano  
Advogado JOSÉ OLIVEIRA NETO  
Reclamado BRB - Banco Regional de Brasília S.A.

(fls.90) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 28/03/2011, às 09:05 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 04 de março de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

**Despacho**

**Processo Nº RT-295-32.2011.5.10.0007**

Reclamante Jaques Claudino Gomes  
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA  
Reclamado Auto Shopping Derivados de Petróleo Ltda.

(fls.51) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 24/03/2011, às 08:30 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 04 de março de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

**Despacho**

**Processo Nº RT-471-45.2010.5.10.0007**

Reclamante Waldemir José Barreto Rodrigues  
Advogado EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE  
Reclamado Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.  
Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE

(fls. 325) - Vistos, etc. 1. Informe a Reclamante, no prazo de 05 dias, se concorda com os bens nomeados à penhora pela Executada, implicando o silêncio em concordância. 2. Não anuindo com os bens ofertados, deverá indicar outros à penhora. 3. Intime-se. Brasília, 03.03.2011.

OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RT-788-43.2010.5.10.0007**

Reclamante Paulo Roberto Rodrigues Ramos  
Advogado FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO  
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.  
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO  
Reclamado Leandro Soares Lemos de Sousa  
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO  
Reclamado Larissa Soares Lemos de Sousa  
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO

(fls.81) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante do ofício da Receita Federal juntados aos autos no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília, 02/03/2011. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do

Trabalho.

**Despacho**

**Processo Nº RT-800-28.2008.5.10.0007**

*Processo Nº RT-8/2008-007-10-00.1*

Reclamante Edmilson Santana Lourenço  
Advogado ROBSON FREITAS MELO  
Reclamado Pousada Dom Bosco (N/P SR. Getúlio José Valente)  
Advogado WALDEMAR FERREIRA

(fls.279) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do agravo de petição interposto pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 03 de março de 2011. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

**Despacho**

**Processo Nº RT-866-37.2010.5.10.0007**

Reclamante Israel Pereira de Oliveira Fernandes  
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA  
Reclamado Official Empresa de Cobrança Ltda. Epp  
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

(fls.181) Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Executada em R\$ 500,17, valor atualizado até o dia 28/02/2011, cabendo à Executada a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor do débito, permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento. 2. Intime-se a reclamada para pagamento de seu débito, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. (...) Brasília, 03/03/2011. OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho.

**Despacho**

**Processo Nº RT-957-30.2010.5.10.0007**

Reclamante Rodrigo Aparecido Domingues  
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA  
Reclamado Politec Tecnologia da Informacao S/A  
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

(fls.342) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 03 de março de 2011. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

**Despacho**

**Processo Nº RT-997-12.2010.5.10.0007**

Reclamante Maria das Graças Lemos de Souza  
Advogado EDNA MARIA FERNANDES  
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia  
Advogado DEONISIO DE OLIVEIRA

(fls.168) Vistos, etc. 1. Vista ao reclamante da devolução do mandado de intimação de testemunha à fls.166/167, para manifestação no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília, 01/03/2011. OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho.

**Despacho**

**Processo Nº RT-1097-64.2010.5.10.0007**

Reclamante Joelma Campelo da Silva  
Advogado FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA  
Reclamado Erliandra Lopes da Silva  
Advogado MANOEL ÁGUIMON PEREIRA ROCHA

(fls.35) Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos referentes às parcelas previdenciárias incidentes sobre o acordo de fls. 27, fixando o débito

da Reclamada em R\$ 358,33. 2. Intime-se a Reclamada para pagamento de seu débito, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Brasília/DF, 03 de março de 2011. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-1118-40.2010.5.10.0007**

Reclamante João Aparecido Herculano  
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA  
Reclamado Brasil Telecom S.A.  
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

(fls.283) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 03 de março de 2011. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-1153-97.2010.5.10.0007**

Reclamante Francisca Daniela de Brito de Sousa  
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES  
Reclamado Restaurante Oliveira Leite Ltda.Me  
Advogado ALICEMAR VITORINO DE OLIVEIRA ROSINDO

(fls.72)Vistos os autos.1. Libere-se ao Exequente a guia de levantamento acostada à contracapa dos autos, intimando-o para o recebimento, no prazo de 05 dias.2. Após, aguarde-se o cumprimento total do acordo.Brasília/DF, 2 de março de 2011.ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI - Juíza do Trabalho.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-1187-72.2010.5.10.0007**

Reclamante Jovelice Rodrigues dos Santos  
Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE  
Reclamado Gvb-Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.  
Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO  
Reclamado Banco do Brasil S. A.  
Advogado PAULA RODRIGUES DA SILVA

(fls.414) Vistos, etc. 1. Vista ao(à) Reclamante do recurso ordinário interposto pelo 2º Reclamado, no prazo de 08 dias. 2. Intime-se. 3. Após o prazo, conclusos para remessa dos presentes autos ao Eg. TRT. Brasília, 03/03/2011. OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-1317-62.2010.5.10.0007**

Reclamante Helio Teodoro de Andrade  
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO  
Reclamado Banco do Brasil S.A.  
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

(fls.540) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamado, no prazo legal, do recurso interposto pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 03 de março de 2011. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-1342-75.2010.5.10.0007**

Reclamante Marcelo Mourao de Araujo  
Advogado CARLOS DOS REIS  
Reclamado Pires e Lessa Ltda. - ME  
Advogado ATHANÁSIO GEORGIO FLESSAS

(fls. 147) - Vistos, etc. 1.Vista ao(à) Reclamado do recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo de 08 dias. 2.Intime-se.

3.Decorrido o prazo, conclusos para remessa ao Eg. TRT. Brasília, 09.03.2011. DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-1575-72.2010.5.10.0007**

Reclamante Celso Ricardo Cardoso dos Santos  
Advogado GASPAR REIS DA SILVA  
Reclamado Engenk Engenharia Ltda.

(fls.27) Vistos, etc. 1. Intime-se o(a) reclamante para manifestação quanto ao cumprimento total do acordo homologado, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado adimplido. (...) Brasília, 03/03/2011. OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-5700-64.2002.5.10.0007**

*Processo Nº RT-57/2002-007-10-00.9*

Reclamante MANOEL PEDRO NERES RIBEIRO  
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA  
Reclamado GRA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado JOSE EDUARDO C DE FREITAS  
Reclamado Adalcino Rodrigues Pereira  
Reclamado Vergilio Rodrigues das Neves

(fls.198) (...) 5.Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se o reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 31.01.2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-15800-34.2009.5.10.0007**

*Processo Nº RT-158/2009-007-10-00.6*

Reclamante Joselito Barbosa de Moura  
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA  
Reclamado Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.  
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE  
Reclamado Victor Joao Cugola  
Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola

(fls.65) (...) 2. Após, considerando-se os termos da certidão supra, intime-se a reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 31/01/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-43100-68.2009.5.10.0007**

*Processo Nº RT-431/2009-007-10-00.2*

Reclamante Junio Alves das Chagas  
Advogado ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA  
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda  
Reclamado Victor João Cúgola  
Reclamado Débora Ferreira Passos Cúgola

(fls. 336) - Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito dos Executados em R\$ 3.145,24. 2. Indefero a aplicação da multa requerida na linha "B" (fls. 319). 3. Será efetuada uma tentativa de bloqueio de numerário junto ao sistema BACEN-jud. 4. Efetuada a requisição de bloqueio, publicou-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 5. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, conclusos para a adoção das

demais medidas pertinentes ao feito, requeridas na petição de fls. 309/322. Brasília/DF, 02 de março de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-52200-81.2008.5.10.0007**

*Processo Nº RT-522/2008-007-10-00.7*

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Gunalvim Mozinho da Silva                          |
| Advogado   | MEIRIENE SIMONELE DAS GRAÇAS BARROS GONÇALVES RIOS |
| Reclamado  | Mary Transportes Ltda. ME                          |
| Advogado   | GUSTAVO MICHELOTTI FLECK                           |
| Reclamado  | Maria Jose Candeia Sodre                           |

(fls. 191) - Vistos, etc. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 184. Brasília/Df, 03 de março de 2011.

(fls. 184) - Vistos, etc. 1.Proceda a Secretaria à pesquisa no sistema RENAJD de veículos em nome da reclamada e da sócia MARIA JOSÉ CANDEIA SODRÉ. 2.Após, vista ao reclamante para manifestação, no prazo de 05 dias. Brasília, 02.03.2011. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-55500-51.2008.5.10.0007**

*Processo Nº RT-555/2008-007-10-00.7*

|            |                            |
|------------|----------------------------|
| Reclamante | Virlene de Andrade Romeiro |
| Advogado   | LUIZ GONZAGA LEITE SILVA   |
| Reclamado  | Casa Bahia Comercial Ltda. |
| Advogado   | VALÉRIA GOMES BARBOSA      |

(fls.635) Vistos, etc. 1. Defiro a liberação do Alvará Nº 279/2010 acostado à contracapa para a advogada Valéria Gomes Barbosa OAB/RJ 112.662, conforme petição de fls. 625 e seguintes, no prazo de 05 dias. 2. Intime-a. (...) Brasília, 03/03/2011. OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-58100-79.2007.5.10.0007**

*Processo Nº RT-581/2007-007-10-00.4*

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| Reclamante | Sônia Regina Brogio            |
| Advogado   | EZEQUIEL SALVADOR              |
| Reclamado  | MNC Comércio de Veículos Ltda. |
| Advogado   | VICTOR RUSSOMANO JUNIOR        |
| Reclamado  | Marcus Vinicius M. da Costa    |
| Reclamado  | Maria das Neves Sousa da Costa |

(fls. 343) - Vistos, etc. 1.Indefiro, visto que a empresa MCR-LOCADORA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA não faz parte do presente feito. 2.Intime-se a reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 03.03.2011. OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-63300-77.2001.5.10.0007**

*Processo Nº RT-633/2001-007-10-00.7*

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | NATANAEL DO NASCIMENTO FEITOSA          |
| Advogado   | RENAULT CAMPOS LIMA                     |
| Reclamado  | Horizonte Distribuidora de Bebida Ltda. |
| Advogado   | ANTONIETA BOMFIM DE CARVALHO PALACIO    |
| Reclamado  | Neide Maria de Rezende                  |
| Reclamado  | MARIA LÚCIA VIEIRA DE ANDRADE           |
| Reclamado  | Elza Francisca Soares                   |
| Reclamado  | Fernando Bastos Zapponi                 |

|          |                     |
|----------|---------------------|
| Advogado | MAURO NAKAMURA REIS |
|----------|---------------------|

(Fls.500)(...)4.Sendo infrutíferas as tentativas de bloqueio, intime-se o Reclamante para que requeira , no prazo de 05 dias, o que entender de pertinente. Brasília/DF,03 de fevereiro de 2011. Erica de Oliveira Angoti - Juíza do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-64600-98.2006.5.10.0007**

*Processo Nº RT-646/2006-007-10-00.0*

|            |                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | BENEDITO JOSE FERREIRA                                             |
| Advogado   | IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI                                        |
| Reclamado  | DOM BOSCO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA                              |
| Advogado   | ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA                                       |
| Reclamado  | Distrito Federal (Fundação Pólo Ecológico de Brasília - Zoológico) |
| Advogado   | ELDENOR DE SOUSA ROBERTO                                           |

Intime-se o reclamante para o recebimento dos documentos (CTPS e alvará), no prazo legal. Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2011. Erica Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-72600-97.2000.5.10.0007**

*Processo Nº RT-726/2000-007-10-00.0*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | CELIO DOS REIS AZARIAS                        |
| Advogado   | ULISSES BORGES DE RESENDE                     |
| Reclamado  | CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS |
| Advogado   | MARCIO BEZE                                   |

(fls.3500) Vistos, etc. Intime-se a reclamada para que proceda ao depósito, no prazo de 05 dias, da importância de R\$ 94,42 (atualização de fls. 3499), na mesma conta judicial (3920.042.04880947-6), referente ao depósito (fls. 3412) efetuado anteriormente. Brasília/DF, 03 de março de 2011. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-72800-89.2009.5.10.0007**

*Processo Nº RT-728/2009-007-10-00.8*

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Reclamante | Victor Barreiro de Oliveira        |
| Advogado   | GERALDO MARCONE PEREIRA            |
| Reclamado  | Montana Soluções Corporativas Ltda |
| Advogado   | GISELE VIEIRA DA SILVA             |
| Reclamado  | Caixa Economica Federal            |
| Advogado   | ANA CAROLINA ALVES DE LANA TÔRRES  |
| Reclamado  | Carlos Antônio de Sousa Almeida    |
| Reclamado  | Gustavo de Sousa Almeida           |

(fls.227) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, dos embargos à execução opostos pela 2ª Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 03 de março de 2011. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

### Despacho

**Processo Nº RT-97800-91.2009.5.10.0007**

*Processo Nº RT-978/2009-007-10-00.8*

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Reclamante | Jandislei Rodrigues da Silva Oliveira |
| Advogado   | BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA           |
| Reclamado  | Federal Serviços Gerais Ltda.         |
| Advogado   | KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS         |
| Reclamado  | Divino Antonio de Aguiar              |
| Reclamado  | Simão Pedro de Aguiar                 |

(fls.78) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão supra, bem como sobre a consulta (fls. 77) relativa à empresa Santa Cecília Assessoria Ltda - ME. 2.

Intime-se. Brasília/DF, 01 de março de 2011. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-99500-39.2008.5.10.0007**

*Processo Nº RT-995/2008-007-10-00.4*

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Giselda Lages Portella                          |
| Advogado   | MAGDA FERREIRA DE SOUZA                         |
| Reclamado  | Ichiban Sushi Alimentação Serviços Ltda.        |
| Reclamado  | Ronald Fiuza Manhaes Filho                      |
| Reclamado  | Rafael de Almeida Maria                         |
| Reclamado  | Arsenal Sushi Alimentação e Serviços Ltda. - ME |
| Reclamado  | Mauro Silva de Lima                             |

(fls.104) Vistos, etc. À vista da certidão negativa do oficial de justiça (fls. 103), intime-se a reclamante para ciência, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 03/03/2011. OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-99700-46.2008.5.10.0007**

*Processo Nº RT-997/2008-007-10-00.3*

|            |                                                                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Luciano Souza Rodrigues                                                                                 |
| Advogado   | FABIANO SANTOS BORGES                                                                                   |
| Reclamado  | Pulitzer Capital Jornalismo Ltda                                                                        |
| Reclamado  | Roberpar Participações Ltda                                                                             |
| Advogado   | MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO                                                                   |
| Reclamado  | Gutemberg Impressões e Comercio de Equipamentos Graficos Ltda                                           |
| Advogado   | MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO                                                                   |
| Reclamado  | Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda (N/P-Sócio Mário Calixto Filho).                            |
| Reclamado  | Editora e Grafica Golden Key Ltda (N/P -representante Márcia Riva Calixto Loureiro e ou Márcio C. Neto) |
| Reclamado  | Alcyr Duarte Collaço Filho                                                                              |
| Advogado   | MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO                                                                   |
| Reclamado  | Etevaldo Dias                                                                                           |
| Advogado   | WELLINGTON DE QUEIROZ                                                                                   |
| Reclamado  | Mauricio Sampaio Cavalcanti                                                                             |
| Advogado   | SONIA MARIA FREITAS                                                                                     |

(fls.485) Vistos, etc. 1. Defiro a vista ao Reclamado MAURÍCIO SAMPAIO CAVALCANTI, pelo prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília, 02/03/2011. OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-109600-53.2008.5.10.0007**

*Processo Nº RT-1096/2008-007-10-00.9*

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Reclamante | Hamilton Brunoro Werneck de Araújo  |
| Advogado   | MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS |
| Reclamado  | Banco do Brasil S.A.                |
| Advogado   | CARLOS ALBERTO DE SOUZA             |

(fls.649) Vistos, etc. Vista ao reclamante da petição interposta pelo reclamado, no prazo de 05 dias. Brasília, 03/03/2011. OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-132100-79.2009.5.10.0007**

*Processo Nº RT-1321/2009-007-10-00.8*

|            |                                                                             |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Valdelino Ferreira da Silva                                                 |
| Advogado   | JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS                                               |
| Reclamado  | ZL Ambiental Ltda. (n/p representante legal Paulo Pacheco de Medeiros Neto) |
| Advogado   | BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES                                              |
| Reclamado  | Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.                               |
| Advogado   | JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO                                               |
| Reclamado  | Fundação Universidade de Brasília - FUB                                     |

(fls. 1278) - (...) 2.Após, expeça-se alvará ao(à) Reclamante, em nome da(o) advogada(o) PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS, OAB/DF 14.753, para levantamento de seu crédito, devendo ser efetuado os recolhimentos, cujos valores deverão ser deduzidos do saldo existente na conta judicial nº 042.04845293-4. Brasília, 23.02.2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-146200-35.1992.5.10.0007**

*Processo Nº RT-1462/1992-007-10-00.1*

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | FABIO VERAS DOS ANJOS (3)                            |
| Advogado   | ULISSES RIEDEL DE RESENDE                            |
| Reclamado  | CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL ELETRONORTE(3) |
| Advogado   | DECIO FREIRE                                         |

(fls. 2818) - Vistos, etc. 1-A executada informa que os exequentes já integram o último nível do PCCS, documento de fls. 2.674/2.683. Conclusão lógica dessa alegação é que a reclamada reconhece o direito dos autores a figurarem nesse último nível, petição de fls. 2.667/2.672.

Isso definido, intemem-se os reclamantes para que comprovem a existência dos níveis pleiteados às fls. 2.718, uma vez que o documento de fls. 2.679/2.683 não demonstra a existência de níveis de progressão a partir da categoria "M". 2-A anotação do contrato de trabalho na CTPS dos reclamantes deve ser realizada pela reclamada observando-se o comando condenatório contido no Acórdão de fls. 1.055/1.056. Apresentada a CTPS pelos reclamantes, a empresa ré terá o prazo de 48 horas para efetuar as anotações sob pena de pagamento de multa diária que arbitro no valor de R\$ 5.000,00. 3-Após, façam-me os autos imediatamente conclusos para nova deliberação. 4- Intimem-se as partes. Brasília, 03 de março de 2011.

OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-172200-76.2009.5.10.0007**

*Processo Nº RT-1722/2009-007-10-00.8*

|            |                                                                               |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Maria Ildete Mendes da Silva                                                  |
| Advogado   | EDVALDO SOARES BRASILEIRO                                                     |
| Reclamado  | União Brasileira de Educação e Participações Ltda. - UNIBRAPAR                |
| Advogado   | RICARDO NOGUEIRA DUARTE                                                       |
| Reclamado  | Aurha Participações s/s Ltda.                                                 |
| Reclamado  | Theceu Participações S/S Ltda.                                                |
| Reclamado  | Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC |
| Reclamado  | Juscilene Gomes Tolentino                                                     |
| Reclamado  | Olyver Tavares de Lemos Santos                                                |
| Advogado   | NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA                                                     |
| Reclamado  | Carlos Mauricio de Borges Mello                                               |
| Advogado   | NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA                                                     |
| Reclamado  | Vera Lucia Mendanha Vidal                                                     |

(fls. 245) - (...) 2. Após, intime-se a reclamante para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 243/244. Brasília, 01.03.2011. Oswaldo Florêncio Neme Junior, Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-207200-40.2009.5.10.0007**

*Processo Nº RT-2072/2009-007-10-00.8*

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| Reclamante | Gilberto Amado Nascimento Junior     |
| Advogado   | JULIO CESAR BORGES DE RESENDE        |
| Reclamado  | Uniao Educacional de Brasilia - UNEB |
| Advogado   | PAULO ROBERTO IVO DA SILVA           |

(fls. 190) - Vistos, etc. Intimem-se as partes, sendo o reclamante para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pela reclamada, devendo ainda as partes informarem quem arcará com os recolhimentos previdenciários, visto que não são objeto de acordo por serem valores pertencentes a terceiros. Prazo de 05 dias. Brasília, 03.03.2011. OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho

### Edital

### Edital

**Processo Nº RT-810-04.2010.5.10.0007**

|            |                                                                               |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Rodrigo de Sousa                                                              |
| Advogado   | ALENCAR CAMPOS DE LIMA                                                        |
| Reclamado  | Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia - COOPATRAM |
| Advogado   | DEONISIO DE OLIVEIRA                                                          |

EDITAL DE PRAÇA Nº101/2011.

Depositário: Carlos Antonio Hermenegildo Alves

Endereço de localização do bem: Etapa 1, Conjunto CR, Lote 17, Condomínio Vale do Sol, Planaltina/DF.

Data e Hora da 1ª Praça: 11/04/2011 - 14 horas.

Data e Hora da 2ª Praça: 26/04/2011 - 14 horas.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que nos dias acima indicados, na sede desta VARA, será levado, a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, do bem constante da relação abaixo, devidamente conferida pelo Sr. Diretor de Secretaria, encontrado no endereço supramencionado, na guarda do depositário acima referido. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito bem, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitantes, e não requerendo o exequente a adjudicação do bem, fica designada nova praça para o dia e hora epígrafados.

BEM:

1 (um) veículo, tipo ônibus, marca/modelo VW - Marco Pollo Torino U, Ano 2009, Placa JHK 8857-DF, chassi 9BWRL82W59R9R930151, em bom estado de uso e conservação, sem qualquer tipo de avaria aparente, que se avalia, por ora, em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a)

Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 02 DE MARÇO de 2011.

### Edital

**Processo Nº RT-67100-45.2003.5.10.0007**

*Processo Nº RT-671/2003-007-10-00.1*

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Francisca Alex Sandra Magalhães Bessa           |
| Advogado   | ANDERSON FERREIRA GONCALVES                     |
| Reclamado  | Brasil Ornamentos Ltda. (Edson da Costa Brasil) |
| Reclamado  | Frederico Brasil Paixão da Costa                |
| Reclamado  | Vitor Brasil Paixão da Costa                    |

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº109/2011

Total do débito: R\$ 948,65 Atualizado: 28/02/2011

Resumo de Cálculo

INSS Reclamante....: 158,85 (16,74%)

INSS Reclamado.....: 456,89 (48,16%)

INSS Terceiros.....: 120,44 (12,70%)

I R P F.....: 212,47 (22,40%)

Decisão/Despacho de fls.: 154

O(a) Doutor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO dos sócios da executada, Sr. FREDERICO BRASIL PAIXÃO DA COSTA e Sr. VITOR BRASIL PAIXÃO DA COSTA, para comparecerem à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuarem o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento dos sócios da executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10 de MARÇO de 2011.

### Edital

**Processo Nº RT-108800-93.2006.5.10.0007**

*Processo Nº RT-1088/2006-007-10-00.0*

|            |                                                                                     |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Manoel Feitosa de Araújo Neto                                                       |
| Advogado   | ALESSANDRA NUNES CABRAL                                                             |
| Reclamado  | Comercial de Alimentos Patrocinio Ltda (na pessoa de Denise Tavares do Vale Santos) |
| Reclamado  | Denise Tavares do Vale Santos                                                       |
| Reclamado  | Richaldo Pereira da Costa                                                           |

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº108/2011.

Resumo de Cálculo

Decisão/Despacho de fls.: 82.

Liq. Exequente..... R\$ 12.757,08 (62,15%)  
INSS Reclamante.... R\$ 829,07 (4,04%)  
INSS Reclamado..... R\$ 2.167,26 (10,56%)  
INSS Terceiros..... R\$ 740,09 (3,61%)  
INSS SAT..... R\$ 216,70 (1,06%)  
INSS Pacto Laboral: R\$ 570,21 (2,78%)  
I R P F..... R\$ 2.836,09 (13,82%)  
Custas do Processo: R\$ 328,44 (1,6%)  
Custas Art.789..... R\$ 82,11 (0,40%)  
Total Geral: R\$ 20.527,05 Atualizado:31/07/2007

O Dr. OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada àSEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO do sócio da executada, Sr. RICHALDO PEREIRA DA COSTA, para comparecerem à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuarem o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento dos sócios da executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, MARÇO de 2011.

### Edital

**Processo Nº RT-123700-47.2007.5.10.0007**

*Processo Nº RT-1237/2007-007-10-00.2*

|          |                                                                                               |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| Autor    | Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB |
| Advogado | ROBSON FREITAS MELO                                                                           |
| Réu      | Construtora Nova Época Ltda.                                                                  |
| Réu      | Everaldo Mendonça dos Santos                                                                  |
| Réu      | Helio Jacinto de Araujo                                                                       |

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO nº107/2011

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) da MM. 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam INTIMADOS os reclamados Construtora Nova Época Ltda. (1º reclamado) e Helio Jacinto de Araujo (3º reclamado) para tomarem ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos a seguir transcrito: "Vistos, etc. Intimem-se os 1º 2º e 3º Reclamados, sendo o primeiro e o último por edital, para que em 48 horas efetuem o pagamento do débito da execução de R\$ 19.001,43, sob pena de expedição de mandado de protesto. Brasília, 03/03/2011. OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 117 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será

publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 4 de MARÇO de 2011.

## 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-113-77.2010.5.10.0008**

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Ivoneete Carvalho Sousa                                          |
| Advogado   | PEDRO MARTINS FILHO                                              |
| Reclamado  | MR Santos Conservação e Limpeza Ltda                             |
| Advogado   | JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO                                    |
| Reclamado  | Condominio do Edifício Residencial Sintra (Terceiro Interessado) |
| Advogado   | MAIZA FELICIANO                                                  |

Ao terceiro interessado: "J. Inclua-se o Requerente abaixo na qualidade de terceiro interessado. Observe que o requerente não tem legitimidade para opor embargos à execução nos presentes autos, eis que não é parte. Além disso, não possui legitimidade para defender interesse da alegada empresa de conservação abaixo referida. Logo, rejeito o requerimento.

I.BSB-DF, 9 de março de 2011.Urgel Ribeiro Pereira Lopes Juiz Titular 8ª VT/DF".

### Despacho

**Processo Nº RT-571-94.2010.5.10.0008**

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Werner Eduardo Pavan                                        |
| Advogado   | GERALDO MARCONE PEREIRA                                     |
| Reclamado  | MM Telecom - Engenharia e Servicos de Telecomunicacoes Ltda |
| Advogado   | JOSE ALVES NUNES                                            |

Ao Executado: "Vistos os autos...

Homologo os cálculos de fls. 124 e ss., fixando o débito exequendo em R\$ 14.707,85, na data de 28/2/11, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 124.

Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC. D. S.

Urgel Ribeiro Pereira Lopes

Juiz Titular 8ª VT/DF".

### Despacho

**Processo Nº RT-995-39.2010.5.10.0008**

|            |                           |
|------------|---------------------------|
| Reclamante | Jean Luiz dos Santos      |
| Advogado   | SIDNEY MORAIS LACERDA     |
| Reclamado  | Adservis Multiperfil Ltda |

Ao AUTOR: "J. Aguarde-se o início da fase de execução, momento em que o pleito abaixo será apreciado.Aguarde-se a manifestação da Ré ou o decurso do prazo a ela conferido no último despacho.BSB-DF, 9 de março de 2011.Urgel Ribeiro Pereira Lopes Juiz Titular 8ª VT/DF".

### Despacho

**Processo Nº RT-1000-66.2007.5.10.0008**

*Processo Nº RT-10/2007-008-10-00.6*

|            |                          |
|------------|--------------------------|
| Reclamante | Antonio Delfino Feitoso  |
| Advogado   | JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA |

Reclamado Confederal Vig. e Transporte de Valores Ltda  
Advogado MARCELO MARTINS DA CUNHA

As partes: "Vistos os autos...

Homologo os cálculos atualizatórios de fls. 531 e ss., fixando o débito remanescente em R\$36.606,35, na data de 31/3/11, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 531.

O depósito constante dos autos, atualizado até esta data, alcança o valor de R\$ 38.036,44. Logo, resta integralmente garantida a execução remanescente.

Intimem-se as partes para pronunciamento, querendo, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Não havendo irresignação, libere-se ao Exeqüente o montante que lhe diz respeito, mediante alvará judicial, transferindo-se imposto de renda, custas processuais e INSS para os cofres da União, intimando-o para levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução.

O saldo remanescente deverá ser restituído ao Demandado tão logo extinta a execução.

D. S.Urgel Ribeiro Pereira Lopes

Juiz Titular 8ª VT/DF".

### Despacho

**Processo Nº RT-79600-43.2003.5.10.0008**

*Processo Nº RT-796/2003-008-10-00.8*

Reclamante ANDREA DOS SANTOS CAVALCANTE  
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO  
Reclamado RESTAURANTE E CASA DE SHOW CARRAPIXO LTDA  
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA  
Reclamado Mariza Oliveira da Silva  
Reclamado Maria de Jesus Baptista  
Advogado FLAVIO CZORNEI

As partes: "Vistos os autos...

Homologo os cálculos atualizatórios de fls. 502 e ss., fixando o débito remanescente em R\$ 7.495,44, na data de 28/2/2011, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada a fls. 502 .

Nos autos não há quantia suficiente para quitação do débito líquido remanescente devido ao obreiro.

Logo, aguarde-se a transferência da quantia referente ao mês de março/2011 e voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se.

D. S.

Larissa Lizita Lobo Silveira

Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF".

## 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-95-19.2011.5.10.0009**

Embargante Andre Gustavo Fratti Silva  
Advogado MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO  
Embargado Marcia Goulart de Miranda Leite  
Advogado CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO

DESPACHO:

J. Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 dias, as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Em, 09 de março de 2011. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

### Despacho

**Processo Nº RT-1449-16.2010.5.10.0009**

Reclamante Adalayne Lisboa Santos  
Advogado LEANDRO LUIZ FERNANDES DE LACERDA MESSERE  
Reclamado Sesc-Servico Social do Comercio-Administracao Regional do DF

DESPACHO:

J. Vista a Reclamante do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para, querendo, no prazo de 08 dias apresentar contra-razões.Intime-se a Reclamante/Recorrida.Em, 09 de março de 2011. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

### Despacho

**Processo Nº RT-1545-31.2010.5.10.0009**

Reclamante Arnaldo Moura de Barros  
Advogado MARIA CONCEICAO FILHA  
Reclamado Horizonte da Amazônia Transportes Ltda.  
Advogado SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO

1- J. vista as partes da solicitação do Sr. perito, conforme petição à fl. 354 dos autos, as quais deverão avisarem seus respectivos assistentes. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

### Despacho

**Processo Nº RT-16100-58.2007.5.10.0009**

*Processo Nº RT-161/2007-009-10-00.0*

Reclamante Antônio Humberto Vinhal  
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA  
Reclamado Casas Bahia Comercial Ltda.  
Advogado VALÉRIA GOMES BARBOSA

DESPACHO:

J. Anote-se.Vista a Reclamada da certidão de fls. 678, pelo prazo de 05 dias.Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos definitivamente.Em, 09 de março de 2011. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

### Despacho

**Processo Nº RT-59900-68.2009.5.10.0009**

*Processo Nº RT-599/2009-009-10-00.0*

Reclamante Vera Lúcia dos Santos  
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO  
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
Reclamado Distrito Federal  
Advogado THIAGO CAMPOS PEREIRA

DESPACHO:

J. Vista a Exeqüente dos Embargos à Execução opostos pelo Distrito Federal.Prazo e fins legais. Intime-se a Exeqüente/Embargada.Em, 09 de março de 2011. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

### Despacho

**Processo Nº RT-85200-32.2009.5.10.0009**

*Processo Nº RT-852/2009-009-10-00.6*

Reclamante Arnóbio Alves Lessa Júnior  
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA  
Reclamado Politec Tecnologia da Informação S.A.  
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

**DESPACHO:**

J. Homologo o presente acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$7.980,00, calculadas sobre o valor atribuído ao acordo de R\$399.000,00, já recolhidas quando da interposição de Recurso Ordinário. A Reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo de 30 dias, após o pagamento da última parcela do acordo, os recolhimentos fiscais e previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza salarial discriminadas no presente acordo e objeto do vínculo de emprego reconhecido. A parte agravante, deverá, ainda, comprovar nos autos, no mesmo prazo, a desistência do Agravio de Instrumento perante o Colendo TST, ficando indeferida a expedição de ofício como solicitado pelas partes. Intimem-se as partes e ao final a PGF. Em, 09 de março de 2011. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

**Despacho**

**Processo Nº RT-169600-43.1990.5.10.0009**

*Processo Nº RT-1696/1990-009-10-00.0*

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Reclamante | ISABEL MONTEIRO DIAS               |
| Advogado   | UBIRATAN BATISTA PEDROSO           |
| Reclamado  | JORNAL E EDITORA COPY DESK LTDA    |
| Advogado   | RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS |

**DESPACHO:**

J. Suspendo o despacho da fl.299 que determinou a expedição de certidão de crédito trabalhista para determinar a intimação da Exequente para que forneça, no prazo de 30 dias, subsídios concretos ao prosseguimento da execução, sob pena de manutenção do referido despacho. Em, 09 de março de 2011. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

**Despacho**

**Processo Nº RT-171100-80.2009.5.10.0009**

*Processo Nº RT-1711/2009-009-10-00.0*

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Reclamante | Márcio Cardoso Pinto             |
| Advogado   | AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR    |
| Reclamado  | Qualix Serviços Ambientais Ltda. |
| Advogado   | PAULO RAFAEL FENELON ABRÃO       |

**DESPACHO:**

J. Em face da presente intervenção, julgo extinta a execução. Intimem-se as partes. Decorrido "in albis" o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente. Em, 09 de março de 2011. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

**Editais**

**Editais**

**Processo Nº RT-35-46.2011.5.10.0009**

|            |                           |
|------------|---------------------------|
| Reclamante | Irene Guedes de Oliveira  |
| Advogado   | FRANCISCO DE SOUZA RANGEL |
| Reclamado  | Restaurante Itajubá       |

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Restaurante Itajubá, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: (fls. 19/21) "Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o elenco de pedidos da petição inicial para, reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, no período de 19.08.2010 a 13.12.2010, na função de

auxiliar de serviços gerais e salário de R\$ 577,00 por mês, condenar o réu a pagar à autora, a quantia de R\$ 2.770,74 (dois mil, setecentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), acrescida de juros e correção monetária, referente às seguintes parcelas: a) salário retido referente ao mês de novembro de 2010 R\$ 577,00; b) 13 dias de saldo de salário (dezembro de 2010) R\$ 250,03; c) 4/12 de gratificação natalina proporcional R\$ 192,33; d) 4/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3 R\$ 256,44; e) indenização equivalente ao FGTS de todo o contrato de trabalho, inclusive sobre gratificação natalina proporcional, com acréscimo da multa rescisória de 40% - R\$ 280,04; f) multa do art. 477, § 8º, da CLT R\$ 577,00; g) multa do art. 467 da CLT, na proporção de 50% sobre o salário retido de novembro/2010, saldo de salário de dezembro/2010, gratificação natalina proporcional e férias proporcionais com 1/3 R\$ 637,90. Deverá o réu proceder às anotações da CTPS obreira, no prazo de cinco dias após a intimação para o cumprimento da obrigação de fazer, no período de 19 de agosto de 2010 a 13 de dezembro de 2010, na função de auxiliar de serviços gerais e salário de R\$ 577,00 por mês, sob pena de que a anotação seja feita pela Secretaria desta Vara. Tudo nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar o presente dispositivo. Juros e correção monetária na forma da Lei, observadas as Súmulas 200, 211 e 307 do C. TST. Todas as atualizações monetárias deverão ser consideradas a partir do quinto dia útil do mês subsequente, APLICANDO-SE A SÚMULA DO TST DE N. 381. Recolham-se onde cabíveis as contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Lei 8212/91, alterada pela Lei 8620/93, Lei 8541/92 e Provimento 01/96 da CGJT, observando-se a súmula do TST de n.º 368. Para efeitos da Lei 10.035/00, tem-se que as parcelas relativas ao salário retido, saldo de salário e gratificação natalina proporcional possuem natureza salarial. As demais parcelas ostentam natureza indenizatória. Custas pelo réu no importe de R\$ 55,41, calculadas sobre o valor de R\$ 2.770,74 fixado à condenação. Ciente a autora. Intime-se o réu. Nada mais. VANESSA REIS BRISOLLA Juíza do Trabalho." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 9 de março de 2011.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS  
Diretor(a) de Secretaria

**Editais**

**Processo Nº RT-198-60.2010.5.10.0009**

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| Reclamante | Sonia Regina Salgado Belfiore |
| Reclamado  | Wagner Canhedo Azevedo Filho  |

**EDITAL DE LEILÃO**

Data e hora do 1º Leilão: 30/03/2011 às 15:00hrs.

Data e hora do 2º Leilão: 31/03/2011 às 15:00hrs.

DEPOSITÁRIO: Sr. Wagner Canhedo Azevedo Filho.

Endereço de localização do(s) bem(ns): SGCV SUL LOTES 07/08 SETOR DE GARAGEM SUL BRASÍLIA/DF.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): - 01 veículo ônibus M.BENZ/INDUSCAR APACHE U Placa JHJ 5602, ANO/MODELO 2009/2010.

Valor da avaliação: R\$ 195.000,00.

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, nos autos do processo Nº 0000198-60.2010.5.10.0009, torna público que nos dias e horas acima designados será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do depositário. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditório, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do(s) bem(ns) penhorado(s). Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS  
Diretor(a) de Secretaria

### Edital

#### Processo Nº RT-940-85.2010.5.10.0009

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Patricia Rodrigues Amorim                       |
| Advogado   | DELIANA MACHADO VALENTE                         |
| Reclamado  | Millennium Construcoes e Servicos Ltda          |
| Reclamado  | União federal - Departamento de Polícia Federal |

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Millennium Construções e Serviços Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:(fl. 96) " J. Vista às Reclamadas do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para, querendo, no prazo sucessivo de 08 dias, a começar pela 1ª Reclamada, apresentarem contrarrazões. Intime-se a 1ª Reclamada por edital e a 2ª por meio da PRU, com envio dos autos ao posto local." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a)

Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 9 de março de 2011.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS  
Diretor(a) de Secretaria

### 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

#### Despacho

#### Despacho

#### Processo Nº RT-200-27.2010.5.10.0010

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Reclamante | Humberto Fernandes de Oliveira   |
| Advogado   | PLINIO RENAN CORRÊA MINUZZI      |
| Reclamado  | LW Representação Comercial Ltda. |
| Advogado   | CRISTIANO MACHADO RORIZ          |

1 - Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 18.165,66 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 13.582,26 (74,77%)

INSS Reclamante.....: 759,41 (4,18%)

INSS Reclamado.....: 1.526,16 (8,40%)

INSS Terceiros.....: 442,60 (2,44%)

INSS SAT.....: 152,62 (0,84%)

I R P F.....: 1.311,29 (7,22%)

Custas do Processo: 313,06 (1,72%)

Custas Art.789.....: 78,26 (0,43%)

2 - Fica o executado, citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, até a data da audiência designada, ficando ciente que poderá, se for o caso, ser aplicada a cominação prevista no artigo 475-J do CPC, acrescendo o percentual de 10% sobre a condenação.3 - Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos, no prazo legal, sob pena de preclusão.4 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 09/05/2011 13h40, devendo o(a)reclamante apresentar sua CTPS para as anotações devidas pela reclamada, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências: a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem; b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão; c) tentativa de conciliação. 5 - Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. 6 - Infrutífera a consulta BACENJUD, proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência e expeça-se mandado de penhora, até o limite da execução.7 - Negativa a consulta ao RENAJUD, dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, para indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, que desde fica determinado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

#### Despacho

#### Processo Nº RT-381-28.2010.5.10.0010

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| Reclamante | Evaldo Magela Rodrigues        |
| Advogado   | CARLA APARECIDA RUFINO FREITAS |
| Reclamado  | Giovane Marques de Souza       |
| Advogado   | JAIME DE OLIVEIRA JÚNIOR       |
| Reclamado  | Gilmar Vicente de Souza        |
| Advogado   | JAIME DE OLIVEIRA JÚNIOR       |

Vistos os autos "...Diante da possibilidade de acordo manifestada às fls. 109, reincluiu o feito em pauta para o dia 12/05/2011 às 14.40 horas...". Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-478-28.2010.5.10.0010**

Reclamante Emerson Lino de Mendonça  
Advogado ERALDO NOBRE CAVALCANTE  
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia - Coopatram  
Advogado DEONISIO DE OLIVEIRA

1- Intime-se a reclamada sobre as alegações do reclamante de fls. 74/77, no prazo de cinco dias.

2- Decorrido o prazo expeça-se mandado de citação penhora e avaliação sobre as parcelas remanescentes do acordo acrescida a multa estipulada.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-1166-87.2010.5.10.0010**

Reclamante Marcelo Valentim Santos  
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM  
Reclamado Guard Angel Servicos Ltda. - Me  
Reclamado Infraero Empresa Brasileira de Infra Estrutura. - AEROPORTUARIARIO  
Advogado ANDRÉA DURAN SOUSA

1-Fica intimado o reclamante para atender a promoção da Contadoria Judicial, no prazo de dez dias.

2-Decorrido o prazo, determino o sobrestamento dos autos. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-1198-92.2010.5.10.0010**

Reclamante Antonio Bernardo de Vasconcellos Praxedes  
Advogado JULIO OTSUSCHI  
Reclamado Std Sistemas Tecnicos Digitais S/A  
Advogado ANA CAROLINA MASSA GOMES

1-Fica intimado o reclamado para, querendo, manifestar-se sobre o recurso ordinário de fls. 372/376, prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-7800-07.2007.5.10.0010**

*Processo Nº RT-78/2007-010-10-00.1*

Autor Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília DF  
Advogado ROBSON FREITAS MELO  
Réu Polimix Concreto Ltda.  
Advogado ADILSON DE CASTRO JUNIOR

1-Fica intimada a reclamada para receber o saldo remanescente da execução, referente ao depósito de fls. 442, guia acostada a contracapa dos autos, no prazo de cinco dias.

2-Recebida a guia ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-17900-02.1999.5.10.0010**

*Processo Nº RT-179/1999-010-10-00.1*

Reclamante LUIZ HENRIQUE COSTA DA SILVA  
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA  
Reclamado FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO  
Advogado RONALDO FALCÃO SANTORO

1- Nada a deferir quanto ao requerido a fls. 908, ante o consignado na ata de fls.881/882. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-120900-03.2008.5.10.0010**

*Processo Nº RT-1209/2008-010-10-00.9*

Reclamante Andreia Ferreira da Silva  
Advogado ARNO JERKE JUNIOR  
Reclamado Lojas Renner  
Advogado FABIO BRUN GOLDSCHMIDT

Vista às partes, prazo legal, da manifestação do Sr. perito médico às fls. 607/611. Após, venham os autos conclusos. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-200500-39.2009.5.10.0010**

*Processo Nº RT-2005/2009-010-10-00.6*

Reclamante Eudifatima Peixoto de Carvalho  
Advogado RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS  
Reclamado Maxbril Serviços Especializados com. Produtos Ltda  
Advogado FELIPE MOYSÉS ABUFARES

Considerando o depósito de fl. 246, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-203000-78.2009.5.10.0010**

*Processo Nº RT-2030/2009-010-10-00.0*

Reclamante José Francisco de Lacerda  
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA  
Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.  
Reclamado Conselho Federal de Administração  
Advogado IARA MARIA DE CASTRO MOREIRA

Intime-se o reclamante para receber sua CTPS, com as devidas anotações, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

## **11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**

### **Despacho**

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-13-16.2010.5.10.0011**

Reclamante Gilson Pereira Lima  
Advogado LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA  
Reclamado Grafica E Editora Formato Ltda  
Advogado CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO

Homologo os cálculos de fls.208/217 para fixar o débito da executada, sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 11.479,10, atualizado até: 31/03/2011 - Cite-se a executada para, em três dias, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-135-92.2011.5.10.0011**

Reclamante Carla Valeria Mendes Miranda  
Advogado ADRIANE NOBLE CORDEIRO  
Reclamado Consultre Recursos Humanos Ltda

Defiro. Aguarde-se por mais dez dias, conforme requerido. Publique -se.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-150-61.2011.5.10.0011**

Reclamante Eliemeson Gomes dos Santos

Advogado MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ  
Reclamado Migueias Fraga da Silva ME

Ata às fls. 142: Em 03 de março de 2011, na sala de sessões da MM. 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h12min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 7 a 15, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 204,30, calculadas sobre R\$ 10.215,22, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h13min. Nada mais. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO - Juíza do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-198-54.2010.5.10.0011**

Reclamante Marco Aurelio Alves da Silva  
Advogado PEDRO MARTINS FILHO  
Reclamado INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária  
Advogado RAFAEL DA ANUNCIAÇÃO

Despacho às fls. - Vistos.

Tendo em vista os termos da certidão retro, atualizem-se os cálculos e intime-se o reclamado a efetuar o pagamento da diferença ainda devida, no prazo de três dias.

Valor ainda devido: R\$5.627,84

### Despacho

**Processo Nº RT-218-11.2011.5.10.0011**

Reclamante Manoel Messias de Jesus Filho  
Advogado GASPARD RODRIGUES DA ROCHA  
Reclamado Valenge Construtora e Incorporadora Ltda.  
Advogado ÉDNEI RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR

Defiro. Adia-se a audiência inaugural para 05 de abril de 2011 às 14:40 horas, mantidas as cominações já dispostas. Publique-se para ciência do reclamante e da reclamada

### Despacho

**Processo Nº RT-246-13.2010.5.10.0011**

Reclamante Patricia Vourakis Barbosa  
Reclamado World Business Center Communications (Roberto Lucena de Oliveira)  
Advogado MARCOS MUNHOZ

Homologo os cálculos previdenciários de fls.207/210 para fixar o débito da executada, sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 1.244,29 Atualizado até: 28/02/2011. Cite-se a executada para, em três dias, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.

### Despacho

**Processo Nº RT-280-51.2011.5.10.0011**

Reclamante Jose Antonio da Silva  
Advogado ROBSON FREITAS MELO  
Reclamado S. S Servicos de Acabamentos Ltda - Me  
Reclamado Porto Bsb Engenharia Ltda.

Despacho à fls....por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Acélio Ricardo Vales Leite o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 24/03/2011, às 14h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o

Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 09 de março de 2011.

### Despacho

**Processo Nº RT-281-36.2011.5.10.0011**

Reclamante Weyslle Alves Gomes  
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE  
Reclamado Valenge Construtora e Incorporadora Ltda

Despacho à fls....por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Acélio Ricardo Vales Leite o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 28/03/2011, às 14h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 09 de março de 2011.

### Despacho

**Processo Nº RT-282-21.2011.5.10.0011**

Reclamante Bruno Frechiani Mendes  
Advogado CARLOS ANTONIO REIS  
Reclamado Visual Presence Marketing Integrado Ltda.

Despacho à fls....por determinação do Exmo. Juiz da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor Acélio Ricardo Vales Leite, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 24/03/2011, às 14h45 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá

apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 09 de Março de 2011.

### Despacho

#### Processo Nº RT-283-06.2011.5.10.0011

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Reclamante | Gildemar Goes de Souza              |
| Advogado   | MAURICIO GOMES NETO                 |
| Reclamado  | Sustentare Servicos Ambientais S.A. |
| Reclamado  | Distrito Federal                    |

Despacho à fl.:...por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Acélio Ricardo Vales Leite o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 28/03/2011, às 14h45 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 09 de março de 2011.

### Despacho

#### Processo Nº RT-286-58.2011.5.10.0011

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| Reclamante | Antonio Luis dos Santos Silva |
| Advogado   | DEBORAH RODRIGUES AFFONSO     |
| Reclamado  | Viação Rápido Planaltina Ltda |

Despacho à fl.:...por determinação do Exmo. Juiz da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor Acélio Ricardo Vales Leite, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 31/03/2011, às 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo

intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 09 de Março de 2011.

### Despacho

#### Processo Nº RT-287-43.2011.5.10.0011

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Carlos Barros dos Santos                |
| Advogado   | FRANCISCO PEREIRA SERPA                 |
| Reclamado  | RTL Cargas (Rodopress Transportes Ltda) |

Despacho à fl.:...por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Acélio Ricardo Vales Leite o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 30/03/2011, às 14h00 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 09 de março de 2011.

### Despacho

#### Processo Nº RT-289-13.2011.5.10.0011

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| Reclamante | Francisco de Assis da Silva Oliveira |
| Advogado   | JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS        |
| Reclamado  | Construtora Dourado Ltda             |

Despacho à fl.:...por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Acélio Ricardo Vales Leite o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 30/03/2011, às 14h05 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a

apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 09 de março de 2011.

### Despacho

#### Processo Nº RT-290-95.2011.5.10.0011

|            |                                                                                      |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Luiz Henrique Fernandes Felix                                                        |
| Advogado   | PEDRO MARTINS FILHO                                                                  |
| Reclamado  | Beauty Home Construcões e Reformas Ltda (na pessoa de Vandeil Francisco de Oliveira) |
| Reclamado  | Pb Construcões e Comercio Ltda                                                       |
| Reclamado  | Exame Engenharia Ltda                                                                |

Despacho à fl.:...por determinação do Exmo. Juiz da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor Acélio Ricardo Vales Leite, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 31/03/2011, às 14h15 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 09 de Março de 2011.

### Despacho

#### Processo Nº RT-291-80.2011.5.10.0011

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Junior Walax de Souza                   |
| Advogado   | JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS           |
| Reclamado  | A e D Construções e Serviços Obra Ltda. |
| Reclamado  | JC Gontijo Engenharia S.A.              |

Despacho à fl.:...por determinação do Exmo. Juiz da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor Acélio Ricardo Vales Leite, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 30/03/2011, às 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a

petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 09 de Março de 2011.

### Despacho

#### Processo Nº RT-292-65.2011.5.10.0011

|            |                           |
|------------|---------------------------|
| Reclamante | Jerusa Sena de Lima       |
| Advogado   | EUVALDO THOMAZ SOARES     |
| Reclamado  | Hospital Santa Luzia S.A. |

Despacho à fl.:...por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Acélio Ricardo Vales Leite o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 31/03/2011, às 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 09 de março de 2011.

### Despacho

#### Processo Nº RT-293-50.2011.5.10.0011

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| Reclamante | Lilian Haina Pereira de Abreu                           |
| Advogado   | GUILHERME CARVALHO E SOUSA                              |
| Reclamado  | Fenae Corretora de Seguros e Administradora de Bens S/A |

Despacho à fl.:...por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Acélio Ricardo Vales Leite o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 30/03/2011, às 14h15 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74

da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 09 de março de 2011.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-294-35.2011.5.10.0011**

|            |                        |
|------------|------------------------|
| Reclamante | Renata Candido Mateus  |
| Advogado   | SIMONE DE SOUSA TORRES |
| Reclamado  | A Cappella Café        |

Despacho à fl.:...por determinação do Exmo. Juiz da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor Acélio Ricardo Vales Leite, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 31/03/2011, às 14h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 09 de Março de 2011.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-295-20.2011.5.10.0011**

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | Wender Oliveira Fernandes Silva |
| Advogado   | ELIZIO ROCHA JUNIOR             |
| Reclamado  | Zerbinatti Zerbinatti Ltda      |
| Reclamado  | Ciplan Cimento Planalto Sa      |

Despacho à fl.:...por determinação do Exmo. Juiz da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor Acélio Ricardo Vales Leite, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 30/03/2011, às 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do

presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 09 de Março de 2011.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-297-87.2011.5.10.0011**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Americo Yoshiaki Tonegi                  |
| Advogado   | RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS |
| Reclamado  | Banco do Brasil Sa                       |

Despacho à fl.:...por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Acélio Ricardo Vales Leite o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 30/03/2011, às 14h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 09 de março de 2011.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-582-17.2010.5.10.0011**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Eduardo Pereira da Costa Júnior          |
| Advogado   | HUDSON LINHARES BATISTA                  |
| Reclamado  | Condominio do Conjunto Nacional Brasília |
| Advogado   | JANUCIO AZEVEDO                          |

Tomar ciência do despacho de fls. 193-Intime-se o executado ao recebimento da guia de saldo remanescente juntamente com a guia de fls. 127.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-933-87.2010.5.10.0011**

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Reclamante | Maracelia Alves da Silva            |
| Advogado   | ROSELI DIAS VALENTIM                |
| Reclamante | Juliana Inacio de Magalhaes         |
| Advogado   | ROSELI DIAS VALENTIM                |
| Reclamante | Luiz Carlos Coelho Cruvinel Junior  |
| Advogado   | ROSELI DIAS VALENTIM                |
| Reclamante | Ronald Gabriel da Conceicao Meneses |
| Advogado   | ROSELI DIAS VALENTIM                |
| Reclamante | Ronaldo Ribeiro de Alvarenga        |
| Advogado   | ROSELI DIAS VALENTIM                |
| Reclamante | Shirlei Soares Lima                 |
| Advogado   | ROSELI DIAS VALENTIM                |
| Reclamante | Suelen Vasconcelos Almeida          |
| Advogado   | ROSELI DIAS VALENTIM                |
| Reclamado  | Cm-Conservadora Mundial Ltda. - ME  |

DESPACHO PROFERIDO À FL. 152, A SEGUIR TRANSCRITO:

"Vistos.Homologo os cálculos de fls. 135/151, para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:Total da execução R\$ 18.035,87 Atualizado até: 28/02/2011 Liq. Exequente.....: 17.595,97

Custas do Processo: 351,92

Custas Art.789.....: 87,98

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 03 (três) dias, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora".

### Despacho

#### Processo Nº RT-960-70.2010.5.10.0011

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Maria Lucia Batista dos Santos                                |
| Advogado   | HILTON BORGES DE OLIVEIRA                                     |
| Reclamado  | Visual - Locacao, Servicos, Construcão Civil e Mineracao Ltda |
| Advogado   | ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO                                |
| Reclamado  | Banco do Brasil S/A                                           |
| Advogado   | SANDRO PISSINI ESPINDOLA                                      |

Vistos, etc.

Tendo em vista os termos da certidão retro, renove-se a intimação de fls. 166, para que as partes se manifestem acerca da promoção da contadoria, colacionando aos autos os documentos solicitados ou requerendo o que entenderem de direito, sendo a primeira reclamada via edital, no prazo de 10 dias.

Data supra.

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho

11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

### Despacho

#### Processo Nº RT-1049-93.2010.5.10.0011

|            |                                                                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Claudecy Marcos Oliveira Vieira                                                                               |
| Advogado   | GERCILENIO MENEZES DE SOUZA                                                                                   |
| Reclamado  | Coobrataete Cooperativa Brasiliense de Transporte Autônomos Escolares Turismo e Especiais do Distrito Federal |
| Advogado   | MARIA ELIZABETE LOPES LEITE                                                                                   |

Despacho às fls. - Vistos.

Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o número existente nas contas judiciais de números 042/04893027-5 e 042/04894126-9 (fls.74 e 83), conforme cálculos de fls. 76: Total da execução R\$ 4.916,62 Atualizado até: 28/02/2011 Liq. Exequente.....: (100,00%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). GERCILENIO MENEZES DE SOUZA, OAB Nº 17571/DF, CPF Nº 36944610 (fls. 11);

2) Zerar a referida conta.

Intimem-se as partes...

Brasília, 9 de março de 2011.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1088-90.2010.5.10.0011

|            |                            |
|------------|----------------------------|
| Reclamante | Gerosina Gentil dos Santos |
|------------|----------------------------|

|           |                            |
|-----------|----------------------------|
| Advogado  | TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA |
| Reclamado | Cislaine Greicius Pereira  |
| Advogado  | RODRIGO SILVERIO SALOMÃO   |

A documentação ora apresentada não comprova o parcelamento mencionado, tratando-se apenas de cálculos e guias emitidas no site respectivo, todas elas sem comprovante de pagamento. Intime-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1152-03.2010.5.10.0011

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Francildo Diniz Trigueiro                     |
| Advogado   | ANTONIO DE PADUA ARAUJO                       |
| Reclamado  | Magnum Engenharia Ltda.                       |
| Reclamado  | Paulo Otávio Investimentos Imobiliários Ltda. |
| Advogado   | AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA                 |

Cite-se a 2ª Executada, Paulo Otávio Investimentos Ltda, via DEJT, por seu procurador, nos termos do art. 652 § 4º do CPC, dando-lhe ciência da presente execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento de seu débito, no prazo de 3 dias, sob as penas da Lei. VALOR DEVIDO - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA- R\$310,82

### Despacho

#### Processo Nº RT-1172-91.2010.5.10.0011

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| Reclamante | Renato Alves de Oliveira Filho |
| Advogado   | MOACIR AKIRA YAMAKAWA          |
| Reclamado  | Caixa Economica Federal        |
| Advogado   | OSVALDO CAITANO DE MORAES      |

Vista à executada. Prazo de cinco dias. Intime-se. Após, conclusos

### Despacho

#### Processo Nº RT-1226-57.2010.5.10.0011

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Oscar Jose de Araujo Neto                   |
| Advogado   | GILBERTO CLAUDIO HOERLLE                    |
| Reclamado  | Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. |
| Advogado   | WALDIR RAMOS DA SILVA                       |

Homologo os cálculos de fls.107/111, para fixar o débito da executada, sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$.....: 145.519,10 - Atualizado até: 28/02/2011.Cite-se a executada para, em três dias, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1252-55.2010.5.10.0011

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Ronaldo Pereira de Sousa                |
| Advogado   | RODRIGO FRATTARI GOMES SILVA            |
| Reclamado  | Gomes Matos e Matos (Padaria Pão Dimas) |
| Advogado   | JOSE ORLANDO DE AMORIM                  |

intime-se o Exequente para vista dos cálculos, na forma do art.. 884, § 3º da CLT, no prazo de cinco dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1350-40.2010.5.10.0011

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Naldenir Alves Maia de Carvalho          |
| Advogado   | ABADIO FERREIRA DA SILVA                 |
| Reclamado  | Destak Engenharia e Servicos Gerais Ltda |
| Reclamado  | Via Engenharia S. A.                     |
| Advogado   | PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES              |

Despacho às fls. - Vistos.

Garantida a execução previdenciária por meio da penhora Bacen-jud (fls. 59), intime-se somente a segunda Executada, para, caso, queira, se manifestar nos termos do art. 884, § 3º da CLT, sob pena de preclusão...

Brasília, 9 de março de 2011

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RT-1378-08.2010.5.10.0011**

Reclamante Liliane Miranda Joels  
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO  
Reclamado Banco do Brasil Sa  
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões.

Prazo legal

**Despacho**

**Processo Nº RT-1382-45.2010.5.10.0011**

Reclamante Frederico de Santanna  
Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO  
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda.  
Reclamado Ministerio da Previdencia Social ( UNIAO )

...Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões.

Prazo legal...

**Despacho**

**Processo Nº RT-1551-32.2010.5.10.0011**

Reclamante Antoniel Soares da Silva  
Advogado LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA  
Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicacoes S A Embratel  
Advogado RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEÃO MARQUES

... Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões.

Prazo legal...

**Despacho**

**Processo Nº RT-1559-09.2010.5.10.0011**

Reclamante Cleuza Cubas Ribeiro Brandao Ferreira  
Advogado WESLEN COSTA DA SILVA  
Reclamado Caixa Economica Federal  
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões.

Prazo legal

**Despacho**

**Processo Nº RT-1569-53.2010.5.10.0011**

Reclamante Claudia Regina Lima Carvalho  
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS  
Reclamado TLD Teledata Tecnologia em Conectividade Ltda  
Advogado DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO  
Reclamado Caixa Economica Federal  
Advogado ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI

...Intimem-se os reclamados para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal e COMUM EM SECRETARIA...

**Despacho**

**Processo Nº RT-1580-82.2010.5.10.0011**

Reclamante Maria de Lourdes Kruchak  
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO  
Reclamado Fundacao de Gestao e Inovacao  
Advogado SÍLVIO PATRESE DE SOUSA RIBEIRO  
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

...Intimem-se reclamante e primeira reclamada para, querendo,

apresentarem contra-razões. Prazo legal e sucessivo, a começar pelo reclamante...

**Despacho**

**Processo Nº RT-1602-43.2010.5.10.0011**

Reclamante Claumara Melo Pietra  
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
Reclamado Caixa Economica Federal  
Advogado ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI

Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões.

Prazo legal.

**Despacho**

**Processo Nº RT-1603-28.2010.5.10.0011**

Reclamante Claudia Gomes de Araujo  
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
Reclamado Caixa Economica Federal  
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente a prejudicial de mérito invocada na contestação e declaro prescritas as pretensões da reclamante anteriores a 01/12/2000, julgando extinto o processo, no particular, com resolução do mérito, com apoio no disposto no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à reclamante CLÁUDIA GOMES DE ARAÚJO as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo do Contador.

Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que têm natureza salarial as parcelas deferidas a título de horas extras e as repercussões em repouso semanais remunerados e em décimo terceiro salário e sobre tais parcelas incidirão contribuições previdenciárias da reclamante e da reclamada, autorizando-se esta a reter a parcela devida por aquela (art. 30, Inciso I, alínea "a", da Lei 8.212/91), observando-se, entretanto, no que tange à cota-parte da reclamante, o limite máximo do salário de contribuição, nos termos do item III da Súmula 368 do TST, devendo comprovar o recolhimento nos autos, sob pena de execução.

Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, conforme previsto no artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto no Provimento CG/TST nº 01/96, com as alterações promovidas pelo Provimento CG/TST 03/2005 e, ainda, o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST. Quanto ao Imposto de Renda, será efetuada a retenção conforme determina o artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 atribuído à condenação, para este fim.

Intimem-se as partes.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RT-1618-94.2010.5.10.0011**

Reclamante Jose Amaury de Goes  
Advogado JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Reclamado Banco do Brasil Sa  
Advogado MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA

... Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões.  
Prazo legal...

### Despacho

**Processo Nº RT-12300-55.2003.5.10.0011**

*Processo Nº RT-123/2003-011-10-00.0*

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Reclamante | ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO (9)    |
| Advogado   | JOMAR ALVES MORENO                 |
| Reclamado  | PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA |
| Reclamado  | UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)     |

...Intime-se o exequente para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos e para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT...

### Despacho

**Processo Nº RT-35600-70.2008.5.10.0011**

*Processo Nº RT-356/2008-011-10-00.8*

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante | Elza Cecília Santos Ribeiro                       |
| Advogado   | JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO          |
| Reclamado  | Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT |
| Advogado   | CARLA PATRICIA PIRES XAVIER                       |

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo executado. Intime-se o exequente para, querendo, apresentar contraminuta. Prazo legal.

Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo Brasília/DF, 03/03/2011.

### Despacho

**Processo Nº RT-73800-20.2006.5.10.0011**

*Processo Nº RT-738/2006-011-10-00.0*

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante | CIRLENE TRINDADE DE AZEVEDO                       |
| Advogado   | ROGÉRIO FERREIRA BORGES                           |
| Reclamado  | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT |
| Advogado   | MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD                     |

...Intime-se o exequente para, querendo, apresentar contraminuta.  
Prazo legal...

### Despacho

**Processo Nº RT-108200-94.2005.5.10.0011**

*Processo Nº RT-1082/2005-011-10-00.1*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Leila Pereira Neres                           |
| Advogado   | DANIELA ROCHA MOTA                            |
| Reclamado  | Auto Quality Serviços de Produtos Automotivos |

J.Trata-se e ação que tramita desde 2005. Assim, primeiramente, deverá o autor informar o seu endereço atualizado nos autos, mediante apresentação de documento comprobatório recente, para o que lhe concedo o prazo de dez dias. Brasília/DF.03/03/2011.  
Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-162300-57.2009.5.10.0011**

*Processo Nº RT-1623/2009-011-10-00.5*

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Reclamante | Naia Calasans Mello                    |
| Advogado   | VERÔNICA GOMES DA SILVA                |
| Reclamado  | Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda |
| Advogado   | RAQUEL CORAZZA                         |

Cite-se a reclamada na pessoa de seu procurador, por meio de

publicação no DEJ (art. 652, § 4º do CPC - R\$19.249,44 atualizado até 31/03/2011 já com a dedução do valor depositado para fins recursais

### Despacho

**Processo Nº RT-188400-49.2009.5.10.0011**

*Processo Nº RT-1884/2009-011-10-00.5*

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| Reclamante | Jaerson Dias de Souza                                    |
| Advogado   | CAMILA DE ABREU JAYME GUIMARAES                          |
| Reclamado  | Conservo Brasília Serviços Tecnicos Especializados Ltda. |
| Reclamado  | União                                                    |
| Reclamado  | Victor Joao Cugola                                       |
| Reclamado  | Debora Ferreira Passos Cugola                            |

Despacho às fls. 208 - ...Após a publicação do edital, e considerando que todos os atos constritivos implementados por este Juízo contra os executados acima, de ofício, em diversas ações em trâmite nesta Vara restaram infrutíferos, intime-se o Exequente, por intermédio de seu procurador, via DEJT, para consulta, apenas no balcão desta Secretaria, da última declaração do imposto de renda dos sócios executados incluídos na lide, a qual encontra-se disponibilizada nos autos do processo nº 01187-2008-011-10-00-3, devendo indicar nos autos bem sabidamente liberado e de propriedade da executada ou de um de seus sócios, condição que deverá ser fartamente comprovada nos autos, no prazo de 10 dias...

### Editais

### Editais

**Processo Nº RT-108-12.2011.5.10.0011**

|            |                                                                                                                                                                           |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Edewaldo Martins Rodrigues                                                                                                                                                |
| Advogado   | DJALMA N. DOS SANTOS FILHO                                                                                                                                                |
| Reclamado  | Centro de Assistencia Social as Pessoas Portadoras de Deficiencia do Distrito Federal - CASPED/DF (na pessoa do presidente Leni Justino e Franciso Ronaldo Santos Araújo) |
| Reclamado  | Dftrans - Transporte Urbano do Distrito Federal                                                                                                                           |

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/03/2011 14h25.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE da 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Centro de Assistencia Social as Pessoas Portadoras de Deficiencia do Distrito Federal - CASPED/DF (na pessoa do presidente Leni Justino e Franciso Ronaldo Santos Araújo), a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 22/03/2011 14h25, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na W 3 NORTE, QUADRA 513, LOTES 2 E 3 - SALA 216 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 9 de março de 2011.

MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO

Diretor(a) de Secretaria

**Edital**

**Processo Nº RT-280-51.2011.5.10.0011**

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Reclamante | Jose Antonio da Silva                  |
| Advogado   | ROBSON FREITAS MELO                    |
| Reclamado  | S. S Servicos de Acabamentos Ltda - Me |
| Reclamado  | Porto Bsb Engenharia Ltda.             |

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA**

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO S. S Servicos de Acabamentos Ltda - Me, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 24/03/2011 às 14:40 horas, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, CEP 70.760-223 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, MARÇO de 2011

**Edital**

**Processo Nº RT-526-81.2010.5.10.0011**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Juskenmedice Dourado de Araujo           |
| Advogado   | VALDIR CAMPOS LIMA                       |
| Reclamado  | Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda |
| Reclamado  | Victor Joao Cugola                       |
| Reclamado  | Debora Ferreira Passos Cugola            |

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda, bem como os sócios Victor João Cugola e Débora Ferreira Passos Cugola para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo  
Liq. Exequente.....: 3.777,78 (89,44%)  
INSS Reclamante.....: 78,16 (1,85%)  
INSS Reclamado.....: 195,40 (4,63%)  
INSS Terceiros.....: 56,67 (1,34%)  
INSS SAT.....: 19,54 (0,46%)  
Custas do Processo: 77,12 (1,83%)  
Custas Art.789.....: 19,28 (0,46%)  
Total Geral: 4.223,95  
Atualizado:28/02/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da

11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, MARÇO de 2011

**Edital**

**Processo Nº RT-616-89.2010.5.10.0011**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Francisco de Assis Silva                           |
| Advogado   | FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE                      |
| Reclamado  | Forma Construções e Projetos Ltda.                 |
| Reclamado  | Caenge Construção Administração e Engenharia Ltda. |
| Advogado   | PEDRO MARTINS FILHO                                |

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Forma Construções e Projetos Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo  
Liq. Exequente.....: 15.156,12 (90,92%)  
INSS Reclamante.....: 59,41 (0,36%)  
INSS Reclamado.....: 148,53 (0,89%)  
INSS Terceiros.....: 43,08 (0,26%)  
INSS SAT.....: 22,28 (0,13%)  
I R P F.....: 1.004,83 (6,03%)  
Custas do Processo: 154,16 (0,92%)  
Custas Art.789.....: 81,10 (0,49%)  
Total Geral: 16.669,51  
Atualizado:28/02/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, MARÇO de 2011

**Edital**

**Processo Nº RT-960-70.2010.5.10.0011**

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Maria Lucia Batista dos Santos                                |
| Advogado   | HILTON BORGES DE OLIVEIRA                                     |
| Reclamado  | Visual - Locacao, Servicos, Construcão Civil e Mineracao Ltda |
| Advogado   | ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO                                |
| Reclamado  | Banco do Brasil S/A                                           |
| Advogado   | SANDRO PISSINI ESPINDOLA                                      |

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Visual - Locacao, Servicos, Construcão Civil e Mineracao Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " Vistos, etc.Tendo em vista os termos da certidão retro, renove-se a intimação de fls. 166, para que as partes se manifestem acerca da promoção da contadoria, colacionando aos autos os documentos solicitados ou requerendo o que entenderem de direito, sendo a primeira reclamada via edital, no prazo de 10 dias. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na sito na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que

será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO  
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)  
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, MARÇO de 2011

### Edital

**Processo Nº RT-1529-71.2010.5.10.0011**

|            |                              |
|------------|------------------------------|
| Reclamante | Elane Baltazar de Carvalho   |
| Advogado   | ROSELI DIAS VALENTIM         |
| Reclamado  | Cm-Conservadora Mundial Ltda |

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE da 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Cm-Conservadora Mundial Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" intime-se a reclamada, via edital, para ciência do bloqueio de crédito e para, querendo, opor embargos no prazo legal."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na W 3 NORTE, QUADRA 513, LOTES 2 E 3 - SALA 216 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 4 de março de 2011.

MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO  
Diretor(a) de Secretaria

### Edital

**Processo Nº RT-1648-32.2010.5.10.0011**

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Ana Maria Brito dos Reis                                     |
| Advogado   | MARCO ANTONIO VAZ                                            |
| Reclamado  | Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda |
| Reclamado  | Silvio Pimenta Vieira                                        |
| Reclamado  | Alessandro Facundes Bonfim Bezerra                           |

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/03/2011 14h00.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE da 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 22/03/2011 14h00, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na W 3 NORTE, QUADRA 513, LOTES 2 E 3 - SALA 216 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 4 de março de 2011.

MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO  
Diretor(a) de Secretaria

### Edital de inspeção 01/2011

#### 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

Av. W/3 Norte Quadra 513, Lote 02 - 2º andar  
Brasília/DF (telefones: 3348-1532/3348-1534)

### Edital nº 01/2011

#### EDITAL DE INSPEÇÃO JUDICIAL ORDINÁRIA DE 2011

O MM. Juiz Substituto, Dr. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, no uso de suas atribuições legais e conforme o disposto no Provimento Geral Consolidado, Publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, torna público que nos dias 25, 26, 27, 28 e 29 de abril de 2011, será realizada **INSPEÇÃO INTERNA ORDINÁRIA** deste Juízo, sediado à Av. W/3 Norte, Qd. 513, Lotes 02 e 03, salas 216 - Asa Norte - Brasília/DF, objetivando verificar a regularidade dos trabalhos da Secretaria e Gabinete deste Órgão.

A referida INSPEÇÃO dar-se-á sob direção do MM. Juiz no exercício da titularidade, **ACÉLIO RICARDO VALES LEITE**, com o auxílio do MM Juiz do Trabalho Auxiliar, **MAURÍCIO WESTIN COSTA** e será secretariado pela Sra. Diretora de Secretaria, Márcia Elizabeth Coelho Pisco, com o apoio de todos os servidores em exercício nesta Vara.

**As audiências, o atendimento às partes e advogados e os prazos em curso serão suspensos APENAS nos dias 28 e 29 de abril de 2011.**

Visam os trabalhos, precipuamente, na forma do Art. 289 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT10ª, "em verificar se todos os serviços da Secretaria e do Gabinete da Vara estão sendo realizados a contento, com observância dos dispositivos legais pertinentes e em atendimento ao Regimento Interno, Resoluções do Tribunal, aos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Corregedoria Regional." Ademais, visam, ainda, à análise de atos processuais, livros, conservação dos processos, ordem dos trabalhos na Secretaria e Gabinete, podendo os Litigantes, Advogados, Juízes Deprecantes ou Representantes de Órgãos interessados dirigirem-se pessoalmente, nos mencionados dias ao M.M. Juiz ou, antecipando-se por petição, preferencialmente epigrafada por "INSPEÇÃO JUDICIAL", para formularem reclamações e sugestões com vistas ao aperfeiçoamento dos trabalhos. Foram encaminhadas cópias do presente edital à

Presidência do Tribunal Regional do Trabalho (art.1º, § 6º do referido Provimento), Ordem dos Advogados do Brasil, Associação dos Advogados Trabalhistas de Brasília-DF, Diretoria do Foro de Brasília e afixados em todos os andares do edifício sede .

E para constar, eu, Márcia Elizabeth Coelho Pisco, Diretora de Secretaria, por ordem, lavrei o presente edital, em 28 de fevereiro de 2011, nesta Capital Federal, que é assinado pela MM. Juiz no exercício da titularidade da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE.

Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2011.

**ACÉLIO RICARDO VALES LEITE**

**Juiz Substituto no exercício da titularidade da  
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF**

**MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO**

Diretora de Secretaria da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

## **12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**

### **Despacho**

### **Despacho**

**Processo Nº RT-32-82.2011.5.10.0012**

|          |                                |
|----------|--------------------------------|
| Autor    | Ministerio Publico do Trabalho |
| Réu      | Banco do Brasil Sa             |
| Advogado | LUZIMAR DE SOUZA               |

DESPACHO: Vistos.

Incluo o feito na pauta do dia 06/04/2011, às 14h05, para audiência inaugural, ocasião em que o réu poderá ratificar a defesa ou complementá-la.

Intime-se o autor por mandado, com remessa dos autos.

Publique-se para ciência do réu.

Brasília, 4 de março de 2011.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-84-78.2011.5.10.0012**

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Manoel Eliton de Almeida                                    |
| Advogado   | JULIO CESAR BORGES DE RESENDE                               |
| Reclamado  | Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB |
| Advogado   | ALISSON EVANGELISTA SILVA                                   |

Despacho:Vistos.

Assino à reclamada o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2011.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-86-82.2010.5.10.0012**

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| Reclamante | Alberto Baldov e Silva        |
| Advogado   | JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS |

|           |                                                  |
|-----------|--------------------------------------------------|
| Reclamado | Transcodil Transporte E Comércio De Diesel Ltda. |
| Advogado  | LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA                   |
| Reclamado | Petrobrás Distribuidora S/A                      |
| Advogado  | ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO                     |

DESPACHO: Vistos.

A decisão do INSS acostada às fls. 171 denota a prorrogação do auxílio-doença até 30/06/2007 e não até julho/2007 como eleito pela 1ª reclamada, inexistindo, porém, documento do INSS a atestar o início do benefício, indicado pela empresa como sendo 01/01/2007. Assim, assino às partes o prazo comum de 5 dias para que juntem ao autos o instrumento próprio do INSS que comprove o início do gozo do auxílio-doença em janeiro/2007.

Ultimado o ato, retornem os autos à contadoria para liquidação da sentença, atendo-se às indicações de afastamento laboral e recibos de pagamento já constantes nos autos, como indicado pela 1ª reclamada.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2011.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-124-60.2011.5.10.0012**

|              |                                                                                                                                           |
|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Impetrante   | Sindicato dos Condomínios de Prédios e Edifícios Comerciais, Industriais, Residenciais, Rurais e Mistos do Estado do Paraná - SINDICON/PR |
| Advogado     | RICARDO RAMALHO CARDOSO                                                                                                                   |
| Aut. Coatora | Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego                                                                    |

DESPACHO: Vistos.

Registre-se o novo endereço do impetrante, ora informado.

Preliminarmente, assino ao impetrante o prazo de 10 dias para que forneça o endereço dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam SECOVI Sindicato das Empresas de Compra e Venda, Locação, Administração, Incorporação e Loteamento de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais do Paraná e do Sindicato Rural de Londrina, para a indisponível integração nos autos, pena de extinção do feito.

Ultimado o ato, proceda-se à integração de ambos no polo passivo da lide.

Após, voltem-me conclusos para apreciação da liminar requerida.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2011.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-130-04.2010.5.10.0012**

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Reclamante | Oscarlina Aparecida dos Santos Jacinto |
| Advogado   | REGIS ELENIO FONTANA                   |
| Reclamado  | Caixa Economica Federal                |
| Advogado   | CINTIA MARA DIAS CUSTODIO              |

DESPACHO: Vistos.

Expeça-se a certidão de trânsito em julgado requerida pela reclamada, a qual deverá receber o documento no prazo de 5 dias.

Assino à reclamante o prazo sucessivo de 5 dias para se manifestar estritamente acerca do valor mensal integrado pela reclamada a título de auxílio-alimentação, o qual, conforme se verifica à fl.636 e 638 importa no valor mensal de R\$399,30.

Saliente-se que os cálculos das diferenças devidas será ultimado pela contadoria do Juízo, haja vista as divergências já verificadas nos cálculos apresentados pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2011.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-138-78.2010.5.10.0012**

Reclamante Jeferson Gomes de Melo  
Advogado ERALDO NOBRE CAVALCANTE  
Reclamado Coopatram Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia  
Advogado DEONISIO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Vistos.

Preliminarmente, indefiro o pedido do credor fiduciário de não juntada das informações prestadas aos autos, haja vista que o sigilo bancário foi quebrado pelo Juízo.

Ante a presente manifestação do BRB, desconstituiu a penhora de fl. 105, tendo em vista a alienação fiduciária gravada sobre o veículo.

Intime-se o fiel depositário por mandado.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 117.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2011.

### Despacho

**Processo Nº RT-144-85.2010.5.10.0012**

Reclamante Arnaldo Frago da Silva  
Advogado EDNA MARIA FERNANDES  
Reclamado Coopatram - Cooperativa dos Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia  
Advogado DEONISIO DE OLIVEIRA

Despacho: Vistos.

O pedido já fora apreciado pelo despacho de fl. 147, o qual mantenho.

Aguarde-se o cumprimento do mandado.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2011.

### Despacho

**Processo Nº RT-211-50.2010.5.10.0012**

Reclamante Vagner Oliveira da Silva  
Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO  
Reclamado 2mm Eletro Telecomunicacoes Comercio Representacao Ltda  
Advogado LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS

Despacho: Vistos.

Inclua-se o presente feito na pauta do dia 25/04/2011, às 14h55min., para encerramento de instrução.

Publique-se para ciência das partes.

Brasília, 9 de março de 2011.

### Despacho

**Processo Nº RT-231-07.2011.5.10.0012**

Reclamante Luzimario Gomes de Oliveira Teles  
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
Reclamado União Brasileira de Educação e Participações Ltda. - Unibrapar  
Reclamado Centro de Apoio de Vivências Agrárias - Cava (Faculdade Integradas da Terra de Brasília - FTB)  
Reclamado Integrar - Integra Participações S.S.  
Reclamado Instituto Tecnológico de Brasília - ITB

Despacho: Vistos.

Ante a devolução da notificação da 2ª reclamada, assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço da segunda demandada, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2011.

### Despacho

**Processo Nº RT-250-47.2010.5.10.0012**

Reclamante Valdir Dias de Souza  
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA  
Reclamado Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.  
Reclamado Condomínio do Edifício Centro Empresarial Encol (Condomínio Empresarial Liberty Mall)  
Advogado DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR

Despacho de fl.: "Intime-se o reclamante para contrarrazoar o recurso interposto. Prazo legal." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

**Processo Nº RT-277-93.2011.5.10.0012**

Reclamante Ricardo Goncalves da Silva  
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA  
Reclamado Condominio Prive Morada Sul Etapa C

Despacho: "Vistos.

Inclua-se o presente processo na pauta do dia 05/04/2011, às 14h25min., para audiência inaugural.

Notifique-se a reclamada.

Publique-se para ciência do reclamante."

### Despacho

**Processo Nº RT-294-66.2010.5.10.0012**

Reclamante Bruno Oliveira Reis  
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
Reclamado Santa Helena Vigilancia Ltda  
Advogado RODRIGO DUQUE DUTRA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo

indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c

art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$ 8.154,09, atualizado até 31/03/2011

CITAÇÃO DIRIGIDA À 1ª RECLAMADA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### Despacho

**Processo Nº RT-300-44.2008.5.10.0012**

*Processo Nº RT-3/2008-012-10-00.4*

Autor Senalba - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas de Assistência Social e de Orientação e Formação Profissional de Brasília  
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO  
Réu Asefe - Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação do Distrito Federal  
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE

DESPACHO: Vistos.

A pedido das partes, defiro o sobrestamento do feito por mais 30 dias.

Intime-se a Secretaria de Estado de Educação do DF, por mandado, ordenando que suspenda o bloqueio dos 25% do faturamento da ré epigrafada, ficando o faturamento total liberado à ré até nova determinação deste Juízo.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2011.

### Despacho

**Processo Nº RT-470-45.2010.5.10.0012**

Reclamante Reinato Oliveira de Almeida  
Advogado CIRENE ESTRELA

Reclamado COOPATRAM - Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Samambaia  
Advogado DEONISIO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Vistos.

Preliminarmente, indefiro o pedido do credor fiduciário de não juntada das informações prestadas aos autos, haja vista que o sigilo bancário foi quebrado pelo Juízo.

Ante a presente manifestação do BRB, desconstituiu a penhora de fl. 53, tendo em vista a alienação fiduciária gravada sobre o veículo.

Intime-se o fiel depositário por mandado.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 59.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2011.

### Despacho

**Processo Nº RT-574-37.2010.5.10.0012**

Reclamante Sílvia Cristina Martins Pereira  
Advogado JOÃO LEITE  
Reclamado A.d.o.f - Traduções e Serviços Taquigráficos Ltda.  
Advogado BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL

Despacho: Vistos.

Ante a renúncia ora apresentada, assino à 1ª reclamada o prazo de 10 dias para, querendo, constituir novo patrono.

Decorrido o prazo, exclua-se o procurador da 1ª reclamada dos assentamentos cadastrais dos autos, inclusive capa.

Intime-se a 1ª reclamada, diretamente pela via postal.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2011.

### Despacho

**Processo Nº RT-621-11.2010.5.10.0012**

Reclamante Luana Freire dos Santos  
Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO  
Reclamado Interclean S.A.  
Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda  
Advogado RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

Intime-se o reclamante para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto pela 2ª reclamada, no prazo legal.

Publique-se.

BRASÍLIA, 09/03/2011.

### Despacho

**Processo Nº RT-652-31.2010.5.10.0012**

Reclamante Graciete Alves Sudario  
Advogado HUMBERTO CESAR ITACARAMBY  
Reclamado Josefa dos Santos Almeida -ME (Pastelaria JI)  
Advogado ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO

Despacho de fls. 104.( item 3)...Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, proceder as

devidas anotações na CTPS obreira caso carreada aos autos, bem como para entregar as guias TRCT e CD/SD para saque do FGTS e habilitação do reclamante no seguro desemprego, sob as cominações de direito. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### Despacho

**Processo Nº RT-718-11.2010.5.10.0012**

Reclamante Franklin Peixoto Lima  
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA  
Reclamado M M Telecom - Engenharia e Servicos de Telecomunicacoes Ltda  
Advogado JOSE ALVES NUNES

Despacho. " Vistos. É facultado ao credor, oferecendo preço não

inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC). A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. Assim, designo, o dia 02/04/2011, às 10 horas, para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitante, fica desde já designado o dia 07/05/2011, às 10 horas, para a realização do segundo leilão, confiados ao leiloeiro público oficial, Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito na SOF NORTE QUADRA 01 CONJUNTO A LT 08-CEP 70.634-110 - Brasília/DF ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho.

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz. Publique-se o edital.

Intimem-se o executado e o leiloeiro, diretamente, via postal. Brasília, 4 de março de 2011. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### Despacho

**Processo Nº RT-855-90.2010.5.10.0012**

Reclamante Carlos Henrique da Costa Almeida  
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
Reclamado Brasfort Empresa de Seguranca Ltda  
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Intime-se o reclamante o prazo legal para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

BRASÍLIA, 09/03/2011.

### Despacho

**Processo Nº RT-878-36.2010.5.10.0012**

Reclamante Catarino Rodrigues de Oliveira  
Advogado CIRENE ESTRELA  
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Samambaia  
Advogado DEONISIO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Vistos.

Preliminarmente, indefiro o pedido do credor fiduciário de não juntada das informações prestadas aos autos, haja vista que o sigilo bancário foi quebrado pelo Juízo.

Ante a presente manifestação do BRB, desconstituiu a penhora de fl. 53, tendo em vista a alienação fiduciária gravada sobre o veículo.

Intime-se o fiel depositário.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 61.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2011.

### Despacho

**Processo Nº RT-896-57.2010.5.10.0012**

Reclamante Maria Raimunda Aquino Campos  
Advogado RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

Reclamado Gaedufe Comercio de Alimentos Ltda  
Me

DESPACHO: "Vistos.

Tendo em vista que da publicação de fl. 53 não constou o advogado do reclamante, tem-se que aquela intimação não produziu efeitos.

Republique-se a decisão de fl. 52, observando-se o procurador do reclamante.

Brasília, 9 de março de 2011."

DECISÃO FL. 52: "Vistos.

Considerando que a peça de ingresso não se alinha à forma expressamente determinada pelo art. 852-B, II, da CLT, quanto à indicação do correto endereço da reclamada, resolvo arquivar a reclamação trabalhista, na forma do §1º do citado dispositivo legal.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$70,53, calculadas sobre R\$3.526,76, valor atribuído à causa, dispensado do pagamento ante a declaração de miserabilidade jurídica de fl. 13.

Defiro ao reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 11/33, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado.

Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2010."

### Despacho

**Processo Nº RT-968-44.2010.5.10.0012**

Reclamante Osvaldo Coelho do Nascimento  
Advogado MARCO ANTONIO VAZ  
Reclamado Cooperativa de Profissionais  
Autônomos de Transporte de  
Samambaia - Coopatran  
Advogado DEONISIO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Vistos.

Preliminarmente, indefiro o pedido do credor fiduciário de não juntada das informações prestadas aos autos, haja vista que o sigilo bancário foi quebrado pelo Juízo.

Ante a presente manifestação do BRB, desconstituo a penhora de fl. 52, tendo em vista a alienação fiduciária gravada sobre o veículo.

Baixe-se o gravame via sistema RENAJUD.

Intime-se o fiel depositário por mandado.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 59.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2011.

### Despacho

**Processo Nº RT-989-20.2010.5.10.0012**

Reclamante Ydenir da Silva Daid Tavares  
Advogado JULIO CESAR BORGES DE  
RESENDE  
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental  
do Distrito Federal  
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Intime-se a reclamada para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal.

Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-1017-85.2010.5.10.0012**

Reclamante Nivaldo Barbosa de Sousa  
Advogado ANTONIO BEZERRA NETO  
Reclamado Rodrigo Oliveira Provassi  
Advogado ALEXANDRE RANIERI DE  
CARVALHO

Despacho: Vistos.

Julgo extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2011.

### Despacho

**Processo Nº RT-1038-61.2010.5.10.0012**

Reclamante Marcos Rogerio Passos Ramos  
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
Reclamado Caixa Economica Federal  
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho: Vistos.

Julgo extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2011.

### Despacho

**Processo Nº RT-1159-89.2010.5.10.0012**

Reclamante Pedro Pinheiro Rocha  
Advogado MARCELO DE BRITO MARINHO  
CORRÊA  
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuicao  
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do

Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na

pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo

indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c

art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$2.006,88, atualizado até 09/3/2011.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

**Processo Nº RT-1166-81.2010.5.10.0012**

Reclamante Mussio Assis de Souza  
Advogado JOMAR ALVES MORENO  
Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos  
Ltda.  
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição  
Advogado RAFAEL CALLY VILELA

Despacho: Vistos.

Homologo a presente transação para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$117,79, calculadas sobre o valor do acordo, das quais já foram recolhidas, conforme documento de fl. 139.

Assino à 1ª reclamada o prazo de 5 dias para proceder às devidas anotações na CTPS obreira, já acostada aos autos, sob as cominações de direito.

O depósito recursal de fl. 139v. será liberado quando do total cumprimento do acordo.

Desnecessária a intimação da União (PGF) sobre os termos do acordo, nos termos da Portaria nº 283 de 1º/12/2008 do Ministério da Fazenda, vez que o valor da transação não atinge o valor teto de contribuição.

Publique-se e intime-se a 1ª reclamada, por edital.

Brasília, 9 de março de 2011.

### Despacho

**Processo Nº RT-1218-77.2010.5.10.0012**

Reclamante Edvaldo Queiroga de Melo  
Advogado CARMEM CARINA RODRIGUES DA  
SILVA

Reclamado Banco do Brasil Sa  
Advogado LAUREANA MARTINS DOS SANTOS

Despacho:Vistos.

Assino à reclamada o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2011.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1242-08.2010.5.10.0012

Reclamante Miriam Adriana da Silva  
Advogado RENILDA DA COSTA XAVIER  
Reclamado Drive Car Transportes e Combustíveis Ltda.  
Advogado MAURO FERREIRA ROZA FILHO

Despacho:Vistos.

Vista à executada por 5 dias da manifestação do exequente.

Havendo transação, as partes deverão formalizar petição de acordo que deverá ser submetida à apreciação deste Juízo.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2011.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1536-60.2010.5.10.0012

Reclamante Claudio Antonio da Silva  
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal  
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Despacho:Vistos.

Assino à reclamada o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2011.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1608-47.2010.5.10.0012

Reclamante Luiz Antonio Jesus da Conceicao  
Advogado GASPAR REIS DA SILVA  
Reclamado Jaev Serviços de Pintura Ltda. ME  
Reclamado SGO Construções Ltda.  
Advogado FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

Despacho:Vistos.

Assino ao reclamante o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto.

Decorrido o prazo, intime-se a 1ª reclamada, por edital, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2011.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1654-36.2010.5.10.0012

Reclamante Cleide Ana Saturnino da Silva  
Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA  
Reclamado Diart Web - Comercio de Jornais e Revistas Ltda  
Advogado BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL  
Reclamado Diart Agencia de Publicidade Ltda  
Advogado BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL

Despacho:Vistos.

Intimem-se as testemunhas ora arroladas pelo reclamante.

Assino à reclamada o prazo de 5 dias para vista do documento carreado aos autos em réplica.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2011.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1665-65.2010.5.10.0012

Reclamante Fabio Jose Alencar de Oliveira  
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
Reclamado Banco do Brasil S.A.  
Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA

Despacho:Vistos.

Ante a certidão de fl. 525v., assino ao reclamante o prazo de 5 dias para informar o correto endereço da testemunha Luísa Helena Rodrigues Clemente Resende, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2011.

### Despacho

#### Processo Nº RT-7600-57.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-76/2008-012-10-00.6

Reclamante Roldão Zacarias de Macedo Neto  
Advogado FLÁVIA ROBERTA GUIMARÃES PIRES  
Reclamado DBA - Engenharia de Sistema Ltda.  
Advogado ANDRÉ DE SÁ BRAGA

Despacho de fl.: "Assino à executada o prazo suplementar de 15 dias para comprovar o parcelamento das contribuições previdenciárias ora em execução, no que pertine ao pacto laboral e às incidentes sobre as verbas da condenação.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

#### Processo Nº RT-7900-53.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-79/2007-012-10-00.9

Reclamante Rafael Correa Braga  
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
Reclamado Grupo OK Construções e Incorporações S.A.  
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

DESPACHO: Vistos.

Os fatos ora narrados pela arrematante não configuram de forma alguma litigância de má fé do reclamante. A petição obreira de fl. 413 em momento nenhum menciona o valor a ser executado, apenas indica meios ao prosseguimento da execução da multa aplicada à arrematante.

Da mesma forma, o mandado de fl. 425 informa o valor correto a ser executado.

Por essa razão, indefiro o pedido da arrematante no que concerne à litigância de má fé.

Julgo extinta a execução da multa aplicada à arrematante, na forma do art. 794, I, do CPC.

Tendo em vista o que preconiza o §4º do art. 888 da CLT e considerando que a execução principal foi totalmente satisfeita pela executada, liberem-se à executada as guias de levantamento referentes aos depósitos de fls.349, 350, 351, 388, 389, 394, 409 e 424, devendo a demandada receber os documentos no prazo de 5 dias.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intime-se a arrematante, na pessoa de seu procurador (fl. 374).

Publique-se para ciência das partes.

Brasília, 2 de março de 2011.

### Despacho

**Processo Nº RT-48900-43.2001.5.10.0012**

*Processo Nº RT-489/2001-012-10-00.4*

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | MARCIA MEYRE DE SA VIDAL E MENEZES       |
| Advogado   | VALDIR CAMPOS LIMA                       |
| Reclamado  | GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A |
| Advogado   | CELIA MARIA REGIS VALENTE                |
| Reclamado  | Espolio de Lino Martins Pinto            |
| Reclamado  | Luiz Estevao de Oliveira Neto            |

DESPACHO: Vistos.

Tendo em vista o pagamento da dívida pelo 2º executado, devidamente atualizada, acolho a remição da dívida.

Suspendam-se os leilões designados. [...]

Ultimados os recolhimentos, voltem os autos conclusos para apuração das custas finais de execução.

Intime-se o leiloeiro.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2011.

### Despacho

**Processo Nº RT-62500-87.2008.5.10.0012**

*Processo Nº RT-625/2008-012-10-00.2*

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Marcelo Rodrigues da Silva                                    |
| Advogado   | JESILENE ALVES SORIANO DA ROCHA                               |
| Reclamado  | Ansett Tecnologia e Engenharia S.A.( em recuperação judicial) |
| Advogado   | SILVÂNI ALVES DA SILVA                                        |

Despacho de fl.: "Assino ao reclamante o prazo suplementar de 15 dias para comprovar a homologação do acordo noticiado à fl.175, pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

**Processo Nº RT-84000-78.2009.5.10.0012**

*Processo Nº RT-840/2009-012-10-00.4*

|          |                                                                       |
|----------|-----------------------------------------------------------------------|
| Autor    | Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional da 10.ª Região |
| Réu      | Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A                        |
| Advogado | DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI                                        |

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do

Trabalho de Brasília/DF, fica a ré epigrafada CITADA, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo

indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c

art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$62.414,95, atualizado até 28/02/2011.

### Despacho

**Processo Nº RT-84100-67.2008.5.10.0012**

*Processo Nº RT-841/2008-012-10-00.8*

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Luciana Rocha Pinheiro Pereira.                                 |
| Advogado   | JULIO CESAR BORGES DE RESENDE                                   |
| Reclamado  | União Sul de Educação e Ensino (Colégio Marista João Paulo II). |

Advogado

DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vista às partes do laudo pericial pelo prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pelo reclamante. Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-87200-30.2008.5.10.0012**

*Processo Nº RT-872/2008-012-10-00.9*

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| Reclamante | Gilvan Benicio Gomes                                   |
| Advogado   | PEDRO MARTINS FILHO                                    |
| Reclamado  | Cooperativa agropecuária da Região do Distrito Federal |
| Advogado   | MAURI RICARDO REFFATTI                                 |

Despacho: Vistos.

Faculto ao exequente o prazo de 5 dias para extração das guias GFIPs com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2011.

### Despacho

**Processo Nº RT-91400-17.2007.5.10.0012**

*Processo Nº RT-914/2007-012-10-00.0*

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Reclamante | Iraci do Nascimento Carvalho              |
| Advogado   | FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS               |
| Reclamado  | INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS |
| Reclamado  | Distrito Federal                          |
| Advogado   | HELDER DE ARAUJO BARROS                   |
| Reclamado  | Jose Vital de Araujo Fagundes             |
| Reclamado  | Ronan Batista de Souza                    |
| Reclamado  | Lazaro Severo Rocha                       |

dESPACHO DE FL.: "Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

**Processo Nº RT-106000-72.2009.5.10.0012**

*Processo Nº RT-1060/2009-012-10-00.1*

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Reclamante | Roseli Maria Moraes Pachelli        |
| Advogado   | ROBERTO GOMES FERREIRA              |
| Reclamado  | Ação Social Nossa Senhora de Fátima |
| Advogado   | TERSON RIBEIRO CARVALHO             |
| Reclamado  | Distrito Federal                    |
| Advogado   | CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA |
| Reclamado  | Jose Domingos Tereza                |
| Reclamado  | Clésio Menezes dos Santos           |

DESPACHO: Vistos.

Assino ao reclamante e à 1ª reclamada o prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar-se pelo reclamante, para, querendo, contraminutar o agravo interposto.

Decorrido o prazo, intemem-se os 3º e 4º reclamados para a mesma finalidade.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2011.

### Despacho

**Processo Nº RT-106800-03.2009.5.10.0012**

*Processo Nº RT-1068/2009-012-10-00.8*

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Reclamante | Wagner Vitoriano de Paula                           |
| Advogado   | JULIO CESAR BORGES DE RESENDE                       |
| Reclamado  | Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb |

Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

Despacho de fl.: "Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

**Processo Nº RT-120200-55.2007.5.10.0012**

*Processo Nº RT-1202/2007-012-10-00.9*

Reclamante Alonso Nunes Alves  
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA  
Reclamado INSTITUTO SILVA NETO - ESCOLA DA VIDA

Despacho. Junte-se. Vista ao reclamante. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### Despacho

**Processo Nº RT-145200-86.2009.5.10.0012**

*Processo Nº RT-1452/2009-012-10-00.0*

Reclamante Edmilson Ferreira Pereira  
Advogado RUBENS SANTORO NETO  
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda  
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO  
Reclamado União Federal (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)  
Advogado HUDSON MACHADO GUIMARAES

DESPACHO: Vistos.

Assino ao reclamante o prazo legal para os fins do art.884, da CLT, e, querendo, contestar os embargos opostos pela União.

Decorrido o prazo, intime-se a 1ª reclamada para contestar os embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2011.

### Despacho

**Processo Nº RT-157800-42.2009.5.10.0012**

*Processo Nº RT-1578/2009-012-10-00.5*

Reclamante Evando Grigorio da Silva  
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO  
Reclamado Implante de Acústica Indústria e Comércio Ltda  
Advogado JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS  
Reclamado União  
Advogado LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

DESPACHO: Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Intime-se o perito para receber a guia de levantamento referente ao depósito de fl. 447, no prazo de 5 dias.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2011.

### Despacho

**Processo Nº RT-199400-43.2009.5.10.0012**

*Processo Nº RT-1994/2009-012-10-00.3*

Reclamante Ana Cristina Barbosa dos Passos  
Advogado GIZELE BRUM CHAVES DOS SANTOS

Reclamado Capital Serviços Gerais  
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO  
Reclamado União  
Advogado FERNANDO QUINTAO MENDES MOTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada Capital Serviços Gerais CITADA, na

pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.457,61, atualizado até 31/01/2011  
CITAÇÃO DIRIGIDA À 1ª RECLAMADA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

## 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-297-78.2011.5.10.0014**

Reclamante Itair Ferreira Braga  
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA  
Reclamado Construtora Berto Repres e Reforma em Geral  
Reclamado Soltec Engenharia Ltda

Vistos os autos inspeção. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 4/4/2011 às 14h22min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar contestação e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 9 de março de 2011 (quarta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

### Despacho

**Processo Nº RT-302-03.2011.5.10.0014**

Reclamante Rosangela Santiago Sousa  
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
Reclamado Visual Locação de Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda.

Vistos os autos em inspeção. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 11/4/2011 às 14h04min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada via edital. Brasília-DF, 9 de março de 2011 (quarta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-303-85.2011.5.10.0014**

|            |                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Marcos Roberto Alves do Nascimento                                |
| Advogado   | MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES                                     |
| Reclamado  | Fiança Empresa de Seguranca Ltda.                                 |
| Reclamado  | Phoenix Segurança Ltda/Vipasa Vigilância Patrimonial Armada Ltda. |

Vistos os autos inspeção. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 4/4/2011 às 14h29min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar contestação e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida

anotação. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 9 de março de 2011 (quarta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-304-70.2011.5.10.0014**

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | Jaqueline de Melo Paiva Batista |
| Advogado   | SIMONE DE SOUSA TORRES          |
| Reclamado  | Viviani Amaral Buani - Me       |

Vistos os autos em inspeção. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 11/4/2011 às 14h12min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamante, por sua procuradora. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 9 de março de 2011 (quarta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-306-40.2011.5.10.0014**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Fernando Luiz Ferreira da Silva         |
| Advogado   | SÉRGIO LUIZ TOMAZ                       |
| Reclamado  | Adservis Multiperfil Ltda               |
| Reclamado  | Logpar - Logística e Participacoes Ltda |
| Reclamado  | União (Câmara dos Deputados)            |

Vistos os autos em inspeção. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 14/4/2011 às 13h40min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento

importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial, observando as formalidades de praxe e as prerrogativas da terceira ré. Brasília-DF, 9 de março de 2011 (quarta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

### Despacho

#### Processo Nº RT-307-25.2011.5.10.0014

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Marcos Francisco da Silva               |
| Advogado   | SÉRGIO LUIZ TOMAZ                       |
| Reclamado  | Adservis Multiperfil Ltda               |
| Reclamado  | Logpar - Logistica e Participacoes Ltda |
| Reclamado  | União (Câmara dos Deputados)            |

Vistos os autos em inspeção. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 7/4/2011 às 13h39min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial, observando as formalidades de praxe e as prerrogativas da terceira ré. Brasília-DF, 9 de março de 2011 (quarta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

### Despacho

#### Processo Nº RT-308-10.2011.5.10.0014

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Izabel Teixeira Barbosa                 |
| Advogado   | FREDERICO SOARES DE ALVARENGA           |
| Reclamado  | Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda |
| Reclamado  | União                                   |

Vistos os autos em inspeção. De ordem da Excelentíssima Juíza

Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 14/4/2011 às 13h48min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamante, por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial, observando as formalidades de praxe e as prerrogativas da segunda ré. Brasília-DF, 9 de março de 2011 (quarta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

### Despacho

#### Processo Nº RT-309-92.2011.5.10.0014

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Reclamante | Edson Barbosa de Brito              |
| Advogado   | BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL |
| Reclamado  | Viacao Planalto Ltda - Viplan       |

Vistos os autos em inspeção. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 4/4/2011 às 14h36min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e

observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 9 de março de 2011 (quarta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-310-77.2011.5.10.0014**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Flavio Maia Bezerra                      |
| Advogado   | RITA HELENA PEREIRA PINTO                |
| Reclamado  | Brasmedica Hospitalar e Ortopédica Ltda. |

Vistos os autos em inspeção. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 11/4/2011 às 14h20min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante, por sua procuradora. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 9 de março de 2011 (quarta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-311-62.2011.5.10.0014**

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Maria Venancio Duarte                                         |
| Advogado   | GERCILENIO MENEZES DE SOUZA                                   |
| Reclamado  | Visual - Locacao, Servicos, Construcão Civil e Mineracao Ltda |

Vistos os autos em inspeção. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 4/4/2011 às 14h43min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato

alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Intime-se a reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 9 de março de 2011 (quarta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-751-92.2010.5.10.0014**

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| Reclamante | Maria Monica da Silveira Melo |
| Advogado   | ULISSES RIEDEL DE RESENDE     |
| Reclamado  | Caixa Economica Federal       |
| Advogado   | OSVALDO CAITANO DE MORAES     |

Despacho/decisão de fls.105/106:"DISPOSITIVO Isso posto, conheço da impugnação aos cálculos para, no mérito julgá-la procedente, nos termos da fundamentação precedente que integra o presente dispositivo.Custas pela executada, dispensadas em virtude do princípio da causalidade.Intimem-se as partes, sendo a executada para retificar os cálculos, incluindo o tíquete alimentação do mês de março de 2010 e proceder ao pagamento da diferença apontada, no prazo de 10 dias.Nada mais.Brasília, 28 de fevereiro de 2011. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz da 14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-1193-58.2010.5.10.0014**

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Andre Luiz de Lima                                            |
| Advogado   | BRUNO DOS SANTOS PADOVAN                                      |
| Reclamado  | Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero |
| Advogado   | LISA CRISTINA GOMES LAUFFER                                   |

Despacho/decisão de fls.436:"Vistos os autos em inspeção.Recebo a petição como desistência dos recursos de embargos declaratórios e ordinário.Homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.A reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais do acordo, nos termos da conciliação e do artigo 43, §5º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº11.941/09, no prazo de trinta dias, sob pena de execução. Incidirá imposto de renda, na forma da lei, a ser recolhido pela executada, no mesmo prazo supra, sob idêntica cominação.Custas processuais no importe de R\$80,00, pela reclamada, que deverá comprovar o recolhimento no mesmo prazo acima consignado.O depósito recursal será liberado após a comprovação dos encargos previdenciários e fiscais.Cumprido o acordo, intime-se a União (Procuradoria Geral Federal). Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Brasília-DF, 1.º de março de 2011.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-1611-93.2010.5.10.0014**

|            |                           |
|------------|---------------------------|
| Reclamante | Mario Yochiiti Abe        |
| Advogado   | MARCOS VIEIRA DOS SANTOS  |
| Reclamado  | Banco do Brasil S/A       |
| Advogado   | LEONARDO RABÊLO DE AMORIM |

Despacho/decisão de fls.923:"Nos termos do art.23 do Provimento

Geral Consolidado deste Tribunal,expeça-se intimação ao reclamante e à reclamada para,querendo,contra-arrazoarem o recurso ordinario interposto pela parte contrária.Prazos comum e legal.Brasília-DF, 03 demarço de 2011."

### **Despacho**

**Processo Nº RT-6600-16.2008.5.10.0014**

*Processo Nº RT-66/2008-014-10-00.3*

|            |                                                                                        |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Sebastião Ferreira da Silva                                                            |
| Advogado   | ANDRE LUIZ BRAVIM                                                                      |
| Reclamado  | Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA DF |
| Advogado   | GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO                                                  |

Despacho/decisão de fls.716:"Vistos os autos.Intime-se a advogada Kátia Vieira do Vale,OAB/DF nº 11737, a comparecer perante este Juízo na data de 16/03/2011,às 17h,nos termos do art.599,I do CPC.Brasília-DF, 09 de março de 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-34100-91.2007.5.10.0014**

*Processo Nº RT-341/2007-014-10-00.8*

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Reclamante | Oliveira Gomes da Silva (+03)       |
| Advogado   | DJALMA N. DOS SANTOS FILHO          |
| Reclamado  | instituto Candango de Solidariedade |
| Reclamado  | Adilson de Queiroz Campos           |
| Advogado   | JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA        |
| Reclamado  | Lazaro Severo Rocha                 |
| Reclamado  | José Vital de Araújo Fagundes       |
| Reclamado  | Distrito Federal                    |
| Advogado   | DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO   |

Despacho/decisão de fls.400:"Vistos os autos em função inspetora.Defiro a prorrogação requerida pelo executado Adilson de Queiroz Campos, por mais trinta dias. Neste ínterim, deverá o executado informar nos autos acerca das deliberações ocorridas no processo nº 495/2007 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília, notadamente no que concerne ao repasse de eventuais créditos que o Instituto Candango de Solidariedade possua perante o Serviço de Limpeza Urbana. Decorrido o prazo, conclusos.Publique-se. Brasília-DF, 02 de março de 2011.

Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

### **Despacho**

**Processo Nº RT-38000-82.2007.5.10.0014**

*Processo Nº RT-380/2007-014-10-00.5*

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| Reclamante | Silvana Maria Ribeiro                                    |
| Advogado   | FÁBIO TOMÁS DE SOUZA                                     |
| Reclamado  | Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE |
| Advogado   | DÁISON CARVALHO FLORES                                   |

Despacho/decisão de fls.865:"Vistos os autos em inspeção ordinária.

Manifeste-se a reclamante acerca da incorporação promovida pela reclamada, bem como sobre os valores devidos a título de função gratificada. Prazo de dez dias, importando o silêncio em anuência.Publique-se.Brasília-DF, 03 de março de 2011. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

### **Despacho**

**Processo Nº RT-38400-62.2008.5.10.0014**

*Processo Nº RT-384/2008-014-10-00.4*

|            |                        |
|------------|------------------------|
| Reclamante | Atlas Marques de Souza |
|------------|------------------------|

|           |                                                       |
|-----------|-------------------------------------------------------|
| Advogado  | JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA                         |
| Reclamado | IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTE LTDA. |
| Advogado  | CARLOS COSTA SILVA FREIRE                             |
| Reclamado | União (Senado Federal)                                |
| Advogado  | ANNA MARIA FELIPE BORGES                              |

Despacho/decisão de fls.651/652:"DISPOSITIVO Isto posto, conheço da impugnação aos cálculos e dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo.Homologo os cálculos de fls. 634/650 para fixar o valor total da execução em R\$ 61.449,49, em 30.06.2010, ressalvadas atualizações futuras.Custas pela presente decisão, no importe de R\$ 44,26, pela executada, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT, dispensadas em face do princípio da causalidade.

Intimem-se as partes.Nada mais.Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Juiz Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília

### **Despacho**

**Processo Nº RT-43100-52.2006.5.10.0014**

*Processo Nº RT-431/2006-014-10-00.8*

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | Evanildes do Carmo Santos       |
| Advogado   | EULER RODRIGUES DE SOUZA        |
| Reclamado  | Caixa Econômica Federal - Caixa |
| Advogado   | GUSTAVO PEREIRA MENDES          |

Despacho/decisão de fls.996:"Vistos os autos em inspeção.A exequente praticamente reitera os termos da petição de fls.953/958.Assim,mantenho a decisão de fls.985/986.Publique-se.Brasília-DF,04 de março de 2011

### **Despacho**

**Processo Nº RT-54800-59.2005.5.10.0014**

*Processo Nº RT-548/2005-014-10-00.0*

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Reclamante | Márcia Pereira dos Santos                        |
| Advogado   | VALDIR CAMPOS LIMA                               |
| Reclamado  | RJA Serviços LTDA (+1)                           |
| Reclamado  | União Federal (Ministério da Previdência Social) |

Despacho/decisão de fls.362:"Vistos os autos em inspeção ordinaria.Intimem-se as partes para informarem acerca do andamento do agravo de instrumento em recurso extraordinario interposto pela União(certidão fl.361), inclusive apresentando cópia de eventual decisão proferida naqueles autos.Prazo dez dias.Publique-se.Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

### **Despacho**

**Processo Nº RT-65900-45.2004.5.10.0014**

*Processo Nº RT-659/2004-014-10-00.6*

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| Reclamante | ANDREA ALVES DE SOUSA                                       |
| Advogado   | RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA                            |
| Reclamado  | Odontolay Assistencia Odontologica Com.E Representacao Ltda |
| Advogado   | FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO                           |
| Reclamado  | Elizabete Nogueira Rebouças + 01                            |

Reclamado José Faria Couto  
Reclamado Odontobras Reabilitacao Odontologica, Ortodontica e Preventiva S/C Ltda

Despacho/decisão de fls.376:" Vistos os autos.Intime-se a exequente para se manifestar acerca da conta de liquidação bem como sobre a penhora efetuada, para fins do art. 884, CLT. Publique-se. Brasília-DF, sexta-feira, 25 de fevereiro de 2011 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-71300-98.2008.5.10.0014**

*Processo Nº RT-713/2008-014-10-00.7*

Reclamante Maria do Carmo Nunes da Silva  
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ  
Reclamado Disbrave Administradora de Consórcio Ltda.  
Advogado SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO

Despacho/decisão de fls.805/809:"CONCLUSÃO Ante o exposto conheço dos embargos à execução para JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação precedente. Constatada a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, a aplico à embargante a penalidade de 20% sobre o valor da execução atualizado, em benefício do reclamante, na forma dos artigos 600 e 601, do CPC.Homologo os cálculos de fls. 797/804, os quais estabelecem os novos valores executórios, sem prejuízo de atualização futura.Custas de R\$44,26, pela embargante. Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília-DF, 4 de março de 2011. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-89300-49.2008.5.10.0014**

*Processo Nº RT-893/2008-014-10-00.7*

Reclamante Carlos Luiz Junior  
Advogado RAIMUNDO NONATO NERES  
Reclamado João Resende Filho  
Advogado LUCIANA DIAS CRUVINEL

Despacho/decisão de fls.343:"Vistos os autos Julgo extinta a execução, nos termos do art.794,I CPC.Intimem-se as partes, sendo a executada para receber seu saldo remanescente(conta judicial nº 2200123700844).Intime-se a União(PGF).Publique-se.Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-96700-80.2009.5.10.0014**

*Processo Nº RT-967/2009-014-10-00.6*

Reclamante Rony Paulo Pereira Guimarães  
Advogado JOMAR ALVES MORENO  
Reclamado LB Serviços Terceirizados Ltda.  
Reclamado União  
Advogado LYGIA MARIA AVANCINI

Despacho/decisão de fls.356:"Vistos os autos em inspeção ordinária.Intime-se,novamente,o reclamante,desta feita via postal e via DJTE,para carrear aos autos a sua CTPS.Prazo de 30 dias.Brasília-DF, 03 de março de 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-100700-60.2008.5.10.0014**

*Processo Nº RT-1007/2008-014-10-00.2*

Reclamante Marco Antonio Vieira Silva  
Advogado ELIANE CRISTINA PESTANA  
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda  
Advogado CLEBER SIPOLI DA SILVA

Despacho/decisão de fls.306:"Vistos os autos Julgo extinta a execução, nos termos do art.794,I CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Publique-se.Brasília-DF,03 de março de 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-104400-44.2008.5.10.0014**

*Processo Nº RT-1044/2008-014-10-00.0*

Reclamante Luis Espíndola de Carvalho Sobrinho  
Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA  
Reclamado Politec - Tecnologia da Informação S/A  
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS  
Reclamado Mitsubishi Corporation S/A  
Reclamado Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino  
Advogado JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE

Despacho/decisão de fls.1298:"Vistos os autos em inspeção ordinária. Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT. Prazo cinco dias. Publique-se.Brasília-DF,02 de março de 2011.

Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-107600-93.2007.5.10.0014**

*Processo Nº RT-1076/2007-014-10-00.5*

Reclamante Francineide Lopes Pereira  
Advogado MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS  
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

Despacho/decisão de fls.565/569:"CONCLUSÃO Ante o exposto, admito os Embargos à Execução para, no mérito, julgá-los procedentes em parte, consoante fundamentação supra, que integra este decism.Custas pela presente decisão, no importe de R\$ 44,26, pela embargante, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT, de cujo recolhimento está isenta (art. 12 do decreto-lei 509/69 c/c artigo 790-A, da CLT), ambos artigos acrescidos pela Lei 10.537/02.

Intimem-se a embargante e os embargados.Após o trânsito em julgado, atualizem-se os cálculos, excluindo a contribuição previdenciária destinada a terceiros.Nada mais.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz Federal do Trabalho  
Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília

### Despacho

**Processo Nº RT-114400-06.2008.5.10.0014**

*Processo Nº RT-1144/2008-014-10-00.7*

Reclamante Luis Fernando Maia Guimarães  
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA  
Reclamado Politec Tecnologia da Informação S. A.  
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Despacho/decisão de fls.640:"Vistos os autos em inspeção ordinária. Manifeste-se a reclamada acerca das alegações apresentadas pelo autor no que concerne às contribuições previdenciárias do pacto laboral. Prazo cinco dias. Na oportunidade, deverá a reclamada retirar as cópias que se encontram acostadas aos autos, conforme já reiteradamente determinado por este Juízo.Publique-se. Brasília-DF, 02 de março de 2011.

Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-116000-96.2007.5.10.0014**

*Processo Nº RT-1160/2007-014-10-00.9*

|            |                                                                                                                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | André Sérgio de Santana Cabral                                                                                                                            |
| Advogado   | NIVEA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ                                                                                                                               |
| Reclamado  | STRONG ASSESSORIA<br>ADIMINISTRATIVA (MASSA FALIDA<br>DO ANTIGO NDA CURSOS -<br>REPRESENTADA PELO SINDICO<br>Sebastião Alves Pereira Neto OAB/DF<br>16467 |
| Reclamado  | Sesla Sociedade Educacional de<br>Ensino Superior do Lago Ltda.)                                                                                          |
| Advogado   | DECIO PLINIO CHAVES                                                                                                                                       |

Despacho/decisão de fls.601:"Vistos os autos Julgo extinta a execução, nos termos do art.794,I CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Publique-se.Brasília-DF, 03 de março de 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-128900-82.2005.5.10.0014**

*Processo Nº RT-1289/2005-014-10-00.5*

|            |                             |
|------------|-----------------------------|
| Reclamante | Eliene Alves dos Santos     |
| Advogado   | SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS   |
| Reclamado  | RJA Serviços Ltda.          |
| Reclamado  | União                       |
| Advogado   | IOLAINE KISNER TEIXEIRA     |
| Reclamado  | Edite Portugal Silva        |
| Reclamado  | Cassia Verena Freire Costa  |
| Reclamado  | Gelza Maria Teodoro         |
| Reclamado  | Velder Cristiano dos Santos |

Despacho/decisão de fls.381/386:" CONCLUSÃO Ante o exposto, admito os Embargos à Execução para, no mérito, julgá-los procedentes em parte, consoante fundamentação supra, que integra este decism.Custas pela presente decisão, no importe de R\$ 44,26, pela embargante, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT, de cujo recolhimento está isenta (artigo 790-A, da CLT), ambos artigos acrescidos pela Lei 10.537/02.Intimem-se a embargante e os embargados.Após o trânsito em julgado, atualizem-se os cálculos, observada a aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 e excluindo a contribuição previdenciária destinada a terceiros.Nada mais.Brasília, 28 de fevereiro de 2011.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz Federal do Trabalho Auxiliar da 14ª Vara

### Despacho

**Processo Nº RT-142600-86.2009.5.10.0014**

*Processo Nº RT-1426/2009-014-10-00.5*

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Reclamante | Leonor da Silva Colares               |
| Advogado   | MOACIR AKIRA YAMAKAWA                 |
| Reclamado  | Politec Tecnologia da Informação S.A. |
| Advogado   | JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS          |

Despacho/decisão de fls.604:"Vistos os autos em inspeção ordinaria.Não há nos autos petição de acordo válida,uma vez que aquela de fls.596/598 se trata de cópia.Providenciem as partes o original da referida petição,para posterior apreciação.Prazo dez dias.Publique-se.Brasília-Df, Brasília-DF, 03 de março de 2011."Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-148100-36.2009.5.10.0014**

*Processo Nº RT-1481/2009-014-10-00.5*

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | Daniele de Oliveira Soares                 |
| Advogado   | REILOS MONTEIRO                            |
| Reclamado  | Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda. |
| Advogado   | TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO          |
| Reclamado  | União                                      |
| Advogado   | LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO        |

Despacho/decisão de fls.317:"J.Vistos os autos em inspeção.Intime-se o exequente para carrear aos autos o extrato analítico de sua conta vinculada,a fim de se aferir o quantum levantado a titulo de FGTS.Brasília-DF, 02 de março de 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-153900-45.2009.5.10.0014**

*Processo Nº RT-1539/2009-014-10-00.0*

|            |                                                                                                                                                                                      |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Sindicato dos Empregados em<br>Empresas de Asseio, Conservação,<br>Trabalho Temporário, Prestação de<br>Serviços e Serviços Terceirizáveis no<br>Distrito Federal ? SINDISERVIÇOS/DF |
| Advogado   | JOMAR ALVES MORENO                                                                                                                                                                   |
| Reclamado  | Capital Empresa de serviços Gerais<br>Ltda.                                                                                                                                          |
| Advogado   | TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA<br>MONTEIRO                                                                                                                                                 |

Despacho/decisão de fls.294:"Vistos os autos em inspeção ordinaria.Intime-se o Sindicato autor para com base na relação de substituidos de fls.201/207,informar aqueles que ajuizaram ações individuais.Prazo de 30 dias.Brasília-DF,03 de março de 2011

### Despacho

**Processo Nº RT-161500-20.2009.5.10.0014**

*Processo Nº RT-1615/2009-014-10-00.8*

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Reclamante | Tamara de Oliveira Prazeres           |
| Advogado   | FULVIO LEONE DE ARRUDA<br>CHAVES      |
| Reclamado  | Seleção Serviços Especializados Ltda. |
| Reclamado  | União                                 |
| Advogado   | SIMONE ALVES PETRAGLIA                |

Despacho/decisão de fls.272:"Vistos os autos.Considerando o trânsito em julgado da decisão relativamente à primeira reclamada,determino,em prestigio ao principio da celeridade processual,o prosseguimento do feito com relação à primeira demandada.Intime-se o reclamante para carrear aos autos sua CTPS.Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF,17 de janeiro de 2011.

### Despacho

**Processo Nº RT-277400-51.2009.5.10.0014**

*Processo Nº RT-2774/2009-014-10-00.0*

|             |                                                                  |
|-------------|------------------------------------------------------------------|
| Consignante | MC Engenharia Ltda.                                              |
| Advogado    | MARCONE GUIMARAES VIEIRA                                         |
| Consignado  | Geomar de Souza Santos                                           |
| Advogado    | CLEIDE ALVES GUIMARAES                                           |
| Consignado  | Companhia de Saneamento Ambiental<br>do Distrito Federal - CAESB |
| Advogado    | ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS                                    |

Despacho/decisão de fls.229:"Vistos os autos em inspeção.Intime-se a primeira reclamada para comprovar os depositos do FGTS(8%) de todo o pacto laboral (2/3/2009 a 30/09/2009),pelos salários efetivamente pagos,sob pena de conversão em obrigação de dar o equivalente em dinheiro para ser depositado na conta vinculada.Expeça-se Requisição de Honorários Periciais.Brasília-Df,02 de março de 2011."

## Despacho

**Processo Nº RT-283700-29.2009.5.10.0014**

*Processo Nº RT-2837/2009-014-10-00.8*

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Márcio dos Santos Santana                |
| Advogado   | HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO           |
| Reclamado  | Capital-Empresa de Serviços Gerais Ltda. |
| Advogado   | TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO        |
| Reclamado  | União                                    |

Despacho/decisão de fls.246:Vistos os autos em inspeção ordinária.Intime-se novamente o reclamante para apresentar a documentação solicitada pela contadoria às fls.244,no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisorio dos autos.Brasília-DF, 03 de março de 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

## Despacho

**Processo Nº RT-299100-83.2009.5.10.0014**

*Processo Nº RT-2991/2009-014-10-00.0*

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | Amarildo Bezerra Pinto                     |
| Advogado   | HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO             |
| Reclamado  | Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda. |
| Advogado   | FABIANO FELICIANO JERONIMO                 |
| Reclamado  | União                                      |
| Advogado   | ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA         |

Despacho/decisão de fls.286:Vistos os autos em inspeção ordinária.Intime-se novamente o reclamante para apresentar a documentação solicitada pela contadoria às fls.284,no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisorio dos autos.Brasília-DF, 03 de março de 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

## Edital

### Edital de Prorrogação da Inspeção Interna Ordinária nº 002/2011

**14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF**

**EDITAL DE PRORROGAÇÃO DA**

**INSPEÇÃO INTERNA ORDINÁRIA N.º 002/2011**

A Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei e em conformidade com o contido nos arts. 288 ao 295 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10.ª Região, torna público que a INSPEÇÃO INTERNA ORDINÁRIA DO ANO DE 2011, desta Vara, que funciona no SEP, Quadra 513, lote 2/3, Bloco B, 2º andar, nesta Capital, fica prorrogada até o dia 1.º de abril de 2011, período em que a Vara continuará funcionando normalmente, inclusive com a realização de audiências, haja vista não ter sido possível terminar a inspeção no prazo anteriormente estipulado. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, dando-lhe ciência da prorrogação ora designada.

O presente edital foi por mim, RENATA DE ANDRADE, Diretora

de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferido e subscrito (assinatura \_\_\_\_\_), na data de sua confecção, expedido por ordem da Juíza Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, indo à publicação e afixação nos quadros de aviso para que chegue ao conhecimento de todos, após assinado pela Magistrada.

Brasília-DF, 9 de março de 2011.

**CILENE FERREIRA AMARO SANTOS**

**Juíza Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.**

## Edital

**Processo Nº RT-302-03.2011.5.10.0014**

|            |                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Rosangela Santiago Sousa                                       |
| Advogado   | JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS                                  |
| Reclamado  | Visual Locação de Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda. |

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL**

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente citada a reclamada Visual Locação de Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda, em local incerto e não sabido, para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL nos autos da ação em epígrafe, a ser realizada na sala de audiência desta 14ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AV. W/3 NORTE - QD. 513, BL. "B", LOTES 02 e 03, SALAS 227, 228 e 231, 2º ANDAR - BRASÍLIA-DF, no dia 11/4/2011 às 14h04min. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado, digitei aos nove dias do mês de março de 2011.

## Edital

**Processo Nº RT-407-14.2010.5.10.0014**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Alessandra Mota da Silva Freitas        |
| Advogado   | HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO          |
| Reclamado  | Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda |

Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO  
 Reclamado União  
 Advogado ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO**

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 2.272,39 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 2.176,53

INSS Reclamante.....: 9,21

INSS Reclamado.....: 23,03

INSS Terceiros.....: 6,68

INSS SAT.....: 2,30

Custas do Processo: 43,71

Custas Art.789.....: 10,93

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 9 de março de 2011.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

**Edital**

**Processo Nº RT-54800-59.2005.5.10.0014**

*Processo Nº RT-548/2005-014-10-00.0*

Reclamante Márcia Pereira dos Santos  
 Advogado VALDIR CAMPOS LIMA  
 Reclamado RJA Serviços LTDA (+1)  
 Reclamado União Federal (Ministério da Previdência Social)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO RJA Serviços LTDA (+1), para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Despacho/decisão de fls.362: "Vistos os autos em inspeção ordinária. Intimem-se as partes para informarem acerca do andamento do agravo de instrumento em recurso extraordinário interposto pela União (certidão fl.361), inclusive apresentando cópia de eventual decisão proferida naqueles autos. Prazo dez dias. Publique-se. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2011. Cilene Ferreira Amaro Santos-Juiz(a) do Trabalho." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 9 de março de 2011. RENATA DE ANDRADE Diretor(a) de Secretaria

**Edital**

**Processo Nº RT-68700-17.2002.5.10.0014**

*Processo Nº RT-687/2002-014-10-00.1*

Reclamante NOEME PEREIRA ALMEIDA ANDRADE  
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA  
 Reclamado MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (NA PESSOA DO SÍNDICO ALFREDO LUIZ KULGELMAS)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (NA PESSOA DO SÍNDICO ALFREDO LUIZ KULGELMAS), para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos de fls.195, a seguir transcrito: "Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se intimação à executada para, querendo, contraminutarem o agravo de petição interposto pela autora. Prazo oito dias. Brasília-DF, 30 de novembro de 2010. O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 9 de março de 2011. RENATA DE ANDRADE Diretor(a) de Secretaria

**Edital**

**Processo Nº RT-128900-82.2005.5.10.0014**

*Processo Nº RT-1289/2005-014-10-00.5*

Reclamante Eliene Alves dos Santos  
 Advogado SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS  
 Reclamado RJA Serviços Ltda.  
 Reclamado União  
 Advogado IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA  
 Reclamado Edite Portugal Silva  
 Reclamado Cassia Verena Freire Costa  
 Reclamado Gelza Maria Teodoro  
 Reclamado Velder Cristiano dos Santos

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO RJA Serviços Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: Despacho/decisão de fls.381/386: "CONCLUSÃO Ante o exposto, admito os Embargos à Execução para, no mérito, julgá-los procedentes em parte, consoante fundamentação supra, que integra este decisum. Custas pela presente decisão, no importe de R\$ 44,26, pela embargante, nos termos do artigo 789 -A, V, da CLT, de cujo recolhimento está isenta (artigo 790-A, da CLT), ambos artigos acrescidos pela Lei 10.537/02. Intimem-se a embargante e os embargados. Após o trânsito em julgado, atualizem-se os cálculos, observada a aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 e excluindo a contribuição previdenciária destinada a terceiros. Nada mais. Brasília, 28 de fevereiro de 2011. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz Federal do Trabalho Auxiliar da 14ª Vara. O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - -

BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 9 de março de 2011. RENATA DE ANDRADE  
Diretor(a) de Secretaria

## 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-34-43.2011.5.10.0015**

|            |                                                                       |
|------------|-----------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Henrique Goulart Gonzaga Neto                                         |
| Advogado   | TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO                                     |
| Reclamado  | Montana Solucoes Corporativas Ltda                                    |
| Reclamado  | União Federal (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME) |

Vistos.

Tendo em vista a devolução da notificação de audiência, dirigida ao primeiro reclamado, com a informação de "mudou-se" vide fl. 131v, assino ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial (CPC, arts. 282, II e 284, parágrafo único) informando o atual e correto endereço da reclamada ou requerer o que entender de direito.

Apresentado o novo endereço deverá a Secretaria proceder a alteração no cadastramento e notificar o primeiro reclamado para comparecimento à audiência designada.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-151-34.2011.5.10.0015**

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| Reclamante | Danuska Freiberger Tokarski                              |
| Advogado   | ALINE MENDONÇA PIRES FERREIRA                            |
| Reclamado  | Métodos Consultoria e Serviços Ltda.                     |
| Reclamado  | Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte |

Vistos, etc.

Conforme reza o art. 852-B, inciso II, da CLT, incluído pela Lei nº 9957, de 12.01.2000, "nas reclamações trabalhistas enquadradas no rito sumaríssimo, não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado" (grifei).

Compulsando os autos, verifica-se que a notificação endereçada à segunda reclamada retornou a esta serventia com informação "mudou-se", conforme se verifica folha 37(verso), concluindo-se, portanto, que não houve regular citação da demandada.

Destarte, considerando que no procedimento sumaríssimo não é permitida a realização de emendas, determino o ARQUIVAMENTO da presente reclamação trabalhista, onde são partes DANUSKA FREIBERGER TOKARSKI, MÉTODO CONSULTORIA e ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A., reclamante e reclamadas, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$97,36, calculadas sobre R\$4.868,00, valor dado à causa, dispensadas do recolhimento, na forma da Lei.

Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a peça inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Registre-se que configura ato incompatível com a vontade de recorrer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial caracterizando, em consequência, renúncia ao prazo recursal e autorizando a imediata remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Desentranhados os documentos ou decorridos os prazos, ao arquivo.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 17/03/2011, às 13:15hs.

Intime-se o reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

**Processo Nº RT-184-24.2011.5.10.0015**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Aldo Cezar Martins Brito                      |
| Advogado   | LIONIDES GONCALVES DE SOUZA                   |
| Reclamado  | Singular Soluções e Serviços Gerais Ltda. EPP |

Vistos.

Ante os documentos anexados à petição de fl. 16, defiro o pedido ali formulado.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 28.03.2011, às 12:47hs.

Para realização de audiência inaugural designa-se o dia 01/04/2011, às 15:00 horas.

Publique-se para ciência do reclamante.

Intime-se, via postal, a reclamada para ciência da nova data designada para realização da audiência inaugural.

Mantidas as cominações anteriores.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

**Processo Nº RT-216-63.2010.5.10.0015**

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Reclamante | Ana Paula Dos Santos Reis          |
| Advogado   | JULIO CESAR BORGES DE RESENDE      |
| Reclamado  | Fortium Editora e Treinamento Ltda |
| Advogado   | FÁBIO TOMÁS DE SOUZA               |
| Reclamado  | Faculdade Fortium                  |
| Advogado   | FÁBIO TOMÁS DE SOUZA               |
| Reclamado  | Aprova Concursos                   |
| Advogado   | FÁBIO TOMÁS DE SOUZA               |

Vistos.

Garantida a execução, assino às partes, iniciando pela executada, o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para manifestarem-se quanto aos fins do art. 884 da CLT. (Fica advertido de que deverá observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC).

Caso a executada interponha embargos à execução, deverá o exequente por ocasião da sua manifestação do art. 884 da CLT, manifestar-se acerca do possível incidente processual. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-217-14.2011.5.10.0015**

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | Kisley Clessia Lima de Sousa      |
| Advogado   | JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS     |
| Reclamado  | MGE 2 Comércio de Alimentos Ltda. |

Vistos os autos. Analisando os autos, observa-se que o reclamante não especificou os reflexos contidos no item 6, nsº 02 a 07, fl. 03/04, de modo que resta prejudicada não só a análise dos pedidos em sede de prolação de sentença, mas também a apresentação de defesa pela parte contrária. Incide, pois, na hipótese o art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente ao

processo do trabalho, segundo o qual considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar causa de pedir ou pedido. Assim, considerando a inépcia relatada e tendo em vista que o rito sumaríssimo não permite emendas, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 282, III e IV, 267, inciso I, 295, I, parágrafo único, I, todos do CPC. Sobre a inaplicabilidade do art. 284 do CPC às ações submetidas ao rito sumaríssimo, eis a jurisprudência deste eg. Tribunal:

**PEDIDOS CONTRADITÓRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À EXORDIAL.** O contido no art. 852-B, I, da CLT, ao exigir que os pedidos sejam formulados de modo certo, traz consigo a vedação de que sejam formulados pleitos contraditórios. E, de outra parte, o § 1.º, do mesmo artigo consolidado, comina como imediata pena para o desatendimento desta exigência o arquivamento do feito, sem facultar emenda à exordial. Por tal motivo, não há que se cogitar quanto às ações em rito sumaríssimo da aplicação subsidiária dos arts. 282, 283, 284, todos do CPC. Recurso ordinário da autora conhecido e desprovido. (sem destaques no original).

(TRT 10ª Região, 3ª Turma, 00042-2007-011-10-00-4 ROPS, Juiz(a) Relator: PAULO HENRIQUE BLAIR, Julgado em: 18/04/2007, Publicado em: 27/04/2007)

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECLAMADA NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO FORNECIDO NA INICIAL. ARQUIVAMENTO.** Os processos trabalhistas submetidos ao rito sumaríssimo devem ser apreciados no prazo máximo de quinze dias (art. 852-B, III, da CLT) e por isso os vícios da inicial não podem ser corrigidos por emenda, determinando o arquivamento do feito na forma do art. 852-B, § 1.º, da CLT). O art. 284 do CPC não se aplica de forma subsidiária porque se refere ao procedimento ordinário. Assim sendo correta a decisão que determinou o arquivamento dos autos porque a reclamada não fora encontrada no endereço indicado na inicial. Recurso conhecido e não provido. (sem destaques no original).

(TRT 10ª Região, 1ª Turma, 00332-2006-001-10-00-0 ROPS Juiz(a) Relator: CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Julgado em: 30/08/2006, Publicado em: 08/09/2006)

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$171,94 calculadas sobre R\$ 8.597,00, valor dado à causa para esse fim, dispensadas do recolhimento, na forma da Lei.

Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a peça inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Registre-se que configura ato incompatível com a vontade de recorrer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial caracterizando, em consequência, renúncia ao prazo recursal e autorizando a imediata remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Desentranhados os documentos ou decorridos os prazos, ao arquivo.

Intime-se o reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

**Processo Nº RT-224-06.2011.5.10.0015**

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| Reclamante | Auler Junqueira               |
| Advogado   | GILBERTO CLAUDIO HOERLLE      |
| Reclamado  | Banco Santander (Brasil) S.A. |

Vistos, etc. Ratifica-se os autos anteriormente praticados. Designo audiência para o dia 1º de abril de 2011 às 14h25min, mantendo

todas as cominações de fl. 50. Intimem-se as partes, sendo o reclamante por seu procurador e a reclamada por via postal. Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

**Processo Nº RT-226-73.2011.5.10.0015**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Anna Carolina de Barros Pinto                        |
| Advogado   | DJAIR PEREIRA DA COSTA                               |
| Reclamado  | Centro de Produtos Ortopédicos Levino e Furtado Ltda |

Vistos os autos.

Analizando os autos, observa-se que o reclamante não apresentou causa de pedir para o pedido de pagamento de hora extras com acréscimo de 70% e de insalubridade.

Incide, pois, na hipótese o art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, segundo o qual considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar causa de pedir ou pedido.

Assim, considerando a inépcia relatada e tendo em vista que o rito sumaríssimo não permite emendas, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 282, III e IV, 267, inciso I, 295, I, parágrafo único, I, todos do CPC.

Sobre a inaplicabilidade do art. 284 do CPC às ações submetidas ao rito sumaríssimo, eis a jurisprudência deste eg. Tribunal:

**PEDIDOS CONTRADITÓRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À EXORDIAL.** O contido no art. 852-B, I, da CLT, ao exigir que os pedidos sejam formulados de modo certo, traz consigo a vedação de que sejam formulados pleitos contraditórios. E, de outra parte, o § 1.º, do mesmo artigo consolidado, comina como imediata pena para o desatendimento desta exigência o arquivamento do feito, sem facultar emenda à exordial. Por tal motivo, não há que se cogitar quanto às ações em rito sumaríssimo da aplicação subsidiária dos arts. 282, 283, 284, todos do CPC. Recurso ordinário da autora conhecido e desprovido. (sem destaques no original).

(TRT 10ª Região, 3ª Turma, 00042-2007-011-10-00-4 ROPS, Juiz(a) Relator: PAULO HENRIQUE BLAIR, Julgado em: 18/04/2007, Publicado em: 27/04/2007)

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECLAMADA NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO FORNECIDO NA INICIAL. ARQUIVAMENTO.** Os processos trabalhistas submetidos ao rito sumaríssimo devem ser apreciados no prazo máximo de quinze dias (art. 852-B, III, da CLT) e por isso os vícios da inicial não podem ser corrigidos por emenda, determinando o arquivamento do feito na forma do art. 852-B, § 1.º, da CLT). O art. 284 do CPC não se aplica de forma subsidiária porque se refere ao procedimento ordinário. Assim sendo correta a decisão que determinou o arquivamento dos autos porque a reclamada não fora encontrada no endereço indicado na inicial. Recurso conhecido e não provido. (sem destaques no original).

(TRT 10ª Região, 1ª Turma, 00332-2006-001-10-00-0 ROPS Juiz(a) Relator: CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Julgado em: 30/08/2006, Publicado em: 08/09/2006)

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$141,06 calculadas sobre R\$ 7.053,00, valor dado à causa para esse fim, dispensadas do recolhimento, na forma da Lei.

Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a peça inicial, sendo a procuração mediante cópia.

Registre-se que configura ato incompatível com a vontade de recorrer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial caracterizando, em consequência, renúncia ao prazo

recursal e autorizando a imediata remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Desentranhados os documentos ou decorridos os prazos, ao arquivo.

Intime-se o reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### **Despacho**

**Processo Nº RT-230-13.2011.5.10.0015**

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | Thiago Barbosa Lima             |
| Advogado   | OSMAR LOBAO VERAS FILHO         |
| Reclamado  | Ong Educacao Com Arte - Educart |

Vistos, etc. Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, apresentando o endereço completo da reclamada, fornecendo cópia da emenda para a notificação, tudo sob pena de indeferimento, conforme artigos 282, inciso III, c/c 284, ambos do CPC. Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### **Despacho**

**Processo Nº RT-241-42.2011.5.10.0015**

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| Reclamante | Jose Reilly de Araujo Nobre                               |
| Advogado   | JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS                             |
| Reclamado  | Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda. |
| Reclamado  | União - Palácio do Planalto                               |

Vistos, etc.

Retifique-se o pólo passivo do feito para que passe a constar como segunda reclamada UNIÃO (PALÁCIO DO PLANALTO).

Proceda a Secretaria às alterações concernente.

Trata-se de reclamação trabalhista movida por JOSÉ REILLY DE ARAÚJO NOBRE em face de VISUAL LOCAÇÃO SERVIÇOS CONTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA. e UNIÃO (PALÁCIO DO PLANALTO), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizado o levantamento do FGTS por alvará judicial.

Aduz, em síntese, que foi contratado pela primeira reclamada em 01/10/2004, para exercer a função de "garçom", tendo sido demitido imotivadamente em 30/11/2010, sem receber as parcelas que lhe eram devidas.

Meritoriamente, requer o deferimento dos pedidos descritos às fls. 06/07 dos autos.

Junta documentos.

É o breve relatório.

Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da antecipação de tutela, somente autoriza o juiz a concedê-la quando presentes todos os requisitos ali enumerados.

Em outras palavras, a tutela antecipada somente será concedida quando, existindo prova inequívoca do direito, o juiz se convença da verossimilhança das alegações e, ainda assim, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou que fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu; além disso não pode o provimento ter caráter irreversível.

Ressalte-se, ainda, que tais requisitos são cumulativos, sendo que a ausência de apenas um deles, salvo os de caráter alternativo, afasta o direito à antecipação pretendida.

Analisando os autos, não vislumbro a presença dos mencionados requisitos, mormente no que se refere à verossimilhança das alegações.

Com efeito, os documentos constantes dos autos não são capazes de comprovar de forma inequívoca que a dispensa do reclamante se deu por iniciativa do empregador e sem justa causa para tanto. Ressalte-se, inclusive, que após a regular instrução do feito poderá ser comprovada modalidade de dispensa diversa daquela informada na inicial, de modo que restará indevido o levantamento do FGTS.

Outrossim, o deferimento antecipado do pedido de liberação do FGTS gera inegável irreversibilidade, encontrando inclusive óbice no art. 273, § 2º, do CPC.

Assim, ante o exposto e considerando que a medida pretendida poderá ser oportunamente objeto de re-análise, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Designo o dia 14/04/2011, às 13:20hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02 e 03, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, publicando-se o inteiro teor desta decisão, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifiquem-se as reclamadas, a primeira por via postal, na pessoa e no endereço dos seus sócios (fl. 02), e a segunda por mandado, encaminhando-lhes cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Publique-se.

Data Supra.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETOpetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Publique-se.  
Data Supra.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA  
BARRETO

### **Despacho**

**Processo Nº RT-376-88.2010.5.10.0015**

Reclamante Tatiane Pereira Lopes  
Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE  
Reclamado Delta Consstruções S/A

Intime-se o reclamante para, no prazo de 15 dias, receber o Alvará Substitutivo do Seguro Desemprego e trazer aos autos o extrato de sua conta vinculada, aos fins de correta liquidação do feito. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### **Despacho**

**Processo Nº RT-643-60.2010.5.10.0015**

Reclamante Ailson Fernandes da Cruz  
Advogado RENATA DOS SANTOS LITO  
Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.  
Advogado LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA

Ante o exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo para acrescer à condenação da reclamada o pagamento da verba salarial referente ao mês de março/2010, bem como o pagamento da multa prevista na Clausula 51ª da CCT juntada aos autos (fl. 34/37), mantidos os demais parâmetros da decisão embargada. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

### **Despacho**

**Processo Nº RT-652-22.2010.5.10.0015**

Reclamante Antonio Maria Marques de Souza  
Advogado SERGIO SILVA REIS  
Reclamado Sadia S.A.  
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pelo reclamante.

Assino à reclamada o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### **Despacho**

**Processo Nº RT-740-60.2010.5.10.0015**

Reclamante Ana Paula da Costa Silva  
Advogado JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA  
Reclamado Fund Pe Anchieta Centro Paulista Radio e Tv Educativas  
Advogado RENATA ALMEIDA DE SOUSA  
SAMPAIO LEÃO MARQUES

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pela reclamante.

Assino à reclamada o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo. Juiz do Trabalho

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### **Despacho**

**Processo Nº RT-779-57.2010.5.10.0015**

Reclamante Nubia Gessyka Ferreira Lopes  
Advogado AIRTON RODRIGUES MOREIRA  
Reclamado Restaurante Fogão Chinês  
Advogado JOÃO CÂNDIDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10: Intimação da reclamante para, no prazo de cinco dias, receber o alvará acostado à contracapa dos autos, bem como, nos 5 dias subsequentes, trazer aos autos o valor levantado a título de FGTS ou o extrato de sua conta vinculada, a fim de possibilitar a correta liquidação da Sentença.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### **Despacho**

**Processo Nº RT-906-92.2010.5.10.0015**

Reclamante Adenilson Gonçalves de Sousa  
Advogado CARLOS AUGUSTO DITTRICH  
Reclamado Sf Comércio de Alimentos Ltda. - EPP

Vistos.

1. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

2. Especificação do débito:

Total da execução R\$ 3.838,72 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 3.194,24

INSS Reclamante....: 63,28

INSS Reclamado.....: 158,19

INSS SAT.....: 15,82

Custas do Processo: 65,15

Custas Art.789.....: 16,29

Hon. Advocatício...: 325,75

3.Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### **Despacho**

**Processo Nº RT-939-82.2010.5.10.0015**

Reclamante Debora Andrade de Seabra Coelho  
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE  
Reclamado Visual Loc Serv Const Civil e Miner Ltda.  
Advogado JACQUELINE MORAES VIEIRA  
CANCELLI

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamante para, no prazo de cinco dias, retirar o alvará.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### **Despacho**

**Processo Nº RT-970-05.2010.5.10.0015**

Reclamante Josecledison Gobira dos Santos  
Advogado HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE  
Reclamado Max Comércio e Serviços de Caminhões Ltda.  
Advogado JOSÉ CARLOS ALMEIDA PIMENTEL

Vistos, etc.

Defiro o pedido de prorrogação formulado pelo Sr. Perito na petição retro, concedendo-lhe o prazo adicional de 30 dias para conclusão e entrega do laudo pericial.

Assim, retire-se o feito da pauta do dia 15/03/2011, às 14h40min, e inclua-o na pauta de audiências de instrução dia 16/05/2011, às 14h40min, mantendo todas as observações e cominações anteriores.

Entregue o laudo, vista as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pelo reclamante.

Em havendo impugnação, deverá a Secretaria intimar o Sr. Perito para prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias.

Intimem-se as testemunhas do reclamante, por via postal: (i) Wesley de Macedo Vieira - endereço: QNJ 09, CASA 23, TAGUATINGA NORTE/DF; (ii) Roberto Carlos da Silva, endereço QNG 08, A/E 21, CASA 63, TAGUATINGA NORTE/DF; (iii) Marco Aurélio Alves de Souza, endereço: QD. 04, CONJ. B, CASA 44, SOBRADINHO/DF.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJ.

Intime-se, também, o perito, por via postal. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

**Despacho**

**Processo Nº RT-982-19.2010.5.10.0015**

Reclamante Paulo Patay  
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA  
Reclamado Caixa Economica Federal  
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pela reclamada.

Assino ao reclamante o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

**Despacho**

**Processo Nº RT-997-85.2010.5.10.0015**

Reclamante Jose Luiz Jivago de Paula Rolo  
Advogado FABRÍCIO DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO  
Reclamado Centro de Apoio de Vivências Agrárias (Faculdade da Terra de Brasília - FTB)  
Advogado GUSTAVO MICHELOTTI FLECK

ATO ORDINATÓRIO: Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 97, intime-se a reclamante para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o que entender de direito.

CLÁUDIA WAISROS PEREIRA

**Despacho**

**Processo Nº RT-998-70.2010.5.10.0015**

Reclamante Taina Lopes da Silva  
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS  
Reclamado Afa Turismo Ltda. ME

Tendo em vista a possibilidade, em tese, de efeito modificativo no julgado, em razão dos Embargos de Declaração opostos pela reclamante, intime-se a reclamada, para que, em prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os Embargos Declaratórios opostos (SDI-I/TST, OJ n. 142). Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

**Despacho**

**Processo Nº RT-1052-36.2010.5.10.0015**

Reclamante Thereza Cristina Pereira  
Advogado LUIZ CARLOS MARTINS  
Reclamado Banco do Brasil Sa  
Advogado LEONARDO RABÊLO DE AMORIM

Ante o exposto, CONHEÇO dos os embargos declaratórios para, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. Com suporte no artigo 15 do CPC, após o trânsito em julgado, determino que seja riscado o advérbio apresentado na primeira linha do último parágrafo de fl. 732 (quarta folha dos embargos declaratórios).

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

**Despacho**

**Processo Nº RT-1077-49.2010.5.10.0015**

Reclamante Helder Benvido Guimarães  
Advogado RUBENS SANTORO NETO  
Reclamado Muzzarella Lanchonete Ltda. ME  
Advogado VERA MARIA BARBOSA COSTA

1. Há que se ver que:

- as pessoas jurídicas integrantes do SIMPLES (Federal ou Nacional) efetuam contribuição de forma unificada, aí incluído o recolhimento previdenciário referente à cota-parte do empregador (art. 3º, § 1º, f, Lei 9.317/96 e art. 13, VI, Lcp 123/06). Desse modo, as obrigações trabalhistas cumpridas nos períodos de vinculação ao SIMPLES (Federal ou Nacional) não ensejam o pagamento da cota-parte previdenciária a cargo do empregador, sob pena de exação bis in idem (TRT10-AP-08045-2007-021-10-00-3, Rel. Des. Brasilino Santos Ramos, 2ª Turma, publicado em 06/02/2009).

- compulsando-se os autos e os dados obtidos no sistema de consulta da Receita Federal, verifica-se que o período de vínculo empregatício em discussão foi o de 01/09/2007 a 03/05/2010 (fls. 04) e que desde de 01/07/2007 a empresa executada é optante do SIMPLES NACIONAL.

2. Assim, diante dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade processual e da não-prejudicialidade do devedor, excluem-se do débito previdenciário as cota-partes do empregador ("INSS Empregador + SAT" e "INSS Terceiros"), homologando-se os cálculos que se seguem e fixando-se o débito em R\$275,84, atualizado até 31/03/2011, conforme abaixo especificado:

INSS Reclamante....: 275,84 (100,00%)

Total Geral: 275,84 (Atualizado:31/03/2011)

3. Intime-se a MUZZARELLA LANCHONETE LTDA- ME para, no prazo de 30 dias, pagar o débito, garantir a execução, comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais ou o seu parcelamento na Secretaria da Receita Federal (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

**Despacho**

**Processo Nº RT-1141-59.2010.5.10.0015**

Reclamante Tiago Borges de Carvalho  
Advogado NARCISO ANTONIO E BRITO JUNIOR  
Reclamado Moto Point Comercio e Servicos de Veiculos Ltda

Advogado THALLES MESSIAS DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação de TIAGO BORGES DE CARVALHO para, no prazo de 15 dias, receber a documentação acostada à contracapa dos autos.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

### Despacho

**Processo Nº RT-1143-29.2010.5.10.0015**

Reclamante Luana de Souza Ribeiro Santos  
Advogado RENATA SALGE PRATA HIGINO  
Reclamado Norte A Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda. - Imbra Brasília

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado pela autora às fls. 109/111.

Inclua-se a empresa Imbra S/A o pólo passivo do presente feito, na condição de segunda reclamada.

Proceda a Secretaria às alterações pertinentes, observando o endereço de fl. 110.

Designo nova audiência inaugural para o dia 31/03/2011, às 13h10min, mantendo todas as cominações e observações de fls. 59/61.

Tendo em vista que a reclamante informa que a primeira reclamada encerrou suas atividades, determino sua intimação por edital.

Notifique-se a segunda reclamada, por via postal, no endereço indicado à fl. 110, encaminhando cópia da petição inicial e das emendas de fls. 70/71 e 109/111.

Intime-se a reclamante por seu procurador. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-1215-16.2010.5.10.0015**

Reclamante Francisco Rodrigues de Almeida  
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
Reclamado DLC Ltda. ME  
Reclamado Kremer Engenharia Ltda.  
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 3.125,05 Atldo até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 2.208,13

INSS Reclamante....: 181,44

INSS Reclamado.....: 453,64

INSS Terceiros.....: 131,55

INSS SAT.....: 45,38

I R P F.....: 44,07

Custas do Processo: 48,67

Custas Art.789.....: 12,17

Cite-se a executada, por VIA POSTAL, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

**Processo Nº RT-1247-21.2010.5.10.0015**

Reclamante Joao de Oliveira Carvalho  
Advogado SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA  
Reclamado Shopping do Panificador Comercial de Alimentos Ltda.  
Advogado ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAÚJO MIRANDA

Vistos os autos.

A fim de se evitar tumulto no processo, aguarde-se o termo final do acordo de fl. 34, qual seja 25/04/2011.

Decorrido o prazo acima e não comprovados os depósitos de FGTS pela reclamada, visto que já intimada para tal, vide certidão supra, façam conclusos os autos para análise do feito quanto à execução dos valores faltantes à título de FGTS.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-1289-70.2010.5.10.0015**

Reclamante Hüldeir Magno de Souza  
Advogado ALEXANDRE CAPUTO BARRETO  
Reclamado Empresa Brasiliense de Turismo  
Advogado EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pelo reclamado DISTRITO FEDERAL..

Assino ao reclamante o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

**Processo Nº RT-1291-40.2010.5.10.0015**

Reclamante Merienne Barbosa Avila  
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
Reclamado Deoclecio Dias Borges Advogados Associados S/S  
Advogado DEOCLÉCIO DIAS BORGES

Vistos.

Intime-se o reclamante para no prazo de 05 (cinco) dias receber guia de pagamento referente à primeira parcela do acordo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-1306-09.2010.5.10.0015**

Reclamante Paulo Rocha Monteiro  
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA  
Reclamado Luiz Claudio da Paixao - Limp Serv

Vistos.

1.Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

2.Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.430,25 Atldo até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 1.271,33

Custas do Processo: 25,43

Custas Art.789.....: 6,36

Hon. Advocatício...: 127,13

3.Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

**Processo Nº RT-1322-60.2010.5.10.0015**

Reclamante Enuhar Chartune Araujo  
Advogado GERALDO LUCAS ALVIM  
Reclamado R. G. Giroto Fotografia ME

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 5 dias, trazer aos autos sua CTPS às devidas anotações.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

### Despacho

**Processo Nº RT-1380-63.2010.5.10.0015**

Reclamante Francisca Maria Marcelino da Silva  
Advogado ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO  
Reclamado Gvb Servios Limpeza e Conservacao Ltda  
Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO

Vistos.

Intime-se o reclamado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder às anotações da CTPS da reclamante, bem como entregar as Guias TRCT para saque do FGTS, tudo conforme determinação sentencial. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-1409-16.2010.5.10.0015**

Reclamante Waldir Lopes Luz  
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pelo reclamante.

Assino à reclamada o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

**Processo Nº RT-1411-83.2010.5.10.0015**

Reclamante Paulo Sergio Borges  
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal  
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pelo reclamante.

Assino à reclamada o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

**Processo Nº RT-1508-83.2010.5.10.0015**

Consignante Condomínio Complexo Ilhas do Lago  
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA  
Consignado Cícero Bento de Araújo

Vistos os autos.

O acordo de fls.13/14 não foi homologado (fl.25), tendo em vista que as partes não atenderam a determinação do despacho de fl.21.

Assim, o consignante foi intimado para regularizar sua representação (fl.25), para que fosse possível dar prosseguimento ao feito.

Ocorre que, novamente, o consignante deixou de atender a determinação de regularização da representação processual, tendo apresentado somente os documentos de fls.29/32, pretendendo, desta forma, a homologação do acordo.

Considerando que, apesar do consignante ter apresentado cópia do documento do consignado, deixou de apresentar o original ou cópia autenticada do documento de fl.05 e documento de fls.06/07 legível, impossível a homologação do acordo de fls.13/14, nesta oportunidade.

Designo o dia 28/03/2011, às 12:47hs., para realização da audiência relativa à presente Ação de Consignação em Pagamento, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital, quando será analisada a proposta de acordo de fls. 13/14.

Deverá o Consignante apresentar na audiência o original ou cópia autenticada do documento de fl.05 (procuração) e documento de fls.06/07 legível.

Intime-se o consignante, através do procurador subscritor da petição inicial, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844, da CLT.

Notifique o consignado, por SEED, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) consignada(s) deverá(ão) apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial supra designada.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-1561-64.2010.5.10.0015**

Reclamante Sebastiao Jose da Silva  
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA  
Reclamado Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda.  
Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do executado para, no prazo de cinco dias,

retirar o alvará acostado à contracapa dos autos.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-1603-16.2010.5.10.0015**

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Reclamante | Ana Caroline de Araujo Castanheiro |
| Advogado   | ALCESTE VILELA JÚNIOR              |
| Reclamado  | Haddad e Haddad Ltda               |

Vistos.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar na Secretaria desta Vara do Trabalho a documentação que se segue: CTPS da autora, formulários do Seguro Desemprego, Guias TRCT e chave de conectividade, bem como manifestar-se sobre o que entender de direito. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-1644-80.2010.5.10.0015**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Reclamante | Maria de Fatima Henrique Dantas       |
| Advogado   | JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA              |
| Reclamado  | Visual Loc Const. Civil e Miner Ltda. |

Vistos os autos.

Conforme demonstra a certidão de fl.25, a reclamante deixou transcorrer in albis o prazo de dez dias que lhe foi concedido para apresentar emenda a inicial, para que informasse o endereço atual e correto da primeira reclamada ou requerer o que entender de direito.

Dessa forma, indefere-se a petição inicial, julgando EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, onde são partes, MARIA DE FATIMA HENRIQUE DANTAS e VISUAL LOC CONST. CIVIL E MIMER LTDA, reclamante e reclamada, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, inciso I, do CPC.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, sendo a procuração e declaração de hipossuficiência financeira, mediante cópias. A retirada dos documentos antes do trânsito em julgado da decisão implicará renúncia ao prazo recursal.

Custas, pela autora, no importe de R\$ 600,00 calculadas sobre R\$30.000,00, valor arbitrado à causa, dispensado na forma da lei. Publique-se para ciência da autora, por seu procurador.

Decorrido o prazo recursal e retirados os documentos, ao arquivo.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 29/03/2011 às 12h55m.

Data supra.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-6700-65.2008.5.10.0015**

*Processo Nº RT-67/2008-015-10-00.4*

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | Wasty Ferreira Santos             |
| Advogado   | FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA |
| Reclamado  | Fiança Serviços Gerais Ltda.      |
| Advogado   | CARLITA ROCHA BRITO               |

Vistos os autos.

Mantida a decisão a quo.

Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, apresentar sua CTPS em Secretaria.

Entregue a CTPS, intime-se a reclamada para, no prazo de cinco dias, proceder às devidas anotações, conforme determinado a fl. 279 e comprovar os depósitos de FGTS relativos aos períodos de dezembro de 2000 a março de 2001 e de outubro e novembro de 2007, sob pena de indenização equivalente.

Cumpridas as determinações supra, remetam os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Econômico.

Observe a Secretaria, no momento da homologação, as guias de fls. 298 e 302.

Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

**Processo Nº RT-17000-67.2000.5.10.0015**

*Processo Nº RT-170/2000-015-10-00.7*

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | MANUEL CARLOS DE CARVALHO                    |
| Advogado   | PAULO ROBERTO GALLI CHUERY                   |
| Reclamado  | Associação dos Feirantes de São Sebastião-DF |
| Reclamado  | Antonio Ribeiro do Nascimento                |
| Reclamado  | Antonio dos Reis Cunha Ladeira               |

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10: "Intimação do exequente para, no prazo de 5 dias, por intermédio de seu advogado, receber as guias acostadas à contracapa dos autos, conforme determinado à fl.167."

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-18400-04.2009.5.10.0015**

*Processo Nº RT-184/2009-015-10-00.9*

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante | Alessandra Pinheiro Santos                        |
| Advogado   | FRANCISCO NUNES NETO                              |
| Reclamado  | Patrimonial Serviços Especializados Ltda.         |
| Advogado   | GLAICON CORTES BARBOSA                            |
| Reclamado  | ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária |
| Advogado   | TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD                       |

Ante o teor da petição obreira, devolvam-se os autos à Coordenadoria de Recursos deste Regional, para verificação do ocorrido e adoção das medidas que entender necessárias. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

**Processo Nº RT-20700-70.2008.5.10.0015**

*Processo Nº RT-207/2008-015-10-00.4*

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante | Alessandra Rodrigues de Oliveira                  |
| Advogado   | MARCONI GUIMARAES VIEIRA                          |
| Reclamado  | PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.         |
| Advogado   | ROSELI DIAS VALENTIM                              |
| Reclamado  | Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária |
| Advogado   | JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO                |

Vistos.

Trata-se de execução provisória.

O feito encontra-se pendente de decisão de agravo de instrumento em sede de recurso de revista, interposto pela União, almejando a reforma do decisum quanto a sua condenação subsidiária.

A execução encontra-se garantida mediante os numerários correspondentes as guias de fls. 236 e 333.

A matéria debatida no recurso de revista interposto pela União, segunda demandada, não obsta o prosseguimento do feito quanto a primeira. Prossiga-se.

Intime-se o exequente e a primeira executada para manifestações nos termos do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pela primeira executada.

Ocorrendo oposição de incidente processual, deverá a Secretaria intimar a parte contrária para manifestação, devendo ser observado que trata-se de execução provisória.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-26500-84.2005.5.10.0015**

*Processo Nº RT-265/2005-015-10-00.5*

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Francisco Nunes Peixoto                      |
| Advogado   | HUDSON LINHARES BATISTA                      |
| Reclamado  | Lubrificante Gasol Industria e Comércio Ltda |
| Advogado   | MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA                  |

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10: Intimação da executada para recebimento do alvará acostado à contracapa dos autos.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

**Processo Nº RT-28700-25.2009.5.10.0015**

*Processo Nº RT-287/2009-015-10-00.9*

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Leandro Camara Moita de Andrade                      |
| Advogado   | JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE                     |
| Reclamado  | Montana Soluções Corporativa Ltda.                   |
| Reclamado  | União Federal (Ministerio do Desenvolvimento Social) |
| Advogado   | ANNA MARIA FELIPE BORGES                             |
| Reclamado  | Carlos Antonio de Sousa Almeida                      |
| Reclamado  | Gustavo de Sousa Almeida                             |

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO conhecer dos embargos declaratórios opostos por UNIÃO para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos estritos termos da fundamentação supra, parte integrante do decisum. Intimem-se as partes. Intime-se a União desta decisão.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-31500-94.2007.5.10.0015**

*Processo Nº RT-315/2007-015-10-00.6*

|            |                              |
|------------|------------------------------|
| Reclamante | Carlos Borges Chagas         |
| Advogado   | PAULO RENAN PEREIRA LOPES    |
| Reclamado  | Transnieri Transportes Ltda. |
| Advogado   | ADERALDO DE MORAIS LEITE     |

|           |                                  |
|-----------|----------------------------------|
| Reclamado | Votorantim Cimentos Brasil Ltda  |
| Advogado  | ADÍRCIO LOURENÇO TEIXEIRA        |
| Reclamado | Tatiana Maria de Oliveira Santos |
| Reclamado | Maria do Socorro Cardoso         |
| Reclamado | Marcos Ranieri Ismael da Silva   |

Vistos.

1. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 13.130,75 Atualizado até: 31/07/2008

Liq. Exequente.....: 11.526,46

INSS Reclamante....: 247,73

INSS Reclamado....: 513,50

I R P F.....: 747,25

Custas do Processo: 33,20

Custas Art.789.....: 62,61

2. Quanto ao pedido de liberação de crédito do depósito recursal da 2ª reclamada, condenada subsidiariamente, nada há que declarar, pois ainda não foram esgotados os trâmites executórios contra a primeira reclamada, indefiro, pois o pedido.

3. Diante da natureza alimentar do pleito, bem como de já haver a primeira reclamada questionado as contas, decisão de embargos a execução de fls. 435/443, defiro o pedido de liberação do depósito recursal de fl. 158, efetuado pela primeira reclamada, TRANSNIERI TRANSPORTE LTDA.

4. Assino ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para retirada do alvará, devendo em igual prazo comprovar o valor recebido.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

**Processo Nº RT-36300-68.2007.5.10.0015**

*Processo Nº RT-363/2007-015-10-00.4*

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| Reclamante | Cristina Maria Silveira Rabelo |
| Advogado   | ELIZABETH TOSTES PEIXOTO       |
| Reclamado  | Banco do Brasil S. A.          |
| Advogado   | TAISE MACHADO MELO             |

1. Observado o valor atualizado da conta 2000105729840, tem-se que a execução encontra-se garantida.

2. Assim, intinem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela executada, manifestarem-se, querendo, aos fins do art. 884 da CLT.

3. Transcorridos in albis os prazos acima, retornem os autos conclusos à análise da liberação de valores e extinção do feito. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

**Processo Nº RT-50700-97.2001.5.10.0015**

*Processo Nº RT-507/2001-015-10-00.7*

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Reclamante | WALTER JOSE PIMENTA                                   |
| Advogado   | GERALDO RABELO                                        |
| Reclamado  | FUBREA CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA CETEB |
| Advogado   | IGOR BARQUETTE SEVERO DE ALMEIDA                      |

Vistos.

Ante o peticionado às fls. 240/243, libere-se à reclamada, via alvará, o depósito recursal (fl. 97).

Intime-se a reclamada para no prazo de 05 (cinco) dias receber alvará para levantamento do depósito recursal.

Retirado o alvará, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-69300-30.2005.5.10.0015**

*Processo Nº RT-693/2005-015-10-00.8*

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Álvaro Moreira Domingues Júnior                      |
| Advogado   | JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE                        |
| Reclamado  | Marques e Prieto Nakamura S/C Ltda. (Colégio Galois) |
| Advogado   | LUIZ GONZAGA LEITE SILVA                             |

Vistos.

A matéria suscitada pela União à fls. 683 é própria de impugnação aos cálculos. Aguarde-se o momento oportuno para análise.

Assino ao Reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto à exceção de pré-executividade apresentada pela reclamada.

Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, conclusos para decisão. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

**Processo Nº RT-69300-25.2008.5.10.0015**

*Processo Nº RT-693/2008-015-10-00.0*

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Reclamante | Edivaldo Babosa de Souza                  |
| Advogado   | PATRICIA PINHEIRO MARTINS                 |
| Reclamado  | Instituto Candando de Solidariedade - ICS |
| Reclamado  | Distrito Federal                          |
| Advogado   | LUCAS AIRES BENTO GRAF                    |
| Reclamado  | José Vital de Araújo Fagundes             |
| Reclamado  | Lázaro Severo Rocha                       |
| Reclamado  | Ronan Batista de Souza                    |
| Reclamado  | Adilson de Queiroz Campos                 |
| Advogado   | JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA              |

### CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, CONHEÇO da impugnação do exequente para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Data supra.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

**Processo Nº RT-79500-82.1994.5.10.0015**

*Processo Nº RT-795/1994-015-10-00.0*

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| Reclamante | BARTOLOMEU RIBEIRO DE ABREU          |
| Advogado   | VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO        |
| Reclamado  | DINAMICA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA |
| Reclamado  | Blue Star Servicos de Seguranca Ltda |
| Advogado   | JOAO CARLOS S.MERCES                 |
| Reclamado  | Maria da Aparecida Passos Pedrosa    |
| Advogado   | MARCELO DE MEDEIROS REIS             |

1. Homologo os cálculos de atualização que se seguem e fixo o débito remanescente em R\$19.441,68, atualizado até 31/03/2011, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 16.856,99 (86,71%)

INSS Reclamante....: 1.854,00 (9,54%)

Custas do Processo: 730,69 (3,76%)

Total Geral: 19.441,68 (Atualizado:31/03/2011)

2. Por sua vez, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, apresentar meio de constrição eficaz em desfavor dos executados, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-82900-50.2007.5.10.0015**

*Processo Nº RT-829/2007-015-10-00.1*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Ana Flávia Fernandes Moreira                  |
| Reclamado  | INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS     |
| Reclamado  | Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVACAP |
| Advogado   | ANTONIO APARECIDO MATOS                       |
| Reclamado  | José Vital de Araújo Fagundes                 |
| Reclamado  | Lázaro Severo Rocha                           |
| Reclamado  | Ronan Batista de Souza                        |
| Reclamado  | Adilson de Queiroz Campos                     |
| Advogado   | JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA                  |

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação de ANA FLÁVIA FERNANDES MOREIRA para, no prazo de 15 dias, receber o alvará acostado à contracapa dos autos, bem como, nos 5 dias subsequentes, proceder ao saque.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

### Despacho

**Processo Nº RT-85200-92.2001.5.10.0015**

*Processo Nº RT-852/2001-015-10-00.0*

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| Reclamante | MANOEL MESCIA COSTA                  |
| Advogado   | AURELIANO CURCINO DOS SANTOS         |
| Reclamado  | DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA |
| Advogado   | BIRON CARDOSO LEITE                  |
| Reclamado  | Vicente de Barros Nogueira           |
| Reclamado  | Sebastião Alves Ribeiro              |
| Advogado   | BIRON CARDOSO LEITE                  |

"(...)III CONCLUSÃO

Pela fundamentação exposta acima, sendo a mesma parte integrante deste dispositivo como se aqui estivesse transcrita, NÃO CONHEÇO dos Embargos à Arrematação opostos pelos executados por serem INTEMPESTIVOS."

Assino às partes o prazo comum de 08 dias para vista e manifestação quanto à decisão de embargos à arrematação proferida no J. Deprecado.

Em não havendo interposição de agravo de petição, certifique-se o decurso do prazo e devolva-se a Carta Precatória, para prosseguimento, devidamente instruída com cópia do presente despacho e da certidão de decurso de prazo.

Publique-se no DJTE, observando-se, quanto aos revéis, o art. 322 do CPC. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

#### Processo Nº RT-89600-57.1998.5.10.0015

Processo Nº RT-896/1998-015-10-00.4

Reclamante ANILDO DE ARAUJO LIMA  
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO  
Reclamado EMBRACON S/A EMPRESA  
BRASILIENSE DE CONSTRUÇÕES  
Advogado LOURIVAL MOURA E SILVA  
Reclamado ALDO AVIANI NETO

Vistos.

Agravo de petição obreiro conhecido e desprovido pelo acórdão de fls. 321/323, com trânsito em julgado em 21.02.2011 (fl. 325).

Intime-se o exequente para recebimento da certidão de crédito trabalhista acostada à contra-capa dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após a retirada da certidão, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

#### Processo Nº RT-90400-36.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-904/2008-015-10-00.5

Reclamante Marcos Elienai Santos.  
Advogado MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO  
Reclamado Swissport Brasil Ltda.  
Advogado LUIZ CLAUDIO BOTELHO  
Reclamado VRG Linhas Aéreas S.A.  
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Vistos.

Garantida a execução pelo numerário correspondente a guia de fl. 494.

Intimem-se as partes para manifestações nos termos do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pelo executado.

Não ocorrendo oposição de incidente processual, façam-me os autos conclusos para análise de liberação do crédito do exequente e consequente extinção do feito.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

#### Processo Nº RT-96500-70.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-965/2009-015-10-00.3

Reclamante Roberto Ferreira da Silva  
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE  
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.  
Reclamado Condomínio do Edifício BNDE  
Advogado MOZART DOS SANTOS BARRETO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação das partes para, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelas executadas, manifestarem-se, querendo, aos fins do art. 884 da CLT; observado quanto aos revéis o disposto no art. 322 do CPC.

KLEBER FERREIRA COSTA  
Diretor de Secretaria

### Despacho

#### Processo Nº RT-96700-24.2002.5.10.0015

Processo Nº RT-967/2002-015-10-00.6

Reclamante JOSIAS MARTINS FLORENCIO  
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA  
Reclamado QUALIX SA SERVICOS AMBIENTAIS  
Advogado ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da QUALIX SA SERVIÇOS AMBIENTAIS para, no prazo de 15 dias, receber o alvará acostado à contracapa dos autos, bem como, nos 5 dias subsequentes, proceder ao saque; sob pena de se tornar sem feito o mesmo e se traferir os valores a processo outro desta Secretaria em que a sociedade empresarial figure no polo passivo.

KLEBER FERREIRA COSTA  
Diretor de Secretaria

### Despacho

#### Processo Nº RT-97000-78.2005.5.10.0015

Processo Nº RT-970/2005-015-10-00.2

Autor José Almir da Silva Lima  
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES  
Réu Marmoría Brasil Central Ltda  
Advogado JOAQUIM LIMA RIBEIRO

Vistos, etc.

O procurador signatário da peça de fls. 270/271 possui poder especial para transigir (fls.180/181); valendo ressaltar que o senhor Perito após sua assinatura no termo de acordo. Homologo o acordo de fls. 270/271 para que do ato surtam seus jurídicos e legais efeitos. Concedo ao perito, Elton Araújo da Silva, o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do vencimento da última parcela (16/05/2011), para que se manifeste acerca do cumprimento do avençado, importando seu silêncio como anuência quanto à regular satisfação das obrigações assumidas pelo reclamado.

Inexistem parcelas previdenciárias ou fiscais a serem recolhidas.

Intimem-se o reclamado, por seu procurador e o perito, por via postal.

Requisite a Secretaria, com urgência, o Mandado de Penhora Boca do Caixa, nº 121/2011 (fl. 268), independentemente de cumprimento.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

#### Processo Nº RT-97600-60.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-976/2009-015-10-00.3

Reclamante Sebastião Ribeiro Sobrinho  
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS  
Reclamado Brasília Serviços Automotivos Ltda.

Vistos.

1. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

2. Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.984,91 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente....: 1.634,22

INSS Reclamante....: 68,86

INSS Reclamado.....: 172,14  
INSS Terceiros.....: 49,91  
INSS SAT.....: 17,20  
Custas do Processo: 34,06  
Custas Art.789.....: 8,52

3.Cite-se a executada, por Edital, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

**Processo Nº RT-97700-20.2006.5.10.0015**

*Processo Nº RT-977/2006-015-10-00.5*

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Reclamante | Cristiane José da Silva                               |
| Advogado   | UBIRATAN BATISTA PEDROSO                              |
| Reclamado  | R P Foto Digital Ltda ( antiga M N Foto Digital Ltda) |
| Reclamado  | Maria Aparecida Souza Maciel                          |
| Reclamado  | Nicácia de Jesus Ferreira Diniz                       |
| Reclamado  | Patricia da Silva Santos                              |
| Reclamado  | Rodolfo Delane de Jesus Ferreira                      |

intime-se o exequente, publicando-se o presente parágrafo, para que ele, também no prazo de 30 dias, forneça meios efetivos ao prosseguimento da execução, ou requeira o que entender de direito, sob pena de sobrestamento do feito por execução frustrada por 1 ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que desde já fica autorizado, caso o prazo então concedido decorra in albis. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

**Processo Nº RT-102300-50.2007.5.10.0015**

*Processo Nº RT-1023/2007-015-10-00.0*

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| Reclamante | José Fernandes de Souza                                   |
| Advogado   | UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA                              |
| Reclamado  | OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA                 |
| Reclamado  | Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA |
| Advogado   | MARCELO MENDES DE ALMEIDA                                 |
| Reclamado  | Andre Luiz Brandolff                                      |
| Reclamado  | Geraldo Aparecido Rodrigues                               |
| Reclamado  | Jose Paulo Coutas Figueiredo                              |
| Reclamado  | Raul Canal                                                |

Primeiramente, libere-se a guia acostada à contracapa (ref. de fls. 250) ao representante legal da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A CEASA ante o pagamento em duplicidade, vez que a execução já se encontra garantida por meio do depósito de fls. 232, existindo ainda, nos autos, depósito recursal também efetivado pela executada subsidiária (fls. 148). Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

**Processo Nº RT-114800-80.2009.5.10.0015**

*Processo Nº RT-1148/2009-015-10-00.2*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Zizania Silva de Moura                        |
| Advogado   | ESTEVAO RAMOS MUNIZ                           |
| Reclamado  | QVE Massagem Qualidade de Vida Expressa Ltda. |
| Advogado   | ANTONIO VALE LEITE                            |

Quanto aos problemas bancários da reclamante, verifico que as três parcelas do acordo foram pagas, não obstante o pagamento ter-se efetivado por transferência direta à conta da obreira e não pelo depósito por meio de guias, como consignado em ata. Nada a

deferir.

Remetam-se os autos à Contadoria, para apuração do débito da reclamada, vez que a 1ª e a 3ª parcelas do acordo foram pagas em atraso, atraindo a incidência da multa cominada, bem como do valor devido a título de recolhimentos previdenciários e fiscais, sem incidência de valores a título de "INSS Terceiros".

Com a expedição da conta, conclusos os autos para homologação e início da fase de execução. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

**Processo Nº RT-116700-98.2009.5.10.0015**

*Processo Nº RT-1167/2009-015-10-00.9*

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Reclamante | Claudia Aparecida Alves Caldas      |
| Advogado   | AMERICO PAES DA SILVA               |
| Reclamado  | Montana Soluções Corporativas Ltda. |
| Advogado   | GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA     |
| Reclamado  | Carlos Antonio de Sousa Almeida     |
| Reclamado  | Gustavo de Sousa Almeida            |

1. Proceda-se às alterações no Sistema de Administração de Processos-SAP e na capa dos autos para fazer constar Montana Soluções Corporativas Ltda (em recuperação judicial), cadastrando-se ainda a administradora judicial, Drª. Maria José Rodrigues Proes, OAB/DF 4.248, sem exclusão do nome da atual advogada da executada, por tratar-se de recuperação judicial e não de falência  
2. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela executada, impugnarem fundamentadamente o cálculo de atualização, com a indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, CLT). Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

**Processo Nº RT-127800-84.2008.5.10.0015**

*Processo Nº RT-1278/2008-015-10-00.4*

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Reclamante | Gilmar Rodrigues da Silva             |
| Advogado   | FRANCISCO DE SOUZA RANGEL             |
| Reclamado  | Fundação Universidade de Brasília-FUB |

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamante para manifestação aos fins do artigo 884 da CLT.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

**Processo Nº RT-130800-58.2009.5.10.0015**

*Processo Nº RT-1308/2009-015-10-00.3*

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| Reclamante | Ricardo da Silva Pires               |
| Advogado   | RUBENS SANTORO NETO                  |
| Reclamado  | Palma Engenharia Ltda.               |
| Advogado   | EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO         |
| Reclamado  | Joao Leonardi Linhares Falcao Moraes |
| Reclamado  | Heitor de Mendonca Studart           |
| Reclamado  | Daniilo Gurgel Araujo                |
| Advogado   | JÚLIO DE ASSIS ARAUJO BEZERRA LEITE  |

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, CONHEÇO dos embargos à execução

opostos pelo sócio executado para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação.

Custas, pelo executado, no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, V, da CLT.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Data supra.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### **Despacho**

**Processo Nº RT-132600-58.2008.5.10.0015**

*Processo Nº RT-1326/2008-015-10-00.4*

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Reclamante | Márcio Roberto da Silva Monteiro |
| Advogado   | AROLD OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR   |
| Reclamado  | Globex Utilidades S.A.           |
| Advogado   | CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR         |

Vistos.

Torno sem efeito o despacho de fl. 381, uma vez desnecessário o processamento de execução provisória em autos suplementares quando o principal já se encontra em secretaria.

Quanto ao pedido de fls. 383/390, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco dias), comprovar o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao AI, sob pena de indeferimento. Caso o prazo transcorra sem manifestação, aguarde-se, como determinado à fl. 378. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### **Despacho**

**Processo Nº RT-133000-38.2009.5.10.0015**

*Processo Nº RT-1330/2009-015-10-00.3*

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| Reclamante | Márcia Rodrigues Pimentel                                |
| Advogado   | MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN                            |
| Reclamado  | Seleção Serviços Especializados Ltda.                    |
| Reclamado  | Blindar Segurança Integrada Ltda.                        |
| Reclamado  | União (Vara Da Infância e Juventude do Distrito Federal) |

Vistos.

Assino à reclamante e à primeira reclamada o prazo comum de 5 (cinco) dias para: a autora, apresentar o comprovante do valor sacado a título de FGTS, e a ré, proceder às anotações na CTPS da autora, tudo conforme determinação sentencial. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### **Despacho**

**Processo Nº RT-143100-52.2009.5.10.0015**

*Processo Nº RT-1431/2009-015-10-00.4*

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Hercimison Teixeira da Assunção              |
| Advogado   | SIMONE DE SOUSA TORRES                       |
| Reclamado  | La Bomba Pizza Lanc. Com. Alim. e Beb. Ltda. |
| Advogado   | LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES                 |
| Reclamado  | Francisco Amadeu de Souza Araujo             |
| Reclamado  | Francisca Maria Costa Souza                  |
| Reclamado  | Alessandro Alfredo Ferreira                  |
| Reclamado  | Andrea de Oliveira Braga                     |

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do exequente para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se aos fins do art. 884 da CLT.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

### **Despacho**

**Processo Nº RT-158600-61.2009.5.10.0015**

*Processo Nº RT-1586/2009-015-10-00.0*

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| Reclamante | Aliston Barbosa Lobão                                  |
| Advogado   | JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA                          |
| Reclamado  | Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda. |
| Advogado   | CARLOS COSTA SILVA FREIRE                              |

Vistos os autos.

Mantida a decisão a quo.

Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, apresentar sua CTPS em Secretaria.

Entregue a CTPS, intime-se a reclamada para, no prazo de cinco dias, proceder às devidas anotações, conforme determinado a fl. 243 e entregar o TRCT (código 01) ao reclamante para movimentação do FGTS, sob pena de multa diária de R\$500,00, até o limite de R\$5.000,00, autorizando-se, a partir de então, a expedição de alvará para esse fim.

Anotada a CTPS e entregue o TRCT, intime-se o reclamante para vir recebê-los no prazo de cinco dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Econômico.

Observe a Secretaria, no momento da homologação, o depósito recursal de fl. 264.

Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### **Despacho**

**Processo Nº RT-165000-91.2009.5.10.0015**

*Processo Nº RT-1650/2009-015-10-00.3*

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Reclamante | Elton Gomes de Mello             |
| Advogado   | ADELVAIR PEGO CORDEIRO           |
| Reclamado  | LDF 005 Serviços de Limpeza Ltda |
| Advogado   | RENATA VIEIRA FONSECA            |

Vistos os autos.

Atualizem-se os cálculos.

Decorrido o prazo supra certificado e ante a concordância da executada à fl.114, libere-se ao exequente seu crédito líquido, mediante alvará, condicionado ao recolhimento das custas e parcelas previdenciárias, conforme resumo de cálculos de fl.100/109, a ser descontado do depósito recursal efetuado em 15/03/2010, no valor de R\$ 5.621,90, da Caixa Econômica Federal, devendo o saldo remanescente ser transferido para uma conta judicial vinculada ao processo supra, em que são partes ELTON GOMES DE MELLO (reclamante) e LDF 005 SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA (reclamado), para posterior devolução à executada. Expedido o alvará, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirá-lo.

Quitado integralmente o débito e não tendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I e 795, ambos do CPC.

Comprovado o levantamento de valores pela exequente e decorrido o prazo recursal, libere-se à executada, mediante a guia a ser acostada à contracapa dos autos, o saldo remanescente da conta judicial, intimando-a para a sua retirada.

Ultimadas as determinações supra, comprovadas as movimentações e, após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE

SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-165200-98.2009.5.10.0015**

*Processo Nº RT-1652/2009-015-10-00.2*

|            |                                                                                       |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Mary Susy Willik                                                                      |
| Advogado   | JULIO CESAR BORGES DE RESENDE                                                         |
| Reclamado  | Instituto de Educação Nda Júnior- na pessoa SEBASTÃO ALVES PEREIRA NETO               |
| Advogado   | SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO                                                          |
| Reclamado  | Rpb Pré-Vestibular- na pessoa SEBASTÃO ALVES PEREIRA NETO                             |
| Advogado   | SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO                                                          |
| Reclamado  | M3A Cursos                                                                            |
| Reclamado  | Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. - SESLA (Faculdade Anhanguera) |
| Advogado   | MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO                                                        |

Vistos os autos.

Mantida a decisão a quo.

Retifique-se o pólo passivo do feito para que passe a constar como primeira e segunda reclamadas: Instituto de Educação NDA Júnior - Massa Falida e RPB Pré-Vestibular Ltda - Massa Falida, respectivamente.

Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, apresentar sua CTPS em Secretaria.

Entregue a CTPS, intime-se a primeira reclamada para, no prazo de cinco dias, proceder às devidas anotações e confeccionar e liberar a guia de TRCT, código 01, com a respectiva chave de conectividade, para saque do FGTS, comprovando a regularidade dos depósitos, sob pena de indenização equivalente, conforme determinado em sentença às fls. 154/162, sob pena da Secretaria da Vara fazê-las.

Anotada a CTPS e entregue a guia, intime-se a reclamante para vir recebê-las no prazo cinco dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Econômico, que deverá observar também a decisão de Embargos Declaratórios de fls. 189/190.

Observe a Secretaria, no momento da homologação, o depósito recursal à fl. 202, realizado pela 4ª reclamada, condenada solidariamente na sentença.

Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

**Processo Nº RT-169800-65.2009.5.10.0015**

*Processo Nº RT-1698/2009-015-10-00.1*

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| Reclamante | Adenilson Santana             |
| Advogado   | HOROZIMBO ALVES FERREIRA      |
| Reclamado  | Jose Luiz Nunes da Silva      |
| Advogado   | MAGNÓLIA MARIA DE SOUZA       |
| Reclamado  | Ciplan Cimento Planalto S.A.  |
| Advogado   | WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA |

1. Intime-se a reclamante para, no prazo de 5 dias, dizer se tem interesse na anotação de sua CTPS pela Secretaria, devendo, em caso positivo, no prazo de cinco dias após a manifestação, retirar o documento devidamente anotado. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

**Processo Nº RT-174100-70.2009.5.10.0015**

*Processo Nº RT-1741/2009-015-10-00.9*

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Reclamante | Renato Rodrigues Cardoso         |
| Advogado   | MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN     |
| Reclamado  | Qualix Serviços Ambientais Ltda. |
| Advogado   | CLEBER SIPOLI DA SILVA           |

A mera atualização de valores para verificação de débito remanescente após o levantamento do alvará pode ser requerida por petição, desde que dentro do prazo recursal sem manejo de agravo de petição para tal fim. Assim, prejudicada a análise do AP interposto, já que defiro o pedido do autor, determinando a atualização dos cálculos originais, compensando-se os valores pagos.

Após, cite-se a executada para pagamento do débito remanescente, no prazo de 48 horas, à luz do art. 880 da CLT.

Valor a pagar: R\$ 659,11, atualizado até 28/02/2011. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

**Processo Nº RT-198500-51.2009.5.10.0015**

*Processo Nº RT-1985/2009-015-10-00.1*

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Marcio Eduardo Quirino Santana                     |
| Advogado   | CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA                   |
| Reclamado  | Santa Clara Indústria e Comércio de Alimentos S.A. |
| Advogado   | SERGIO LUIS TAVARES MARTINS                        |

Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para sanar omissão, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

### Despacho

**Processo Nº RT-213100-77.2009.5.10.0015**

*Processo Nº RT-2131/2009-015-10-00.2*

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| Reclamante | Fátima Rodrigues Lopez         |
| Advogado   | JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES   |
| Reclamado  | Caixa Econômica Federal        |
| Advogado   | VINÍCIUS RIVEIRA DO NASCIMENTO |

Vistos, etc.Reformada parcialmente a sentença de fls. 593/604 pelo acórdão de fls. 661/668, para determinar que as horas extras deferidas sejam calculadas com base na gratificação prevista para a jornada de 6 horas, procedendo-se a compensação dos valores recebidos com base no valor da função referente à jornada de 8 horas.

Intime-se a reclamada (CEF) para, no prazo de 30 dias, proceder à liquidação da Sentença de fls. 593/604, observando a decisão de Embargos Declaratórios de fls. 613/615 e o Acórdão de fls.661/668.Observe a Secretaria, no momento da homologação, o depósito recursal de fls. 619.Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Editais

### Editais

**Processo Nº RT-93300-26.2007.5.10.0015**

*Processo Nº RT-933/2007-015-10-00.6*

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Reclamante | Vania Batista de Oliveira                      |
| Advogado   | JOMAR ALVES MORENO                             |
| Reclamado  | PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. |
| Reclamado  | União Federal                                  |
| Advogado   | LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO            |

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar tantos bens quanto bastem à garantia da execução, ficando ciente de que a indicação deve obedecer ao rol do art. 655 do CPC, sob pena de se presumir não possuidora de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 1, MARÇO de 2011.

### Edital

**Processo Nº RT-97600-60.2009.5.10.0015**

*Processo Nº RT-976/2009-015-10-00.3*

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Reclamante | Sebastião Ribeiro Sobrinho          |
| Advogado   | AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS    |
| Reclamado  | Brasília Serviços Automotivos Ltda. |

### EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Brasília Serviços Automotivos Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo  
Liq. Exequente.....: 1.634,22 (82,33%)  
INSS Reclamante.....: 68,86 (3,47%)  
INSS Reclamado.....: 172,14 (8,67%)  
INSS Terceiros.....: 49,91 (2,51%)  
INSS SAT.....: 17,20 (0,87%)  
Custas do Processo: 34,06 (1,72%)  
Custas Art.789.....: 8,52 (0,43%)  
Total Geral: 1.984,91

Atualizado:28/02/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 1, MARÇO de 2011.

## 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-65-60.2011.5.10.0016**

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Reclamante | Solange de Moura Silva           |
| Advogado   | LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL    |
| Reclamado  | Ph Serviços e Administração Ltda |
| Advogado   | DANIELLE CASSIANO ALBO           |

"(....Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por

SOLANGE DE MOURA SILVA em face de PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, para condená-la, após o trânsito em julgado da sentença e no quanto em liquidação se apurar, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.Incidência de juros e correção monetária, na forma da lei.Não há incidência de recolhimentos previdenciários.Custas, pela reclamada, no importe de R\$15,39, calculadas sobre R\$769,90, valor arbitrado à condenação.Ciente a reclamante.Intime-se a reclamada.)"

### Despacho

**Processo Nº RT-85-51.2011.5.10.0016**

|             |                                                                                    |
|-------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| Consignante | Confere Comercio e Serviços de Alimentação e Produtos de Segurança Eletronica Ltda |
| Advogado    | MARCELO MARTINS DA CUNHA                                                           |
| Consignado  | Luan Alves Pereira                                                                 |

Vistos os autos.Retire-se o feito da pauta de julgamento anteriormente designada.Dê-se vista à consignante para manifestação acerca do arrazoado apresentado pelo consignado à fl. 24, bem como do atestado de fl. 26, em cinco dias.Intime-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-303-79.2011.5.10.0016**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Patricia Forte Santana                       |
| Advogado   | GLAICON CORTES BARBOSA                       |
| Reclamado  | Valefacil Express Servicos Empresariais Ltda |

Despacho de fls. 26: "Vistos, etc. O feito deverá tramitar sob o rito sumaríssimo, haja vista o valor atribuído à causa ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, além de não estarem presentes as hipóteses do art. 852-A, parágrafo único, da CLT. Observe a Secretaria, devendo promover as alterações pertinentes no cadastro processual, bem como a alteração da capa. Incluo o feito na pauta do dia 28/03/2011 às 14 horas. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal."

### Despacho

**Processo Nº RT-1081-83.2010.5.10.0016**

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Reclamante | Laryssa da Silva Muniz Teles           |
| Advogado   | GANDHI GOUVEIA BELO DA SILVA           |
| Reclamado  | Cardiofitness Assistência Médica Ltda. |
| Advogado   | JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA       |

Vistos.Conforme documento de fls. 81/82, os demais bloqueios junto a outros bancos foram tiveram sua solicitação de desbloqueio encaminhada aos 09.02.2011.A parte deverá providenciar a cópia do documento mencionado para levar ao Banco comprovando a determinação de desbloqueio dos créditos.Com relação ao crédito transferido, deverá a reclamada comparecer à Secretaria a fim de recebê-lo, em cinco dias, conforme intimação certificada nos autos anteriormente. Intime-se a reclamada do inteiro teor desse despacho.Recebido o crédito, arquivem-se os autos, conforme

antes determinado.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1100-89.2010.5.10.0016

Reclamante Odair Correa do Nascimento  
Advogado RICARDO K. PARISE  
Reclamado Faculdade Evangélica de Brasília S.S. Ltda.  
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Intime-se o reclamante para recebimento de sua CTPS em 5 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1186-60.2010.5.10.0016

Reclamante Manoel Lisboa de Almeida  
Advogado JOMAR ALVES MORENO  
Reclamado Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima as partes para os fins previstos no art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela executada.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1199-59.2010.5.10.0016

Reclamante Wellington de Sousa Noleto  
Advogado CÉLIO ABRÃO JÚNIOR  
Reclamado Gce S.A.  
Advogado CHARBEL CHATER

Vistos os autos.A análise dos autos demonstra que o acordo firmado pelas partes previa o pagamento da quantia total de R\$ 8.000,00, em três parcelas, sendo a primeira no importe R\$ 3.000,00, no dia 26.10.10; a segunda, R\$ 3.000,00 em 26.11.10 e; por fim, R\$ 2.000,00, em 27.12.10.O reclamante, a fls. 93, informa que o reclamado deixou de pagar a segunda parcela do acordo, visto que procedeu ao depósito de valor inferior ao acordado, no caso R\$ 2.000,00, e, que, posteriormente foi devolvido pelo banco em razão de divergência na assinatura.Presume-se, de pronto, que a primeira parcela foi devidamente paga na data acordada.O reclamado apresenta a fls. 102 a 104 cópias de depósitos realizados na conta do patrono do reclamante, requerendo, desse modo, a suspensão da execução.O "comprovante de entrega de envelope" de fls. 103 informa depósito no valor de R\$ 2.000,00, em 01.12.10.A transferência de fls. 104, por sua vez, revela que em 27.12.10, o numerário de R\$ 3.000,00 foi depositado na conta do advogado do autor.Primeiramente, importante salientar que o simples comprovante de entrega de envelopes não confirma a efetivação de depósito, fato esse atestado pela certidão de fls. 106.Depreendem-se dos fatos ora narrados que a 1ª e a 3ª parcelas foram pagas na data acordada. De outro turno, a segunda parcela foi paga a menor em dia posterior ao acordado. Esse fato, por si só implica a aplicação da multa prevista no acordo de fls. 88 e antecipação da parcela vincenda.Nesse sentido, a partir do dia 27.11.10, o reclamado contraiu um débito de R\$ 3.000,00 + multa de 100% (R\$ 3.000,00) e ainda o vencimento antecipado da 3ª parcela da ordem de R\$ 2.000,00, perfazendo um total de R\$ 8.000,00.Ademais, há que se ressaltar que o valor pago, na data correta, referente a terceira foi depositado a maior, no montante R\$ 3.000,00, sendo que a parcela corresponderia a R\$ 2.000,00.Posto isso, ao se considerar o débito do reclamado a partir de 27.11.2010 e os valores, posteriormente por ele pagos, conclui-se que a importância ainda devida perfaz um total de R\$ 3.135,96, atualizada até 28.02.2011, consoante planilha de cálculos de fls. 110/111.Intime-se o reclamado para que, no prazo de 48 horas, proceda ao pagamento

da parcela ainda devida, na forma acima explicitada, sob pena de prosseguimento da execução, segundo o art. 655, do CPC.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1255-92.2010.5.10.0016

Reclamante Tania Ribeiro da Silva  
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA  
Reclamado Mb Engenharia S.A.  
Advogado DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI  
Reclamado Apoio Serviços de Conservação Ltda  
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE  
Reclamado Visan Serviços Ltda  
Advogado GLAICON CORTES BARBOSA  
Reclamado Visan Serviços Técnicos Ltda  
Advogado SERGIO AUGUSTO FERRAZ BARRETO  
Reclamado Visan Segurança Privada Ltda  
Advogado SERGIO AUGUSTO FERRAZ BARRETO

"(...Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JOÃO DE SOUZA FILHO, OAB nº 10912/DF.Presente o preposto do(a) reclamado(a) Mb Engenharia S.A., Sr(a). LEONARDO HENRIQUE SOARES, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RAPHAEL LOCATELLI, OAB nº 33312/DF.Presente o preposto do(a) reclamado(a) Visan Serviços Técnicos Ltda, Sr(a). MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ROSELI DIAS VALENTIM, OAB nº 24068/DF.Presente o preposto do(a) reclamado(a) Visan Segurança Privada Ltda, Sr(a). MARCOS ANTONIO BEZERRA DE MENEZES, desacompanhado(a) de advogado.Ausente o(a) reclamado(a) Apoio Serviços de Conservação Ltda e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) Visan Serviços Ltda e seu advogado.CONCILIAÇÃO:O reclamado VISAN SERVIÇOS TÉCNICOS paga à reclamante, neste ato e em espécie, a importância líquida e total de R\$ 3.125,00.O(A) reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho. Também é dada a quitação quanto ao processo trabalhista nº 01777-2009-016-10-00-9.O(A) reclamado VISAN SERVIÇOS TÉCNICOS liberará, até o dia 19/03/2011, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e chave de conectividade social para levantamento do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos pela remuneração efetivamente percebida, inclusive quanto à multa fundiária de 40%, conforme recibos de pagamentos.Fica estipulada multa de 100% em caso de inadimplência quanto a obrigação de regularidade dos depósitos fundiários.A reclamante, neste ato, recebe sua CTPS, fazendo-se constar: data de afastamento em 10/6/2010.As partes declaram que a transação é composta de 31,392% de parcelas de natureza salarial no valor de (R\$ 981,00), sobre as quais há incidência de contribuição previdenciária, bem como de 68,608% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a multa do art. 477/CLT(R\$ 585,00), férias + 1/3(R\$ 974,00) e aviso prévio indenizado(R\$ 585,00). As parcelas salariais se referem ao crédito cobrado na ação trabalhista nº 01777-2009-016-10-00-9 e dessa forma aquela ação deverá prosseguir apenas quanto às contribuições previdenciárias, sobre o valor de R\$981,00.Em relação às eventuais diferenças de FGTS não depositadas, o prazo da reclamante será de 30 dias, a contar da entrega pela reclamada VISAN SERVIÇOS TÉCNICOS das guias TRCT.A reclamante renuncia às suas pretensões em relação às demais reclamadas, extinguindo-se o processo com resolução de mérito em relação a

elas.ACORDO HOMOLOGADO.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 62,50, calculadas sobre R\$ 3.125,00, dispensadas na forma da lei.A presente ata tem força de ALVARÁ perante a CEF para liberação do FGTS, suprimindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS.A presente ata possui força de ALVARÁ perante a CEF, SINE e demais órgãos competentes para liberação do seguro-desemprego, suprimindo, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e do carimbo de baixa da CTPS.Deixa-se de intimar a União da presente conciliação em vista do que dispõe a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19/02/2010, bem como os termos do OFÍCIO/PRF 1ªRegião/PGF/AGU/nº 294/2010, de 23/02/2010.Junte-se cópia desta ata no processo trabalhista nº 01777-2009-016-10-00-9.Intimem-se as reclamadas ausentes pela imprensa oficial.Cumprido o acordo, arquivem-se os autos em definitivo.)"

### Despacho

**Processo Nº RT-1621-34.2010.5.10.0016**

|            |                           |
|------------|---------------------------|
| Reclamante | Edoniram Barbosa Felix    |
| Advogado   | JOÃO BATISTA MENEZES LIMA |
| Reclamado  | Viacao Anapolina Ltda     |
| Advogado   | ROBSON MORAIS LIÃO        |

"(....Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Processo incluído na pauta da data e horário supramencionados.CONCILIAÇÃO:As partes acordaram nos termos da petição de folhas 133/134.As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas indenizatórias, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.ACORDO HOMOLOGADO.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 74,00, calculadas sobre R\$ 3.700,00, dispensadas na forma da lei.Deixa-se de intimar a União da presente conciliação em vista do que dispõe a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19/02/2010, bem como os termos do OFÍCIO/PRF 1ªRegião/PGF/AGU/nº 294/2010, de 23/02/2010.Intime-se o reclamante, por seu procurador, para recebimento das guias TRCT e requerimento de seguro desemprego acostadas à contracapa dos autos.Contudo, considerando que há um erro material na data de afastamento constante do TRCT, atribuo força de alvará à presente ata, que será assinada em três vias, ficando duas acostadas para entrega ao reclamante.A presente ata tem força de ALVARÁ perante a CEF para liberação do FGTS, suprimindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS.A presente ata possui força de ALVARÁ perante a CEF, SINE e demais órgãos competentes para liberação do seguro-desemprego, suprimindo, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e do carimbo de baixa da CTPS.Intime-se a reclamada por seu procurador.Cumprido o acordo, arquivem-se os autos em definitivo.)"

### Despacho

**Processo Nº RT-37900-78.1994.5.10.0016**

*Processo Nº RT-379/1994-016-10-00.8*

|            |                                                                        |
|------------|------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | JURACI DOS SANTOS PINTO                                                |
| Advogado   | RENAULT CAMPOS LIMA                                                    |
| Reclamado  | SENTINELA SERVICOS GERAIS LTDA (NA PESSOA DO SOCIO MARCELO DOS SANTOS) |
| Advogado   | SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES                                          |
| Reclamado  | Gilson Lopes de Lima                                                   |
| Advogado   | IGOR PAULINO CARDOSO                                                   |
| Reclamado  | Marcelo Leão dos Santos                                                |

Declaro extinta a execução.Intimem-se as partes sendo o

reclamante para recebimento da guia de fls. 119, mediante cópia.

### Despacho

**Processo Nº RT-47100-21.2008.5.10.0016**

*Processo Nº RT-471/2008-016-10-00.4*

|            |                            |
|------------|----------------------------|
| Reclamante | Carlos Ascensão de Andrade |
| Advogado   | RAPHAEL RABELO CUNHA MELO  |
| Reclamado  | Caixa Econômica Federal    |
| Advogado   | GUSTAVO PEREIRA MENDES     |

Vistos os autos.Tendo em vista que o executado não opôs embargos à execução em face dos cálculos de liquidação, tendo, inclusive, concordado expressamente com os mesmos a fls. 687, defiro, preliminarmente, a liberação do valor incontroverso referente ao crédito líquido do exequente, conforme discriminado a fls. 600, no montante de R\$ 2.138,80, atualizado até 31.10.10, por meio de alvará, a ser sacado da conta discriminada a fls. 584. Intime-se.O saldo remanescente deverá permanecer à disposição do juízo.Recebido o alvará, tendo em vista a interposição de agravo de petição pelo obreiro, remetam-se os autos ao eg. TRT 10ª Região, observadas as formalidades de praxe.

### Despacho

**Processo Nº RT-55400-45.2003.5.10.0016**

*Processo Nº RT-554/2003-016-10-00.9*

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | SYLVIO SANTIAGO SANTOS                   |
| Advogado   | DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA |
| Reclamado  | TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS |
| Advogado   | CIRINEU ROBERTO PEDROSO                  |

Vistos os autos.A análise dos autos demonstra que o reclamado foi condenado a pagar a indenização compensatória pela despedida injusta, da ordem de 40% do saldo da conta do FGTS, conforme se depreende da sentença de fls. 153.Com efeito, ainda que a decisão monocrática determine o depósito do respectivo valor na conta vinculada do obreiro, em razão da existência de uma multa administrativa em desfavor do reclamado, no tocante ao reclamante, a rescisão de seu contrato sem justa causa lhe confere o direito de levantar o valor em tela.Nesse ponto, razão assiste ao exequente.A Secretaria deverá expedir alvará em favor do reclamante pra levantamento do valor depositado em sua conta vinculada, conforme discriminado na guia de fls. 322, em razão do cumprimento do alvará de fls. 314.De outro turno, o inconformismo do autor sobre os recolhimentos fiscais e previdenciários incidentes sobre a importância apurada não mais comporta discussão, visto que precluso o prazo para se manifestar sobre os cálculos de liquidação, conforme certidão de fls. 288. Desse modo, nada a deferir.Intime-se o exequente para vir receber o alvará acima determinado e para ciência do presente.Recebido o alvará, retornem os autos ao arquivo definitivo.

### Despacho

**Processo Nº RT-64400-93.2008.5.10.0016**

*Processo Nº RT-644/2008-016-10-00.4*

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| Reclamante | Eder José de Sena                                       |
| Advogado   | VALERIO DA SILVA                                        |
| Reclamado  | Banco de Minas Gerais - BMG                             |
| Advogado   | ELY TALYULI JUNIOR                                      |
| Reclamado  | Empresa Parceria - Conservação e Serviços Técnicos LTDA |

"(....Intime-se o exequente para recebimento do alvará em 5 dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-78100-73.2007.5.10.0016**

*Processo Nº RT-781/2007-016-10-00.8*

Reclamante Zilma Pereira das Neves  
Advogado JANUCIO AZEVEDO  
Reclamado Pulitzer Capital Jornalismo Ltda.  
(Jornal Tribuna do Brasil)  
Advogado VERA ELIZA MULLER

Intime-se o exequente para recebimento do alvará em 5 dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-92200-33.2007.5.10.0016**

*Processo Nº RT-922/2007-016-10-00.2*

Reclamante Antonio Ferreira Passos  
Advogado ISAC SOARES CÂMARA  
Reclamado Hotel Nacional S.A.  
Advogado JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Vistos.Considerando a quitação do débito e a manifestação do exequente, declaro extinta a execução.Expeça-se alvará em favor do exequente para a liberação do crédito líquido, recolhimentos previdenciários, do imposto de renda e das custas processuais, a partir do depósito comprovado à fl. 264 dos autos do AI, mantendo-se o valor residual à disposição do Juízo.O débito deverá ser atualizado e observados os valores atualizados.Intimem-se as partes para ciência da extinção da execução, sendo, ainda, o exequente para o recebimento do alvará. Após a comprovação da movimentação do alvará, a Secretaria deverá certificar outros processos que tenham a mesma reclamada no pólo passivo para a utilização do crédito residual resultante do alvará cuja expedição ora se determina, bem como dos depósitos recursais comprovados às fls. 135 e 176.Deverá ser encaminhado ofício à CEF solicitando a transferência de ambos os depósitos para a mesma conta em que o crédito residual for depositado, unificando-se os depósitos.Decorridos os prazos, comprovados os recolhimentos, transferidos os créditos, arquivem-se os autos, em definitivo.

### Despacho

**Processo Nº RT-98300-04.2007.5.10.0016**

*Processo Nº RT-983/2007-016-10-00.0*

Reclamante Elizabet Miekio Itai  
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS  
Reclamado Banco do Brasil S.A.  
Advogado MILENA ROSSINE

"(....Libere-se o crédito remanescente da autora, por meio de alvará, procedendo-se igualmente aos demais recolhimentos.)"

### Despacho

**Processo Nº RT-105100-14.2008.5.10.0016**

*Processo Nº RT-1051/2008-016-10-00.5*

Reclamante Maria Goreth do Nascimento Alves  
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fatima  
Advogado TERSON RIBEIRO CARVALHO  
Reclamado Distrito Federal  
Advogado JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA  
Reclamado Jose Domingos Tereza

"(....Intime-se o exequente para indicar meios ao prosseguimento na execução, em vinte dias.)"

### Despacho

**Processo Nº RT-108700-09.2009.5.10.0016**

*Processo Nº RT-1087/2009-016-10-00.0*

Reclamante Aluisio Lino Pimentel  
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO

Reclamado Zio Pizzaria Italiana  
Reclamado Eliane Alves da Silva  
Reclamado Magna Pereira Fontes

Vistos.Ante a quitação do débito, declaro extinta a execução.Expeçam-se alvarás em favor do exequente, observados os percentuais informados às fls.61.Recebido o crédito e comprovados os recolhimentos legais determinados, arquivem-se os autos, em definitivo ante o cumprimento integral do acordo homologado.

### Despacho

**Processo Nº RT-126500-50.2009.5.10.0016**

*Processo Nº RT-1265/2009-016-10-00.2*

Reclamante Núbia do Nascimento Brito  
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA  
Reclamado Federal Serv. Gerais Ltda  
Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO  
Reclamado Banco do Brasil  
Advogado MARCIO OTÁVIO CORDEIRO ALMEIDA

"(....Intime-se a 2ª executada para ciência da garantia do juízo, podendo opor embargos, querendo, no prazo de cinco dias.)"

### Despacho

**Processo Nº RT-127700-92.2009.5.10.0016**

*Processo Nº RT-1277/2009-016-10-00.7*

Reclamante Márcia Loureiro Martins  
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
Reclamado N. F.Peças Veículos Ltda (Stock Car Veículos)  
Advogado GILBERTO AMADO DA SILVA

Vistos.Ante a informação de quitação do acordo, suspenso os atos executórios em curso, determino a exclusão dos sócios da empresa do pólo passivo, declaro extinta a execução e suspendo a cobrança das custas processuais em vista dos mandados expedidos, ante os valores ínfimos. Indefero o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé pois claro apenas o equívoco da parte autora, não advindo de conduta maliciosa ao informar o inadimplemento do acordo.Os autos serão remetidos ao arquivo em definitivo, em vista do integral cumprimento do acordo.Intimem-se as partes, por seus procuradores.Após, ao arquivo.

### Despacho

**Processo Nº RT-144500-98.2009.5.10.0016**

*Processo Nº RT-1445/2009-016-10-00.4*

Reclamante Eric de Oliveira Campos  
Advogado RONALDO FERREIRA TOLENTINO  
Reclamado DBA Engenharia de Sistemas Ltda.  
Advogado JADIR SANTOS FERREIRA

"(....Intime-se a executada para ciência do depósito efetuado e que tem o prazo de 5 dias para, querendo, opor embargos.)"

### Despacho

**Processo Nº RT-149800-41.2009.5.10.0016**

*Processo Nº RT-1498/2009-016-10-00.5*

Autor Adelson Rodrigues de Souza  
Advogado PEDRO MARTINS FILHO  
Réu Palma Engenharia Ltda.

Vistos.Intime-se o autor para emendar a petição inicial, informando o endereço do réu, em dez dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, parágrafo único).

### Despacho

**Processo Nº RT-164600-74.2009.5.10.0016**

Processo Nº RT-1646/2009-016-10-00.1

Reclamante Valdelino de Carvalho Moraes  
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE  
Reclamado C e C Serviços Gerais de Entregas Rápidas Ltda. - Me (na pessoa do Sr.Higino F. de Sousa)  
Advogado VIVIANE PIMENTEL VELOSO

Intime-se o reclamante para recebimento de sua CTPS em 5 dias.

**Edital**

**Edital**

**Processo Nº RT-192-32.2010.5.10.0016**

Reclamante Nilton Araujo Antonio  
Reclamado Wagner Canhedo Azevedo Filho  
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

**EDITAL DE LEILÃO**

DEPOSITÁRIO:WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO  
Endereço:SHIS QI 07 CONJUNTO 04 CASA 16 LAGO SUL-BRASILIA-DF  
Data e Hora do Leilão:26.03.2011 - 15.00 HORAS

RELAÇÃO DO(S) BEM (S):01- VEÍCULO ÔNIBUS, DE PROPRIEDADE DA EMPRESA VIPLAN-VIAÇÃO PLANALTO LTDA, PLACA JJD0407, MARCA/MOD:406200-M.BEZ/OF 1318, ANO MOD:1994,ANO FAB:1993, COR BRANCA, COMBUSTÍVEL DIESEL, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM PLENO FUNCIONAMENTO, QUE AVALIO EM R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS).VIPLAN

02- VEÍCULO ÔNIBUS, DE PROPRIEDADE DA EMPRESA VIPLAN -VIAÇÃO PLANALTO LTDA, PLACA JJD0257, MARCA/MOD:406200-M.BEZ/OF 1318, ANO MOD.1994, ANO FAB:1993, COR BRANCA, COMBUSTÍVEL DÍESEL, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM PLENO FUNCIONAMENTO, QUE AVALIO EM R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS).VIPLAN

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Luiz Fausto Marinho de Medeiros, Juiz da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que no dia e hora designado será levado a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com sede no SCS, QD. 02, Ed.PALÁCIO DO COMÉRCIO 1ºANDAR ASA SUL - BRASÍLIA-DF, Brasília/DF, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao art.173 do Provimento Geral Consolidado. As notas de venda serão extraídas em nome do

licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. E, para constar, eu (Ass.) TERESA CRISTINA GUEDES S. TROTTA, Diretor de Secretaria, passei o presente Edital. A Doutora Luiz Fausto Marinho de Medeiros, Juiz do Trabalho, o assinou.

**20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº RT-46-42.2011.5.10.0020**

Reclamante Neivan Oliveira Santos  
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA  
Reclamado Visual Locação, Serviços de Construção Civil e Mineração Ltda.  
Reclamado Banco do Brasil S.A.

Desp.de fl.25,(ao autor)Intime-se o autor para,informar,no prazo de 10 dias,o endereço da 1ª ré,sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito,nos termos do art.267,I e IV,do CPC em relação à mesma reclamada.

Decorrido o prazo,sem manifestação,venham-me conclusos os autos. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

**Despacho**

**Processo Nº RT-154-08.2010.5.10.0020**

Reclamante João César da Cunha  
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA  
Reclamado G20 serviço de digitação Ltda me  
Reclamado Global Village Telecom Ltda. - GVT  
Advogado CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

espacho de fls. 222.(Ao exequente)Vistos os autos.Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.204/219, fixando a execução em R\$52.369,41, sem prejuízo de futuras atualizações.Comprove a executada, por ocasião do pagamento, os recolhimentos fiscais e previdenciário devidos, se for o caso, nos termos dos Provimentos 01/96 e 02/05 da C.G.J.T.

Expeça a Secretaria o Mandado Citatório, nos termos do art. 880 da CLT, incluindo-se na execução as custas processuais referentes à diligência do oficial de justiça, no valor de R\$ 11,06, a cargo da executada, face o previsto no art. 789-A, II, letra "a", da CLT . Intime-se o (a) exequente.Data supra. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

**Despacho**

**Processo Nº RT-175-81.2010.5.10.0020**

Reclamante Eleida Reis Xavier  
Advogado CARLOS EDUARDO BERNARDONI CAPELLINI  
Reclamado Bancorbrás - Hotéis, Lazer e Turismo Ltda  
Advogado REGINA CELIA SILVA MOREIRA

Desp.de fl.479,J.Defiro a dilação do prazo,por 10 dias,do despacho de fl.474 à autora,intimando-a para ciência. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

**Despacho**

**Processo Nº RT-208-37.2011.5.10.0020**

Reclamante Rogerio Alves de Souza  
Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ

Reclamado Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda

Desp.de fl.49,(ao autor)Intime-se o autor para,informar,no prazo de 10 dias,o endereço da ré,sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito,nos termos do art.267,I,c/c art.295,e VI e art.284,§único,todos do CPC.Decorrido prazo,sem manifestação,venham-me conclusos os autos. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

**Processo Nº RT-269-29.2010.5.10.0020**

Reclamante Eduardo Baptista Germano  
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA  
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metro DF  
Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA

Despacho de fls.246.(Ao Exequente)Vistos os autos.Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.229/244, fixando a execução em R\$8.000,66, sem prejuízo de futuras atualizações.Efetivamente instaurada a execução, CITE-SE a executada, nos termos do art. 880 da CLT, incluindo-se na execução as custas processuais referentes à diligência do oficial de justiça, no valor de R\$11,06, a cargo da executada, face o previsto no art. 789-A, II, letra "a", da CLT. Convoio em penhora o depósito recursal de fls.340 e 437, devendo constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça, após a citação, intime-se a executada da penhora ora efetuada. Prazo e fins legais.Intime-se o (a) exequente.Data supra. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

**Processo Nº RT-281-43.2010.5.10.0020**

Reclamante Silvana Ribeiro de Sena  
Advogado CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO  
Reclamado Bbtur Viagens e Turismo Ltda  
Advogado DAVID GRUNBAUM AMBROGI

Desp.de fl.338,Intime-se o(a)exequente para ciência e manifestação,no prazo de cinco dias,da certidão de fls.337 do Oficial de Justiça,sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

**Processo Nº RT-290-05.2010.5.10.0020**

Reclamante Charles Fernando Alves  
Advogado SHARON FERNANDA DE SOUZA ALVES  
Reclamado Associacao Educativa do Brasil ( SOEBRAS /UNICESP).  
Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO

Despacho de fls.343(Ao exequente)Vistos os autos.Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.332/340, fixando a execução em R\$31.228,09, sem prejuízo de futuras atualizações.Comprove a executada, por ocasião do pagamento, os recolhimentos fiscais e previdenciário devidos, se for o caso, nos termos dos Provimentos 01/96 e 02/05 da C.G.J.T. Expeça a Secretaria o Mandado Citatório, nos termos do art. 880 da CLT, incluindo-se na execução as custas processuais referentes à diligência do oficial de justiça, no valor de R\$ 11,06, a cargo da executada, face o previsto no art. 789-A, II, letra "a", da CLT . Intime-se o (a) exequente.Data supra.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

**Processo Nº RT-296-75.2011.5.10.0020**

Reclamante Altair Xavier de Lima  
Advogado GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES

Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo autor, este Juízo não vislumbra, por ora, a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a exigir, sem ouvir a parte contrária, a antecipação pretendida, para determinar o levantamento do Seguro Desemprego por meio de alvará judicial, razão pela qual INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA.

Designo o dia 25/04/11, às 14:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

**Processo Nº RT-373-21.2010.5.10.0020**

Reclamante Alinne Vasconcelos Oliveira  
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI  
Reclamado FI Cnfecções Ltda , Nome Fantasia " Jeito de Mulher "  
Advogado ALESSANDRO MARCONE FERRAZ MATTOS

Despacho de fls.351.(Ao exequente) Vistos os autos.Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.341/349, fixando a execução em R\$5.901,77, sem prejuízo de futuras atualizações.Comprove a executada, por ocasião do pagamento, os recolhimentos fiscais e previdenciário devidos, se for o caso, nos termos dos Provimentos 01/96 e 02/05 da C.G.J.T.

Expeça a Secretaria o Mandado Citatório, nos termos do art. 880 da CLT, incluindo-se na execução as custas processuais referentes à diligência do oficial de justiça, no valor de R\$ 11,06, a cargo da executada, face o previsto no art. 789-A, II, letra "a", da CLT . Intime-se o (a) exequente.Data supra. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

**Processo Nº RT-1158-80.2010.5.10.0020**

Reclamante Francisco Reinoldo Schwarz  
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO  
Reclamado Banco do Brasil S/A  
Advogado LAUREANA MARTINS DOS SANTOS

Desp.de fl.982,Vista ao réu dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo autor,no prazo de 5 dias,ante a possibilidade de concessão de efeito modificativo. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

**Processo Nº RT-1211-61.2010.5.10.0020**

Reclamante Luciano Roberto Magalhães Fonseca  
Advogado THAIS DA COSTA  
Reclamado Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS  
Advogado ANDRÉ GOMES CORRÊA

DESP.FLS.695/698 - ... EM FACE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS. CUSTAS PELO RECLAMANTE NO VALOR DE R\$ 762,00 (2% DE R\$ 38.100,00, VALOR DA CAUSA).INTIMEM-SE AS PARTES.

### Despacho

**Processo Nº RT-1212-46.2010.5.10.0020**

Reclamante Kristieli Pereira Lima

Advogado EDUARDO SARDINHA CUNHA  
Reclamado Paulista Serviços e Transportes Ltda  
Advogado NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA

Despacho de fls.64.(Ao exequente)Vistos os autos.Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.59/63, fixando a execução em R\$6.231,64, sem prejuízo de futuras atualizações.Comprove a executada, por ocasião do pagamento, os recolhimentos fiscais e previdenciário devidos, se for o caso, nos termos dos Provimentos 01/96 e 02/05 da C.G.J.T.

Expeça a Secretaria o Mandado Citatório, nos termos do art. 880 da CLT, incluindo-se na execução as custas processuais referentes à diligência do oficial de justiça, no valor de R\$ 11,06, a cargo da executada, face o previsto no art. 789-A, II, letra "a", da CLT . Intime-se o (a) exequente.Data supra.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

**Processo Nº RT-1272-19.2010.5.10.0020**

Reclamante Maria Margaret Miranda Lins  
Advogado JORGE LUIS SILVEIRA DA SILVA  
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF  
Advogado ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO

(A autora)Indefiro o requecimento formulado pelo procurador da autor, considerando-se os seguintes fundamentos:

-a perícia médica tem natureza de ato médico,sendo restrito à profissional habilitado para tanto.Inclusive nesse sentido se orienta a lógica da Tese OJ 165 da SBD 1 DO TST;

-se o perito deve ter qualificação formal e material, o assistente técnico também deve ter;

-o papel do advogado não pode ser confundir com o papel do assistente técnico,inclusive sob pena de contrair os princípios éticos relacionados ao exercício da advocacia;

-a consulta médica realizada no âmbito da perícia médica não se confunde com a audiência da Instrução.

-cada agente de relação processual tem o seu papel,de modo que o papel do Juiz não se confunde com o papel do perito e do advogado não se confunde com o do assistente-técnico.

Portanto, indefiro o presente pedido.

Intime-se o requerente.

Data supra. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

**Processo Nº RT-1543-28.2010.5.10.0020**

Reclamante Jose Carlos Kenne  
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
Reclamado Caixa Economica Federal  
Advogado VITOR SANTOS PERES NETO

DESP.FL.655 - INTIME-SE O RÉU PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 5 DIAS, APRESENTAR CONTESTAÇÃO AOS ED DE FLS.653/654, TENDO EM VISTA A POSSIBILIDADE DE DAR-SE EFEITO MODIFICATIVO, NOS TERMOS DA OJ 142 DA SDI-I DO TST.

### Despacho

**Processo Nº RT-16400-21.2006.5.10.0020**

*Processo Nº RT-164/2006-020-10-00.0*

Autor Rita Noemia Loureiro Braga  
Advogado OSCAR MILLER FILHO  
Réu General Motors Prestadora de Serviços Ltda.  
Advogado LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Despacho de fls.1107.(Ao exequente) Vistos os autos. Homologo os

cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.1095/1104, fixando a execução em R\$31.228,09, sem prejuízo de futuras atualizações.Comprove a executada, por ocasião do pagamento, os recolhimentos fiscais e previdenciário devidos, se for o caso, nos termos dos Provimentos 01/96 e 02/05 da C.G.J.T.

Expeça a Secretaria a Carta Precatória, convolvando em penhora os depósitos recursais de fls.912 e 995 dando ciência à executada da penhora. Prazo e fins legais. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

**Processo Nº RT-21700-66.2003.5.10.0020**

*Processo Nº RT-217/2003-020-10-00.0*

Reclamante JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DESP.FL.578 - ...COMO SE VÊ OPEROU-SE A PRECLUSÃO TEMPORAL EM FACE DA INÉRCIA DO AUTOR EM APONTRAR A INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS NO MOMENTO OPORTUNO, NOS TERMOS DA DISPOSIÇÃO LEGAL AO CASO APLICÁVEL...INTIMEM-SE AS PARTES.

### Despacho

**Processo Nº RT-40600-05.2000.5.10.0020**

*Processo Nº RT-406/2000-020-10-00.0*

Reclamante BENICIO FERNANDES DA SILVA  
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS  
Reclamado VITORIA PROMOCOES DE VENDAS DE CONSORCIO LTDA  
Advogado ROBERTO GOMES MARTINS

DESP.FL.315 - INTIME-SE O EXEQUENTE PARA ERQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 DIAS, SOB PENA DE REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO POR 2 ANOS, A TÍTULO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

### Despacho

**Processo Nº RT-41500-22.1999.5.10.0020**

*Processo Nº RT-415/1999-020-10-00.7*

Reclamante MANUEL BEZERRA DA SILVA  
Advogado BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO  
Reclamado AGENCO CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA

DESP.FL.206 - REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO POR 2 ANOS, CONFORME DESPACHO DE FLS. 188. INTIMEM-SE AS PARTES.

### Despacho

**Processo Nº RT-43000-11.2008.5.10.0020**

*Processo Nº RT-430/2008-020-10-00.7*

Reclamante Ricardo Santiago Fonseca  
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB  
Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

DESP.FL.402 - ...ASSIM, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO AUTOR, MANTENDO OS CÁLCULOS, POR IRRETOCÁVEIS. INTIMEM-SE AS PARTES.

### Despacho

**Processo Nº RT-47700-69.2004.5.10.0020**

*Processo Nº RT-477/2004-020-10-00.7*

Reclamante SAMIR SUAIDEN  
Advogado LUCIANA MARTINS BARBOSA  
Reclamado INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA ICESP  
Advogado HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

Despacho de fls.352(Ao exequente)Vistos os autos. Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.337/349, fixando a execução em R\$70.852,13, sem prejuízo de futuras atualizações.Efetivamente instaurada a execução, CITE-SE a executada, nos termos do art. 880 da CLT, incluindo-se na execução as custas processuais referentes à diligência do oficial de justiça, no valor de R\$11,06, a cargo da executada, face o previsto no art. 789-A, II, letra "a", da CLT.Convolo em penhora o depósito recursal de fls. 305, devendo constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça, após a citação, intime-se a executada da penhora ora efetuada. Prazo e fins legais.Intime-se o (a) exequente.Data supra.

### Despacho

**Processo Nº RT-48100-49.2005.5.10.0020**

*Processo Nº RT-481/2005-020-10-00.6*

Reclamante Maria de Fátima Cardoso de Bastos  
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES  
Reclamado Ajato Administração e Serviços Ltda.

DESP.FL.176 - INTIME O EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 5 DIAS, INDICAR MEIOS DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO POR 1 ANO.

### Despacho

**Processo Nº RT-53600-28.2007.5.10.0020**

*Processo Nº RT-536/2007-020-10-00.0*

Reclamante José Roberto Rodrigues  
Advogado ELIENE DE FÁTIMA RAMOS  
Reclamado Fundação Zerbini  
Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESP.FL.375 - INTIME-SE O RÉU PARA RECEBIMENTO DO ALVARÁ DE FLS. 313.

### Despacho

**Processo Nº RT-54600-97.2006.5.10.0020**

*Processo Nº RT-546/2006-020-10-00.4*

Reclamante Carmem Lúcia Côrtes Mesquita  
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
Reclamado Caixa Econômica Federal  
Advogado SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

Despacho de fls.655.(Ao exequente)Vistos os autos.Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.646/653, fixando a execução em R\$9.191,00, sem prejuízo de futuras atualizações. Efetivamente instaurada a execução, CITE-SE a executada, nos termos do art. 880 da CLT, incluindo-se na execução as custas processuais referentes à diligência do oficial de justiça, no valor de R\$11,06, a cargo da executada, face o previsto no art. 789-A, II, letra "a", da CLT.Convolo em penhora o depósito recursal de fls.529 e 610, devendo constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça, após a citação, intime-se a executada da penhora ora efetuada. Prazo e fins legais.Intime-se o (a) exequente.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

**Processo Nº RT-58500-83.2009.5.10.0020**

*Processo Nº RT-585/2009-020-10-00.4*

Reclamante Carlos Alberto Silva Nascimento  
Advogado EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAÚJO  
Reclamado C A dos Reis Construções

Despacho de fls.88.(Ao exequente) Vistos os autos. Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.332/340, fixando a execução em R\$31.228,09, sem prejuízo de futuras atualizações.Comprove a executada, por ocasião do pagamento, os recolhimentos fiscais e previdenciário devidos, se for o caso, nos termos dos Provimentos 01/96 e 02/05 da C.G.J.T.

Expeça a Secretaria o Mandado Citatório, nos termos do art. 880 da CLT, incluindo-se na execução as custas processuais referentes à diligência do oficial de justiça, no valor de R\$ 11,06, a cargo da executada, face o previsto no art. 789-A, II, letra "a", da CLT .

Intime-se o (a) exequente.

Data supra.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

**Processo Nº RT-58800-21.2004.5.10.0020**

*Processo Nº RT-588/2004-020-10-00.3*

Reclamante LUCIANE SOUSA RABELO  
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS  
Reclamado FONICA CELULAR LTDA  
Advogado FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA  
Reclamado NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

DESP.FL.666 - INTIME-SE A EXEQUENTE PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO, EM 5 DIAS, DO TEOR DO PRESENTE OFÍCIO, SOB PENA DE REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO POR 1 ANO.

### Despacho

**Processo Nº RT-64700-19.2003.5.10.0020**

*Processo Nº RT-647/2003-020-10-00.2*

Reclamante ANTONIO DA SILVA PIMENTEL  
Advogado PEDRO LOPES RAMOS  
Reclamado UNIAO FEDERAL  
Advogado LYGIA MARIA AVANCINI

Despacho de fls.234.(Ao exequente) Vistos os autos.Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.229/232, fixando a execução em R\$3.973,75, sem prejuízo de futuras atualizações.Comprove a executada, por ocasião do pagamento, os recolhimentos fiscais e previdenciário devidos, se for o caso, nos termos dos Provimentos 01/96 e 02/05 da C.G.J.T.

Expeça a Secretaria o Mandado Citatório, nos termos do art. 880 da CLT, incluindo-se na execução as custas processuais referentes à diligência do oficial de justiça, no valor de R\$ 11,06, a cargo da executada, face o previsto no art. 789-A, II, letra "a", da CLT .

Intime-se o (a) exequente.Data supra. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

**Processo Nº RT-74200-70.2007.5.10.0020**

*Processo Nº RT-742/2007-020-10-00.0*

Reclamante Reinaldo de Lima Reis  
Advogado GILVÂNIA TELES DE ARAÚJO ALVES  
Reclamado Associação Brasileira de Educação e Cultura- Colégio Marista  
Advogado HELENA CARDOSO DOS SANTOS

Despacho de fls.536.(Ao Exequente)Vistos os autos.Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.495/533, fixando a execução em R\$345.318,19, sem prejuízo de futuras atualizações.Efetivamente instaurada a execução, CITE-SE a executada, nos termos do art. 880 da CLT, incluindo-se na execução as custas processuais referentes à diligência do oficial de

justiça, no valor de R\$11,06, a cargo da executada, face o previsto no art. 789-A, II, letra "a", da CLT. Convolto em penhora o depósito recursal de fls.340 e 437, devendo constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça, após a citação, intime-se a executada da penhora ora efetuada. Prazo e fins legais. Intime-se o (a) exequente. Data supra. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### **Despacho**

**Processo Nº RT-75400-49.2006.5.10.0020**

*Processo Nº RT-754/2006-020-10-00.3*

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | ELIANA SILVEIRA ARAUJO                  |
| Advogado   | FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA              |
| Reclamado  | PLAKAO BRASILIA COMUNICACAO VISUAL LTDA |
| Advogado   | FLÁVIO CORTES PAIVA                     |

DESP.FL.359 - ...DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE FLS.347/349, MANTENDO OS VALORES QUE COMPÕEM OS CÁLCULOS DE FLS. 301, POR CORRETOS, TUDO CONFORME FUNDAMENTAÇÃO RETRO EXPENDIDA...INTIMEM-SE AS PARTES, A RÉ PARA, EM 5 DIAS, EFETUAR O DEPÓSITO DO VALOR DEVIDO, SOB PENA DE PRACEAMENTO DOS BENS PENHORADOS ÀS FLS. 352.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-86700-08.2006.5.10.0020**

*Processo Nº RT-867/2006-020-10-00.9*

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | NICLENILSON CHAVES TINOCO                    |
| Advogado   | ISAC SOARES CÂMARA                           |
| Reclamado  | CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA |

Despacho de fls.275.(Ao Exequente)Vistos os autos.Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.268/273, fixando a execução em R\$1.999,98, sem prejuízo de futuras atualizações.Efetivamente instaurada a execução, CITE-SE a executada, nos termos do art. 880 da CLT, incluindo-se na execução as custas processuais referentes à diligência do oficial de justiça, no valor de R\$11,06, a cargo da executada, face o previsto no art. 789-A, II, letra "a", da CLT. Convolto em penhora o depósito recursal de fls.291, devendo constar na Carta Precatória que o Sr. Oficial de Justiça, após a citação, intime-se a executada da penhora ora efetuada. Prazo e fins legais. Intime-se o (a) exequente. Data supra. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### **Despacho**

**Processo Nº RT-97600-16.2007.5.10.0020**

*Processo Nº RT-976/2007-020-10-00.7*

|            |                                                                           |
|------------|---------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Jonas Elpídio de Magalhães                                                |
| Advogado   | ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE                                                |
| Reclamado  | Associação Brasileira de Transporte Aut. Esp. Tur. Esc. do DF - ABRATAETE |
| Advogado   | ÉDER RAUL GOMES DE SOUSA                                                  |

DESP.FL.160 - CONSIDERANDO-SE O SALDO DA CONTA DE FLS. 158 E A ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS DE FLS.159, DETERMINO:...INTIMEM-SE AS PARTES. PRAZO DE 5 DIAS.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-107400-97.2009.5.10.0020**

*Processo Nº RT-1074/2009-020-10-00.0*

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Reclamante | Lincoln Martins de Paula                            |
| Advogado   | JULIO CESAR BORGES DE RESENDE                       |
| Reclamado  | Companhia de Saneamento do Distrito Federa. - CAESB |
| Advogado   | ALISSON EVANGELISTA SILVA                           |

DESP.FL.322 - CONSIDERANDO-SE OS SALDOS DAS CONTAS DE FLS. 288 E 314, BEM COMO OS CÁLCULOS ATUALIZADOS DE FLS.320/321, DETERMINO:...ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL PARA TODOS OS ATOS ACIMA DETERMINADOS. INTIMEM-SE AS PARTES. PRAZO DE 5 DIAS.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-116900-90.2009.5.10.0020**

*Processo Nº RT-1169/2009-020-10-00.3*

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Reclamante | Acácio Tolentino da Silva Junior       |
| Advogado   | CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA |
| Reclamado  | Quattor Academia Saúde e Beleza Ltda.  |
| Advogado   | VINÍCIUS SILVA PACHECO                 |

Despacho de fls.228(Ao exequente)Vistos os autos. Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.209/225, fixando a execução em R\$18.518,13, sem prejuízo de futuras atualizações.Efetivamente instaurada a execução, CITE-SE a executada, nos termos do art. 880 da CLT, incluindo-se na execução as custas processuais referentes à diligência do oficial de justiça, no valor de R\$11,06, a cargo da executada, face o previsto no art. 789-A, II, letra "a", da CLT. Convolto em penhora o depósito recursal de fls. 305, devendo constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça, após a citação, intime-se a executada da penhora ora efetuada. Prazo e fins legais. Intime-se o (a) exequente. Data supra. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### **Despacho**

**Processo Nº RT-118700-27.2007.5.10.0020**

*Processo Nº RT-1187/2007-020-10-00.3*

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | Fernando Ramiro Silva Fernandes |
| Advogado   | MARCEL BATISTA YOKOMIZO         |
| Reclamado  | Caixa Econômica Federal         |
| Advogado   | FELIPE MONTENEGRO MATTOS        |

DESP.FL.771 - HOMOLOGO, NOS LIMITES DA COISA JULGADA E DE CONFORMIDADE COM OS ELEMENTOS QUE OS EMBASARAM, OS CÁLCULOS ELABORADOS PELO AUTOR ÀS FLS.761/765, FIXANDO A EXECUÇÃO NOS VALORES DE R\$ 6.154,11, ATUALIZADOS...INTIMEM-SE AS PARTES, O AUTOR PARA CONTESTAR OS EMBARGOS NO PRAZO LEGAL.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-119000-18.2009.5.10.0020**

*Processo Nº RT-1190/2009-020-10-00.9*

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Reclamante | Paulo Teles Martins                |
| Advogado   | FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR |
| Reclamado  | Joana Lima Almeida - Me            |
| Advogado   | LEOPOLDO ARAÚJO CHAVES             |

Despacho de fls.261.(Ao exequente) Vistos os autos.Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.239/259, fixando a execução em R\$23.254,76, sem prejuízo de futuras atualizações.Comprove a executada, por ocasião do pagamento, os recolhimentos fiscais e previdenciário devidos, se for o caso, nos termos dos Provimentos 01/96 e 02/05 da C.G.J.T.

Expeça a Secretaria o Mandado Citatório, nos termos do art. 880 da CLT, incluindo-se na execução as custas processuais referentes à diligência do oficial de justiça, no valor de R\$ 11,06, a cargo da executada, face o previsto no art. 789-A, II, letra "a", da CLT . Intime-se o (a) exequente. Data supra. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### **Despacho**

**Processo Nº RT-165900-59.2009.5.10.0020**

Processo Nº RT-1659/2009-020-10-00.0

Reclamante Alcineide Dias Da Silva  
Advogado MAURICIO SILVA YAMASHIRO  
Reclamado Centroplan - Centro Ortopédico de Brasília  
Advogado DANIEL ROCHA SARAIVA

DESP.FL.126 - INTIME-SE O EXEQUENTE PARA INDICAR MEIOS DE PROSSEGUIMENTO NA EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 5 DIAS, SOB PENA DE REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO PELO PRAZO DE 1 ANO.

### Despacho

Processo Nº RT-180300-78.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1803/2009-020-10-00.8

Reclamante Marileide Alves Viana  
Advogado GIZELE BRUM CHAVES DOS SANTOS  
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.  
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO  
Reclamado União

Despacho de fls.219.(Ao exequente) Vistos os autos.Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.209/216, fixando a execução em R\$12.973,22, sem prejuízo de futuras atualizações.Comprove a executada, por ocasião do pagamento, os recolhimentos fiscais e previdenciário devidos, se for o caso, nos termos dos Provimentos 01/96 e 02/05 da C.G.J.T.

Expeça a Secretaria o Mandado Citatório, nos termos do art. 880 da CLT, incluindo-se na execução as custas processuais referentes à diligência do oficial de justiça, no valor de R\$ 11,06, a cargo da executada, face o previsto no art. 789-A, II, letra "a", da CLT . Intime-se o (a) exequente.Data supra. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

Processo Nº RT-190700-54.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1907/2009-020-10-00.2

Reclamante Josivaldo Lima dos Santos  
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
Reclamado Auto Posto Gasol Ltda.  
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho de fls.370.(Ao Exequente)Vistos os autos.Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.347/367, fixando a execução em R\$345.318,19, sem prejuízo de futuras atualizações.Efetivamente instaurada a execução, CITE-SE a executada, nos termos do art. 880 da CLT, incluindo-se na execução as custas processuais referentes à diligência do oficial de justiça, no valor de R\$11,06, a cargo da executada, face o previsto no art. 789-A, II, letra "a", da CLT. Convolto em penhora o depósito recursal de fls.339, devendo constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça, após a citação, intime-se a executada da penhora ora efetuada. Prazo e fins legais.Intime-se o (a) exequente.Data supra. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

Processo Nº RT-206100-11.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-2061/2009-020-10-00.8

Reclamante Jesumar Martins de Paula  
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb  
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Despacho de fls.294.(Ao exequente)Vistos os autos.Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.286/291, fixando

a execução em R\$11.295,60, sem prejuízo de futuras atualizações. Efetivamente instaurada a execução, CITE-SE a executada, nos termos do art. 880 da CLT, incluindo-se na execução as custas processuais referentes à diligência do oficial de justiça, no valor de R\$11,06, a cargo da executada, face o previsto no art. 789-A, II, letra "a", da CLT.Convolto em penhora o depósito recursal de fls. 305, devendo constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça, após a citação, intime-se a executada da penhora ora efetuada. Prazo e fins legais.Intime-se o (a) exequente.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Edital

### Edital

Processo Nº RT-41-54.2010.5.10.0020

Reclamante André Leandro Gomes  
Reclamado Sadia S.A.

Processo 0041-2010-020-10-00-6

Reclamante André Leandro Gomes

Advogado

Reclamado Sadia S.A.

Advogado

### EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO:JOSÉ MALAQUIAS DE CASTRO

Endereço dos bens:ÁREA ISOLADA DA GUARIROBA, LOTE 04, BLOCO "A" E "D" -SAMABAIA/DF.

Data e hora do leilão: 30.03.2011, a partir das 15,00horas.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS):UMA ESTEIRA TRANSPORTADORA HORIZONTAL, APÓS EMBALADORA, MARCA "SILVEIRA ", EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, QUE AVALIO EM R\$3.000,00(três MIL REAIS) - UMA LAVADORA DE ALTA-PRESSÃO, MARCA KARCHER,MODELO HD 8/5, DE 220 VOLTS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, QUE AVALIO EM R\$2.500,00(DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). TOTAL DA AVALIAÇÃO:5.500,00(CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS)

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo supra, torna público que, na primeira data e horário supra informado será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação supra, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a), confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço no SCS QUADRA 02, ED. PALACIO DO COMÉRCIO, 1ª ANDAR - Brasília/DF - CEP 70.634-110 - (telefone 0800-707-9272), ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado 2º leilão para a data e horário supra informados. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do

Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO, Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO. Brasília/DF 4, MARÇO de 2011.

### Edital

#### Processo Nº RT-1607-38.2010.5.10.0020

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | José Ramos da Cruz                          |
| Advogado   | CAMILO ANDRÉ SANTOS NOLETO DE CARVALHO      |
| Reclamado  | Higiterc Higienização e Terceirização Ltda. |
| Reclamado  | Fundação Universidade de Brasília - UnB     |

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADO (A) o(a) 1ª reclamado(a) Higiterc Higienização e Terceirização Ltda., situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à Avenida W3 Norte, Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF, às 13.45 horas do dia 07/04/2011, à audiência UNA relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO.

Brasília/DF 4, MARÇO de 2011.

### Edital

#### Processo Nº RT-23700-97.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-237/2007-020-10-00.5

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| Reclamante | José Paulo Pinto Gonçalves                                      |
| Advogado   | FELIPE JOSE PEREIRA SERVA                                       |
| Reclamado  | Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA |
| Advogado   | JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO                                     |

Processo 0237-2007-020-10-00-5

Reclamante José Paulo Pinto Gonçalves

Advogado FELIPE JOSE PEREIRA SERVA

Reclamado Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA

Advogado JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO

#### EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO: CARLOS HERMEGILDO ALVES.

Endereço dos bens: FAZENDA MESTRE D'ARMAS, ETAPA 01, RODOVIA DF 130, KM 01, CHÁCARA 18 (DESCIDA DO VALE DO AMANHECER, PLANALTINA/DF).

Data e hora do leilão: 30.03.2011, às 15:00h.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): UM VEÍCULO, VW - M. POLO TORINO U, ANO 2009, PLACA JHK 8857-DF, CHASSI 9BWRL82W59RR930151, TIPO ÔNIBUS DE LINHA, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO, QUE AVALIO EM R\$80.000,00 (OITENTA MIL REAIS). TOTAL DA AVALIAÇÃO: 80.000,00.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo supra, torna público que, na primeira data e horário supra informado será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação supra, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a), confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço no SCS QUADRA 02, ED. PALÁCIO DO COMÉRCIO, 1ª ANDAR - Brasília/DF - (telefone 0800-707-9272, ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado 2º leilão para a data e horário supra informados. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO, Diretor(a) de Secretaria, por ordem

do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO. Brasília/DF 4, MARÇO de 2011.

## 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-6-57.2011.5.10.0021**

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| Reclamante | Cleriston Pereira Sousa                                |
| Advogado   | SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA                             |
| Reclamado  | Paulista Servicos e Transportes Ltda                   |
| Advogado   | MICHELLE CRISTHINA DIAS                                |
| Reclamado  | Instituto Bras do Meio Ambien e dos Rec Nat Renovaveis |
| Advogado   | CAROLINA GARCIA PACHECO                                |

"Vistos.

Juntem-se as petições.

O reclamante requer vista fora de cartório, conforme petição de fl. 265.

Defiro ao reclamante o prazo de cinco dias, como requerido.

Intime-se."

### Despacho

**Processo Nº RT-44-69.2011.5.10.0021**

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Antonia Elineuda da Silva Santos                             |
| Advogado   | JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS                                |
| Reclamado  | Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda |
| Reclamado  | União                                                        |

Intime-se a reclamante para trazer aos autos sua CTPS para anotação. Prazo: 5 (cinco) dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-89-73.2011.5.10.0021**

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Genilda Alves da Rocha                                       |
| Advogado   | NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA ROSA                         |
| Reclamado  | Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda |

Vistos. Intime-se a RECLAMANTE para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço da RECLAMADA, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

### Despacho

**Processo Nº RT-210-38.2010.5.10.0021**

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Diocledes Perna Wanderley                                     |
| Advogado   | PEDRO MARTINS FILHO                                           |
| Reclamado  | Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero |
| Advogado   | ANDRÉA DURAN SOUSA                                            |

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vista ao executado, por cinco dias, da impugnação do exequente.

Intime-se.

Brasília, 9 de março de 2011

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

### Despacho

**Processo Nº RT-287-13.2011.5.10.0021**

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Divina de Fatima Ferreira de Brito                           |
| Advogado   | GERCILENIO MENEZES DE SOUZA                                  |
| Reclamado  | Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda |

Em 04 de Março de 2011, na sala de sessões da Eg. 21ª Vara do Trabalho de Brasília, sob a direção da MMª Juíza, Dra. MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11h10min, aberta a audiência, foram, de ordem da MMª Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante. Ausente o(a) reclamado(a).

A reclamante não procedeu a indicação do correto endereço da reclamada na petição inicial, conforme a certidão exarada à fl. 18. Conforme certidão à fl. 18, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, I).

Custas pelo(a) reclamante, no importe de R\$271,54, calculadas sobre R\$13.577,00, dispensadas na forma da lei e da declaração de pobreza jurídica à fl. 09.

Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 08/15, inclusive a procuração e declaração de pobreza jurídica. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Audiência encerrada às 11h13min.

Nada mais.

### Despacho

**Processo Nº RT-457-19.2010.5.10.0021**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Sebastião Rodrigues dos Santos                  |
| Advogado   | MARCONE GUIMARAES VIEIRA                        |
| Reclamado  | Sushi Way - Gobeth e Mainente Restaurante Ltda. |
| Advogado   | ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO                  |

Intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, que se encontra acostada a contracapa dos autos, conforme determinado na decisão transitada em julgado.

Na ausência de manifestação da reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria, com comunicação à SRTB/DF (DRT) para as providências cabíveis.

### Despacho

**Processo Nº RT-654-71.2010.5.10.0021**

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| Reclamante | Fátima Rangel de Quadros      |
| Advogado   | MOACIR AKIRA YAMAKAWA         |
| Reclamado  | Caixa Econômica Federal       |
| Advogado   | ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA |

Vistos.

Ante a improcedência dos pedidos, conforme acórdão já transitado em julgado, expeça-se alvará para a reclamada levantar o depósito recursal de fls.143.

Intime-se a reclamada para vir receber o alvará em cinco dias.

Entregue o alvará à Reclamada, arquivem-se os autos, em definitivo.

Brasília, 9 de março de 2011.

### Despacho

**Processo Nº RT-825-28.2010.5.10.0021**

|            |                        |
|------------|------------------------|
| Reclamante | Jose Alves Pereira     |
| Advogado   | CIRENE ESTRELA         |
| Reclamado  | André da Silva e Silva |

Considerando os termos da petição do reclamante da fl. 45, proceda a secretaria à anotação do contrato de trabalho com o reclamado, nos termos da sentença transitada em julgado: admissão: 01/10/2008; saída: 07/11/2009; função: serviços gerais; salário: R\$

415,00.

Após, comunique-se, por meio de ofício, à SRTB/DF para as providências cabíveis.

Intime-se o reclamante para receber sua CTPS devidamente anotada.

Considerando que o reclamante ainda não retirou o alvará nº 392/2010, datado de 08/08/2010, tendo já vencido seu prazo de validade, diga o reclamante, no prazo de 5 dias, se ainda tem interesse no benefício do Seguro Desemprego.

Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-871-17.2010.5.10.0021

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| Reclamante | Simonia Vieira Rodrigues      |
| Advogado   | GILBERTO CLAUDIO HOERLLE      |
| Reclamado  | Bgn Mercantil e Serviços Ltda |
| Advogado   | RICARDO DA COSTA ALVES        |
| Reclamado  | Banco BGN S/A                 |
| Advogado   | RICARDO DA COSTA ALVES        |

Vistos.

Ante a inércia da Reclamada, intime-se o autor para, em 10 dias, juntar aos autos os contracheques de 06/2005 até 12/2006 e 07/2008 a 12/2008, conforme manifestação da Contadoria a fls. 321. Brasília, 9 de março de 2011

### Despacho

#### Processo Nº RT-1049-63.2010.5.10.0021

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Reclamante | Luiz Antonio Oliveira                          |
| Advogado   | GILSON MOREIRA DA SILVA                        |
| Reclamado  | Fortsul Serviços Construção e Saneamento Ltda. |
| Advogado   | SIMONE RODRIGUES DE SOUZA                      |

Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Total da execução R\$ 30.901,87 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 16.545,59

INSS Reclamante.....: 1.533,70

INSS Reclamado.....: 3.924,60

INSS Terceiros.....: 1.138,19

INSS SAT.....: 588,66

I R P F.....: 4.017,09

Custas do Processo: 441,93

Custas Art. 789.....: 110,48

Hon. Periciais.....: 2.601,63

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1100-74.2010.5.10.0021

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Reclamante | Rafael Barroso de Araujo         |
| Advogado   | ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS |
| Reclamado  | Flávio Socorro Souza Pereira     |

Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação do(s) depósito(s) da(s) fl(s).

35, observando o mesmo percentual apurado à fl. 31.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

Brasília, 9 de março de 2011.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1424-64.2010.5.10.0021

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | William de Jesus Martins                   |
| Advogado   | PAULO CESAR FARIAS VIEIRA                  |
| Reclamado  | Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda |
| Advogado   | WALDIR RAMOS DA SILVA                      |

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Considerando o silêncio do reclamante, tem-se como cumprida a obrigação de anotação da CTPS, nos termos do despacho da fl. 79. Cumpra-se a determinação contida no referido despacho, intimando-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, entregar as guias de TRCT e do seguro desemprego, sob pena de execução.

BRASÍLIA, 09/03/2011.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1456-69.2010.5.10.0021

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Reclamante | Edilene Monteiro Guimarães       |
| Advogado   | EDUARDO SARDINHA CUNHA           |
| Reclamado  | Francisco Oliveira dos Santos Me |
| Advogado   | JOVANKA BAPTISTA DA SILVA        |

"Há recurso adesivo interposto pelo reclamado dentro do prazo legal.

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamante via publicação. "

### Despacho

#### Processo Nº RT-1594-36.2010.5.10.0021

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Ana Clara Puida Cordeiro                                      |
| Advogado   | JOSÉ ALBERTO PIRES                                            |
| Reclamado  | Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO |
| Advogado   | ANA GARCIA FILHA                                              |
| Reclamado  | União                                                         |

Diante do exposto, conheço do Recurso, e no mérito, lhe dou parcial provimento, para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, tudo nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Intimem-se reclamante e reclamada, por intermédio de seus Procuradores, via publicação no DEJT.

Intime-se a Assistente Simples(UNIÃO) na forma do Convênio PRU 65/2010, encaminhando-lhe cópia desta decisão e das decisões de fls. 769/789 e 802/812, sem, contudo, encaminhar-lhe os autos, em razão da procedência parcial de ambas as decisões.

Brasília, 04 de março de 2011.

Nada mais.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1625-56.2010.5.10.0021

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Neizer Gonçalves dos Santos             |
| Advogado   | PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR              |
| Reclamado  | Concreta Materiais para Construção Ltda |
| Advogado   | MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO            |

Há recurso ordinário interposto pelo reclamante dentro do prazo legal.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado.

### Despacho

**Processo Nº RT-1633-33.2010.5.10.0021**

Reclamante Eurides Nunes do Amaral  
Advogado EDUARDO CLEMENTE  
Reclamado José Lúcio de Góes Filho  
Advogado SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Há recurso ordinário interposto pelo reclamante dentro do prazo legal.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado.

Brasília, 9 de março de 2011

### Despacho

**Processo Nº RT-41000-98.2009.5.10.0021**

*Processo Nº RT-410/2009-021-10-00.3*

Reclamante Valeria Maia Gomes Lyra  
Advogado RALYSE CHRISTINE ANTUNES MADUREIRA RIÊRA  
Reclamado Banco do Brasil S.A  
Advogado VALDEMI MATEUS DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Dê-se ciência ao executado do bloqueio efetuado bem como da garantia da execução, para fluência de prazo para embargos.

Intime-se.

Brasília, 9 de março de 2011

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

### Despacho

**Processo Nº RT-104900-55.2009.5.10.0021**

*Processo Nº RT-1049/2009-021-10-00.2*

Reclamante Sarah Lima Cavalcante  
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA  
Reclamado Espaço Terapêutico S/C Ltda  
Advogado LEONARDO OLIVEIRA COSTA

Dê-se ciência ao executado do bloqueio efetuado bem como da garantia da execução, para fluência de prazo para embargos.

Intime-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-123800-23.2008.5.10.0021**

*Processo Nº RT-1238/2008-021-10-00.4*

Reclamante Odilon Ribeiro  
Advogado paulo ayrton campos  
Reclamado Banco do Brasil S.A  
Advogado TAISE MACHADO MELO

1. Requer o exequente que a executada implemente em folha de pagamento a complementação de aposentadoria deferida pela decisão transitada em julgado, bem como proceda ao pagamento das diferenças mensais.

Requer, ainda, quanto ao recolhimento fiscal, que seja observada a Instrução Normativa/RFB 1127.

2. Quanto à obrigação de fazer não adimplida pela executada, há prazo em curso, conforme determinação contida na parte final da

decisão de fls. 825/828.

Por ora, nada há a deferir.

3. Diga a executada quanto ao requerimento formulado pelo exequente de apuração do recolhimento fiscal nos termos da IN 1127 da Receita Federal do Brasil. Prazo de dez dias, cientificando-lhe que o seu silêncio será recebido como concordância e refazimento da conta quanto ao imposto de renda a ser retido do crédito do exequente.

Intime-se a executada, por seu procurador, mediante publicação eletrônica.

### Despacho

**Processo Nº RT-196700-67.2009.5.10.0021**

*Processo Nº RT-1967/2009-021-10-00.1*

Reclamante Vilmar Gonçalves dos Santos  
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE  
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.  
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição  
Advogado BRENDA GUEDES DE FARIAS

"Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 150, observando o seguinte percentual:

Conta n.º: 042.04890331-6; Valor: R\$ 5.746,38.

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, 2,84 % (valor do INSS cota parte empregado).

02 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, 7,83 % (valor do INSS cota parte empregador e SAT).

03 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2917, 2,06 %, (valor do INSS terceiros).

04 - Autenticar em uma guia de retenção de IRPF, 0,86 %, (Lei nº 10.833/2003). Base de cálculo R\$ 2.807,64.

05 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dr. THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE, OAB/DF nº 21800, conforme procuração da fl. 09 dos autos, o percentual de 72,70% referente a seu crédito líquido.

06 - Autenticar em uma guia de depósito o saldo remanescente que, por ora, ficará a disposição do Juízo e será posteriormente liberado a 2ª executada.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes, sendo a 1ª executada por edital."

### Despacho

**Processo Nº RT-212100-24.2009.5.10.0021**

*Processo Nº RT-2121/2009-021-10-00.9*

Reclamante Claudilene Aparecida da Silva  
Advogado SILVANETE CANDIDA SENA  
Reclamado ZL Ambiental Ltda (Em Processo de Recuperação Judicial)

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o reclamante para informar, no prazo de 10 dias, o valor levantado a título de FGTS, para o cálculo da multa.

Brasília, 9 de março de 2011

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

### Editais

### Editais

**Processo Nº RT-44-69.2011.5.10.0021**

Reclamante Antonia Elineuda da Silva Santos  
 Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
 Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda  
 Reclamado União

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de recolhimentos das contribuições para o INSS do período contratual, por incompetência material e no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, condenando em caráter principal a Reclamada VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA e subsidiariamente a Reclamada UNIÃO (PALÁCIO DO PLANALTO), a pagar à Reclamante ANTONIA ELINEUDA DA SILVA SANTOS, as parcelas constantes da fundamentação supra, a qual é parte integrante do presente dispositivo. Liquidação por cálculos. Em relação à primeira Reclamada, as parcelas da condenação serão acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91, Súmulas 200 e 381 do TST. Quanto à segunda Reclamada, devedora subsidiária, para efeito de correção monetária e juros será observado o teor do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja: incidência, de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), pela primeira Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, provisoriamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). A segunda Reclamada é isenta, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. Não há recolhimentos previdenciários ou fiscais, diante da natureza indenizatória das parcelas de condenação. Proceda a Secretaria a imediata anotação de baixa na CTPS da Reclamante. Expeça-se, de imediato, alvará judicial para levantamento do FGTS depositado em conta vinculada da Reclamante. Ciente a Reclamante - Súmula 197, do C. TST. Intime-se a primeira Reclamada, via edital ? art. 852, da CLT. Intime-se a segunda Reclamada, por intermédio da PRU/1a. Região, nos termos do Convênio TRT/10ª Região n. 65/2010. Nada mais."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE CEP 70760.530 - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 9 de março de 2011.

**Edital**

**Processo Nº RT-196700-67.2009.5.10.0021**

Processo Nº RT-1967/2009-021-10-00.1

Reclamante Vilmar Gonçalves dos Santos  
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE  
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.  
 Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado BRENDA GUEDES DE FARIAS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 150, observando o seguinte percentual:

Conta n.º: 042.04890331-6; Valor: R\$ 5.746,38.

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, 2,84 % (valor do INSS cota parte empregado).

02 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, 7,83 % (valor do INSS cota parte empregador e SAT).

03 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2917, 2,06 %, (valor do INSS terceiros).

04 - Autenticar em uma guia de retenção de IRPF, 0,86 %, (Lei nº 10.833/2003). Base de cálculo R\$ 2.807,64.

05 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dr. THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE, OAB/DF nº 21800, conforme procuração da fl. 09 dos autos, o percentual de 72,70% referente a seu crédito líquido.

06 - Autenticar em uma guia de depósito o saldo remanescente que, por ora, ficará a disposição do Juízo e será posteriormente liberado a 2ª executada.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes, sendo a 1ª executada por edital."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE CEP 70760.530 - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 9 de março de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

**VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF****Despacho****Despacho**

**Processo Nº RT-4-11.2011.5.10.0111**

Reclamante Ivan Fagundes Popolin  
 Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR  
 Reclamado Auto Centro Marcelo Policris

Despacho de fls. ao Recte.: "Intime-se o reclamante para informar o paradeiro do reclamado para possibilitar a intimação deste acerca da sentença prolatada, prazo de 10 dias."

**Despacho**

**Processo Nº RT-135-83.2011.5.10.0111**

Reclamante Expedito Batista de Sousa  
 Advogado ALDENOR FERREIRA DA SILVA  
 Reclamado Braslo Produtos de Carne

AUDIÊNCIA UNA DIA 04/04/2011 ÀS 14h20min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 04/04/2011 às 14h20min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2ºda CLT".

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-138-38.2011.5.10.0111**

Reclamante Auro Jose Pinheiro  
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO  
Reclamado Oriental Comercio de Alimentos Ltda

AUDIÊNCIA UNA DIA 06/04/2011 ÀS 14h50min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 06/04/2011 às 14h50min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2ºda CLT".

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-140-08.2011.5.10.0111**

Reclamante Catia Guimaraes Dourado  
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO  
Reclamado Ercules Alves Viana

AUDIÊNCIA UNA DIA 06/04/2011 ÀS 14h40min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 06/04/2011 às 14h40min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2ºda CLT".

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-141-90.2011.5.10.0111**

Reclamante Sirlene Cicera Alves  
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO  
Reclamado Real Sociedade Espanhola de Beneficência

AUDIÊNCIA UNA DIA 04/04/2011 ÀS 14h30min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 04/04/2011 às 14h30min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2ºda CLT".

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-630-64.2010.5.10.0111**

Reclamante Alan Kardek Ribeiro dos Santos  
Advogado SANDRO PEREIRA DE CASTRO  
Reclamado Colossal do Brasil Servicos Ltda Epp  
Reclamado Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliarios S.A.  
Advogado DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI  
Reclamado Colossal do Brasil Vigilancia Ltda Epp

Despacho de fls. ao Recte.: "Sobre os embargos à execução, opostos pela reclamada, manifeste o reclamante, no prazo de 5 dias. Intime-se."

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-711-13.2010.5.10.0111**

Reclamante Marco Aurelio da Silva Gomes  
Advogado GIOVANI PASINI NETO  
Reclamado Centro de Apoio de Vivencias Agrarias

Despacho de fls. ao Exequente: "Homologo os cálculos apresentados pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, fixando o débito em R\$ 30.134,54 (Trinta mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), sem prejuízo de futuras atualizações, referente ao principal, contribuições previdenciárias, IRPF e custas processuais. Intime-se a exequente para se manifestar acerca do paradeiro da executada, uma vez que todas as ações que tramitam nesta Vara noticiam o desaparecimento da reclamada, fato público e notório, prazo de 10 dias."

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-743-18.2010.5.10.0111**

Reclamante Eliane Lima Pinto de Queiroz  
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO  
Reclamado Ch Tristão Guimarães Lavanderia Me

Despacho de fls. às partes: "HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, exceto em relação aos tributos defluente da sentença transitada em julgado. Cumprido o acordo no tocante ao crédito da reclamante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos tributos (custas e contribuições previdenciárias). Mantenho a penhora de fl. 32. Intimem-se as partes."

### Despacho

#### Processo Nº RT-930-26.2010.5.10.0111

Reclamante Eliani Romeiro de Melo  
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR  
Reclamado Comercial de Alimentos Elohim Ltda  
Advogado VICTOR COSTA ADJUTO

Despacho de fls. ao Recdo.: "Intime-se o reclamado para manifestação, no prazo de 05 dias, sobre o pedido de fls. 88, da parte contrária."

### Despacho

#### Processo Nº RT-19800-90.2008.5.10.0111

Processo Nº RT-198/2008-111-10-00.4

Reclamante Rosângela Maria de Sousa  
Advogado LEONIDAS JOSE DA SILVA  
Reclamado Jaqueline de Oliveira Carvalho-ME (nome fantasia - Panificadora Guloso/Panificadora Ayla)  
Reclamado Panificadora Terra Nova (sucessora da panificadora Guloso/ Ayala)  
Reclamado Lucimar de Sousa Santos  
Reclamado João Carlos de Souza

Despacho de fls. à Exequente: "Em face da certidão acima, intime-se o exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução, inclusive o paradeiro dos sócios executados, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-38100-03.2008.5.10.0111

Processo Nº RT-381/2008-111-10-00.0

Reclamante Antonio Roxo da Silva Filho  
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA  
Reclamado MDF Móveis LTDA  
Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Despacho de fls. à Reclamante: Intime-se a reclamante para querendo, se manifestar acerca do Agravo de Petição do reclamado, prazo legal.(Cf. Provimento Geral Consolidado, art. 23, IV).

### Despacho

#### Processo Nº RT-41700-95.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-417/2009-111-10-00.6

Reclamante Lucimar Mendes da Silva  
Advogado GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO  
Reclamado Thiago Cesar Silva Caetano  
Advogado EDUARDO UCHOA ATHAYDE

Despacho de fls. ao Recdo.: "Tendo em vista o que dos autos consta e diante de notícias trazidas em outras execuções de mesma natureza, em curso nesta Vara, dando conta de dificuldades encontradas pelos contribuintes para aviar o requerimento do parcelamento de débito e, considerando ainda que a cobrança vem se desenvolvendo de ofício pelo próprio Juízo, ex vi da legislação vigente e, haja vista que a execução deve observar o princípio da menor gravosidade (artigo 620, do CPC), defiro o pedido de parcelamento do débito, uma vez que não trará nenhum prejuízo ao erário, antes agiliza o recebimento do valor devido. O valor já bloqueado e transferido à CEF (Ag. 655), no importe de R\$ 2.420,011 será utilizado no pagamento do débito. Fica determinado, portanto, que o Executado recolherá mais 12 parcelas mensais, no importe de R\$ 1.687,13 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e treze centavos) - à exceção da última (ou seja a 12ª parcela) em valor a ser definido, quando da retirada da guia própria na Secretaria da Vara - em razão da correção que

será aplicada, com dedução das parcelas efetivamente pagas. As parcelas serão recolhidas em guias expedidas pela Secretaria da Vara, com vencimento até o último dia de cada mês, a contar de abril/2011. Após o pagamento da última parcela a Secretaria deverá providenciar a transferência dos valores ao erário (GPS), com vista ao INSS."

### Despacho

#### Processo Nº RT-51100-36.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-511/2009-111-10-00.5

Reclamante Edilene Lucinda da Silva  
Advogado JONAS RODRIGUES DE SOUZA  
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda  
Advogado ATHANÁSIO GEORGIOS FLESSAS

Despacho de fls. à Recda.: "Conforme noticiado na certidão supra, a reclamada já retirou dos autos o alvará nº 00169/2010. Intime-a para devolver a mencionada autorização, para viabilizar a expedição de novo documento, desde já autorizada a Secretaria confeccionar nova ordem."

### Despacho

#### Processo Nº RT-52700-92.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-527/2009-111-10-00.8

Reclamante Rozineide Martins de Menezes  
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO  
Reclamado Maria Amelia Magalhães Silva

Despacho de fls. às partes: "Declaro extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Intime-se as partes. Após, arquivem-se os autos definitivamente."

### Despacho

#### Processo Nº RT-74800-41.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-748/2009-111-10-00.6

Reclamante Orina Moreira Alves  
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO  
Reclamado Teofila Amaral de Araújo  
Advogado BRUNO CESAR RIBEIRO CUSTODIO DE CARVALHO

Despacho à executada: "Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 3.426,12, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora de bens."

### Despacho

#### Processo Nº RT-75600-69.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-756/2009-111-10-00.2

Reclamante Maria Francisca Alves Serqueira  
Advogado JOSE BATISTA NETO  
Reclamado Silva Ribeiro -ME  
Advogado GRACIELA SLONGO

Despacho de fls. ao Executado: "Observo que o pedido de fl. 111 não foi apreciado, resultado o prosseguimento da execução. Chamo, portanto, o feito a ordem para ex vi da legislação vigente deferir o pedido de parcelamento do débito. Fica determinado, portanto, que a Executada efetuará o pagamento em 10 parcelas, no importe de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), à exceção da última (ou seja a 10ª parcela) em valor a ser definido, quando da retirada da guia própria na Secretaria da Vara, em razão da correção que será aplicada, com dedução das parcelas efetivamente pagas. Após o pagamento da última parcela a Secretaria deverá providenciar a transferência dos valores ao erário (GPS), com vista ao INSS. Cancelo as hastas públicas designadas. Intimem-se o executado e leiloeiro(...)."

### Editais

### Edital

#### Processo Nº RT-896-51.2010.5.10.0111

Reclamante Julio Augusto Soares  
Advogado DANILO RINALDI DOS SANTOS  
Reclamado Euflausino Santos das Chagas Me  
Reclamado Brookfield Incorporacoes S.A.  
Advogado RAPHAEL LOCATELLI

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O Dr Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama/DF, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado, Euflausino Santos das Chagas Me sito em local incerto e não sabido, INTIMADO da Decisão de fls. 97/100:"ISTO POSTO, decido REJEITAR AS PRELIMARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL EMPOLGADAS PELA SEGUNDA RECLAMADA e, NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamatória proposta por JÚLIO AUGUSTO SOARES em face de EUFRAUSINO SANTOS DAS CHAGAS ME e BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S.A para condenar o primeiro reclamado e, subsidiariamente, a segunda reclamada, a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, as parcelas deferidas na fundamentação, consoante seus comandos. Liquidação por cálculos. Os recolhimentos alusivos à previdência social, incidentes sobre as parcelas ora reconhecidas, correrão por conta do primeiro reclamado, podendo, contudo, descontar a parte pertinente do autor. O primeiro demandado deverá comprovar tais recolhimentos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto na Lei nº 10.035/00, com exceção do 13º salário proporcional e saldo de salário, as demais parcelas têm natureza indenizatória. Deverá o primeiro reclamado efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, na forma do art. 889, da CLT. Custas, pelo primeiro reclamado, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação para este fim. Ciente o reclamante e a segunda reclamada (Súm. nº 197, do Col. TST). Intime-se o primeiro reclamado, via edital". Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 9, MARÇO de 2011. Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama/DF.

### Edital

#### Processo Nº RT-898-21.2010.5.10.0111

Reclamante Samuel Correia da Silva  
Advogado DANILO RINALDI DOS SANTOS  
Reclamado Euflausino Santos das Chagas Me  
Reclamado Brookfield Incorporacoes S.A.  
Advogado RAPHAEL LOCATELLI

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O Dr Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama/DF, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado, Euflausino Santos das Chagas Me sito em local incerto e não

sabido, INTIMADO da Decisão de fls. 105/108:"ISTO POSTO, decido REJEITAR AS PRELIMARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL EMPOLGADAS PELA SEGUNDA RECLAMADA e, NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamatória proposta por SAMUEL CORREIA DA SILVA em face de EUFRAUSINO SANTOS DAS CHAGAS ME e BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S.A para condenar o primeiro reclamado e, subsidiariamente, a segunda reclamada, a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, as parcelas deferidas na fundamentação, consoante seus comandos. Liquidação por cálculos. Os recolhimentos alusivos à previdência social, incidentes sobre as parcelas ora reconhecidas, correrão por conta do primeiro reclamado, podendo, contudo, descontar a parte pertinente do autor. O primeiro demandado deverá comprovar tais recolhimentos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto na Lei nº 10.035/00, com exceção do 13º salário proporcional e saldo de salário, as demais parcelas têm natureza indenizatória. Deverá o primeiro reclamado efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, na forma do art. 889, da CLT. Custas, pelo primeiro reclamado, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor arbitrado à condenação para este fim. Ciente o reclamante e a segunda reclamada (Súm. nº 197, do Col. TST).Intime-se o primeiro reclamado, via edital". Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 9, MARÇO de 2011. Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama/DF.

### Edital

#### Processo Nº RT-900-88.2010.5.10.0111

Reclamante Antonio Rosa de Oliveira  
Advogado DANILO RINALDI DOS SANTOS  
Reclamado Euflausino Santos das Chagas Me  
Reclamado Brookfield Incorporacoes S.A.  
Advogado DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O Dr Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama/DF, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado, Euflausino Santos das Chagas Me sito em local incerto e não sabido, INTIMADO da Decisão de fls. 116/118:"ISTO POSTO, decido REJEITAR AS PRELIMARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL EMPOLGADAS PELA SEGUNDA RECLAMADA e, NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamatória proposta por ANTÔNIO ROSA DE OLIVEIRA em face de EUFRAUSINO SANTOS DAS CHAGAS ME e BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S.A para condenar o primeiro reclamado e, subsidiariamente, a segunda reclamada, a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, as parcelas deferidas na fundamentação, consoante seus comandos. Liquidação por cálculos. Os recolhimentos alusivos à previdência social, incidentes sobre as parcelas ora reconhecidas, correrão por conta do primeiro reclamado, podendo, contudo, descontar a parte pertinente do

autor. O primeiro demandado deverá comprovar tais recolhimentos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto na Lei nº 10.035/00, com exceção do 13º salário proporcional e saldo de salário, as demais parcelas têm natureza indenizatória. Deverá o primeiro reclamado efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, na forma do art. 889, da CLT. Custas, pelo primeiro reclamado, no importe de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), calculadas sobre R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), valor arbitrado à condenação para este fim. Ciente o reclamante e a segunda reclamada (Súm. nº 197, do Col. TST). Intime-se o primeiro reclamado, via edital". Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 9, MARÇO de 2011. Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama/DF.

### Edital

#### Processo Nº RT-901-73.2010.5.10.0111

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | Cicero Goncalo da Silva           |
| Advogado   | DANILO RINALDI DOS SANTOS         |
| Reclamado  | Euflausino Santos das Chagas Me   |
| Reclamado  | Brookfield Incorporacoes S.A.     |
| Advogado   | DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS |

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O Dr Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama/DF, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado, Euflausino Santos das Chagas Me sito em local incerto e não sabido, INTIMADO da Decisão de fls. 120/122:"ISTO POSTO, decido REJEITAR AS PRELIMARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL EMPOLGADAS PELA SEGUNDA RECLAMADA e, NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamatória proposta por CICERO GONÇALO DA SILVA em face de EUFRAUSINO SANTOS DAS CHAGAS ME e BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S.A para condenar o primeiro reclamado e, subsidiariamente, a segunda reclamada, a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, as parcelas deferidas na fundamentação, consoante seus comandos. Liquidação por cálculos.

Os recolhimentos alusivos à previdência social, incidentes sobre as parcelas ora reconhecidas, correrão por conta do primeiro reclamado, podendo, contudo, descontar a parte pertinente do autor. O primeiro demandado deverá comprovar tais recolhimentos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto na Lei nº 10.035/00, com exceção do 13º salário proporcional e saldo de salário, as demais parcelas têm natureza indenizatória. Deverá o primeiro reclamado efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, na forma do art. 889, da CLT. Custas, pelo primeiro reclamado, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação para este fim. Ciente o reclamante e a segunda reclamada (Súm. nº 197, do Col. TST). Intime-se o primeiro reclamado, via edital". Para que chegue ao

conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 9, MARÇO de 2011. Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama/DF.

### 1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

#### Despacho

#### Despacho

#### Processo Nº RT-130-91.2011.5.10.0101

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Ricardo Lima Conceicao                                       |
| Advogado   | JOSÉ RODRIGUES                                               |
| Reclamado  | Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda |

Ata de fl. 13:

"... Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 4/7, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

...

Intime-se o(a) autor, por seu procurador." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

#### Despacho

#### Processo Nº RT-169-25.2010.5.10.0101

|            |                                                                                               |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Maria de Fátima Rodrigues                                                                     |
| Advogado   | PAULO CESAR MACHADO FEITOZA                                                                   |
| Reclamado  | Coopercool - Cooperativa de Profissionais de Apoio às Atividades Comerciais e Industrial LTda |
| Advogado   | RODOLFO RODRIGUES GALVÃO                                                                      |
| Reclamado  | Newco Rgis Brasil Participações LTda                                                          |
| Advogado   | CAROLINA HERNANDES GRASSI                                                                     |
| Reclamado  | Rgis Brasil Serviços de Estoques Ltda                                                         |
| Advogado   | ALEX MACHADO CAMPOS                                                                           |
| Reclamado  | Rgis Internacinal Holding                                                                     |
| Advogado   | ALEX MACHADO CAMPOS                                                                           |

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

#### Despacho

#### Processo Nº RT-195-23.2010.5.10.0101

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Denis Brito Gonçalves                    |
| Advogado   | ANDERSON RUMENIG FREITAS DE OLIVEIRA     |
| Reclamado  | Vit Serviços Aux. de Transp. Aereos Ltda |
| Advogado   | JOÃO JOAQUIM MARTINELLI                  |

RECORRENTE: VIT SERVIÇOS AUX. DE TRANSP. AÉREOS LTDA.

RECORRIDO: DENIS BRITO GONÇALVES.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, onde acena com a existência de omissão no julgado no que tange à responsabilidade das partes pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, tudo nos termos de preceito de ordem legal que transcreve.

Requer, ao final, a concessão de efeito modificativo aos embargos, com o consequente esclarecimento da questão

suscitada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE. O recurso é próprio e tempestivo, ostentando a embargante boa representação processual, razão porque conheço do apelo.

MÉRITO. Como já relatado, a embargante sustenta a existência de omissão no julgado.

Ora, a responsabilidade de cada parte em suportar o pagamento de contribuições previdenciárias está prevista em lei, não havendo que se falar em esclarecimento. De todo modo, registro que quando da incidência dos descontos previdenciários, observar-se-á o entendimento consolidado na Súmula nº 368 do c. TST. Noutras palavras, cada parte se responsabilizará pela fração que lhe compete.

Por tais fundamentos, dou parcial provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

CONCLUSÃO Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Taguatinga-DF, 03 de março de 2011. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-437-45.2011.5.10.0101**

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Reclamante | Arnella Flym Barbosa             |
| Advogado   | JERONIMO CAETANO DA FONSECA      |
| Reclamado  | Aldeia Tropical Pizzaria Ltda Me |

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 04/04/2011 às 14.40h, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-438-30.2011.5.10.0101**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Raul Marcelo Leles Vasconcelos                  |
| Advogado   | JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA                     |
| Reclamado  | Monte Horebe - Oficina Mecanica e Eletrica Ltda |

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 05/04/2011 às 13.10h, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-439-15.2011.5.10.0101**

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Reclamante | Christian Phillipe Soares da Costa |
| Advogado   | MAYKO DI GOMES SANTOS              |
| Reclamado  | Gaspar Estrich Ltda. (Printa Max)  |

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 05/04/2011 às 13.20h, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-440-97.2011.5.10.0101**

|            |                         |
|------------|-------------------------|
| Reclamante | Ricardo Carneiro Rosa   |
| Advogado   | JUDSON DE ARAÚJO GURGEL |
| Reclamado  | D L Construcoes Ltda    |

Reclamado

Construnov

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 05/04/2011 às 13.30h, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-441-82.2011.5.10.0101**

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Reclamante | Francisco Edileudo Soares da Silva |
| Advogado   | JUDSON DE ARAÚJO GURGEL            |
| Reclamado  | D L Construcoes Ltda               |
| Reclamado  | Construnov                         |

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 05/04/2011 às 13.40h, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-482-83.2010.5.10.0101**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Ana Cristina Brito Gomes                             |
| Advogado   | MARIA IRANDINA SEVERO LEITE                          |
| Reclamado  | Itajuba Restaurante E Comercio De Alimentos Ltda Epp |

Homologo a arrematação ora noticiada firmando o respectivo Auto. Expeça-se Mandado de Entrega de Bens Móveis descritos a fls. 59/60 ao arrematante, devendo o Oficial de Justiça entrar em contato com o arrematante ALBERTO MERCADANTE NETO, que deverá providenciar meios para remoção dos mesmos, através dos telefones 8162-9616/3522-9616. Atualizem-se os cálculos abatendo o valor da arrematação (R\$ 1.200,00).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor depositado na conta judicial nº 042/01522807-3 para a Agência 1041, Conta Poupança nº 000.507-8, em nome de Jorge Francisco, CPF nº 041.073.418-79.

Por fim, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que indique meios efetivos para o cumprimento da presente execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-903-73.2010.5.10.0101**

|            |                        |
|------------|------------------------|
| Reclamante | Vera Lucia Moura Neves |
| Advogado   | CARLOS DOS REIS        |
| Reclamado  | Mm Alimentacoes Ltda   |

Defiro o pleito obreiro, pelo que, expeçam-se alvarás para levantamento do FGTS e recebimento do seguro desemprego, devendo a parte vir retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, informando ao Juízo, também em igual prazo o valor efetivamente levantado sob pena de se considerar quitada a parcela.

Ainda, no mesmo prazo deverão as partes trazer aos autos o extrato da conta vinculada da autora, bem como os contracheques do período de julho/2007 a janeiro/2010, como requerido pela Contadoria.

Intime-se a reclamante por seu procurador.

INTIME-SE A RECLAMADA, VIA POSTAL. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-942-70.2010.5.10.0101**

Reclamante Washington Luiz Oliveira da Conceicao  
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES  
Reclamado Semil Servicos Eletricos e Manutencoes Industriais Ltda - Me  
Advogado FRANCISCA RODRIGUES MORAIS  
Reclamado Furnas-Centrals Eletricas S.A.  
Advogado FERNANDA SANTOS SILVA

Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Srª.  
Perita às fls. 163/164. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-991-14.2010.5.10.0101

Reclamante Iane Vieira Silva  
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE  
Reclamado Drograria Nova Distrital Ltda  
Advogado CELITA OLIVEIRA SOUSA  
Reclamado Drograria Rosario Ltda  
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo os recursos interpostos pelas reclamadas.

Intime-se a parte autora para apresentar as contra-razões ao recurso no prazo de oito dias.

Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal para processamento do apelo. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1096-88.2010.5.10.0101

Reclamante Francisco Eludinaldo da Cunha  
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA  
Reclamado Terra Azul Alimentação Coletivas e Serviços Ltda  
Advogado TATIANA ALENCAR MILHOME

Indefiro, por ora, o pleito do reclamante.

Expeça-se alvará para levantamento do FGTS e recebimento do seguro desemprego, devendo a parte vir recebê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Determino que no prazo de 10 (dez) dias o autor informe ao Juízo o valor efetivamente levantado a título de FGTS, sob pena de se considerar quitada a parcela. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1101-13.2010.5.10.0101

Reclamante Elias Vieira da Silva  
Advogado LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA  
Reclamado Valor Ambiental Ltda  
Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso patronal.

Intime-se a parte autora para apresentar as contra-razões ao recurso no prazo de oito dias.

Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal para processamento do apelo. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1182-59.2010.5.10.0101

Reclamante Osmar de Oliveira  
Advogado WILSON BORGES JUNIOR  
Reclamado Adata Comercial de Alimentos Ltda (Supermercado Supercei)  
Advogado MARIA LAURA RODOLFO CAJUELLA

Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Srª.

Perita à fl. 127. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1395-65.2010.5.10.0101

Reclamante Patricia Lopes Ribeiro  
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES  
Reclamado Rodoviario Ramos Ltda  
Advogado ÉCIO DA SILVA ALMEIDA  
Reclamado Sygnacon Serviços e Consultoria e Representações Ltda

Despacho à fl. 71: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante a entregar a sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação, prazo de 5 dias, sob pena de presumir-se satisfeita a referida obrigação[...]" Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1404-27.2010.5.10.0101

Reclamante Marilene Apolinaria da Silva Cunha  
Advogado SERGIO FONSECA IANNINI  
Reclamado Potencial Pinturas Ltda  
Advogado DANIELLE ARAUJO FERREIRA  
Reclamado Direcional Engenharia S/A  
Advogado GUILHERME CAMPOS COELHO

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso ordinário interposto pela parte autora.

Intime-se a reclamada para apresentar as contra-razões ao recurso no prazo de oito dias.

Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal para processamento do apelo. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1856-37.2010.5.10.0101

Reclamante Elisangela Medeiros da Silva  
Advogado JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA  
Reclamado Faculdade Evangelica de Brasilia Ss Ltda  
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Intime-se a reclamada para dar baixa na CTPS da obreira conforme consignado em sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1918-77.2010.5.10.0101

Reclamante Carlos Marques Pinto  
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA  
Reclamado Francisco Rogerio Rodrigues da Silva  
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), calculadas sobre R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), valor atribuído à causa. Dispensado do pagamento, na forma legal.

Ciente o reclamado (Súmula nº 197 do c. TST).

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1955-07.2010.5.10.0101

Reclamante Debora Cavalcante Belz  
Advogado RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR  
Reclamado Unicerto - Uniao Educacional Certo  
Advogado JOAO RODRIGUES NETO

Posto isso, julgo procedente em parte, o pedido para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

A reclamada deverá depositar na conta vinculada da obreira as diferenças de FGTS ora reconhecidas, sem direito a saque imediato.

Considerando o objeto da condenação, não há parcelas passíveis de incidência das contribuições previdenciárias.

Incidem juros e correção monetária na forma da lei.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor arbitrado à condenação.

Ciente a reclamada (Súmula nº 197 do c. TST).

Publique-se para ciência da reclamante. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-2000-41.1992.5.10.0101**

*Processo Nº RT-20/1992-101-10-00.8*

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| Reclamante | RAIMUNDO NONATO SANTOS E SILVA |
| Advogado   | BARTOLOMEU NOGUEIRA            |
| Reclamado  | Lindolfo Ferreira Rosa Neto    |
| Reclamado  | José Antônio Ferreira Rosa     |
| Reclamado  | José Ricardo Marreto           |

Intime-se o reclamante para informar os elementos solicitados pela Secretaria de Cálculos Judiciais, no prazo de 15 dias.

Com a informação, retornem os autos ao cálculo. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-2137-90.2010.5.10.0101**

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Joao Paulo Honorato de Oliveira                              |
| Advogado   | FABIANO FAGUNDES DIAS                                        |
| Reclamado  | R Tomaz de Aquino Mercado Ltda-Me - (Supermercado Super Mix) |
| Advogado   | DELMA ARAUJO VAZ                                             |

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso ordinário interposto pela parte autora.

Intime-se a reclamada para apresentar as contra-razões ao recurso no prazo de oito dias.

Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal para processamento do apelo. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

**Processo Nº RT-2203-70.2010.5.10.0101**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Reclamante | Nathalia Ferreira Gonzalez                     |
| Advogado   | PHÉULAIN VIEIRA DE DEUS                        |
| Reclamado  | Estrutura Empreendimentos Imobiliarios Ltda Me |

Indefero o pedido de intimação da testemunha arrolada a fl. 63 pela reclamante, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-2303-25.2010.5.10.0101**

|            |                              |
|------------|------------------------------|
| Embargante | Hamilton Francisco de Lucena |
| Embargado  | Wanderson Arantes            |

Vista ao Embargante pelo prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-4700-91.2009.5.10.0101**

*Processo Nº RT-47/2009-101-10-00.0*

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Ozeias Estanislau da Silva              |
| Advogado   | MARCONE GUIMARAES VIEIRA                |
| Reclamado  | Casas Bahia - Casa Bahia Comercial Ltda |
| Advogado   | ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS                 |

Por todo exposto, conheço dos embargos à execução opostos por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, para, no mérito, JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-19800-86.2009.5.10.0101**

*Processo Nº RT-198/2009-101-10-00.8*

|            |                              |
|------------|------------------------------|
| Reclamante | Marcus Vinicius Gomes Silva  |
| Advogado   | ALENCAR CAMPOS DE LIMA       |
| Reclamado  | Jose Joaquim Pereira         |
| Advogado   | ROBSON ALVES MOREIRA         |
| Reclamado  | Raimunda dos Santos Carvalho |
| Reclamado  | Daniel Bruno Ferreira        |

Indefero o pleito obreiro, posto que todas as medidas requeridas já foram realizadas tendo restado negativa a tentativa de localização do automóvel sob o qual já consta bloqueio de transferência, como se infere dos documentos de fls. 93/102 e 115.

Diante disso tenho por não cumprido os termos do despacho de fl. 116, pelo que, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, deverá ser expedida certidão de crédito trabalhista e posterior arquivamento dos autos definitivamente, na forma do art. 270 do mesmo provimento já citado.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-22600-39.1999.5.10.0101**

*Processo Nº RT-226/1999-101-10-00.4*

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| Reclamante | JORGE PEREIRA DOS SANTOS FILHO |
| Advogado   | SERGIO LUIZ DOS SANTOS         |
| Reclamado  | RICARTE TADEU PEDROSO          |
| Reclamado  | MARIA OTILLIA SCARANO PEDROSO  |

Indefero o pedido de realização de penhora via bacen jud posto que tal diligência foi realizada há menos de um ano (fl. 343).

Assim sendo, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-41800-80.2009.5.10.0101**

*Processo Nº RT-418/2009-101-10-00.3*

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| Reclamante | Jose Maria de Araujo           |
| Advogado   | SERGIO LUIZ DOS SANTOS         |
| Reclamado  | Lavanderia LR Requite          |
| Advogado   | WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE |

Intime-se a reclamada para anotar a CTPS do reclamante, além de comprovar o recolhimento do FGTS acrescido da multa de

40% e entregar em Juízo o TRCT, no prazo de 15 dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-42100-13.2007.5.10.0101**

*Processo Nº RT-421/2007-101-10-00.5*

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | Benhur Pereira dos Santos         |
| Advogado   | RAIMUNDO NONATO PORTELA           |
| Reclamado  | Igreja Universal do Reino de Deus |
| Advogado   | FABRÍCO LOPES PAULA               |

Tendo em vista a juntada dos documentos requeridos pela reclamada a fls. 174/175, defiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tomar as providências que entender de direito.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-65000-19.2009.5.10.0101**

*Processo Nº RT-650/2009-101-10-00.1*

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| Reclamante | Sócrates Esteves Caldas Silva  |
| Advogado   | HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO |
| Reclamado  | Joule Engenharia Térmica LTDA  |
| Advogado   | AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA      |

Expeça-se a favor da executada ALVARÁ para levantamento do saldo remanescente existente perante a Caixa Econômica Federal, Agência 3309, conta judicial nº 042/01518785-7, devendo a parte vir recebê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Recebido o expediente em questão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-79000-24.2009.5.10.0101**

*Processo Nº RT-790/2009-101-10-00.0*

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Claudemar Magalhães de Sá                   |
| Advogado   | CICINATO CARVALHO TRINDADE                  |
| Reclamado  | Velox Empreendimentos Participações Ltda.   |
| Advogado   | RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA                |
| Reclamado  | Constam Incorporações e Participações Ltda. |
| Advogado   | RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA                |

Homologo a arrematação ora noticiada firmando o respectivo Auto.

Expeça-se a Carta de Arrematação.

Expeça-se Mandado de Entrega do Automóvel descrito a fl. 155 ao arrematante, devendo o Oficial de Justiça entrar em contato com o arrematante CLEITON DA SILVA OLIVEIRA, que deverá providenciar meios para remoção do mesmo, através do telefone 9211-9837.

Atualizem-se os cálculos abatendo o valor da arrematação (R\$18.700,00).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor depositado na conta judicial nº 042/01522809-0 para a Agência 1041, Conta Poupança nº 000.507-8, em nome de Jorge Francisco, CPF nº 041.073.418-79.

Por fim, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que indique meios efetivos para o cumprimento da presente execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-88500-85.2007.5.10.0101**

*Processo Nº RT-885/2007-101-10-00.1*

|            |                            |
|------------|----------------------------|
| Reclamante | Cledson Carvalho de Castro |
|------------|----------------------------|

|           |                                              |
|-----------|----------------------------------------------|
| Advogado  | JOSÉ DE ARIMATÉA FONSÊCA                     |
| Reclamado | Pneus Way - Pneus e Serviços Automotivo Ltda |
| Advogado  | NARCISO CAMILO DE ANDRADE                    |

Intime-se o exequente, por seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à Secretaria deste Juízo e vir a receber o alvará acostado na contracapa dos autos, advertindo-o da quitação das parcelas de cunho trabalhista e, por conseguinte, da extinção da execução, nos moldes do art.794, inciso I, do CPC. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-90500-24.2008.5.10.0101**

*Processo Nº RT-905/2008-101-10-00.5*

|            |                         |
|------------|-------------------------|
| Reclamante | Andrei Frascareli       |
| Advogado   | ELLEN DE SOUZA ARAGÃO   |
| Reclamado  | Ceilândia Esporte Clube |
| Advogado   | JADIR SANTOS FERREIRA   |

Diante do requerido pelo exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, deverá ser expedida certidão de crédito trabalhista e posterior arquivamento dos autos definitivamente, na forma do art. 270 do mesmo provimento já citado. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-97400-09.1997.5.10.0101**

*Processo Nº RT-974/1997-101-10-00.5*

|            |                             |
|------------|-----------------------------|
| Reclamante | ELIZABETH BORGES DA SILVA   |
| Advogado   | JAIRO RODRIGUES BIJOS       |
| Reclamado  | Jaimar Martins              |
| Reclamado  | Harvey Antonio Chaves       |
| Reclamado  | Evandro Guimaraes de Araujo |

Ante a devolução da Carta Precatória já juntada aos autos, defiro à exequente prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-100900-34.2007.5.10.0101**

*Processo Nº RT-1009/2007-101-10-00.2*

|            |                             |
|------------|-----------------------------|
| Reclamante | Paulo Santos Pereira        |
| Advogado   | EDNA MARIA FERNANDES        |
| Reclamado  | Ismar Dias da Silva         |
| Advogado   | MARCELO ALESSANDRO DA SILVA |
| Reclamado  | Marcos Camargo de Souza     |
| Advogado   | PAULO HENRIQUE BORGES PENSO |

Defiro a suspensão do andamento do feito requerido pelo exequente, todavia, apenas pelo prazo de 01 (um) ano, pelo que, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório por tal prazo, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, deverá ser expedida certidão de crédito trabalhista e posterior arquivamento dos autos definitivamente, na forma do art. 270 do mesmo provimento já citado.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-113200-38.2001.5.10.0101**

*Processo Nº RT-1132/2001-101-10-00.8*

Reclamante JOAO BATISTA PAULINO  
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
Reclamado Alisson Oliveira de Matos

Realizada pesquisa via sistema renajud não foram localizados automóveis livres e desimpedidos em nome do executado.

Assim sendo, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-127000-89.2008.5.10.0101**

*Processo Nº RT-1270/2008-101-10-00.3*

Reclamante Rafael Felizatto Furlan  
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO  
Reclamado Construtora ARTEC LTDA  
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA  
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

Defiro o pleito da primeira executada (Construtora Artec Ltda.). Libere-se à primeira reclamada (Construtora Artec Ltda.), POR ALVARÁ, o saldo remanescente do depósito recursal de fl. 526 perante a Caixa Econômica Federal, devendo a parte interessada vir retirar o expediente no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-128300-86.2008.5.10.0101**

*Processo Nº RT-1283/2008-101-10-00.2*

Reclamante Loiane Veras de Novais  
Advogado TALES PINHEIRO LINS JUNIOR  
Reclamado Banco Bradesco S/A  
Advogado JULIANA PICOLO SALAZAR

Melhor analisando os autos, verifico que os documentos trazidos aos autos pela reclamada não contemplam a informação solicitada pela Secretaria de Cálculos Judiciais.

Desta forma, determino a intimação do autor para providencias as informações requeridas pelo setor de cálculos judiciais, no prazo de 15 dias.

Com a informação, retornem os autos ao cálculo.

### Despacho

**Processo Nº RT-138100-75.2007.5.10.0101**

*Processo Nº RT-1381/2007-101-10-00.9*

Reclamante Julio Cesar Silva Viana  
Advogado WALTER MORAES  
Reclamado Coopercol-Coop de Prof de Apoio às Atividades Com e Industrial Ltda  
Advogado LYCURGO LEITE NETO  
Reclamado Semco Rgis-Serv de Inventários Ltda  
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Defiro ao reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para vir retirar a documentação que se encontra acostada na contracapa dos

autos, devendo assinar uma das vias do TRCT e deixá-la para posterior entrega à reclamada.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-150000-21.2008.5.10.0101**

*Processo Nº RT-1500/2008-101-10-00.4*

Reclamante Jose de Souza Almeida  
Advogado ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO  
Reclamado Metal Branco Serviços Metalúrgico Ltda Me

Despacho à fl. 151: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da devolução da correspondência endereçada à executada, fl. 150 e verso, prazo de 30 dias. Intime-se." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

**Processo Nº RT-151900-10.2006.5.10.0101**

*Processo Nº RT-1519/2006-101-10-00.9*

Reclamante Danielle Coelho Lima  
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO  
Reclamado Lrm Comercio de Materiais de Construção e Serviços Ltda

Ante os termos do ofício remetido a esta Vara pela Junta Comercial do Distrito Federal, defiro à exequente prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-154400-78.2008.5.10.0101**

*Processo Nº RT-1544/2008-101-10-00.4*

Reclamante Dalcilene Soares Ferreira  
Advogado MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA  
Reclamado Nilson Leonel Barbosa Junior  
Advogado ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS

Considerado o princípio do contraditório, abro vista de cinco dias à Reclamante para, querendo, se manifestar acerca do petitório de fls. 144/149. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-155800-30.2008.5.10.0101**

*Processo Nº RT-1558/2008-101-10-00.8*

Reclamante Luis Antonio de Araujo  
Advogado JOSE HENRIQUE DE BARROS FRANCO  
Reclamado Via Leste Pães e Conveniência (Panif. LC e MG Com. de Alim. Ltda - sucessora da Panif. e Confeit.Cristal Sul - LTDA-ME)  
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES

Considerando que os bens levados à leilão não foram arrematados, de acordo com informação prestada pelo Leiloeiro, defiro ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe ao Juízo se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados pelo valor do seu crédito, sob pena de desconstituição da restrição. Em caso negativo, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01

(um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 280 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-160900-63.2008.5.10.0101**

*Processo Nº RT-1609/2008-101-10-00.1*

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | Chissembele Lisboa Correia      |
| Advogado   | JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA      |
| Reclamado  | Rivaldo Alves de Sousa-ME       |
| Advogado   | OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO |

Ata de fl. 219:

"INTIME-SE A RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 5 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL APRESENTADO."  
Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-166600-88.2006.5.10.0101**

*Processo Nº RT-1666/2006-101-10-00.9*

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Mara Rubia da Conceição Diniz               |
| Advogado   | MARIA BERNADETE TEIXEIRA                    |
| Reclamado  | Produtos Roche Químicos e Farmaceuticos S/A |
| Advogado   | URSULINO SANTOS FILHO                       |

Intime-se a reclamada para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda às anotações na CTPS da obreira na forma determinada no acórdão de fls. 286/305. Frise-se que se trata de anotação de vínculo no período de 22/05/2003 a 01/04/2005 e não retificação como requer a reclamante.

Indefiro o pleito da obreira de liberação de guias para levantamento do FGTS posto que tal parcela foi incluída nos cálculos de liquidação de fls. 351/363, sendo que o deferimento representaria bis in idem e enriquecimento sem causa.

Ainda, indefiro o pedido de liberação de guias para recebimento do seguro desemprego por não existir nenhuma determinação nesse sentido na res judicata.

Libere-se à reclamante, POR ALVARÁ, os valores que se encontram depositados junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3309, conta judicial nº 042/01521670-9, condicionado aos recolhimentos previdenciários e fiscais descritos a fl. 351, devendo referido expediente ser recebido no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-170900-25.2008.5.10.0101**

*Processo Nº RT-1709/2008-101-10-00.8*

|            |                            |
|------------|----------------------------|
| Reclamante | Charlles Elias Sales Silva |
| Advogado   | MARCELO MOREIRA DOS SANTOS |
| Reclamado  | Pepsico do Brasil Ltda     |
| Advogado   | ROSALINA GONCALVES PEREIRA |

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso patronal.

Intime-se a parte autora para apresentar as contra-razões ao recurso no prazo de oito dias.

Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal para processamento do apelo. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

**Processo Nº RT-176300-83.2009.5.10.0101**

*Processo Nº RT-1763/2009-101-10-00.4*

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Reclamante | Geraldo Furtado                  |
| Advogado   | CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA |
| Reclamado  | Ricardo de Toledo Ribas          |
| Reclamado  | Thiago de Toledo Ribas           |

Intime-se a exequente para se manifestar acerca da conta de liquidação no prazo de 10 dias, sendo que o seu silêncio valerá como concordância.

Caso discorde deverá apresentar sua impugnação de forma detalhada.

Com a concordância ou com o decurso do prazo, libere-se o crédito do autor, ficando o levantamento condicionado à retenção e recolhimento dos encargos apurados conforme cálculos na contracapa, registrando que o recebimento do referido crédito importará a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-183600-96.2009.5.10.0101**

*Processo Nº RT-1836/2009-101-10-00.8*

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Reclamante | Clecio Souza de Brito            |
| Advogado   | FILADELFO PAULINO DA SILVA       |
| Reclamado  | Sadia S/A                        |
| Advogado   | CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA |

Intime-se a reclamada para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda às retificações na CTPS do reclamante, no que se refere à data de demissão.

Após a retificação citada, expeça-se alvarás para levantamento do FGTS e recebimento do seguro desemprego a favor do obreiro, que deverá recebê-los juntamente com a Carteira de Trabalho.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-185400-62.2009.5.10.0101**

*Processo Nº RT-1854/2009-101-10-00.0*

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Marcia Kruger Rocha                             |
| Advogado   | BRUNO MIRANDA DE CARVALHO                       |
| Reclamado  | Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda |
| Advogado   | ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAÚJO MIRANDA         |

Intime-se a exequente para se manifestar acerca da conta de liquidação no prazo de 10 dias, sendo que o seu silêncio valerá como concordância.

Caso discorde deverá apresentar sua impugnação de forma detalhada.

Com a concordância ou com o decurso do prazo, libere-se o crédito do autor, ficando o levantamento condicionado à retenção e recolhimento dos encargos apurados conforme cálculos na contracapa, registrando que o recebimento do referido crédito importará a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-201200-33.2009.5.10.0101**

*Processo Nº RT-2012/2009-101-10-00.5*

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Rayanne Ketlen Santos Sales                     |
| Advogado   | IGOR FERNANDO SURIANO                           |
| Reclamado  | Light Telecom Serviços em Telecomunicações Ltda |

Homologo a arrematação ora noticiada firmando o respectivo Auto.

Expeça-se Mandado de Entrega de Bens Móveis ao arrematante, devendo o Oficial de Justiça entrar em contato com o arrematante Washington Luiz de Oliveira, que deverá providenciar meios para remoção dos mesmos, através dos telefones 9257-8974/3623-8365. Atualizem-se os cálculos abatendo o valor da arrematação (R\$ 450,00) e inclua-se o valor de R\$ 2.000,00 referente aos danos morais deferidos pela sentença e não incluídos nos cálculos, como salientado a fl. 142. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### **Despacho**

**Processo Nº RT-238100-15.2009.5.10.0101**

*Processo Nº RT-2381/2009-101-10-00.8*

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Antonio Neres da Silva                                      |
| Advogado   | HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO                              |
| Reclamado  | Transener Internacional LTDA n/p de seu representante legal |
| Advogado   | VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS                                |

Tendo em vista a devolução do cheque da executada utilizado para garantia do Juízo sob o argumento de que não está nominal (cláusula 48), defiro-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vir retirá-lo condicionado à comprovação de quitação do débito.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

## **2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF**

### **Despacho**

### **Despacho**

**Processo Nº RT-21-74.2011.5.10.0102**

|          |                                                               |
|----------|---------------------------------------------------------------|
| Autor    | Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb |
| Advogado | ALISSON EVANGELISTA SILVA                                     |
| Réu      | Maurilio Luiz de Oliveira                                     |

Vistos, etc.

Face os termos da certidão supra, instauro a execução para cobrança do valor de R\$1.415,35, relativo as custas processuais dos presentes autos, devidas pela reclamante CAESB.

Notifique-se a reclamante, ora executada, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima, sem pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, devendo ser obedecida a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-65-30.2010.5.10.0102**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante | Isabel Gonçalves Ferreira                         |
| Advogado   | JOSE ORLANDO DE AMORIM                            |
| Reclamado  | CH Tristão Guimarães Lavanderia Ltda -ME (LAVMAX) |

(fls. 77)...Quanto ao crédito remanescente, intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 1 ano conforme disposto nos arts. 270 e 276 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal, findo o qual será expedida certidão de crédito trabalhista e remessa dos autos ao arquivo definitivo sem baixa.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-80-62.2011.5.10.0102**

|            |                           |
|------------|---------------------------|
| Reclamante | Denilson de Moraes Macedo |
|------------|---------------------------|

|           |                                   |
|-----------|-----------------------------------|
| Advogado  | ALISSON DE SOUZA E SILVA          |
| Reclamado | Gessivaldo dos Santos Araújo - ME |
| Advogado  | DALVIJANIA NUNES DUTRA            |

(fls. 29) Vistos, etc. Para deliberação acerca do requerimento de realização de perícia técnica a fim de se verificar a insalubridade formulado pelo reclamante no item 2 da impugnação (fls. 28) aguarde-se a realização da audiência de instrução designada para o dia 12/04/2011. Dê-se ciência ao reclamante.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-149-94.2011.5.10.0102**

|            |                            |
|------------|----------------------------|
| Reclamante | Mariana Correia Pereira    |
| Advogado   | LEONARDO FERREIRA DE SOUZA |
| Reclamado  | Globo Informática Ltda.    |

(Fls. 27/28) III - DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIANA CORREIA PEREIRA para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, condenar a reclamada GLOBO INFORMATICA LTDA, nas seguintes obrigações: -Pagamento dos depósitos do FGTS de todo o pacto. Juros e correção monetária nos termos da Lei 8036/90. Não haverá recolhimentos fiscais e previdenciários nos presentes autos. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 40,00 sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 2.000,00. Intimem-se as partes, sendo a reclamada por oficial de justiça.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-172-40.2011.5.10.0102**

|            |                              |
|------------|------------------------------|
| Reclamante | Jardel Alves Costa           |
| Advogado   | JULIO CESAR DA SILVA ALVES   |
| Reclamado  | Nova Casa Distribuidora Ltda |

(fls. 11)...Diante da ausência injustificada do(a) autor, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 5/6, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 73,58, calculadas sobre R\$ 3.679,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) autor, por seu procurador.Após o desentranhamento dos documentos ou decorrido o prazo legal, ao arquivo.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-182-84.2011.5.10.0102**

|            |                           |
|------------|---------------------------|
| Reclamante | Charles Moreira Carvalho  |
| Advogado   | JONAS LEITE BEZERRA FILHO |
| Reclamado  | Miqueias Fast Food        |

(fls. 15)...Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 7/11, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 704,28, calculadas sobre R\$ 35.214,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Após o desentranhamento dos documentos ou decorrido o prazo legal, ao arquivo.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-184-54.2011.5.10.0102**

|            |                             |
|------------|-----------------------------|
| Reclamante | Wanderson da Costa Silveira |
| Advogado   | LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA |
| Reclamado  | Engemasa Engenharia Ltda    |

(fls. 26)...Diante da ausência injustificada do(a) autor, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 11/22, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 23.884,00, calculadas sobre R\$ 1.194.200,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) autor, por

seu procurador. Após o desentranhamento dos documentos ou decorrido o prazo legal, ao arquivo.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-189-76.2011.5.10.0102**

Reclamante Maria Franciane Chagas  
Advogado VANDERLEI RODRIGUES  
Reclamado Paladare Lanchonete Ltda Me

(fls. 10)...Diante da ausência injustificada do(a) autor, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 5/06, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 164,74, calculadas sobre R\$ 8.237,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) autor, por seu procurador. Após o desentranhamento dos documentos ou decorrido o prazo legal, ao arquivo.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-237-69.2010.5.10.0102**

Reclamante Américo Rizzo Neto  
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES  
Reclamado Pepsico do Brasil Ltda.  
Advogado DANIEL DOMINGUES CHIODE

(fls. 249/250) CONCLUSÃO: Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO conhecer dos Embargos de Declaração opostos por PEPSICO DO BRASIL LTDA, por tempestivos e no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decisum. Intimem-se as partes.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-330-95.2011.5.10.0102**

Reclamante Dialino Sirino dos Santos  
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES  
Reclamado Soltec Engenharia Ltda.  
Reclamado SPE Guará II Engenharia Ltda.

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, intime-se o reclamante para que forneça o endereço atual do reclamado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-377-06.2010.5.10.0102**

Reclamante Cristiana Imaculada Bechepeche de Lima  
Advogado EDNA MARIA FERNANDES  
Reclamado Faculdade Evangélica de Brasília S/C Ltda.  
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE  
Reclamado Centro de Educação Cristã do Distrito Federal S/C Ltda.

(fls. 102)...Proceda a secretaria as anotações devidas na CTPS obreira, intimando-se ao recebimento, no prazo de 5 dias.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-418-70.2010.5.10.0102**

Reclamante Willer Leonardo de Araújo Costa  
Advogado ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES  
Reclamado Ems S.A.  
Advogado RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA

(fls. 422) J. Intime-se a reclamada, dando-lhe ciência de que para fins de publicação somente é possível o cadastro de um único advogado.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-449-56.2011.5.10.0102**

Reclamante Jose Francisco da Cruz Moreira  
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES

Reclamado

Jorge Vitorio Transporte Ltda

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/04/2011, às 14h00, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art. 846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-451-26.2011.5.10.0102**

Reclamante Alcides Moura  
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA  
Reclamado Constam Incorporações e Participações Ltda

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/04/2011, às 14h10, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art. 846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

**Despacho**

**Processo Nº RT-453-93.2011.5.10.0102**

Reclamante Samea Beatriz dos Santos  
Advogado PLAUTRO MOREIRA DA CRUZ  
Reclamado Auto Posto Millennium 2000 Ltda

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 28/04/2011, às 14h10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

**Despacho**

**Processo Nº RT-455-63.2011.5.10.0102**

Reclamante Eusenilde Pinto da Conceição  
Advogado SEBASTIAO PEREIRA GOMES  
Reclamado Andreia Teresa Nunes Torres Naves

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/04/2011, às 14h25, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

**Despacho**

**Processo Nº RT-459-03.2011.5.10.0102**

Reclamante Cleide Sivirina dos Santos  
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES  
Reclamado Mecearia Solar Ltda

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/04/2011, às 13h50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

**Despacho**

**Processo Nº RT-461-70.2011.5.10.0102**

Reclamante Celso Carvalho do Nascimento  
Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE  
Reclamado Dinamica Administração Serviços e Obras Ltda

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/04/2011, às 13h50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-466-92.2011.5.10.0102**

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| Reclamante | Sansão Barbosa da Silva              |
| Advogado   | DARLAN DE SOUZA BOMFIM               |
| Reclamado  | Real Distribuidora e Logística Ltda. |

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/04/2011, às 14h20, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-468-62.2011.5.10.0102**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Rogério Carvalho Reis                                |
| Advogado   | VANDERLEI RODRIGUES                                  |
| Reclamado  | Oba Hortifrutí-Comércio e Importação de Frutas Ltda. |

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 28/04/2011, às 13h50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO

(art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-472-02.2011.5.10.0102**

|            |                            |
|------------|----------------------------|
| Reclamante | Rosa Maria de Almeida      |
| Advogado   | JULIO CESAR DA SILVA ALVES |
| Reclamado  | Dona Beth                  |

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 28/04/2011, às 14h05, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-474-69.2011.5.10.0102**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Samuel Gomes de Alecrim                            |
| Advogado   | PAULO FERNANDO DE SOUZA                            |
| Reclamado  | CWD Construção, Reforma e Manutenção Predial Ltda. |
| Reclamado  | Aila Bastos Pereira                                |
| Reclamado  | Condomínio da QNL 21 - Bloco A (n/p Daniel)        |

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 28/04/2011, às 14h15, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a

ausência  
do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.  
A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

#### Despacho

##### Processo Nº RT-543-38.2010.5.10.0102

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | Ronivon Bento Serafim dos Reis    |
| Advogado   | ALENCAR CAMPOS DE LIMA            |
| Reclamado  | JV Bezerra - ME                   |
| Reclamado  | Inpar Projeto Wave Spe Ltda.      |
| Advogado   | MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA |

(fls. 161)...intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, informar o atual endereço da 1ª reclamada ou para requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito.

#### Despacho

##### Processo Nº RT-600-56.2010.5.10.0102

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Reclamante | Hilton Luiz Salão Maia                         |
| Advogado   | HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO                 |
| Reclamado  | JA da Silva Reformas em Geral (Novo Horizonte) |
| Advogado   | FRANCYLUCE COSTA SILVA                         |
| Reclamado  | Propiso Incorporações e Participações Ltda     |

expeça-se a certidão, intimando-se a 2ª reclamada para recebimento. Prazo de 5 dias. Ato contínuo, intemem-se as partes do despacho de fl.74.

#### Despacho

##### Processo Nº RT-608-33.2010.5.10.0102

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | José Ribeiro da Silva                       |
| Advogado   | THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE                  |
| Reclamado  | Apla Engenharia Ltda.                       |
| Reclamado  | Propiso Incorporações e Participações Ltda. |
| Advogado   | FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA              |
| Reclamado  | Arcel Engenharia Ltda.                      |
| Advogado   | FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA              |

Vistos, etc.

Homologo os cálculos retro.

Expeça-se a certidão, intimando-se a 2ª executada ao recebimento.

prazo de 5 dias.

Ato contínuo, intime-se a 1ª executada para comprovar o pagamento do débito no valor de R\$39,72, sob pena de multa de 10% do art.475-J do CPC.

Prazo de 15 dias.

#### Despacho

##### Processo Nº RT-656-89.2010.5.10.0102

|            |                           |
|------------|---------------------------|
| Reclamante | Samuel Moraes de Oliveira |
| Advogado   | VANDERLEI RODRIGUES       |
| Reclamado  | TL Transporte Ltda. - ME  |
| Advogado   | CLAUDIO BARBOSA DE MORAES |

(fls. 67)...Intime-se a reclamada para comprovar, no prazo de 48 horas, a quitação da 6ª parcela do acordo no vencimento acordado. Caso seja configurado o inadimplemento, o pagamento da parcela deverá ser acrescido da multa pactuada, sob pena de execução. I.Ato contínuo, intime-se o reclamante para recebimento da 4ª parcela do acordo ora comprovada pela reclamada. Prazo de 5 dias.

#### Despacho

##### Processo Nº RT-864-73.2010.5.10.0102

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Reclamante | Sônia Maria Silva Oliveira             |
| Advogado   | ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA              |
| Reclamado  | Adolfo Ítalo Pinheiro de Oliveira - ME |

(fls. 79)Vistos etc.Considerando que a solicitação de bloqueio on line restou infrutífera, bem como a identificação de veículos no sistema RENAJUD (fl. 75/77), intime-se o exeqüente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 1 ano conforme disposto nos arts. 270 e 276 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal, findo o qual será expedida certidão de crédito trabalhista e remessa dos autos ao arquivo definitivo sem baixa.

#### Despacho

##### Processo Nº RT-926-16.2010.5.10.0102

|            |                              |
|------------|------------------------------|
| Reclamante | Francisco Fernandes Sobrinho |
| Advogado   | MARCIO MOREIRA LEAL          |
| Reclamado  | Ali Abdel Aziz Ali           |
| Advogado   | ADERALDO DE MORAIS LEITE     |

Vistos, etc.Intime-se o reclamante a se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado, no prazo de 05 dias, ficando seu silêncio entendido como resposta afirmativa.

Decorrido o prazo 'in albis' tenho como integralmente cumprido o acordo.

Arquivem-se os autos definitivamente.

#### Despacho

##### Processo Nº RT-1201-62.2010.5.10.0102

|            |                           |
|------------|---------------------------|
| Reclamante | Alvina Pinto de Lima      |
| Advogado   | CARLOS ROBERTO MOREIRA    |
| Reclamado  | Wilsomar Mazinho Prudente |

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 3.253,20 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 3.128,75 (96,17%)

INSS Reclamado.....: 46,23 (1,42%)

Custas do Processo: 62,58 (1,92%)

Custas Art.789.....: 15,64 (0,48%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos

autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J),obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

O reclamado vem sendo intimado por edital..

Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-1275-19.2010.5.10.0102**

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| Reclamante | José Fernando da Silva                                    |
| Advogado   | THIAGO MEIRELLES PATTI                                    |
| Reclamado  | Eurocoop - Cooperativa de Serviços e Múltiplas Profissões |
| Reclamado  | Cooperativa Habitacional Cooperfenix Ltda.                |
| Advogado   | KLEBER DE OLIVEIRA COELHO                                 |

(fls. 346)...Proceda a secretaria as anotações na CTPS obreira, conforme sentença, intimando-o ao recebimento. Prazo de 5 dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-1331-52.2010.5.10.0102**

|            |                                                                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Aline Batista Pedro Cavalcanti                                                                        |
| Advogado   | CLEIDE ALVES GUIMARAES                                                                                |
| Reclamado  | IDP Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional (na pessoa do representante Wederson de Souza) |
| Reclamado  | Distrito Federal                                                                                      |
| Advogado   | ADRIANO DA SILVA ARAUJO                                                                               |

(fls. 106/109)CONCLUSÃO:Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO conhecer dos Embargos de Declaração opostos por ALINE BATISTA PEDRO CAVALCANTI, por tempestivos e no mérito, ACOLHÊ-LOS, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decisorio. Intimem-se as partes.

### Despacho

**Processo Nº RT-1372-19.2010.5.10.0102**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | João Bernardes da Silva                     |
| Advogado   | MILDREDY MENDES VIEIRA                      |
| Reclamado  | Distribuidora de Peças Abençoado Ltda. - ME |
| Advogado   | ANÔR BEZERRA                                |

(fls. 92)Vistos, etc.Proceda a secretaria as anotações devidas na

CTPS obreira,intimando-se o reclamante ao recebimento, no prazo de 5 dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-1468-34.2010.5.10.0102**

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| Reclamante | Patrícia Poliana Barbosa Farias                         |
| Advogado   | PAULO FERNANDO DE SOUZA                                 |
| Reclamado  | Net Brasília Ltda.                                      |
| Advogado   | JOSE HENRIQUE CACADO GONCALVES                          |
| Reclamado  | ARBJ Equipamentos de Telefonia e Comunicação Ltda. - ME |

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 3.447,68 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 2.970,23 (86,15%)

INSS Reclamante....: 89,62 (2,60%)

INSS Reclamado.....: 224,02 (6,50%)

INSS Terceiros.....: 64,94 (1,88%)

INSS SAT.....: 22,37 (0,65%)

Custas do Processo: 61,20 (1,78%)

Custas Art.789.....: 15,30 (0,44%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J),obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

A 2ª reclamada vem sendo intimada por edital (fl. 83).

Observe-se que a 1ª reclamada foi condenada de forma subsidiária.

### Despacho

**Processo Nº RT-1701-31.2010.5.10.0102**

|            |                             |
|------------|-----------------------------|
| Reclamante | Fabian Almeida de Santana   |
| Advogado   | MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA |
| Reclamado  | R G Academia Ltda.          |
| Advogado   | MARIA EFIGENIA DE FREITAS   |

(fls. 147)J. Em razão do interesse jurídico no regular recolhimento,

faculto vista ao reclamante para se manifestar sobre as guias GPS colacionadas pela reclamada. O silêncio será interpretado que tal recolhimento ocorreu de forma regular quanto à cota parte laboral. No mesmo prazo deverá receber a CTPS que se encontra à contracapa. Prazo de 5 dias. I

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-1744-65.2010.5.10.0102**

Reclamante Angélica Aparecida de Souza Moreira  
Advogado LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA  
Reclamado Irmãos Porfírio Ltda.  
Advogado JOAO PAULO MILANO DA SILVA

(fls. 52)Vistos, etc.Convolo o valor bloqueado em penhora.Intime-se a executada para ciência do bloqueio efetuado, vista dos cálculos e fluência do prazo de embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT. Prazo legal.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-1810-45.2010.5.10.0102**

Reclamante Pablo Tavares da Silva  
Advogado GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA  
Reclamado Visual, Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.  
Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO

(fls. 101)...Sendo negativa a diligência e ante os termos dos documentos de fls. 98/99 e o despacho de fls. 100, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse fornecendo os meios para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região.Prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo provisório.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-1882-32.2010.5.10.0102**

Consignante Passos Passos Panificadora e Confeitaria Ltda. (Grão Mestre)  
Advogado EDIZÊNIA MARIA LIMA PASSOS  
Consignado Eliane Belem da Silva

(fls. 56)...intime-se a reclamada para recolher as custas processuais e encargos previdenciários no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

(fls. 59)...Expeça-se alvará judicial em favor da Autora para fins de saque do FGTS depositado pela empresa e para habilitação das parcelas do Seguro-Desemprego, intimando-o ao recebimento, no prazo de 05 dias. Indefiro a multa pleiteada.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-1909-15.2010.5.10.0102**

Reclamante Tiago Soares de Carvalho  
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO  
Reclamado Etelge Brasília Empreendimentos e Engenharia Ltda - Epp  
Advogado ARINILSON GONÇALVES MARIANO

(fls. 169/170)CONCLUSÃO:Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO conhecer dos Embargos opostos por EELGE BRASÍLIA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, por tempestivos e no mérito, ACOLHÊ-LOS, para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decism. INTIMEM-SE AS PARTES.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-1912-67.2010.5.10.0102**

Reclamante Wyller Pinto de Carvalho  
Advogado TARLEY MAX DA SILVA

Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô  
Advogado LUCIANA CAIXETA GANIM

(fls. 156/158)CONCLUSÃO: Ante o exposto, resolvo conhecer os presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. Intimem-se as partes.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-1914-37.2010.5.10.0102**

Reclamante Camilla Gomes Linhares  
Advogado ANTONIO DA LUZ COELHO  
Reclamado Pedro Miranda de Almeida Neto  
Advogado ERICK RODRIGUES TERRA

Vistos, etc.

Face os termos da certidão supra, fixo em R\$300,00 a multa pela não anotação da CTPS obreira.

Fixo em R\$8.000,00 o valor devido pela reclamada relativo as parcelas não pagas do acordo homologado às fls.26.

Cumpra a secretaria a determinação de anotação da CTPS obreira, nos termos do acordo de fls. 26, intimando-se o reclamante ao recebimento no prazo de 5 dias.

Recebido o documento, à contadoria para apuração dos valores devidos a título de recolhimentos previdenciários.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-2035-65.2010.5.10.0102**

Reclamante Lusmar Rodrigues Campos  
Advogado RUBIA CRISTINA PÔRTO  
Reclamado Verão e Cia Distribuidora de Cosméticos Ltda  
Reclamado Biotechnology Indústria e Comércio Ltda

J. Mantenha-se a CTPS, apresentada pelo reclamante, acostada à contracapa dos autos. Reconsidero o § 2º do despacho de fl. 33. Tendo em vista que a reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, proceda a secretaria as anotações na CTPS conforme sentença. Após, intime-se o reclamante para recebimento. Prazo de 5 dias. Recebido o documento, aguarde-se o decurso de prazo (fl. 34).

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-2193-23.2010.5.10.0102**

Reclamante Denis Santos da Silva  
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA  
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.  
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Razão assiste ao reclamante. De fato, na audiência realizada no dia 16/12/2010, por solicitação da parte foi deferido que o prazo de réplica iria se iniciar no dia 17/01/2011 e não no dia 17/12/2010. Assim, retifico a ta de fls. 70 para fazer constar a data correta do início do prazo. Intime-se.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-2212-29.2010.5.10.0102**

Reclamante Katiane Pereira do Nascimento  
Advogado JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS  
Reclamado Luciana Cruvinel Ferreira

Vistos, etc.Intime-se o Reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o Reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-2246-04.2010.5.10.0102**

Reclamante Rosania Maria de Brito Silva

Advogado MARIA IRANDINA SEVERO LEITE  
Reclamado Prata Conservação e Limpeza Ltda. - ME  
Advogado CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO

Vistos, etc. Intime-se o reclamante a se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado, no prazo de 05 dias, ficando seu silêncio entendido como resposta afirmativa. Decorrido o prazo 'in albis' tenho como integralmente cumprido o acordo. Arquivem-se os autos definitivamente.

### Despacho

**Processo Nº RT-2273-84.2010.5.10.0102**

Reclamante Luana Costa Carvalho (rep. Raimunda Chaves Costa)  
Advogado LAILSON FERREIRA DA SILVA  
Reclamado Pets Papeis e Comercio de Produtos Recicláveis Ltda

(fls. 67)...Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 13/54, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 342,94, calculadas sobre R\$ 17.147,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) autor, por seu procurador. Após o desentranhamento dos documentos ou decorrido o prazo legal, ao arquivo.

### Despacho

**Processo Nº RT-2301-52.2010.5.10.0102**

Reclamante Alfredo da Silva Filho  
Advogado FRANCISCO FONTENELE CARVALHO  
Reclamado Itático Comercial de Alimentos Ltda

Vistos, etc. Intime-se o reclamante a se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado, referente ao seu crédito, no prazo de 05 dias, ficando seu silêncio entendido como resposta afirmativa.

### Despacho

**Processo Nº RT-2302-37.2010.5.10.0102**

Reclamante Rosiany Luiza da Cruz  
Advogado RAFAEL DE SOUSA SANTOS  
Reclamado Benepart Restaurante Ltda. (Pastine Restaurante)

Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o Reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

### Despacho

**Processo Nº RT-8500-23.1992.5.10.0102**

*Processo Nº RT-85/1992-102-10-00.0*

Reclamante PEDRO DA CONCEICAO GONTIJO SANTOS  
Advogado LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO  
Reclamado CITIBANK N.A.  
Advogado ROBSON FREITAS MELO

(fls. 471) Vistos, etc. Ante o teor do v. acórdão de fls. 403/408 do Eg. TRT transitado em julgado às fls. 470, reabro a instrução processual. Designa-se audiência de instrução para o dia 28/04/2011 às 15h20m. Na hipótese do reclamante desejar a intimação de sua testemunha, Sr. DANILO GALDINO TEIXEIRA, deverá confirmar o endereço declinado na ata de audiência de fls. 211/212, no prazo de 5 dias. Intimem-se".

### Despacho

**Processo Nº RT-16400-61.2009.5.10.0102**

*Processo Nº RT-164/2009-102-10-00.0*

Reclamante Willes Reis Novais  
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA  
Reclamado Engecol Projetos e Edificações Ltda  
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
Advogado IVES GERALDO DE SOUZA  
Reclamado Celio Garcia Barbosa  
Reclamado Sergio Luiz Lisboa de Almeida  
Reclamado Antonio Carlos Martins

(fls. 143)...intime-se nos termos do r. despacho de fls. 121, parte final.

(fls. 121)...faculto ao exequente o prazo de 10 dias para, querendo, manifestar-se fornecendo os meios para o prosseguimento do feito.

### Despacho

**Processo Nº RT-21100-80.2009.5.10.0102**

*Processo Nº RT-211/2009-102-10-00.5*

Reclamante Fábio Araujo de Sousa  
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
Reclamado Zadoque Prestação de Serv. e Hidraulicos  
Reclamado Jmartini Const. e Incorp. Ltda  
Advogado WEVERTON CARDOSO  
Reclamado Jesse Rodrigues Alves da Silva  
Reclamado Leone Alves da Silva

(fls. 137)...intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, informar o atual endereço da executada ou requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito.

### Despacho

**Processo Nº RT-22000-34.2007.5.10.0102**

*Processo Nº RT-220/2007-102-10-00.4*

Reclamante Valdemir Rodrigues de Amorim Cruz  
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES  
Reclamado Fenix Calçados Industria e Comercio de Calçados e Acessórios Ltda.  
Reclamado Ivonias Cardoso de Matos  
Reclamado Sergio Cardoso de Matos

(fls. 152) J. Reitere-se a diligência Bacen Jud de fl. 120. Sendo infrutífera, intime-se o exequente a impulsionar a execução, no prazo de 10 dias, findos os quais, sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo provisório.

### Despacho

**Processo Nº RT-28500-82.2008.5.10.0102**

*Processo Nº RT-285/2008-102-10-00.0*

Reclamante João Domingo S Manzoli  
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA  
Reclamado Davina Pereira da Silva Francisco  
Advogado VALERIA JACOME COSTA

(fls. 114) Sendo infrutífera, proceda o bloqueio de transferência de veículos existentes em nome dos executados em comento. Após, dê ciência ao exequente para impulsionar a execução, no prazo de 10 dias, sendo certo que o silêncio implicará a restituição dos autos ao arquivo provisório. Intime-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-30400-66.2009.5.10.0102**

*Processo Nº RT-304/2009-102-10-00.0*

Reclamante Paulo Sérgio Águar dos Santos  
Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA  
Reclamado Josefino Gomes Contijo - ME

(fls. 70)... faculto ao exequente o prazo de 10 dias para, querendo,

manifestar-se fornecendo os meios para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo "in albis", tenho por exaurida as possibilidades de execução por impulso oficial e determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista. Aguarde-se no arquivo provisório. Intime-se.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-30900-35.2009.5.10.0102**

*Processo Nº RT-309/2009-102-10-00.2*

|            |                                                                                         |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Eliane Ferreira dos Santos                                                              |
| Advogado   | HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO                                                          |
| Reclamado  | PHD Comércio de plásticos Ltda - EPP (na pessoa do sócio, Sr. Mario Sebastiao da Silva) |
| Reclamado  | Priscila Albuquerque de Alencar                                                         |
| Reclamado  | Mário Sebastião da Silva                                                                |

(FLS. 124)Vistos etc. Ante a certidão expedida pelo oficial de justiça no Juízo Deprecado, intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Deverá o exequente no mesmo prazo fornecer o atual endereço da executada PRISCILA ALBUQUERQUE DE ALENCAR.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-31900-70.2009.5.10.0102**

*Processo Nº RT-319/2009-102-10-00.8*

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Reclamante | Adriana de Oliveira Batista de Moraes |
| Advogado   | ALENCAR CAMPOS DE LIMA                |
| Reclamado  | JR - Odonto Odontologia Ltda          |
| Advogado   | WAGNER RODRIGUES DA COSTA             |

(fls. 145)Vistos, etc. Convo o valor bloqueado em penhora. Intime-se a executada para ciência do bloqueio efetuado, vista dos cálculos e fluência do prazo de embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT. Prazo legal.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-43600-14.2007.5.10.0102**

*Processo Nº RT-436/2007-102-10-00.0*

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| Reclamante | Shirley Regina dos Santos      |
| Advogado   | HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO |
| Reclamado  | Cláudia Silene B. Souza        |
| Advogado   | DIOGO DE MACEDO SILVA          |

(fls. 146)Ante a certidão negativa do oficial de justiça expedida no Juízo Deprecado, intime-se o exequente para fornecer o atual endereço da executada. Prazo de 10 dias.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-44400-76.2006.5.10.0102**

*Processo Nº RT-444/2006-102-10-00.5*

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | Andre da Purificacao Oliveira   |
| Advogado   | CLEIDE ALVES GUIMARAES          |
| Reclamado  | JB Marques Transportes Ltda. ME |
| Advogado   | PABLCIO MONTEIRO CARDOSO        |
| Reclamado  | Joao Batista Marques Junior     |
| Reclamado  | Douglas Ribeiro Marques         |

(fls. 598)...aguarde-se por 30 dias nova manifestação do exequente conforme abaixo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação ao arquivo provisório nos termos do PCG deste Eg. Tribunal.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-48300-62.2009.5.10.0102**

*Processo Nº RT-483/2009-102-10-00.5*

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Kelle Cristina Vidal da Silva                              |
| Advogado   | EUVALDO THOMAZ SOARES                                      |
| Reclamado  | Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda                   |
| Reclamado  | Companhia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar) |
| Advogado   | CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR                                   |
| Reclamado  | Victor Joao Cugola                                         |
| Reclamado  | Debora Ferreira Passos Cugola                              |

(fls. 188)...Sendo negativas as diligência supra, tenho por exaurida as possibilidades de execução por impulso oficial. Faculto ao exequente o prazo de 10 dias para, querendo, manifestar-se fornecendo os meios para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo "in albis", determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista. Aguarde-se no arquivo provisório. Intime-se.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-48800-75.2002.5.10.0102**

*Processo Nº RT-488/2002-102-10-00.1*

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante | JAIL FRANCISCO LEMOS                              |
| Advogado   | LUCIA DIVINA BARREIRA BESSA MARTINS               |
| Reclamado  | Panificador e Confeitaria Forno e Massa Ltda - ME |
| Advogado   | VALDIR CAMPOS LIMA                                |
| Reclamado  | Jaime Soares                                      |

(fls. 188)...deverá o exequente fornecer diretrizes novas para o prosseguimento da execução quanto ao débito remanescente, no prazo de 10 dias, findos os quais, sem manifestação os autos serão arquivados provisoriamente nos termos do PGC deste Eg. Tribunal. Intimem-se as partes.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-51000-45.2008.5.10.0102**

*Processo Nº RT-510/2008-102-10-00.9*

|            |                                                                               |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Francisco Wellington Coelho Coutinho                                          |
| Advogado   | JULIO CESAR BORGES DE RESENDE                                                 |
| Reclamado  | Unibra - União de Educação e Participação S/C LTDA                            |
| Advogado   | GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA                                              |
| Reclamado  | Instituto Tecnológico de Brasília - ITB                                       |
| Advogado   | GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA                                              |
| Reclamado  | Theceu Participações S/C Ltda.                                                |
| Advogado   | GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA                                              |
| Reclamado  | Aurha Participações S/C Ltda.                                                 |
| Advogado   | GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA                                              |
| Reclamado  | Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC |
| Advogado   | GUILHERME RODRIGUES                                                           |

Vistos, etc.

Intimado para esclarecer quais elementos que comprovariam a existência de grupo econômico entre a empresa UNISABER PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA LTDA. e os executados, o reclamante/exequente, por meio da petição de fls. 524/524-verso, limita-se a afirmar a "presença de sócios comuns nas empresas", sem apontar quais seriam tais sócios, e a "ingerência que uma empresa exercia sobre as outras", não dizendo, de igual forma,

como tal fato se dava.

Inicialmente, cumpre esclarecer que é fato notório e de amplo conhecimento nesta Especializada (veja ata de fls. 163 e sentença fl. 368 - parte final) que FACULDADE UNISABER não tem personalidade jurídica própria, sendo mera criação ou nome de fantasia por meio da qual a executada UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA. - UNIBRA desenvolve suas atividades.

Quanto ao mais, verifica-se que o CNPJ indicado pelo reclamante/exequente à fl. 504 como sendo da empresa supramencionada, na verdade, refere-se a outra empresa que, muito embora apresente em sua razão social o termo "unisaber", em nada se relaciona com os executados.

Assim sendo, não há como reconhecer a existência de grupo econômico entre a "empresa" UNISABER, que sequer existe no mundo jurídico, e os executados.

Por estas razões, indefere-se o requerimento formulado na petição mencionada acima.

Vejo, por outro lado, que já se esgotaram - inclusive via sistemas BACEN JUD e RANAJUD - os meios de serem executados os bens dos executados.

Assim, ante os termos da RECOMENDAÇÃO CGJT Nº 001/2011, desconsidero a personalidade jurídica das empresas THECEU PARTICIPAÇÕES S/S LTDA, AURHA PARTICIPAÇÕES S/S LTDA., 3ª e 4ª executadas, bem como do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - ITB, 2º executado, e da COOPERATIVA CRIATIVISTA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS E CULTURA DE BRASÍLIA - CCEC, 5ª executada, para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus sócios, superintendente financeira e presidente/diretora, respectivamente, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil.

Incluam-se, portanto, os sócios das 3ª e 4ª executadas constantes das alterações contratuais de fls. 108/129, a superintendente financeira do 2º executado e a presidente/diretora indicada nos documentos de fls. 92/93, GIL VICENTE DE MELO GAMA (CPF nº 361.252.311-72), SOA CONSULTORIA ORGANIZACIONAL E MARKETING LTDA. (CNPJ nº 37.146.412/0001-44), ÍNTEGRA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. (CNPJ nº 04.462.102/0001-80), FRANCILY DE JESUS ARAÚJO (CPF nº 318.807.031-49) e VERA LÚCIA MENDANHA VIDAL (CPF nº 227.695.447-72), no pólo passivo do presente feito, observando-se o disposto no Título XXVII, Capítulo II, art. 79, da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, após consulta dos atuais endereços dos sócios na base de dados da RFB.

Em sequência, citem-se os referidos sócios que passam a responder pela presente execução.

Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT:

- 1) venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros dos executados, ora incluídos, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite atualizado do débito exequendo;
- 2) restando infrutífera a tentativa de bloqueio on line de dinheiro, considerando o Acordo de Cooperação Técnica - RANAJUD, proceda-se pesquisa na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM acerca da existência de veículos pertencentes aos aludidos sócios executados, solicitando o respectivo registro de bloqueio de transferência, bem como os demais atos de constrição (mandado de penhora avaliação ou carta precatória), no(s) endereço(s) extraído(s) do cadastro, com ofício ao credor fiduciário no caso de existir alienação fiduciária;
- 3) caso também reste frustrada a medida determinada no item

anterior, proceda-se à penhora e avaliação em bens de propriedade dos sócios executados;

4) ainda na hipótese de restar frustrada a diligência determinada no item 3, considerando o Acordo de Cooperação Institucional entre este TRT-10ª Região e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, expeça-se Mandado de Protesto Notarial em face dos sócios ora incluídos na execução; e

5) por fim, na hipótese de restar frustrada a diligência determinada no item 3, intime-se o reclamante/exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens de propriedade dos referidos sócios executados, livres e desembaraçados, passíveis de penhora, suficientes à integral garantia do Juízo, advertindo-se-lhe que o seu silêncio importará o automático arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 01 ano, findo o qual será observado o disposto no Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, arts. 270 e 276, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista, com remessa dos autos ao arquivo definitivo, isso após a renovação da pesquisa de bens de todos os corresponsáveis com as ferramentas tecnológicas disponíveis.ional entre este TRT-10ª Região e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, expeça-se Mandado de Protesto Notarial em face dos sócios ora incluídos na execução; e 5) por fim, na hipótese de restar frustrada a diligência determinada no item 3, intime-se o reclamante/exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens de propriedade dos referidos sócios executados, livres e desembaraçados, passíveis de penhora, suficientes à integral garantia do Juízo, advertindo-se-lhe que o seu silêncio importará o automático arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 01 ano, findo o qual será observado o disposto no Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, arts. 270 e 276, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista, com remessa dos autos ao arquivo definitivo, isso após a renovação da pesquisa de bens de todos os corresponsáveis com as ferramentas tecnológicas disponíveis.

### Despacho

**Processo Nº RT-58300-63.2005.5.10.0102**

*Processo Nº RT-583/2005-102-10-00.8*

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| Reclamante | Enilson Gabriel Soares Costa   |
| Advogado   | HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO |
| Reclamado  | Joao Aparecido Carlos          |

(fls. 345)...Intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, mantidas as cominações do despacho de fl. 335.

### Despacho

**Processo Nº RT-60600-32.2004.5.10.0102**

*Processo Nº RT-606/2004-102-10-00.3*

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | JOSE DE RIBAMAR FEITOSA MONTEIRO                   |
| Advogado   | CLEIDE ALVES GUIMARAES                             |
| Reclamado  | KELMA CRISTINA DE MORAES UCHÔA(Via Livre Pizzaria) |
| Advogado   | SINVALINO MARIANO DA SILVA                         |

(fls. 227)J. Indefiro, pois a diligência ora requerida compete à parte interessada. Diligencie no site da Receita Federal a existência de novo endereço da reclamada. Do resultado, dê ciência para o exequente a fim de impulsionar a execução, no prazo de 10 dias. Decorrido "in albis", ao arquivo provisório.

### Despacho

**Processo Nº RT-64200-85.2009.5.10.0102**

*Processo Nº RT-642/2009-102-10-00.1*

|            |                         |
|------------|-------------------------|
| Reclamante | Luis Carlos de Oliveira |
|------------|-------------------------|

Advogado ANDREIA SANTOS PILICERIO  
Reclamado Frigoestrela S/A - em recuperacao judicial  
Advogado LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

(fls. 167)...Declaro extinta a execução com fundamento no art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes. Colacionada a guia e decorrido in albis o prazo recursal, ao arquivo definitivo com baixa.

### Despacho

**Processo Nº RT-80000-27.2007.5.10.0102**

*Processo Nº RT-800/2007-102-10-00.1*

Reclamante Joaquim Borges de Santana  
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO  
Reclamado Cristal Materiais Para Construção Ltda. ME  
Reclamado Elias Oliveira  
Reclamado Paulo Roberto da Silva

(fls. 142)J. Reitere-se a diligência Bacen-Jud de fl. 98. Sendo infrutífera, proceda o bloqueio de transferência de veículos existentes em nome do executado, via RENAJUD. Indefiro o último pedido, pois compete à parte interessada a medida requerida. Após, do resultado, intime-se o exequente para impulsionar a execução, no prazo de 10 dias, sendo certo que em caso de inércia os autos serão restituídos ao arquivo provisório nos termos do PGC.

### Despacho

**Processo Nº RT-82300-25.2008.5.10.0102**

*Processo Nº RT-823/2008-102-10-00.7*

Reclamante Elton Cardoso da Silva  
Advogado CICERO GONCALVES SIMOES  
Reclamado Build Plan Empreendimento Ltda  
Advogado ANACLETO JORGE GELESCO  
Reclamado Arnaldo Ferraro Pavan

(fls. 214)...intime-se o exequente para vistas dos cálculos e do depósito efetuado nos termos do art. 884 da CLT. Prazo legal.

### Despacho

**Processo Nº RT-92000-35.2002.5.10.0102**

*Processo Nº RT-920/2002-102-10-00.4*

Reclamante ANTONIO MIGUEL DA SILVA  
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA  
Reclamado JOZA COMERCIO DE BAR E LANCHONETE LTDA  
Reclamado Marla Bianca Rodrigues dos Santos  
Reclamado Luiz de Lima Alves

(fls. 157)Diante do requerimento formulado pelo exequente na petição de fls. 155/156 e considerando o acordo de cooperação institucional entre este TRT-10ª Região e o instituto de estudos de protesto de títulos do Brasil, expeça-se Mandado de Protesto Notarial em face dos executados. Intime-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-94500-30.2009.5.10.0102**

*Processo Nº RT-945/2009-102-10-00.4*

Reclamante Júlio Cezar Inácio da Silva Carvalho  
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA  
Reclamado Landi Móveis Ltda. - ME (FC Construções)  
Reclamado Velox Empreendimento e Participações Ltda.  
Advogado MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada,

abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 6.259,36 Atualizado até: 31/03/2011

Liq. Exequente.....: 5.157,49 (82,40%)

INSS Reclamante....: 233,82 (3,74%)

INSS Reclamado.....: 463,55 (7,41%)

INSS Terceiros.....: 134,42 (2,15%)

INSS SAT.....: 69,54 (1,11%)

I R P F.....: 64,15 (1,02%)

Custas do Processo: 109,11 (1,74%)

Custas Art.789.....: 27,28 (0,44%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J),obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

A 1ª Reclamada vem sendo intimada por edital (fl. 93)

O 2º reclamado foi condenado de forma subsidiária.

Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-101800-77.2008.5.10.0102**

*Processo Nº RT-1018/2008-102-10-00.0*

Reclamante Leandro Souza Miranda  
Advogado EVA RAQUEL DESIDERIO ALVES  
Reclamado Kayalamy Construções e Reformas  
Reclamado Costam Incorporações e Participações Ltda  
Advogado DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA  
Reclamado Antônio de Paulo Ribeiro  
Reclamado Marcia Pereira da Silva

(fls. 218)...Caso o resultado da diligência seja negativo tenho por exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial, determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de

crédito trabalhista. Intime-se. Aguarde-se no arquivo provisório.

### Despacho

#### Processo Nº RT-102800-83.2006.5.10.0102

Processo Nº RT-1028/2006-102-10-00.4

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Sergio Stefani Aires e Silva            |
| Advogado   | JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE           |
| Reclamado  | Centro Educacional Certo Ltda. - Fergom |
| Advogado   | HUDSON LINHARES BATISTA                 |

(fls. 514) Vistos, etc. O alvará de fls. 457 ordenou à CEF que os encargos previdenciários, cotas parte do empregado do empregador+SAT, as custas processuais de conhecimento e de execução, bem como o imposto de renda fossem disponibilizados em contas judiciais distintas. No cumprimento do alvará supracitado foram disponibilizados> O INSS cota parte empregado a fls. 466, a cota parte empregador+SAT à fls. 467, O INSS cota do pacto laboral à fls. 468, as custas processuais de conhecimento a fls. 469, as custas processuais de execução (art 789-A) a fls. 470. o imposto de renda a fls. 471. Os honorários assistenciais foram depositados em 02 parcelas a saber: à fls. 501, 1ª parcela no importe de R\$ 1986,44. à fls. 504, 2ª parcela de R\$ 1986,44, quantia esta levantada indevidamente pelo reclamante, conforme recibo de fl. 505 verso, mas restituída com correção de lei conforme depósito de fls. 507/508, no importe de R\$ 1.993,05. O débito relativo ao crédito do autor foram devidamente pagas com a quitação de todas as parcelas avençadas. Com os depósitos supramencionados o acordo restou integralmente cumprido pela reclamada. Desta forma, extingue-se por sentença, a execução nos termos do art. 794, I do CPC de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Transcorrido o prazo legal, voltem-me os autos conclusos para liberação dos valores supra, à União e ao Sindicato assistente. Intimem-se as partes do inteiro teor do presente despacho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-106400-44.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1064/2008-102-10-00.0

|            |                             |
|------------|-----------------------------|
| Reclamante | Adélia Matias de Oliveira   |
| Advogado   | WALTER MORAES               |
| Reclamado  | Joaquim Gambarra de Lacerda |
| Advogado   | MARCO AURELIO GONSALVES     |

9fls. 246)...Declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes. Colacionadas as guias e decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se alvará ao executado para recebimento do numerário depositado a fls. 193 no BB, intimando-o para o recebimento. Prazo de 5 dias. Recebido o alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

### Despacho

#### Processo Nº RT-110900-56.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1109/2008-102-10-00.6

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Janete Neves dos Santos                       |
| Advogado   | ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS                    |
| Reclamado  | Pamanhonia da Roça Comércio de Alimentos Ltda |
| Advogado   | PAULO OLIVEIRA LIMA                           |

(fls. 903) J. Considerando que há nos autos apenas um depósito recursal (fl. 820) cujo valor é inferior à soma do FGTS e honorários periciais, esclareça a executada a proposta ofertada nos termos da petição infra (item 2), sob pena de prosseguimento da execução. Prazo de 5 dias. I. Após, à apreciação da petição infra e prosseguimento da execução.

### Despacho

#### Processo Nº RT-117300-52.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1173/2009-102-10-00.8

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Rosiane Gomes Vilar                                         |
| Advogado   | ALENCAR CAMPOS DE LIMA                                      |
| Reclamado  | Saphira Comércio de Roupas Complemento e Acessórios LTDA ME |
| Advogado   | WALTER FELIPE DOS SANTOS                                    |

(fls. 91)...faculto ao exequente o prazo de 10 dias para, querendo, manifestar-se fornecendo os meios para o prosseguimento do feito, inclusive, quanto ao crédito disponível nos autos (fls. 62 e 85)

### Despacho

#### Processo Nº RT-117900-15.2005.5.10.0102

Processo Nº RT-1179/2005-102-10-00.1

|            |                             |
|------------|-----------------------------|
| Reclamante | Jose Hilton Oliveira Santos |
| Advogado   | JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA  |
| Reclamado  | Real Acabamentos Ltda       |
| Reclamado  | Orlando Alves de Medeiros   |
| Reclamado  | Getulino Ribeiro de Jesus   |

(fls. 337)...intime-se o exequente para fornecer o atual endereço do Sr. LUIS PINHO DA COSTA. Deverá o exequente fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 1 ano conforme disposto nos arts. 270 e 276 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal, findo o qual será expedida certidão de crédito trabalhista e remessa dos autos ao arquivo definitivo sem baixa.

### Despacho

#### Processo Nº RT-122100-26.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1221/2009-102-10-00.8

|            |                              |
|------------|------------------------------|
| Reclamante | Jose Carlos Cardoso          |
| Advogado   | EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO |
| Reclamado  | Casas Bahia Com. Ltda        |
| Advogado   | ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS      |

(fls. 702)...Entregue a CTPS, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, contados da intimação para este mister, fazer a retificação da CTPS obreira, assim como, para juntar as autos as fichas financeiras de setembro de 2003 a outubro de 2005, sob pena de apuração das parcelas, quanto ao período, com base na remuneração média dos documentos de fls. 184/194, sem considerar o desconto de ISS, irregularmente promovido, tudo nos termos na sentença de fls. 593/604.

### Despacho

#### Processo Nº RT-139200-91.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1392/2009-102-10-00.7

|            |                          |
|------------|--------------------------|
| Reclamante | Reginaldo Artur Coelho   |
| Advogado   | GILSON MOREIRA DA SILVA  |
| Reclamado  | Edmundo de Souza Queiroz |
| Advogado   | HERÁCLITO ZANONI PEREIRA |

(fls. 135) J. Em razão do interesse jurídico no regular recolhimento, faculto vista ao reclamante para se manifestar sobre a guia GPS colacionada pela reclamada. O silêncio será interpretado que tal recolhimento ocorreu de forma regular quanto à cota parte laboral. Prazo de 5 dias. I.

### Despacho

#### Processo Nº RT-164700-96.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1647/2008-102-10-00.0

|            |                            |
|------------|----------------------------|
| Reclamante | Johny Peixoto Neris        |
| Advogado   | EDNA MARIA FERNANDES       |
| Reclamado  | Anderson Ferreira Teixeira |
| Advogado   | EDUARDO AURELIANO E SILVA  |

(fls. 163)..., intime-se o o exequente para impulsionar a execução, no prazo de 10 dias. Decorrido "in albis", ao arquivo provisório na forma do PGC deste Eg. Tribunal.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-168800-70.2003.5.10.0102**

*Processo Nº RT-1688/2003-102-10-00.2*

|            |                             |
|------------|-----------------------------|
| Reclamante | IVAN ROBERTO BEZERRA        |
| Advogado   | ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES |
| Reclamado  | MARIA NAKAGAWA MAEDA        |
| Advogado   | LUIS ANTONIO WINCKLER ANNES |

(fls. 407)Vistos etc.Tendo em vista que com o numerário oriundo do Juízo Deprecado (fl. 404) não houve garantia do juízo (fl. 328), intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, mantidas as cominações do despacho de fl. 342.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-172200-58.2004.5.10.0102**

*Processo Nº RT-1722/2004-102-10-00.0*

|            |                            |
|------------|----------------------------|
| Reclamante | JACKELINE ALENCAR CARDOSO  |
| Advogado   | FILADELFO PAULINO DA SILVA |
| Reclamado  | RIACHO FESTAS LTDA ME      |
| Advogado   | JOSEFINA SERRA DOS SANTOS  |
| Reclamado  | Willians Balbino de Sousa  |
| Reclamado  | Sandra de Fontes Candido   |

(fls. 243)... intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, mantidas as cominações do despacho de fl. 212.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-192100-85.2008.5.10.0102**

*Processo Nº RT-1921/2008-102-10-00.1*

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | Ivandro Adalberto dos Santos    |
| Advogado   | EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES   |
| Reclamado  | Clube da Pizza - Pizzaria Ltda. |

(FLS. 177)Vistos, etc.Ante ao fato da reclamada encontrar-se em local incerto e o resultado negativo da diligência realizada junto ao BACEN/JUD 2.0, tenho por exauridas as possibilidade de prosseguimento da execução por impulso oficial. Determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista.Intime-se.Aguarde-se no arquivo provisório.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-195200-14.2009.5.10.0102**

*Processo Nº RT-1952/2009-102-10-00.3*

|            |                              |
|------------|------------------------------|
| Reclamante | Flavio Chaves Viana          |
| Advogado   | ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA    |
| Reclamado  | Francisco Guilherme da Silva |

(fls. 83)Vistos etc.Ante a certidão negativa expedida pelo oficial de justiça no Juízo Deprecado, intime-se o reclamante para fornecer o atual endereço do reclamado a fim de possibilitar a intimação do requerido acerca da decisão de fls. 17/22. Prazo de 5 dias.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-196000-42.2009.5.10.0102**

*Processo Nº RT-1960/2009-102-10-00.0*

|            |                         |
|------------|-------------------------|
| Reclamante | Edmilson Pontes Silva   |
| Advogado   | WILSON ROBERTO PREZZOTO |
| Reclamado  | Eduardo Oliveira Chaves |

(fls. 76)... tenho exauridas as possibilidades de execução por

impulso oficial, determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista.Intime-se.Aguarde-se no arquivo provisório.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-204500-83.1998.5.10.0102**

*Processo Nº RT-2045/1998-102-10-00.8*

|            |                              |
|------------|------------------------------|
| Reclamante | JOAO MOURA DE OLIVEIRA       |
| Advogado   | BARTOLOMEU NOGUEIRA          |
| Reclamado  | CERVEJARIA PISTACHE          |
| Advogado   | FRANCISCA IVANIA DE OLIVEIRA |
| Reclamado  | Rubens Carlos Goncalves      |

(fls. 134)Vistos, etc. De início, registre-se que a firma individual compõe-se de uma única pessoa, que empresta seu nome para a empresa, sendo a única finalidade habilitá-la para praticar atos de comércio.Nesse contexto, não há distinção patrimonial entre as duas

pessoas, ou seja, o patrimônio da pessoa física se confunde com o da pessoa jurídica, o que torna possível, de plano, a penhora de bens particulares do proprietário. Não há, portanto, necessidade de se esgotar bens da denominada firma individual para somente após se passar aos bens da pessoa física, até mesmo porque, deixou a empresa executada transcorrer in albis o prazo previsto em Lei para pagamento de seu débito, acarretando a instauração do processo executório.No caso em concreto, verifica-se que a reclamada é firma individual, consoante comprova o documento carreado à fl. 16, e ainda que, até o momento, os atos executórios realizados em desfavor da empresa não obtiveram êxito para a satisfação do crédito obreiro. Ante o exposto chamo o feito à ordem para determinar a inclusão no pólo passivo da execução o proprietário da firma individual, Sr. Rubens Carlos Gonçalves, CPF nº 398.988,141-87, qualificado à fl. 16. Atualizem-se os cálculos de fls. 95/98. Proceda-se via Bacen-Jud o bloqueio de ativos financeiros do executado em comento, até o limite da execução. Após, sendo infrutífera a diligência acima, proceda o bloqueio de transferência de veículos em nome do executado, bem como proceda a pesquisa no site da Receita Federal ou do Bacen-Jud quanto ao endereço atual do demandado.Oficie-se, caso necessário, à SRF solicitando cópias das 05 últimas declarações de rendimentos do reclamado para fins de instrução do processo executório. Intimem-se.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-206800-32.2009.5.10.0102**

*Processo Nº RT-2068/2009-102-10-00.6*

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Reclamante | Damião Pinheiro Beserra                          |
| Advogado   | VANDERLEI RODRIGUES                              |
| Reclamado  | Mendes Pinheiro Comercial de Alimentos Ltda. EPP |
| Advogado   | MARIA LAURA RODOLFO CAJUELLA                     |

(FLS. 154)...Extingue-se por sentença, a execução nos termos do art. 794, I do CPC de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-222300-41.2009.5.10.0102**

*Processo Nº RT-2223/2009-102-10-00.4*

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Reclamante | Pedro Herculano de Lima                        |
| Advogado   | LIANNA EVANGELISTA DE SOUSA                    |
| Reclamado  | Emplatec Eng. Plan. e Tec. de Construção Ltda. |
| Advogado   | RENATTA LIMA DE OLIVEIRA                       |

(fls. 100)J. Considerando o pagamento intempestivo do débito conforme guia juntada com a petição infra e que somente com a penhora on line o juízo foi garantido, cumpra-se o despacho de fl. 99 (intimar). Quando da liberação do crédito observar a liberação à executada da guia juntada com a petição infra.

(fls. 99)Vistos etc.Convolo em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s) nos autos via bacen-jud. Intime-se a executada para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

### 3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

#### Despacho

#### Despacho

**Processo Nº RT-414-93.2011.5.10.0103**

Reclamante Messias Jose Vieira  
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES  
Reclamado Rcs Construções e Reformas Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 28/03/2011 às 13.35h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

#### Despacho

#### Despacho

**Processo Nº RT-339-94.2011.5.10.0801**

Reclamante Edilson Lopes Araujo  
Advogado MAIARA BRANDAO DA SILVA  
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
Advogado LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA

Vistos os autos.1.Designo o dia 15/03/2011, às 10h20min, para realização da audiência de inquirição das testemunhas GISELLE DA SILVA NORONHA e ULISSES COELHO PEREIRA, relativa ao processo supra [000339/2011 na 1ª VT de Palmas e 001067/2010 na 2ª VT de Araguaína], na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO, implicando o seu não comparecimento, sem motivo justificado, nas penalidades previstas no art. 730 da CLT. 2. Intime-se as testemunhas por mandado, nos endereços constantes na CPI.3.Cadastre-se os patronos das partes, procedendo a intimação via DJ. 4.Comunique-se o Juízo Deprecante. Palmas-TO, Sexta-feira, 04 de Março de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

### 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

#### Despacho

#### Despacho

**Processo Nº RT-5-57.2011.5.10.0802**

Reclamante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
Advogado LUCIANA MUCCINI CERQUEIRA

Reclamado Lorena Ribeiro da Silva  
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES

"ATO ORDINATÓRIO: Juntar a peça aos autos. Intimar a reclamada para que apresente contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal. Palmas/TO, 9 de março de 2011. ODILON FREIRE SOARES FILHO Diretor de Secretaria"

#### Despacho

**Processo Nº RT-261-97.2011.5.10.0802**

Reclamante André Luis Farias Dias  
Advogado JACY BRITO FARIA  
Reclamado Nasa Construtora  
Advogado LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA

Desp.fl.22"Junte-se. Intime-se a reclamada para manifestar-se, em 48 horas, sob pena de execução. 2ªVT/Pls-TO, 01/03/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

#### Despacho

**Processo Nº RT-272-29.2011.5.10.0802**

Reclamante Thyago Fernandes Santos  
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
Reclamado Auto Posto 7 Ltda  
Advogado WILLAM ANTONIO DA SILVA

Desp.fl.70"Junte-se apenas a petição. Intime-se o autor para vir retirar a documentação anexa, em 48 horas. 2ªVT/Pls-TO, 02/03/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

#### Despacho

**Processo Nº RT-285-28.2011.5.10.0802**

Reclamante Artur Gildo Borba Damasceno  
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
Reclamado Solução Segurança e Vigilância Ltda  
Advogado CARLO ADRIANO VENCIO VAZ

"Junte-se. Intime-se a reclamada para manifestar-se, em 48 horas, sob pena de deferimento da pretensão do autor. Palmas/TO, 9 de março de 2011."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

#### Despacho

**Processo Nº RT-440-31.2011.5.10.0802**

Reclamante Vanderley de Oliveira Diniz  
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO  
Reclamado Dragas Minas Extração de Pedra Ltda - ME

(Despacho de fls.15). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 23.03.2011 às 08h50, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos

autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 9 de março de 2011 (4ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

**Processo Nº RT-441-16.2011.5.10.0802**

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| Reclamante | Janielson Ribeiro dos Santos                           |
| Advogado   | EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO                      |
| Reclamado  | Revest Stone Distribuidora de Granitos e Marmores Ltda |

(Despacho de fls.14). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 23.03.2011 às 09h00, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 9 de março de 2011 (4ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

**Processo Nº RT-442-98.2011.5.10.0802**

|          |                                                                                      |
|----------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| Autor    | Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Tocantins - Sindifiscal       |
| Advogado | RODRIGO OTÁVIO COÊLHO SOARES                                                         |
| Réu      | Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Estado do Tocantins - Sindare |

Vistos etc.

Trata-se de ação cautelar inominada, interposta por SINDFISCAL-SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DO TOCANTINS, em face de SINDARE SINDICATO DOS AUDITORES DE RENDAS DO ESTADO DO TOCANTINS, cujo objeto é impedir que o requerido atue como representante da categoria dos auditores fosse.

O requerente informa que a controvérsia sobre a representatividade da categoria dos auditores já foi solucionada, tendo o Judiciário decidido a questão a seu favor.

Apesar da solução acima referida, o requerido se mostra e atua no meio social e profissional ao arrepio desta decisão.

Pois bem.

A medida cautelar, em razão de seu caráter acessório, tem por finalidade/escopo a garantia do resultado concreto e útil de uma ação principal futura ou concomitante.

Pelo que se depreende da peça de ingresso, a pretensão posta em Juízo pelo requerente é eminentemente satisfativa, vez que o objeto desta ação é impedir que o requerido pratique ato, ou continue a praticar ato, ilícito, qual seja usurpar a representatividade do requerente.

Com base no acima exposto, verifico que, para além da impossibilidade de satisfação autônoma de qualquer medida cautelar, não se vislumbra qual o resultado concreto e útil que a presente ação estaria a acautelar, resultado este a ser logrado em uma ação futura ou concomitante, dita principal.

A meu sentir (smj), a pretensão de impedir a prática de ato ilícito, ou sua reiteração, não é tema de cautelaridade, senão de que ação autônoma, na qual a satisfatividade não repugna.

É dizer, ação de tutela inibitória.

Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, extingo o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Custas, pelo requerente, no importe de R\$10,64, a serem recolhidas em 48 após a citação.

Intime-se.

Palmas-TO, aos 4 do mês de março de 2011.

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

**Processo Nº RT-443-83.2011.5.10.0802**

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | Orlando José de Sousa             |
| Advogado   | EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO |
| Reclamado  | W. V. da Costa Cia Ltda           |
| Reclamado  | Tecnoconsult Engenharia Ltda      |

(Despacho de fls.09). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 23.03.2011, às 09h20, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a primeira Reclamada por edital, e a segunda Reclamada via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 9 de março de 2011 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

#### Despacho

**Processo Nº RT-444-68.2011.5.10.0802**

|            |                                                                                     |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Orlando Jose de Sousa                                                               |
| Advogado   | EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO                                                   |
| Reclamado  | KL - Consultoria Pedagógica, Construtora, Assessoria Contábil e de Informática Ltda |
| Reclamado  | Tecnoconsult Engenharia Ltda                                                        |

(Despacho de fls.11). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 23.03.2011, às 09h30, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a primeira Reclamada por edital, e a segunda Reclamada via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos,

deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 9 de março de 2011 (4ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

#### Despacho

**Processo Nº RT-445-53.2011.5.10.0802**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Maria Laicy Alencar                                  |
| Advogado   | TATIANA CLEMER DAS NEVES                             |
| Reclamado  | Divina Gula Comércio de Doces, Salgados e Cafés Ltda |

(Despacho de fls.31). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 23.03.2011 às 09h40, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 9 de março de 2011 (4ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

#### Despacho

**Processo Nº RT-446-38.2011.5.10.0802**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Maria Pastora Pereira Viana                          |
| Advogado   | TATIANA CLEMER DAS NEVES                             |
| Reclamado  | Divina Gula Comércio de Doces, Salgados e Cafés Ltda |

(Despacho de fls.32). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 23.03.2011 às 09h50, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda

02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 9 de março de 2011 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

**Processo Nº RT-447-23.2011.5.10.0802**

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Reclamante | Rafael Dias Tavares              |
| Advogado   | CLOVIS TEIXEIRA LOPES            |
| Reclamado  | Bufalo Grill Restaurante Ltda Me |

Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 24.03.2011 às 09h30, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I

da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 9 de março de 2011 (4ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

**Processo Nº RT-448-08.2011.5.10.0802**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Domingos da Silva Lima                  |
| Advogado   | CLOVIS TEIXEIRA LOPES                   |
| Reclamado  | Jorima Segurança Privada Ltda           |
| Reclamado  | Universidade Federal do Tocantins - UFT |

(Despacho de fls.66). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 07.04.2011, às 10h10, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a primeira Reclamada via postal, e a segunda Reclamada por mandado junto à Procuradoria Federal no Tocantins, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 9 de março de 2011 (4ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

**Processo Nº RT-450-75.2011.5.10.0802**

|            |                        |
|------------|------------------------|
| Reclamante | Aldemir Siqueira Rocha |
| Advogado   | AIRTON ALOISIO SCHÜTZ  |
| Reclamado  | Lopes Nogueira Ltda    |

(Despacho de fls.13). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 23.03.2011 às 10h00, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser

realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 9 de março de 2011 (4ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

**Processo Nº RT-453-30.2011.5.10.0802**

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | Agustinho Nonato da Rocha       |
| Advogado   | MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS |
| Reclamado  | Adelmo Francisco de Mendonça    |

(Despacho de fls.14). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 23.03.2011 às 10h10, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n.

338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 9 de março de 2011 (4ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

**Processo Nº RT-455-97.2011.5.10.0802**

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | Paulo Henrique Martins de Seles |
| Advogado   | CHARLLES PITA DE ARRUDA         |
| Reclamado  | Lar Batista F. F. Soren         |

(Despacho de fls.32). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 29.03.2011 às 10h00, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 9 de março de 2011 (4ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

**Processo Nº RT-919-58.2010.5.10.0802**

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | Cosmo Alves Leite               |
| Advogado   | MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS |

Reclamado Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda  
Advogado MAURO JOSE RIBAS  
Reclamado Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/A  
Advogado LUCAS PIRES DE AVELAR LIMA

Desp.fl.984"Junte-se. Convolvo os depósitos em penhora. Garantida a execução, intimem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias, nos termos do art.884 da CLT. 2ªVT/Pls-TO, 01/03/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

**Processo Nº RT-1158-62.2010.5.10.0802**

Reclamante Leda Porto Saraiva  
Advogado IRINEU DERLI LANGARO  
Reclamado MRC Negócios e Cobranças Ltda - EPP  
Reclamado Marlon Rogerio Costa  
Reclamado Ruth Selma Costa

Desp.fl.99"Diante dos termos da certidão acima, noticiando que a executada mudou-se, intime-se a autora, por seu advogado, para que informe o novo endereço ou para que requeira o que for do seu interesse. Prazo: 10 dias. Pena: arquivamento provisório dos autos, se inerte. 2ªVT/Pls-TO, 02/03/11, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

### Despacho

**Processo Nº RT-1230-49.2010.5.10.0802**

Reclamante Francisco das Chagas Reis da Costa  
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
Reclamado Barahouse Construções Serviços Especiais Ltda (+01)  
Reclamado UNIÃO - União Federal (Procuradoria Geral da União)

Desp.fl.263"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Juntar a peça aos autos. Intimar o reclamante e a primeira reclamada para que apresente contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 02/03/11, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

### Despacho

**Processo Nº RT-1413-20.2010.5.10.0802**

Reclamante Ramiro de Soura Subrinho  
Advogado AIRTON ALOISIO SCHÜTZ  
Reclamado Isauro Ramos de Souza  
Advogado LUIZ CARLOS ALVES DE QUEIROZ

"Junte-se. Intime-se o reclamante para manifestar-se, em cinco dias, importando o silêncio em arquivamento definitivo dos autos. Palmas/TO, 9 de março de 2011."  
Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

**Processo Nº RT-31100-47.2007.5.10.0802**

*Processo Nº RT-311/2007-802-10-00.7*

Reclamante Idalice Barboza Pinheiro  
Advogado JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA SANTOS  
Reclamado SS. Administradora de Frigorífico Ltda.  
Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
Reclamado Jelicoe Pedro Ferreira  
Reclamado Eldorado Participações Ltda

"Junte-se. Vista à reclamada, no prazo de 05 dias. Palmas-TO, 09/03/2011." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

**Processo Nº RT-61000-07.2009.5.10.0802**

*Processo Nº RT-610/2009-802-10-00.3*

Reclamante Maria das Graças Alves Costa  
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
Reclamado Pontal Segurança Ltda + 1  
Reclamado Uniao

"ATO ORDINATÓRIO: Juntar a peça aos autos. Intimar o exequente e a primeira executada para que apresentem contraminuta ao Agravo de Petição ora interposto, no prazo legal. Palmas/TO, 9 de março de 2011. ODILON FREIRE SOARES FILHO Diretor de Secretaria"

### Despacho

**Processo Nº RT-61200-14.2009.5.10.0802**

*Processo Nº RT-612/2009-802-10-00.2*

Reclamante Zeferino Neres Barros  
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
Reclamado Pontal Segurança Ltda + 01  
Reclamado Uniao

"ATO ORDINATÓRIO: Juntar a peça aos autos. Intimar o exequente e a primeira executada para que apresentem contraminuta ao Agravo de Petição ora interposto, no prazo legal. Palmas/TO, 9 de março de 2011. ODILON FREIRE SOARES FILHO Diretor de Secretaria"

### Despacho

**Processo Nº RT-89900-97.2009.5.10.0802**

*Processo Nº RT-899/2009-802-10-00.0*

Reclamante Suely Ribeiro Malta Viana  
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
Reclamado Pontal Segurança Ltda + 01  
Reclamado Uniao

"ATO ORDINATÓRIO: Juntar a peça aos autos. Intimar o exequente e a primeira executada para que apresentem contraminuta ao Agravo de Petição ora interposto, no prazo legal. Palmas/TO, 9 de março de 2011. ODILON FREIRE SOARES FILHO Diretor de Secretaria"

### Despacho

**Processo Nº RT-90400-03.2008.5.10.0802**

*Processo Nº RT-904/2008-802-10-00.4*

Reclamante Antonio Carlos Lira  
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
Reclamado Xavante Agroindustrial de Cereais S/A  
Advogado VINÍCIUS COELHO CRUZ  
Reclamado Fazenda Dom Augusto  
Reclamado Fazenda Congos  
Reclamado Fazenda Santa Rita  
Reclamado Agroindustrial de Cereais Dona Carolina S/A  
Advogado SERGIO AUGUSTO MACHADO  
Reclamado Rebesquini S/A Transportes  
Reclamado Alcides Rebesquini

"Junte-se. Vista ao reclamante, no prazo de 05 dias. Palmas-TO, 09/03/2011." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

**Processo Nº RT-129100-14.2009.5.10.0802**

*Processo Nº RT-1291/2009-802-10-00.3*

Reclamante Nair Meire Moreira dos Santos  
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda + 01

|           |                                                             |
|-----------|-------------------------------------------------------------|
| Reclamado | Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA |
| Reclamado | Divino Antonio de Aguiar                                    |
| Reclamado | Simao Pedro de Aguiar                                       |

"VISTOS OS AUTOS. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a relação dos sócios excluídos, em 10 dias, sob pena de permanência do sobrestamento do curso da execução. Palmas/TO, 9 de março de 2011."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Edital

### Edital

**Processo Nº RT-443-83.2011.5.10.0802**

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | Orlando José de Sousa             |
| Advogado   | EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO |
| Reclamado  | W. V. da Costa Cia Ltda           |
| Reclamado  | Tecnoconsult Engenharia Ltda      |

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica notificado(a)(s): W. V. da Costa & Cia Ltda, para comparecer perante esta Vara, situada na 302 Norte, Alameda 02, Lote 01, Plano Diretor Norte, CEP.: 77006-338, Palmas/TO, para a Audiência dia 23/03/2011 às 09:20horas, relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, cuja cópia da inicial encontra-se à disposição do reclamado na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, onde deverá apresentar defesa, com as provas que julgar necessárias. Deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, pena da lei - revelia e confissão, quanto à matéria de fato - (artigo 844, da CLT) -, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado.

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima mencionadas, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 9, MARÇO de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

### Edital

**Processo Nº RT-444-68.2011.5.10.0802**

|            |                                                                                     |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Orlando Jose de Sousa                                                               |
| Advogado   | EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO                                                   |
| Reclamado  | KL - Consultoria Pedagógica, Construtora, Assessoria Contábil e de Informática Ltda |
| Reclamado  | Tecnoconsult Engenharia Ltda                                                        |

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica notificado(a)(s): KL - Consultoria Pedagógica, Construtora, Assessoria Contábil e de

Informática Ltda, para comparecer perante esta Vara, situada na 302 Norte, Alameda 02, Lote 01, Plano Diretor Norte, CEP.: 77006-338, Palmas/TO, para a Audiência dia 23/03/2011 às 09:30horas, relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, cuja cópia da inicial encontra-se à disposição do reclamado na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, onde deverá apresentar defesa, com as provas que julgar necessárias. Deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, pena da lei - revelia e confissão, quanto à matéria de fato - (artigo 844, da CLT) -, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado.

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima mencionadas, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 9, MARÇO de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

## 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-149-98.2011.5.10.0812**

|            |                                                                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Valderi Agostinho da Silva                                                                                |
| Advogado   | ANDRE LUIS FONTANELA                                                                                      |
| Reclamado  | Construtora Peso Forte Ltda-Me                                                                            |
| Reclamado  | Incra - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria, Superintendencia Regional do Tocantins, Sr26 |

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito ORDINÁRIO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 28/04/2011, ÀS 10h46MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 09 de março de 2011 - 4ª feira.

p/ Diretor de Secretaria: HÉLIO MAIA GONÇALVES

### Despacho

**Processo Nº RT-164-67.2011.5.10.0812**

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| Reclamante | Gabriela de Sousa Leal Barros |
| Advogado   | RENATO JACOMO                 |
| Reclamado  | Asa Norte Alimentos Ltda      |

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito

SUMARÍSSIMO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 26/05/2011, ÀS 14h01MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA MANDADO.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 09 de março de 2011 - 4ª feira.

p/ Diretor de Secretaria: HÉLIO MAIA GONÇALVES

### Despacho

**Processo Nº RT-179-36.2011.5.10.0812**

|            |                              |
|------------|------------------------------|
| Reclamante | Edvaldo Silva de Sousa       |
| Advogado   | ANTÔNIO BATISTA ROCHA ROLINS |
| Reclamado  | Consórcio Rio Tocantins      |

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito SUMARÍSSIMO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 26/05/2011, ÀS 15h01MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 09 de março de 2011 - 4ª feira.

p/ Diretor de Secretaria: HÉLIO MAIA GONÇALVES

### Despacho

**Processo Nº RT-197-57.2011.5.10.0812**

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Reclamante | João Pedro Rodrigues de Meneses    |
| Advogado   | CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO    |
| Reclamado  | Construtora OAS Ltda               |
| Reclamado  | Consórcio Rio Tocantins            |
| Reclamado  | Consórcio Estreito Energia - CESTE |

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito ORDINÁRIO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 26/05/2011, ÀS 15h46MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA

COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 09 de março de 2011 - 4ª feira.

p/ Diretor de Secretaria: HÉLIO MAIA GONÇALVES

### Despacho

**Processo Nº RT-198-42.2011.5.10.0812**

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Reclamante | Cleonice Fernandes da Silva        |
| Advogado   | CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO    |
| Reclamado  | Consórcio Rio Tocantins            |
| Reclamado  | Consórcio Estreito Energia - CESTE |

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito ORDINÁRIO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 26/05/2011, ÀS 10h01MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 09 de março de 2011 - 4ª feira.

p/ Diretor de Secretaria: HÉLIO MAIA GONÇALVES

### Despacho

**Processo Nº RT-199-27.2011.5.10.0812**

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Reclamante | Ivando Pereira Lima                |
| Advogado   | RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO         |
| Reclamado  | Consórcio Rio Tocantins            |
| Reclamado  | Consórcio Estreito Energia - CESTE |

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito ORDINÁRIO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 26/05/2011, ÀS 10h16MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 09 de março de 2011 - 4ª feira.

p/ Diretor de Secretaria: HÉLIO MAIA GONÇALVES

### Despacho

**Processo Nº RT-202-79.2011.5.10.0812**

Reclamante José Bispo dos Santos  
Advogado JOSÉ HOBALDO VIEIRA  
Reclamado Consórcio Rio Tocantins

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito ORDINÁRIO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 25/05/2011, ÀS 10h31MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 09 de março de 2011 - 4ª feira.

p/ Diretor de Secretaria: HÉLIO MAIA GONÇALVES

### Despacho

**Processo Nº RT-222-70.2011.5.10.0812**

Reclamante José Regis Alves de Sousa  
Advogado CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO  
Reclamado Real Terraplanagem Ltda  
Reclamado Consórcio Rio Tocantins  
Reclamado Consórcio Estreito Energia - CESTE

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito SUMARÍSSIMO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 27/05/2011, ÀS 09h16MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 09 de março de 2011 - 4ª feira.

p/ Diretor de Secretaria: HÉLIO MAIA GONÇALVES

### Despacho

**Processo Nº RT-223-55.2011.5.10.0812**

Reclamante Francisco do Nascimento  
Advogado CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO

Reclamado Consórcio Rio Tocantins  
Reclamado Consórcio Estreito Energia - CESTE

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito SUMARÍSSIMO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 26/05/2011, ÀS 10h31MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 09 de março de 2011 - 4ª feira.

p/ Diretor de Secretaria: HÉLIO MAIA GONÇALVES

### Despacho

**Processo Nº RT-224-40.2011.5.10.0812**

Reclamante Raimundo Soares Pereira Filho  
Advogado RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO  
Reclamado Consórcio Rio Tocantins  
Reclamado Consórcio Estreito Energia - CESTE

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito ORDINÁRIO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 26/05/2011, ÀS 10h46MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 09 de março de 2011 - 4ª feira.

p/ Diretor de Secretaria: HÉLIO MAIA GONÇALVES

### Despacho

**Processo Nº RT-876-91.2010.5.10.0812**

Reclamante Eurismar Martins dos Santos  
Advogado MARCELLO RESENDE QUEIROZ SANTOS  
Reclamado Asa Norte Alimentos Ltda  
Advogado SEBASTIAO ALVES MENDONCA FILHO

Despacho de fl. 99: "

Vistos os autos.

1. À vista da GPS apresentada pela executada (R\$ 700,00), fixo a execução previdenciária remanescente em R\$ 296,87. Recolha-se a partir do valor de fl. 89. Expeça-se o competente OFÍCIO. 2.

Considerando que o juízo se encontra garantido, conforme valor bloqueado à fl. 89, devolva-se o depósito de fl. 96 ao executado, bem como o valor remanescente de fl. 89 (R\$ 700,00), facultando-lhe informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, número de conta bancária para devolução do valor. Transcorrido "in albis" o prazo, expeça-se ALVARÁ.

Araguaína/TO, sexta-feira, 04 de março de 2011. Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB."

### Despacho

**Processo Nº RT-114100-75.2008.5.10.0812**

*Processo Nº RT-1141/2008-812-10-00.6*

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Mário Pereira Rocha                      |
| Advogado   | ELIANIA ALVES FARIA TEODORO              |
| Reclamado  | Pontal Segurança Ltda                    |
| Advogado   | TÚLIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES CHEGURY |
| Reclamado  | Universidade Federal do Tocantins - UFT  |
| Reclamado  | Hercilio Alves Dias                      |
| Reclamado  | Lúcia Vânia de Castro Dias               |

Despacho de fl. 211: "Vistos os autos. 1. Intime-se o autor, por sua procuradora, para vista das declarações acostadas à contracapa dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando vedada a extração de cópias e retirada da documentação da Secretaria, em face do caráter sigiloso.

Com a manifestação nos autos ou transcorrido "in albis" o prazo, acondicionem-se as declarações em pasta própria, fazendo-os autos conclusos. Araguaína/TO, sexta-feira, 04 de março de 2011. Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB."

### Edital

### Edital

**Processo Nº RT-933-12.2010.5.10.0812**

|           |                                          |
|-----------|------------------------------------------|
| Exequente | União Federal (Fazenda Nacional)         |
| Executado | Supermercado Encontro dos Amigos Ltda    |
| Advogado  | AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA             |
| Executado | Kedymma Ingrid Amaro de Andrade          |
| Advogado  | AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA             |
| Executado | João Henrique Júnior Amaro de Andrade    |
| Executado | J. Henrique Júnior Amaro de Andrade - ME |
| Executado | Amaro e Andrade Ltda                     |

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAR EM 48HS.

PRAZO DE 20 DIAS

O(A) Doutor(a) LARISSA LEÔNIA B. DE A. ALBUQUERQUE, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO O(S) EXECUTADO(S):Kedymma Ingrid Amaro de Andrade e João Henrique Júnior Amaro de Andrade, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar(em) em 48 (quarenta e oito) horas ou efetuar depósito judicial(CEF/0610/PAB/TRT), o importe exequendo de R\$ 12.609,89, sob pena constrição de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida (art. 83 do PGCJT), sendo referido valor sujeito a atualizações posteriores.O prazo do(s) réu(s) começará a fluir após 20(vinte) dias da publicação do Edital no DEJT (art. 232 do CPC).

E, para que chegue ao conhecimento do(s) EXECUTADO(S), foi passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume desta

2ª Vara.

Eu, ..... HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor(a) de Secretaria desta 2ª Vara, mandei digitar e conferi este edital, que, achado conforme, vai assinado pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, aos 9, MARÇO de 2011

LARISSA LEÔNIA B. DE A. ALBUQUERQUE

Juiz(a) do Trabalho

### VARA DO TRABALHO DE GUARÁ-TO

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-26-84.2010.5.10.0861**

|            |                             |
|------------|-----------------------------|
| Reclamante | José Maria Nunes da Silva   |
| Advogado   | KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO |
| Reclamado  | Antonio Hoffmann            |
| Advogado   | JOSE PEREIRA DE BRITO       |

Desp.fl.161:"Vistos os autos. Observo que o Edital de fls. 137/139 não fez menção da existência de alienação fiduciária sobre o bem arrematado em hasta pública à fl. 141, consoante determina o inciso V, do art. 686, do Código de Processo Civil. Também não foi cientificado o alienante fiduciário acerca da reportada hasta pública, na forma determinada pelo art. 698 do Código de Processo Civil. Ademais, o documento de fl. 149 demonstra a existência de débito referente ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, no importe de R\$ 950,81. Assim, ante as irregularidades mencionadas, torno sem efeito a arrematação procedida à fl. 141, nos termos do art. 694, §1º, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Faculto ao arrematante a indicação de conta bancária de sua titularidade para fins de recebimento do valor do depósito judicial de fl. 143, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio expeça-se alvará. Diante do depósito judicial de fl. 160, defiro o pedido de remição de fls. 146/147. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Intime-se o arrematante, via postal. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, oficie-se ao Banco do Brasil, Agência de Guará, para que com a quantia depositada na conta judicial nº 3.600.127.830.272 (fl. 160), proceda a seguinte movimentação: 1. Transfira para conta bancária de titularidade do leiloeiro a quantia de R\$ 135,00, referente às despesas com o leilão; 2. Recolha o RESTANTE do saldo da conta judicial, à previdência social (cota parte do empregado + cota parte do empregador + SAT), mediante guia GPS. Guará-TO, 1º de março de 2011. ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho"

### Despacho

**Processo Nº RT-59-40.2011.5.10.0861**

|            |                                                                      |
|------------|----------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Everço Pereira dos Santos                                            |
| Advogado   | LUCAS MARTINS PEREIRA                                                |
| Reclamado  | Fazenda Marimbondo - Representada por Eduardino Edvan Lopes de Souza |
| Advogado   | RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO                                         |

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, INTIMA-SE o reclamante, por seu procurador, dar ciência dos documentos juntados pelo reclamado, bem como retirar a sua CTPS já devidamente anotada, prazo legal.

Guará-TO, 5 de Março de 2011 (Sábado)

RAFAEL LOPES PONTES

Assistente de Diretor

**Despacho**

**Processo Nº RT-69-21.2010.5.10.0861**

Reclamante Carlos Roberto Ribeiro  
Advogado CINEY ALMEIDA GOMES  
Reclamado Banco Bradesco S/A  
Advogado JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, INTIMA-SE o executado, por seu procurador, para querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição do reclamado, que impugna os cálculos de fls. 661/683.

Guaraí-TO, 3 de Março de 2011 (Quinta-feira)

RAFAEL LOPES PONTES

Assistente de Diretor

**Despacho**

**Processo Nº RT-93-15.2011.5.10.0861**

Reclamante Divino Oliveira Aires  
Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO  
Reclamado Siqueira Comercio de Gas Ltda Me (CENTRAL GÁS)  
Advogado SERGIO ARTUR SILVA BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIMA-SE a Reclamada, por seu procurador, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias sobre a petição que comunica o inadimplemento do acordo homologado (dever de entregar guia de movimentação do trabalhador, emitida via conectividade social) e requer sua execução.

Guaraí-TO, 03 de março de 2011.

OCIDENES CARNEIRO CORREIA

Analista Judiciário

**Despacho**

**Processo Nº RT-108-18.2010.5.10.0861**

Reclamante Nivia Alves Sales Szulczewski  
Advogado FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO  
Reclamado Fundação de Desenvolvimento Educacional de Guaraí - FUNDEG  
Advogado ENIO GALARÇA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIMA-SE a Reclamada, por seu procurador, para que proceda a retificação da anotação na CTPS da Reclamante, no prazo de 05(cinco) dias, conforme determinado na sentença à fl. 105.

Guaraí-TO, 02 de março de 2011 (quarta-feira).

OCIDENES CARNEIRO CORREIA

Analista Judiciário

**Despacho**

**Processo Nº RT-155-55.2011.5.10.0861**

Reclamante Valmir Martins dos Santos  
Advogado JUAREZ FERREIRA  
Reclamado SPA-Engenharia Indústria e Comércio Ltda  
Reclamado Valec-Engenharia, Construções e Ferrovias S.A

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

RITO SUMARÍSSIMO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, conforme permissivos legais(art. 852-H §§1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificadas as reclamadas via postal.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 21/03/2011 17h00.

Guaraí/TO, 2 de março de 2011 (4ª Feira).

RAFAEL LOPES PONTES

Diretor(a) de Secretaria

**Despacho**

**Processo Nº RT-158-10.2011.5.10.0861**

Reclamante Weliton da Silva Ribeiro  
Advogado MANOEL CARNEIRO GUIMARÃES  
Reclamado Lima e Noleto Ltda-Me

Sentença de fl. 17: "Weliton da Silva Ribeiro ajuizou a presente reclamatória, pelo rito sumaríssimo, em face de Lima e Noleto Ltda-Me, aduzindo, em síntese, a ausência de cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da Reclamada. Formulou os pedidos de fls. 05/07. Deu à causa o valor de R\$ 12.473,35. Nas ações trabalhistas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o pedido deve ser certo ou determinado, como também deve indicar o valor correspondente, nos termos do inciso I, do art. 852-B, da CLT. O reclamante, contudo, não indicou na petição inicial o valor correspondente a cada pedido formulado, em desrespeito à referida determinação legal. Diante disso, determino o arquivamento da

presente reclamação, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, sendo a procuração mediante cópia. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 249,47, calculadas sobre R\$ 12.473,35, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, DJE. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Guarái/TO, 3 de março de 2011 (5ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho"

### Despacho

**Processo Nº RT-159-92.2011.5.10.0861**

|            |                           |
|------------|---------------------------|
| Reclamante | Erinaldo Silva de Matos   |
| Advogado   | MANOEL CARNEIRO GUIMARÃES |
| Reclamado  | Lima e Noleto Ltda-Me     |

Sentença de fl. 18: " Erinaldo Silva de Matos ajuizou a presente reclamationária, pelo rito sumaríssimo, em face de Lima e Noleto Ltda-Me, aduzindo, em síntese, a ausência de cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da Reclamada. Formulou os pedidos de fls. 05/07. Deu à causa o valor de R\$ 12.47,35. Nas ações trabalhistas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o pedido deve ser certo ou determinado, como também deve indicar o valor correspondente, nos termos do inciso I, do art. 852-B, da CLT. O reclamante, contudo, não indicou na petição inicial o valor correspondente a cada pedido formulado, em desrespeito à referida determinação legal. Diante disso, determino o arquivamento da presente reclamação, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, sendo a procuração mediante cópia. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 249,47, calculadas sobre 12.47,35, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, DJE. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Guarái/TO, 3 de março de 2011 (5ª Feira).

ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho"

### Despacho

**Processo Nº RT-162-47.2011.5.10.0861**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Wilson Ferreira Carvalho                     |
| Advogado   | JUAREZ FERREIRA                              |
| Reclamado  | Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda     |
| Reclamado  | Valec Engenharia Construcoes e Ferrovias S/A |

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL  
RITO ORDINÁRIO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificadas as reclamadas via postal.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 22/03/2011 09h10.

Guarái/TO, 3 de março de 2011 (5ª Feira).

RAFAEL LOPES PONTES

Diretor(a) de Secretaria

### Despacho

**Processo Nº RT-163-32.2011.5.10.0861**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Júnior Pereira dos Santos                   |
| Advogado   | CLEO FELDKIRCHER                            |
| Reclamado  | Biochamm Caldeiras e Equipamentos Ind. Ltda |
| Reclamado  | Bunge Alimentos S.A                         |

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL  
RITO ORDINÁRIO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificadas as reclamadas por mandado.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 22/03/2011 09h20.

Guarái/TO, 3 de março de 2011 (5ª Feira).

RAFAEL LOPES PONTES  
Diretor(a) de Secretaria

### Despacho

**Processo Nº RT-181-87.2010.5.10.0861**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Edson Matias de Sousa                        |
| Advogado   | JUAREZ FERREIRA                              |
| Reclamado  | E. V. Lima Empreendimentos                   |
| Advogado   | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                     |
| Reclamado  | SPA - Engenharia Indústria e Comércio Ltda   |
| Advogado   | RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO                   |
| Reclamado  | Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A |
| Advogado   | ANDRE LUIS FONTANELA                         |

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o silêncio do(a) Reclamante, tenho por quitado o acordo, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Publique-se. Guaraí/TO, 3 de março de 2011 (5ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-228-61.2010.5.10.0861**

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| Reclamante | Iran Martins de Sousa Junior                            |
| Advogado   | FÁBIO ALVES FERNANDES                                   |
| Reclamado  | Parente Parente (Ferrari Motos - Concessionária Yamaha) |
| Advogado   | JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES                                  |

Desp.fl. 173:"Vistos e examinados. Ante a inércia do executado, expeça-se Alvará à CEF (Ag. Colinas do Tocantins- TO), para que, com os valores referentes ao depósito recursal de fl. 126 e judicial de fl 171, proceda à seguinte movimentação: 1. Libere a(o) Exequerente ou a qualquer de seus advogados(as), Dr. Fábio Alves Fernandes, OAB-TO nº 2635, Dr. Marcos Antonio de Sousa, OAB-TO nº 834 ou Drª. Lorena Bastos Pires de Sousa, OAB-TO nº 1627, o importe correspondente a 98,37% do(s) valor(es) depositado(s), devendo o exequerente requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC; 2. Recolha 0,34% dos saldos à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia GRU, com preenchimento dos dados processuais e valor no sítio do Tesouro Nacional ([https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp)), além dos seguintes: Unidade Gestora (080016)-TRT10, código 18740-2-STNCUSTAS JUDICIAIS.") 3. Recolha 1,29% dos saldos à previdência social, mediante guia GPS.Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias. Publique-se. Guaraí/TO, 1 de março de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho"

### Despacho

**Processo Nº RT-281-42.2010.5.10.0861**

|            |                        |
|------------|------------------------|
| Reclamante | Almir do Carmo Nunes   |
| Advogado   | CINEY ALMEIDA GOMES    |
| Reclamado  | Banco Bradesco S/A     |
| Advogado   | JOCELIO NOBRE DA SILVA |

Vistos. Indefiro o requerimento do executado, pois os valores bloqueado às fls. 414/419, já foram desbloqueados às fls. 426/431. Publique-se. Guaraí, 5 de março de 2011. ASSINADO

ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR  
Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-318-69.2010.5.10.0861**

|            |                         |
|------------|-------------------------|
| Reclamante | Antônio Machado Gomes   |
| Advogado   | JUAREZ FERREIRA         |
| Reclamado  | Construtora Caiapó Ltda |
| Advogado   | WILLAM ANTONIO DA SILVA |

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região INTIMA-SE o exequerente, por seu procurador, para contraminutar o Agravo de Petição interposto pelo executado, no prazo legal. Guaraí-TO, 3 de Março de 2011 (Quinta-feira)

RAFAEL LOPES PONTES  
Assistente de Diretor

### Despacho

**Processo Nº RT-425-16.2010.5.10.0861**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Fábio Júnior Lima dos Santos                       |
| Advogado   | JUAREZ FERREIRA                                    |
| Reclamado  | Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda |
| Advogado   | MARCELO MARTINS DA CUNHA                           |

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o silêncio das partes: Expeça-se Alvará à CEF (Ag. Colinas do Tocantins-TO), para que, com os valores referentes ao depósito recursal de fl. 207 e depósito judicial de fl. 271, proceda à seguinte movimentação: 1.Libere a(o) Exequerente ou a seu advogado(a) JUAREZ FERREIRA, OAB-TO nº 3405-A o importe correspondente a 77,44% do(s) valor(es) depositado(s), devendo o exequerente requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC; 2.Recolha 1,83% do saldo à Receita Federal, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, mediante guia de retenção de IRPF, na forma da Lei 10.833/03. 3.Recolha 20,73% do saldo à previdência social, mediante guia GPS. Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias. Publique-se.

Guaraí/TO, 4 de março de 2011 (6ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-601-92.2010.5.10.0861**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Adeilson Cardoso Pinto                       |
| Advogado   | JUAREZ FERREIRA                              |
| Reclamado  | Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda     |
| Advogado   | CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO              |
| Reclamado  | Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A |
| Advogado   | ANDRE LUIS FONTANELA                         |

Vistos. Defiro. Aguarde-se os comprovantes de cumprimento do alvará de fl. 348. Recebido os comprovante, oficie-se a CEF de Colinas do Tocantins/TO, para que com o saldo remanescente do depósito recursal de fl. 312/313, transfira todo o importe para a conta da executada SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, se confirmada a sua titularidade. Banco Bradesco

Agência nº 0464-2; Conta corrente: 76706-9 SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 25.707.134/0001-78) Publique-se. Guaraí, 3 de março de 2011. ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-604-47.2010.5.10.0861**

|            |                         |
|------------|-------------------------|
| Reclamante | Luziane Neres Borges    |
| Advogado   | JUAREZ FERREIRA         |
| Reclamado  | Panificadora Nosso Pão  |
| Reclamado  | Sebastião Pais Lindoso  |
| Reclamado  | Benvinda Antonio Soares |

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o silêncio da executada: Expeça-se Alvará ao Banco do Brasil (Ag. Guaraí-TO), para que, com os valores referentes ao depósito judicial nº 2.800.123.006.957 (fl. 91/92), proceda à seguinte movimentação: 1.Libere a(o) Exequente ou a seu advogado(a) JUAREZ FERREIRA, OAB-TO nº 3405-A o valor de R\$ 2.569,09 do(s) valor(es) depositado(s), devendo o exequente requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC;

2.Recolha o valor de R\$ 132,15 à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia GRU, com preenchimento dos dados processuais e valor no sítio do Tesouro Nacional ([https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp)), além dos seguintes: Unidade Gestora (080016)-TRT10, código 18740-2-STN-CUSTAS JUDICIAIS.") 3.Recolha o importe de R\$ 287,14 à previdência social, mediante guia GPS. 4Informe o saldo remanescente. Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias. Publique-se. Guaraí/TO, 2 de março de 2011 (4ª Feira).

ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-606-17.2010.5.10.0861**

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Reclamante | Thais Candida Mattos             |
| Advogado   | JUAREZ FERREIRA                  |
| Reclamado  | Supermercado Peg Pag Paraíso     |
| Reclamado  | João Batista Oliveira dos Santos |
| Reclamado  | Sérgio Oliveira dos Santos       |

Vistos e examinados. Ante o pagamento realizado: I.Desbloqueiem-se os valores eventualmente constritados na ordem de BACENJUD à fl. 63. Expeça-se Alvará ao Banco do Brasil (Ag. Guaraí-TO), para que, com os valores referentes ao depósito judicial nº 4.800.103.432.697 (fl. 66), proceda à seguinte movimentação: 1.Libere a(o) Exequente ou a seu advogado(a) JUAREZ FERREIRA, OAB-TO nº 3405-A o importe correspondente a 80,32% do(s) valor(es) depositado(s), devendo o exequente requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC; 2.Recolha 0,77% do saldo à Receita Federal, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, mediante guia de retenção de IRPF, na forma da Lei 10.833/03. 3.Recolha 2,12% do saldo à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia GRU, com preenchimento dos dados processuais e valor no sítio do Tesouro Nacional ([https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp)), além dos seguintes: Unidade Gestora (080016)-TRT10, código 18740-2-STN-CUSTAS JUDICIAIS.") 4.Recolha 16,79% do saldo à previdência social, mediante guia

GPS. Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias. Publique-se. Guaraí/TO, 4 de março de 2011 (6ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-617-46.2010.5.10.0861**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Reclamante | Edimar Gomes de Oliveira                  |
| Advogado   | JUAREZ FERREIRA                           |
| Reclamado  | Ranieri Gomes Amorim ( Fazenda Itaituba ) |
| Advogado   | JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO        |

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, INTIMA-SE o reclamado, por seu procurador, para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a petição do reclamante que noticia o descumprimento do acordo.

Guaraí-TO, 3 de Março de 2011 (Quinta-feira)

RAFAEL LOPES PONTES

Assistente de Diretor

### Despacho

**Processo Nº RT-665-05.2010.5.10.0861**

|            |                            |
|------------|----------------------------|
| Reclamante | Delmiro Gomes Neiva        |
| Advogado   | JUAREZ FERREIRA            |
| Reclamado  | Nailton Plácido dos Santos |
| Advogado   | NIVEA RODRIGUES PLACIDO    |

Desp. fl. 119: "Vistos e examinados. Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 102/118 pelos próprios fundamentos da sentença de fls. 55/59, que rejeitou a preliminar arguida de incompetência material da justiça do trabalho. Prossiga-se a execução. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Guaraí/TO, 3 de março de 2011 (5ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho"

### Despacho

**Processo Nº RT-680-71.2010.5.10.0861**

|            |                              |
|------------|------------------------------|
| Reclamante | Damião Rodrigues Barros      |
| Advogado   | JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA |
| Reclamado  | Saulo de Tarso Siqueira      |
| Advogado   | ALONSO DE SOUZA PINHEIRO     |

Desp.fl.71:"Vistos e examinados. Intime-se o reclamado, por seu procurador, para comprovar a regularidade do cadastro CEI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de conversão da obrigação em indenização substitutiva. Guaraí/TO, 3 de março de 2011 (5ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho"

### Despacho

**Processo Nº RT-686-78.2010.5.10.0861**

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | Wellington Maxilan Souza          |
| Advogado   | RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS      |
| Reclamado  | C R Bandeira Labre e Cia Ltda Epp |
| Advogado   | ANTONIO IANOWICH FILHO            |
| Reclamado  | Carlos Roberto Bandeira Labre     |
| Reclamado  | Sarah Ribeiro Bandeira Labre      |

Desp.fl.121:"Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o

feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Faculto a(o) Exequente a extração de cópia do recolhimento previdenciário de fl. 120, importante para fim de comprovação perante o INSS e a Receita Federal do Brasil. Guarai/TO, 3 de março de 2011 (5ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho"

### **Despacho**

**Processo Nº RT-784-63.2010.5.10.0861**

|            |                           |
|------------|---------------------------|
| Reclamante | Duilame Machado de Araujo |
| Advogado   | RODRIGO OKPIS             |
| Reclamado  | Iraildes Luiza de Sousa   |
| Advogado   | JUAREZ FERREIRA           |

Vistos. Intime-se a reclamada, por seu procurador, para no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da petição do reclamante que, notícia a não liberação das parcelas do Seguro Desemprego, pelo motivo de IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR NÃO EXISTE, conforme documento de fl. 59, expedido pela Lotérica, sob pena de conversão em indenização do valor das parcelas do Seguro Desemprego. Guarai, 28 de fevereiro de 2011. ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

### **Despacho**

**Processo Nº RT-830-52.2010.5.10.0861**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Edimilson Dias da Silva                      |
| Advogado   | JUAREZ FERREIRA                              |
| Reclamado  | Construtora Taboção Ltda                     |
| Advogado   | WANDERLAN CUNHA MEDEIROS                     |
| Reclamado  | Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda     |
| Advogado   | RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO                   |
| Reclamado  | Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A |
| Advogado   | ANDRE LUIS FONTANELA                         |
| Reclamado  | Joao Batista de Oliveira                     |
| Reclamado  | Agenor Pereira de Siqueira                   |

Vistos. Intime-se o exequente, por seu procurador, para no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da petição do 1º executado CONSTRUTORA TABOÇÃO LTDA às fls. 295/297, sob pena de no silêncio ser considerada quitada a execução da multa por inadimplemento da 1ª parcela do acordo. Guarai, 4 de março de 2011. ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

### **Despacho**

**Processo Nº RT-864-27.2010.5.10.0861**

|            |                              |
|------------|------------------------------|
| Reclamante | Pedro Freitas de Araujo      |
| Advogado   | JOSÉ FERREIRA TELES          |
| Reclamado  | Milton José Pinto            |
| Advogado   | AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA |

Desp.fl.46: "Vistos e examinados. Ante a concordância expressa do reclamante, defiro o requerimento da dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias para que o reclamado proceda a anotação da CTPS do reclamante. Intimem-se as partes, por seu procurador. Guarai/TO, 3 de março de 2011 (5ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho"

### **Despacho**

**Processo Nº RT-886-85.2010.5.10.0861**

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| Reclamante | Clévio de Sousa Oliveira             |
| Advogado   | CLOVIS TEIXEIRA LOPES                |
| Reclamado  | Temporeal Montagens Industriais Ltda |
| Advogado   | JAMIL ABBUD JUNIOR                   |

|           |                            |
|-----------|----------------------------|
| Reclamado | José Marcos Bento da Silva |
| Reclamado | Ivan Garcia da Silveira    |
| Reclamado | Márcio Antônio Gouvea      |
| Reclamado | Márcio Roberto da Silva    |

Vistos. Indefero o requerimento do exequente, tendo em vista que a parcela inadimplida já encontra-se em execução, conforme cálculos de fls. 58/60. Publique-se. Guarai, 3 de março de 2011. ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

### **Despacho**

**Processo Nº RT-888-55.2010.5.10.0861**

|            |                          |
|------------|--------------------------|
| Reclamante | Raimundo Correa de Souza |
| Advogado   | ROBERTO NOGUEIRA         |
| Reclamado  | Cerâmica Mirante Ltda    |
| Advogado   | MARCELO CLAUDIO GOMES    |

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o silêncio do(a) Reclamante, tenho por quitado o acordo, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO TRABALHISTA DE PALMAS-TO, a fim de que se proceda à intimação a União, por intermédio da PGF, para, querendo, manifestar-se no prazo de 16 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, EM DEFINITIVO. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Faculto a(o) Exequente a extração de cópia do recolhimento previdenciário e fiscal fls. 103/120, importantes para fim de comprovação perante o INSS e a Receita Federal do Brasil. Publique-se. Guarai/TO, 3 de março de 2011 (5ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE

RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

### **Despacho**

**Processo Nº RT-27000-95.2009.5.10.0861**

*Processo Nº RT-270/2009-861-10-00.8*

|            |                                                                                                 |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Euziel Aguiar Lopes                                                                             |
| Advogado   | JUAREZ FERREIRA                                                                                 |
| Reclamado  | Expresso Goiatins, Transporte, Cargas e Turismo Ltda. (Representada por Abel Eugênio Gonçalves) |
| Advogado   | ÉDISON FERNANDES DE DEUS                                                                        |

DESPACHO Vistos e examinados. Ante os termos do ofício de fl. 281 confeccionado pelo Consórcio Saga, que informa a este juízo que o veículo penhorado às fls. 265/269, contém alienação fiduciária e possui um débito no importe de R\$ 79.975,87, ou seja, superior ao valor da avaliação de R\$ 20.000,00 (fl. 269), retire-se as restrições gravadas via Renajud. Após, expeça-se mandado para devolução do veículo, que hoje se encontra em posse do exequente (fl. 269), ao executado. Sem prejuízo, intime-se o executado, pela via postal, no endereço de fl. 186, bem como por seu procurador para pagar a execução, ou indicar bens livres e desembaraçados à penhora, sob pena de imediata expedição de ofício ao SERASA, para inscrição do executado no cadastro de restrição ao crédito. Remeta-se a guia de depósito judicial em anexo, a ser efetuado junto ao Banco do Brasil (ag. 2094-x) e devidamente comprovado nos autos. Guarai/TO, 2 de março de 2011 (4ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

### **Despacho**

**Processo Nº RT-29400-87.2006.5.10.0861**

*Processo Nº RT-294/2006-861-10-00.4*

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| Reclamante | Francisco Carvalho Brito       |
| Advogado   | MARCUS VINÍCIUS CORRÊA LORENÇO |

Reclamado Banco da Amazônia S.A.  
Advogado ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

Vistos e examinados. Ante o teor da certidão supra, reitere-se a intimação ao Executado, por intermédio de seu patrono, para receber o Alvará nº 12/2011. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 703. Guarái, 3 de março de 2011 ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-10000-31.2009.5.10.0861**

*Processo Nº RT-1000/2009-861-10-00.4*

Reclamante Mário Sousa de Oliveira  
Advogado JUAREZ FERREIRA  
Reclamado Jair Luiz Eckert  
Advogado WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes de movimentação financeira do ofício de fl. 126, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO TRABALHISTA DE PALMAS-TO, a fim de que se proceda à intimação a União, por intermédio da PGF, para, querendo, manifestar-se no prazo de 16 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, EM DEFINITIVO. Publique-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Faculto a(o) Exequente a extração de cópia do recolhimento previdenciário e fiscal importantes para fim de comprovação perante o INSS e a Receita Federal do Brasil. Guarái/TO, 2 de março de 2011 (4ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-110900-73.2009.5.10.0861**

*Processo Nº RT-1109/2009-861-10-00.1*

Reclamante Rosalve Linhares Damasceno  
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
Reclamado A. C. de Aguiar Cia Ltda (Auto Posto Tocantins)  
Advogado ROGÉRIO GOMES COELHO

DESPACHO Vistos e examinados. Atualizado o débito e incluído as custas do Embargos à Execução, intime-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para complementar o valor de R\$ 194,59 (diferença entre os cálculos de fls. 1057/1063 e os valores bloqueados, via bacenjud), ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. O não cumprimento da determinação supra também implicará na expedição de ofício ao SERASA, para inscrição do(s) executado(s) no cadastro de restrição ao crédito. Decorridos os prazos, conclusos. Guarái/TO, 2 de março de 2011 (4ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

### Edital

### Edital

**Processo Nº RT-14100-51.2007.5.10.0861**

*Processo Nº RT-141/2007-861-10-00.8*

Reclamante Clésio da Silva Dias  
Advogado DARLAN GOMES DE AGUIAR  
Reclamado VIC INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
Reclamado Alexandre de Oliveira Barbosa

Reclamado Darlos Adelson Santos Soares  
Reclamado Nilmar Oliveira Barbosa

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guarái-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica INTIMADO o(a) Sr. VIC INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, ALEXANDRE DE OLIVEIRA BARBOSA, DARLOS ADELSON SANTOS SOARES e NILMAR OLIVEIRA BARBOSA, atualmente em LOCAIS INCERTOS E NÃO SABIDOS, para que tomem ciência do teor do r. despacho de fl.558 proferido no processo em epígrafe: "Vistos e examinados. Ante a infrutíferas diligências de bloqueio via BACENJUD e dando continuidade ao despacho de fl. 550, intimem-se os Executados, por edital, para no prazo de 15 dias pagarem a dívida, ou indicarem bens livres e desembaraçados à penhora, em obediência à ordem estabelecida no art. 655, CPC, sob pena de imediata expedição de ofício ao SERASA, para inscrição do executado no cadastro de restrição ao crédito. Guarái/TO, 1 de março de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho"

O inteiro teor dos expedientes citados no despacho poderão ser obtidos na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guarái/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (Lei nº 11.419/2006) e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, RAFAEL LOPES PONTES, \_\_\_\_\_, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) Houffler Belmiro Souto de Albuquerque.

Guarái-TO, 3, MARÇO de 2011

ASSINADO ELETRONICAMENTE  
RUBENS CURADO SILVEIRA  
Juiz(a) do Trabalho

## VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-42-27.2011.5.10.0821**

Reclamante Leandro Gomes Tavares  
Advogado ADILAR DALTOÉ  
Reclamado Torneadora Guerra / Agnaldo Barbosa  
Advogado IRAN RIBEIRO

Ata de audiência de fl. 15: "(...)As partes peticionaram requerendo a redesignação da audiência em face do adiantado da hora. Defiro, sem garantia de que na próxima assentada a audiência se realize no horário marcado, pois não se tem certeza se a anterior será ou não igual à audiência que acabara de se findar, na qual se colheu depoimento de nada menos do que nove pessoas, sem falar da apresentação de defesa oral de reclamado desacompanhado de advogado. Para realização de nova audiência UNA designa-se a data de 03/05/2011, às 15 horas. Ficam mantidas as cominações do termo à fls. 09. Ciente o reclamante, através de sua procuradora que se compromete a avisar seu constituinte. Intime-se a reclamada via procurador.

Anote-se o nome do procurador da reclamada constante na procuração que acompanhou a petição.

Audiência encerrada às 17h38min.Nada mais.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.Juiz do Trabalho Titular"

### Despacho

**Processo Nº RT-165-59.2010.5.10.0821**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Celso Alves de Oliveira                       |
| Advogado   | ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO                       |
| Reclamado  | Recaplan Reformadora e Comercio de Pneus Ltda |
| Advogado   | CÉSAR LUIZ BERALDI                            |
| Reclamado  | Edson Abrao                                   |
| Reclamado  | Ricardo Zarantin Mantovani                    |
| Reclamado  | Auto Posto Santos Ltda                        |
| Reclamado  | Oplan Construtora Ltda                        |
| Reclamado  | Gramde Comercio de Peças Ltda                 |

Despacho à fl. 241: "Vistos. Tendo em vista o conteúdo da certidão supra, e visando-se ao prosseguimento do feito, converto em penhora os bloqueios acima certificados (R\$ 781,11), muito embora o montante bloqueado seja insuficiente para quitação integral do quantum debeat (R\$ 25.562,06 fl. 237).Com efeito, determino seja o sócio da executada EDSON ABRÃO intimado da penhora de numerário em sua conta bancária, prazo e fins legais. Intime-se por intermédio do advogado da reclamada, via DEJT. Gurupi, 3 de março de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz(a) do Trabalho".

### Despacho

**Processo Nº RT-166-44.2010.5.10.0821**

|            |                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Ildo Lopes Maia                                                |
| Advogado   | ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO                                        |
| Reclamado  | Recaplan Reformadora e Comercio de Pneus Ltda                  |
| Advogado   | CÉSAR LUIZ BERALDI                                             |
| Reclamado  | Edson Abrao                                                    |
| Reclamado  | Ricardo Zaratin Mantovani                                      |
| Reclamado  | Cooperativa de Credito de Livre Admissao da Regiao de Orlandia |
| Advogado   | MARCELO PALMA PIMENTA FURLAN                                   |

Despacho à fl. 343: "Vistos, etc...Intime-se o embargado/reclamante, por seus procuradores, via DEJT, para em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre as alegações da embargante às fls. 341/342.Gurupi-TO, 01 de março de 2011.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.Juiz do Trabalho Titular"

### Despacho

**Processo Nº RT-332-76.2010.5.10.0821**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Vanete Santos de Moura                      |
| Advogado   | ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO                     |
| Reclamado  | Newcon Construcoes e Terceirizacoes Ltda-Me |
| Advogado   | LEISE THAIS DA SILVA DIAS                   |

Despacho à fl. 351: "Vistos os autos. Homologo os cálculos às fls. 335/350 fixando, por conseguinte, o débito do(a) executado(a) em R\$ 6.695,20 atualizados até 28/2/2011, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações e na forma abaixo discriminada:

R\$ 4.108,31 :Total líquido do(a) reclamante

R\$ 290,07 :FGTS a depositar

R\$ 277,97 :INSS autor

R\$ 707,36 :INSS parte reclamado

R\$ 106,15 :INSS SAT

R\$ 1.205,34 :Honorários periciais

R\$ 6.695,20 :Total a executar em 28/02/2011.

Conforme definido na sentença, e nos termos dos arts. 832, § 1º, 835 e 878 da CLT, CITE-SE O(A) RECLAMADO(A), mediante

seu(sua) procurador(a), para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 6.695,20 (seis mil e seiscentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), ou garantir a execução mediante o depósito do valor correspondente ou por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882). Fica o reclamante intimado para impugnação dos cálculos (CLT, art. 884, § 3º), após o decurso do prazo concedido ao executado para pagamento da execução (48 horas). Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 176/2010, de 16 de fevereiro de 2010 (Ofício/AT4/PF-TO/PGF/AGU/PBMN nº 514/2010).Expeça-se alvará para levantamento do valor constante do depósito recursal à fl. 266 em favor de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. Publique-se. Gurupi-TO, 2 de março de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho".

### Despacho

**Processo Nº RT-370-88.2010.5.10.0821**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Marta Maria Moura de Melo                   |
| Advogado   | LEONARDO MENESES MACIEL                     |
| Reclamado  | Fabrica de Impressos Grafica e Editora Ltda |
| Advogado   | RODRIGO LORENÇONI                           |
| Reclamado  | Eliza Magalhães do Prado                    |
| Reclamado  | Leon Denys de Barcellos                     |

Despacho à fl. 182: " Vistos os autos.1. Considerando que a exequente não aceitou o bem ofertado pela reclamada por ser de difícil comercialização, e tendo em vista que já foram esgotados os meios de recebimento dos valores em face da executada, desconsidero sua personalidade jurídica para incluir seus sócios, nos termos do art. 50 do Código Civil e 592, II do Código de Processo Civil. 2.Determino a inclusão dos sócios, ELIZA MAGALHÃES DO PRADO - CPF nº 839.815.511-68 e LEON DENYS DE BARCELLOS -CPF nº 879.502.351-87, no pólo passivo da presente demanda, devendo a Secretaria atualizar o cadastro. 3.Intimem-se os sócios acima, através do procurador da executada, Dr. RODRIGO LORENÇONI - OAB/TO 4255, para pagamento da execução, no prazo de CINCO dias, sob pena de execução direta.Gurupi(TO), 1º de março de 2011 (3ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.JUIZ DO TRABALHO TITULAR"

### Despacho

**Processo Nº RT-612-47.2010.5.10.0821**

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Hailton Cesário de Oliveira                                  |
| Advogado   | HUDSON PORTO ALVES                                           |
| Reclamado  | Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda |
| Advogado   | ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO                             |

Despacho à fl. 158: "Vistos os autos.Homologo os cálculos às fls. 150/157, fixando, por conseguinte, o débito do(a) executado(a) em R\$ 66.629,40 atualizados até 28/02/2011, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações e na forma abaixo discriminada:

R\$62.468,13:Total líquido do(a) reclamante

R\$ 0,00:FGTS a depositar

R\$ 768,42:INSS reclamante

R\$ 2.619,08:INSS reclamado

R\$ 392,86:INSS SAT

R\$ :IRRF já deduzido do autor

R\$ 64,73:Custas processuais, já deduzido o valor à fl. 96.

R\$ 316,18:Custas processuais Art.789-A da CLT

R\$ 5.965,65:Depósito recursal a deduzir (fl. 94), atualizado à fl. 141.

R\$ 60663,75:Total a executar em 28/2/2011.

Conforme definido na sentença, e nos termos dos arts. 832, § 1º, 835 e 878 da CLT, CITE-SE O(A) RECLAMADO(A), mediante seu(sua) procurador(a), para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 60.663,75 (sessenta mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), ou garantir a execução mediante o depósito do valor correspondente ou por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882). Ao final da execução, dê-se ciência à União Federal, com a remessa dos autos à PGF.Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do valor constante do depósito recursal à fl. 94, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT.Publicue-se.Gurupi-TO, 1º de março de 2011.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.Juiz do Trabalho"

### Despacho

#### Processo Nº RT-694-78.2010.5.10.0821

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Marco Antonio Vargas                        |
| Advogado   | DONATILA RODRIGUES RÊGO                     |
| Reclamado  | Tiisa - Triunfo Iesa Infra-Estrutura S/A +1 |
| Advogado   | GISELI BERNARDES COELHO                     |
| Reclamado  | Enger Engenharia S.A                        |
| Advogado   | LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA                  |

Despacho à fl. 263:

"VISTOS OS AUTOS.Verifico que a segunda reclamada não foi intimada da sentença às fls. 259/262. Assim, proceda sua intimação. Gurupi(TO), 1º de março de 2011 (3ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR."

Sentença de fls. 259/262:

"CONCLUSÃO. Esses são os fundamentos pelos quais JULGO procedentes em parte os pedidos da reclamatória trabalhista, para condenar a primeira reclamada, TIISA - TRIUNFO IESA INFRA-ESTRUTURA S/A, a pagar ao reclamante, MARCO ANTÔNIO VARGAS, horas extras in itinere e reflexos. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo reclamante, MARCO ANTÔNIO VARGAS em desfavor da segunda reclamada, ENGER ENGENHARIA S/A.Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este decisum, sendo que as importâncias apuradas serão acrescidas de juros de mora, a partir da propositura da ação, e correção monetária, com observância das Súmulas nºs 200 e 381 do TST, no que couber, e deverão ser saldados no prazo e na forma legal.

O quantum debeat com atualização por simples cálculos será apurado em liquidação de sentença, com observância dos termos da fundamentação. Quando do cumprimento da decisão (CLT, arts. 832, § 1º, 835 e 878), o pagamento em dinheiro da execução, ou a garantia desta mediante o depósito da quantia ou a nomeação de bens à penhora, deverá ser feito no prazo de 48 horas (CLT, arts. 880 e 882) após a citação do executado na pessoa do seu procurador, via DEJT (CPC, art. 652, § 3º), sob pena de se proceder na forma dos artigos 600, IV, 601 e 656, § 1º do CPC, com as consequências pertinentes. Recolhimentos previdenciários e fiscais sobre as parcelas de natureza salarial deferidas serão efetivadas na forma da legislação vigente, Súmula 368 do TST e O. J. nº 363 da SDI-I/TST. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 1.057,90 (mil e cinquenta e sete reais e noventa centavos), conforme Portaria nº 01 de 14/01/2011 da Presidência do TRT da 10ª Região, devidos ao Médico-Perito Dr. JORGE KAZUO YOSHIDA, conforme fundamentação. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 10,64 (dez reais, sessenta e quatro centavos), conforme artigo 789 da CLT, fixando-se provisoriamente a condenação em R\$ 300,00

(trezentos reais), considerando atualizações. Cientes as partes (Súmula 197 do TST).Nada mais. Encerrada às 17h01min. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

### Despacho

#### Processo Nº RT-871-42.2010.5.10.0821

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Reclamante | Antonio Carlos Pereira Lacerda         |
| Advogado   | ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO                |
| Reclamado  | Cerealista Vale do Tocantins Ltda + 03 |
| Advogado   | GISELI BERNARDES COELHO                |
| Reclamado  | Cerealista Santo Antonio Ltda          |
| Advogado   | GISELI BERNARDES COELHO                |
| Reclamado  | Anesio Guerra                          |
| Advogado   | GISELI BERNARDES COELHO                |
| Reclamado  | Azor Guerra                            |
| Advogado   | GISELI BERNARDES COELHO                |

Despacho à fl. 182: "Vistos os autos.Homologo os cálculos às fls. 177/181, fixando, por conseguinte, o débito do(a) executado(a) em R\$ 1.105,55 atualizados até 28/02/2011, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações e na forma abaixo discriminada:

R\$1.105,55:Total líquido do(a) reclamante

R\$ 21,57:Custas processuais, já deduzido o valor à fl. 96.

R\$ 5,39:Custas processuais Art.789-A da CLT

R\$ 1105,55:Total a executar em 28/2/2011.

Conforme definido na sentença, e nos termos dos arts. 832, § 1º, 835 e 878 da CLT, CITE-SE O(A) RECLAMADO(A), mediante seu(sua) procurador(a), para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 1.105,55 (mil e cento e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), ou garantir a execução mediante o depósito do valor correspondente ou por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882). Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 176/2010, de 16 de fevereiro de 2010 (Ofício/AT4/PF -TO/PGF/AGU/PBMN nº 514/2010).Publicue-se.

Gurupi-TO, 1º de março de 2011.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.Juiz do Trabalho"

### Despacho

#### Processo Nº RT-875-79.2010.5.10.0821

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Reclamante | João Elton Machado                               |
| Advogado   | ADILAR DALTOÉ                                    |
| Reclamado  | SADEFEM Equipamentos e Montagens S.A             |
| Advogado   | VINICIUS TEIXEIRA DE SIQUERIA                    |
| Reclamado  | INTESA - Integração Transmissora de Energia S.A. |

ATO ORDINATÓRIO de fl. 355: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, de ofício, esta Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará o reclamante e a primeira reclamada, por seus procuradores, via DEJT, para no prazo legal, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário adesivo interposto pela segunda reclamada, o prazo é sucessivo, iniciando-se pelo reclamante.Gurupi-TO, 01 de março de 2011.ANTONIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA.Assistente - 6.VT/Gurpi-TO"

### Despacho

#### Processo Nº RT-1092-25.2010.5.10.0821

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Reclamante | Virmondes de Paula Franco Filho                  |
| Advogado   | ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO                          |
| Reclamado  | Halleytur Agencias de Viagens e Turismo Ltda + 1 |
| Advogado   | VINICIUS TEIXEIRA DE SIQUERIA                    |
| Reclamado  | Transbrasiliana Hoteis Ltda                      |

Advogado ADÃO GOMES BASTOS

Despacho à fl. 280: "Vistos. Tendo em vista o conteúdo da certidão supra, e visando-se ao prosseguimento do feito, converto em penhora os bloqueios acima certificados (R\$ 963,81), muito embora o montante bloqueado seja insuficiente para quitação integral do quantum debeat (R\$ 2.750,26 fl. 267). Com efeito, determino seja executada intimada da penhora de numerário em sua conta bancária, prazo e fins legais. Gurupi, 3 de março de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE. Juiz(a) do Trabalho".

### Despacho

**Processo Nº RT-1143-36.2010.5.10.0821**

|            |                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Raimundo de Sousa Aguiar                                          |
| Advogado   | ADILAR DALTOÉ                                                     |
| Reclamado  | Brasil Bioenergetica Indústria e Comercio de Alcool e Acucar Ltda |
| Advogado   | ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO                                  |

Despacho à fl. 215: "Vistos, etc... 1. Arquite-se a CTPS do autor em local próprio na Secretaria da Vara do Trabalho, certificando-se. 2. Intime-se a reclamada, por seus procuradores, via DEJT, para em cinco dias, proceder as devidas anotações na CTPS do autor, bem como entregar as guias hábeis para saque do FGTS e habilitação ao seguro desemprego, conforme determinado na sentença, sob pena da Secretaria sub-rogar-lhe no ato quanto a não anotação da CTPS, sem prejuízo de aplicação de multa equivalente a um salário mínimo, para cada obrigação de fazer, com relação a CTPS e ao FGTS e conversão da obrigação de fazer em dar, com relação ao seguro desemprego, e ainda comunicação à DRT para aplicação de multa administrativa cabível. Gurupi-TO, 02 de março de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

**Processo Nº RT-1194-47.2010.5.10.0821**

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Lucilândia Gomes Barros                                      |
| Advogado   | IRAN RIBEIRO                                                 |
| Reclamado  | Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda |
| Advogado   | FERNANDA RORIZ GOULART WIMMER                                |
| Reclamado  | Carlomberto Alves do Nascimento                              |
| Reclamado  | Sauro Brasileira de Petroleo S/A                             |
| Reclamado  | 2M do Brasil Indústria e Comércio Ltda.                      |
| Reclamado  | Edson Moura                                                  |
| Reclamado  | Edson Moura Junior                                           |

ATO ORDINATÓRIO de fl. 39:

"Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, de ofício, esta Secretaria tomará a seguinte providência: TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Cumprirá o quanto determinado no despacho à fl.37 procedendo a intimação dos sócios da reclamada. Gurupi, 01 de março de 2011. ANTONIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA. Assistente-6, VT/Gurupi-TO"

Despacho de fl. 37: "VISTOS OS AUTOS. 1.Tendo em vista que já foram esgotados todos os meios de recebimento dos valores em face da executada, e visando ao prosseguimento do feito, desconsidero sua personalidade jurídica para incluir seus sócios, nos termos do art. 50 do Código Civil e 592, II do Código de Processo Civil.2. Determino a inclusão dos sócios da executada, CARLOMBERTO ALVES DO NASCIMENTO - CPF 158.940.961-20, SAURO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A - CNPJ nº 01.109.276/0001-75, 2M DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 57.614.034/0001-93, EDSON MOURA - CPF nº

249.776.328-34, EDSON MOURA JÚNIOR - CPF nº 254.312.978-21, no pólo passivo da presente demanda. 3. Intimem-se estes sócios, através da procuradora da empresa executada, Dra. FERNANDA RORIZ GOULART WIMMER OAB/TO 2765, via DEJT, para pagamento da execução, no prazo de CINCO dias, sob pena de execução direta. Gurupi(TO), 25 de fevereiro de 2011 (6ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.JUIZ DO TRABALHO TITULAR"

### Despacho

**Processo Nº RT-1198-84.2010.5.10.0821**

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| Reclamante | Nelvino Alves Lima                   |
| Advogado   | DONATILA RODRIGUES RÊGO              |
| Reclamado  | Aguiar Tavares Ltda                  |
| Advogado   | MARIO ROBERTO DE AZEVEDO BITTENCOURT |

ATO ORDINATÓRIO de fl. 29:" Amparado no artigo 23, inciso III do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará a reclamada para que no prazo de 05 dias manifeste-se sobre as alegações do reclamante à fl.28, acerca do descumprimento do acordo homologado à fl.17, em relação a 3ª parcela com vencimento em 16/02/2011. Gurupi/TO, 01 de fevereiro de 2011 (3ª f).DELTRI PERINAZZO.Assistente-6"

### Despacho

**Processo Nº RT-1199-69.2010.5.10.0821**

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| Reclamante | Wilmar Pereira Maia                  |
| Advogado   | DONATILA RODRIGUES RÊGO              |
| Reclamado  | Aguiar Tavares Ltda                  |
| Advogado   | MARIO ROBERTO DE AZEVEDO BITTENCOURT |

ATO ORDINATÓRIO de fl. 30:"Amparado no artigo 23, inciso III do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará a reclamada para que no prazo de 05 dias manifeste-se sobre as alegações do reclamante à fl.29, acerca do descumprimento do acordo homologado à fl.18, em relação a 3ª parcela com vencimento em 16/02/2011. Gurupi/TO, 01 de fevereiro de 2011 (3ª f).DELTRI PERINAZZO.Assistente-6"

### Despacho

**Processo Nº RT-1279-33.2010.5.10.0821**

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Deusirene Alves Mota                                          |
| Advogado   | CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA                                    |
| Reclamado  | Eleicao 2010 Antonio Poincare Andrade Filho Deputado Estadual |
| Advogado   | LUIS CLAUDIO BARBOSA                                          |

Despacho à fl. 28: "Vistos, etc...Intime-se o reclamado, por seu procurador, via DEJT, para em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre as alegações das reclamantes, acerca do descumprimento do acordo, sendo certo que no seu silêncio serão interpretadas como verdadeiras e instaurada a execução.Gurupi-TO, 01 de março de 2011.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.Juiz do Trabalho Titular"

### Despacho

**Processo Nº RT-1280-18.2010.5.10.0821**

|            |                            |
|------------|----------------------------|
| Reclamante | Deusirene Alves Mota       |
| Advogado   | CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA |
| Reclamado  | Otoniel Andrade Costa      |
| Advogado   | LUIS CLAUDIO BARBOSA       |

Despacho à fl. 23: "Vistos, etc...Intime-se o reclamado, por seu procurador, via DEJT, para em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre as alegações das reclamantes, acerca do descumprimento do acordo, sendo certo que no seu silêncio serão interpretadas como verdadeiras e instaurada a execução.Gurupi-TO, 01 de março de

2011.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.Juiz do Trabalho Titular"

### Despacho

**Processo Nº RT-1284-55.2010.5.10.0821**

|            |                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Luciano Ferreira de Souza                                      |
| Advogado   | LUCYWALDO DO CARMO RABELO                                      |
| Reclamado  | Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins |
| Advogado   | CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA                        |

Despacho à fl. 188: " Vistos, etc...Intime-se a reclamada, por seus procuradores, via DEJT, para no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo reclamante.Gurupi-TO, 01 de março de 2011.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.Juiz do Trabalho Titular"

### Despacho

**Processo Nº RT-1388-47.2010.5.10.0821**

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Reclamante | Cleone Rodrigues Araujo                |
| Advogado   | LEONARDO MENESES MACIEL                |
| Reclamado  | Carlos Humberto Nogueira do Nascimento |
| Advogado   | THIAGO LOPES BENFICA                   |

Despacho à fl. 33: "Vistos os autos.A petição do reclamante não veio acompanhada da cópia do CPF, conforme informado.Considerando a informação da autora de que já disponibilizou ao reclamado cópia do seu CPF, intime-se o mesmo para, no prazo de DEZ dias, proceder a anotação na CTPS e entregar as guias do seguro desemprego, mantidas as penalidades previstas no acordo homologado às fls. 20/20, verso. No mesmo prazo, o reclamado deverá comprovar os recolhimentos previdenciários sobre o vínculo empregatício.Gurupi(TO), 1º de março de 2011 (3ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.JUIZ DO TRABALHO TITULAR"

### Despacho

**Processo Nº RT-1440-43.2010.5.10.0821**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante | Maria Eva Pinto da Silva                          |
| Advogado   | ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO                           |
| Reclamado  | Marcus Vinicius Souto Silveira (Isla Pub Eventos) |
| Advogado   | FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN                     |

Despacho à fl. 47: "Vistos, etc... 1. Mantenha-se o livro de registro de empregados acostado à contracapa dos autos, certificando-se. 2. Intime-se o reclamado, por seu procurador, via DEJT, para em cinco dias, vir retirar o documento pertencente ao seu departamento de pessoal. 3. Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo. Gurupi-TO, 01 de março de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

### Despacho

**Processo Nº RT-1442-13.2010.5.10.0821**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Agemiro de Brito Xavier                      |
| Advogado   | ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO                      |
| Reclamado  | Transuper Comercio e Transportes de Gas Ltda |

Despacho à fl. 86: " VISTOS OS AUTOS.1. Tendo em vista a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 85 e considerando a proximidade da realização da audiência, a adio para o dia 04/05/2011, às 14:30 horas, mantidas as cominações do termo à fl. 75. 2. Intime-se o reclamante para que, no prazo de DEZ dias, emende a petição inicial informando o correto endereço da reclamada, sob pena de indeferimento da peça de ingresso (CPC, arts. 282, II e 284, parágrafo único).3. Notifique-se a reclamada no endereço a ser fornecido pelo autor. 4. Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 17/03/2011.Gurupi(TO), 1º de março de 2011 (3ª

f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.JUIZ DO TRABALHO TITULAR"

### Despacho

**Processo Nº RT-9800-89.1995.5.10.0821**

*Processo Nº RT-98/1995-821-10-00.7*

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| Reclamante | JOSE CARLOS VASCONCELOS FELIPE |
| Advogado   | CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA     |
| Reclamado  | Acacio Paula Ltda + 2          |
| Advogado   | SERGIO RODRIGO DO VALE         |
| Reclamado  | Jose Acacio Filho              |
| Reclamado  | Jose Gonçalves de Paula        |

ATO ORDINATÓRIO à fl. 319: " Amparado no artigo 23, inciso XXII do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará o reclamante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça do Juízo Deprecado, devendo requerer o que entender de direito visando o prosseguimento do feito. Gurupi/TO, 01 de março de 2011 (3ª f). DELTRI PERINAZZO. Assistente-6"

### Despacho

**Processo Nº RT-11800-86.2000.5.10.0821**

*Processo Nº RT-118/2000-821-10-00.8*

|            |                       |
|------------|-----------------------|
| Reclamante | ZENILTON INACIO BISPO |
| Advogado   | ADILAR DALTOÉ         |
| Reclamado  | TRANSGURU CARGAS LTDA |
| Advogado   | LUIZ TADEU G. AZEVEDO |

Despacho à fl. 911: "Vistos, etc...1. Pelo que se depreende dos autos a constrição que recaiu sobre o imóvel mencionado pelo autor à fl. 910, foi procedida pela 1ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, sendo aquele Juízo o competente para efetuar a baixa da restrição.2. Dê-se ciência ao reclamante, por seus procuradores, via DEJT. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para atualização da conta exequenda.Gurupi-TO, 01 de março de 2011.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.Juiz do Trabalho Titular"

### Despacho

**Processo Nº RT-16300-54.2007.5.10.0821**

*Processo Nº RT-163/2007-821-10-00.9*

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | União Federal (Paulo Sérgio Pereira Soares) |
| Reclamado  | Anésio Guerra Importação +01                |
| Advogado   | GISSELI BERNARDES COELHO                    |
| Reclamado  | Cerealista Gurupi Ltda.                     |
| Advogado   | GISSELI BERNARDES COELHO                    |
| Reclamado  | Adolfo Francisco de Bessa                   |
| Reclamado  | Osmar Alves Pires                           |

Despacho à fl. 445: "Vistos os autos.1. Por não embargada, julgo boa e subsistente a penhora à fl. 444, bem como homologo a avaliação.2.Designo PRAÇA para os bens penhorados, para o dia 11/04/2011 às 13h02min.3.Fica designado, desde já, o mesmo dia (11/04/2011), a partir das 14h00, para realização de LEILÃO, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT.4.O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado.5.Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a 1ª publicidade e antes da realização do leilão, fica estabelecida a comissão de três por cento sobre o valor do acordo ou pagamento, conforme art. 173, § 1º do Provimento Geral Consolidado do TRT 10 Região.6.A praça e o leilão serão realizados no átrio da Vara do

Trabalho de Gurupi/TO.7. Expeça-se e publique-se o edital competente, ressaltando que o bem arrematado na praça poderá ser alienado no leilão caso haja licitante interessado que ofereça valor maior, a critério do Juízo.8.Intime-se a reclamada, por sua procuradora, via DEJT. 9. Comunique-se o leiloeiro, por e-mail.Gurupi(TO), 25 de fevereiro de 2011 (6ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.JUIZ DO TRABALHO TITULAR"

### **Despacho**

**Processo Nº RT-18900-77.2009.5.10.0821**

*Processo Nº RT-189/2009-821-10-00.9*

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Reclamante | José Valdemir Santiago dos Santos   |
| Advogado   | ANA ALAIDE CASTRO AMARAL BRITO      |
| Reclamado  | Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda |
| Advogado   | JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO       |

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO ÀS FLS. 498/499: "(...)CONCLUSÃO Pelo acima exposto, conheço dos embargos à execução interpostos pela executada, NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA e os REJEITO, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum", para todos os fins legais. Custas, pela executada, no importe de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT, que deverão ser acrescentadas à execução. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT. Nada mais. Gurupi-TO, 02 de março de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

### **Despacho**

**Processo Nº RT-30400-48.2006.5.10.0821**

*Processo Nº RT-304/2006-821-10-00.2*

|            |                                                                        |
|------------|------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Marileia Silva Antunes                                                 |
| Advogado   | ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO                                                |
| Reclamado  | Hotel Palmares (Josival Ferreira de Carvalho e Marly Pinto dos Santos) |
| Advogado   | WESLAYNE VIEIRA GOMES                                                  |

ATO ORDINATÓRIO de fl. 209:" Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará a reclamante para que, no prazo de 05 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento da execução. Gurupi/TO, 01 de março de 2011 (3ª f). DELTRI PERINAZZO. Assistente-6"

### **Despacho**

**Processo Nº RT-39600-74.2009.5.10.0821**

*Processo Nº RT-396/2009-821-10-00.3*

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| Reclamante | André Luiz Pereira da Costa   |
| Advogado   | ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO       |
| Reclamado  | BSI do Brasil Ltda + 1        |
| Advogado   | JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA |
| Reclamado  | Caixa Economica Federal S/A   |
| Advogado   | BIBIANE BORGES DA SILVA       |

Despacho à fl. 962: "Vistos, etc... Indefiro o pleito de recálculo do imposto de renda, tendo em vista que a Portaria da Receita Federal IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, apanhou as liquidações pendentes a partir de sua edição (07/02/2011). In casu, a liquidação da sentença fora feita a apedido do exequente em execução provisória, e homologado em 17/01/2011, observando os comandos da sentença, sendo inviável a este tempo o recálculo e a modificação da conta pretendidos pelo reclamante.Quanto ao pleito de conversão da execução provisória em definitiva em desfavor da primeira reclamada, vê-se que, de fato, não houve resistência da segunda ré quanto aos pedidos em que a primeira foi sucumbente.

Os 5 (cinco) volumes do agravo de instrumento em recurso de revista (apenso) evidenciam que a Caixa Econômica Federal atacou apenas a responsabilidade subsidiária. Com isso, é possível o processamento da execução definitiva contra a primeira reclamada, o que, se exitosa, implica a perda do objeto do apelo daquela (CEF).Ocorre que fato novo foi noticiado nos autos, qual seja, a falência/recuperação judicial da 1ª reclamada, como se vê na cópia da decisão proferida pela Vara de Falência e Recuperação Judicial do DF, juntada pela segunda (fls. 944/955).

Tal fato atrai o que dispõe o artigo 6º parágrafo 2º da Lei 11.101/2005, segundo o qual as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença, podendo haver determinação para reserva de crédito e sua inclusão na classe de preferência (§ 3º).Neste contexto, inviável a realização de pesquisa BACEN-JUD em desfavor da primeira reclamada.Quanto aos sócios, concedo ao exequente o prazo de cinco dias para informar seus nomes, qualificações e endereços, e indicar os fundamentos pelos quais entende possível a execução direta dos sócios no caso de falência/recuperação judicial da executada.

Intime-se o exequente, por seus procuradores, via DEJT. Gurupi-TO, 03 de março de 2011.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

### **Despacho**

**Processo Nº RT-44300-64.2007.5.10.0821**

*Processo Nº RT-443/2007-821-10-00.7*

|          |                                                       |
|----------|-------------------------------------------------------|
| Autor    | Marcelo Palma Pimenta Furlan +01                      |
| Advogado | MARCELO PALMA PIMENTA FURLAN                          |
| Autor    | Fernando Palma Pimenta Furlan                         |
| Advogado | FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN                         |
| Réu      | Bonas Carnes Comercial de Produtos Alimentícios Ltda. |
| Réu      | Nely Freitas de Vasconcelos dos Santos                |
| Réu      | Patricia Vasconcelos dos Santos Verlangieri           |

Despacho à fl. 309: "VISTOS OS AUTOS.1.Mantenho a desconstituição da penhora e a liberação do veículo já efetuada via RENAJUD à fl.305, eis que independentemente da discussão acerca do proprietário, o valor da dívida perante o credor fiduciário inviabiliza sua alienação judicial, nos termos do despacho à fl.304. Dê-se ciência aos autores.2.Ao setor de cálculos para atualização da execução.3.Renove-se a penhora "on line" nos termos da realizada anteriormente à fl.218, observando-se o valor atualizado do débito. Gurupi/TO, 01 de março de 2011(3ªf.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular"

### **Despacho**

**Processo Nº RT-49300-79.2006.5.10.0821**

*Processo Nº RT-493/2006-821-10-00.3*

|          |                                                                 |
|----------|-----------------------------------------------------------------|
| Autor    | Luciana Adolfo da Silva                                         |
| Advogado | ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA                             |
| Réu      | CELTINS - Ccompanhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins |
| Advogado | SERGIO FONTANA                                                  |

Despacho à fl. 472: "Vistos, etc...Dê-se ciência à reclamante da comprovação do depósito efetuado pela reclamada. Após, retornem os autos ao arquivo provisório até 23/07/2045, conforme despacho à fl. 458. Gurupi-TO, 02 de março de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

**Processo Nº RT-57000-72.2007.5.10.0821**

*Processo Nº RT-570/2007-821-10-00.6*

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| Reclamante | Adriana Ferreira de Jesus      |
| Advogado   | MILTON ROBERTO DE TOLEDO       |
| Reclamado  | Carlos Aparecido da Silva (+1) |
| Reclamado  | Aparecida Rodrigues da Silva   |

Despacho à fl. 114: " VISTOS OS AUTOS. 1. Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2. Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3. Após a publicação, aguarde-se manifestação da parte pelo prazo assinalado (um ano). Gurupi/TO, 1º de março de 2011 (3ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.

Juiz do Trabalho Titular"

### Despacho

**Processo Nº RT-84500-31.1998.5.10.0821**

*Processo Nº RT-845/1998-821-10-00.0*

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | LUIS DOS SANTOS CARDOSO                         |
| Advogado   | ADILAR DALTOÉ                                   |
| Reclamado  | Wellington Santana Garcia (Cereais Rio Formoso) |
| Advogado   | HUGOR ADELINO ARAUJO CORREIA                    |
| Reclamado  | Wellington Santana Garcia                       |
| Advogado   | HUGOR ADELINO ARAUJO CORREIA                    |
| Reclamado  | João Antonio Garcia                             |
| Advogado   | THIAGO LOPES BENFICA                            |

Despacho à fl. 367: "VISTOS OS AUTOS. 1. A pedido do exequente, designo audiência em execução para o dia 03/05/2011, às 15h30min. 2. Intime-se o exequente por sua procuradora, via balcão da Secretaria. 3. Intimem-se os reclamados, via DEJT. Gurupi(TO), 2 de março de 2011(4ª f.). Erasmo Messias de Moura Fé. Juiz do Trabalho".

### Despacho

**Processo Nº RT-100700-35.2006.5.10.0821**

*Processo Nº RT-1007/2006-821-10-00.4*

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Antonio Barbosa da Silva                |
| Advogado   | ROSANA FERREIRA DE MELO                 |
| Reclamado  | Octogonal Construtora Ltda              |
| Advogado   | LUIZ TADEU G. AZEVEDO                   |
| Reclamado  | José Carlos Guarnieri Silva             |
| Reclamado  | João Francisco Tarossi Silva            |
| Reclamado  | Boa Vista Comercial e Turismo Ltda - ME |

Despacho à fl. 511: "VISTOS OS AUTOS. 1. Considerando que o sócio executado JOSE CARLOS GUARNIERI SILVA representa legalmente a empresa BOA VISTA COMERCIAL E TURISMO LTDA - ME - CNPJ nº 37.836.764/0001-21, declaro a existência de grupo econômico, razão pela qual a incluo no pólo passivo da presente demanda. 2. Intime-se a referida empresa, através da procuradora da executada, Dra. GISSELI BERNARDES COELHO - OAB/TO 678, para pagamento da execução, no prazo de CINCO dias, sob pena de execução direta. Gurupi(TO), 03 de março de 2011 (5ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

### Despacho

**Processo Nº RT-102000-27.2009.5.10.0821**

*Processo Nº RT-1020/2009-821-10-00.6*

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Reclamante | José Pereira da Silva               |
| Advogado   | ADILAR DALTOÉ                       |
| Reclamado  | Premoldados de Concreto Gurupi Ltda |
| Advogado   | ALDECIMAR ESPERANDIO                |

Despacho à fl. 754: "Vistos os autos. 1. O acordo entabulado pelas partes às fls. 729/730 e homologado à fl. 731 englobou também as verbas devidas à União, sendo que do total das parcelas do acordo (R\$ 52.285,17) apenas R\$ 40.605,99 pertence ao exequente, sendo o restante (R\$ 11.679,18) destinado ao pagamento das custas processuais e verbas previdenciárias e fiscais. 2. Desta forma, revogo o item 2 do despacho à fl. 731, eis que o valor das custas processuais já está incluso no total acordado entre as partes. 3. À fl. 737 foi determinado à reclamada que efetuassem o pagamento dos créditos do autor diretamente na conta corrente de sua procuradora, o que deverá ocorrer até a 7ª parcela do acordo, a vencer em 02/06/2011, totalizando R\$ 36.996,19. 4. Destarte, do valor referente à 8ª parcela, com vencimento para 02/07/2011, apenas R\$ 3.609,80 deverá ser depositado diretamente ao autor, sendo que o restante (R\$ 1.675,37), bem como os valores referentes à 9ª e 10ª parcelas - com vencimento em 02/08/2011 e 02/09/2011, respectivamente - deverão ser depositados em juízo, para quitação das custas processuais e verbas previdenciárias e fiscais. 5. Intimem-se as partes, sendo o autor para informar o cumprimento da avença até 02/08/2011, valendo o silêncio como cumprido o acordo quanto ao crédito principal. Gurupi(TO), 03 de março de 2011 (5ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

### Despacho

**Processo Nº RT-103000-62.2009.5.10.0821**

*Processo Nº RT-1030/2009-821-10-00.1*

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Reclamante | Joceliton dos Santos Soares           |
| Advogado   | ADILAR DALTOÉ                         |
| Reclamado  | Rede Brasil ABC de Comunicações Ltda  |
| Advogado   | ODETE MIOTTI FORNARI                  |
| Reclamado  | Joao Batista dos Santos Abreu         |
| Reclamado  | Cristina Franco de Oliveira Guerreiro |
| Advogado   | NEIDE FURTADO DA SILVEIRA             |
| Reclamado  | Jose Andrade da Silva                 |

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 307(PGC TRT 10ª R, art.23)."Dando sequência aos atos executórios, a Secretaria cumprirá a ordem descrita no itens 3 e 4 do despacho à fl. 296. Gurupi, 3 de março de 2011. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretor(a) de Secretaria".

Despacho à fl. 296: "Vistos, etc...1. Mantenho o despacho à fl. 173, que determinou a inclusão da procuradora com amplos poderes no polo passivo de demanda, Sra. Cristina Franco de Oliveira Guerreiro, por seus próprios fundamentos. 2. Façam os autos conclusos para nova tentativa de penhora "on line", por meio do convênio BACEN-JUD, em nome da reclamada, dos seus sócios descritos à fl. 243 e das empresas coligadas relacionadas à fl. 259. 3. Intime-se a procuradora acima mencionada, por sua advogada, via DEJT. 4. Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT. Gurupi-TO, 17 de fevereiro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

**Processo Nº RT-110900-96.2009.5.10.0821**

Processo Nº RT-1109/2009-821-10-00.2

|            |                                                                                       |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Carlos Henrique Castilho Viana                                                        |
| Advogado   | ADILAR DALTOÉ                                                                         |
| Reclamado  | Ismonte Comércio de Aço e Ferro e Instalações de Sistemas de Isolamento Térmicos Ltda |
| Advogado   | MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA                                                             |
| Reclamado  | Brasil Bioenergetica Industria e Comercio de Alcool e Açúcar Ltda                     |
| Advogado   | ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO                                                      |
| Reclamado  | Wesley Roberto de Oliveira da Silva                                                   |
| Reclamado  | Jose Ferreira do Amaral                                                               |
| Reclamado  | Carlomberto Alves do Nascimento                                                       |
| Reclamado  | Sauro Brasileira de Petróleo S/A                                                      |
| Reclamado  | 2M do Brasil Indústria e Comércio Ltda.                                               |
| Reclamado  | Edson Moura                                                                           |
| Reclamado  | Edson Moura Júnior                                                                    |

Despacho à fl. 208: "VISTOS OS AUTOS. 1.Tendo em vista que já foram esgotados todos os meios de recebimento dos valores em face dos executados, e visando ao prosseguimento do feito, desconsidero a personalidade jurídica da executada Brasil Bioenergetica Industria e Comercio de Alcool e Açúcar Ltda para incluir seus sócios, nos termos do art. 50 do Código Civil e 592, II do Código de Processo Civil.2. Determino a inclusão dos sócios da executada, CARLOMBERTO ALVES DO NASCIMENTO - CPF 158.940.961-20, SAURO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A - CNPJ nº 01.109.276/0001-75, 2M DO BRASIL INSDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 57.614.034/0001-93, EDSON MOURA - CPF nº 249.776.328-34, EDSON MOURA JÚNIOR - CPF nº 254.312.978-21, no pólo passivo da presente demanda.3. Intimem-se estes sócios, através do procurador da empresa executada, Dr. ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB/GO 17.394, via DEJT, para pagamento da execução, no prazo de CINCO dias, sob pena de execução direta.Gurupi(TO), 02 de março de 2011 (4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

### Despacho

Processo Nº RT-124800-49.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1248/2009-821-10-00.6

|            |                              |
|------------|------------------------------|
| Reclamante | Adiel Carvalho Lima          |
| Advogado   | ADILAR DALTOÉ                |
| Reclamado  | ESP Construtora Ltda + 2     |
| Reclamado  | Abelino Junior Ferreira Lima |
| Reclamado  | Edison Oliveira Maciel       |

Despacho à fl. 592: "VISTOS OS AUTOS. Diante da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 591, intime-se o exequente para, no prazo de DEZ dias, requerer o que entender direito, sob pena suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. Gurupi(TO), 03 de março de 2011 (5ªF).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

### Despacho

Processo Nº RT-129000-02.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1290/2009-821-10-00.7

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Adão Gonçalves Oliveira                       |
| Advogado   | DONATILA RODRIGUES RÊGO                       |
| Reclamado  | Recaplan Reformadora e Comércio de Pneus Ltda |
| Advogado   | IVANILSON DA SILVA MARINHO                    |
| Reclamado  | Edson Abrao                                   |

|           |                               |
|-----------|-------------------------------|
| Reclamado | Ricardo Zarantin Mantovani    |
| Reclamado | Auto Posto Santos Ltda        |
| Reclamado | Oplan Construtora Ltda        |
| Reclamado | Gramde Comercio de Peças Ltda |

Despacho à fl. 150: "Vistos, etc... Intime-se o reclamante, por suas procuradoras, via DEJT, para em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre as informações recebidas do CRI/Orlândia-SP, visando ao efetivo prosseguimento do feito. Gururpi-TO, 01 de março de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

## VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO

### Despacho

### Despacho

Processo Nº RT-44-04.2011.5.10.0851

|          |                                                                   |
|----------|-------------------------------------------------------------------|
| Autor    | Antônio Carlos Lima                                               |
| Advogado | FELICIO CORDEIRO DA SILVA                                         |
| Réu      | Ministério Público do Trabalho da 10ª Região (Ofício - Gurupi-TO) |

Despacho de fls.28/29"Trata-se de Ação Anulatória de Termo de Ajuste de Conduta ajuizada por ANTONIO CARLOS LIMA e VALDIR RAMOS em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Ofício de Gurupi/TO), com pedido concessão de tutela antecipada para suspender os efeitos do Termo de Ajuste de Conduta nº 18/2011 até o término da tramitação da presente ação. Alegam que está presente a fumaça do bom direito, na medida em que há exigência de rescisão dos contratos de trabalhos de todos os empregados, não obstante essa não seja a vontade dos trabalhadores nem dos Autores. Aduzem que pretendem regularizar as irregularidades constatadas pelos fiscais do Ministério do Trabalho.Dizem que a rescisão dos contratos de trabalho pela modalidade indireta os onera por demais, prejudicando as atividades empresariais, além de deixar diversos trabalhadores sem emprego e sobrecarregar o Estado com o pagamento de Seguro-Desemprego.Por outro lado, mencionam que está presente o perigo da demora, tendo em vista que o Ministério Público do Trabalho fixou o dia 14.3.2011 para que os Autores pagassem "(...) aos trabalhadores direitos que os mesmos não têm."À análise.Ressalte-se, inicialmente, que os Autores firmaram o Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho sem demonstrar a existência de qualquer vício nessa manifestação de vontade. Ademais não foi produzida nos autos qualquer outra prova acerca das alegações no sentido de que os trabalhadores não teriam direito à rescisão indireta do contrato de trabalho e de que não desejavam a extinção do vínculo empregatício.Assim sendo, verifico que não estão presentes os requisitos que autorizam o deferimento do pedido, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, pois a concessão da tutela antecipada exige prova inequívoca das alegações, o que, pelos elementos contido nos autos, neste momento, não se constata.Ademais, o contraditório prévio deverá ser obedecido como regra geral, a ser excepcionada somente em situações extremas, quando a notificação do Réu puder comprometer a eficácia do provimento antecipatório, hipóteses essas não vislumbradas no caso presente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado na exordial.Inclua-se o feito na pauta de audiência, notificando-se as partes, sob as penas do art. 844 da CLT.

Intimem-se desta decisão os Autores, por seu procurador, e o Réu, pessoalmente, na forma da lei.Dianópolis, 04 de março de 2011". Juiz do Trabalho ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

### Despacho

Processo Nº RT-45-86.2011.5.10.0851

Data da divulgação: Quinta-feira, 10 de Março de 2011

Reclamante João da Cruz da Paz  
 Advogado HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA  
 Reclamado José Ricardo Calaça

De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular desta Vara, em cumprimento ao disposto no art. 23,II, do Provimento Geral Consolidado e art. 841 da CLT, incluo o presente feito na pauta de audiência do dia e horário abaixo mencionados, quando as partes deverão comparecer sob as cominações do art. 844 da CLT. Na ocasião, será facultado ao(à) Reclamado(a) o oferecimento de defesa e da prova documental pertinente. O(A) Reclamante está ciente da data da audiência inicial designada, por meio de seu advogado. Notifique-se o(a) Reclamado(a).

AUDIÊNCIA: DIA 15/04/2011, às 09h10min.

Esta audiência será realizada durante as atividades da Justiça Itinerante, no Cartório Eleitoral do Município de Natividade: Rua "A", Quadra 16, LT 02, Setor Ginásial, Natividade-TO. DIANÓPOLIS - TO, 03 de março de 2011. JOSÉ FRANCISCO VIANA FERREIRA, Diretor de Secretaria.

### Edital

### Edital

#### Processo Nº RT-349-22.2010.5.10.0851

Reclamante Hidelbrando Cardoso Pereira  
 Advogado CLAUDIA ROGERIA FERNANDES  
 Reclamado Neidjalma Alves da Silva  
 Advogado EDUARDO CALHEIROS BIGELI  
 Reclamado Neidjalma Alves da Silva  
 Reclamado José Nunes de Almeida Neto

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, Almiro Aldino de Sáteles Junior, no exercício da Titularidade da Vara do Trabalho de Dianópolis (TO), no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, que ficam Citados os Executados NEIDJALMA ALVES DA SILVA (CPF 818.719.371-91) e JOSÉ NUNES DE ALMEIDA NETO (CPF 686.218.173-49), acima nominados, em lugar incerto ou não sabido, de que nos autos do processo em epígrafe, foi exarada a seguinte decisão: "Vistos e examinados. No objetivo de conferir efetividade ao processo executório, determino a desconsideração da personalidade jurídica da executada (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados) e, por conseguinte, incluo no pólo passivo da execução o sócio da executada e seu procurador NEIDJALMA ALVES DA SILVA e JOSÉ NUNES DE ALMEIDA NETO. Incluem-se os referidos sócios no sistema de administração dos processos (SAP). Intimem-se os novos executados acima referidos, para pagar o valor do débito exequendo (R\$ 4.579,03) ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição judicial". O inteiro teor da decisão encontra-se nos autos processuais na Secretaria desta Vara do Trabalho de Dianópolis, situada na praça da Capelinha, 621, Q. 57, Lt. 01, Bairro Novo Horizonte, Dianópolis - TO. Para que ninguém alegue ignorância e conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, no site [www.jt.jus.br](http://www.jt.jus.br), além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. Eu,(ass)Cláudio Marcos Alves Pimenta, Técnico Judiciário digitei. Eu,(ass) José Francisco Viana Ferreira, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital aos 2 dias do mês de março de 2011".

### ÍNDICE DE PESQUISA

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO  
 ESPECIALIZADA

1

|                                         |     |
|-----------------------------------------|-----|
| Despacho                                | 1   |
| SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO<br>ESPECIALIZADA | 1   |
| Acórdão                                 | 1   |
| Despacho                                | 3   |
| SECRETARIA DA 1ª TURMA                  | 3   |
| Acórdão                                 | 3   |
| Certidão                                | 47  |
| Despacho                                | 47  |
| SECRETARIA DA 2ª TURMA                  | 47  |
| Acórdão                                 | 47  |
| Despacho                                | 86  |
| Pauta                                   | 87  |
| SECRETARIA DA 3ª TURMA                  | 98  |
| Despacho                                | 98  |
| Pauta                                   | 98  |
| COORDENADORIA DE RECURSOS               | 105 |
| Despacho                                | 105 |
| JUÍZO CONCILIATÓRIO                     | 105 |
| Despacho                                | 105 |
| 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF      | 106 |
| Despacho                                | 106 |
| Edital                                  | 109 |
| 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF      | 109 |
| Despacho                                | 109 |
| Edital                                  | 117 |
| 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF      | 117 |
| Despacho                                | 117 |
| Edital                                  | 120 |
| 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF      | 121 |
| Despacho                                | 121 |
| Edital                                  | 126 |
| 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF      | 128 |
| Despacho                                | 128 |
| Edital                                  | 139 |
| 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF      | 140 |
| Despacho                                | 140 |
| Edital                                  | 144 |
| 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF      | 145 |
| Despacho                                | 145 |
| Edital                                  | 152 |
| 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF      | 153 |
| Despacho                                | 153 |
| 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF      | 154 |
| Despacho                                | 154 |
| Edital                                  | 155 |
| 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF     | 156 |
| Despacho                                | 156 |
| 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF     | 157 |
| Despacho                                | 157 |
| Edital                                  | 164 |
| 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF     | 167 |
| Despacho                                | 167 |
| 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF     | 173 |

|                                      |     |
|--------------------------------------|-----|
| Despacho                             | 178 |
| Edital                               | 180 |
| 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF  | 182 |
| Despacho                             | 182 |
| Edital                               | 195 |
| 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF  | 196 |
| Despacho                             | 196 |
| Edital                               | 200 |
| 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF  | 200 |
| Despacho                             | 200 |
| Edital                               | 205 |
| 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF  | 207 |
| Despacho                             | 207 |
| Edital                               | 209 |
| VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF          | 210 |
| Despacho                             | 210 |
| Edital                               | 212 |
| 1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF | 214 |
| Despacho                             | 214 |
| 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF | 221 |
| Despacho                             | 221 |
| 3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF | 234 |
| Despacho                             | 234 |
| 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO     | 234 |
| Despacho                             | 234 |
| 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO     | 234 |
| Despacho                             | 234 |
| Edital                               | 240 |
| 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO  | 240 |
| Despacho                             | 240 |
| Edital                               | 243 |
| VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO        | 243 |
| Despacho                             | 243 |
| Edital                               | 249 |
| VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO        | 249 |
| Despacho                             | 249 |
| VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO    | 256 |
| Despacho                             | 256 |
| Edital                               | 257 |